



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2012 – São Paulo, terça-feira, 04 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4282

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9) - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERALDO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 193. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014459-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA SIMOES

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta em face do requerido, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69 e Lei n.º 4.728/65, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000045099117. Afirma a parte autora, em sua petição inicial, que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, com cláusula de alienação fiduciária. Informa que o bem dado em alienação foi uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125, cor Vermelha, chassi n.º 9C2JC411BR506567, ano de fabricação 2011, modelo 2011,

placa EQP3087/SP, RENAVAM 327533668. Aduz, também, que o crédito relativo a este contrato foi cedido pelo Banco Panamericano à autora. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de busca e apreensão liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou êxito em comprovar a existência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 11-12), a cessão de crédito por parte do Banco Panamericano (fl. 20), a inadimplência do réu e a notificação extrajudicial com diligência positiva (fls. 19-21). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de alienação do veículo pelo devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo-motocicleta marca HONDA, modelo CG 125, cor VERMELHA, chassi n.º, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EQP 3087, RENAVAM 327.533.668. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5-6). Após, oficie-se ao DETRAN, para proceder a consolidação da propriedade do veículo, nos termos em que foi requerido à fl. 6, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014505-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO FERREIRA BARROS DE MELO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta em face do réu, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69 e Lei n.º 4.728/65, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n.º 000045823582. Afirmo a parte autora, em sua petição inicial, que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, com cláusula de alienação fiduciária. Informa que o bem dado em alienação foi veículo marca Volkswagen, modelo FOX, cor Preta, chassi n.º 9BWAA05Z194070630, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DMW-2252/SP, RENAVAM 985618981. Aduz, também, que o crédito relativo a este contrato foi cedido pelo Banco Panamericano à autora. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de busca e apreensão liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou êxito em comprovar a existência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 11-12), a cessão de crédito por parte do Banco Panamericano (fl. 17), a inadimplência do réu e a notificação extrajudicial com diligência positiva (fls. 18-21). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de alienação do veículo pelo devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo FOX, cor Preta, chassi n.º 9BWAA05Z194070630, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DMW-2252/SP, RENAVAM 985618981. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5-6). Após, oficie-se ao DETRAN, para proceder a consolidação da propriedade do veículo, nos termos em que foi requerido à fl. 6, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta em face do réu, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69 e Lei n.º 4.728/65, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n.º 000045594047. Afirmo a parte autora, em sua petição inicial, que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, com cláusula de alienação fiduciária. Informa que o bem dado em alienação foi veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor Prata, chassi n.º 9BGSB19X04B185143, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJG-2352/SP, RENAVAM 827347243. Aduz, também, que o crédito relativo a este contrato foi cedido pelo Banco Panamericano à autora. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de busca e apreensão liminar. É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou êxito em comprovar a existência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 11-12), a cessão de crédito por parte do Banco Panamericano (fl. 17), a inadimplência do réu e a notificação extrajudicial com diligência positiva (fls. 18-21). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de alienação do veículo pelo devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor Prata, chassi n.º 9BGSB19X04B185143, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJG-2352/SP, RENAVAL 827347243. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5-6). Após, oficie-se ao DETRAN, para proceder a consolidação da propriedade do veículo, nos termos em que foi requerido à fl. 6, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027736-51.1993.403.6100 (93.0027736-7) - AKIRA MIZUMOTO(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0003959-03.1994.403.6100 (94.0003959-0) - BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ante o trânsito em julgado do feito, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

0031147-68.1994.403.6100 (94.0031147-8) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0025816-37.1996.403.6100 (96.0025816-3) - FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Recurso Especial interposto. Int,

0009706-55.1999.403.6100 (1999.61.00.009706-5) - ANTONIO GOMES FERREIRA X CONCEICAO REZENDE CARVALHO GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS/SP(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012997-63.1999.403.6100 (1999.61.00.012997-2) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015355-64.2000.403.6100 (2000.61.00.015355-3) - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0050428-97.2000.403.6100 (2000.61.00.050428-3) - CONSORCIO ROSSI S/C LTDA X CONSORCIO ROSSI S/C LTDA - FILIAL(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020927-93.2003.403.6100 (2003.61.00.020927-4) - CCFL CONSULTORIA CUNHA FILHO E DISTRIBUICAO LTDA EPP(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0006960-44.2004.403.6100 (2004.61.00.006960-2) - MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001685-80.2005.403.6100 (2005.61.00.001685-7) - IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0008325-02.2005.403.6100 (2005.61.00.008325-1) - STAFF SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010904-20.2005.403.6100 (2005.61.00.010904-5) - SANKYO PHARMA BRASIL LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018831-37.2005.403.6100 (2005.61.00.018831-0) - IMOBILIARIA PEROLA LTDA(SP031887 - EDGARD HADAD) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025796-31.2005.403.6100 (2005.61.00.025796-4) - KALLAS QUATRO ESTACOES LTDA(SP148532 - FERNANDA TAVARES DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/SUL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0900111-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900111-5) - ADALBERTO PINTO RIBEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011735-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011735-6) - EQUANT BRASIL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017332-81.2006.403.6100 (2006.61.00.017332-3) - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN(SP180471 - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022669-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022669-8) - ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP238750 - JAQUELINE DURAN BIRER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020504-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020504-3) - HANNA PLASTICOS LTDA(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0023115-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023115-7) - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0013752-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013752-2) - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0024896-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024896-8) - LOJAS DIC LTDA(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0026383-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026383-0) - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021004-58.2010.403.6100 - JACUTINGA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002229-58.2011.403.6100 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0005460-93.2011.403.6100 - ROBERTA DUARTE FERNANDES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010218-18.2011.403.6100 - NEIDER ANTONIA VERONEZI GONCALVES - ME X MARCIO AUGUSTO BARTOLOMEU - ME X ANA BEATRIZ GALLASSO SILVA - ME X VICENTE EDUARDO TREVIZZO - ME X LUIS ALBERTO EGIDIO 29164530833(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022178-68.2011.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP265889 - MAYARA DE ROSSETO ROSSI E SP296915 - RENAN CASTRO E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E.TRF. Int.

0023178-06.2011.403.6100 - KAREN APARECIDA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP215798 - JOÃO PAULO GUINALZ) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0000769-02.2012.403.6100 - SEARA ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0001220-27.2012.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0004247-18.2012.403.6100 - ATILA SCHULTZ(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0004316-50.2012.403.6100 - C A O CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP143374 - ROBERTO MAFRA VICENTINI) X DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO

À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E.TRF. Int.

0005590-49.2012.403.6100 - VIVIANE BERNARDO(SP077842 - ALVARO BRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0005910-02.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0006243-51.2012.403.6100 - MARINEIDE BALTAZAR LEITAO LAMBACK(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0006244-36.2012.403.6100 - SILMARA GARRIDO RIBEIRO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0006916-44.2012.403.6100 - JULIANO HOSSRI RIBEIRO X FERNANDA PEREIRA RIBEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0007312-21.2012.403.6100 - SPH PARTICIPACOES LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E.TRF. Int.

0008643-38.2012.403.6100 - COFFI - CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0008645-08.2012.403.6100 - CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0012081-72.2012.403.6100 - FATIMA ARLETE HERMES(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Impetrante corretamente o determinado às fls. 32, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como fornecendo a contrafé necessária (cópias de todo processado). Prazo: 10 (dez) dias, Pena de indeferimento da inicial. Int.

0014067-61.2012.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CHEFE SERVICO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a emissão dos Certificados Sanitários, utilizados para a realização de suas atividades empresariais. Afirma que é empresa regularmente constituída dedicando-se à fabricação de gelatinas, industrialização de sub-produtos de origem animal, importação e exportação, bem como ao comércio atacadista de produtos alimentícios. Desse modo, afirma que por utilizar produtos de natureza animal, está sujeita à inspeção sanitária e necessita dos respectivos Certificados de Inspeção Sanitária para prosseguir com suas atividades. Alega que, em face da iminente deflagração do movimento grevista, pelos fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, teria entrado em contato com o médico responsável pela assinatura dos certificados sanitários à impetrante, tendo o profissional lhe informado que não assinaria certificados no período de greve, nem tampouco saberia informar quanto ao cumprimento do requisito de exigência do efetivo mínimo para garantia de atendimento. Sustenta que tal ato fere o princípio da continuidade do serviço público, estampado no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, o que poderia lhe acarretar sérios prejuízos, impedindo de imediato o exercício de seu objetivo social. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-32). Os autos vieram conclusos. DECIDO. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. O *fumus boni iuris* se apresenta na medida em que se pressupõe que os serviços públicos, apesar da deflagração de movimento grevista, ou ainda, da iminente deflagração, não podem sofrer solução de continuidade, cumprindo à autoridade superior competente a manutenção dos serviços públicos essenciais. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 00049634020064036105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O *periculum in mora* reside no fato de que, sem a emissão dos certificados de inspeção sanitária, a Impetrante estará impedida de exercer suas atividades empresariais. Desta forma, a fim de evitar possível perecimento de direito, concedo a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, proceda à emissão dos necessários Certificados Sanitários, desde que respeitadas as normas legais e regulamentares, enquanto perdurar o movimento grevista. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0014253-84.2012.403.6100 - NELSY ALVES ACOSTA NUNES(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

0014270-23.2012.403.6100 - BEATRIZ ASSUNCAO DE ARAUJO X GISELE ALVES PEREIRA DA SILVA X SABRINA DE LIMA PEREIRA X AMANDA TREVISAN(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Preliminarmente, não obstante as alegações postas na petição inicial, verifica-se que as impetrantes não colacionaram aos autos o(s) documento(s) que comprova (m) o(s) requerimento(s) de inscrição (ões) junto ao COREN, nem tampouco a negativa da impetrada em fazê-lo, o que comprovaria o ato coator, ora impugnado. No mesmo sentido, não há a comprovação de que os documentos mencionados requeridos pela autoridade tenham sido, de fato, protocolizados junto ao conselho de classe. No caso, trata-se de documento essencial apto a demonstrar o interesse de agir. Desse modo, intime-se a impetrante, para promover a emenda à petição inicial, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 c/c 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo para tanto colacionar aos autos o documento que comprove o alegado ato coator. Após, tornem os autos conclusos.

0014271-08.2012.403.6100 - FERNANDA MARIA PIRES DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO NAPOLITANO X JANUARIO NAPOLITANO(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a:a) redesignação de data da Assembleia Eletiva, agendada para 14/08/2012;b) a viabilização de meios de propaganda às chapas inscritas para a eleição de Delegado-Eleitor, por intermédio de malas direta e emails, às expensas dos candidatos aos inscritos e;c) a publicação e divulgação no jornal do CROSP, com as propostas das chapas, antes das eleições. Pleiteiam a prioridade na tramitação do feito, aduzindo que o terceiro impetrante é maior de 65 (sessenta e cinco) anos. As impetrantes relatam em sua petição inicial que o Edital n.º 01/2012 do CROSP, convocou os cirurgiões dentistas para participarem da Assembleia Geral em 14/08/2012, a fim de eleger o Delegado Eleitor, pautado no Regimento Eleitoral CFO/80. Afirmam, em suma, que a autoridade apontada como coatora, apesar de seguir o trâmite legal quanto à convocação de eleições, não daria a oportunidade, às chapas participantes da eleição, de efetuarem a devida propaganda eleitoral, de modo que tais chapas seriam desfavorecidas, por não terem publicidade suficiente, prestigiando o impetrado, atual presidente e os candidatos que apoia (candidatos da situação). Sustenta que o atual presidente já está atuando há quase 20 (vinte) anos. Os autos vieram conclusos. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerida, na petição inicial (Lei n.º 10.741/2003). Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a documentação acostada aos autos não permite o convencimento, de plano, de que os impetrantes fariam jus quanto ao requerido. Isso porque, denota-se nos autos que, em verdade, os trâmites legais quanto à convocação e publicidade para as eleições ao cargo de Delegado Diretor foram observados os requisitos impostos pelo Regimento Eleitoral, conforme bem assinalado pelos impetrantes (fls. 44). Nesse caso, apesar das alegações postas, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade, uma vez que cabe a cada chapa interessada em candidatar-se fazer as devidas mobilizações internas no sentido de dar a publicidade aos seus candidatos. Por fim, não cabe ao Judiciário a apreciação quanto ao mérito da decisão administrativa, a fim de se verificar se, de fato, é exíguo ou não o tempo dado entre a data da convocação e a data da Assembleia, para fins de divulgação das chapas, sendo algo interno da Administração, a ser gerido pelos seus membros. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

0014281-52.2012.403.6100 - PAULO TARPINIAN JUNIOR X CAMILLA DE CASTRO VIANNA AJAJ TARPINIAN(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

0014282-37.2012.403.6100 - HELIO AUGUSTO OLIVEIRA SOARES X FLAVIA MARIA BRITO SOARES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO

PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

0014402-80.2012.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a recepção e inspeção das mercadorias importadas já recebidas em território nacional, bem como aquelas que estão em trânsito. Afirma que é empresa regularmente constituída, explora atividade da indústria e comércio e, para o desenvolvimento de suas atividades, importou mercadorias que são matérias primas para a fabricação de seus produtos. Assim, informa que parte da mercadoria já foi recebida no país e outra parte ainda estaria em trânsito. Alega que apresentou toda a documentação necessária e efetuou o pagamento das taxas devidas, a fim de obter a inspeção das mercadorias e a consequente liberação. No entanto, aduz que diante da greve dos agentes da vigilância sanitária e da agropecuária, a fiscalização não foi efetivada o que vem lhe ocasionando prejuízos. Sustenta que a omissão levada a efeito pelas autoridades coatoras é ilegal e fere seu direito líquido e certo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-100). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que este juízo não é competente para processar e julgar o presente mandamus em face de autoridade que tem sede na cidade de Santos, uma vez que em mandado de segurança, o Juízo competente para decidir a lide é aquele em que se localiza a sede da autoridade coatora. Nesse sentido diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - SEDE DA AUTORIDADE COATORA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é absoluta e de natureza funcional, sendo fixada em razão do lugar em que está sediada a autoridade coatora. 2. Agravo provido. (AI 00386449020004030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:01/06/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tal razão, deixo de conhecer o pedido em relação ao Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura no Porto de Santos, devendo ser excluído da lide. Quanto ao pedido liminar em si: As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. O *fumus boni iuris* se apresenta na medida em que se pressupõe que os serviços públicos, apesar da deflagração de movimento grevista, não podem sofrer solução de continuidade, cumprindo à autoridade superior competente a manutenção dos serviços públicos essenciais. A esse respeito, vejamos o aresto exemplificativo abaixo: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 00049634020064036105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. O *periculum in mora* reside no fato de que, sem a fiscalização pertinente, o impetrante está impedido de exercer suas atividades empresariais. Desta forma, a fim de evitar possível perecimento de direito, concedo a liminar, para determinar que as autoridades impetradas, procedam de imediato à recepção e fiscalização dos produtos importados pelo impetrante, desde que respeitadas as normas legais e regulamentares, enquanto perdurar o movimento grevista. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir do polo passivo o Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura no Porto de Santos. Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no

prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0014592-43.2012.403.6100 - FERNANDA MARIA PIRES DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO NAPOLITANO X JANUARIO NAPOLITANO(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

Tendo em vista que a realização da Assembleia Geral deu-se em 14/08/2012, manifestem-se os Impetrantes acerca de eventual perda do objeto. Havendo interesse no prosseguimento, providencie a juntada aos autos da contrafé (cópias de todo processado). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0014835-84.2012.403.6100 - ALEXANDRE SACCHI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

0014917-18.2012.403.6100 - MARIA LUCIA LOURDES FAIZANO(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante pretende obter o imediato pagamento de auxílio-reclusão, no valor de 2/3 da remuneração do servidor preso, retroativamente à data de sua prisão em 18 de maio de 2012. Informa a impetrante que é companheira e dependente direta do servidor Antonio Francisco Pedro Rolo, que foi recolhido preventivamente na Custódia da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo em 15/05/2012. Aduz que ingressou com pedido administrativo para a concessão do pagamento de auxílio-reclusão sob n.º 08508.008289/2012-58, que restou indeferido. Afirma que vive única e exclusivamente na dependência de seu marido, não exercendo qualquer outra atividade remunerada, fazendo jus ao recebimento do auxílio reclusão, nos termos do art. 229 da Lei n.º 8.112/90. Ressalta que a causa do indeferimento administrativo foi a redação do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/1999, por entender que a renda aferida será a do servidor e não a de seus dependentes. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos, ao menos, nessa análise perfunctória. O artigo 229 da Lei n.º 8.112/90, assim disciplina: Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. 1o Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2o O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 13, modificou o regime de concessão do auxílio-reclusão limitando o benefício, somente para quem renda bruta mensal igual ou inferior a R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais). Art. 13 Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da documentação acostada aos autos depreende-se que: a) o servidor Antonio Francisco Pedro Rolo está recolhido à prisão, com suspensão (fls. 27-29); b) a impetrante está declarada como dependente do referido servidor na declaração de imposto de renda ano-calendário 2011 - exercício 2012 e no cadastro SIAPE (fls. 30 e 37-43); c) houve a recusa administrativa (fls. 31-36). A impetrante faz jus à percepção do auxílio-reclusão, nos termos do art. 229 da Lei n.º 8.112/90. Isso porque, entendo que a renda a ser considerada, para efeitos da modificação introduzida pela EC 20/1998 é a do dependente. A impetrante, pessoa idosa, é dependente do servidor e não tem outros meios de renda, sendo necessária a concessão do auxílio requerido, a fim de prover meios para a sua sobrevivência. O servidor, ao que se infere dos autos teve seus vencimentos suspensos

em razão de sua reclusão. Diz a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 486413, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITE INSTITUÍDO PELO ART. 13 DA E.C. Nº 20/98. APLICAÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS DO DEPENDENTE DO SERVIDOR PÚBLICO. - O limite instituído no artigo 13 da E.C. nº 20/98 se aplica não aos rendimentos do servidor público, mas dos dependentes do segurado recluso, estes os destinatários do benefício. Precedentes do Pretório Excelso. - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00047115220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 526 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Comprovada, portanto, a existência de plausibilidade no direito alegado. O periculum in mora se evidencia, na medida em que se faz necessário prover meios para a manutenção da família. Assim, entendo deva ser concedido o pagamento do auxílio-reclusão, na proporção legal, bem como os valores não pagos desde a suspensão. Desta forma, concedo a liminar requerida, e determino a concessão do auxílio-reclusão à Impetrante, na proporção de dois terços da remuneração do servidor, bem como o pagamento dos valores não pagos desde a suspensão, também na proporção de dois terços da remuneração.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intime-se. Oficie-se.

0014974-36.2012.403.6100 - SILVANA MARIA DE AMORIM(MT005289 - CARMEM LUCIA E SILVA PRADO) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Dê-ciência à impetrante da redistribuição do feito, bem como para que se manifeste, expressamente, acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, diante da data limite para a matrícula perante a instituição de ensino (26/07/2012). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018454-90.2010.403.6100 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o solicitado às fls, 249/255, requisite-se com urgência a CEF a devolução do Ofício nº 460/2012-aou, independente de cumprimento. Após informe-se ao Juízo da 11ª Vara de Execução Fiscal e, por fim, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023377-28.2011.403.6100 - ALEXANRE DAE JIN LEE(SP278174 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007348-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016540-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Nada mais a apreciar nestes autos, assim, tornem-os ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009093-78.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILTON TOSHIO NOMURA X ANGELA MARY ARAUJO RESENDE
Fls.48. Concedo o prazo de 30 (dias) requerido pela autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028800-28.1995.403.6100 (95.0028800-1) - ALDO ALVARES SOARES X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X KENZO YAMANE X HUGO FAGNANI X ROSTANO PIMENTA DE HOLLANDA X SILVIO FAGNANI NETTO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALDO ALVARES SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUGO FAGNANI

Tendo em vista o bloqueio levado a efeito, digam os executados em 05 (cinco) dias, sobre quais contas bancária recairão o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030469-53.1994.403.6100 (94.0030469-2) - WOLFGANG DONNERSTAG X ANTONIO FIM X MANUEL DA SILVA FERREIRA X BENEDITO CANDIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS GREGHI X EUSTAQUIO ALVES MACIEIRA X JOSE ELIAS PORTELA X FRANCISCO MORONI X ERIKA INGE AHLF X JOSE MESSIAS BISPO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X ANANIAS RIBEIRO ARAUJO X MARIO POSSOLINI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da parte autora.

0004450-73.1995.403.6100 (95.0004450-1) - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9) - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

0020249-59.1995.403.6100 (95.0020249-2) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA X OSCAR SANCHES PEDROSA X EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS X PEDRO DUARTE X JOAO MANUEL ALVES ROMAO X CARLOS AUGUSTO GRION X ADELAIDE TEODORICA DA SILVA CANUTE X CELSO AUGUSTO DA SILVA X DONIVAL CORREA DE SOUZA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022482-92.1996.403.6100 (96.0022482-0) - ADARILDE FELICIANO PEREIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X CREUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES ROCHA X JOAO BOSCO DE ARAUJO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Prejudicado o requerido pela parte autora. Anoto que os alvarás já foram expedidos, uma vez que o Contador apurou o valor de R\$24,14(vinte e quatro reais e catorze centavos);A CEF depositou o valor de R\$27,63(vinte e sete reais e sessenta e tres centavos). Foram expedidos alvarás de R\$24,14 para o autor e a diferença de R\$3,49 para a CEF. Após, a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

0014185-37.2012.403.6100 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7) - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0003146-73.1994.403.6100 (94.0003146-7) - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X DARIO ANTONIO DE MORAES X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X DINO FORGIARINI X DIOGENES LAMEU X DIOMAR COELHO X DIRCEU GONZALES SANCHES X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO FORGIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES LAMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GONZALES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0022603-57.1995.403.6100 (95.0022603-0) - DALVA MARIA SALES POLLA(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X DALVA MARIA SALES POLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2) - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos coautores Antonio Lalli Neto, Jose Francisco Barbosa e Vicente Rodrigues Botelho dos extratos juntados às fls.764/814 utilizados para elaboração da memória de cálculos. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença.

0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5) - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0056469-17.1999.403.6100 (1999.61.00.056469-0) - ALBINA FERNANDES GONCALVES X MARIA ALICE GONCALVES(Proc. MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALBINA FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019476-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019476-6) - JOSE NEVES DA SILVA X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X LUIZ NORBERTO X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X MARISA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0019407-98.2003.403.6100 (2003.61.00.019407-6) - RUBENS CAHIN(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RUBENS CAHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050937-33.1997.403.6100 (97.0050937-0) - APARECIDA DE SOUZA ARRUDA X BAUER REVELINO X BENEDITO BARBOSA DE GODOY X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BERNARDO ALVES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048526-12.2000.403.6100 (2000.61.00.048526-4) - JAIR ALVES GONCALVES(SP148371 - MAURICIO MARTINELLO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025903-27.1995.403.6100 (95.0025903-6) - WANER LUIS CARBONI DA COSTA X ANTONIO CARLOS ROSSI X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X ELZA APARECIDA LUGLIO X JOSE MARCOS AYUSO X ELSON GARCIA GONCALVES X SUZELI VICO X LINA SHIZUKA MAEJI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X WANER LUIS CARBONI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZELI VICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA SHIZUKA MAEJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da CEF. Após, venham os autos conclusos.

0035856-78.1996.403.6100 (96.0035856-7) - FRANCISCO GAONA X FRANCISCO LUDOVIK X GIOVANI DA SILVA PASSOS X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X JOSE DEL CONTI X JOSE DO CARMO DIONIZIO X PAULO ONOFRE STEFANE X ROBERT PRIEBSCH X SANTO BONANCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUDOVIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEL CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ONOFRE STEFANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT PRIEBSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO BONANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo requerido às fls.564 para manifestação.

0019075-44.1997.403.6100 (97.0019075-7) - MARIA JOANA LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA JOANA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030369-93.1997.403.6100 (97.0030369-1) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO ASTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PATRIOTA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NERES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADO DE JESUS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MOREIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos, anoto que este juízo já proferiu sentença de extinção às fls.299/300, mas determinou o arquivamento em relação ao coautor Demetrio Benevides dos Santos, uma vez que há nos autos o termo de adesão

às fls.186 mas este não está assinado. Com as considerações supra, reconsidero o despacho de fls.312 e intimo a CEF para que traga aos autos os créditos referente ao autor acima mencionado.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora para que se manifeste no mesmo prazo.

0057565-38.1997.403.6100 (97.0057565-9) - SANTIN SECCO - ESPOLIO (GENI GALNIER SECCO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X SANTIN SECCO - ESPOLIO (GENI GALNIER SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0015829-06.1998.403.6100 (98.0015829-4) - ROBERTO VALLE FERNANDES X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X PEDRO FERREIRA FILHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO VALLE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026307-73.1998.403.6100 (98.0026307-1) - JOAO DOS SANTOS REIS X JOAO ELIAS DE CARVALHO X JOAO FARCIC NETO X JOAO FELISBINO X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARCIC NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da CEF. Após, venham os autos conclusos.

0032152-86.1998.403.6100 (98.0032152-7) - PAULO SERGIO DOMINGUES X OSMAR ALVES FREIRES X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X NELSON ALVES X NELSON DA SILVA X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X NEILDES SILVA DOS SANTOS X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X MARCELO BOTELHO DOS ANJOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO SERGIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES FREIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILDES SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BOTELHO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0037546-74.1998.403.6100 (98.0037546-5) - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X HELVIDIO DA SILVA FILHO X ROMEU MARTINS X LUIZ SIMAO DA SILVA X JAIRO MARCONDES CEZAR X GETULIO VIDAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIDIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO MARCONDES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0002864-88.2001.403.6100 (2001.61.00.002864-7) - LUIS KUNDRAT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIS KUNDRAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0014797-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014797-1) - SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SONIA MARIA MENDONCA LELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls.668, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Dê-se vista a parte autora do alegado na petição de fls.418.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3000

MANDADO DE SEGURANCA

0008614-47.1996.403.6100 (96.0008614-1) - DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a impetrante intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010569-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010569-0) - AGIE CHARMILLES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0026024-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026024-4) - RONALDI CARASSINI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos.Ciência ao impetrante da petição de fls. 299/301.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0004490-35.2007.403.6100 (2007.61.00.004490-4) - FERNANDO GONCALVES DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante do desarquivamento. Requeira o que de direito, considerando que não há, nos autos, há

indicação de depósitos judiciais.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0018603-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018603-0) - NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0019021-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019021-8) - MOISE IESSOUA SOUSSI X CALLIOPE MOISE SOUSSI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000453-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000453-0) - LUANA BARRETO DE ALMEIDA(SP128587 - MANUEL MAGNO ALVES E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0003550-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003550-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0015908-62.2010.403.6100 - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0004753-91.2012.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se

0007018-66.2012.403.6100 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007898-58.2012.403.6100 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 333/343 e 346/352 - Tendo em vista o disposto no art. 7º, 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, que prevê, expressamente, o cabimento de Agravo de Instrumento da decisão que concede ou denega a liminar, bem como o rito especialíssimo do mandado de segurança, que visa dar maior celeridade ao processo, já com previsão de reexame necessário na hipótese de ser a sentença desfavorável à autoridade impetrada, entendo sem razão a interposição do Agravo na modalidade Retida.Recebo a minuta e a contraminuta como complementação às informações e manifestações das partes. Ante o despacho proferido pela 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP (extrato do andamento processual anexo), que concedeu o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para comprovar a anuência da empresa Breda Transportes e Serviços S/A na concessão de veículo como garantia do seu crédito objeto do executivo fiscal nº 0051903-93.2004.4.03.6182, intime-se a impetrante para demonstrar, nesta sede, o cumprimento da determinação acima mencionada, que importará na confirmação da substituição da garantia efetuada naqueles autos (fl. 309) - hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate.Prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos.

0008377-51.2012.403.6100 - REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008646-90.2012.403.6100 - DL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se

0009458-35.2012.403.6100 - TRIPLE A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a concessão de medida para declarar o direito líquido e certo da impetrante excluir os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílios creche, doença (primeiros 15 dias) e acidente, e aviso prévio indenizado (...). Requer, ainda, o direito de compensar as quantias relativas à contribuição previdenciária calculada sobre as verbas indenizatórias (1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílios creche, doença (primeiros 15 dias) e acidente, e aviso prévio indenizado) nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do mandamus e durante a tramitação do mesmo (...), devidamente corrigidos, fl. 18.Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam retribuição a qualquer serviço prestado, mas benefícios de natureza indenizatória. A impetrante se reporta à Súmula 310 do STJ que prescreve O Auxílio-creche não integra o salário de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/155.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 159).Informações das autoridades coatoras às fls. 168/172 e 173/179. Defenderam, em síntese, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão, exceto sobre o auxílio-creche. A medida liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado (fls. 180/183).Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 191/216).O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção e manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 218).É o relato. Decido.A questão foi analisada de maneira exauriente na decisão liminar, que transcrevo:Cumprе assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º).Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia.Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.As matérias discutidas nesta demanda já encontram solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido

do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acatatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. As férias indenizadas, vencidas e não usufruídas in natura durante a vigência do contrato, isto é, revertidas em pecúnia, também não representam acréscimo de patrimônio. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O abono pecuniário, recebido em virtude da conversão em pecúnia de um terço do período de férias, possui caráter indenizatório e, por isso, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 144 da CLT: Artigo 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. (...)5. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). (...) (AMS 324888, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 de 15/09/2011, página 819) Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) Como sustento dos posicionamentos adotados, veja-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE28/10/2010) Por fim, no tocante ao auxílio-creche, cujo afastamento da incidência tributária é, inclusive, objeto da Súmula nº 310 do e. Superior Tribunal de Justiça (O auxílio-creche não integra o salário de contribuição), não se vislumbra interesse no provimento liminar. Não há resistência oposta pela autoridade impetrada, como se vê à fl. 176/verso. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Caracterizada hipótese de recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, a impetrante faz jus à repetição/compensação, nos moldes do artigo 89, caput e 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, consoante procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, comprovando-se na via administrativa os montantes a serem restituídos ou compensados. A compensação ficará restrita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a propositura se deu após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da LC 118/05). Veja-se julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE nº 566.621/RS, Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011. Ainda, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, EDcl no AgRg no AREsp 6327/RS, DJe 06/03/2012. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante TRIPLE A ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91. No tocante ao auxílio-creche, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, verificada a falta de interesse processual da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P. R. I.

0009468-79.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SPI78930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva para afastar/suspender a exigibilidade da contribuição patronal, da contribuição destinada ao SAT/RAT e da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas pagas a título de (1) terço constitucional (1/3) de férias, (2) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, (3) 15 primeiros dias do auxílio-doença, (4) auxílio-acidente, (5) faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, (6) férias indenizadas e respectivo terço constitucional, (7) dobra das férias prevista no art. 137 da CLT e (8) abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, (9) gratificação por participação nos lucros, (10) auxílio-creche, (11) auxílio-babá, (12) auxílio-educação, (13) vale-transporte pago em dinheiro e, (14) verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, bem como seja reconhecido o direito do Impetrante à compensação/restituição (...) de todos os valores indevidamente recolhidos (...) reconhecendo-se a prescrição decenal para os tributos sub oculi recolhidos anteriormente à vigência da Lei-Complementar 118/2005 e a quinquenal para os recolhimentos posteriores, fls. 39/40. Alega que referidas verbas são exigidas ilegítimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/326 e 332/338. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 339), apresentadas às fls. 349/362. A autoridade impetrada

requer a denegação da segurança. Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão de fl. 339 e verso, que postergou a apreciação da liminar (fls. 364/382). O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 384/387. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 393/394). Decisão do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, negando seguimento ao agravo a impetrante (fls. 396/399). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que deferiu parcialmente a liminar, que transcrevo: Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Em face das informações apresentadas, verifica-se que parte da pretensão formulada neste writ não conta com resistência posta pela autoridade impetrada. Como decorrência, ausente interesse processual para o provimento de mérito. São elas: férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de 1/3, bem como as férias pagas em dobro, excluídas expressamente da incidência tributária nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 (fl. 351 verso); abono pecuniário, art. 28, 9º, e, nº 6, do mesmo texto legal (fl. 532 verso); e auxílio-creche ou auxílio-babá (fl. 354 verso), cujo afastamento da incidência tributária é, inclusive, objeto da Súmula nº 310 do e. Superior Tribunal de Justiça (O auxílio-creche não integra o salário de contribuição). A rigor, também não se demonstra necessidade do provimento jurisdicional para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o recebimento de gratificação por participação nos lucros, fundada no artigo 7º, XI, da Constituição da República, que expressamente desvincula tal verba da remuneração do empregado, afastando, portanto, sua natureza salarial. A inicial não traz relato de eventual exigência tributária. Segundo a autoridade impetrada, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a legislação específica, não integra o salário de contribuição, consoante artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 (fl. 356). Veja-se, ainda, o artigo 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91. Outro valor que se encontra excluído do salário de contribuição, consoante referido dispositivo legal, artigo 28, 9º, t, é o relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Assim, não se verifica necessidade de medida jurisdicional para garantir a não incidência de contribuições sobre o auxílio-educação. Cumpre ressaltar que o mandado de segurança não se presta à mera discussão de tese jurídica. Faz-se necessária demonstração de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do contribuinte. Não há fato ou circunstância descrita na inicial a indicar a inobservância da norma pela Administração Tributária ou o risco de indevida exigência. Pelas mesmas razões, não comporta apreciação pedido genérico voltado ao afastamento da incidência tributária sobre indenizações pagas em decorrência da rescisão contratual. Não se verifica exigência sobre férias indenizadas e respectivos adicionais, consoante já exposto. Outras verbas, como o aviso prévio indenizado, serão objeto de apreciação em separado. Ora, sem identificação da espécie de verba ou parcela paga, bem como dos motivos pelos quais se coloca a ameaça de indevida cobrança, a fim de que possa ser aferido o caráter remuneratório ou indenizatório, resta inviabilizada a análise da matéria. Vale lembrar que a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, a despeito da nomenclatura, a verba paga por liberalidade do empregador, na rescisão unilateral do contrato de trabalho, não possui natureza indenizatória (REsp 1.102.575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell). Por outro lado, matérias discutidas nesta demanda já encontram solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição

previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. Contudo, a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIn n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (TRF3, APELREEX 1569580) De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) A propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/10/2010) No tocante ao vale transporte (pago em pecúnia), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (este último revendo posicionamento anterior) manifestaram-se pela natureza indenizatória de tal verba, porquanto trata de benefício instituído para

auxílio do trabalhador. A verba não tem cunho salarial, mas ressarcitório, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Daí não se incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Veja-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 898932 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0225429-5 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2011) Já com relação à verba paga aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), cuida-se de situação excepcional a ensejar pagamento de salário ao empregado e, por tal razão, deve integrar o salário-de-contribuição. Há julgado do egrégio TRF da 3ª Região equiparando tal verba ao descanso semanal remunerado, a saber: Autos nº 2012.03.00.010290-8, AI 471784, DJ 2/05/2012, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, bem como relativos aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Caracterizada hipótese de recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, a impetrante faz jus à repetição/compensação, nos moldes do artigo 89, caput e 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, consoante procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, comprovando-se na via administrativa os montantes a serem restituídos ou compensados. Entretanto, ao contrário do pleiteado pela impetrante, a compensação ficará restrita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a propositura se deu após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da LC 118/05). Veja-se julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE nº 566.621/RS, Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011. Ainda, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, EDcl no AgRg no AREsp 6327/RS, DJe 06/03/2012. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91. No tocante à exclusão da contribuição previdenciária sobre as demais verbas (férias indenizadas e respectivo adicional, férias pagas em dobro, abono pecuniário, auxílio-creche ou auxílio-babá, gratificação por participação nos lucros, auxílio-educação, outras indenizações pagas em decorrência da rescisão contratual), resta DENEGADA a segurança com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.026/09 (falta de interesse processual). Também resta DENEGADA a segurança, pelo mérito, no que toca à incidência da contribuição sobre a gratificação natalina calculada sobre o aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0010619-80.2012.403.6100 - MT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fl. 76 - A impetrante informa ter interesse no prosseguimento da causa, sob o argumento de que, apesar de a Receita Federal ter repassado automaticamente o pagamento da DAS efetuada, em 06/07/2012, ainda persiste a cobrança de fl. 18. Assim, dê-se vista da documentação de fls. 63/74 ao Secretário de Finanças do Município de São Paulo, para manifestação do quanto pertinente, inclusive, se for o caso, da baixa da dívida ora em debate - ISS no valor originário de R\$ 650,90. Após, tornem os autos conclusos. I.

0010740-11.2012.403.6100 - AMBIENTAL SP CONSULTORIA LTDA - ME(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar a fim de que se determine que a autoridade efetue a consolidação dos débitos da Impetrante e proceda com a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 11.941/2011., fl. 07. A impetrante afirma ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regulamentado pela Lei nº 11.941/09, optando pela inclusão de todos os seus débitos. Procedeu ao recolhimento das parcelas pontualmente até a presente data. Entretanto, foi excluída do referido programa sob o argumento de que não observou o prazo para consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Alega que sua exclusão do REFIS foi feita com base na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/2011, de forma unilateral, sem qualquer tipo de comunicação formal por parte dos órgãos administrativos. Acostou os documentos de fls. 09/34 e 41/48. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29 e verso). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou suas informações às fls. 35/44. Preliminarmente, arguiu o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento deste mandamus. No mérito, aduziu que a impetrante não informou os débitos que pretendia incluir no parcelamento - prazo da Portaria nº 02/2011. Portanto, não concluiu o processo de consolidação do parcelamento, não havendo direito líquido e certo a ser amparado. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Veja-se, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Sustenta, a autoridade impetrada, que o último ato que eventualmente poderia ser considerado coator ocorreu quando a impetrante deixou de consolidar o parcelamento da Lei nº 11.941/09, dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 1º Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, de 03/02/2011 (fl. 37). Todavia, verifico que a impetrante trouxe aos autos comprovantes de pagamentos desde 30/09/2009 a 31/05/2012 (fls. 16/33) e ofício expedido à impetrante, em 12/05/2012, com informação de que a opção pelo parcelamento foi cancelada por decisão administrativa da RFB, ante a não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (fls. 41/48). Assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a propositura deste mandamus deve ser o da ciência da impetrante do ato tido como coator, isto é, do cancelamento do parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 41/48). A única documentação que prova a ciência da impetrante do ato ora impugnado data de 12/05/2012, tendo ingressado com o presente mandamus em 14/06/2012. Ante as provas produzidas, não se verifica a apontada decadência do direito à impetração. A presente demanda volta-se à concessão de medida liminar e definitiva para que a autoridade impetrada efetue a consolidação dos débitos da Impetrante, com a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2011. No entanto, das informações da autoridade impetrada extrai-se que a impetrante não cumpriu todas as etapas do parcelamento em questão, não prestando as informações necessárias à consolidação dos débitos, dentro do prazo legal. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2011 dispôs que as autoridades administrativas deveriam editar os atos necessários à execução dos parcelamentos. O cancelamento da opção ao REFIS, consoante estabelecido na legislação, encontra amparo nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009 (art. 14 a 16) e 02/2011 (art. 1º, IV), que prevêm a segunda etapa do parcelamento - período de 7 a 30 de junho de 2011 para a prestação das informações necessárias à consolidação. Assinale-se que o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais - artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de cancelamento, de conhecimento dos contribuintes. Ressalte-se o teor do Recibo de Declaração de fl. 15. A própria impetrante afirma na inicial que não observou o prazo para a consolidação dos débitos, o que conduz ao cancelamento do parcelamento, que nem sequer chegou a ser concluído. Veja-se que o 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB estipulava expressamente: O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Não há falar em surpresa ou na necessidade de prévia comunicação ao contribuinte, que não cumpriu os requisitos, já ciente das conseqüências. Ainda, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé não se sobrepõe às regras previamente estipuladas para o benefício fiscal, das quais a Administração não pode se afastar, a serem seguidas por todos os contribuintes. Não obstante tenha apresentado comprovantes de pagamentos de fls. 16/33, ausente ato

ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada no sentido de tê-la excluído do REFIS, por inobservância das formalidades legais. Não se vislumbra, portanto, direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus, com vistas à reinclusão da impetrante no REFIS. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I.

0013827-72.2012.403.6100 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Considerando o Termo de Prevenção às fls. 39 e diante da certidão de fls. 43, providencie a parte impetrante a juntada da cópia da petição inicial dos autos de nº 0015477-91.2011.403.6100, distribuídos na 7ª Vara Cível. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0014173-23.2012.403.6100 - ELEICAO 2012 ANTONIO CARLOS MELO DE SA - PREFEITO(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ante a nova documentação juntada, em especial a comunicação de fl. 29, esclareça o impetrante o polo passivo da demanda, facultado o aditamento com a indicação da autoridade impetrada responsável pelo ato ora impugnado. Prazo de 5 (cinco) dias. I.

0014589-88.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ante a informação de fl. 193 não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva, em sede liminar, a concessão de medida para determinar ao órgão administrativo responsável que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado (...), fl. 73. Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória ou ganho eventual suportado pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 75/186. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida em que a impetrante postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009267-87.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARIA DA PENHA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Providencie o requerente a regularização da petição de apelação, uma vez que não foi devidamente subscrita. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012318-09.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RICARDO LOPES BIANCHI X NEUSA PINHEIRO BIANCHI

Ciência ao requerente das certidões às fls. 42 e 44, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042551-09.2000.403.6100 (2000.61.00.042551-6) - SILVIO ANTONIO DE FREITAS X SOLANGE DOS SANTOS MENEGUELLO X WANDERLEY TAMAE(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0021052-17.2010.403.6100 - MARCELO DE TOLEDO X ELISABETH FLORIANO DE TOLEDO(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007120-25.2011.403.6100 - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME(PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME
Ciência ao exequente do retorno da Carta Precatória nº 64/2012, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7036

MANDADO DE SEGURANCA

0024417-02.1998.403.6100 (98.0024417-4) - VIACAO GATO PRETO LTDA X GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0030063-56.1999.403.6100 (1999.61.00.030063-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP182530 - MARIANA BLUM SALLES E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011602-65.2001.403.6100 (2001.61.00.011602-0) - LABTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO FOTO-DIGITAL E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 464: Nada a deferir, tendo em vista documentos de fls. 181/182.Cumpra a secretaria o despacho de fls. 463.Int.

0002724-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002724-4) - PATRICIA NOGUEIRA SANTIAGO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0029938-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029938-4) - METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 316.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra a secretaria o despacho de fls. 245, dando-se vista à União Federal.Int.

0009214-09.2012.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO

FILHO E SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNILEVER BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja o provimento jurisdicional que reconhecendo a ilegalidade da imputação de multa proporcional, afaste a cobrança dos débitos fiscais SIEFs 1 - IRPJ 12/2008 - valor R\$ 224.338,42; 2- IRPJ 12/2009 - valor R\$ 290.649,19 e 3- CSSL 12/2009 - valor R\$ 104.633,71. Em prol de seu pedido, argumenta que pagou referidos débitos, sem qualquer imposição do Fisco, razão pela qual restou configurada a denúncia espontânea. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos débitos descritos na inicial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na decisão proferida em sede de liminar. Pois bem. O art. 138 do CTN acerca da denúncia espontânea dispõe: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ressalto que a impetrante efetuou os recolhimentos do IRPJ 12/2008, fls. 150, IRPJ 12/2009, fls. 162 e CSSL 12/2009, fls. 174, incluindo juros de mora, conforme comprovam os DARFs juntados, efetuando a retificação das DCTFs (fls. 152, 164 e 176). Neste caso, havendo declaração retificadora, e sendo o tributo imediatamente pago, é possível a configuração de sua denúncia espontânea uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Assim, como não houve declaração desacompanhada do pagamento integral, deve ser afastada a multa. É típico caso de denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO, ANTES DA APRESENTAÇÃO DE DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. 1. O pagamento espontâneo do tributo, antes de qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, acrescido dos juros de mora previstos na legislação de regência, enseja a aplicação do art. 138 do CTN, eximindo o contribuinte das penalidades decorrentes de sua falta. 2. O art. 138 do CTN não faz distinção entre multa moratória e multa punitiva, aplicando-se o favor legal da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados em DCTF e pagos com atraso, o contribuinte não pode invocar o art. 138 do CTN para se exonerar da multa de mora, consoante a Súmula nº 360 do STJ. Tal entendimento deriva da natureza jurídica da DCTF, GFIP ou outra declaração com idêntica função, uma vez que, formalizando a existência do crédito tributário, possuem o efeito de suprir a necessidade de constituição do crédito por meio de lançamento e de qualquer ação fiscal para a cobrança do crédito. 4. Todavia, enquanto o contribuinte não prestar a declaração, mesmo que recolha o tributo extemporaneamente, desde que pelo valor integral, permanece a possibilidade de fazer o pagamento do tributo sem a multa moratória, pois nesse caso inexistente qualquer instrumento supletivo da ação fiscal. 5. A exegese firmada pelo STJ é plenamente aplicável às hipóteses em que o tributo é pago com atraso, antes de qualquer procedimento do Fisco e, por extensão, da entrega da DCTF. 6. No caso em comento, a impetrante efetuou o pagamento do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório e também antes da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. (TRF4, Apel/Reex 50065529820114047100, Relator Leandro Paulsen, 09.05.2012) Por fim, ressalto, que a autoridade coatora as fls. 212, manifestou-se nos seguintes termos: Nos moldes acima estabelecidos, nos foi informado pela equipe competente desta DERAT/SP que, em razão do presente mandado de segurança, foi formalizado o Processo de representação nº 10880.726753/2012-86, para analisar os débitos da impetrante que foram discriminados na peça inicial. A equipe esclarece ainda que conforme consultas realizadas nos sistemas informatizados da RFB, bem como o disposto na Nota Técnica Cosit nº 01/2012, a cobrança do saldo devedor dos débitos de IRPJ 12/2008, 12/2009 e CSSL 12/2009 é indevida, pois ficou caracterizado o instituto da denúncia espontânea. Desta forma, de fato tem-se por abusivo o ato da autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a cobrança da multa proporcional dos débitos fiscais 1 - IRPJ 12/2008 - valor R\$ 224.338,42; 2- IRPJ 12/2009 - valor R\$ 290.649,19 e 3- CSSL 12/2009 - valor R\$ 104.633,71, visto que configurada a denúncia espontânea. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0010165-03.2012.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista trânsito em julgado e depósito de fls. 318, requeira a impetrante o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010383-31.2012.403.6100 - ANGRA REVESTIMENTO E PINTURAS LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos ...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANGRA REVESTIMENTO E PINTURAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, em síntese que embora tenha ingressado no Refis da Crise foi surpreendida com a negativa da expedição da referida Certidão em razão de irregularidades no momento em que aderiu ao referido parcelamento.Despacho exarado as fls. 54 deferiu a análise da liminar para após a vinda das informações.Notificadas as autoridades coatoras prestaram informações.Despacho exarado as fls. 126/127 indeferiu a liminar.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito por não vislumbrar no presente mandamus o interesse público.É o Relatório.Fundamento e Decido.As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários à formação e ao válido desenvolvimento da relação processual.Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes em sede de liminar.Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Conforme noticiado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, os débitos previdenciários que constam como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, foram incluídos no Refis da Crise, ressaltando, que segundo o impetrado constam 11 prestações em atraso, bem como existem três inscrições (80509012661-24, 80712000312-98 e 80612000605-7) em que não constam causas suspensivas.Por fim, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, aponta como óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa os PAs 10880453948/2001-49 e 16152720005/2012-09. Assim, resta inviabilizada a expedição da certidão, nos termos dos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.

0006163-60.2012.403.6109 - CARLOS ROSENBERGS X JULIO CESAR CAMARGO X SERGIO MOREIRA BEZERRA(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS E SP243649 - JULIO CESAR CAMARGO E SP294434 - SERGIO MOREIRA BEZERRA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO Cência ao(s) impetrante(s) sobre a redistribuição do feito, devendo recolher as custas processuais devidas.Face ao lapso temporal, manifeste(m)-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012353-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDECIR PEDRO CARLOS Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0012616-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IARA AMORIM FIGUEREDO DE LIMA X JEFFERSON WILLIAN DE LIMA(SP323068 - LUIZ CARLOS RAIMUNDO) Vistos, etc.. Trata-se de notificação judicial, através da qual pretende a Caixa Econômica Federal notificar IARA AMORIM FIGUEREDO DE LIMA e JEFFERSON WILLIAN DE LIMA da rescisão contratual, bem como para a entrega do imóvel. Devidamente intimados (fls. 52/55), os requeridos apresentaram a Impugnação a Notificação Judicial às fls. 56/82. Pois bem. Em que pese a impugnação apresentada na presente ação, cabe observar que, as ações de notificação, protesto e interpelação, previstas nos artigos 867 a 873 do Código Processo Civil, por se tratarem de procedimentos não contenciosos, meramente conservativos de direitos onde uma das partes de forma unilateral exterioriza sua vontade e, por força da expressa disposição do artigo 871 do Código Processo Civil, não permitem a apresentação de defesa ou contraprotesto nos próprios autos, motivo pelo qual deixo de apreciar impugnação de fls. 56/82. No mais, considerando que os mandados foram devidamente cumpridos, determino a entrega do presente feito à Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se.

0012933-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA NUBIA SANTOS DE SOUZA

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013787-90.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITU SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ITU X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ITU X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ITU

Vistos. Trata-se de notificação judicial movida pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face do PREFEITO MUNICIPAL DE ITU E OUTROS, objetivando notificar os requeridos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Para tanto alega que o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para, concedendo a segurança, determinar a CEF que analise o pedido administrativo referente a concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo e que expeça os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos necessários, previstos no Decreto n.º 3.659/2000. Sendo assim, concluir o requerente que diante da decisão proferida teria o direito de exercer a atividade de administração e exploração de Bingo Permanente, sem sofrer qualquer sanção de qualquer autoridade, eis que a CEF recusa-se terminantemente a cumprir o que lhe foi determinado pela sentença, transitada em julgado, do mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3. É o relatório. Decido. Trata-se de uma medida cautelar de notificação judicial onde pretende o requerente notificar as autoridades elencadas na inicial, da cidade Itu, da decisão proferida no mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3. O pedido deve ser liminarmente indeferido, nos termos do artigo 869 do Código Processo Civil, tendo em vista a evidente falta de legítimo interesse. Além da duvidosa legitimidade das autoridades indicadas para receberem a notificação judicial, mostra-se deficiente o alegado interesse da requerente na notificação das autoridades, uma vez que o objeto da decisão do mandado de segurança é a conclusão de procedimento administrativo pela Caixa Econômica Federal - CEF. O que diverge do entendimento lançado na peça vestibular da presente ação, que é no sentido de pode usufruir o direito reconhecido de exercer a atividade de administração e exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, uma vez que o MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal teria lhe assegurando o direito ao proferir a sentença de mérito, transitada em julgado, e ante a recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em dar cumprimento ao que lhe foi determinado. O que pretende o requerente na realidade é criar uma situação de suposta aprovação tácita da concessão para explorar jogos de bingo, o que beira as raias da litigância de má fé, previsto no artigo 17 do Código Processo Civil. Mesmo se assim não fosse, no presente caso, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, o requerente objetiva notificar as autoridades de Itu sobre a decisão proferida no mandamus em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Todavia, eventual descumprimento da ordem judicial deve ser pleiteada junto ao Juízo que concedeu a segurança, não em sede ação autônoma de notificação judicial que friso não tem força coercitiva por se tratar de uma mera forma de exteriorização de vontade. Verifico, assim, a carência do direito de ação. Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c 295, incisos III e V e 869, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0013789-60.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM BARRETOS X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM BARRETOS X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE BARRETOS

Vistos. Trata-se de notificação judicial movida pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face do PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS E OUTROS, objetivando notificar os requeridos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Para tanto alega que o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para, concedendo a segurança, determinar a CEF que analise o pedido administrativo referente a concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo e que expeça os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos necessários, previstos no Decreto n.º 3.659/2000. Sendo assim, concluir o requerente que diante da decisão proferida teria o direito de exercer a atividade de administração e exploração de Bingo Permanente, sem sofrer qualquer sanção de qualquer autoridade, eis que a CEF recusa-se terminantemente a

cumprir o que lhe foi determinado pela sentença, transitada em julgado, do mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3. É o relatório Decido. Trata-se de uma medida cautelar de notificação judicial onde pretende o requerente notificar as autoridades elencadas na inicial, da cidade Barretos, da decisão proferida no mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3. O pedido deve ser liminarmente indeferido, nos termos do artigo 869 do Código Processo Civil, tendo em vista a evidente falta de legítimo interesse. Além da duvidosa legitimidade das autoridades indicadas para receberem a notificação judicial, mostra-se deficiente o alegado interesse da requerente na notificação das autoridades, uma vez que o objeto da decisão do mandado de segurança é a conclusão de procedimento administrativo pela Caixa Econômica Federal - CEF. O que diverge do entendimento lançado na peça vestibular da presente ação, que é no sentido de pode usufruir o direito reconhecido de exercer a atividade de administração e exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, uma vez que o MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal teria lhe assegurando o direito ao proferir a sentença de mérito, transitada em julgado, e ante a recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em dar cumprimento ao que lhe foi determinado. O que pretende o requerente na realidade é criar uma situação de suposta aprovação tácita da concessão para explorar jogos de bingo, o que beira as raias da litigância de má fé, previsto no artigo 17 do Código Processo Civil. Mesmo se assim não fosse, no presente caso, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, o requerente objetiva notificar as autoridades de Barretos sobre a decisão proferida no mandamus em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Todavia, eventual descumprimento da ordem judicial deve ser pleiteada junto ao Juízo que concedeu a segurança, não em sede ação autônoma de notificação judicial que friso não tem força coercitiva por se tratar de uma mera forma de exteriorização de vontade. Verifico, assim, a carência do direito de ação. Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c 295, incisos III e V e 869, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0013797-37.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE MARILIA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM MARILIA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE MARILIA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM MARILIA

Vistos. Trata-se de notificação judicial movida pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face do PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍLIA E OUTROS, objetivando notificar os requeridos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Para tanto alega que o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para, concedendo a segurança, determinar a CEF que analise o pedido administrativo referente a concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo e que expeça os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos necessários, previstos no Decreto n.º 3.659/2000. Sendo assim, concluir o requerente que diante da decisão proferida teria o direito de exercer a atividade de administração e exploração de Bingo Permanente, sem sofrer qualquer sanção de qualquer autoridade, eis que a CEF recusa-se terminantemente a cumprir o que lhe foi determinado pela sentença, transitada em julgado, do mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3. É o relatório Decido. Trata-se de uma medida cautelar de notificação judicial onde pretende o requerente notificar as autoridades elencadas na inicial, da cidade Marília, da decisão proferida no mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3. O pedido deve ser liminarmente indeferido, nos termos do artigo 869 do Código Processo Civil, tendo em vista a evidente falta de legítimo interesse. Além da duvidosa legitimidade das autoridades indicadas para receberem a notificação judicial, mostra-se deficiente o alegado interesse da requerente na notificação das autoridades, uma vez que o objeto da decisão do mandado de segurança é a conclusão de procedimento administrativo pela Caixa Econômica Federal - CEF. O que diverge do entendimento lançado na peça vestibular da presente ação, que é no sentido de pode usufruir o direito reconhecido de exercer a atividade de administração e exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, uma vez que o MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal teria lhe assegurando o direito ao proferir a sentença de mérito, transitada em julgado, e ante a recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em dar cumprimento ao que lhe foi determinado. O que pretende o requerente na realidade é criar uma situação de suposta aprovação tácita da concessão para explorar jogos de bingo, o que beira as raias da litigância de má fé, previsto no artigo 17 do Código Processo Civil. Mesmo se assim não fosse, no presente caso, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, o requerente objetiva notificar as autoridades de Marília sobre a decisão proferida no mandamus em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Todavia, eventual descumprimento da ordem judicial deve ser pleiteada junto ao Juízo que concedeu a segurança, não em sede ação autônoma de notificação judicial que friso não tem força coercitiva por se tratar de uma mera forma de exteriorização de vontade. Verifico, assim, a carência do direito de ação. Por todo o exposto, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c 295, incisos III e V e 869, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0013813-88.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE OURINHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OURINHOS - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM OURINHOS X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE OURINHOS X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM OURINHOS

Vistos. Trata-se de notificação judicial movida pela ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., em face do PREFEITO MUNICIPAL DE OURINHOS E OUTROS, objetivando notificar os requeridos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2002.34.00.034716-3, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Para tanto alega que o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para, concedendo a segurança, determinar a CEF que analise o pedido administrativo referente a concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo e que expeça os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos necessários, previstos no Decreto n.º 3.659/2000. Sendo assim, concluir o requerente que diante da decisão proferida teria o direito de exercer a atividade de administração e exploração de Bingo Permanente, sem sofrer qualquer sanção de qualquer autoridade, eis que a CEF recusa-se terminantemente a cumprir o que lhe foi determinado pela sentença, transitada em julgado, do mandado de segurança n.º 2002.34.00.034716-3. É o relatório. Decido. Trata-se de uma medida cautelar de notificação judicial onde pretende o requerente notificar as autoridades elencadas na inicial, da cidade Ourinhos, da decisão proferida no mandado de segurança n.º 2002.34.00.034716-3. O pedido deve ser liminarmente indeferido, nos termos do artigo 869 do Código Processo Civil, tendo em vista a evidente falta de legítimo interesse. Além da duvidosa legitimidade das autoridades indicadas para receberem a notificação judicial, mostra-se deficiente o alegado interesse da requerente na notificação das autoridades, uma vez que o objeto da decisão do mandado de segurança é a conclusão de procedimento administrativo pela Caixa Econômica Federal - CEF. O que diverge do entendimento lançado na peça vestibular da presente ação, que é no sentido de pode usufruir o direito reconhecido de exercer a atividade de administração e exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, uma vez que o MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal teria lhe assegurando o direito ao proferir a sentença de mérito, transitada em julgado, e ante a recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em dar cumprimento ao que lhe foi determinado. O que pretende o requerente na realidade é criar uma situação de suposta aprovação tácita da concessão para explorar jogos de bingo, o que beira as raias da litigância de má fé, previsto no artigo 17 do Código Processo Civil. Mesmo se assim não fosse, no presente caso, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, o requerente objetiva notificar as autoridades de Ourinhos sobre a decisão proferida no mandamus em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Todavia, eventual descumprimento da ordem judicial deve ser pleiteada junto ao Juízo que concedeu a segurança pleiteada, não em sede ação autônoma de notificação judicial que friso não tem força coercitiva por se tratar de uma mera forma de exteriorização de vontade. Verifico, assim, a carência do direito de ação. Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c 295, incisos III e V e 869, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar ajuizada por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja deferida a continuidade do contrato firmado com a requerida até o julgamento da ação principal a ser ajuizada pela requerente. Alega, em síntese, que os motivos que levaram à rescisão contratual por parte da requerida são insuficientes. Conforme verificado ao examinar a liminar (fls. 378/379) a rescisão do contrato SIGES n.º 4923/2011, ocorreu em razão do descumprimento do disposto na cláusula segunda - das obrigações da contratada. Em razão da inobservância da referida cláusula, a requerida rescindiu o contrato nos moldes em que disposto na cláusula décima quarta, primeiro, inciso I sendo, assim, indeferida a liminar. Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial; a insuficiência do recolhimento das custas; a inadequação da via processual eleita e no mérito argüiu a ausência dos pressupostos processuais para o pedido cautelar, bem como alegou que sua conduta revestiu-se de legitimidade. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não vislumbro inépcia da inicial, na medida em que, ao contrário do alegado, o pedido está bem

delimitado. Pretende a autora a continuidade do contrato firmado com a requerida até o julgamento da ação principal a ser ajuizada, não havendo que se falar em ausência de especificação. As custas foram recolhidas em 0,5% do valor da causa, conforme certificado as fls. 280. Determinado à parte que corrigisse o valor dado à causa, esta o corrigiu para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões). Conforme dispõe a Tabela de Custas da Justiça Federal, Tabela I a, b, que trata das ações cíveis em geral, elaborada com base na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, o valor das custas em Reais para o processo cautelar corresponde a 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da letra a, com o mínimo de 5 (cinco) UFIR (R\$ 5,32) tendo como valor máximo 900 (novecentas) UFIR, que correspondem a R\$ 957,69 (Base de Cálculo em UFIR: R\$ 1,0641). As fls. 265 verifico o recolhimento do valor de R\$ 957,69 de forma que não há irregularidade no recolhimento das custas. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto aos pontos controversos que demandam outras provas, além das já produzidas, dizem respeito a saber se houve descumprimento do contrato por alguma das partes, bem como se houve qualquer irregularidade no processo administrativo. Assim determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia integral do processo administrativo que culminou com a rescisão do contrato firmado com a autora, bem como junte quaisquer outros documentos que entenda necessário ao deslinde da questão. Faculto igualmente à autora e ao réu o mesmo prazo para juntada de outros documentos que entenderem pertinentes. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Int.

Expediente Nº 7061

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002204-45.2011.403.6100 - NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO E RS061011 - PABLO BERGER) X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em saneador. A preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo corréu José Ramos Rodrigues Filho, deve ser afastada. Com efeito, a impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que inócorre no caso vertente. Ademais, o direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Providencie o corréu José Ramos Rodrigues Filho cópias legíveis dos documentos juntados a fls. 150/170. Após, dê-se vista às demais partes (autor e corré CEF) de todos os documentos juntados. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000548-34.2003.403.6100 (2003.61.00.000548-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILAS MACHADO DE SOUZA(Proc. Daniela Delambert Chryssovergis)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo observar o requerido pela Defensoria Pública da União. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0007583-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 32.943,79 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até 11/03/2010, referente a Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citado por edital, e não tendo apresentado defesa, ao réu foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios por negativa geral e ainda alegou inépcia da inicial, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e da pré-fixação de honorários advocatícios e da autotutela. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, a utilização da tabela Price e a cobrança de IOF. Alega que a multa e os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado ou este último da citação. Requer a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes e protesta pela produção de prova pericial (fls. 104/113). A CEF impugnou os embargos, rebatendo os argumentos postos nos embargos (fls. 115/137). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes

postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda. Afasto, de início, a preliminar argüida pelo embargante. A inicial preenche os requisitos legais, ademais o demonstrativo de débito apresentado detalha a cobrança ora perpetrada. Com efeito, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, contrato este devidamente assinado pelo réu e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. De saída, entendo descabida a alegação de ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. A pena convencional foi contratualmente fixada e encontra amparo no Código Civil. Quanto às despesas processuais e honorários advocatícios, tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábu da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência

chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento, tal como já dito acima. Quanto ao IOF, o contrato Construcard Caixa não prevê sua cobrança, sendo que os valores constantes das planilhas referem-se à cobrança de juros e não a IOF. Por fim, a incidência dos encargos moratórios deve se dar na forma contratualmente estipulada. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Assim, não se mostra ilegal a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 32.943,79 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizada até 11/03/2010, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009116-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Indefiro o requerido, tendo em vista as diligências negativas realizadas (fl. 76 e 81). Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento nos termos do despacho de fls. 105.Int.

0010106-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE VALERIO SALES(SP308680 - ROBERTA CALIX COELHO COSTA)
Preliminarmente, forneça a autora substabelecimento/ procuração com poderes específicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0010129-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO GERVASIO(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013209-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ALVES DA SILVA
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0019999-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENI FINKIESLLSZTAIN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 26.891,09 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e nove centavos), atualizado até 13/04/2011, referente a Contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou embargos monitórios defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade das cláusulas contratuais. Insurgiu-se contra a capitalização de juros, a aplicação da Tabela Price, o percentual de juros aplicado, a comissão de permanência, a multa contratual, as despesas e honorários advocatícios e o vencimento antecipado da dívida. Pediu em sede de tutela antecipada que seu nome não conste dos cadastros de inadimplentes (fls. 76/97). Deferidos os benefícios da

justiça gratuita à embargante e indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 166/166-vº). A CEF impugnou os embargos, rebatendo os argumentos postos nos embargos (fls. 169/178). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda. De saída, vale dizer que a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. No caso em tela, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento, tal como já dito acima. Ademais, já está sedimentada na jurisprudência a

possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ. Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. A multa fixada é de 2%, não se mostrando, portanto, abusiva. Quanto às despesas processuais e honorários advocatícios, tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que esta não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 26.891,09 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e nove centavos), atualizada até 13/04/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos nos contratos firmados entre as partes. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0020051-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILENE FONSECA DO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 11.995,06 (onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e seis centavos), atualizado até 26/08/2011, referente a Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD e Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, inadequação de via. No mérito, insurgiu-se basicamente contra a utilização da Tabela Price (fls. 38/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 52). Realizada audiência de conciliação, restou negativa a tentativa de acordo entre as partes (fls. 62/63). Apesar de intimada, a CEF não impugnou os embargos monitórios. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. Presentes os requisitos do art. 330, I do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Afasto, de início, a preliminar argüida pela embargante. Com efeito, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, contrato este devidamente assinado pela ré e já objeto de renegociação, e cujas cópias instruíram a inicial. Ainda que tais contratos tenham sido assinados pela embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-los, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. No mérito, melhor sorte não assiste à embargante. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros.

Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes.

Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento, tal como já dito acima. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 11.995,06 (onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e seis centavos), atualizada até 26/08/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001882-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE HELENA DO PRADO SALES

Publique-se a sentença de fl. 40/verso. Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 002953160000053136. Regulamente citada (fls. 36/37), a ré não ofereceu embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$ 11.951,50, valor este atualizado até 17/01/2012 (fl. 22), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004399-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CICERO DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para autora. Int.

0009023-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FRANCISCO SANTOS

Cumpra a autora integralmente a determinação de fls. 33, item 01 no prazo de 05(cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002479-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6)) HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 0008213-91.2009.403.6100, trasladando cópia da sentença de fls. 86/88 e 92. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010965-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0)) JOSE TEOFILLO DOS SANTOS FILHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por Jose Teofilo dos Santos Filho contra a execução que lhe é promovida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0014556-06.2009.403.6100), aduzindo ter firmado em 26/12/2007 Contrato de Empréstimo/Financiamento de crédito à pessoa jurídica e que houve inadimplência, restando débito no valor de R\$ 19.786,75 atualizado para junho de 2009, conforme informado na execução e que houve inadimplência a partir de 25/06/2008.Os embargos foram oferecidos pela Defensoria Pública que, preliminarmente, arguiu a ausência de documento essencial para a propositura da demanda. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; requer a correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil constitucional contemporâneo; alega a vedação ao anatocismo; a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; a inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária, juros, taxa de rentabilidade de demais encargos. Discorre sobre as implicações civis decorrentes da cobrança indevida e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito.A CEF impugnou os embargos (fls. 172/179), requerendo sua improcedência.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documento essencial á propositura da ação posto que, do exame da ação principal verifico a jtnada do contrato (fls. 08/15, demonstrativo de débito (fls. 33) e o cálculo da evolução da dívida (fls. 34/35).No mérito, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso.Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral.Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência.Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante.Isto posto, julgo improcedentes os embargos.Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.

R. I.

0014441-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-04.2011.403.6100) SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005560-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005560-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Face o resultado da pesquisa, bem como o veículo apontado às fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) Face a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação no arquivo.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido.Int.

0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILIO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

0008164-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA JULIO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020176-10.1983.403.6100 (00.0020176-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER)

Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, informando que os valores pagos e atualizados seguiram estritamente a legislação vigente aplicável, bem como a orientação do Conselho da Justiça Federal, indefiro o requerido pelo expropriante a fl. 1005/1009.Intime-se novamente os expropriados acerca dos pagamentos de fls. 959/961 e 970/974, bem como acerca dos valores transferidos para a conta nº 0265.005.214487-8, para que requeiram o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0005863-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE
Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO VIERIA BRITO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VIERIA BRITO
Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA
Fls. 122: Em que pese a ré não estar representada por advogado, fato é que existe interesse na realização de acordo, razão pela qual, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, devendo ao final, a autora informar a este Juízo acerca da realização ou não do acordo.Int.

0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA APARECIDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO
Manifeste-se a autora se tem interesse na conciliação.Após, conclusos.Int.

0011021-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA PEREIRA
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007281-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA CRISTINA SOARES

Vistos.Em que pese a perda do interesse processual noticiada às fls. 43/44, pela autora, verifico que a situação ora apresentada não se enquadra no disposto no inciso VI do artigo 267, do Código Processo Civil, uma vez que o acordo noticiado é fruto do presente feito.Assim como, também não verifico a possibilidade de homologação do acordo realizado, tendo em vista que para a homologação em Juízo se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente, constituídos dêem suas anuências o que no presente caso não ocorreu motivo pelo qual, recebo a petição de fls. 43/44, como simples pedido desistência da autora.Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a presente reintegração de posse, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Cancelo a audiência designada às fls. 37, do presente feito.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014392-37.1992.403.6100 (92.0014392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-51.1992.403.6100 (92.0000242-0)) ROCKWELL BRASEIXOS S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0038345-30.1992.403.6100 (92.0038345-9) - WILTON TEIXEIRA GOMES(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.007805-4 e 2007.03.00.007807-8, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005281-53.1997.403.6100 (97.0005281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037685-94.1996.403.6100 (96.0037685-9)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0028805-79.1997.403.6100 (97.0028805-6) - CARLOS ALBERTO ALVES RODRIGUES(SP112514 - CARLOS ALBERTO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora requerer o que de direito.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0027367-81.1998.403.6100 (98.0027367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051642-31.1997.403.6100 (97.0051642-3)) FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0017112-25.2002.403.6100 (2002.61.00.017112-6) - ROSARIA GOMES FERRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Face ao trânsito em julgado da r. decisão dos autos do Agravo de Intrumento nº 0004787-67.2011.4.03.0000, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018151-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018151-1) - JOSUE RIBEIRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Chamo o feito à conclusão.Diante da condenção da Caixa Econômica Federal de indenizar o autor por dano moral, dano patrimonial e sucumbência, tendo a mesma realizado o pagamento através de uma única guia de depósito judicial, determino a intimação da ré para que traga aos autos detalhadamente o valor atualizado até a data da guia de depósito, correspondente a cada tópico da condenção.Outrossim, tal informação se faz necessária haja vista a obrigatoriedade da informação acerca da retenção de imposto de renda na guia de levantamento.Com a vinda das informações promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento observando-se que do valor de condenção a titulo de ressarcimento do dano patrimonial não deverá incidir o IR.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032898-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS)

Cumpra o embargado o despacho de fls. 154.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014424-47.1989.403.6100 (89.0014424-3) - ESTEVAO GOMES X MARIA LUCIA GOMES(SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se os autores para que informem se o arrolamento do co-autor Estevão Gomes já foi

encerrado. Providenciem certidão de inteiro teor do referido arrolamento, cópia autenticada do Formal de Partilha, e certidão de trânsito em julgado, se houver. No mesmo prazo, regularizem os sucessores a representação processual trazendo instrumento procuratório original de cada um. Manifestem-se, ainda, se concordam com a expedição de apenas um ofício requisitório em favor da inventariante, providenciando termo de anuência devidamente assinado pelos demais herdeiros. Caso não concordem, informem o valor individualizado de cada beneficiário. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0732206-55.1991.403.6100 (91.0732206-2) - SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA.(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0029416-08.1992.403.6100 (92.0029416-2) - JORGE MINORU SHIMAMURA X LEONARDO MARTINS CUSTODIO X ALBINO PERIN X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X LAURINDO SIDINEI ROMA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JORGE MINORU SHIMAMURA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0029709-26.2002.403.6100 (2002.61.00.029709-2) - ASIAN INFORMATICA LTDA(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASIAN INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 309/314. Dê-se vista à União Federal. Intimem-se.

0011356-20.2011.403.6100 - CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERREIRA DE CASTRO X CHRISTOPHER CORTE DE CASTRO X ELLEN CRISTINA CORTE DE CASTRO X GIOVANNA FEITOSA DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA FEITOSA DE CASTRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 313. Intime-se, também, a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Fls. 449: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 430/446, conforme requerido pelo autor, devendo serem substituídas por cópias. Intime-se, também, o autor acerca do despacho de fls. 448.

0007254-91.2007.403.6100 (2007.61.00.007254-7) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOGLIO OLIVEIRA X PEDRO TEIXEIRA NUNES X GILDENICE SOUZA NUNES(SP186323 -

CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

1. Expeça-se o Alvará de Levantamento.2. Atenda o autor o pedido do co-réu Itau Unibanco formulado às fls. 328. Int.

Expediente Nº 7068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020829-36.1988.403.6100 (88.0020829-0) - MARCO AURELIO VAILATI(SP090582 - MARCIA PRATA MENDES E SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCO AURELIO VAILATI contra a UNIÃO FEDERAL em que, por sentença transitada em julgado, foi a ré condenada à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.288, de 23.07.1986, incidente sobre a aquisição de veículos.A ré interpôs recurso de apelação ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento à apelação e à remessa ex officio.O v. acórdão transitou em julgado em 05/06/1991 conforme certificado às fls. 71.Intimado (fls. 72), o autor não se manifestou. Em 26/08/1992 requereu o envio dos autos ao Setor de Cálculos, sendo a conta apresentada homologada em 29/03/1994 (fl. 81). A sentença transitou em julgado em 17/07/1994 (fl. 84).Requerida a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a parte intimada a apresentar as peças necessárias para citação, decorrendo o prazo sem manifestação. Os autos foram remetidos ao arquivo em 01/06/1995.A parte apresentou os documentos necessários para instrução do mandado de citação. A União Federal apresentou a conta de liquidação apresentada pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 110/114).Trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 116/123), foi determinada a expedição de ofício requisitório. Referida decisão foi reconsiderada conforme despacho de fls., sendo determinado o traslado integral da sentença proferida nos embargos à execução. Intimada em 23/06/2005, a parte deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 136).Desarquivados os autos a pedido do autor, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal.O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença.Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*:SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, *in verbis*:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito.5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA:11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de intimado do trânsito em julgado do acórdão.Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer, até mesmo de ofício, a ocorrência de prescrição.Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P. R. I.

0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7) - LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos.Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos embargos à execução apensados a este. Int.

0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1818/1847, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Aduz a embargante que a sentença é obscura e omissa por não ter especificado a data inicial da correção monetária, nem dos juros de mora. Não verifico a obscuridade nem a omissão alegadas. Com efeito, consta no tópico final da sentença que a atualização dos valores deverá ocorrer nos termos do Provimento CJF 134/2010 que dispõe a respeito dos juros de mora e da correção monetária. Entretanto, para que não restem dúvidas esclareço que, tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), ou seja, desde a data do pagamento da multa pela CEF. Quanto aos juros de mora, são contados a partir da citação. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0006194-78.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCUBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Vistos, etc.. Trata-se de ação declaratória ajuizada por FUNDAÇÃO ITAUCUBE em face da UNIÃO, pleiteando o provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do art. 202-A do Decreto 3.048/99 por não ter o Decreto nº 6.957/2009 (redação atual) observados os requisitos necessários para o reenquadramento de alíquotas destinadas a financiar os benefícios acidentários dispostos no art. 22 da Lei 8.212/91 (3º), extrapolando sua função regulamentar e aumentando ilicitamente o tributo a esse título (alteração de 1% para 2%). Postula, ainda, a declaração de ilegalidade do Decreto 6.957/2009, no que se refere à metodologia de cálculo adotada para o FAP, já que não possibilita a concessão de desconto máximo de 50%, previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, para empresas que cumprirem com seu intuito, ou seja, que obtiverem no período de apuração uma acidentalidade zero, e que seja concedido o desconto máximo a autora. Subsidiariamente, requer a liberação das informações e dados concernentes à explicação detalhada do cálculo do número médio de vínculos empregatícios e de massa salarial, divulgados no Extrato FAP; a identificação de qual subclasse CNAE foi atribuída à autora; a identificação, individualizada, das outras 952 CNAE subclasses utilizadas no cálculo do FAP, com divulgação dos dados dessas empresas (massa salarial, registros de acidentes e doenças, número e espécie de cada beneficiário acidentário, valor dos benefícios pagos e número médio de vínculos, bem como seus indicadores de frequência, gravidade e custo, com apresentação de todos os processos administrativos concessórios ou não de benefícios; a divulgação do rol de todas as empresas da mesma subclasse CNAE, comprovando a regularidade dos números de ordem atribuídos à autora; o estudo de acidentalismo mediante inspeção e a prova técnica efetuada pelo Ministério da Previdência Social justificando o reenquadramento da alíquota básica de 1% para 2% pelo Decreto 6.957/2009; e, ainda, perícia judicial nos cálculos com discriminação de dados. Por fim, requer a aplicação do valor de 0,9309 para o FAP - Fator Acidentário de Prevenção por ser o resultado final do cálculo do índice composto, quando utilizados os percentuais divulgados no referido extrato. Em consequência, pretende a compensação dos valores indevidamente pagos devidamente corrigidos. Citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Instadas a especificarem provas, a autora pleiteou prova pericial (fls. 523/524). Já a ré manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir. Foi deferida a prova pericial. Apresentados os honorários periciais, a ré se insurgiu contra o valor pretendido, interpondo agravo de instrumento pretendendo a redução de tal valor, que teve negado seu seguimento. Já a autora aduziu ser inviável a perícia em razão do valor pretendido pelo Sr. perito judicial. Postulou, ainda, a adoção de prova pericial emprestada, juntando aos autos laudo de feito diverso. Tal pedido foi indeferido, tendo sido determinado seu desentranhamento. Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento que teve seu seguimento negado. A autora protocolizou Agravo Retido em face da decisão que determinou o desentranhamento dos documentos juntados pela agravante. A ré apresentou contra minuta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, analiso o mérito. Antes, porém, faço umas breves considerações a respeito da matéria aqui versada. O Seguro Acidente do Trabalho - SAT tem sua base constitucional estampada no inciso XXVIII do art. 7º, inciso I do art. 195 e inciso I do art. 201, todos da Carta Magna de 1988, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, a expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre a folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. A contribuição em questão foi inicialmente instituída pela Lei n 7.787/89, em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Editada a Lei n 8.212/91, com as alterações das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos. Assim dispõem o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Após, foi editada a Lei nº 10.666/2003, prevendo a possibilidade de redução e aumento da alíquota, na forma disposta em regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Confirma-se:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.No cumprimento dessa regulamentação, veio o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, dispor o seguinte:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (Revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Constata-se, portanto, que a aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que

tais normas determinam, não havendo, portanto, violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O legislador esgotou sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável à tese de que o regulamento pode se valer dos elementos legais para conferir exequibilidade aos comandos normativos, conforme se infere do julgamento do RE 343.446-2/SC, em questão análoga a presente. Senão vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Não se pode perder de vista, ainda, que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Ressalto, ainda, que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento, que assim está redigido: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Anote-se, por pertinente, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Destarte, o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova. Nos presentes autos, todavia, não há elementos que permitam aferir qual o índice

correspondente ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção deve ser aplicado à autora. Ressalto que a própria autora elencou na inicial a documentação necessária para a aferição de referido índice, bem como a necessidade de prova pericial. Ora, uma vez oportunizada à autora a realização de prova pericial, a mesma manifestou-se pela inviabilidade da prova pericial. De outra feita, para a análise do alegado, mostra-se imprescindível a realização de prova pericial. O ônus da prova, é notório, incumbe a quem alega. Não tendo a autora se desincumbido de tal ônus, não há como acolher os pedidos principal e subsidiários. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. AQUÁRIO PIRACICABA COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade de contratação de médico veterinário, bem como de sua inscrição nos quadros do réu, cancelando-se a multa nº 485/2010. Em prol de seu pedido, sustenta que sua atividade básica é o comércio varejista, não exercendo atividades privativas de médicos veterinários. Alega que a comercialização de peixes ou qualquer outro animal vivo não são privativas de médico veterinário o que a desobrigaria do registro e da manutenção de veterinário em seu estabelecimento. A ação foi inicialmente distribuída para a 3ª Vara Federal de Piracicaba. A tutela antecipada foi deferida para suspender os efeitos do Auto de Multa nº 485/2010, bem como a exigibilidade da contratação de médico veterinário por parte da autora (fls. 42/44). Citado, o réu apresentou contestação alegando, fundamentalmente, que estabelecimentos que comercializam medicamentos veterinários, animais vivos, rações, acessórios, entre outros produtos, devem contratar responsáveis médicos veterinários (fls. 54/69). Opôs o réu também exceção de incompetência que foi acolhida para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis de São Paulo (fls. 76/76 vº). Com a redistribuição dos autos a este Juízo foi ratificada a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 79). A autora apresentou réplica a fls. 86/92. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 93), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 94/95) e o réu pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 96). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora o reconhecimento da não obrigatoriedade de efetuar o registro no CRMV/SP e de contratar médico veterinário. Por primeiro, verifico que a questão controversa posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam peixes ornamentais, ou seja, animais vivos, bem como rações e outros acessórios registrarem-se perante o Conselho-réu, assim como contratarem médico veterinário. Tal questão é exclusivamente de direito, de forma que não há necessidade da produção de outras provas além das constantes nestes autos. Logo, presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e ausentes preliminares, passo à análise do mérito. A Lei nº. 5.517/68, alterada pela Lei nº. 5.634/70, que regula o exercício da Profissão de Médico - Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispõe nos seus artigos 27 e 28: Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art.28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico - veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei. O artigo 1º da Lei nº. 6.839/80 dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, in verbis: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária é obrigatório o registro no referido Conselho. Consideram-se atividades básicas, ligadas ao exercício da profissão da medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º, da Lei nº. 5.517/68: Art. 5º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne

e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art. 6º: Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.A alínea e do artigo 5º do citado diploma prevê ser de atribuição de médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidade recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Em razão do texto do referido artigo utilizar a expressão sempre que possível, a jurisprudência tem assentado o entendimento no sentido de que o comércio de produtos de origem animal ou destinados aos animais não integra atividade básica, principal do empreendimento comercial.Assim, a empresa que comercializa produto animal, mas não pratica nenhum ato diretamente ligado à medicina veterinária, estaria dispensada da inscrição do Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da obrigatoriedade de contratação do veterinário como assistente técnico.O registro somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual entendo não serem aplicáveis à hipótese dos autos os ditames do Decreto nº. 40.400/95 e do Decreto nº. 1.662/95.Com o Decreto nº. 5.053/2004 surgiu a imposição dos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos de uso veterinário se registrem no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 4º), bem como tenham como responsável técnico médico veterinário (art. 18, 1º, II).Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que os decretos extrapolaram os limites traçados pela Lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Com efeito, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal).De fato, a norma hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar nem revogar disposição legal, muito menos inovar. Portanto, é ilegal a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário, nos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos veterinários, pois se a lei não impôs essa obrigação, não pode o decreto regulamentador fazê-la. No caso dos autos, conforme se verifica de seu contrato social, o objeto social da autora é o comércio de peixes ornamentais, rações para peixes, peças, máquinas e materiais para aquários e similares.Assim sendo, não está ela obrigada a proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco precisa contratar responsável técnico.Vale ressaltar que a venda de animais vivos (de natureza eminentemente comercial) não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas ficam sujeitas à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. A propósito, sobre a matéria, transcrevo as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empeco à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de

registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (EI 00014185820084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 16 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA, E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o presente mandamus para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações tão somente contra as impetrantes M.I. DE ANDRADE RAÇÕES - ME, VANDERLEI GHIDOTTI JUNIOR ME, AGROCENTER PLANALTO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, EMPÓRIO RURAL LTDA. - ME, VILMAR BARBOSA AVICULTURA - ME, AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA - ME, AGRO J.P. COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais. 3. As impetrantes AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA ME e PONTO CERTO RAÇÕES CARAPICUÍBA LTDA. ME, excluídas pelos embargos, interpuseram recurso de apelação (fls. 199/205), requerendo a reforma da r. sentença para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações, bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV/SP, inclusive perante as Prefeituras locais. Por cautela, invocam os recorrentes o artigo 515, 1º, do CPC, para que o presente apelo, uma vez conhecido, seja extensivo a todo e quaisquer pronunciamentos que lhes tenha sido adverso no julgado de fls. 132/137 e 146/148. 4. A impetrante AGRO-JP COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. pelo fato de ter como exploração os serviços de veterinário, conforme Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 59, entendendo ser necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo devidos o auto de infração lavrado pelo Conselho (por força da Remessa Oficial). 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3; AMS 261908; Proc.: 200261000134130-SP; 6ª T.; dec: 09/05/2007; Documento: TRF300117981; DJU:28/05/2007; pg.: 290; Rel. JUIZ LAZARANO NETO; v.u.) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para, confirmando a tutela antecipada, declarar a inexigibilidade de contratação de médico veterinário pela autora, bem como de seu registro perante o réu, cancelando a multa decorrente do auto de multa nº 485/2010. Condene o réu ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017693-25.2011.403.6100 - PREMIERE CHOCOLATES IND/ E COM/ LTDA -EPP(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por PREMIERE CHOCOLATES INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA - EPP em razão da sentença prolatada as fls. 127/128. Conheço dos embargos de declaração de fls. 133/137, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0021111-68.2011.403.6100 - AIDA DELLA NINA (PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aida Della Nina, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal objetivando a condenação do réu a pagar à autora, na condição de pensionista, os valores devidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (Lei n. 10.855/2004), nos mesmos valores pagos aos servidores ativos. Em prol de seu pedido, alega tratar-se referida gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de avaliação. Entretanto, tal avaliação não foi efetivada e, dessa forma, os servidores da ativa recebem valores maiores que os aposentados e pensionistas. Afirma que aos aposentados e pensionistas foi concedida apenas pequena parcela da GDASS em afronta aos artigos 40, 4º, 7º e 8º da Constituição Federal. Sendo assim, considerando que a GDASS tem conotação de gratificação genérica, deveria ser paga aos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, nos termos do artigo 40, 8º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/50. A inicial foi emendada as fls. 58/59. Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta ação e a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a União. Como preliminar de mérito arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/93). O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 98/113). É o relatório. Decido. Ao analisar os autos verifico que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União objetivando a condenação do réu ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS da autora, pensionista, com base na pontuação conferida aos servidores ativos. A União apresentou contestação arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas legisla sobre a remuneração dos servidores públicos, não lhe cumprindo efetuar o pagamento dos vencimentos e proventos de servidores das autarquias e fundações, as quais possuem autonomia administrativa e financeira. A legitimidade ad causam pode ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. No caso, verifica-se que o INSS, autarquia dotada de personalidade jurídica própria e autonomia jurídica, administrativa e financeira responde pelas questões inerentes a seus servidores. Desse modo, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pelo que deve a União ser excluída da lide. Em suma, não há relação jurídica entre a autora e a União Federal, pois o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS possui natureza jurídica de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Previdência, mas com personalidade jurídica e patrimônio próprios, com representação processual deferida à Procuradoria Geral Federal, responsável pela defesa dos entes da Administração Federal Indireta. Assim, face à ilegitimidade da União Federal, merece o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Ante o exposto julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, de acordo com o art. 267, IV do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022171-76.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP104397 - RENER VEIGA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que possui a exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, de forma que a ré ao licitar a entrega das contas de consumo de água/esgoto, que se enquadram no conceito legal de carta, viola o monopólio postal. Pediu a anulação da contratação decorrente do Pregão nº 39659/11, no que se refere a entrega/apresentação da conta de consumo de água/esgoto, bem como que a ré se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham por objeto a entrega de contas de consumo de água/esgoto, fixando-se multa diária no caso de descumprimento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 157/158). Contra essa decisão, a autora apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 162/185), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 188/193). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e por impossibilidade jurídica do pedido, bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário com a contratada Sociedade Civil de Saneamento Ltda. No mérito, defende a improcedência do pedido (fls. 196/222). A autora apresentou réplica às

fls. 515/547. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela ré. Descabida a alegação de ausência de interesse de agir. A ação citada pela ré (MS nº 94.0014131-9) diz respeito à contratação diversa da discutida nestes autos (licitação nº 526/93). Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que o pedido formulado, de anulação do pregão e não ocorrência de novos procedimentos licitatórios que tenham por objeto a entrega de contas de consumo de água/esgoto, não se mostra contrário ao ordenamento jurídico vigente, pelo que não há falar em impossibilidade jurídica. Acolho, todavia, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, a empresa Sociedade Civil de Saneamento Ltda. foi contratada da ré para a execução dos serviços ora discutidos. Dessa forma, será atingida pela sentença proferida nestes autos, o que a legitima a compor o pólo passivo da ação. Isto posto, providencie o autor a juntada de contrafé para citação da empresa Sociedade Civil de Saneamento Ltda., como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC.Int.

0004928-07.2011.403.6105 - ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARMANDO FORTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da quantia de R\$ 375.115,08, referente a imposto de renda pago sobre ganho de capital decorrente de alienação de cotas societárias da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A. Para tanto, argumenta ter direito adquirido a não incidência do imposto de renda, conforme o disposto no art. 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976. Juntou documentos (fls. 20/74). A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Campinas. Citada, a União Federal ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido (fls. 82/87). Ato contínuo, apresentou exceção de incompetência que foi acolhida para determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Capital de São Paulo (fls. 93/94). Com a redistribuição dos autos a este Juízo, o autor apresentou réplica (fls. 105/110). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 111), o autor requereu perícia contábil (fls. 112) e a ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 113). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação ordinária através da qual pretende o autor a restituição de valor pago a título de imposto de renda incidente sobre ganho de capital decorrente de alienação de ações societárias. Considerando que a matéria é mesmo de direito, não há necessidade da produção de outras provas além das já constantes dos autos. Logo, presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e ausentes preliminares, passo à análise do mérito. Pois bem. O Decreto-Lei nº 1.510/76 estabeleceu que: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Todavia, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção reclamada pelo autor, nos seguintes termos: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. Resta saber se a isenção tratada no Decreto de 1976 remanesce em prol das participações de titularidade do autor alienadas após a revogação da isenção. O artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 104, III. Em outras palavras a regra é a revogabilidade das isenções, salvo aquelas condicionadas em caráter oneroso. Definitivamente, não é este o caso aqui tratado. A manutenção de participação societária por período superior a cinco anos não se traduz em condição onerosa e sim mero requisito para usufruir-se o benefício legal, afastando a aplicação do artigo 178 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Recurso Especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 960777, Processo: 200701362127 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000307748, Fonte DJ DATA: 22/10/2007 PG: 00243 Relator(a) HERMAN BENJAMIN, v.u.) Desta forma, para verificar-se a existência de qualquer direito adquirido pelo autor, imperiosa a análise da incidência da norma isentiva. Valendo-se da classificação de Paulo de Barros Carvalho tem-se na isenção uma

regra de estrutura, ou seja, prescreve o relacionamento que as normas de conduta devem manter entre si. Desta forma, o dispositivo previsto na Lei 7.713/88 afastou do sistema a norma isentiva tratada no Decreto-lei 1510/76. Portanto, quando da alienação das cotas de capital do autor, não havia nenhuma norma estrutural que prevísse a isenção da incidência do imposto de renda, não podendo valer-se de norma revogada. Ou seja, a ocorrência do fato gerador da exação, qual seja o acréscimo patrimonial gerado pela venda das ações, se deu sob a égide da Lei nº 7.713/88, de forma que tal operação não é mais isenta do recolhimento de imposto de renda. Nesse sentido: IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. A lei que rege a forma de recolhimento do tributo é aquela vigente no momento da ocorrência de seu fato gerador. 2. O Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei 7.713/88 revogou a isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, posto que, não ocorrido o fato gerador da exação, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. (TRF - 4ª REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200372050016953 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 30/06/2004 Documento: TRF400097961, Fonte DJ 04/08/2004 PÁGINA: 272, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, v.u.) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, a teor do art. 20, 4º do CPC. P.R.I.

0000629-65.2012.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS em razão da sentença prolatada as fls. 155/156. Conheço dos embargos de declaração de fls. 163/167, porquanto tempestivos, e em razão da omissão constatada os acolho determinando que conste da sentença de fls. 155/156 a seguinte fundamentação. No concernente ao aproveitamento dos pagamentos efetuados para a inscrição ora discutida, verifico que a própria ré noticia as fls. 138, que em face do cancelamento da opção, os pagamentos efetuados em código próprio do parcelamento, como os consubstanciados nos DARFs de fls. 55/68, podem ser objeto de pedido de restituição administrativa ou de compensação com outros débitos, observando-se, porém, que débitos já inscritos em dívida ativa não podem ser objeto de compensação administrativa. Logo, nesse ponto, não há como anular o lançamento fiscal ora discutido em razão dos pagamentos efetuados pelo autor. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

0003257-27.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos da impugnação ao valor da causa nº 00086641420124036100.

0004699-28.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. BANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que os lançamentos tributários de IRRF e de CPMF descritos na inicial seriam indevidos, uma vez que estariam atingidos pela prescrição, seriam decorrentes de cobrança em duplicidade ou de erro no preenchimento da DCTF. Pediu a declaração de inexigibilidade dos débitos em questão. Depositou o montante integral do débito discutido e pediu a concessão de antecipação de tutela para a suspensão de exigibilidade destes. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida. Citada, a ré apresentou sua contestação, cancelando o débito SIEF de R\$ 20.958,87; em relação à CDA 80.2.11.065794-08, cancelou o débito de R\$ 38.134,25, reduziu o débito de R\$ 14.308,85 para R\$ 1.735,18 e manteve o débito de R\$ 35,14; por fim, quando à CDA 80.6.11.120612-01, reduziu seu montante de R\$ 3.710,72 para R\$ 368,80. Ainda alegou permanecerem hígidos os débitos mantidos e que as cobranças decorreriam exclusivamente de erro do contribuinte, pelo que não poderiam ser cobrados ônus sucumbenciais. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. O feito foi saneado, deferindo-se às partes prazo para manifestação quanto à produção de outras provas, em razão de questões fáticas envolvidas na discussão, nada sendo requerido por qualquer delas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais necessários à formação e ao válido desenvolvimento da relação processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Inicialmente, verifico haver reconhecimento jurídico quanto a grande parte do pedido por parte da ré. Conforme restou cristalino da contestação trazida pela ré, a quase totalidade do pedido foi reconhecida pela UNIÃO, que cancelou ou reduziu os débitos apontados na inicial,

mantendo apenas as cobranças de R\$ 35,14 e de R\$ 1.735,18, quanto à CDA 80.2.11.065794-08, assim como de R\$ 368,80 em relação à CDA 80.6.11.120612-01. Por outro lado, apesar de tais cobranças terem decorrido de erros do contribuinte no preenchimento da DCTF, o fato é que a autora tentou obter administrativamente tais correções, não sendo atendida pela ré e vendo-se forçada a recorrer ao Judiciário para tal. Assim, pelo princípio da causalidade, há que se admitir que foi a UNIÃO quem deu causa, de forma injustificada, à presente demanda. Passo a enfrentar as questões relativas aos débitos remanescentes. Inicialmente, enfrento a questão relativa à prescrição do débito de IRRF no valor de R\$ 35,14, constante da CDA 80.2.11.065794-08. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRRF, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, não havendo falar na espera do prazo para a homologação tácita do valor declarado, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Em outras palavras, a tão só apresentação da DCTF já torna desnecessários atos do fisco no sentido de constituição do débito, este já é considerado constituído a partir da apresentação da declaração, de onde constam todos os dados necessários. A partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. Por outro lado, a apresentação de DCTF retificadora, de fato, interrompe o prazo prescricional, mas tão somente em relação à parte objeto da retificação, mantendo-se o prazo originário quanto aos valores que não foram objeto de retificação. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. Analisando-se a documentação constante dos autos, verifica-se que tal débito não foi objeto de retificação, pelo que se encontra, de fato, atingido pela prescrição, vez que, até a presente data, não foi ajuizada execução fiscal para sua cobrança. E nem se alegue que o pedido de compensação efetuado pela autora e mencionado à fl. 910 para liquidação de tal débito, interromperia, igualmente, o prazo prescricional. A apresentação de pedido de compensação, não interrompe nem suspende referido prazo prescricional, pelo simples fato de que as causas interruptivas e suspensivas da prescrição decorrem exclusivamente da lei, de maneira taxativa, não estando entre as hipóteses a aqui mencionada. Tal pedido visa a tão somente obter a anuência da autoridade fiscal quanto ao pagamento realizado através da compensação e deveria, assim, ser analisado, deferindo-se ou rejeitando-se esta, dentro do prazo prescricional para a execução fiscal, isto se a Administração tributária possui pretensões de efetivamente cobrar eventuais diferenças entre o imposto devido e o valor compensado. Neste sentido, trago ao conhecimento o seguinte acórdão do E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. I. Segundo jurisprudência solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição definitiva do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. II. In casu, os créditos tributários são relativos à COFINS, anos-base/exercício de 1999, e foram constituídos por meio de DCTF entre 08/99 e 01/2000. Considerando que a execução foi ajuizada em 04/07/2005, com citação em 15/08/2005, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. III. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. (Ministro JOSÉ DELGADO, REsp 839220/RS, DJ de 26.10.2006, p. 245, REPDJ 01.02.2007 p. 430) IV. O pedido de compensação tributária protocolado pelo contribuinte não suspende nem interrompe o prazo prescricional em favor da Fazenda Pública. V. Matéria passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Apelação não provida. Reconhecida a prescrição quanto a parte dos débitos arrolados, passo à análise do mérito propriamente dito quanto aos débitos remanescentes, ou seja, não objeto de reconhecimento jurídico do pedido pela UNIÃO. Conforme se verifica da documentação que consta dos autos, a cobrança é decorrência dos valores que foram informados pela autora em sua DCTF. Importante anotar que o lançamento tributado é ato administrativo vinculado e, como tal, goza de presunção de veracidade quanto aos fatos e motivos arrolados, assim como de legalidade. Desta forma, necessário que o contribuinte faça prova de que o lançamento foi realizado em descompasso com a realidade fática. Pois bem, descabe a alegação da autora de que a ré não teria contestado os argumentos apresentados na inicial. Com efeito, ao admitir parte do pedido, cancelando alguns

débitos e diminuindo outros, a ré foi clara ao afirmar que seriam devidos os demais valores remanescentes, valendo-se da presunção de legalidade de seus atos. Não alegou a ré fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, que atraíam para ela o ônus probatório; apenas negou o direito da autora neste ponto, pelo que o ônus probatório para a comprovação da alegação de que as cobranças seriam indevidas, posto que decorrentes de erros no preenchimento da DCTF, permaneceu com a parte autora. Ocorre que, da análise exclusiva dos documentos que acompanham a inicial e dos demais constantes dos autos, não é possível a este Juízo afirmar se o preenchimento da DCTF realmente ocorreu de maneira errônea, para tal sendo necessário o auxílio da prova pericial. Entretanto, instada a parte autora a se manifestar quanto à produção de outras provas que entendesse necessárias, ante a natureza fática das questões postas, expressamente manifestou-se no sentido de não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Desta forma, não restando suficientemente comprovado que os débitos remanescentes não são devidos, deve o pedido ser julgado, neste ponto, improcedente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento de inexigibilidade do débito SIEF de R\$ 20.958,87; CDA 80.2.11.065794-08, quanto ao débito de R\$ 38.134,25 e diferença do débito reduzido de R\$ 14.308,85 para R\$ 1.735,18; e CDA 80.6.11.120612-01, quanto à diferença do débito reduzido de R\$ 3.710,72 para R\$ 368,80, em razão do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela ré; JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, reconhecendo a ocorrência de prescrição, quanto ao débito de R\$ 35,14, objeto da CDA 80.2.11.065794-08, com supedâneo no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento de inexigibilidade dos débitos remanescentes relativos à CDA 80.2.11.065794-08 e 80.6.11.120612-01. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor dos débitos fiscais ora anulados, a presente sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008756-89.2012.403.6100 - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Juntou documentos (fls. 19/54). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduziu a improcedência do pedido (fls. 66/76). A CEF apresentou proposta de acordo às fls. 78, mas o autor não a aceitou (fls. 81). Réplica a fls. 81/90. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, de início, as preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Por outro lado, a alegação de ausência de causa de pedir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o autor sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do

autor, a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte

progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.....

Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, analisando os documentos juntados, verifico que o autor manteve vínculo único de emprego no período de 15/06/1965 a 31/10/1994 (fls. 21), tendo realizado sua opção sob a égide da Lei n.º 5.958/73.Assim, possui direito à taxa progressiva de juros. Passo à apreciação da questão referente aos expurgos inflacionários.Quanto aos expurgos inflacionários, o autor elenca em sua inicial os índices que entende ser devidos para a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS.

CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas do autor, com a aplicação dos juros progressivos, pagando a diferença entre os valores apurados e os efetivamente devidos, referentes às parcelas não atingidas pela prescrição trintenária, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0009398-62.2012.403.6100 - MARILIA GONCALVES GRAF(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 45. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido (fls. 53/63). A CEF apresentou proposta de acordo às fls. 64/71 e o autor instado a sobre ela se manifestar, nada disse a respeito. Réplica a fls. 73/80. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Antes, contudo, vale salientar que ante a recusa tácita da autora quanto ao acordo proposto, de rigor o julgamento da demanda. Passo à apreciação das preliminares argüidas.Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera falta de culpa do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistiu direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Por outro lado, a alegação de ausência de causa de pedir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto as preliminares

de prescrição do direito a juros progressivos, incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90 e impossibilidade de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas, mesmo a de mérito, ficam prejudicadas. Anote-se, ainda, por relevante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 2.0910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. A autora elenca em sua inicial alguns índices que deveriam ser utilizados para a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no Resp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como

divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.² Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve credi-
tamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.³ Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)
Vistos.Vista aos embargados e, após, tornem conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011478-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-84.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAULEASING S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a remessa dos autos da Ação Ordinária nº 0008045-84.2012.403.6100 para a Subseção Judiciária de Guarulhos.Alega, para tanto, que o domicílio fiscal do autor é em Poá, cidade submetida à Subseção Judiciária de Guarulhos. Defende, ainda, que a ação poderia ter sido intentada em Guairá/PR, local ou mesmo em Brasília, nos termos do art. 109, 2º da Constituição Federal, mas nunca em São Paulo.Regularmente intimado, o excepto requereu seja rejeitada a exceção oposta.É o relatório. Decido.Com efeito, prevalece in casu a regra constante do art. 109 da Constituição Federal que determina em seu 2º que:Art 109. (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Com efeito, o autor da ação ordinária, BANCO ITAULEASING S/A, possui domicílio fiscal na cidade de Poá e os fatos relativos à lide ocorreram em Guairá/PR.Sendo assim, a demanda deveria ter sido ajuizada perante uma dessas Subseções Judiciárias.Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência, para declarando a incompetência deste Juízo determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008664-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-27.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Vistos, etc.Alega a impugnante que o critério utilizado pelos autores/impugandos para atribuir o valor à causa não foi legal, por não haver relação com o benefício patrimonial pretendido com a demanda. Os autores/impugandos não se manifestaram no prazo legal.É o relatório. DECIDO.No presente caso, tratando-se de ação de restituição do imposto de renda retido na fonte em termo de rescisão de contrato de trabalho, a eventual procedência do feito principal implicará em benefício econômico equivalente ao valor que pretende restituir.Do exame do documento juntado com a inicial da ação principal (fl. 16) é bastante seguro deduzir que o valor atribuído à causa de R\$ 37.000,00 não corresponde a soma dos valores que pretende restituir.No presente caso, o alcance que a Impugnada quer na ação principal é justamente a inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda e, assim, tem razão a União quando defende que o valor da causa deve ser o resultado da soma dos valores lançados, ou seja, R\$ 6.191,82.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em

R\$ 6.191,82. Considerando o valor da causa, e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e para a impugnação à assistência judiciária apensada a estes e, oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008668-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-27.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos da impugnação ao valor da causa nº 00086641420124036100.

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1) - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Preliminarmente, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 15000,00 (quinze mil reais). Tendo em vista que consta nos autos depósito de R\$ 1000,00 (um mil reais), intime-se o autor a comprovar o depósito de R\$ 14000,00 (quatorze mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 7070

MONITORIA

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO

Cumpra a parte autora o ofício nº 929/12-gms (fl. 124), recolhendo as taxas solicitadas, sendo que para celeridade do ato, deverá cumprí-lo diretamente no Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016231-58.1996.403.6100 (96.0016231-0) - COMAGRI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA

DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664204-43.1985.403.6100 (00.0664204-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA)

1. Dê-se vista à ré (União Federal - PFN) do extrato de fl. 972 e após, nada requerido, cumpra-se a r. decisão de fl. 966 inclusive quanto ao extrao de fl. 972 (expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamento de precatório).2. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.3. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0904056-56.1986.403.6100 (00.0904056-0) - SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X MARISTELA NATIVIDADE SORENSEN(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0695981-36.1991.403.6100 (91.0695981-4) - PERMATEX LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA) X PERMATEX LIMITADA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0007942-78.1992.403.6100 (92.0007942-3) - COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004778-71.1993.403.6100 (93.0004778-7) - ADELIA APARECIDA PORTO X ADELINO DE PICOLI X AMAURI DE BARROS GONCALVES X ANA CRISTINA BENICA AREDES X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X ANGELO CORSO NETO X ANGELO GIACOMELI X ANGELO ROBERTO PESCARA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADELIA APARECIDA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE PICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI DE BARROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BENICA AREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA NOGUEIRA LEAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MARQUES DE CAIRES SHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CORSO NETO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ANGELO GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ROBERTO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0058646-51.1999.403.6100 (1999.61.00.058646-5) - CLAUDIO ESPERIDIAO DOS SANTOS X WILMA LUCIA PEREIRA SANTOS X ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUCIA PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0014255-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014255-0) - VERA LUCIA LOPES(SP131062 - ELIANA MIRANDA IVANO E SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA LUCIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087060-06.1992.403.6100 (92.0087060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082628-41.1992.403.6100 (92.0082628-8)) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0031180-87.1996.403.6100 (96.0031180-3) - RIVALDO CARDIA ALVES CAPUCHO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032202-83.1996.403.6100 (96.0032202-3) - MADIOIL LUBRIFICANTES LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046736-27.1999.403.6100 (1999.61.00.046736-1) - GOMES ENGENHARIA LTDA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP139507 - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042778-96.2000.403.6100 (2000.61.00.042778-1) - IND/ E COM/ ELETRO-ELETRONICA GEHAKA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050447-06.2000.403.6100 (2000.61.00.050447-7) - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017292-75.2001.403.6100 (2001.61.00.017292-8) - LIDER S COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000591-72.2002.403.6110 (2002.61.10.000591-1) - CARLOS ANTONIO BENEDITO NUNES(SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO E SP117466 - MARILDA ROZENKWIT) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010169-55.2003.403.6100 (2003.61.00.010169-4) - GLOBOMED COML/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002809-35.2004.403.6100 (2004.61.00.002809-0) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007153-59.2004.403.6100 (2004.61.00.007153-0) - PROVENCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM PROMOCOES E VENDAS(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034466-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034466-2) - CONSTRUTORA ELIAS VICTOR NIGRI LTDA(SP032575 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035031-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035031-5) - MARCIO SEIJI KANETO - ME(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035067-98.2004.403.6100 (2004.61.00.035067-4) - CLARIANT S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008970-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008970-8) - POSTO MINUANO LTDA(SP242134A - LUIZ

FERNANDO PINTO DA SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008528-27.2006.403.6100 (2006.61.00.008528-8) - PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP228520 - ALINE ANGARTEN TIVELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005277-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005277-2) - MASTERSOFT CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017064-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017064-1) - WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008003-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008003-6) - JOSE RICARDO REZEK X MARIA LUCIA LEMOS REZEK(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012331-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012331-0) - CELESTE DE JESUS PIRES ROXO(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011916-93.2010.403.6100 - MPLUS PARTICIPACOES LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012189-72.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008740-72.2011.403.6100 - INOVA COM/ DE RACOES LTDA - ME X SS TERRA NOVA COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014817-97.2011.403.6100 - JORGE DE OLIVEIRA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017879-48.2011.403.6100 - JORGE DANIEL X CARLA LOPEZ DE OLIVEIRA DANIEL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012348-85.2011.403.6130 - SANDRA REGINA ZANICHELLI GROTTI X LUIZ ADILSON BORGES GROTTI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0082628-41.1992.403.6100 (92.0082628-8) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8229

MONITORIA

0010109-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA HENDRICO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011047-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PAULINO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0014959-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA REGINA GAMA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0061323-93.1995.403.6100 (95.0061323-9) - ALDO FRANCISCO TONON X ADRIANO BOLFARINI X CARLOS ROBERTO BIANCHI DA SILVA X IVAN OG DE OLIVEIRA X JOAO VITURINO FERREIRA NETO X JOSE NOBUO SHIMATO X JOSE SATURNINO NUNES NETO X VERA LUCIA FRANCO MENDONCA CABECA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0061886-87.1995.403.6100 (95.0061886-9) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 -

CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011009-12.1996.403.6100 (96.0011009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-03.1995.403.6100 (95.0005360-8)) MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0006321-31.2001.403.6100 (2001.61.00.006321-0) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SANTOS X IVO MOREIRA DE PAULA X IVONE APARECIDA DE SOUSA X IVONE DA SILVA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036929-17.1998.403.6100 (98.0036929-5) - JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS(SP067849 - WILSON BRANCHINI E SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI E SP227204 - WILLIAM RUEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0050743-04.1995.403.6100 (95.0050743-9) - WHIRLPOOL S.A.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROSALY PATU REBELLO PINHO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008161-18.1997.403.6100 (97.0008161-3) - BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008162-03.1997.403.6100 (97.0008162-1) - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0079625-78.1992.403.6100 (92.0079625-7) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP096214 - JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP310582B - BETÂNIA SILVEIRA BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0095175-03.1999.403.0399 (1999.03.99.095175-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP298114B - ERIKA CIDRAL BUCHMANN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8231

DESAPROPRIACAO

0751195-85.1986.403.6100 (00.0751195-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X YAMARA COSTA LEITE JUNQUEIRA VILELA X A J JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA X ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA(SP067415 - GILDA FIGUEIREDO FERAZ DE ANDRADE E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP288060 - SORAYA SAAB3 E SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X A J JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, e para retirar a certidão de objeto e pé requerida. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401201-49.1995.403.6100 (95.0401201-9) - CARLOS ALBERTO CATELLI X ADRIANA MARTINELLI CATELLI X SILVIA MARIA MARTINELLI CATELLI(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, e para retirar a certidão de objeto e pé requerida. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004681-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004681-4) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 1.196/1.201: Considerando a r. decisão de fls. 363/365 do E. TRF-3, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0004709-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004709-4) - RUTH BRAGA DE OLIVEIRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 123/131: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte ré, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0016212-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGredo DE JUSTIÇA

0016872-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016872-9) - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 601/618: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0003145-92.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E

SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 810/819 e 821/840: Recebo os recursos respectivamente da parte autora e do fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0003722-36.2012.403.6100 - MAURICIO VENDRUSCOLO(SP272495 - RODRIGO IVAN ZUNIGA SAAVEDRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos. Fls. 190/197: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0007651-77.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO E SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD E SP097990 - SILVIA CONCEICAO KOHNEN ABRAMOVAY) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho as sentenças lançadas às fls. 62/65 e 71/72, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora às fls. 76/86 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023235-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048722-55.1995.403.6100 (95.0048722-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SOMEL-SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Fls. 61/63: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0005693-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Vistos. Fls. 42/44: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0010443-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-26.1996.403.6100 (96.0010051-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Vistos. Fls. 99/108: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargante, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013847-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013847-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3862

MANDADO DE SEGURANCA

0014832-91.1996.403.6100 (96.0014832-5) - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO(SP083247 - DENNIS

PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010000-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010000-5) - ATEROL EMPREITEIRA LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001399-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001399-0) - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 306, 308/313 e 315/317: O pleiteado pela impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado 20.05.2008.Assim, mantenho a r. decisão de folhas 305 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 305.Int. Cumpra-se.

0026410-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026410-0) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013454-94.2009.403.6181 (2009.61.81.013454-1) - SANDRA MARIA GONCALVES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018206-90.2011.403.6100 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP231105B - ANDRÉA MARIA BEVILAQUA MOREIRA PARENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 219: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos da r. decisão de folhas 178. 2. Folhas 221: Comprove a advogada ANDRÉA MARIA BEVILAQUA PARENTI, no prazo de 10 (dez) dias, de que cientificou o mandante.Int.

0015521-76.2012.403.6100 - STF LOGISTICA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a imediata conclusão do despacho aduaneiro de reexportação de bens elencados nas declarações simplificadas de importação de nºs

12/0014890-4, 12/0016189-7, 12/0016058-0 e 12/0016187-0, sem a necessidade do recolhimento da multa prevista no artigo 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03. Sustenta que os respectivos valores já estariam depositados em processo administrativo, portanto não havendo necessidade de quaisquer recolhimentos para a exportação dos produtos admitidos temporariamente. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido em análise sumária. Em que pese a relatada ocorrência de ato eivado de ilegalidade praticado pelo impetrado, considerando as alegações e documentos ora juntados, é manifesto o caráter satisfativo do requerido em sede de liminar. Demais disso, a ordem liminar também não deve ser deferida não pelo fato dos valores exigidos pela autoridade a título de multa estarem suspensos, mas essencialmente em razão de não ter sido demonstrado o periculum in mora, essencial à concessão da medida neste momento. No mais, considerando que a matéria reveste-se de aspectos de fato cuja elucidação se faz essencial, ante o caráter satisfativo da medida e não havendo risco de dano irreversível, INDEFIRO A LIMINAR, tudo estando a recomendar o prévio contraditório. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, o pedido de liminar será reapreciado. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007515-80.2012.403.6100 - ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL(DF024133 - BRUNO FISCHGOLD E DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS- SUPERINTENDENCIA REG INSS-SUDESTE 1(SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos. Folhas 128: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PRF-3ª Região). Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013441-42.2012.403.6100 - DMBV CONCESSOES LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Vistos. Folhas 307/689: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo legal, em face das alegações da ré POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP. Providencie a Secretaria o apensamento aos autos principais. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6459

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003654-38.2002.403.6100 (2002.61.00.003654-5) - LEDA LOPES DE ALMEIDA X LOPES DE ALMEIDA & FILHOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP124180 - JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

MONITORIA

0012117-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ARISTON DE MATTOS JUNIOR(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X ARTUR BARBOSA HORTA(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR)

Fls. 218/221 fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a afirmação do executado de que houve a quitação do débito, esclarecendo se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo

0004631-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA DE SOUSA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0005770-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUCLIDES SERENO JUNIOR

Extraia a Secretaria certidão de não-recolhimento das custas processuais, a fim de que seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na decisão de fl. 50.Publique-se.

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA DA SILVA

Fl. 60: expeça a Secretaria ofício ao Corregedor Regional Eleitoral do TER-PE, a ser encaminhado por meio do correio eletrônico indicado, solicitando que informe o endereço atualizado da ré cadastrado no banco de dados daquele Tribunal.Publique-se.

0007467-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Fl. 62: concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes.Publique-se.

0015191-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDOMAR ROCHA CARVALHO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0015690-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA MARCHARETE DA SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0016738-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDINEI FERREIRA PAULO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fl. 84: não conheço do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo. Já foi proferida sentença que homologou a transação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, III, do Código de Processo Civil.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/81.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá o valor das custas da parte ré, sem nenhuma ressalva. Tendo a CEF recebido as custas, é dela o ônus de provar o recolhimento da outra metade das custas, no prazo de 15 dias (Lei nº 9.289/1996, artigos 14, 1º, e 16).4. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0019224-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JACINTO DE OLIVEIRA

Extraia a Secretaria certidão de não-recolhimento das custas processuais, a fim de que seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na sentença de fl. 45.Publique-se.

0004386-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00418 - fl. 43).Publique-se. Intime-se.

0011568-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO MORETI

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0011574-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANUEL ANTONIO DE QUEIROZ MEDEIROS

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0012045-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON SANTOS OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0012171-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-

se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0012268-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA JUNIOR

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0012293-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUISIO ALVES PEQUENO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0012158-81.2012.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X PAULO ANTONIO SOTTERO X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpram-se as providências deprecadas.2. Servirá como mandado cópia da presente carta precatória autenticada pelo Diretor de Secretaria.3. Insira a Secretaria número destinado ao controle da Central de Mandados Unificada.4. Efetivada a citação, comunique-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, para os fins do 2º do artigo 738 do Código de Processo Civil.Publique-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO WILSON GRAVA(SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X LEILA ZOCCA GRAVA(SP033070 - JOAO BRAILE)

Ante o decurso de prazo da decisão de fl. 296, sem manifestação da exequente (fl. 298), remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Registro que o arquivamento dos autos ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário.A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar

permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI X MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI X RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0026471-67.2000.403.6100 (2000.61.00.026471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

1. Ante a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF quanto à penhora ou alienação em hasta pública do veículo penhorado, determino o levantamento definitivo da penhora e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS

1. Fls. 740/743: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome e número do CPF da executada Adila Aparecida Raposeiras Canto na autuação, a fim de constar ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS, CPF nº 289.196.358-03, conforme requerido pela CEF (fl. 744). 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados CENTEL CENTRAIS TELEFÔNICAS EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 74.235.524/0001-06), ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS (CPF nº 289.196.358-03) e ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA (CPF nº 392.773.131-53) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais

- Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo, expeça a Secretaria novo mandado de citação de CENTEL CENTRAIS TELEFÔNICAS EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 74.235.524/0001-06), ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS (CPF nº 289.196.358-03) e ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA (CPF nº 392.773.131-53), inclusive nos endereços indicados pela exequente (fl. 741), ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, deverá a Secretaria expedir carta precatória, por meio digital.4. Sem prejuízo do acima decidido, expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória para:a) Justiça Federal em Angra dos Reis - RJ, para citação dos executados CENTEL CENTRAIS TELEFÔNICAS EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 74.235.524/0001-06), na pessoa de sua representante legal Adila Aparecida Raposeiras e ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS (CPF nº 289.196.358-03), em nome próprio, nos endereços de competência jurisdicional daquela Subseção Judiciária indicados pela CEF (fl. 741).b) Justiça Federal no Rio de Janeiro, para citação dos executados CENTEL CENTRAIS TELEFÔNICAS EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 74.235.524/0001-06), na pessoa de seu representante legal Adalberto Leandro de Oliveira, e ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA (CPF nº 392.773.131-53), em nome próprio, no endereço de competência jurisdicional daquela Seção Judiciária indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 742). 4. Se o(s) endereço(s) encontrado(s) nas consultas indicadas no item 2 acima estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Os veículos de placas EQC 6002 e EBH 9416, registrados no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome do executado PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG (CPF n.º 285.728.400-44), são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.6. Oportunamente serão apreciados os demais pedidos formulados pela exequente nas fls. 740/743.Publique-se.

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO
Ante a ausência de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0016516-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO
Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens dos executados para penhora.Publique-se.

0018655-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL MANICA DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO JORGE COSTA ALVES
Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens passíveis de penhora.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014333-82.2011.403.6100 - BRUNO RODRIGO PEREIRA CAMARA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X NAO CONSTA(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)
BRUNO RODRIGO PEREIRA CÂMARA, filho de José Carlos da Câmara e Rosemeire Alves Pereira, manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que nasceu em 30.6.1993, na cidade de Porto Santo, em Portugal, que sua mãe é brasileira nata e que passou a residir no Brasil em 1997, com ânimo de aqui permanecer definitivamente.Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 42). O Ministério Público Federal opinou pela apresentação de novos documentos (fls. 51/52).O requerente apresentou documentos (fls. 56/61).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira ao requerente (fl. 66).É o relatório.Fundamento e decido.Está provado nos autos que o requerente nasceu no estrangeiro, é filho de mãe brasileira e reside no município de São Paulo/SP. Conforme a redação da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a

maioridade, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar que BRUNO RODRIGO PEREIRA CÂMARA, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional N.º 54/2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça a Secretaria mandado de registro. Condene o requerente a arcar com as custas. A execução dessa verba fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

PETICAO

0009973-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Pedido de liberação de valores tornados indisponíveis que foram bloqueados em conta de depósito de poupança no Banco do Brasil, por meio de ordem judicial deste juízo, nos autos nº0000352-49.2012.403.6100, liberação essa pretendida pelo requerente até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil (fls. 2/5). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, por ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 13). A Universidade Federal de São Paulo requereu a manutenção da indisponibilidade dos valores, pelos motivos expostos na decisão de fl. 13 (fl. 28). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Afirma que não restou demonstrada a origem alimentar dos valores depositados na conta de poupança (fls. 42/45). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. De saída, registro que a impugnação da indisponibilidade de valores em dinheiro depositados em conta corrente e/ou de poupança, constrição essa decretada com base na Lei nº 8.429/1992, deve ser instruída e decidida em autos apartados. Por força do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a impugnação ao decreto de indisponibilidade de bens deve ser processada sempre em separado, independentemente de ter-lhe sido atribuído ou não efeito suspensivo, a fim de não comprometer a resolução da ação civil pública em prazo razoável, o que ocorreria caso se admitisse a tramitação, nos autos principais, de múltiplos incidentes processuais, que criam fases contraditórias e inconciliáveis no andamento processual. Passo ao julgamento do mérito. O artigo 649, X, do Código de Processo Civil - CPC dispõe ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em poupança até o limite de 40 salários mínimos. O extrato da conta de poupança de fl. 7 prova que em 25.01.2012, quando foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores, o saldo dessa conta era de R\$ 26.745,50. Desse saldo foram bloqueados os valores de R\$ 26.518,73 e de R\$ 225,50, totalizando R\$ 26.744,23. Do montante total bloqueado é insuscetível de constrição o limite de 40 salários mínimos, correspondente a R\$ 24.880,00, considerado o salário mínimo de R\$ 622,00, em vigor desde 1º.01.2012. Fica mantido o bloqueio de apenas R\$ 1.864,23. Não cabe exigir a prova de que o valor de até 40 salários mínimos depositados na poupança tem origem salarial. Não há este requisito na lei. Exigi-lo é atuar como legislador, ao inserir-se na lei palavras não contidas nela. A valoração sobre ostentar o depósito de até 40 salários mínimos a qualidade de insuscetível de constrição já foi feita pelo legislador. Trata-se de fato objetivo: não é suscetível de qualquer modalidade de constrição depósito em poupança de até 40 salários mínimos. Ante o exposto, procede parcialmente o pedido, para reconhecer a impenhorabilidade e, conseqüentemente, a impossibilidade de ser tornado indisponível apenas o valor depositado na poupança até o limite de 40 salários mínimos, correspondente a R\$ 24.880,00. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar o levantamento da indisponibilidade do valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais), correspondente ao limite de 40 salários mínimos depositado na poupança. Sem condenação em custas, que não são devidas, nem honorários advocatícios, por tratar-se de mero incidente processual. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento do valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais), em nome do requerente ou de profissional da advocacia por ele indicado que detenha poderes especiais para receber e dar quitação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068825-21.1974.403.6100 (00.0068825-8) - OLGA GIBIM DE ALMEIDA X EGLE PIRES DE ALMEIDA BING X ENIO PIRES DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EGLE PIRES DE ALMEIDA BING X UNIAO FEDERAL X ENIO PIRES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios retificados nºs 20110000177 na fl. 479 e 20110000178 na fl. 480 (fl. 484), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a

Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020594-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020594-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-14.2006.403.6100 (2006.61.00.004817-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Fls. 293 e 294/310: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0011556-57.2012.4.03.000 (fls. 294/310), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se. Intime-se.

0020225-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5)) ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento referente à segunda parcela do precatório (fl. 231).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SOUZA PINTO
1. Fl. 274: não conheço do pedido, ante a petição de fls. 283/284.2. Fls. 283/284: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta apresentada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032630-31.1997.403.6100 (97.0032630-6) - ERIVAN MARIANO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0039384-86.1997.403.6100 (97.0039384-4) - JOSE SILVESTRE BARBOSA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fl. 52: concedo ao autor o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação contida na parte final do item 2 da decisão de fl. 32. Publique-se.

0043072-56.1997.403.6100 (97.0043072-3) - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6) - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ante o trânsito em julgado das sentenças de fls.141/143 e 156, fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0001608-18.1998.403.6100 (98.0001608-2) - CICERO ISIDRO DE SOUSA X EDMILSON FRANCISCO DA SILVA X FLAVIO MARANGONI X IVONE CAETANO DOS SANTOS X JOSE MARINHO X LEODONE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X MICHELE VILELLA X NIRALDO PEREIRA LIMA X ROSA RODRIGUES DE LIMA X WALTER MARANGONI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fl. 406 verso: não conheço do pedido, tendo em vista que as quantias depositadas a título de honorários advocatícios já foram levantadas (fl. 398).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0009864-27.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 289/336).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0011981-54.2011.403.6100 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019710-10.2006.403.6100 (2006.61.00.019710-8) - SIMEIA ELIZA ARAUJO LOUZA X HENDRICK LUIZ LOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 113/115: ficam intimados os requerentes, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Caixa Econômica Federal - CEF da verba devida a título de litigância de má-fé, no valor de R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais), atualizado para o mês de abril de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672193-90.1991.403.6100 (91.0672193-1) - HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA(SP040950 - JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução em relação aos autores HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA (fl. 153) e JOSÉ RUI HUMMEL MENDONÇA (fl. 142), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0684600-31.1991.403.6100 (91.0684600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673674-88.1991.403.6100 (91.0673674-2)) ALVORADA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALVORADA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/355: cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 317/320, conforme aditamento de fls. 343/345Publique-se. Intime-se

0048513-91.1992.403.6100 (92.0048513-8) - VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X JOSE ROGERIO LUIZ X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE NICOLA BALLINI X JOSE LIGUORI X REINALDO MONTEIRO X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 -

VALERIA GOMES FERREIRA) X VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO LUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLA BALLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE LIGUORI X UNIAO FEDERAL X REINALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Fls. 328/329: não conheço do pedido dos exequentes de atualização dos valores que são objeto das requisições de pagamento (fls. 318 a 324). Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.ºs 20120000001 a 20120000007 (fls. 318 a 324), somente para cadastrar como advogado dos exequentes RAFAEL TABARELLI MARQUES, OAB/SP nº 237.742, conforme requerido nas fls. 299/300. 3. Ficam as partes intimadas da retificação do precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.4. Defiro o prazo de 10 (dez) para os exequentes apresentarem cópia da certidão de casamento de CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ, nos termos do item 3 da decisão de fl. 301. Publique-se. Intime-se.

0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União e ausência de manifestação dos exequentes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 511), fixo prazo de 10 dias para prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011085-80.1989.403.6100 (89.0011085-3) - SIDCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X SIDCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA

1. Fl. 134: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 1.639,71, para maio de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0011413-29.1997.403.6100 (97.0011413-9) - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIAN APARECIDA ALVES PEREIRA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES PEREIRA
Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para prosseguimento da execução. Publique-se.

0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NILCE HOFFMANN PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINO FALOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PALMIERI

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIA GONCALVES AGRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado das sentenças de fls. 359/361 e 372, cumpram os exequentes a parte final da sentença de fls. 359/361, indicando, no prazo de 15 dias, um profissional da advocacia com poderes especiais para fazer o levantamento do valor de R\$ 11.085,88, para agosto de 2010, bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional. Publique-se.

0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS

1. Diante da realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, às 13 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Fica registrado que o valor do bem que será leiloadado é de R\$ 45.000 (quarenta e cinco mil reais), para abril de 2011, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 266. 4. Fica intimada a executada CIWAL S/A ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS, na pessoa do advogado MAURY IZIDORO, OAB/SP 135.372, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0028008-98.2000.403.6100 (2000.61.00.028008-3) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL VARZEA GRANDE/MT X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CUIABA/MT X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL MARINGA/PR X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL JAGUARE/SP X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TAGUATINGA/DF X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TERESINA/PI X ATACADAO DISTRIBUICAO E COM/ E IND/ LTDA - FILIAL LONDRINA/PR X ATACADAO DISTRIBUICAO E COM/ E IND/ LTDA - FILIAL GOIANIA/GO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA

1. Fls. 296/297: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 125.993,52, para abril de 2012. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0) - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

1,5 1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à advogada Tatiana dos Santos Camardella.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação à advogada Tatiana dos Santos Camardella.3. Ante a reversão dos valores restituídos ao FGTS (fls. 471/472), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Tendo em vista a extinção da execução em relação à advogada e a certidão de fl. 474, adito a decisão de fl. 473 para determinar à Secretaria que remeta mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para que exclua do pólo passivo a advogada executada, Tatiana dos Santos Camardella.Publique-se esta e a decisão de fl. 473.

0022223-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022223-7) - CLAUDIO EVANGELISTA X ISABELLE TORRES VIANA X SUEMAR TORRES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 95: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumpridas as obrigações de pagar honorários advocatícios e de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a SUEMAR TORRES e ISABELLA TORRES VIANA, sucessoras de CLAUDIO EVANGELISTA (fls. 96 e 98/103).2. Fl. 108: não conheço do pedido de expedição de alvará para levantamento de numerário depositado em nome de Claudio Evangelista. Os valores da execução decorrente do cumprimento da obrigação de fazer foram depositados na própria conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a qual informa a CEF estar liberada para saque (fl. 104). A movimentação dessa conta deve ser requerida diretamente pelas sucessoras do titular à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso IV do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, ou, por meio de ação própria, que compete à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.

0026297-87.2002.403.6100 (2002.61.00.026297-1) - FERNANDO OKUMURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MITSUE TSUTIYA OKUMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Ficam os exequentes intimados da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado Banco Nossa Caixa S/A (fl. 540), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.Publique-se.

0008488-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008488-4) - MARCOS DA COSTA X MARCIA MEIRELES DA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DA COSTA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0008623-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008623-3) - ADALTO SABINO DE FRANCA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADALTO SABINO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0008711-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008711-0) - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURA BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 175/176: não conheço do pedido, uma vez que não se determinou nestes autos à parte autora a juntada do mencionado documento.3. Recebo a petição de fls. 170/171 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.4. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto à exequente, Maura Barros dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

Expediente Nº 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708587-96.1991.403.6100 (91.0708587-7) - MARCIO ANTONIO PERES DO AMARAL(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Solicite a Secretaria ao Banco do Brasil S/A, por meio de correio eletrônico, informações sobre a liquidação do alvará de levantamento nº 70/2012, expedido em benefício do autor (fl. 246). Publique-se. Intime-se.

0023344-05.1992.403.6100 (92.0023344-9) - MAKVOLT ILUMINACAO IND E COM LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 352/354 : indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado da exequente. Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fls. 103/104). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Segundo, porque os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte. 2. Fls. 341: suspendo o levantamento pela exequente MAKVOLT ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A UNIÃO comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fls. 342/343), pelo que a não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Além disso, o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos - SP, onde tramita os autos da execução fiscal indicada pela UNIÃO, já solicitou a este Juízo, por meio de correio eletrônico, a reserva de numerário para efetivação da penhora no rosto destes autos (fls. 345). Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito desta exequente nestes autos. 3. Oficie a Secretaria ao 3ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos - SP, por meio de correio eletrônico, a fim de informá-lo de que foi determinada a suspensão do levantamento do depósito realizado nos autos em benefício da exequente, a fim de aguardar e efetivação da penhora no rosto destes autos. 4. Adite a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da exequente MAKVOLT ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fl. 336), no qual deverá constar a observação de que o depósito a ser realizado deverá permanecer à disposição deste juízo, ante a comprovação de que houve pedido de penhora no rosto destes autos. 5. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. 6. Fls. 352/354: o art. 1.211-A do CPC dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda, apenas por terem, por ato de vontade própria, constituído advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios. O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil tem a finalidade de garantir às partes e aos seus sucessores a prioridade na tramitação do processo, em razão de ostentarem situação que lhes é externa e inexorável e à qual não deram causa, quer pela passagem do tempo, se a parte tem idade igual ou superior a 60 anos, quer por problema de saúde congênito ou

adquirido, quando a parte é portadora de doença grave. A parte que constitui advogado com idade igual ou superior a 60 anos, além de se beneficiar da larga experiência acumulada pelo profissional da advocacia, poderá impor, por ato de vontade própria, a prioridade na tramitação da demanda, banalizando a concessão deste privilégio, que se destina a reduzir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário para as partes originais da causa. A banalização do benefício inscrito no artigo 1.211-A, com a sua concessão à parte, que poderá ser até mesmo uma pessoa jurídica de direito público, apenas porque constituiu advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, honorários advocatícios em nome próprio, instaurará regime em que a prioridade passará a ser a regra, ainda que tal evento ocorra na fase de execução, quando o advogado poderá ingressar com pedido de execução dos honorários em nome próprio. Se a maioria dos autos de processos passarem a ostentar prioridade na tramitação, nada será prioritário, esvaziando-se a finalidade desse dispositivo legal. Além disso, a concessão de prioridade à tramitação da demanda apenas porque a parte tem advogado com idade igual ou superior a 60 anos e está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios criará vantagem profissional e reserva de mercado de trabalho injustificável e desproporcional para o advogado idoso, o que viola o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substantivo. Não se justifica garantir ao advogado com idade igual ou superior a 60 anos a prioridade na demanda em que atua como profissional da advocacia, ainda que esteja a executar incidentemente nos mesmos autos os honorários advocatícios em nome próprio. O advogado com idade igual ou superior a 60 anos já ostenta, em regra, com mérito adquirido ao longo dos anos, a condição de profissional experiente e muito valorizado no mercado de trabalho, não necessitando de mais uma vantagem profissional para obter os melhores clientes, especialmente pessoas jurídicas que possam ter interesse em obter prioridade na tramitação do processo, pois tal prioridade é instituto próprio das pessoas físicas. Ante o exposto, indefiro o pedido do advogado de prioridade na tramitação da lide. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759927-89.1985.403.6100 (00.0759927-7) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X ALFREDO CELSO RODRIGUES (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 748. Nos termos do item 2 da decisão de fl. 733, o depósito não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste juízo. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório número 20120000031 (fl. 745), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório e comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0029432-98.2007.403.0000. Publique-se. Intime-se.

0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4) - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABOUD X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 235/236: susto cautelarmente o levantamento dos depósitos a serem realizados nos autos em benefício dos exequentes VITELIO RUBERT e RAFAEL KOTOVICZ. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fls. 237/241) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito destes exequentes nestes autos. 2. Adite a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000034 e 20120000035 de fls. 228/229, para fazer constar SIM no campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, tendo em vista o decidido no item acima. 3. Ficam as partes intimadas do aditamento desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000032, 20120000033, 20120000036, 20120000037 e 20120000038 de fls. 226/227 e 230/232, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 7. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desses ofícios. Publique-se. Intime-se.

0067667-95.1992.403.6100 (92.0067667-7) - GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO

FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes à retificação do ofício precatório n.º 20110000198 (fl. 316), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0060930-71.1995.403.6100 (95.0060930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056593-39.1995.403.6100 (95.0056593-5)) BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela União. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3) - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DANIEL LOURENCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAZUO SAIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA IMACULADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMOE YOKOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100000644 (fl. 652), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 4. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente o item 4 da decisão de fl. 678. Publique-se. Intime-se.

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL
Fls. 217/225: oficie a Secretaria à ex-empregadora dos exequentes, IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, para que apresente os comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte de seus ex-empregados CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS, DIRCEU ALTAIR FENERICH e EDSON MOSTAÇO, referentes às verbas rescisórias pagas em razão da adesão deles ao programa de demissão voluntária oferecido pela empresa no ano de 1992, com cópias dos respectivos termos de rescisão de contrato de trabalho de fls. 12/14. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054614-47.1992.403.6100 (92.0054614-5) - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

1. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados da executada, LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, OAB/SP nº 136.623 e LUCAS PIRES MACIEL, OAB/SP nº 272.143 (fl. 146). 2. Fls. 191/192: não conheço do pedido de levantamento do valor excedente de titularidade da executada bloqueado por meio do BacenJud, uma vez que o montante superior ao valor total atualizado da execução foi desbloqueado, nos termos do item 2 da decisão de fl. 187, mantendo-se apenas uma ordem de bloqueio na Caixa Econômica Federal, conforme extratos nas fls. 198/200. 3. Fl. 95: ante a manifestação da UNIÃO declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos a ela, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado na conta descrita na guia de depósito na fl. 189, no código por ela indicado. 5. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0067107-56.1992.403.6100 (92.0067107-1) - MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES

LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA

1. Fl. 118: ante a manifestação da UNIÃO declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos a ela, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado na conta descrita na guia de depósito na fl. 116, no código por ela indicado.3. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3) - ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARAUJO & BARROS LTDA

1. Fica a Eletrobrás cientificada dos depósitos de fls. 707, 708 e 711, efetuados pela executada, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Fl. 713: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda da União de 50% dos valores atualizados dos depósitos de fls. 707, 708 e 711.3. Por ora, manifeste-se a autora, ora executada, sobre o cálculo do valor remanescente dos honorários apresentado pela União (fls. 714/715).Publique-se. Intime-se.

0009067-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009067-8) - IRMAOS CORREA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS CORREA LTDA

1. Diante da realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, às 13 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Fica registrado que o valor do bem que será leiloadado é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para maio de 2011, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 372.4. Fica intimada a executada IRMÃOS CORREA LTDA., na pessoa do advogado ANTONIO RUSSO, OAB/SP 14.520, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0035811-35.2000.403.6100 (2000.61.00.035811-4) - JOAO LUIZ URBANO X ANA MARIA VILELA URBANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X JOAO LUIZ URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 235: ficam intimados os executados, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 190,90, para cada executado, valor esse atualizado para o mês de maio de 2012, por meio de depósito à disposição do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0011776-40.2002.403.6100 (2002.61.00.011776-4) - LUIZ ANTONIO ALVES FORMIGONI(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALVES FORMIGONI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 151: fica intimado o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 1.304,59, atualizado para o mês de maio de 2012, por meio de depósito a disposição do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0032046-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032046-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X C C M CONSTRUIVA COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X ADAIR CAMPOS BADARO X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ADAIR CAMPOS BADARO

1. Fls. 554/555: defiro. Expeça a Secretaria, por meio físico, nova carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Caratinga - MG, para intimação dos executados NEILDO BADARÓ CAMPOS (CPF nº 242.882.926-20) e ADAIR CAMPOS BADARÓ (CPF nº 302.821.109-25) para indicarem bens passíveis de penhora, cientes de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV e 601 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão na fl. 456. 2. Instrua a Secretaria a carta precatória com a cópia do comprovante de recolhimento das custas de diligência de Oficial de Justiça apresentada pela UNIÃO na fl. 529. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0012104-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0)) ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir o disposto no 3.º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de cópias autenticadas de todas as peças necessárias para a instrução desta execução provisória. Publique-se.

Expediente Nº 6520

MANDADO DE SEGURANCA

0016920-15.1990.403.6100 (90.0016920-8) - TITULO S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X VAZ GUIMARAES BRAGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E Proc. ROBERSON THOMAZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de VAZ GUIMARÃES BRAGA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS e inclusão de VAZ GUIMARÃES BRAGA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ n.º 60.866.951/0001-70. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 706/709: a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento, solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre os números para os quais foram migradas as contas n.ºs 0265.005.00009792-9, 0265.005.00012437-3, 0265.005.00016095-7, 0265.005.00019022-8, 0265.005.00096948-9, 0265.005.00102830-0, 0265.005.00009765-1, 0265.005.00012434-9, 0265.005.00016098-1 e 0265.005.00019496-7, bem como os respectivos saldos atualizados. Publique-se. Intime-se.

0020562-93.1990.403.6100 (90.0020562-0) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0099017-43.2007.4.03.0000. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Embora tenha constado no item 2 da decisão de fl. 866 a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20100000049, verifique no sistema de acompanhamento processual - MUMPs que aquele não foi transmitido, razão pela qual o faço nesta data. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 6. Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento do RPV. Publique-se. Intime-se.

0035572-07.1995.403.6100 (95.0035572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-16.1995.403.6100 (95.0032933-6)) CARLOS ELY ELUF X ELY ELUF(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Ante os ofícios de fls. 607 e 611, fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, informar o código da receita

correto para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Publique-se. Intime-se.

0004778-61.1999.403.6100 (1999.61.00.004778-5) - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Defiro à impetrante, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Este pedido não veio instruído com prova do recolhimento das custas. A impetrante apenas comprovou o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento. Publique-se.

0042833-81.1999.403.6100 (1999.61.00.042833-1) - TORIBA VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 281/285 e 286/287: não conheço dos pedidos. O advogado que os subscreve não tem poderes de representação da impetrante. 2. De qualquer modo, registro o descabimento dos pedidos. Apesar do arquivamento definitivo dos autos na situação baixa-findo, a distribuição da demanda não é retirada dos registros da Justiça Federal. Qualquer interessado poderá solicitar certidão de objeto e pé dos autos. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0004199-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004199-2) - MARCUS AUGUSTO XIMENES DINIZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 318/324: a União opõe embargos de declaração à decisão de fl. 312, em que reconheci ter o impetrante direito ao levantamento integral do valor depositado à ordem da Justiça Federal (fls. 98/99), por compreender somente verbas trabalhistas relativamente às quais a segurança foi concedida. Afirmo que há obscuridade na decisão embargada. Primeiro, porque não parece haver informação alguma na documentação de folha(s) 97/99 que permita a constatação segura de que o valor do depósito em questão corresponderia ao tributo concernente às importâncias recebidas pela parte Impetrante a esse ou àquele título, sendo certo que existe uma diferença aritmética entre esse montante e o que se indicou como IR Férias no termo de rescisão do contrato de trabalho (folha/s 14). Depois, pode ser que a parte Impetrante não faça jus ao levantamento integral da quantia depositada, na hipótese de ter recebido indevidamente o valor do tributo concernente às importâncias que lhe foram pagas sob a rubrica de indenização especial - em detrimento do(s) Respeitável(is) e/ou Venerando(s) Provedor(es) de folha(s) 23/34, 100/111, 190/194, 211/215, 263/272, 277/282, 286/288, 300 e/ou 306/307 -, caso em que seria imperativa a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo da porção do depósito equivalente a essa obrigação fiscal. Pede, a fim de se dirimirem as dúvidas que vêm de ser expostas, a expedição de ofício à ex-empregadora para que se explicitem quais critérios foram utilizados para cumprimento da decisão liminar e chegar ao valor depositado nestes autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. No termo de rescisão do contrato de trabalho do impetrante há previsão de dedução de Imposto de Renda sobre as férias, no valor de R\$ 19.487,03, e de Imposto de Renda Dem, este no valor de R\$ 5.402,89 (fl. 14). A segurança foi concedida para afastar a incidência do imposto de renda sobre todas as férias e respectivos adicionais de 1/3. O termo de rescisão do contrato de trabalho constitui prova documental incontroversa a revelar que o imposto de renda sobre todas as férias foi retido na fonte no valor de R\$ 19.487,03. Este é o montante que o impetrante tem a levantar do valor depositado de R\$ 19.703,03, por força da concessão da segurança. Por sua vez, do mesmo depósito deverá ser transformado em pagamento definitivo da União o valor de R\$ 220,00. Caberá à União fazer o lançamento de eventuais diferenças de imposto de renda, no que diz respeito às verbas denominadas abono especial indenizatório e indenização especial, relativamente às quais a segurança foi denegada. O mandado de segurança não pode fazer as vezes do lançamento tributário nem servir como via de cobrança judicial indireta. Se o depósito judicial foi insuficiente, cabia à Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário que fosse devido. Ante o exposto, provejo em parte os embargos de declaração para reconhecer: i) ao impetrante, o direito ao levantamento do valor de R\$ 19.487,03, para o mês do depósito, mais os acréscimos até a data do efetivo levantamento; eii) à União, o direito à transformação, em pagamento definitivo dela, do valor de R\$ 220,00, para a data do depósito, mais os acréscimos legais até a data da efetiva conversão. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0015684-66.2006.403.6100 (2006.61.00.015684-2) - CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK NA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 286: defiro prazo de 10 dias às impetrantes. 2. Fls. 289/296: manifestem-se as impetrantes, em 10

dias.Publique-se. Intime-se.

0015976-75.2011.403.6100 - BELUX COML/LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0029908-97.2011.4.03.0000, cujas decisões já constam das fls. 171/176 e 214.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 225: ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/183, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0021488-39.2011.403.6100 - TRUSTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL E COMERCIO EM SOLUCOES DE TECNOLOGIA E SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Extraia a Secretaria certidão de não-recolhimento das custas processuais, a fim de que seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na decisão de fl. 78.Publique-se.

0023210-11.2011.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 3195/3208).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0000172-33.2012.403.6100 - MAQUINAS PIRATININGA S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0001026-91.2012.403.0000 (fl. 402). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 410/411, 424/429 e 465.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001190-89.2012.403.6100 - SIGNOSINAL SOLUCOES EM SINALIZACAO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADA DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL/INPI - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 129/145).2. Deixo de intimar a União para contrarrazões, que já foram apresentadas e juntadas aos autos (fls. 148/179).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0007215-21.2012.403.6100 - APARECIDO OTTANI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 84/103).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se

0007609-28.2012.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A X MIDWAY S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelas impetrantes (fls. 710/722).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010142-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOILDO LISBOA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam as requerentes intimadas para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, proceda a Secretaria à baixa na distribuição.Se não retirados os autos, arquive a Secretaria os autos (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017901-09.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às custas e aos honorários advocatícios.2. Fl. 238: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 235.Publique-se. Intime-se.

0022515-57.2011.403.6100 - RENILSON ALVES CARDOSO X JOANA D ARC PATRICIA DA COSTA CARDOSO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fls. 158/163: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os requerentes intimados da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fl. 165: ante a apresentação dos documentos às fls. 158/163, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo da Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se.

0000768-17.2012.403.6100 - REART SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6529

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0023550-52.2011.403.6100 - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se os documentos de fls. 115/155 exibidos pela Caixa Econômica Federal atendem à pretensão deduzida na presente demanda. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifique o documento que falta para ser exibido pela requerida em juízo.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015336-10.1990.403.6100 (90.0015336-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. A Secretaria já cadastrou no sistema de acompanhamento processual o advogado JOSE MAURICIO MACHADO e excluiu desse sistema os advogados ORIPES AMANCIO FRANCO e ARY KOLBERG (certidões de fls. 174 e 214). Assim, declaro prejudicado o pedido de fl. 187.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 188/210).3. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0679501-80.1991.403.6100 (91.0679501-3) - ISA LABORATORIOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes intimadas da efetivação da conversão em renda da União do depósito efetuado nestes auto comunicada pela Caixa Econômica Federal (fls. 157/158).2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0084275-71.1992.403.6100 (92.0084275-5) - MARINA DA COSTA CARVALHO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP060191 - NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA REGIAO

FISCAL DO INSS EM PARAGUACU PAULISTA(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0019840-49.1996.403.6100 (96.0019840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011655-22.1996.403.6100 (96.0011655-5)) HENRIQUE SEVERO DE SOUZA X ALEXANDRA BEVIANE DONATO COLOMINA DE SOUZA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CHEFE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021280-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021280-6) - OLBI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004309-68.2006.403.6100 (2006.61.00.004309-9) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP204597 - ANDRÉIA MACENA VALENTIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004501-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004501-1) - TONINHO MARIUTTI ALIMENTOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fl. 257: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé.2. Fica a impetrante intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo, para retirada em 10 dias.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0010684-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010684-0) - EMERICH RUYSAM X QUEDMA ROBENIR BORGES RUYSAM X ALVARO CASSIO CORDEIRO X CESAR HENRIQUE MARTINS X THIAGO MIRANDA NOBREGA(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

1. Fl. 115: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé.2. Fica o impetrante CESAR HENRIQUE MARTINS intimado de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo, para retirada em 10 dias.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0003846-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003846-5) - CLOVES NEHRER(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0023989-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023989-0) - RITA APARECIDA CAMPANHOLI DOS SANTOS(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0026246-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026246-1) - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0019463-87.2010.403.6100 - VMA AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021810-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017680-

60.2010.403.6100) WHIRLPOOL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0005596-90.2011.403.6100 - CHOPP DO MIGUEL LTDA EPP(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0011478-33.2011.403.6100 - MARCEL HENRIQUE PEREIRA MARIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002040-46.2012.403.6100 - MARIA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 50: ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 44, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0006290-25.2012.403.6100 - MARLI MORAIS PALACIO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0006335-29.2012.403.6100 - MARCELO MARIANO DA SILVA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0006844-57.2012.403.6100 - ESMALTEC S/A X ESMALTEC S/A(SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0007263-77.2012.403.6100 - ALBERTO LUIS DARIO MOREAU(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 168/175).2. Deixo de intimar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP para contrarrazões, que já foram apresentadas e juntadas aos autos (fls. 179/190).3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0008629-54.2012.403.6100 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
1. Junte a Secretaria aos autos o extrato do agravo de instrumento nº 0022597-21.2012.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Transmita a Secretaria a sentença de fls. 169/169vº, por meio de correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do indigitado agravo de instrumento, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União.

0009311-09.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012404-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X COLISTON ARAUJO TORIBIO

Em 10 dias, manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de notificação do requerido, segundo a qual ele teria sido assassinado.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014942-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOLKER SEIPP

1. Ante o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsidero a decisão de fl. 95 e torno sem efeito o edital de notificação de fl. 98.2. Defiro os requerimentos formulados pela CEF. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Contagem/MG, para notificação do requerido no endereço descrito pela CEF.3. Expeça também a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em Campinas, solicitando a notificação do requerido por ocasião da audiência em 22.11.2012, às 15:30 horas, na 1ª Vara da Justiça Federal em Campinas, nos autos da ação penal nº 00136238-41.2007.403.6105.Publique-se.

0017139-90.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ESDRAS EVANGELISTA X MARCIA APARECIDA TAVARES EVANGELISTA

1. Fl. 58: não conheço, por ora, da peça processual em que a CEF se limita a apresentar extratos de pesquisas de endereço, conforme determinado na fl. 40, sem formular nenhum pedido. A expedição de novo mandado, para cumprimento em endereço diferente daqueles onde já houve diligências, será determinada apenas se o mandado de fl. 50 for devolvido com diligência negativa.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00810).Publique-se.

Expediente Nº 6538

MANDADO DE SEGURANCA

0037452-10.1990.403.6100 (90.0037452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036756-71.1990.403.6100 (90.0036756-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL X FORD BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Defiro à União prazo de 10 dias para se manifestar, de modo conclusivo, sobre o pedido das impetrantes de desentranhamento das cartas de fiança.Publique-se. Intime-se.

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV S/A - PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em 10 dias, manifestem-se os impetrantes sobre os cálculos e os valores apurados pela Receita Federal do Brasil a transformar em pagamento definitivo da União e a levantar por aquelas.Oportunamente, serão apreciados os embargos de declaração que ainda pendem de julgamento, para resolução da questão da destinação dos valores depositados.Publique-se. Intime-se.

0012725-74.1996.403.6100 (96.0012725-5) - BANCO RENDIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0014783-11.2000.403.6100 (2000.61.00.014783-8) - TELLA BARROS COM/ E IMP/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0018844-12.2000.403.6100 (2000.61.00.018844-0) - ELIANA APARECIDA TOME X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE X SANDRA INTAKLI DE SOUZA X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X ELISABETH DA SILVA ASSIS X MARTA ABRAO DE PODESTA X MARISTELA JAQUINTA SANCHES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE S PAULO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União.

0038106-45.2000.403.6100 (2000.61.00.038106-9) - J CALLAS IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União.

0003827-28.2003.403.6100 (2003.61.00.003827-3) - AVENTIS PASTEUR LTDA X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (ANVISA - PRF3).

0013688-04.2004.403.6100 (2004.61.00.013688-3) - SERVSUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO/ADOLFO PINHEIRO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011158-90.2005.403.6100 (2005.61.00.011158-1) - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0019716-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019716-2) - CARLOS ALBERTO DELFINO CORREA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 168/169: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal noticia a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011857-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011857-6) - MALVA DO PRADO SANTOS(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO E SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0034612-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034612-3) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004129-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004129-8) - LUIS FERNANDO DEO TREVISOLLI(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010487-28.2009.403.6100 (2009.61.00.010487-9) - JOFFRE CARVALHO DA SILVA X FABIO CARVALHO DA SILVA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0014052-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014052-5) - WALDEMAR FRAGA - ESPOLIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001538-44.2011.403.6100 - ROSANA PICHLER RAVETTI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016343-02.2011.403.6100 - ROSANGELA DE MIRANDA X LUCIANO ANTONIO ARTIOLI PET SHOP - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021551-64.2011.403.6100 - EDUARDO SALLES PIMENTA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X REITOR DA FACULDADE ESPECIALIZADA EM DIREITO-FADISP X COORDENADOR(A) TITULAR PROG POS-GRADUACAO FAC ESPEC EM DIREITO-FADISP(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

1. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 250). A sentença não transitou em julgado. Conforme determinado em seu dispositivo, ela está sujeita ao duplo grau de jurisdição.2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003852-26.2012.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União.

0005267-44.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007615-35.2012.403.6100 - PAULO ROGERIO PEIXOTO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0007704-58.2012.403.6100 - SERGIO ROBERTO MINGRONE(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007126-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007126-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da requerida ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0008992-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

CLAUDIO ALENCAR DE CARVALHO
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010818-39.2011.403.6100 - CINEMA ARTEPLEX S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 175: homologo a desistência da apelação interposta pela requerente e nego seguimento a esse recurso.2. A vinculação dos valores depositados nestes autos aos autos da ordinária nº 0013707-29.2012.403.6100 já foi determinada e providenciada nesses autos (ordinária). Assim, não conheço novamente deste pedido, por falta de interesse processual.3. Arquivem-se os presentes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6539

MANDADO DE SEGURANCA

0044629-25.1990.403.6100 (90.0044629-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 652: ficam as partes científicadas da transformação do depósito em pagamento definitivo da União.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0074895-24.1992.403.6100 (92.0074895-3) - CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fica intimada a impetrante para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente o item 2 da decisão de fl. 709.2. Não conheço do pedido da União de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento dos depósitos de fls. 131 e 132 do PA 13805.214874/63-53 (...) a fim de também refletir a realidade fática e evitar eventual desvinculação desses depósitos, de acordo com o despacho exarado pela Divisão de Dívida Ativa (...). Tal providência já foi adotada por este juízo (fls. 650, 665/667 e 696/697).Publique-se. Intime-se a União.

0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fl. 245: defiro ao impetrante vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias.Publique-se.

0013415-35.1998.403.6100 (98.0013415-8) - BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento dos autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0024810-24.1998.403.6100 (98.0024810-2) - BANCO AXIAL(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E SP238689 - MURILO MARCO)

Fls. 456/475: no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem as partes os cálculos dos valores que entendem devam ser transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pela impetrante, com as reduções da Lei nº 11.941/2009, se cabíveis tais reduções ante os valores efetivamente depositados. Os 10 primeiros dias são da impetrante.Publique-se. Intime-se.

0036573-85.1999.403.6100 (1999.61.00.036573-4) - ANTONIO SANTASUZANA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Defiro à União vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se a União.

0000798-72.2000.403.6100 (2000.61.00.000798-6) - RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZEM GERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE COMISSARIA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0001796-06.2001.403.6100 (2001.61.00.001796-0) - GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 324/336). 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0027027-35.2001.403.6100 (2001.61.00.027027-6) - ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)
Fls. 776/777, 779/780 e 804: defiro os pedidos formulados pela impetrante e pela União. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores totais atualizados depositados nas contas nºs 0265.005.199.360-0 e 0265.005.199.387-1, bem como para fazer constar, como depositante, ABRIL RADIODIFUSÃO S.A., CNPJ nº 03.555.171/0001-75, na qualidade de sucessora de MTB BRASIL LTDA. Publique-se. Intime-se a União.

0006378-78.2003.403.6100 (2003.61.00.006378-4) - MARIA DE SAO JOAO ALVES MARQUES CONDEZ(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT
1. Fica a impetrante cientificada da transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado nos autos. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0015093-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015093-0) - DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Aguarde no arquivo (sobrestados os autos) comunicação do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0020914-46.2012.4.03.0000, para ulterior destinação dos depósitos. Publique-se. Intime-se.

0018759-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018759-3) - PEDRO PAULO ANTUNES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Fl. 287: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União, do saldo total atualizado depositado na conta nº 0265.635.00222412-0, sob o código de receita 2808. Publique-se. Intime-se a União.

0021270-21.2005.403.6100 (2005.61.00.021270-1) - MARCOS ANTONIO MOYSES JUNIOR(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
1. Fl. 236: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal comunica a transformação, em pagamento definitivo da União, de parte do valor depositado. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União.

0004135-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004135-6) - JOAO ALBERTO AMARAL DA CUNHA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. O impetrante pede a retificação do valor transformado em pagamento definitivo da União (fls. 315/317). Aberta vista dos autos à União, ela apenas se deu por ciente do pedido (fl. 319). 2. O impetrante tem razão apenas em parte. Por força do julgamento final transitado em julgado, o imposto de renda incide não apenas sobre a verba chamada gratificação especial (como sustenta o impetrante), mas também sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3. 3. Desse modo, o imposto de renda incide sobre a gratificação especial de R\$ 62.054,25, sobre as férias proporcionais de R\$ 5.106,07 e sobre o adicional de 1/3 destas de R\$ 1.702,02. O valor da base de incidência total do imposto de renda é R\$ 68.862,34. O valor imposto de renda devido que deveria ter sido transformado em pagamento definitivo da União é R\$ 18.937,15. 4. A transformação em renda da União do valor total depositado, de R\$ 35.578,14, deve ser retificada. O valor a ser transformado em pagamento definitivo da União, para a data do depósito, era de R\$ 18.937,15. A conversão do valor de R\$ 16.640,99 deve ser estornada e recomposta na conta de depósito à ordem deste juízo. 4. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que, do valor total transformado em pagamento definitivo da União, de R\$ 35.578,14, recomponha na conta depositada à ordem deste juízo o valor de R\$ 16.640,99, com os acréscimos da Selic, desde a data em que realizado o depósito. Publique-se. Intime-se.

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 118 e 125: defiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado depositado nos autos, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado nas petições de fls. 118 e 125, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 9). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6544

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011183-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-51.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X C P F - IND/ PAULISTA DE FIXADORES(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

A União impugna o valor atribuído à causa nos autos nº 0009250-51.2012.4.03.6100. Afirma que o valor da causa deve corresponder à obrigação fiscal questionada (fl. 2). A impugnada requer a improcedência da impugnação do pedido. Afirma que pretende obter na cautelar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mediante oferecimento de caução de bens móveis. Não versa a cautelar sobre os débitos que está a obstar a expedição dessa certidão (fls. 7/8). É o relatório. Fundamento e decido. Improcede o pedido. O valor da causa não pode corresponder, como pretende a União, ao dos débitos que estão a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em nome da impugnada. A impugnada ajuizou demanda de procedimento cautelar para obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mediante oferecimento de caução de bens móveis. Ela não está a questionar os créditos tributários que impedem a expedição dessa certidão, os quais ela pretende garantir, nos autos da cautelar, por meio de caução de bens móveis. O valor da causa não corresponde aos dos créditos tributários. Dispositivo: Julgo improcedente o pedido. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta decisão para os autos da cautelar. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. FLS. 13 Retifico de ofício a determinação contida na parte final da decisão de fl. 11, que não deve ser registrada. Publique-se esta e aquela decisão de fl. 11. Intime-se a União.

MANDADO DE SEGURANCA

0053395-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053395-3) - ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E Proc. VALERIA DE PAULA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0027731-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027731-3) - M. CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE

MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento AI 660602 (fl. 154). Nos termos da decisão de fl. 500, desnecessário o traslado das peças do agravo para estes autos.
2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0030170-27.2004.403.6100 (2004.61.00.030170-5) - EDSON ANTONIO ALVES(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal sobre a liquidação do alvará de levantamento de fl. 276.2. Fl. 281: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União, do saldo total atualizado depositado na conta nº 0265.635.225693-5, sob o código de receita 2768.Publique-se. Intime-se a União.

0007079-68.2005.403.6100 (2005.61.00.007079-7) - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 867 e 890: remeta a Secretaria os autos ao arquivo, onde deverão aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento dos agravos de instrumento n.ºs 0020634-75.2012.4.03.0000 e 0024251-43.2012.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0025150-50.2007.403.6100 (2007.61.00.025150-8) - RAHYJA CALIXTO AFRANGE - ESPOLIO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 762/763 e 769: o inventariante ALEXANDRE CALIXTO AFRANGE dispõe de poderes de representação do espólio de RAHYJA CALIXTO AFRANGE. Na decisão de fl. 761 se reconheceu o direito ao levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal. Não cabe determinar a transferência dos valores à ordem do juízo do inventário. Tal transferência não foi requisitada por esse juízo.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome de ALEXANDRE CALIXTO AFRANGE, a quem caberá levar ao acervo o valor recebido depois da abertura da sucessão, nos termos do artigo 986 do CPC.3. Fica o impetrante intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0008600-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008600-2) - MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009483-48.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0012144-97.2012.403.6100 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a imediata decisão no processo administrativo n.º 11610.009095/2006-69, visto que o recurso administrativo encontra-se aguardando decisão desde junho de 2011. A liminar foi indeferida (fls. 150/151). Pedido de reconsideração às fls. 161/167. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 171/194). A petição inicial foi emendada (fls. 153/154). Notificada (fl. 139), a autoridade coatora prestou informações às fls. 201/205, na qual narra que o recurso, objeto do presente feito, foi analisadoA União requereu seu ingresso no feito (fl. 168). A representante do

Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 196/199). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Este mandado de segurança está prejudicado, por ausência superveniente de interesse processual. Não há mais necessidade de julgar o pedido de imediata decisão no processo administrativo n.º 11610.009095/2006-69, visto que o recurso em questão foi analisado em julho do corrente ano, conforme documentos de fls. 204/205. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente de interesse processual. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 171/194). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012632-52.2012.403.6100 - RJ CONFECÇÃO, EXP/ E IMP/ LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Ante a ausência de recolhimento das custas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento definitivo dos autos. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0012752-95.2012.403.6100 - VERA LUCIA ALVES MESQUITA (SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X DIRETOR DO HOSPITAL SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que realize com a urgência necessária a cirurgia plástica de redução mamária em virtude de diagnóstico de gigantomastia (fls. 2/5). Determinada a emenda da petição inicial e a apresentação de documentos (fl. 22), a impetrante não se manifestou (certidão de fl. 23). Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, incisos I e VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009, por não haver a impetrante cumprido as determinações lançadas na decisão de fls. 22. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. A impetrante está isenta de recolhê-las, por ser beneficiária da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009250-51.2012.403.6100 - C P F - IND/ PAULISTA DE FIXADORES (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/116: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do mandado de constatação e avaliação, cumprido pela oficial de justiça avaliadora, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007074-70.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DE ARRUDA SILVA

Aguarde-se em Secretaria o integral cumprimento, pela Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, do mandado de notificação judicial n.º 0008.2012.00958 (fl. 133), Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002512-47.2012.403.6100 - HEVILY KELLY CARNEIRO MORAIS X NIVALDO TEODOSIO DA SILVA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Medida cautelar com pedido de liminar para suspender leilões designados pela requerida para 15.2.2012 e 29.2.2012 de imóvel supostamente de propriedade dos requerentes, que afirmam a inconstitucionalidade do procedimento adotado na execução da hipoteca, previsto no Decreto-Lei 70/1966, por incompatibilidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do amplo acesso ao Poder Judiciário (fls. 2/6). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 37). A requerida contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 42/68). Os requerentes não se manifestaram sobre a contestação (fls. 87/88 e certidão de fl. 97). A requerida apresentou certidão atualizada de propriedade do imóvel provando a consolidação

da propriedade em nome dela e a alienação do bem a terceiro (fls. 90/96) e comprovante de restituição, aos requerentes, do valor de R\$ 57.799,31 (fls. 99/100). Intimados, os requerentes não se manifestaram (fls. 109 e certidão de fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual. O pedido de suspensão dos leilões está prejudicado. A propriedade do imóvel se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal. Os leilões foram promovidos por ela, que alienou o imóvel a terceiro e restituiu valores aos requerentes (fls. 90/96 e 99/100). Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene os requerentes nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0003476-40.2012.403.6100 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(PR007797 - OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Medida cautelar inominada em que se pede a concessão de medida cautelar e de liminar para determinar à requerida que, por meio da Receita Federal do Brasil, expeça em benefício da requerente certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mediante a prestação, pela requerente, de caução representada por crédito de precatório expedido em seu benefício nos autos nº 0029920-77.1993.403.6100 (fls. 2/43). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 106). A requerente desistiu da demanda (fl. 115). Este pedido não foi conhecido por falta de previsão, no instrumento de mandato, de poderes especiais para desistência da demanda ao advogado que o formula (fl. 124). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito porque a petição inicial não especifica os créditos tributários que se pretende garantir por meio de caução. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 126/130). Intimada, a requerente não se manifestou sobre a contestação (fls. 132 e 134). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela União de inépcia da petição inicial. A petição inicial descreve os créditos tributários que se pretende garantir por caução. São os créditos tributários relativos às prestações em aberto do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 83/87). No mérito, a medida cautelar não pode ser concedida. A fundamentação exposta na petição inicial não é plausível. Não é possível afirmar que o valor do precatório de que a requerente se afirma titular seria suficiente para garantir integralmente todos os créditos tributários descritos no relatório expedido pela Receita Federal do Brasil que descreve os débitos daquela. Para que se possa fazer o encontro de contas seria necessário atualizar o valor do precatório e os valores de todos os débitos para a mesma data. Tal atualização não foi realizada pela autora. Além disso, ante as penhoras realizadas no rosto dos autos do processo em que expedido o indigitado precatório é necessário aguardar que os respectivos juízos da execução determinem expressamente o levantamento das constringências. Caso contrário os valores atualizados das penhoras devem ser deduzidos do valor do precatório atualizado para a mesma data delas, fazendo-se também o encontro de contas. Ante o exposto, não há elementos que permitam afirmar ser o crédito de precatório de que a requerente se afirma titular suficiente para liquidar as prestações em aberto do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a requerente nas custas, já recolhidas (fl. 105), e nos honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014822-22.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da guia de depósito de fls. 123/125, à ordem da Justiça Federal, efetuado pela Caixa Econômica Federal. Em 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. O silêncio da exequente será interpretado como concordância tácita com a liquidação total da obrigação de pagar pela Caixa Econômica Federal e será decretada a extinção da execução em relação a esta executada, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fica intimada a executada ESTOFADOS DUEMME LTDA.,

na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à requerente das custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 203,29 (duzentos e três reais e vinte e nove centavos), atualizado para o mês de agosto de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0035207-94.1988.403.6100 (88.0035207-3) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11955

MANDADO DE SEGURANCA

0019781-41.2008.403.6100 (2008.61.00.019781-6) - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Informação de Secretaria: Despacho proferido às fls. 58: Em face da informação retro, proceda o impetrante à regularização da representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga, de conformidade com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do Estatuto Social, ou, ainda, a apresentação de novo instrumento de procuração.

Expediente Nº 12007

DESAPROPRIACAO

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X EUGENIO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Fica a parte devedora intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 683, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683801-85.1991.403.6100 (91.0683801-4) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA X JOSE WAGNER PELACHI X ARTUR ALONSO GONZALEZ(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Fls. 290: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de

alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0063004-90.1999.403.0399 (1999.03.99.063004-8) - ANA MARIA DA SILVA X JANETE PUREZA DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DE BRITO X NELSON MATSUO OKAMURA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 253/256: Requerem os patronos DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA a titularidade na emissão dos ofícios requisitórios relativos aos honorários de sucumbência. Alegam os mesmos que atuaram junto ao processo em toda a sua fase de conhecimento, encerrada com o trânsito em julgado das decisões que deferiram honorários advocatícios remuneratórios pelo trabalho nessa fase realizado. Verifico que assiste razão aos advogados, uma vez que o valor relativo a tais verbas de sucumbência, fixados na sentença da fase de conhecimento, transitada em julgado, pertencem integralmente aos que atuaram naquela, conforme previsão legal contida no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADO SNA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertence, ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF - data 29/09/2001, pÁgina 284/285). Observa-se, que o presente caso subsume-se ao julgado acima transcrito, já que o ingresso do novo representante legal deu-se após iniciada a fase de execução, conforme procurações de fls.182/198 e fls.201/219. Assim, decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome de Almir Goulart da Silveira, conforme manifestação de fls. 253/256. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, em atenção ao artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004304-90.1999.403.6100 (1999.61.00.004304-4) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Em face da informação de fls. 225, e considerando que o substabelecimento é ato pessoal e se todos os advogados constituídos nos autos pretendiam substabelecer sem reservas, todos eles deveriam ter assinado o substabelecimento, mas somente o Dr. Gabriel da Silveira Matos o fez (fls. 76), assim todos os demais patronos continuaram constituídos, como é o caso do patrono Nelson FF Ventura Seco, OAB/SP nº 47.443. Deste modo, revogo os despachos de fls. 220 e 224. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal às fls. 216, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

0010226-15.1999.403.6100 (1999.61.00.010226-7) - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça a União sua manifestação de fls. 354, tendo em vista a certidão de fls. 360/361. Publique-se o despacho de fls. 354. Int. DESPACHO DE FLS. 354: Fls. 352/353: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal se manifestar sobre o despacho de fls. 346. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003094-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003094-6) - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/442: Manifeste-se a parte autora. Fls. 448/451: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da

condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Em relação ao Banco Itaú S/A, intime-se a autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 452/458, tendo em vista que o mesmo se deu por intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme fls. 452. Int.

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA X VICENTE FELIX CASEMIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.0022426-1 às fls. 259/262. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para apreciar fls. 240/241. Int.

0011989-31.2011.403.6100 - LIGIA TERZIAN RODRIGUES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, uma vez que a dedução tributária que se pretende comprovar deve ser efetuada exclusivamente por meio de prova documental, ainda que se trate de comprovação acerca da realização de tratamento médico, em face, inclusive, da fragilidade da prova oral. Outrossim, a prova pericial requerida é desnecessária ao deslinde do feito. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003019-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003019-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 01(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RAPHAELA IANELLI LIMA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO)

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 871/877, manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018932-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

Em face da consulta supra, providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da empresa executada, bem como da grafia do nome da executada acima indicada, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da petição de fls. 76. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035938-51.1992.403.6100 (92.0035938-8) - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X SOELI MUNHOZ(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEGORARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA AITH FAJARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X UNIAO FEDERAL X SOELI MUNHOZ X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Face a consulta formulada às fls. 359, bem como a concordância das partes quanto aos cálculos de fls. 328/349, cumpra-se a determinação de fls. 272 com base na referida conta. Procedam os co-autores OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES e HORST SCHUCKAR a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal tendo em vista os documentos acostados às fls. 360/361. Quanto ao co-autor WOLFGANG SCHUCKAR informe um número de CPF válido em seu nome. Comprovadas as atualizações cadastrais, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto aos mesmos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031547-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031547-3) - SALIBA GEBRAIEL X OLGA GEBRAIEL

BELLAZ(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SALIBA GEBRAIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)

Em face da consulta retro, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração/substabelecimento que contenha os poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de se possibilitar a expedição do alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 99/99vº.Int.

Expediente Nº 12008

MONITORIA

0011018-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 66, publique-se o despacho de fls. 61.Int.DESPACHO DE FLS. 61: Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0014950-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUELLI GONCALVES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0017538-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZILDA APARECIDA GONCALVES

Em face da certidão de fls. 43, publique-se o despacho de fls. 36.Int.DESPACHO DE FLS. 36: Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0020773-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE SAO PEDRO SIMPLICIO

Em face da certidão de fls. 51, publique-se o despacho de fls. 46.Int.DESPACHO DE FLS. 46: Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0000936-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE GONCALO DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do

título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0001707-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO FERREIRA DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 46, e considerando a manifestação da CEF às fls. 42, concedo o prazo requerido pela parte autora para requerer o que for de direito nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052088-10.1992.403.6100 (92.0052088-0) - EMPRESA EDIFICADORA BRASIL LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES)

Fls. 267/268: Dê-se ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 268, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0001241-67.1993.403.6100 (93.0001241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088233-65.1992.403.6100 (92.0088233-1)) RESENDE BARBOSA - S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP111489 - ANA MARIA IMBIRIBA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos, trasladados às fls. 306/312 e 313/320, manifestem-se as partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 444/446: Esclareça a autora IRENE RODRIGUES RECCO o seu requerimento, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 422/425 indicam o co-titular da conta da parte autora, o Sr. Julio Recco. Outrossim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos anteriormente apresentados, devendo, ainda, ratificar a sua informação de fls. 405 (valor remanescente a ser depositado pela CEF). Int.

0036565-79.1997.403.6100 (97.0036565-4) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 377/379: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que for de direito nos presentes autos. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Silentes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO R R ROMERO LTDA X RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X DIEGO RODRIGUEZ ROMERO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Diego Rodriguez Romero, representado pela Defensoria Pública da União, às fls. 383/396. Outrossim, providencie a juntada de demonstrativo atualizado do débito para apreciação do pedido de penhora on-line de fls. 357/359 no tocante aos demais executados. Int.

0005122-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS TABOAO DA SERRA LTDA-ME X HELIO DOS SANTOS DE SOUZA
Intime-se a ré para que cumpra o despacho de fls. 176 no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ
Em face da informação de fls. 141, encaminhe-se novamente a Carta Precatória n.º 39/2011, expedida às fls. 125, ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, nos termos do art. 151 do Provimento COGE n.º 64/2005.Fls. 142: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se o r. despacho de fls. 135.Int.

0024315-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RICARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 202.

CAUTELAR INOMINADA

0020001-40.1988.403.6100 (88.0020001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017906-37.1988.403.6100 (88.0017906-1)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 800/803: Requer a parte autora a intimação da CEF para que proceda à atualização dos depósitos judiciais existentes nestes autos pela taxa SELIC desde dezembro de 1998, conforme expressamente previsto pela Lei Federal n.º 9703/1998, tendo em vista o ofício da CEF às fls. 798/797 informando acerca dos índices de correção das contas judiciais adotados pela instituição financeira.Em primeiro lugar, verifica-se que as contas judiciais referentes a estes autos foram unificadas em uma conta judicial única (conta n.º 0265.005.00099022-4), conforme requerimento da parte autora às fls. 380/385 e ofício da CEF às fls. 420/421. Os depósitos judiciais efetuados nestes autos pela parte autora foram efetuados no período de 12/07/88 a 05/11/93, conforme manifestação da mesma às fls. 381.Mostra-se incabível o pedido de utilização da taxa SELIC para a atualização dos depósitos, pois tal prática iniciou-se com a vigência da Lei n.º 9703/98, sendo aplicáveis aos depósitos posteriores a 01 de dezembro de 1998.A instituição financeira depositária, no caso, a Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Neste sentido a Súmula 179 do STJ dispõe que: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária recativa aos valores recolhidos.A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n.º 9703/98.Na hipótese dos autos, não incide a taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 1988 a 1993, período anterior à vigência da Lei n.º 9708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.Nesse sentido é a orientação do STJ:TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS - LEI N 9703/1998 - ATUALIZAÇÃO - TAXA SELIC - CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL NA CEF - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n.º 9703, de 17 de novembro de 1998. (...)(STJ, 1º Seção, EDcl no EREsp 1015075/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/03/10).Assim, uma vez que os depósitos judiciais foram realizados em período anterior à entrada em vigor daquela lei específica, determinando a aplicação da SELIC, não há amparo legal para a pretensão do autor. Desta forma, tem-se que a Lei 9703/98 não pode retroagir, para alcançar situações de fato ocorridas antes da sua vigência.No que se refere à parte final da manifestação da parte autora às fls. 803, verifica-se que os recursos oriundos destes autos foram migrados por determinação legal para a nova conta à disposição do Tesouro, sob o n.º 0265.280.001390-3, conforme informação às fls. 804/807. Referidos valores aguardarão, antes do seu levantamento, solicitação do Juízo da 3ª Vara Fiscal de Guarulhos referente à penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 746/750.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0026284-06.1993.403.6100 (93.0026284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-37.1992.403.6100 (92.0078121-7)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 443, manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042291-05.1995.403.6100 (95.0042291-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X OSWALDO ALVES VIANA(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO E SP066825 - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OSWALDO ALVES VIANA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 217.

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA

Fls. 734/735: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 732.Em face da certidão de fls. 738 e consulta ao sistema RENAJUD às fls. 739, manifeste-se a parte credora SESC, devendo indicar, se o caso, qual veículo pretende ver recaída a restrição pelo sistema RENAJUD.Int.

0015276-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA
Tendo em vista a informação da CEF às fls. 96/98, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, relativamente ao saldo bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 70/71. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 102/105, manifeste-se a CEF, devendo informar qual veículo pretende ver recaída a penhora pelo sistema RENAJUD, considerando-se, ainda, as restrições existentes nos veículos apontados.Int.

Expediente Nº 12009

ACAO CIVIL PUBLICA

0002526-06.2004.403.6102 (2004.61.02.002526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CPFL CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP274760 - WILLIAM JOSÉ RIBEIRO E SP250318 - CIARA DE CÁSSIA MALDONADO SECCO)

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, em que requer a condenação das rés ao enquadramento de todos os consumidores que apresentem consumo mensal de energia elétrica de até 220 Kwh, na Subclasse tarifa residencial baixa renda. Em relação à CPFL requer a devolução dos valores excedentes pagos pelos usuários que tenham sido excluídos da referida tarifa social em razão dos critérios estabelecidos pela Resolução 694/2003, bem como cominação de multa por cada cobrança realizada pelos critérios estabelecidos na citada norma. Em relação à ANEEL requer sua condenação à obrigação de fiscalizar a regularidade do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias, observando-se como único critério de classificação para a tarifa social o consumo mensal de até 220 Kwh, com a obrigação de comunicar ao autor eventual desrespeito à tal determinação. Requereu antecipação de tutela. Sustenta que a Resolução 694/03 ANEEL, alterada pela Resolução Normativa 44/2004, acarretará a exclusão de milhares de pessoas do enquadramento na Subclasse Tarifa Residencial de Baixa Renda, a partir de 29/02/04, uma vez que estabelece requisitos impossíveis de serem comprovados. Além do consumo inferior a 220 Kwh estabelecido na Lei 10.438/02, a citada resolução exige a comprovação da inscrição do usuário no cadastramento único para programas sociais do Governo Federal, ou a comprovação da renda mensal per capita máxima equivalente a R\$ 100,00, além da comprovação da condição de potencial ou efetivo beneficiário dos programas bolsa família, bolsa escola, bolsa alimentação, auxílio-gás ou

cartão-alimentação. Contudo, a comprovação da inscrição em programas sociais é praticamente impossível, pois não há emissão de comprovantes pelas Municipalidades. Além disso, em alguns tipos de programa social, as famílias cadastradas mantêm esta condição por curto prazo. Por sua vez, a exigência de comprovação da renda mensal per capita máxima equivalente a R\$ 100,00 reduz o universo de beneficiários apenas a quem se encontra em situação de miséria. Alega que a resolução 694 viola os artigos 6º, VIII e 51, IV e VI, do CDC, na medida em que referidas exigências invertem o ônus da prova em desfavor do consumidor, impondo-lhe enorme dificuldade para obter e manter o benefício. Sustenta ainda o autor a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos e parágrafos da resolução, pois ao excluir as famílias de baixa renda do benefício e impor aumento relevante na tarifa de serviço essencial, a norma fere os princípios da solidariedade social e da redução das desigualdades sociais, previstos no artigo 3º da Constituição Federal entre os objetivos fundamentais da República. A resolução conflita ainda com o princípio da dignidade da pessoa humana ao reduzir a possibilidade de enquadramento dos pobres na tarifa subsidiada, acarretando risco efetivo de suspensão de fornecimento de serviço essencial em decorrência da inadimplência. O autor defende assim a aplicação exclusiva dos critérios previstos na Lei 10.438/02, que se apresentem compatíveis com a teleologia do instituto tarifa baixa renda, com a ordem constitucional e com a legislação consumerista. Dessa forma, somente o critério do consumo mensal de até 220 Kwh deve ser adotado. O critério da ligação monofásica, embora previsto na Lei 10.438/02, também seria inaplicável, pois a utilização deste tipo de ligação ou equivalente não reduz as desigualdades sociais e nem fomenta a solidariedade social, tendo como único objetivo reduzir o número de beneficiados. Por outro lado, a ligação bifásica e sua manutenção não acarretam nenhum ônus adicional para a concessionária, tampouco implica em aumento de consumo. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto e sentenciada por aquele juízo. Contudo, o E.TRF3 reconheceu sua incompetência absoluta no julgamento de recurso necessário, determinando a remessa dos autos para a Subseção de São Paulo, tendo sido distribuída a esta 9ª Vara Federal Cível. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em duas oportunidades (fls. 228/238 e 2408/24424) pelo juízo originário. Contra as decisões foram interpostos agravos de instrumento, tendo sido dado provimento aos recursos (1441/1445 e 2520/2526). A CPFL apresentou contestação de fls. 955/1215 e a ANEEL de fls. 1617/1643. Foi proferida sentença de procedência às fls. 2612/2634, para condenar a CPFL a incluir todos os consumidores domiciliados no âmbito das cidades que integram a 2ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região, cujo consumo de energia elétrica seja de até 220 Kwh e por circuito monofásico, na subclasse tarifa residencial baixa renda, afastando assim os demais requisitos impostos pela ANEEL por meio de resolução. No julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas rés (fls. 2650/2686 e 2801/2823), bem como da remessa oficial, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo de Ribeirão Preto e a nulidade dos atos processuais desde as citações, inclusive, determinando-se ainda a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 2612/2634). Novamente citadas, as rés apresentaram contestações de fls. 2960/2963 (CPFL) e de fls. 3007/3037 (ANEEL). A CPFL ratificou os termos da contestação anterior, sustentando ainda a carência superveniente diante da edição da Lei 12.212/2012. A ANEEL apresentou a mesma preliminar, sustentando também a legalidade e constitucionalidade das Resoluções impugnadas, que foram editadas no exercício do poder regulamentar, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na apreciação do mérito administrativo. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações às fls. 3039/3052. É o relatório. Decido. Reconheço a carência superveniente alegada pelas rés em relação ao pedido de enquadramento de todos os consumidores com consumo mensal de até 220 Kwh na Subclasse tarifa residencial baixa renda após o advento da Lei 12.212/2012. Os critérios de classificação do consumidor de baixa renda foram alterados pela nova lei, substituindo os critérios estabelecidos pela Resolução 694/03. Assim, o enquadramento dos consumidores na tarifa social deve observar os critérios legais, não havendo mais interesse no afastamento judicial dos critérios estabelecidos pela Resolução 694/2003. Contudo, em relação ao período anterior à Lei 12.212/10 subsiste o interesse de agir, bem como em relação aos pedidos de restituição dos valores pagos pelos consumidores excluídos da tarifa social e a condenação em multa. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação busca o enquadramento de todos os consumidores que tenham consumo mensal de energia elétrica de até 220 Kwh na tarifa social baixa renda, afastando-se os demais requisitos previstos na Resolução 694/03, bem como o requisito da ligação monofásica previsto na Lei 10.438/12. Contudo, não verifico a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade dos requisitos impugnados. Quanto ao requisito da ligação monofásica, verifico sua previsão na Lei 10.438/02 e na Lei 12.212/10, de forma que não há que se falar em ilegalidade. Também não verifico qualquer inconstitucionalidade decorrente da alegada incompatibilidade deste critério com os objetivos fundamentais da República, especialmente a solidariedade social e a redução das desigualdades, bem como com o princípio da dignidade humana. A determinação legal decorre de critérios técnicos considerados pelo legislador ordinário durante a regular produção legislativa, sendo incabível seu afastamento em razão do entendimento pessoal desta Magistrada. No caso concreto, verifico a inexistência de elementos de convicção para afastar o requisito da ligação monofásica no enquadramento do usuário na tarifa de baixa renda, de forma que infundada a pretensão de ser reconhecida a sua inconstitucionalidade. Quanto aos requisitos previstos na Resolução 694/03, não verifico também a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da norma. A resolução exigia do interessado a comprovação de seu cadastramento nos programas sociais do Governo Federal, ou subsidiariamente, a comprovação da renda mensal per capita máxima equivalente a R\$ 100,00 e a

comprovação da condição de potencial ou efetivo beneficiário dos programas bolsa família, bolsa escola, bolsa alimentação, auxílio-gás ou cartão-alimentação. Observo que a Lei 12.212/10 passou a prever expressamente a necessidade de comprovação da inscrição do interessado no cadastro único para programas sociais do governo federal, ou no programa de benefício de prestação continuada da assistência social, para fazer jus à tarifa de energia elétrica de baixa renda. Logo, após o advento da referida lei, não há dúvida quanto à necessidade de cadastramento em programas sociais do governo federal para o enquadramento dos interessados na subclasse tarifa de baixa renda. Contudo, quanto ao período anterior à Lei 12.212/10, desde a edição da Resolução 694, mostra-se necessária ainda melhor análise dos argumentos expostos pelas partes. Verifico inicialmente que a Resolução impugnada foi editada no exercício do poder regulamentar atribuído à agência reguladora, para ajustar os critérios para o enquadramento dos usuários na tarifa residencial de baixa renda. A Lei 10.438/02 estabeleceu para a concessão do benefício apenas os requisitos do consumo mensal até 220 Kwh e da ligação monofásica, atribuindo à ANEEL os demais critérios a serem estabelecidos. Logo, a atuação da ANEEL, ao editar a Resolução 694/03, deu-se legitimamente, em cumprimento ao comando legal, para ajustar os critérios para o enquadramento dos beneficiários. Foi adotada uma opção política pelo administrador para cumprir a intenção legal de beneficiar os usuários de baixa renda. Uma vez que o executivo estabeleceu os critérios de identificação dos usuários de baixa renda no exercício de sua opção administrativa, não cabe ao judiciário decidir quanto à sua conveniência e oportunidade. Observo ainda que a adoção do critério exclusivo do baixo consumo mensal de energia, como pretendido pelo autor, acaba por abranger consumidores que, apesar do baixo consumo, não poderiam ser considerados de baixa renda, pois imóveis utilizados como casas de campo ou de praia, que servem apenas para temporadas de férias, preenchem facilmente tal requisito, embora seus proprietários não sejam de baixa renda. Assim, a norma infralegal cumpre a intenção da lei, que embora não tenha previsto o conceito de baixa renda, delegou à agência reguladora a previsão dos requisitos necessários para a classificação dos usuários. A adoção exclusiva dos requisitos legais (baixo consumo e ligação monofásica), além de beneficiar consumidores que não se enquadram em nenhum conceito de baixa renda, ainda sobrecarregaria injustamente o conjunto da sociedade, na medida em que os valores necessários para subsidiar os descontos são provenientes das concessionárias de energia, que por sua vez, repassam tal custo ao consumidor final. Conclui-se, portanto, que a aplicação exclusiva dos requisitos legais oneraria demasiadamente os demais usuários, a quem seriam impostas tarifas ainda mais elevadas, beneficiando usuários que sequer são de baixa renda. Além de ferir os princípios da isonomia e da moralidade, tal solução mostra-se absolutamente incompatível com a vontade da lei. Para estabelecer o conceito de baixa renda para fins de tarifa subsidiada, era necessário eleger critérios objetivos. Uma vez que os programas governamentais objetivam justamente erradicar a pobreza, há evidente correspondência lógica entre os beneficiários dos programas sociais do governo, como por exemplo, o bolsa família, e os beneficiários da tarifa de baixa renda no tocante à energia elétrica. Assim, não verifico qualquer vício no tocante à legalidade do ato impugnado. Quanto ao mérito administrativo, não pode ser objeto de apreciação pelo judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. O argumento de que grande número de usuários foi excluído do benefício com a edição da Resolução 694/03, por ser impossível a comprovação dos requisitos impostos, não torna sua previsão nula ou ilegal. O autor alega que as municipalidades não forneciam qualquer tipo de comprovante de cadastramento nos programas sociais e sua efetiva implementação se estendia por meses. Contudo, tal argumento não torna o comando normativo nulo ou ineficaz, já que a impossibilidade de comprovação dos requisitos decorre da deficiência do poder público municipal, e não da deficiência ou nulidade da norma. Por tal razão, a alegação de violação aos dispositivos do CDC, que impõem a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, ou o dispositivo que estabelece a nulidade das exigências abusivas, deveriam ter sido endereçadas às Municipalidades, que deixaram de cumprir sua obrigação legal de fornecer a prova do cadastramento ou inscrição em programas sociais. Também não verifico a violação ao princípio da dignidade humana ou o descumprimento dos objetivos fundamentais da República, de criar uma sociedade solidária e reduzir as desigualdades sociais, pois a exclusão de beneficiários em razão da impossibilidade de comprovação de cadastramento dos interessados em programas sociais decorre da deficiência fática dos Municípios, como já exposto, de forma que cabe ao poder público sanar as irregularidades apontadas, e não buscar simplesmente a nulidade da lei. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Quanto aos honorários advocatícios, na Ação Civil Pública o ônus da sucumbência subordina-se a um duplo regime. Caso vencida a parte autora, aplicam-se especificamente os artigos 17 e 18 da Lei nº. 7.347/85, cuja finalidade é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e caso vencida a parte ré, aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lei geral. Desta forma, deixo de fixar qualquer condenação a título de honorário e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2) - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos, em sentença. G.D.H Empreendimentos Comerciais S/A, qualificado nos autos propõe a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que justifique a hipoteca sobre o imóvel caracterizado como Projeto Bandeirantes, com a consequente condenação da parte ré em honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 73/94. Réplica às fls. 96/108. Às fls. 111/111-verso, foi proferida decisão suspendendo o processo por 01 (um) ano, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil, razão pela qual, em 04.03.1994, o feito foi sobrestado. Os autos foram desarquivados apenas em 13.11.1997, sendo que, determinada a especificação de provas, a parte ré manifestou-se às fls. 171/173. Instada a informar aceca da execução citada na contestação, juntando certidão de inteiro teor, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 249/333. Intimada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 327-v). Intimada, por mandado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e 1º do Código de Processo Civil, a parte deixou decorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 353. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário na qual a parte autora pleiteia provimento que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que justifique a hipoteca sobre o imóvel caracterizado como Projeto Bandeirantes. A autora, mesmo intimada pessoalmente (fls. 357), não deu andamento regular ao feito. Assim sendo, o feito encontra-se abandonado desde 04 de junho de 2012. Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019756-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019756-0) - JORGE GEBAILI - INCAPAZ X JORGE GEBAILI JUNIOR X SERGIO GEBAILI X MARIA LAIS GEBAILI MAIDLINGER (SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. JORGE GEBAILI JUNIOR, SERGIO GEBAILI e MARIA LAIS GEBAILI MAIDLINGER, sucessores do autor original JORGE GEBAILI, que propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que as suas restituições do imposto de renda, nos exercícios de 2004 e 2005, foram liberadas pela Receita Federal. Aduz, contudo, que o Delegado do DERAT procedeu, de ofício, à compensação com débitos de imposto de renda referentes ao exercício de 2002 e 2003, que já se encontravam garantidos judicialmente por depósito em ação judicial. Requer seja determinado o cancelamento da indevida compensação de ofício e a liberação do valor do imposto de renda a ser-lhe restituído dos exercícios de 2004 e 2005. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré requereu a juntada de manifestação da Receita Federal que classificou como indevida a compensação SIEF malha débitos, razão pela qual deixa de contestar. Instada a esclarecer, de forma conclusiva, se foram restituídos à parte autora os valores concernentes ao imposto de renda, a União manifestou-se às fls. 88. O patrono da parte autora, às fls. 93/95, informou o falecimento do autor Jorge Gebaili e requereu a habilitação dos herdeiros Jorge Gebaili Junior, Sergio Gebaili e Maria Laís Gebaili Maidlinger, o que foi deferido às fls. 105. A ré, às fls. 110/111, informou que já houve a restituição do valor objeto da presente ação. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando o cancelamento da indevida compensação de ofício e a liberação do valor do imposto de renda (exercícios de 2004 e 2005). O Sr. Jorge Gebaili, ora falecido, não obteve a liberação dos valores concernentes à devolução de imposto de renda dos exercícios de 2004 e 2005, que foram compensados, pela parte ré, de ofício, com débitos com exigibilidade suspensa. Não obstante, após a análise da situação do mencionado autor, a Receita Federal, em e-mail à PGFN, informou que as compensações SIEF malha de débito foram indevidamente realizadas (fls. 65), sendo que os valores objeto da presente demanda foram liberados. O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente cancelou a compensação efetuada após a propositura da presente demanda. Não há como negar que a parte autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito à liberação dos valores concernentes ao imposto de renda dos exercícios de 2004 e 2005. Assim, tendo em vista o cancelamento da compensação e a liberação dos valores pleiteados, conforme noticiado às fls. 64, 88 e 110/111, houve o reconhecimento jurídico do pedido em favor da parte autora, pelo que JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021329-96.2011.403.6100 - RICARDO GOMES LOURENCO (SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Vistos, em sentença. Ricardo Gomes Lourenço promove a presente ação sob o procedimento ordinário em face da União Federal, alegando que, na qualidade de produtor rural, promove a venda dos produtos rurais, cujos adquirentes encontram-se subrogados ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a

receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa física. Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 01.08.2011, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da aludida exação, desobrigando o empregador rural da retenção e do recolhimento por subrogação. Expõe, ainda, que a referida inconstitucionalidade teve o seu nascedouro apenas com as alterações advindas da Lei n.º 8.540/92, em que foi indevidamente alargada a incidência da exação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade e retenção da Contribuição Social FUNRURAL, bem como seja determinado à ré que se abstenha de exigir a referida exação. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, declarando a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8212/91. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 157/157-verso. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na peça inaugural (fls. 163/168). Irresignada, a parte ré informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0002141-50.2012.4.03.0000 (fls. 169/177), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido, mantendo-se a exigência da contribuição em questão (fls. 179/181). É o breve relatório. Passo a decidir. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação ordinária visando à declaração de inexistência de relação-jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição ao FUNRURAL. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis n.º 8540/92 e n.º 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI n.º 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8540/92 e n.º 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, a referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional n.º 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. Destarte, a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Não há que se falar, ainda, em bitributação, dado que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo. Deixo de apreciar a alegação da União Federal no sentido de reconhecimento da prescrição do direito do autor à obtenção da restituição de supostos créditos, uma vez que o pedido formulado na exordial é de natureza meramente declaratória. Ressalto que, ainda que tivesse sido formulado pleito de restituição, não haveria direito a ser assegurado, na medida em que as contribuições são indevidas tão-somente até a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, revogo a tutela antecipada deferida e julgo improcedente o pedido, no termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10%

do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando-lhe a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0001070-46.2012.403.6100 - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, que propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em junho de 1997, ajuizou ação com pedido declaratório e condenatório para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigava ao recolhimento do PIS. Expõe que a sentença lhe foi favorável, determinando a compensação relativamente aos recolhimentos futuros do PIS e da COFINS, sendo que, interposto recurso pela ré, o Tribunal ratificou o direito à compensação, contudo, unicamente em relação ao PIS. Informa que, em março de 2001, fez a última compensação, no entanto, com a COFINS, e que a Procuradoria da Fazenda, após 10 (dez) anos, determinou a inscrição na dívida ativa do montante compensado. Sustenta que a inscrição mencionada, com base no processo administrativo n.º 10880.734691/2011-03, ocorreu após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Requer o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de modo que possibilite a autora de obter a certidão negativa. Ao final, pleiteia seja decretada a nulidade do débito postulado com a requerida, a qual deve se abster de promover ação de execução fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.11.94239-63 (fls. 63/63-verso). Citada, a União Federal, às fls. 73/75, informou que o caso em apreço foi submetido à análise da autoridade administrativa competente, que, por sua vez, concluiu pelo cancelamento do débito n.º 80.6.11.094239-63. Intimada, a parte autora manifestou discordância em relação ao pedido formulado pela União Federal, pugnando pela condenação em sucumbência. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando a nulidade de débito decorrente de equívoco na compensação, bem como que a ré se abstenha de promover a execução fiscal. Citada, a ré procedeu à análise da situação da autora, concluindo pelo cancelamento do débito derivado do processo administrativo n.º 1088.73469/2011-03, o qual foi inscrito em dívida ativa após escoados os prazos decadencial e prescricional de 05 (cinco) anos (fls. 75). O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente cancelou a o débito n.º 80.6.11.094239-63 após a propositura da presente demanda. Não há como negar que a parte autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito à nulidade do débito cobrado. Assim, tendo em vista o cancelamento da inscrição e, por conseguinte, a anulação da cobrança do débito, conforme noticiado às fls. 73/75, houve o reconhecimento jurídico do pedido em favor da parte autora, pelo que JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010491-60.2012.403.6100 - SELIM HAMOUI(SP131759 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, em sentença. Selim Hamoui, qualificado nos autos propõe a presente ação ordinária em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em que se requer a autorização da entrada do medicamento HEMP OIL, em território brasileiro, independentemente de qualquer autorização ou portaria da ANVISA. Alega o autor, em síntese, que é portador de câncer e que, atualmente, encontra-se em tratamento quimioterápico. Expõe que está sofrendo com dores, mal estar e perda do apetite, enjoos, insônia, dentre outros sintomas, e que os recursos disponibilizados no Brasil para o enfrentamento da doença não têm sido suficientes e eficientes no tratamento, ao passo que, no exterior, há nova tendência em utilizar medicamentos que contêm princípios ativos da Cannabis sativa (maconha), os quais auxiliam não apenas no tratamento do câncer, como de muitas outras doenças. Aduz que o medicamento que se busca trazer para o Brasil, cujo nome é HEMP OIL, já foi inclusive prescrito ao autor, pelo médico americano Willian S. Eidelman, visando a proporcionar-lhe mais tempo e melhor qualidade de vida, afastando efeitos colaterais da falta de apetite, que, em última instância, pode levar à morte por inanição. Sustenta, por fim, que a ANVISA, por norma infraconstitucional, restringe o direito constitucional do autor à vida e à saúde, ao não permitir a entrada no país, de medicamento prescrito por médico especialista dos Estados Unidos, onde as pesquisas são muito avançadas. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 39/42). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 52/65-verso. A advogada do autor, às fls. 66/67, informou o falecimento do Sr. Selim Hamoui, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, X, do Código de Processo Civil. Irresignada, a parte ré informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0020583-64.2012.4.03.0000 (fls. 68/77). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que autorizasse a entrada do medicamento HEMP OIL, em território brasileiro, independentemente de autorização da ANVISA. Verifico, pela certidão de óbito juntada às fls. 67, o falecimento do autor em 22.06.2012. Tendo em vista que o pleito em questão tem caráter personalíssimo, ou seja, não pode ser transmitido aos sucessores, é de se

aplicar o inciso IX do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; (...) Diante do exposto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, consoante os termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Condeno, pois, o autor ao pagamento dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004197-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056419-59.1997.403.6100 (97.0056419-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.. Narra que a ação principal foi proposta para anulação de auto de infração, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, julgado procedente o feito, invertendo-se o ônus da sucumbência em favor da ora embargada. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pela embargada, sustentando que ela incorreu em erro ao apurar o valor a título de honorários advocatícios, utilizando-se da taxa SELIC. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação (fls. 31). É o relatório. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A sentença de 1º grau (fls. 172/178 dos autos nº 0056419-59.1997.403.6100) definiu: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do CPC. Na decisão de 2ª instância, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargada, nos termos do art. 557, 1-A, do Código de Processo Civil, invertendo-se a sucumbência. Consigne-se que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 4.1.4.1 do Capítulo 4: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no Capítulo 4, item 4.2.1. Verifica-se, assim, que os parâmetros de cálculo apresentados pela União encontram-se em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com as fls. 06/08 dos autos, com aplicação da TR a partir de julho de 2009, com base na Lei nº 11.960/2009. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de fls. 06/08, no valor de R\$ 1.237,65 (mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2011, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos. P.R.I.

0010695-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012093-72.2001.403.6100 (2001.61.00.012093-0)) NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. NELSON JOSÉ COMEGNIO, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando que a cobrança de honorários da forma em que efetuada é desproporcional e sem razoabilidade. Requer a redução da verba honorária para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dá-se por intimado da penhora e requer o acolhimento dos embargos à execução. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. A via processual escolhida pela parte autora não se coaduna com a lei processual vigente. Ressalte-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) No caso em exame, o embargante opõe-se à execução promovida nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prescrevem os artigos 475-J e 475-L do Código de Processo Civil: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze

dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Assim, após a reforma do Código de Processo Civil e a alteração do processo de execução não há mais ligar aos embargos à execução da forma em que opostos pela embargante. Destarte, sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da parte adversa. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005847-74.2012.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, BANCO PINE S/A propõe a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL para que o fim específico de se antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura execução fiscal, condicionada à realização de depósito judicial para a garantia do débito objeto da CDA nº 80.7.11.021896-36 e a suspensão da sua exigibilidade, permitindo, de tal feita, a expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Com a inicial juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 117/117-verso. A União contestou o feito às fls. 138/146, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a impossibilidade de condenação em honorários. Réplica às fls. 149/157. É o relatório. Decido. A alegada falta de interesse de agir não se configura no presente caso na medida em que ainda não há ação de cobrança em trâmite para que seja viável o depósito suspensivo do débito. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acompanhada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vem aceitando a possibilidade de medida cautelar com o caucionamento, ao fundamento de que o contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar executivo fiscal para cobrança dos créditos tributários. Nesse sentido: STJ, RESP 200601914640, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/05/2007 PG:00292 e TRF3 - AI 200803000298897, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 146. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, o referido dispositivo legal prevê apenas o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade. Contudo, o depósito há que ser em dinheiro, a teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve-se reconhecer a procedência do pleito formulado na exordial excluindo, todavia, o ônus da sucumbência em relação à União, uma vez que não houve configuração de resistência e, portanto, lide. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a

sucumbência recíproca.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1189805/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para confirmar o pedido de liminar, assegurando-se a antecipação da garantia de forma a permitir a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice seja a CDA nº 80.7.11.021896-36, até a decisão final na execução fiscal a ser promovida, ficando resguardado o direito de fiscalização da requerida quanto à garantia. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente em face da ausência de litígio.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020271-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X IZIDIA CANDIDO GONCALVES

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado a fls. 304/305, e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.Inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado.Nesse sentido, devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno, portanto, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744086-54.1985.403.6100 (00.0744086-3) - LAGE & MAGY PUBLICIDADE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 710/712: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.023110-0, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude do pedido de indisponibilidade dos valores efetuada às fls. 691, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0761748-94.1986.403.6100 (00.0761748-8) - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 606: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 606, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0054651-74.1992.403.6100 (92.0054651-0) - VIACAO OSASCO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face do comprovante de pagamento juntado às fls. 289, arquivem-se os autos.Int.

0002113-18.2012.403.6100 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Daniel Wagner Gamboa, para subscrever a contestação juntada

às fls. 225/298. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013539-57.1994.403.6100 (94.0013539-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020078-83.1987.403.6100 (87.0020078-6)) A.D. ZANCOPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA.(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010572-92.2001.403.6100 (2001.61.00.010572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071247-36.1992.403.6100 (92.0071247-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIA ISABEL DE CASTRO BARBOSA LIMA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES X JOSE SILVIO ANTUNES X BENEDITO ROBERTO ANTUNES X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X CLOVIS CALDERONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 166/176: Manifeste-se a contadoria.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 189/200.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI METAIS LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 228, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, bem como junte o extrato atualizado do processo nº 583.00.2006.233216-4 que pretende ver recaída a penhora no rosto dos autos.Int.

0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Fls. 117/119: Manifeste-se a CEF.Int.

0023540-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES SIMAO

Fls. 114/115: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do réu, sob a alegação de que não dispõe de outros meios para localizar bens do devedor. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃP-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los(1.067.2260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, foi realizada tentativa de penhora on line, depois de expedição de mandado frustrada para penhora bens do devedor. Verifica-se, portanto, que a CEF esgotou todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição, o que justifica o deferimento do requerimento contido em sua manifestação de fls. 114/115. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de Antônio Rodrigues Simão (CPF nº 894.204.038-15)Int.

CAUTELAR INOMINADA

0759737-29.1985.403.6100 (00.0759737-1) - PARIS FILMES LTDA. X MARTE FILMES E COMUNICACOES LTDA ME X MIZU PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X EMPRESA CINE NITEROI LTDA X PRICE DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA X PLAYARTE CINEMAS LTDA X ARGOFILMS DO BRASIL LTDA X ART FILMS S/A X F. J. CINES LTDA X RUSH FILMES LTDA X CITERA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 440/441: Concedo o prazo requerido pela União Federal para cumprimento do despacho de fls. 424. Int.

0019759-76.1991.403.6100 (91.0019759-9) - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X SEMPREL S/A X SEMPREL ASSESSORIA POLITICA LTDA X SEMPREL PUBLICACOES LTDA X DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, antes da expedição de ofício de conversão em renda, oficie-se ao banco depositário, solicitando o envio a este Juízo de extratos de todas as contas judiciais mencionadas nos autos. Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0010582-05.2002.403.6100 (2002.61.00.010582-8) - LASER TECH ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA - ME(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 255/256: Manifeste-se a União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750927-65.1985.403.6100 (00.0750927-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 338: Em face da manifestação da União Federal às fls. 336, cumpra-se o despacho de fls. 315.Int.

0069245-93.1992.403.6100 (92.0069245-1) - MARIA DULCIENE RIBEIRO SOARES X ANTONIO SOARES(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MARIA DULCIENE RIBEIRO SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 195: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0053571-70.1995.403.6100 (95.0053571-8) - EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES E SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 529: Ciência às partes.Nda requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021669-65.1996.403.6100 (96.0021669-0) - DROGARIA STILUS LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA STILUS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 366, fica a exequente intimada acerca das fls. 367/369.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004394-35.1998.403.6100 (98.0004394-2) - ANNANIAS GOMES DA SILVA(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em face da informação de fls. 114/118, que demonstra provimento positivo na ação ordinária n° 0002047-92.1999.403.6100, tornando, portanto, desnecessária a continuidade da presente prestação de contas, arquivem-se

os autos, observando-se o definido naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12011

MONITORIA

0004531-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SILVA SOUZA

Fls. 47: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 811/825: Mantenho a decisão de fls. 804/805 por seus próprios fundamentos. Informe a autora sobre a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0022458-69.2012.4.03.0000. Int.

0039624-07.1999.403.6100 (1999.61.00.039624-0) - ENIVALDO LARIOS X DIVANIR APARECIDA BASSI LARIOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos valores apresentados pelas partes às fls.

516/584 e 591/616. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 636.

0029408-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029408-1) - MARIA GRAZIA GROTTTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da consulta de fls. 98, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 1.732,71 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado para junho de 2009, conforme decisão irrecorrida de fls. 94/95 e certidão de fls. 97, e o depósito efetuado pela CEF às fls. 70 (R\$ 7.561,71), atualizado para 06/07/2009. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 100.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035448-68.1988.403.6100 (88.0035448-3) - PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081523 - CARLOS ALBERTO BARBIN E SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 247/254: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0006081-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDI KUHN

Fls. 98: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 98. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021727-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Em face da consulta supra, proceda-se à expedição do ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 256/257. No que tange à representação processual, apresente a parte autora procuração válida em seu nome, em que se indique o advogado beneficiário dos honorários de sucumbência, com sua inscrição na OAB e no CPF/MF. Silente, arquivem-se.

0024064-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARILENA BECK X MARIA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO X MARIA DE FRANCA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCIO LUCIO DE CASTRO X FERNANDO LUIZ PEIXOTO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE BEDE E CASTRO X JOSUE DE SOUZA FRANCA X JOSE MARIA DE ANCHETA(SP029609 - MERCEDES LIMA)
DESPACHO DE FLS. 691: Converte o julgamento em diligência.Fls. 678: Providencie a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de planilha dos valores quitados.Cumprido, dê-se vista à embargada.Após, voltem-me. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à embargada dos documentos juntados às fls. 694/704.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027112-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027112-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
Fica a parte exequente intimada acerca do resultado da pesquisa Renajud às fls. 78/79.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 224/225.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES X FAZENDA NACIONAL(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)
Cumpram-se os despachos de fls. 2408 e 2545, no que tange à expedição de alvará de levantamento em favor das autoras COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS e GERDAU S/A (sucessora por incorporação de Aços Villares S/A).Fls. 2602/2603: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento, em favor das autoras acima mencionadas, em relação ao depósito comprovado às fls. 2603. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Não sendo observado o prazo de validade dos alvarás (60 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2599. Int.

0024882-21.1992.403.6100 (92.0024882-9) - CARLOS WARZEE JUNIOR(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS WARZEE JUNIOR X

UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.004701-5 às fls. 240/242. Torno sem efeito o despacho de fls. 238. Da análise dos autos, verifica-se que o valor depositado às fls. 97/98 oriundo do Precatório nº 1999.03.00.006404-4 retornou à conta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por solicitação dessa mesma Corte, conforme se verifica do ofício de fls. 100 e da informação da Caixa Econômica Federal às fls. 170/177, noticiando o cumprimento da determinação emanada por este Juízo às fls. 153. Assim, tendo em vista a indisponibilidade dos interesses públicos e que cabe ao Juiz zelar pela correta execução do julgado, em prol de ambas as partes, de modo que o valor cobrado corresponda exatamente à condenação, determino a remessa dos autos à Contadoria judicial, para refazimento dos cálculos, observando-se o estorno do depósito efetuado às fls. 97/98 e os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima indicado às fls. 210/215 e 240/242. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Fls. 237: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 237. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019024-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019024-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-35.2002.403.6100 (2002.61.00.012714-9)) TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA (SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 309/310.

Expediente Nº 12014

DESAPROPRIACAO

0907933-04.1986.403.6100 (00.0907933-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA (SP036896 - GERALDO GOES)
Fls. 236: Em face dos reiterados pedidos de concessão de prazo adicional para cumprimento do despacho de fls. 229 (fls. 230, 233 e 236), sobrestem-se os autos no arquivo, cabendo à parte interessada dar prosseguimento ao feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044948-12.1998.403.6100 (98.0044948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)) AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face do tempo decorrido, informe a parte executada acerca do andamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0037858-94.2010.403.0000.No mais, dê-se vista à União Federal nos termos requeridos às fls. 319.Int.

0013734-32.2000.403.6100 (2000.61.00.013734-1) - JOSEFINA ALVES MENEZES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO) Fls. 159/160: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023522-70.2000.403.6100 (2000.61.00.023522-3) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 340/342: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018909-70.2001.403.6100 (2001.61.00.018909-6) - ALAIR DE OLIVEIRA FLORES ORRO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) Fls. 486/487 e 495/497: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015318-27.2006.403.6100 (2006.61.00.015318-0) - SERGIO SUNE PILEGGI(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manifestação da União de fls.312/314 expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 299/302. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0024199-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024199-0) - LUIZ PADULA X THEREZA FERRANTE PADULA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Em face da informação da CEF às fls. 156, esclareça a mesma se o valor bloqueado às fls. 99 em decorrência da penhora pelo sistema BACENJUD foi objeto de reapropriação pela CEF. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 155.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010207-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.De início, indefiro o depoimento pessoal do representante da embargada, conforme requerido às fls. 108, eis que despiciedo ao deslinde da lide, na medida em que a discussão dos presentes embargos cinge-se a questões que podem ser comprovadas por meio de documentos.Outrossim, defiro a juntada de cópias dos processos administrativos que antecederam a presente execução, conforme requerido às fls.108/109.Assim, providencie a embargada cópia do processo administrativo nº 01400.007418/96-03, que tramitou perante o Ministério da Cultura e o processo de tomada de contas nº

012.460/2001-1, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0017148-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, ressalte-se que a discussão acerca da questão da competência deste Juízo está preclusa, eis que se trata de matéria objeto do Agravo de Instrumento nº 0025730-42.2010.403.0000 interposto pela União em face de decisão anteriormente proferida por este Juízo, nos autos da ação principal, ao qual foi dado provimento (fls. 89/90 dos autos nº 0010254-94.2010.403.6100). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0013540-42.1994.403.6100 (94.0013540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2)) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA (SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP050114 - ANTONIO CARLOS ARCHANJO E Proc. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Informação de Secretaria: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 131, fica a parte embargante intimada, a pagar a quantia relacionada às fls. 137/138, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0008374-48.2002.403.6100 (2002.61.00.008374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079986-95.1992.403.6100 (92.0079986-8)) INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SETTEC - ASSESSORIA, IMP/ E EXP/ LTDA (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução do mandado às fls. 161/170. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 157. Int.

0005284-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTELLI COM/ DE MOVEIS LTDA X RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA X TIAGO PONTELLI OLIVEIRA X ANIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 59: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010581-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X PAULINO SATO

Fls. 388: Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação do r. despacho de fls. 364, bem como os prazos já concedidos à Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento ao solicitado na decisão citada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003443-85.1991.403.6100 (91.0003443-6) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (SP084934 - AIRES VIGO E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP148250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024156-18.2009.403.0000 às fls. 243/248, cumpra-se o despacho de fls. 203. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2) - MANTRUST SRL REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES

LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Fls. 259: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 163/169, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7543

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0015544-86.2012.403.0000 (fls. 521/522). Após, considerando a decisão acima referida, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado do recurso interposto pelo réu Banco Bradesco S/A. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013985-30.2012.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 153/154: Recebo a petição como emenda à inicial. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir os itens 1 e 3 do despacho de fl. 148, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), a fim de que altere o pólo passivo deste mandado de segurança, fazendo constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. Int.

0014045-03.2012.403.6100 - ABELAIR BORGES FIGUEREDO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABELAIR BORGES FIGUEIREDO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 04977.006240/2012-83 e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0101871-08.Sustentou o impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 08 de maio de 2012. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/24).Inicialmente, determinada a emenda da inicial (fl. 28), sobreveio a petição de fls. 29/30.É o breve relatório.

Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.006240/2012-83 desde 08/05/2012 (fl. 22), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.006240/2012-83. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0014302-28.2012.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A X SADIA S/A (SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

Fls. 220/272: Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, considerando que os substabelecimentos de fls. 221 e 222 não conferiram poderes para desistir do feito aos advogados que subscreveram a petição de fl. 216. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014822-85.2012.403.6100 - JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto *in albis*, retornem os autos conclusos. Int.

0001898-25.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO SANTOS JUNIOR X RENAN CARLOS GARCIA RAMOS X ROBERTO JORGE RAMOS JUNIOR X RUMENIGUE CASTELLO ELIAS (SP316389 - ANDERSON DE CAMPOS COLTRI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BEBEDOURO-SP

Ciência aos impetrantes acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providenciem os impetrantes: 1) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado coator; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 3) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo,

remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), para que todas as partes presentes no pólo ativo sejam cadastradas como impetrantes. Int.

Expediente Nº 7546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667283-20.1991.403.6100 (91.0667283-3) - ANTONIA RODRIGUES LIMA X SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES PIMENTEL X GIZELIA BARBOSA DE SOUZA MATIAS X LUCY OMURA X MARIA ALDISIA DINIZ MENDONCA X MIRIAM SAYURI YANO X SONIA DE ALMEIDA NOBREGA SANTOS(SP088717 - MARIA BENEDITA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Republique-se o despacho de fl. 147.DESPACHO DE FL. 147: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 705/707), posto que estão de acordo com as orientações determinadas nas decisões de fls. 494/503 e 696. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor total de R\$ 41.230,43 (quarenta e um mil, duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2009. Int.

0006462-55.1998.403.6100 (98.0006462-1) - WOLFRAM KURT LANGENFELD(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da via original do instrumento de procuração (cópia à fl. 313). Após, tornem conclusos. No caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9) - SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fl. 276, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem a manifestação determinada, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0015386-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015386-5) - MARLENE VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que junte aos autos procuração regularmente outorgada, com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 161. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004349-40.2012.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Fls. 582/583 - Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 499. No silêncio, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649273-69.1984.403.6100 (00.0649273-8) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PARTCON PARTICIPACOES E CONTROLES LTDA X CALVERT EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X SEAGRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTCON PARTICIPACOES E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X CALVERT EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SEAGRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 600: Indefiro, tendo em vista a ausência de cumprimento da determinação de fl. 599, bem como a situação baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 592) da Secretaria da Receita Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 588. Int.

0765639-26.1986.403.6100 (00.0765639-4) - RUBENS LOPES X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X RUBENS LOPES JUNIOR X RONALDO LOPES(SP098027 - TANIA MAIURI) X S PENNA CIA/ LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RUBENS LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RONALDO LOPES X UNIAO FEDERAL X S PENNA CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 372. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação BAIXADA, no cadastro da Secretaria da Receita Federal, da co-autora S PENNA CIA LTDA (fl. 373). No silêncio, tornem os autos conclusos, tão somente, para que seja apreciado o pedido de expedição de ofícios requisitórios em favor dos sucessores da co-autora EMBU BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA. Int.

0006883-31.1987.403.6100 (87.0006883-7) - ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 235: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9) - DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS TURRA VIEIRA X FRANCISCO HERALDO TURRA VIEIRA X OLGA STELLA VIEIRA DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 504: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Após o prazo acima, sem a habilitação requerida, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8) - NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça o autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406159-69.1981.403.6100 (00.0406159-4) - JOSE DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO)(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X JOSE DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO)

Fl. 398: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0682342-48.1991.403.6100 (91.0682342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083697-45.1991.403.6100 (91.0083697-4)) AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTOMARIN VEICULOS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 32.943,67, válida para junho/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 80/83, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0021996-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021996-9) - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO SZYMONOWICZ X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PAULO SZYMONOWICZ

Fls. 340/341: Manifeste-se o UNIBANCO, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008339-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008339-2) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.504,41, válida para junho/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 354/355, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereços, expeça-se novo mandado de citação e de busca e apreensão. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017482-43.1998.403.6100 (98.0017482-6) - JULIO CESAR MASSEI X JOSE ROBERTO MASSEI(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fls. 702/716 - Ciência à ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos documentos juntados pelos autores a fim de que possa dar cumprimento e implementar o julgado do presente feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. Fl. 126 - Ao invés de Alvará de Levantamento, determino que seja expedido ofício de apropriação dos valores bloqueados no presente feito. Assim, venham os autos a fim de que seja realizada a transferência do valor bloqueado. Juntado aos autos a guia de depósito do bloqueio, expeça-se o ofício. Int.

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Converto o julgamento em diligência. Considerando que há alegações de fato nos autos, não suficientemente comprovadas, intime-se o réu Jonas Ferreira Pinto para que providencie a juntada de cópia da ação de indenização que moveu em face da autora, bem como informe se houve prolação de sentença. Esclareça se há, ainda, outras provas que pretende produzir, em face da alegação de falsidade dos documentos utilizados para a aquisição do empréstimo. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se o Jonas Ferreira Pinto, pessoalmente e pela Imprensa Oficial.

0009230-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em despacho. Fl. 1145 - Determino que, ao invés de ser expedido ofício ao Detran como requerido pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à autora para que requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da ré acerca das dificuldades em formalizar o acordo com a autora, informe a Caixa Econômica Federal a este Juízo se houve ou há a possibilidade de acordo nestes autos. Defiro o prazo de sessenta (60) dias requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022306-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X NELSON FAZANI(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada para que indicasse novo endereço do réu RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS, a fim de que fosse citado, a autora ficou-se silente. Dessa forma, esclareça a autora se possui interesse na citação do réu, bem como na sua manutenção nos autos como réu, devendo, para tanto indicar novo endereço. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES

Vistos em despacho. Não obstante já ter este Juízo realizado as diligências necessárias e já ter sido expedida a Carta Precatória, com a finalidade de citação da ré não citada, defiro o prazo de dez (10) dias requeridos pela

autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0000401-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000401-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO SILVERIO LIMA(SP275415 - ALCINDO DE SORDI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que já foi proferida sentença de mérito, sendo que, agora, no presente feito, iniciar-se-ia, a fase de cumprimento de sentença. Diante do exposto, não há como este Juízo homologar o acordo formalizado entre as partes ou extinguir a execução, visto que o cumprimento de sentença não mais consiste na execução do título judicial constituído na ação de conhecimento em processo autônomo, mas sim em mera fase processual. Nestes termos, determino que seja o feito remetido ao arquivo com baixa findo. Int.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO

Vistos em despacho. Fl. 144 - Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela autora a fim de que se manifeste. Restando sem manifestação, visto que o feito já foi convertido em Mandado Executivo, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0007043-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO ANDRIOSO PADRAO

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente citada por edital a ré não apresentou seus embargos. Dessa forma, decreto sua REVELIA. Considerando o que determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora e considerando o informado pelo réu, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIA BISPO SANTANA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente citada por edital a ré não apresentou seus embargos. Dessa forma, decreto sua REVELIA. Considerando o que determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS COSTA

Vistos em despacho. Verifico que no presente feito já foi realizada a consulta do endereço por meio do Sistema Bacenjud (fls. 99/101), observada, assim, às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ. Dessa forma, defiro a expedição de Edital de Citação, do réu MARCELO MARTINS COSTA, requerido pela autora à fl. 114, tendo em vista as diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 31/32, 47/49, 58/59, 64/65, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I, do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0004524-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN ALVES BRINGUEL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada para que indicasse novo endereço do réu nos autos, a fim de que fosse citado, a autora ficou-se silente. Dessa forma, venham os autos a fim de que

seja realizada a consulta do endereço do réu pelo sistema Bacenjud e Infojud. Sendo os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. No caso da tentativa de citação já tiver sido ocorrida no endereço indicado, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004627-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROQUE PINTO DE ANDRADE NETO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006328-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS AVELINO

Vistos em despacho. Fl. 50 - Defiro o prazo de trinta (30) dias a fim de que a autora possa realizar as diligências necessárias a fim de encontrar o endereço do réu. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada para que indicasse novo endereço do réu nos autos, a fim de que fosse citado, a autora quedou-se silente. Dessa forma, venham os autos a fim de que seja realizada a consulta do endereço do réu pelo sistema Bacenjud e Infojud. Sendo os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. No caso da tentativa de citação já tiver sido ocorrida no endereço indicado, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010128-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON SANTOS CAVALCANTE

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereços, expeça-se novo mandado de citação. Int.

0011624-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO ROSA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 58, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.60, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0012711-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Vistos em despacho. Fl. 64 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora proceda as diligências que entende necessárias a fim de localizar o endereço da ré. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0013231-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRISMAR DE SOUSA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 61, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0013568-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCOS YUDI YAMASHITA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, visto que agora as consultas de endereços realizadas no banco de dados daquela E. Corte são feitas pelo sistema SIEL. Dessa forma, venham os autos para que, estando o sistema supramencionado disponível, possa ser realizada a consulta. Indicado endereço ainda não diligenciado nos autos, cite-se. Cumpra-se e intime-se.

0017416-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GILSON BATISTA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, sendo o feito convertido em Mandado Executivo. Intimada a autora a dar prosseguimento ao feito, requer seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0018177-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FABIO HENRIQUE RODRIGUES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, sendo o feito convertido em Mandado Executivo. Intimada a autora a dar prosseguimento ao feito, requer seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0018438-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JONATA ALVES SILVA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora, compareça a ré a agência onde foi firmado o contrato, a fim de que possa ser verificada a possibilidade de acordo. Após, deverão às parte informa a este Juízo se houve a realização do acordo aventado. Int.

0021962-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CATIA DE JESUS MOTA PINHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0022929-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, resistida a pretensão da autora, foi o feito julgado procedente. Transitada em julgado a sentença proferida, requer a autora seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o

demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0000989-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA APARECIDA CAMARA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 46, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001003-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE APARECIDA DE TOLEDO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora tome as providências necessárias no sentido de localizar novo endereço da ré. Após, indicado o endereço, cite-se. Int.

0002213-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 56, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002248-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 40, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002974-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EUDO VICTOR

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora tome as providências necessárias no sentido de localizar novo endereço do réu. Após, indicado o endereço, cite-se. Int.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora tome as providências necessárias no sentido de localizar novo endereço do réu. Após, indicado o endereço, cite-se. Int.

0004601-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 39, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004620-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON PEREIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Razão assiste a Defensoria Pública da União. Dessa forma, desentranhe-se os Embargos Monitorios de fls. 52/62, que não pertencem a estes autos devendo ser juntados aos autos da ação monitoria n.º 0004627-75.2011.403.6100. Torno sem efeito, ainda, o despacho proferido à fl. 64 e determino que seja a petição de fls. 68/92 desentranhada e devolvida a um dos advogados da autora, Caixa Econômica Federal, devidamente constituído no feito, mediante recibo nos autos. Certifique a Secretaria que, no presente feito, não houve manifestação do réu. Após, voltem os autos conclusos a fim de que possa ser convertido o feito em ação monitoria. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 97, estando ausente de manifestação do réu no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo a autora requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0006090-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE ROGERIO FERREIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 36, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006465-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY DA SILVA RODRIGUES(SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0006703-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 31, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006708-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0007330-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo n.º 0004004-92.2008.403.6301, que trâmitou perante o Juizado Especial Federal Civil, informe a Caixa Econômica Federal se o contrato cobrado no presente feito encontra em consonância com aquele julgado, com o recálculo do saldo e das prestações devidas pelo réu. Após, voltem os autos conclusos a fim de que possa ser recebida a presente ação. Int.

0007563-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FREITAS SAUDATE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0007672-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTENAS LESTE TELEFONES E COMUNICACOES LTDA - ME X NELSON DE SOUZA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 189, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007979-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETI LOPES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidadeManifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de

comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0010673-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 37 - Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela autora a fim de que comprove que está dando andamento da Carta Precatória expedida junto ao Juízo de Direito da Comarca do Embú. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009109-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004751-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Vistos em despacho. Fls. 74/79 - Ciência à Embargante para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004242-64.2010.403.6100 (2010.61.00.004242-6) - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003204-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANA JUNIOR X MARHA HELENA DE MENEZES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada para que indicasse novo endereço dos requeridos nos autos, a fim de que fossem intimados, a requerente ficou silente. Dessa forma, venham os autos a fim de que seja realizada a consulta do endereço dos requeridos pelo sistema Bacenjud e Infojud. Sendo os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Intimação. No caso da tentativa de citação já tiver sido ocorrida no endereço indicado, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049034-89.1999.403.6100 (1999.61.00.049034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7)) DURVAL PINHEIRO ALVES - ESPOLIO (CARLOS PINHEIRO ALVES) X MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia dos julgados destes autos para os autos da ação consignatória n.º 0036881-58.1998.403.6100. Após, arquivem-se desamparando-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031834-16.1992.403.6100 (92.0031834-7) - ACCACY CICERO DOLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA

MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACY CICERO DOLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimados os devedores a cumprirem com a obrigação imposta estes não se manifestaram nos autos. Dessa forma, considerando que existem valores depositados em favor deste Juízo, entendo cabível o pedido formulado pela exequente, Caixa Econômica Federal, a fim de que seja desse depósito levantado o valor devido a título de honorários advocatícios. Assim, observadas as formalidades legais, determino que seja expedido Alvará de Levantamento, em favor da credora, como requerido à fl. 253. Após, expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 1143/1146 - Recebo o requerimento do credor (AUTORES), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de

avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FREIRE AURELIANO
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010352-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RAMIRES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RAMIRES LOURENCO

Vistos em despacho.Fls. 124 e 130/135 - Recebo o requerimento do credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ANDREA RAMIRES LOURENÇO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia

ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 59.544,01 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e um centavo), que é o valor do débito atualizado até 22/06/2012, conforme termo de audiência de fls. 96/97. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 102. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018428-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GUIMARAES
Vistos em despacho. Não obstante o pedido formulado pela autora, de que fosse realizada a busca on line de valores, entendo não ser possível, ainda, a incursão forçada nos bens da autora antes de que seja esta intimada, mais uma vez, a pagar o seu débito. Assim, recebo o pedido da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, devendo, no caso de não ser o valor pago pela devedora, dever a autora renovar o seu pedido de busca on line de valores. Dê-se ciência a(o) devedor (ANA PAULA GUIMARÃES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA

EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021947-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Vistos em despacho.Fls. 58 e 60 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente

de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no Mandado de Constatação e Avaliação expedido. Após, com a manifestação da autora, tornem os autos conclusos. Int.

0029771-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Aps, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038748-62.1993.403.6100 (93.0038748-0) - RUBENETE DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Fl.852: Tendo em vista que não foi possível a expedição do Ofício Requisitório Complementar referente a autora MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA COSTA, pois o valor em questão está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art.12-A da Lei nº 7.713/1988, intime-se a parte autora (CREDORA) para que forneça os dados que possibilitarão o correto envio do OFÍCIO, conforme disposto no Art. 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, quais sejam: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Prazo de 15(quinze) dias. Fornecidos os dados, expeça-se o ofício com as informações fornecidas, dando-se nova vista à EXECUTADA UNIÃO FEDERAL (AGU) e, caso não haja discordância, transmita-se eletronicamente o ofício pertinente. Int.

0002531-83.1994.403.6100 (94.0002531-9) - ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (FILIAL)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 567/568 - Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 377/2012, expedido para a CEF em 19/06/2012. Noticiado o cumprimento pela CEF, oficie-se o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais para que aquele Juízo além da ciência da transferência realizada, informe a este Juízo, o valor remanescente para garantir a execução fiscal, para posterior transferência de valores. I.C.

0042377-73.1995.403.6100 (95.0042377-4) - J M MARQUES CIA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para fazer constar J M MARQUES CIA LTDA, conforme consulta realizada à fl. 456. Após, expeça-se ofício ao Egrégio TRF para requisição dos valores à título de honorários advocatícios, uma vez que a concordância com referidos valores ocorreu no momento da oposição dos Embargos à Execução. Outrossim, intime-se a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 12 da Res. 168/2011 do C. CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária. Havendo indicação de valor, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido pela devedora, ou em caso de concordância da credora com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório. I. C.

0007881-81.1996.403.6100 (96.0007881-5) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls. 753/758: Para iniciar a execução contra autarquia federal, apresente a parte autora contrafé a fim de que seja realizada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada com os valores solicitados no item b e c à fl. 754 e pedido de execução). Fornecidas as peças necessárias, CITE-SE a requerida. Relativamente ao pedido de levantamento do valor depositado nos autos na conta 0265.005.00163190-2, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos com PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO deverá ser expedido o alvará pertinente. Fls. 759/762: O extrato da conta acima mencionada indica que em 20/10/2009 houve um deb. autor., sendo assim aguarde-se informação a ser prestada pela CEF discriminando a nova conta gerada (operação 635) e o saldo atualizado. Fornecidos os dados e tendo o advogado poderes necessários, expeça-se em obediência à sentença (fls. 710/717) que definiu expressamente que os valores depositados poderão ser objeto de levantamento após o trânsito em julgado e em consonância com o acórdão de fls. 742/743 que NEGOU seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial interpostos pela UNIÃO FEDERAL. Ademais, diante do requerimento de expedição de ofício requisitório a título de honorários advocatícios em favor de ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ: 61.074.555/0001-72), intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração e Contrato Social atualizado de referida sociedade. Prazo: 15 (quinze) dias. I.C.

0014664-89.1996.403.6100 (96.0014664-0) - FLORINDA CARVALHO MARTIN(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 133/135: Em face da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, providencie a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista

ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0059828-43.1997.403.6100 (97.0059828-4) - BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X FIDELINA MILLER BRITO X GLYCELMA ALENCAR BRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAUL AMADEU FILHO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 226/227: Compulsados os autos, verifico que assiste razão o patrono que representou a parte autora durante toda a fase de conhecimento, DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS. Desta forma, decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de fls. 56/61, que arbitrou referido pagamento em 10% sobre o valor da condenação. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e, caso não haja discordância, envie-se eletronicamente referido ofício. I. C.

0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6) - DALVA ILARIO DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl. 232: Intime-se a parte autora para que forneça TODOS os dados solicitados no Art. 8º, incisos XV e XVI da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 já mencionados no despacho de fl. 231, sendo certo que SEM O FORNECIMENTO de referidos dados, o sistema de emissão de ofícios requisitórios/precatórios NÃO possibilita sua confecção nem tampouco seu posterior envio eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I. C.

0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9) - CLEONILDA RODRIGUES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X EURIDES SILVA (SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Chamo os autos à conclusão. Tendo em vista que não foi possível o encaminhamento do Ofício Requisitório da autora CLEONILDA RODRIGUES, uma vez que os valores em questão estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, intime-se a parte autora (CREDORA) para que forneça os dados que possibilitarão o correto envio do OFÍCIO, conforme disposto no art. 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, quais sejam: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Prazo: 15 (quinze) dias. Fornecidos os dados, expeça-se o ofício com as informações fornecidas, dando-se nova vista à ré UNIÃO FEDERAL (AGU) e, caso não haja discordância, transmita-se eletronicamente o Ofício Requisitório da autora supra mencionada. Int.

0006272-92.1998.403.6100 (98.0006272-6) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. (SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP155961 - ERIC LIVIUS FERNANDES E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

DESPACHO DE FL. 800: Vistos em despacho. Fls. 796/799: Defiro o pedido da parte autora, em razão do equívoco existente na planilha acostada aos autos (fls. 694/696), que não reflete os depósitos efetuados nesses autos. Assim, susto por ora o cumprimento do comando contido no despacho de fls. 778/779, determinando seja aberta vista à União Federal, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C. DESPACHO DE FL. 805: Vistos em despacho. Fls. 802/804: Intime-se a parte autora para que forneça os dados solicitados pela UNIÃO FEDERAL (PFN). Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se despacho de fl. 800. I. C.

0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIGUES MOLINARI
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANA RODRIGUES SILVA E DANILO JOSÉ RODRIGUES MOLINARI visando ao pagamento de R\$ 13.922,05 (atualização até 24.08.2007), referente ao inadimplemento dos Contratos de Crédito Direto Caixa n.ºs 21.0275.400.0001633/50, 21.0275.400.0001650/50, 21.0275.400.0001722/60. Após diversas tentativas de citação, os réus foram citados por Edital, mas deixaram de se manifestar no prazo legal, tendo sido decretada sua revelia à fl. 268. Contestação de fls. 270/276 apresentada por intermédio da Defensoria Pública da União, tendo alegado preliminarmente a prescrição e a inversão do ônus da prova. No mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados na exordial por negativa geral, sustentando a abusividade de cláusulas contratuais e ausência de comprovação da contratação dos serviços cobrados. Réplica às fls. 279/294. Manifestação dos réus às fls. 300/301, requerendo a produção de prova pericial contábil. Decisão de fl. 302, que determinou a conversão do procedimento sumário em ordinário. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Passo ao exame do pedido de provas formulada pelos réus. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova, tendo em vista que os réus alegam ausência de documentos que comprovem a contratação do serviço; abusividade de cláusulas contratuais; a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência, com base no CDI, cumulada com taxa de rentabilidade; a impossibilidade de cobrança cumulativa de comissão de permanência com pena convencional e honorários advocatícios; da ilegalidade da autotutela. Verifico que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus. Constato, ainda, que a autora apresentou os documentos necessários ao deslinde do feito, sendo que os contratos estão devidamente assinados e rubricados. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento dos réus relativo à produção de provas. Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029865-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029865-3) - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(BA025476 - GERVASIO VINICIUS PIRES LEAL LIBERAL E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca do Ofício Requisitório nº 20120000138 expedido e conferido referente aos honorários advocatícios(fl.734), a salientar à autora que foi consignado no ofício o valor com o qual a União Federal manifestou sua concordância (petição fl.715). Não havendo insurgência das partes, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica do Ofício Requisitório mencionado ao E. TRF da 3ª Região. Int. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019367-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042377-73.1995.403.6100 (95.0042377-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X J M MARQUES & CIA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E Proc. ANTONIO CARLOS F. BLANCO (ADV))
Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, desampense-se, certifique-se e arquite-se. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024955-77.1999.403.0399 (1999.03.99.024955-9) - TSURUHO TAKAKI - ESPOLIO X ELENA TAKAKI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA

MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENA TAKAKI X UNIAO FEDERAL X ELENA TAKAKI Vistos em despacho.Fl.289 (AGU) e fls.307/308 (BACEN): aguarde-se em arquivo sobrestado eventual manifestação das partes.I.C.

0088969-71.2006.403.6301 (2006.63.01.088969-0) - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA Vistos em decisão.Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a existência de vício em decisão proferida por este Juízo.Pontuo inicialmente, que se trata de embargos de declaração opostos após a prolação da decisão de fls.292/293, proferida em razão da interposição do mesmo recurso em relação à decisão de fl.288. Cuida-se, assim, do segundo embargos de declaração opostos.Tempestivamente apreciado passo a apreciação do recurso.Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada.Com efeito, restaram claramente expostas as razões de convencimento desta magistrada, não havendo obscuridade a ser sanada. Constatado, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Atente a CEF para a correta finalidade- e utilização- dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão. Deve, a ré, se utilizar do recurso apropriado para veicular seu inconformismo ou dar imediato cumprimento à decisão proferida por este Juízo, sob pena da possível configuração da conduta descrita no parágrafo único do art.538 do CPC, com fixação da penalidade nele prevista. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0023939-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023939-9) - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 512/515: Em que pese a argumentação e documentos juntados pelo Depositário do bem constrito para a garantia do crédito a que a Agência Nacional de Saúde tem a receber, falta-lhe capacidade postulatória, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, bem como o fato descrito não o desonera da obrigação que lhe foi imposta. Assim, desentranhe esta Secretaria a petição de fls. 512/515, remetendo-se por correio - A.R. ao postulante. Fl. 518: Defiro o pedido do credor (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS) e determino que o bem relacionado no auto de penhora às fls. 502/509 seja levado à leilão. Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Adote, esta Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta unificada. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4446

MONITORIA

0022909-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que os réus são representados pela DPU, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021045-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MARTINS MATOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SOARES DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 128, em 5 (cinco) dias. I.

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0024687-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON

Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 81, em 5 (cinco) dias. I.

0002254-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA

Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006984-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANA GENY ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 44/46, em 5 (cinco) dias. I.

0008457-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA IRENO DOS SANTOS

Promova a CEF, em 5 (cinco) dias, o recolhimento da Taxa Judiciária, conforme requerido às fls. 38. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 36/43, para cumprimento, encaminhando-a para o Foro Distrital de Arujá.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4) - INDUSTRIAS ARTEB S/A X INDUSTRIAS ARVISA LTDA X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ante aos documentos societários juntados às fls. 295 e ss, regularizem as autoras sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016734-21.1992.403.6100 (92.0016734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719073-43.1991.403.6100 (91.0719073-5)) FLAVIO ERMANI X DAISY MARIA RODRIGUES ERMANI X NEWTON JOSE GIANFRANCESCO X CERAMICA ITALIA LTDA X MAURICIO MEDEIROS X MAURICIO MEDEIROS ME(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 1236: promova a coautora a regularização de sua situação, fazendo juntar aos autos cópia da alteração social, bem assim procuração atualizada da qual conste a outorga de poderes para receber quantias e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006487-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006487-3) - MANIRA FADL HANDOUS ABRAO X VANDERLEI ABRAO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CATARINA FRANCISCA DA COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0021703-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021703-7) - DROGALIS JUPITER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 174: Indefiro, por ora, o pedido de aplicação de multa diária, considerando a realização de diligências pela CEF.Indefiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a resposta ao ofício expedido.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0016678-55.2010.403.6100 - DANIEL BARBOSA ROSA X ANA MARIA PINHEIRO BARBOSA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as rés o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018805-29.2011.403.6100 - ENGEMAPI FERRAMENTAS ESPECIAIA LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 6.000,00 (seis mil), que deverá ser depositado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.I.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023158-15.2011.403.6100 - DROGARIA PERES SILVA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0023628-46.2011.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0002574-15.2011.403.6103 - IVANIL LUIS PEREZ JACAREI ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008895-41.2012.403.6100 - ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X DELCIO APARECIDO TAROCO X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls.228/240: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009996-16.2012.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006772-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 90/94 no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem conclusos.Int.

0021927-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 61/63 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 784, para autorizar a CEF a converter em seu favor o montante penhorado, servindo o presente despacho como Ofício.No mais, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)

Fls. 225: Intime-se o patrono dos executados. a regularizar sua representação processual nos presentes autos, devendo observar o prazo para eventual impugnação, considerando que os executados foram intimados pessoalmente acerca da penhora on line efetivada (mandado juntado em 27/08/2012).

0019901-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARSAGUHI KARAKAS HUNER - ESPOLIO

Fls. 127/142: Defiro a vista dos autos requerida pela CEF.Int.

0022025-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON QUERSE DURO

Fls. 57: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)

Ante a decisão dos Embargos a Execução, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0009123-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA

Fls. 56/57: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001555-46.2012.403.6100 - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MG107860 - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0006552-72.2012.403.6100 - D MORANDINI SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 105.Venham os autos conclusos para sentença.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054874-22.1995.403.6100 (95.0054874-7) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ASEA BROWN BOVERI LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ASEA BROWN BOVERI LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.263: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECELAGEM GARCIA LTDA
Fls.259: defiro vista dos autos conforme requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016813-19.2000.403.6100 (2000.61.00.016813-1) - ELIANA NEVES DA COSTA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP104015 - MARIA ROSALIA DANTAS RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NEVES DA COSTA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025328-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025328-7) - BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ERASMO BARROS FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X MARIA THEREZA FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO BARROS FERNANDES X BANCO ITAU S/A
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0032901-93.2004.403.6100 (2004.61.00.032901-6) - MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CLAUDIO SERGIO BELLUCCO X SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA X DECIO RENATO CAMPANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 244/250: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI
Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 306, em 5 (cinco) dias.I.

0024706-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038750-53.1999.403.0399 (1999.03.99.038750-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IRANI FLORES(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X IRANI FLORES

Tendo em vista o valor requerido pela União Federal e o valor recolhido (guia de fls. 81), constata-se que não houve o pagamento da multa.Assim, intime-se a parte embargada para recolher a diferença em 05 (cinco) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6940

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014458-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Alexandre Ferreira, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 07/04/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 27.296,13 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e treze centavos), para aquisição de veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor vermelha, chassi nº 9BWCA05WX8T1081164, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EAV 2519, RENAVAM 941672050, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 30339330). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 22/05/2011 e o da última prestação em 22/04/2016. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 22/08/2011, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 17/20, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/12), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 12). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 21 e do instrumento de protesto de fls. 17/20, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC nº 211639, Processo nº 2000.05.00.016305-

5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor vermelha, chassi n.º 9BWCA05WX8T1081164, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EAV 2519, RENAVAL 941672050), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob n.º 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 06. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0014465-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Inácio de Oliveira dos Santos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 29/07/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 7.626,06 (sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos), para aquisição de veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi n.º 9C2KC1680BR535858, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB 8867, RENAVAL 341420026, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 31181531). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 29/08/2011 e o da última prestação em 29/07/2014. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 29/12/2011, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 17/20, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/12), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n.º 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 12vº). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 21 e do instrumento de protesto de fls. 17/20, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão

proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1680BR535858, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB 8867, RENAVAL 341420026), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 06. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0014484-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCLEU ALVES

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcleu Alves, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 25/03/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 22.592,39 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), para aquisição de veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor PRETA, chassi nº 9BGRZ08908G212865, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EAZ 8776, RENAVAL 946304386, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 30275456). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 25/04/2011 e o da última prestação em 25/03/2016. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 25/12/2011, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 17/20, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/12), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o

CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 12). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 21 e do instrumento de protesto de fls. 17/20, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC nº 211639, Processo nº 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor PRETA, chassi nº 9BGRZ08908G212865, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EAZ 8776, RENAVAL 946304386), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 06. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se.

0014499-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ELIEZER DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliezer da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 13/07/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 74.627,70 (setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos), para aquisição de veículo marca VOLKSWAGEN, modelo MASCA GRANMICRO, cor BRANCA, chassi nº 9BWTD52RX4R407910, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DIP 2550, RENAVAM 817897526, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 31043476). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 13/08/2011 e o da última prestação em 13/07/2016. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 13/10/2011, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 19/22, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/12), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 12). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 23 e do instrumento de protesto de fls. 19/22, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o

qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (marca VOLKSWAGEN, modelo MASCA GRANMICRO, cor BRANCA, chassi nº 9BWT52RX4R407910, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DIP 2550, RENAVAL 817897526), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Aduino Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0014517-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI APARECIDA BAZALIA

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marli Aparecida Bazalia, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 03/05/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 69.968,41 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), para aquisição de veículo marca FIAT, modelo IVECO, cor cinza, chassi nº 93ZC35A01B8426975, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUK 4760, RENAVAL 326601546, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 30513026). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 02/06/2011 e o da última prestação em 02/05/2015. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 02/10/2011, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 17/20, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/12), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 12). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 21 e do instrumento de protesto de fls. 17/20, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos

do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca FIAT, modelo IVECO, cor cinza, chassi nº 93ZC35A01B8426975, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUK 4760, RENAVAM 326601546), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0014584-66.2012.403.6100 - CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERMAN ERNESTO PARMA

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte requerente a mora do requerido quanto à devolução da carteira de médico e sua cédula de identidade, tendo em vista que na petição inicial, o ora requerente, assevera que o requerido foi devidamente intimado para tanto, assim como que o seu Procurador também foi intimado, e se prontificou a entregar os documentos em questão, mas inexistente nos autos qualquer documento comprobatório nesse sentido. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0014785-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON PEREIRA FERREIRA

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adelson Pereira Ferreira, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 28/06/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 23.293,56 (vinte e três mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), para aquisição de veículo marca WOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, cor BRANCA, chassi nº 9BWCA05W18P134418, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa HIC 8488, RENAVAM 958324840, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 30924563). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 29/07/2011 e o da última prestação em 29/06/2016. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 29/12/2011, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda,

objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 17/20, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/12), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n.º 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 12). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 21 e do instrumento de protesto de fls. 17/20, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca WOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, cor BRANCA, chassi n.º 9BWCA05W18P134418, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa HIC 8488, RENAVAL 958324840), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no

CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 06. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010270-77.2012.403.6100 - EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 30/40 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0013363-48.2012.403.6100 - ROSANA DE CARVALHO VIEIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 82/83, aduzindo contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0014551-76.2012.403.6100 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Trata-se de ação ordinária proposta em face da União, ANVISA e EMI Importação e Distribuição Ltda, com pedido de reparação por danos morais pela importação, comercialização e falta de fiscalização dos implantes mamários da marca Poly Implants Prothese (PIP). A parte autora pretende, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita tem o seu fundamento na lei 1060/50, no qual dispõe sobre a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Entretanto, havendo dúvidas com relação a veracidade da alegação formulada pela parte, nada impede ao juízo que ordene à parte requerente a comprovação do seu estado de pobreza. No presente caso, diante da narrativa dos fatos e do pedido formulado na petição inicial, determino que a parte autora acoste aos autos elementos que comprovem o seu pedido, juntando ao feito a sua declaração de ajuste do imposto sobre a renda. Com a juntada do referido documento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. O feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Int.

0014923-25.2012.403.6100 - ALISEU TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015145-90.2012.403.6100 - PIRASA EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 31, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009799-61.2012.403.6100 - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante o oferecimento de um bem imóvel em garantia, assegurando-se à Requerente a expedição de certidão conjunta de débitos - CND (Positiva com efeitos de negativa - art. 206, do CNT). Em síntese, sustenta a requerente que possui débitos inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Pública Federal, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 10880.731784/2011-78. Visando à suspensão da exigibilidade desses créditos tributários oferece em garantia bem imóvel de sua propriedade (fls. 25/29), cujo valor total supera o montante da dívida. Sustenta a urgência da liminar em face da certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 76). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 84/93, argüindo preliminar de ausência de possibilidade jurídica. No mérito, sustenta inexistir previsão legal para aceitação de bens imóveis como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, do CTN. Outrossim, ressalta a discrepância entre o valor da dívida atualizada e o valor de aquisição dos imóveis. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de possibilidade jurídica, pois existente fundamento no ordenamento jurídico para sustentar o ora requerido em sede de ação cautelar (independente de sua procedência). A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. Pelos documentos de fls. 31/48 (Informações fiscais do contribuinte), verifica-se a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, os quais obstam a expedição de CND, a saber: i) inscrição nº 80.7.11.019042-26 (PA nº 731784/2011-78), referente à contribuição ao PIS, no valor total de R\$ 489.935,46; ii) inscrição nº 80.6.11.090377-37 (PA nº 10880.731784/2011-78), referente à COFINS, no valor total de R\$ 2.194.763,28. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar de certame licitatórios e, assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente. O que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares a dificuldades financeiras, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas outras, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é viável a empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É bem verdade que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e assim a exigibilidade do crédito para o fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativamente quer judicialmente; e considerando-se que o valor não foi pago, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. Assim, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou, como no presente caso, bem imóvel, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, veio à lei especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que o bem imóvel não traz a mesma segurança de cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não há em relação a valores. Observando-se que a lei regulamentadora da questão é lei complementar, CTN, posto que recepcionado com este status como sabido. Contudo há, em posição contrária, o entendimento de que, considerando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, o qual admite como garantia a nomeação de bens à penhora (no caso, o bem imóvel), produzindo

os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, seria de ser admitido o bem imóvel apresentado para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Contudo, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, o que em verdade nada mais lhe adianta como antes, devido às alterações do CPC, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento do bem imóvel, posto que este MM. Juízo não compartilha do posicionamento de haver com este instrumento a mesma garantia que a lei quis criar ao prever o depósito no rol do artigo 151 do CTN. Como os requisitos para a cautelar são cumuláveis, requerendo mais que o perigo na demora, também a fumaça do bom direito - o que não há diante da garantia oferecida, em descompasso com a legislação regente da situação -, não cabe a concessão de qualquer medida a título de somente um deles se fazer presente. Outrossim, não passa despercebido no presente caso, que a Fazenda não concorda com o bem oferecido, a uma, conforme entendimento também deste MM. Juízo, acima já explano, devido a falta de fundamento legal, ao se cotejar o artigo 151 do CTN e a garantia oferecida pela interessada; a duas, ainda que fosse de se aplicar a lei de execução fiscal - o que não é, cabendo sua incidência para a Execução Fiscal, como o próprio nome da lei indica, novamente posicionamento compartilhado pelo MM. Juízo -, não há qualquer prova de que não poderia a autora cumprir com a ordem legal de oferecimento de garantia com maior liquidez, nos termos do artigo 11 da citada lei. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intimem-se.

Expediente Nº 6950

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003877-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003877-1) - VALENTIM VIOLA X NAZARE APARECIDA DOS SANTOS VIOLA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior, na data desta sentença. Trata-se de ação consignatória, sem pedido liminar, em que se pleiteia autorização para proceder aos depósitos de prestações mensais que a parte ré nega-se a receber, nos termos do artigo 973, inciso II, do CPC, no montante de R\$4.398,83, a fim de que a parte ré levante o valor e libere a parte autora da obrigação correspondente. Para tanto alega a parte autora que adquiriu junto à imóvel em 1987, dando o bem em garantia hipotecária à ré, devido ao financiamento pela mesma proporcionado, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, agente financeiro credor do mutuo habitacional. Alega que celebrara contrato de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial conforme a categoria profissional do mutuário padrão (PES/CP), funcionário público, de modo que as prestações mensais deveriam ser corrigidas monetariamente de acordo com a variação salarial da categoria profissional deste indicado, o que não teria sido obedecido pela ré, em dado período, ocasionando a presente consignatória. Narra a parte autora que questionou diversas vezes a parte ré, administrativamente, não obtendo resposta para aumentos nas prestações mensais do financiamento em dissonância com seus aumentos salariais. Juntamente com a inicial acostaram-se alguns documentos aos autos. Efetou a parte autora o depósito pleiteado no montante dos valores que entendia devido, referente às prestações do financiamento habitacional que permaneceriam em aberto. Citada a parte ré apresentou sua contestação, Nossa Caixa Nosso Banco, com preliminares, para a vinda União Federal, a título de litisconsórcio necessário e denúncia da lide. No mérito discordou das assertivas da parte autora, confirmando a correção dos valores mensais devidos. Explicitou a parte ré a forma de cálculo e índices utilizados para a correção das prestações, asseverando o cumprimento estrito do fora contratado pelas partes. Apresentou a parte autora sua réplica, reiterando os termos da exordial, e combatendo as assertivas da parte ré. Proferiu-se sentença na Justiça Estadual, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, por falta de condição da ação. As partes recorreram ao Egrégio Tribunal Estadual, que anulou a sentença, reconhecendo a competência para a causa da Justiça Federal, diante da existência no contrato de FCVS, para quitação de eventual saldo devedor residual, sendo este fundo gerido pela CEF, implicando na incidência do artigo 109 da Magna Carta. Com o retorno dos autos à Vara Estadual de origem, foram os autos remetidos para a Justiça Federal, para livre distribuição, resultando na vinda para esta Vara, com a consequente ciência às partes processuais do ocorrido. Foi determinada a regularização processual do co-autor, ao que procedeu o autor. Citada a CEF, alegou preliminares. No mérito tratou sobre alguns aspectos do contrato que em verdade não fora com ela pactuado, resumindo sua participação ao FCVS, segundo suas alegações. À contestação da CEF seguiu-se a apresentação, pela parte autora, de réplica. A União Federal pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples. Com o que concordou a parte autora. Autorizando o MM. Juízo seu ingresso. Houve despacho autorizando memoriais, apresentados pela parte ré, e

quanto aos autores ratificando as anteriores manifestações. Dada ciência à União Federal de sua inclusão na lide, a mesma reiterou a contestação das CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se acostados aos autos os documentos essenciais para a demanda. No que diz respeito às preliminares alegadas, restaram superadas, com a vinda da União Federal na qualidade de assistente simples, visto não ser caso de denúncia da lide, diante da responsabilidade limitada e diferenciada de cada qual; registrando-se a obrigação da CEF em gerir o fundo e ainda homologar os pagamentos para quitação de saldo devedor residual quando for o caso. Reiterada aqui a análise de desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com o CMN - Conselho Monetário Nacional -, visto, inclusive, já pacificado o entendimento de fazer-se necessária tão somente a presença da CEF, efetiva gestora do SFH, bem como responsável pelos dos cálculos efetuados para se chegar aos montantes das prestações devidas, em relação ao que se volta à parte na demanda. Desacolhendo-se, assim, o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, em decorrência da atuação no Sistema Financeiro Habitacional do CMN, ente despersonalizado juridicamente. Não entendendo a União Federal como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº. 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. A consignatória vem prevista no Código Civil de 1916, em seus artigos 972 a 984, e agora, no Código Civil de 2002, nos artigos 334 a 345, implicando em forma de pagamento, extinguindo a obrigação. Assim prevê expressamente o novo Código Civil, artigo 334: Considera-se pagamento, e extingue-se a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e formas legais. Vem também prevista no Código de Processo Civil, em seus artigos 890 a 913, como uma série de peculiaridades a serem observadas, pois se forma de extinção da obrigação o é, é também uma espécie de ação viabilizada processualmente ao interessado, para a preservação de certos direitos seus. Daí a dupla previsão tanto de normas subjetivas, materiais, quanto de normas objetivas, processuais. Devendo ambos os diplomas legais serem observados fielmente para a aceitação da causa, que grava-se de peculiaridades, como as especificidades para seu cabimento. A lei é clara, pouco havendo o que se divagar, a ação de consignação, e a própria consignação em pagamento, forma alternativa de extinguir a obrigação, implica efetivamente em pagar o devido, só que por meio do Juízo. Daí porque, inclusive, a ação de consignação pressupõe dívida líquida e certa, possibilitando o montante a ser depositado logo como um dos primeiros atos processuais da parte interessada. Na sequência proferindo o MM. Juiz sentença declaratória, para extinguir a obrigação ou não, na insuficiência do pagamento. É bem verdade que para declarar extinta a obrigação o MM. Juiz terá de verificar o contrato, seus termos e execução, a fim de apurar o montante devido e a correlação com o depósito efetuado, para o que se vale estritamente das provas dos autos, e dados notórios, tal como previsto pela lei processual civil; permanecendo, destarte, cada parte responsável pela prova de suas alegações. A aceitação da ação consignatória decorre do direito que tem o devedor de desobrigar-se, o que se dá com o pagamento na forma, local e prazo combinados; para a preservação deste direito de desobrigar-se, a lei oferta ao devedor, ou mesmo a terceiro interessado na extinção da obrigação, valer-se da presente ação no caso de ver-se impedido em sua pretensão de quitação da dívida, quando configurada uma das hipóteses legais. Neste caso, paga-se através da atuação judicial, suprimindo o obstáculo causado pelo credor e desobrigando o devedor, de modo que, se o pagamento não pode dar-se voluntariamente o seu recebimento dar-se-á forçadamente, por ordem judicial. Em outras palavras, há a intermediação judicial para, em se verificando assistir razão à parte autora, tendo a parte ré criado injustificáveis obstáculos para o recebimento do valor que o devedor entende devido, declarar-se a quitação da obrigação, tal como se pagamento direto houvesse. Por isto no início do processo a parte autora já efetua o depósito do montante devido segundo seu entendimento. Como de início ressalvado, a dívida tem de se apresentar com certas características a abrir caminho para esta demanda; tendo de apresentar-se como certa, líquida e exigível. A dívida certa, líquida e exigível é aquela que pode ser objeto da consignação, regulando a situação o artigo 586 do Código Civil, bem como outros artigos deste diploma legal, a partir do artigo 931. A princípio esta espécie de ação foi tida como procedimento especial, encontrando-se a especialidade na Audiência de Olação, então existente, por meio da qual se determinava ao devedor que, naquele momento então existente, oferecesse a quantia ao credor, e se houvesse recusa deste, fazia-se o depósito à ordem do juízo, residindo justamente nesta distinção à especialidade desta ação: audiência prévia, para efetuação do depósito do valor que o interessado tinha como devido. Com o tempo, entretanto, e variadas alterações processuais civis, tal peculiaridade de audiência preliminar foi extinta. Nesta linha, tornou-se ação cautelar sem distinções a serem repisadas, senão as hipóteses para seu emprego pelo devedor, não sendo sua causa aleatória, isto é, de mera opção do devedor. Assim sendo, para valer-se desta ação o autor deverá enquadrar sua demanda em uma das hipóteses do art. 972 do Código Civil, que trata dos casos autorizadores do cabimento desta ação. Dentro destas hipóteses atuou a presente parte autora, pois alega a recusa injustificada do credor, para o recebimento do pagamento, tal como previsto no artigo 973, inciso I, em que previa a hipótese do credor, sem justa causa, recusar o recebimento do pagamento, e agora previsto no artigo 335, do novo Código Civil, em seu inciso I. Registre-se que enquanto a parte autora obviamente

vê causa para a consignação de pagamento, a parte ré não a vê, posto que aquela entende ser devido um certo montante, enquanto a credora entende ser outro o montante devido. E então é tradição a alegação da parte ré de que não se nega ao recebimento dos valores, mas sim que estes estão em desacordo com aquele resultante da obrigação. Ocorre, destarte, neste cenário, que o valor que a parte autora deseja pagar, por tê-lo como o correto, e assim o único montante a que o credor tem direito, este assim não enxerga. Donde se tem, ainda que implicitamente, pelos comportamentos exteriorizados das partes na relação material, e depois repisados na relação processual, de negativa da parte ré quanto ao recebimento dos valores que a parte autora entende devido, com a consequente liberação da obrigação daquela parte devedora. Assim como para a propositura da demanda consignatória o legislador requereu certo panorama fático a justificá-la, igualmente traçou linhas defensivas. Por sua vez, no que diz respeito à defesa possível em contestação de ação consignatória em pagamento, estipula o artigo 896, do Código de Processo Civil, as possibilidades das quais pode o demandado valer-se, afastando a regra do artigo 300 do CPC, que autoriza a defesa por qualquer alegação. Assim, em sendo defesa no seio de ação consignatória, poderá o réu alegar que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; que foi justa a recusa; que o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; que o depósito não é integral. Devendo observar-se que a alegação de uma das hipóteses não exclui outras hipóteses, vale dizer, pode o réu alegar mais de uma hipótese a fim de justificar o não recebimento. É fácil perceber que a consignatória traz como pedido, o recebimento da quantia pelo credor, por intermédio do judiciário, levando ao reconhecimento de sua desobrigação, tanto que a sentença terá esta declaração em sendo o caso. Assim, não pleiteia o reconhecimento disto ou daquilo em face da obrigação, isto é, se o índice aplicado está correto, se a forma de cálculo foi a adequada para a obrigação contraída entre as partes, se a amortização está em conformidade com o sistema, etc. Mas conquanto não venha como pedido tais assertivas, vem sem dúvidas como causa de pedir, posto que para decidir-se sobre o pagamento, se correto o valor, se a recusa foi injusta etc., ter-se-á de observar os termos da obrigação e da execução da mesma. Esta seria a presente questão. Ao considerar-se toda a teoria exposta, e analisar a demanda da parte autora, afere-se a improcedência da mesma, diante do não preenchimento de qualquer dos requisitos que pudesse levar à extinção da obrigação; sendo, conseqüentemente, seu pedido para obrigar a ré a receber o valor depositado, com o reconhecimento da extinção da dívida, tendo-a por quitada, incabível. A negativa no recebimento dos valores em que incorreu a parte ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A, conforme o entendimento da parte autora quanto ao montante correto para quitação da dívida de prestações habitacionais, foi adequada, uma vez que a parte autora não conseguiu demonstrar, nem mesmo por indícios, que os valores cobrados pela parte ré encontravam-se inadequados ao contratado. Enquanto, por outro lado, dos documentos acostados pela parte ré, vê-se que a autora agiu com displicência para o que fora contratado, decidindo deliberadamente alterada os valores devidos em razão do pacto, com fundamento único de posicionamento financeiro diferenciado. Não havendo guarida para seu desiderato. O autor, em verdade, valeu-se da consignatória para alcançar medida cautelar que lhe autorizasse ao pagamento das prestações em certo período contratual que entenderam não corresponder à realidade do contrato, como resultado à época das alterações econômicas vivenciadas pela sociedade, pós-plano real, quando, segundo a parte autora, não havia inflação, ou quase não havia, o que implicaria em prestações mensais estanques; encontrando-se a parte ré, destarte, pelo entendimento da parte autora, sem legitimidade para a elevação dos valores mensalmente devidos. E ainda, pelo fato de que a parte mutuária padrão do contrato, sendo funcionário público estadual, não recebera valor algum no período de acréscimo salarial. Neste sentido, vê como indevidos os valores cobrados pela parte ré, e, por seus próprios cálculos, explana qual deveria ser o valor cobrado, neste cenário econômico e profissional espelhado nos autos. Valendo-se, então, do cenário econômico da época, a parte autora alega excesso de cobrança; confrontando o aumento contratual com o percentual inflacionário. Ocorre que tais assertivas não a respaldam nos termos necessários para o fim da presente demanda. Primeiro a questão não é tão apartada de complexidade como apreende a parte autora. Ora, sabe-se que o contrato é composto por diversos índices, e que todos, cada qual refletindo a sua origem, tem os acertos mensais necessários. Para a conversão da moeda à época do plano real, o reflexo das alterações foi sentido em todos os componentes da prestação habitacional total. E mais cada contrato tem sua forma específica, não só de cálculo, o que é fundamental, mas também de espécie eleita para amortização e a forma de procedê-la; o que igualmente desvirtua um confronto de dados tão singelo como o efetuado pela parte autora para justificar seu inadimplemento. Em outros termos, o confronto puro e simples entre os índices que a parte autora opta, como representantes da elevação dos valores mensais contratuais e aqueles representantes da inflação à época, não é técnico bastante para afastar os cálculos da parte ré, a quem cabe, em princípio, efetivá-los, segundo as normas legais e índices públicos. Quanto mais em se tendo como relevo que a parte autora não se valeu de qualquer dado inquestionável para a sugestão dos índices inflacionários, enquanto a parte ré deixa claro o emprego de índices conforme a categoria profissional a que pertence o mutuário padrão, tal como autorizado pela política salarial à época, instituidora de atualizações médias para categorias profissionais. Podendo observar e acompanhar a evolução dos valores de acordo com a tabela de evolução da dívida, atestando a correlação entre os índices aplicados ao pacto e aqueles economicamente reinantes na oportunidade. Tenha-se em mente que esta forma de atualização das prestações mensais, pelos índices dos trabalhadores, conforme indicação geral governamental, integralmente assumido pela legislação regente de financiamento habitacional, no SFH, em razão

da impossibilidade de conhecimento prévio de cada contratante, pelo agente financeiro, tanto quanto no que se dirige ao montante exato de elevações, como o conhecimento de peculiaridades financeiras para cada um daqueles ali envolvidos, em cada qual dos milhões de contratos habitacionais travados. Como respaldo ao mutuário, contudo, a lei foi clara na previsão de seu direito de atuar para a defesa de índices menores em havendo alguma disparidade concreta, devido a sua peculiar situação empregatícia. Assim possibilitou ao devedor a procura formal do agente financeiro, caso constata-se desvios em sua situação própria frente ao índice governamental indicado para a categoria a que pertencente. Lei esta tida como válida e regularmente aplicada, inclusive quanto a esta determinação. Assim, se por um lado o legislador estabeleceu forma viável para a atuação dos agentes financeiros no SFH, de outro respaldou a parte devedora de direitos (e ônus) para a comprovação de atuações, da busca pelo atendimento de suas peculiaridades. De tal forma que, a situação própria de cada qual profissional mutuário continuou sendo observada, mesmo após as alterações no modo de cálculos de salários. No cotejo dos valores cobrados pela parte ré e aqueles que a parte autora entende como devidos, para o período litigado, não se constatam, com as provas dos autos, distorções como o excesso de cobrança. E mais, salta aos olhos o fato de que a parte mutuaría nunca procurou o agente financeiro, com seus holerites, para comprovar a inadequação de atualizações que suas prestações mensais vinham sofrendo. Prova esta fácil de fazer, pois bastando a apresentação do contracheque ao agente financeiro, e comprovaria a parte devedora sua peculiar situação frente ao índice governamental indicado para a categoria. Mas nesta linha, determinada pela lei como procedimento apto a revisão de valores que o devedor conclui-se inadequados ao seu caso, nada fez a parte autora. Vê-se que nos autos não há perícia técnica e impessoal, realizada sob o contraditório, com indicação do perito pelo Juízo, de quais índices efetivamente deveriam ter sido considerados à época, senão aqueles da parte ré, posto que foram os índices oficiais a todos da categoria profissional da parte autora aplicados. Igualmente não há provas dos erros de cálculo ou erros de procedimento em que teria a parte ré incorreu ao efetuar as atualizações devidas. Como se vê, impossibilita-se ao Julgador ter qualquer amparo nos fatos suscitados pela parte autora. Não há como passar despercebido que a parte autora igualmente não acostou aos autos - assim como não agira administrativamente - os seus holerites para comprovar que os índices utilizados pela parte ré credora estivessem em dissonância de seus direitos, nos termos do pacto travado pelas partes. Prova que somente a ela caberia fazer, posto que equivalentes à quitação de pagamento tais documentos em posse do trabalhador. Ora, como se sabe, não basta a parte alegar algo, tem de provar o fato que sustenta este algo alegado como seu direito. E ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, para inversão de ônus da prova, estes documentos permanecem sendo de obrigação da parte autora trazer aos autos. O que não foi cumprido. Somente a parte autora tem poder sobre seus holerites para apresentá-los e confirma então sua peculiar situação de encontrar-se a quem da margem de aumento salarial dado a todos os demais trabalhadores de sua profissão. Já sobre seu principal argumento, de que no período subsequente ao plano real não houve inflação nos montantes calculados pela parte ré, a parte autora novamente não faz prova. Não há perícia a comprovar tal alegação fática. Assim como notoriamente não é o que se afere daquele momento. Houve sim inflação, esta nunca desapareceu do sistema financeiro brasileiro, mas o que se alterou foi o volume desta inflação, direcionado pelo Plano Real sem sentido diametralmente oposto ao que antes se tinha, de total descontrole financeiro. Sem esquecer-se ainda de que os índices criados para reajuste dos valores, pós-conversão da moeda, foram repassados aos planos habitacionais de financiamento, já que em tudo reverberou a mutação do sistema financeiro, como não poderia deixar de ser; assim como aos salários dos trabalhadores, por conseguinte, também sofreram tais alterações. Não havendo guarida as defesas da parte em sentido diverso, ainda mais sem nada a sustentá-las, e sendo o conhecimento dos fatos diferentemente de sua exposição. Portanto, por todos os lados observados, não resta amparo às alegações da parte autora, tendo seus depósitos como insuficientes, diante da correta cobrança realizada pelo agente financeiro credor, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, amparada na legislação, e ressaltando no contrato em questão, de modo que o mutuário tem a responsabilidade pelo montante que permanecer em aberto, relativo às prestações discutidas nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, por insuficiência dos depósitos realizados nos autos, entendendo ser correta a negativa da parte ré no recebimento da quantia indicada pela autora, e autorizando o agente financeiro credor - Nossa Caixa Nosso Banco S/A - a levantar os valores que ainda se encontrem depositados, condenando os autores em 20% do valor atribuído à demanda, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, montante a ser dividido igualmente entre as ré (10% para cada), e ainda às custas processuais. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0002886-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA SALINAS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Karina Salinas, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 14.325,56, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto, a autora sustenta que em 28 de junho de 2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº. 3128.160.0000239-27), por meio do qual a CEF concedeu

um limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, deixando a parte ré de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Após a tentativa frustrada de citação da ré, a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição havida entre as partes (fls. 49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conquanto a parte autora não tenha trazido aos autos os termos da composição noticiada, os comprovantes de pagamento juntados às fls. 50/55 sugerem a liquidação da dívida objeto desta ação. É o que se depreende do documento de fls. 51, referente a pagamento no valor de R\$ 11.819,95, que segundo informação constante da própria guia de depósito, refere-se ao contrato n.º 3128.160.0000239-27, restando ainda consignado que se trata de Valor efetivamente recebido do devedor no pagamento à vista para a liquidação do contrato nas condições da ação de recuperação de créditos da carteira Construcard Caixa. As demais guias de depósito (fls. 50, 52, 53 e 54), por sua vez, reportam-se a pagamentos referentes a honorários advocatícios e despesas diversas, com expressa vinculação à parte ré, Karina Salinas, e à presente ação monitoria. Assim, à vista da composição havida entre as partes noticiada pela autora, julgo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em razão de não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000154-1) - JOAO TENORIO LINS FILHO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Tenório Lins Filho em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, na qual se busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar o desbloqueio dos bens pertencentes ao autor, com relação aos gravames impostos pela parte ré; bem como, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em virtude do gravame, em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A parte autora afirma que foi eleita membro do Conselho de Administração da Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico -, por Assembléia Geral Extraordinária realizada em 18/01/2001, na qual foi designada para assumir o cargo de Diretor Superintendente, após a instauração de regimes de Direção Fiscal e Direção Técnica na operadora de saúde, com fundamento nas Leis n.º 9.656/1998 e n.º 9.961/2000, e nas Resoluções RDC n.º 40, de 12/12/2000 e n.º 44, de 21/12/2000. Em virtude da posterior decretação, pela ANS, da liquidação extrajudicial da operadora (Ofício n.º 07, de 30/01/2003), o autor sofreu o decreto de indisponibilidade de seus bens, em afronta ao art. 5º, inciso XXII da CF e à Lei n.º 8.009/90. Assevera ser descabida a medida de indisponibilidade de seus bens, seja porque não praticara atos de gestão, pois a função por si exercida era dissociada da administração da cooperativa, seja porque se submeteu às determinações do Diretor Fiscal nomeado pela ANS. Acrescenta que o procedimento administrativo foi conduzido de forma irregular pela ANS, por extrapolar o prazo legal. Argumenta ser descabido o bloqueio de seus bens, haja vista o teor da Resolução RDC 94, de 16/01/2002, que em seu art. 3º excluiu os administradores eleitos na Assembléia de janeiro/2001 do alcance da norma prevista no caput do art. 24-A da Lei n. 9.656/1998. Alega que na ação de responsabilidade proposta pelo Ministério Público Estadual contra os responsáveis pelos prejuízos causados à cooperativa (procedimento ordinário 000.05.021.837-9, 31ª Vara Cível do Fórum Central), entendeu-se pela ausência de responsabilidade do autor, que não figura no pólo passivo daquele feito, o que torna o decreto de disponibilidade de bens medida desnecessária. Conclui fazer jus à indenização pelos danos morais suportados em virtude do bloqueio de seus bens. Com a inicial acostou aos autos documentos (fls. 22/103). O Juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo no qual foi determinada a indisponibilidade, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 105). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento n.º 2007.03.00.011996-2 (fls. 113), ao qual foi negado seguimento (fls. 251/252). Às fls. 108/111, o autor comunicou ter sido exonerado de seu emprego na Prefeitura do Município de São Paulo, em 25/11/2006. Esclareceu que o procedimento administrativo tem cerca de 6.000 folhas e, assim sendo, não possui recursos para extração das cópias determinadas pelo Juízo. Acrescentou que não foi intimado do teor do Relatório Final da Comissão de Inquérito, e que dele somente teve ciência por meio da ação de responsabilidade ajuizada pelo MP contra os ex-diretores (05.013.998-3 - liquidação extrajudicial). Requereu, ao final, fossem as cópias requisitadas pelo Juízo à ANS ou ao Juízo da 31ª Vara Cível do Fórum Central. O Juízo manteve a decisão de fls. 105, por seus próprios fundamentos (fls. 168). Às fls. 170/171, o autor postulou o aditamento da petição inicial, para retirar o pedido de indenização por danos morais, minorando-se o valor da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 174. O Juízo indeferiu a retificação do valor da causa, tendo em vista o valor dos bens indicados às fls. 108/111, que pretende sejam desbloqueados (fls. 176). Às fls. 179, o autor promoveu o recolhimento de custas complementares e requereu a manutenção do pedido de danos morais, atribuindo novo valor à causa (R\$ 100.000,00). Em decisão de fls. 181, as manifestações do autor foram recebidas como emenda à inicial e postergou-se a apreciação da tutela para após a contestação. Determinou-se novamente ao autor que promovesse a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo discutido

nos autos. Na petição de fls. 184/185, o autor reiterou o pedido de requisição do procedimento em face da ré, consoante disposto no art. 339, II do CPC. A ANS contestou o pedido às fls. 192/210, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que agiu no estrito cumprimento de dever legal, mormente porque o art. 3º da Resolução RDC 94/2002, que exclui os administradores da operadora eleitos na Assembléia de 22/01/2002 do alcance da indisponibilidade de bens, diz respeito apenas ao regime de Direção Fiscal. Defendeu que a ressalva prevista no art. 24-A, 2º, da Lei 9.656/1998 circunscreve-se apenas aos efeitos do regime de Direção Fiscal, não estendendo seus efeitos aos demais regimes, sob pena de infringência à lei. Combateu o pedido de indenização por danos morais, pelos mesmos fundamentos. Às fls. 212/213, foi proferida decisão. O Juízo entendeu ser necessária a oitiva prévia do Ministério Público Estadual, a respeito do ocorrido por ocasião da propositura da ação civil e no que concerne ao bloqueio dos bens do autor. O Ministério Público Estadual apresentou resposta por meio do ofício acostado às fls. 231. Informou que o autor não figura no pólo passivo da ação de responsabilidade civil, nem tampouco teve seus bens bloqueados pela Justiça Estadual, remanescendo apenas o decreto de indisponibilidade na esfera administrativa por ato da ANS. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 239/241. Às fls. 249 acostou-se aos autos cópia da decisão proferida pelo C. TRF3, no sentido da manutenção da decisão proferida em primeira instância quanto a Justiça Gratuita. Foi deferido às partes prazo para manifestarem-se sobre produção de prova ou sobre a concordância com o Julgamento Antecipado da Lide, fls. 256. A parte autora acostou aos autos a sentença proferida por outro Juízo, a fim de sustentar suas alegações anteriores. Foi dada ciência à parte ex adversa sobre o documento. A ANS manifestou-se às fls. 265 e 269, insistindo que sua função já acabara na questão quanto a parte autora, não cabendo à ela o desbloqueio dos bens da parte autora. As partes requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 257 e fls. 265/266. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de novas provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questões de direito a serem dirimidas pelo Juízo. Outrossim, os documentos essenciais ao conhecimento do mérito encontram-se acostados aos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. Ainda que tenha cessado a atribuição da ANS para dispor acerca da indisponibilidade diante da conclusão do inquérito e de seu encaminhamento ao Poder Judiciário, não se pode olvidar que o ato de indisponibilidade foi levado a efeito por tal Agência antes da conclusão do inquérito a que alude às fls. 195/196. Ademais, o autor formulou pedido voltado à indenização pelos danos morais supostamente sofridos em virtude desse ato. Deste modo, afere-se a legitimidade passiva ad causam da ANS, impondo-se o afastamento da matéria preliminar alegada. Nem mesmo a decisão final proferida em sentença no Juízo Estadual, ou outras decisões prévias, tem o condão de sobrepor-se ao ato primeiro que o autor vem impugnar na presente demanda, sendo tal ato decorrente de ação da parte ré. No mérito. Cinge-se a discussão trazida a exame, com mote na indisponibilidade de bens de administradores de operadoras liquidandas, ao alcance da determinação contida no art. 24-A, 1º da Lei n.º 9.656/1998, bem como da regra de exceção prevista no art. 3º da Resolução RDC n.º 94, de 16/01/2002, expedida com fundamento no 2º do art. 24-A, da Lei 9.656/1998. Observa-se, por oportuno, o que dispõe o art. 24-A, caput, 1º e 2º da Lei n.º 9.656/1998: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º. A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. 2º. Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (g.n.) A Agência Nacional de Saúde Suplementar, integrante da Administração Indireta, funcionando como um longa manus do Estado, é autarquia federal de natureza especial, criada para regulamentar o setor da assistência suplementar à saúde, respondendo sobre os planos de saúde, atentando para a proteção aos consumidores de tais serviços e as obrigações assumidas pelas operadoras desta área, voltando-se à garantia do interesse público. Para a fiscalização da ação interna das operadoras de planos de saúde, a fim de não produzirem prejuízos aos seus consumidores relacionados a direito fundamental dos indivíduos, como eventual não aptidão para prestação do serviço pelo qual foram corretamente pagas pelo indivíduo, a lei criou alguns sistemas de intervenção para esta agência. Ganha no presente caso relevância para a lide, diante das disposições supramencionadas, a existência de dois sistemas que permitem à ANS interagir com as atuações internas das operadoras de planos de saúde, a fim de comprovar sua aptidão econômico-financeira para a prestação do serviço e assim para a continuidade de sua atuação no mercado consumidor. Tais sistemas colocados à disposição da ANS não se confundem entre si, apresentando finalidades, causas e procedimentos distintos. Um dos regimes de ação da ANS é a Direção Fiscal e Técnica do qual se pode valer para, nos termos da lei n.º 9.656, artigo 24, acompanhar os atos de administração praticados pela Diretoria da Operadora, e para expedir instruções diversas à operadora, com o fim de sanear as graves anormalidades econômico-financeiras que tenham constatado, nomeando para tanto um Fiscal. Contudo, neste procedimento a ANS não exerce ingerência sobre a operadora. No caso a Agência Reguladora não assume a direção da operação de plano de saúde, permanecendo com esta empresa

o poder de gestão exercido pelos seus administradores; só que a Agência poderá atuar para indicar diretrizes que devem ser tomadas a fim de alcançar-se o saneamento pretendido. E de se presumir que a ação da administração em tais casos é plenamente justificada já que versa a questão sobre direito relevante dos indivíduos, direito à saúde; bem como pela soma da visível discrepância localizadas no setor financeiro da empresa. Diferentemente é o segundo regime do qual pode a ANS valer-se frente às operadoras de planos de saúde, trata-se então do Regime de Liquidação Extrajudicial de ex-operadora de plano de saúde. Neste caso, conforme previsão do artigo 24 da Lei nº. 9.656, e em especial artigo 24-D da mesma legislação, com aplicação subsidiária da lei nº. 6.024/1974, regente dos casos de intervenção extrajudicial do Banco Central sobre instituições financeiras, a Agência Reguladora adquire poderes de comando em face da empresa operadora; então não se aborda somente exercício de atividade administrativa para fiscalização e acompanhamento da atividade de gestão que a operadora venha desempenhando, mas sim para efetivamente intervir em sua atuação, inclusive com a retirada dos poderes de gestão do corpo diretivo até então nomeado pela empresa. Neste caso, com a decretação da liquidação extrajudicial de que se vale a ANS, põe-se fim ao antigo regime de Direção Fiscal e Técnica, para passar a ter a Administração (por meio da Agência) verdadeira ingerência sobre a operadora, determinando como se dará o prosseguimento de suas atividades para sua conclusão da operação até aquele momento exercida livremente pelo ente. Visando sempre a proteção de direito fundamental do indivíduo, direito à saúde, ainda que prestado por entidade privada; e ressaltando-se a hipossuficiência com a qual o indivíduo apresenta-se na relação com a operadora, posto que consumidor. Em ambas as hipóteses, conquanto guardem suas diferenças, é a própria lei que determina que os bens dos administradores ficarão indisponíveis durante a ação da ANS na operadora, como forma acautelatória de preservar-se valores eventualmente necessários para reparações civis em função de atos ilícitos que os administradores tenham dado causa antes da intervenção da Administração na operadora. Só que, em razão da diferente conjuntura a sustentar um ou outro regime implementado pela ANS, a lei possibilita que, para o caso de Regime de Direção Fiscal e Técnica, a ANS possa não alcançar os bens de certos administradores anteriores da operadora de plano de saúde, ao constatar a ação lícita de tal sujeito na empresa, de modo a excluí-lo da indisponibilidade de bens desde logo, posto que ao final do procedimento de qualquer forma tal indivíduo não responderia por qualquer dano a terceiro. Versam sobre tais questões os artigos inicialmente transcritos, como a breve leitura demonstra. Como se percebe, a indisponibilidade patrimonial dos diretores - administradores e conselheiros fiscais - dá-se ex vi legi, isto é, tão somente pela própria incidência da lei; caracterizando-se de pleno direito com a determinação de quaisquer dos regimes pela ANS. Agora, a autorização para exclusão de certos administradores da indisponibilidade de bens, pode ser conferida, por meio de ato normativo concreto da Agência, apenas em se tratando de Regime de Direção Fiscal. Já que o artigo 24-A, 2º, Lei nº. 9.656/1998, exclusivamente a este regime dirige-se. Não fica a critério da ANS no regime de liquidação extrajudicial a opção de excluir ou não o acervo patrimonial de certo administrador, tendo em vista sua conduta administrativa prévia à liquidação extrajudicial. Alcançando a medida cautelar todos àqueles que exerceram atividades de direção na empresa liquidanda, independentemente da clara aparência ou não de sua não ação para a situação econômico-financeira da operadora no momento da intervenção administrativa. Dito de outra forma, neste segundo regime à disposição da ANS, ainda que desde logo a agência verifique a legalidade da atuação de certos sujeitos na administração da operadora liquidanda, não será possível, por ato seu, afastá-los da medida cautelar de indisponibilidade de bens. Como se sabe a administração pública fica restrita em sua ação como em sua omissão aos termos expressos em lei, regendo-se sempre pelo princípio da legalidade. Assim sendo, na falta de lei que lhe autorize tal medida, permanecerá a Agência sem a possibilidade de estender o que previsto para o regime de direção fiscal e técnica, já que as circunstâncias de um e de outro regime são significativamente diferentes. A lei demonstra que a seguir a liquidação extrajudicial, com apuração dos fatos por meio de inquérito comandado pela Agência, passa-se ao Ministério Público (MP) para eventual exercício perante a Justiça, requerendo a responsabilidade civil de cada qual dos administradores responsáveis (segundo aquela apuração prévia da ANS) pelos atos ilícitos cometidos em nome da empresa, acarretando sua insustentabilidade econômico-financeira. A partir do momento que a ANS conclui sua função, repassando a questão para a Justiça e para o MP, passam a reger a situação outras regras. Nesta nova normativa e diretrizes que então se terão, verá que o Ministério Público imputará a responsabilidade a quem entender responsável por ela, e de acordo com tal pleito dar-se-á eventual condenação judicial. De modo que, novamente a título cautelar por eventual condenação a ressarcimento, o parquet pode pleitear a decretação, pelo Juízo, de indisponibilidade dos bens dos réus antigos administradores da operadora liquidanda. Em outros termos, não necessariamente todos os indivíduos que se encontrarem investigados em suas ações no seio da operadora, quando do desenvolvimento do inquérito pela ANS, vão ser listados como parte ré pelo Ministério Público. Consequentemente, pode ocorrer de um administrador, ou de um grupo de administradores, ser desde logo afastado da responsabilização civil, por entender o MP que as investigações prévias são robustas e críveis nas conclusões de que tais indivíduos não colaboraram para o estado precário apresentado pela operadora. Como se percebe, há dois regimes administrativos colocados à disposição da ANS, para fiscalizar as operadoras de plano de saúde; bem como há todo um rito a ser seguido caso venha a exercer seus poderes na presente hipótese, concluindo-se após a liquidação o envio para o MP das investigações, para eventualmente propor ação de reparação civil, em prol do interesse público atingido com a prestação de serviço das operadoras em

desconformidade com a lei. De tal forma, quando o caso é repassado para o Judiciário e MP, a Administração terá concluído sua ação, nada mais lhe restando. Segundo consta nos autos, em 21/12/2000, a ANS decretou os regimes de Direção Fiscal e Direção Técnica sobre a Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico -, com fundamento no artigo 24 supracitado, por meio da Resolução RDC nº 44, de 21/12/2000 (fls. 29). Em 18/01/2001, em Assembléia Geral Extraordinária, foi eleita nova diretoria executiva para a UNIMED, sendo tal diretoria integrada também pela parte autora, para exercício de mandato de 04 (quatro) anos. Em 16/01/2002, a ANS baixou a Resolução RDC n.º 94 com o objetivo de instaurar novo regime de Direção Fiscal, tendo em vista a insuficiência das garantias econômico-financeiras, consoante apurado no procedimento administrativo n.º 33902.004906/2002-69. Nesta mesma oportunidade, no mesmo ato administrativo, excluiu do alcance do artigo 24-A, caput, os eleitos para a nova diretoria da operadora de plano de saúde, na Assembléia Extraordinária de 18/01/2001, agindo para tanto com fundamento no artigo 24-A, 2º da Lei n.º 9.656/1998, estabeleceu então hipótese de exceção à norma contida no caput do art. 24-A, assim dispondo em seu art. 3º: Art. 3º. Ficam excluídos do alcance da norma prevista no caput do art. 24-A da Lei 9.656/98, os administradores eleitos na Assembléia de 22 de janeiro de 2001. Em 17/01/2003, foi, contudo, decretada a Liquidação Extrajudicial da UNIMED, conforme Ofício n.º 07/2003, por não ter a Direção Fiscal e Técnica anteriormente instaurada alcançado o objetivo perseguido de regularização da situação econômica da ex-operadora de plano de saúde. Como consequência desta decretação, nos termos da lei, artigo 24-A, caput, Lei n.º 9.656/1998, concretizou-se a indisponibilidade dos bens dos administradores da operadora atuantes nos últimos doze meses antes da decretação da liquidação. Posteriormente deu-se o envio do Inquérito da ANS à Justiça, com a propositura pelo Ministério Público Estadual, em 07/03/2005, de ação de responsabilidade civil dos antigos administradores da UNIMED. Destarte, afere-se que a ANS, no caso, atuou com os dois regimes previstos, posto que em um primeiro momento acreditava na possibilidade de reversão da situação em que a UNIMED encontrava-se. Tanto que acompanhou a eleição do novo corpo diretivo operada em janeiro de 2001, e por ato normativo posterior, visto que com a decretação do regime dar-se-ia a indisponibilidade dos bens de tais indivíduos, que conquanto se encontrassem na direção da operadora, somente ali estavam justamente pela ação e constatação da ANS, excluiu-os da incidência de tal medida cautelar. Ao final das tentativas, diante da averiguação que efetivamente não seria possível a reversão da calamitosa situação econômico-financeira em que a operadora encontrava-se, a ANS teve de decretar o segundo regime que lhe é autorizado pela lei, o da liquidação extrajudicial, com o objetivo de por fim à empresa, liquidá-la, como o termo indica. Nada obstante, nesta hipótese a ANS não dispõe de lei que lhe autorize a desde logo excluir quem seja da incidência da cautelar de indisponibilidade de bens, até porque não se sabe ainda qual a conclusão do ministério público sobre a responsabilização dos indivíduos. Deste modo, a situação prossegue nos seguintes termos: há a indisponibilidade de todos os bens pertencentes àqueles que nos últimos doze meses anteriores à decretação da liquidação encontravam-se em posição de administração da operadora. E então o MP poderá contra todos eles propor ação de reparação civil, em que pleiteará liminarmente pela indisponibilidade dos bens. Haverá, por conseguinte, quando da fase judicial, a necessidade de se decretar novamente a indisponibilidade dos bens do indivíduo apontado como responsável pelo MP, uma vez que a atuação da Administração já terá chegado ao seu fim, e assim as medidas administrativas não mais se manterão concretizadas. É de se perceber que, caso, por decorrência da lei, algum administrador tenha sido afetado com a indisponibilidade de seus bens, mas o mesmo não venha a ser indicado como responsável pelo MP, não sendo incluindo dentre aqueles que ocasionaram o fim da operadora, tal indivíduo não terá mais seus bens indisponíveis. A uma, a atuação administrativa já chegou ao seu fim, e a lei expressa que a indisponibilidade nesta hipótese dá-se somente até a conclusão dos trabalhos da Agência. A duas, o MP não indicando tais indivíduos como responsáveis, não podem ser atingidos por medida judicial que apenas produz efeito em face das partes processuais. Entretanto a lei omitiu-se neste item, deixando de esclarecer que então, nestas circunstâncias, os bens do administrador não incluído na responsabilidade pelos atos ilícitos da operadora, não sendo indicado pelo MP para compor o pólo passivo da ação de reparação, serão desbloqueados. De modo que, inevitavelmente seu patrimônio pode permanecer formalmente bloqueado, como consequência da anterior atividade da Administração. O parquet na oportunidade de sua exordial, aceita pelo Juízo e naqueles termos dando início ao processo civil de reparação, esclarece detidamente quem são os réus da demanda, indicando para tanto o antigo (aquele existente até janeiro de 2001) corpo diretivo da UNIMED, esclarecendo que o último corpo diretivo, aquele eleito em AGE em janeiro de 2001, dentre eles a parte autora na presente demanda, não são réus na ação civil de reparação, porque não atuaram na fase em que os ilícitos foram constatados. Vide fls. 66 e seguintes dos autos. O ministério público explicita que os novos conselheiros fiscais e gestores nomeados em 18 de janeiro de 2001, NÃO FORAM elencados como réus naquela demanda, porque à época a UNIMED já se encontrava sob o Regime de Direção Fiscal e Técnica (iniciado em 2000), instaurado pela ANS, conforme resoluções 44/2000 e 94/2002, ocasião em que não foi apurado qualquer ato ilícito que pudesse gerar prejuízo nas operações. Entendeu o Ministério Público que aqueles indivíduos assumiram o posto de gestão da cooperativa quando esta já se encontrava deficitária economicamente, como consequência das ilicitudes praticadas pelo anterior corpo diretivo, tendo os novos administradores atuado unicamente na tentativa de tentar sanear a ex-operadora, e sob a orientação dos técnicos da Agência. Não sendo tais indivíduos réus naquela demanda civil, e com a expressa manifestação do membro do

Ministério Público sobre a não responsabilização de tais sujeitos, seus patrimônios não podem servir de cautela para execução de condenação a que venham aqueles outros sujeitarem-se. Se nem réus são na demanda civil, têm sua esfera jurídico-patrimonial alheia a decisão, processualmente considerando. Além disto, a somar-se a assertiva lúcida do promotor de não responsabilização de tais sujeitos, de modo que ficam os mesmo liberados de integrar o pólo passivo daquela demanda, e, destarte, de terem seus patrimônios atingidos pela medida cautelar de indisponibilidade dos bens. Assim sendo, se a performance do Ministério Público é a lógica sucessão da ação da ANS, que terá concluído sua atividade junto à ex-operadora, para sanear o mercado consumidor, a indisponibilidade decorrente diretamente da Lei nº. 9.656, artigo 24-A, caput, somente se prorroga em sendo os membros atingidos pela medida preventiva réus na ação civil, e sobre eles tenha o parquet requerido a continuidade da cautelar, para a indisponibilidade patrimonial. Consequentemente, aqueles indivíduos que não integraram a ação de reparação civil, e contra eles nada apresente o membro do ministério público, ou mais, manifeste-se expressamente sobre suas não responsabilização, têm a indisponibilidade de seu patrimônio afastada, já que a ação da ANS chegou a seu fim, e para a prorrogação de tal medida cautelar, tem o ministério público que reiterá-la, alcançando a cautelar aqueles indicados pelo parquet. Como exara as provas da demanda, a parte autora não integrou a ação de reparação civil promovida na esfera estadual, até mesmo porque as provas aclaram, principalmente cotejando-se as manifestações tanto da ANS quanto do próprio MP, que a parte autora atuou, ao lado de outros indivíduos nomeados em 18 de janeiro de 2001, com o fim único de regularizar a situação caótica econômico-financeira apresentada pela ex-operadora UNIMED, em razão dos ilícitos praticados pelo antigo corpo diretivo. Agindo sobre as diretivas passadas pela ANS, durante o regime de direção fiscal e técnica que antecedeu a liquidação da operadora UNIMED. Anota-se que a indisponibilidade de bens da parte autora foi decorrente do item 3, letra a, do Ofício n.º 07, de 30 de janeiro de 2003 (fls. 34/38), o qual decretou a instauração de regime de Liquidação Extrajudicial da Unimed de São Paulo. Por conseguinte, como bem delineado alhures, não se ocupa de medida assecuratória em face da parte autora, por ilícitos cometidos e verificados pela Administração durante o inquérito em que apurou os fatos causas do quadro apresentado pela operadora na oportunidade, mas sim por decorrência direta da lei, que sem qualquer consideração prévia, a fim de proteger eventual interesse público, determina que a decretação de liquidação extrajudicial implique na indisponibilidade de todos aqueles que desempenharam funções de administração na operadora, nos doze meses anteriores à decretação. Sendo que somente possibilita a ANS de excluir da indisponibilidade de bens em se caso de regime de Direção Fiscal e Técnica, posto que aí não há ingerência na operadora, demonstrando-se a situação menos grave que aquela verificada em abordando regime de liquidação extrajudicial, quando então não há mais opções de tentar sanear o cenário econômico-financeiro demonstrado pela operadora. Não tendo nesta oportunidade a ANS poderes para excluir da ação cautelar de indisponibilidade de bens, até mesmo aqueles indivíduos diante dos quais tenha a Agência convicção de que não participaram de ilícitos. Agora, para permanecerem seus patrimônios como garantia a eventual ressarcimento declarado e ordenado pela Justiça, tem de serem partes na demanda de reparação civil, por reconhecida prática ilícita, a ensejar a medida. Justamente caso oposto ao dos autos, já que neste não houve a reiteração da proteção cautelar patrimonial da indisponibilidade frente ao patrimônio da parte autora, na demanda civil estadual intentada pelo membro do ministério público. Assim sendo, deve ocorrer a liberação de seu patrimônio. Veja-se que diferentemente não poderia a Agência ter agido na oportunidade da decretação da liquidação extrajudicial da ex-operadora UNIMED. A constituição da indisponibilidade dos bens daqueles que exerceram as funções administrativas da operadora nos últimos 12 meses antes da decretação da liquidação extrajudicial decorre diretamente dos termos da lei, como testificam o artigo 24-A caput e seu 1º, da legislação supramencionada. Registrando-se que a hipótese legal autorizadora de exclusão da indisponibilidade dos bens dos administradores é possível quando abordar-se Regime de Direção Fiscal e Técnica, não alcançando a hipótese de Regime de Liquidação Extrajudicial. Estabelecido como o foi inicialmente a distinção de tais regimes de ação da ANS, cediço que o que previsto pelo legislador apenas para um dos regimes, não é extensivo ao outro por mera vontade da Administração, sujeita que esta está sempre às determinações legais. Repise-se ser exatamente esta a situação vivenciada pela parte autora. Tendo a indisponibilidade decorrido diretamente da lei, atingindo todos aqueles que tenham atuado como administradores das operadoras em questão nos doze meses que antecedem ao ato de liquidação extrajudicial, logo também a parte autora, eleita que fora em janeiro de 2001. E veja-se que mesmo não tendo o autor sofrido a indisponibilidade de bens com a decretação da segunda direção fiscal - segundo regime de direção fiscal da operadora -, por decisão da Diretoria Colegiada da ANS, quando da instauração do regime de liquidação extrajudicial da Unimed de São Paulo seus bens foram alcançados. Isto porque o artigo 24-A, 2º, da Lei nº. 9.656/98, refere-se à direção fiscal, de modo que em se tratando de demais regimes imperará a regra, abrangendo os bens de todos, a fim da diretoria da ANS não ser responsabilizada. Marca-se da detida análise dos fatos e cotejo das decisões administrativas e judiciais, bem como atuações no Juízo Estadual, a ocorrência de uma lacuna na transposição de fases finais do procedimento administrativo e inicial do processo judicial, no que diz respeito à situação da parte autora, criando todo o celeuma que se seguiu quanto a indisponibilidade ou não de seus bens. Por tudo o que exposto, afere-se o direito da parte autora de ter seus bens disponibilizados. Não porque seu patrimônio esteja inserido na hipótese descrita na RDC 94/2002, mas sim devido à sucessão dos atos ocorridos e as causas dos mesmos, como antes observado. Somente permanecendo

bloqueados seus bens por não haver disposição legal a autorizar a Administração, no caso a ANS, a desbloquear os bens dos indivíduos não incluídos em ações civis, até mesmo porque, sua atuação já terá se esgotado na oportunidade. E igualmente não prevê a lei a hipótese de liberação dos bens pelo MP, até porque este não requereu a indisponibilidade em questão, que como ressalvado anteriormente é medida ex vi legi. Igualmente o pedido em face da Justiça Estadual não ganha êxito, porque a medida administrativa foi proveniente de ato de Agência Reguladora Federal. Sem razão o autor. Consoante se constata da simples leitura dos dispositivos aplicáveis à espécie, mormente no art. 24-A, 2º da Lei n. 9.656/1998, a hipótese excludente da indisponibilidade de bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS, diz respeito apenas e tão-somente ao regime de direção fiscal. Assim, a norma inserta no art. 3º da RDC 94/02 não tem o condão de afastar a incidência do referido dispositivo legal, quando da instauração da liquidação extrajudicial na operadora de saúde. A prevalecer a tese sustentada pelo autor ter-se-ia indevido desvirtuamento da norma prevista no 2º, o qual, repise-se, diz respeito tão-somente ao regime de direção fiscal. Caso em que o Judiciário agiria como legislador, sem amparo para tanto. A liberação de seu patrimônio, destarte, não inserida na hipótese descrita na exordial, vem contudo como decorrência da sucessão de procedimentos administrativo e judicial, e da não responsabilização pelos danos da parte autora. Nesse passo, uma vez decretada a liquidação extrajudicial, a determinação de indisponibilidade de bens dos membros pertencentes aos administradores decorre de norma legal cogente, sendo irrelevante a prévia demonstração da prática de ato ilícito por estes, para sua determinação. Daí porque ser desnecessária a especificação, no referido ofício, da conduta tida por nociva, ao contrário do que sustenta o autor. Também não se vislumbra a alegada afronta ao art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal, pois, como bem observado pela parte-ré, não se trata de perda de bens ou de privação destes, mas sim de limitação ao exercício do direito de propriedade, por força de norma legal cogente. Em outras palavras, por decorrência do próprio ordenamento jurídico. A ANS apenas cabe a decretação da liquidação extrajudicial da operadora de plano de saúde, nada dispondo, a Agência, contudo, sobre a indisponibilidade de bens de quem quer que seja, decorrendo esta consequência da própria lei. De tal forma, não há como atribuir responsabilidades à Administração pelo ato cautelar em questão. Acresce-se que a indisponibilidade não impede que o autor continue a usufruí-los, não havendo falar-se, portanto, em caráter definitivo, ao contrário do que sustenta o autor na inicial. Igualmente não procede a assertiva do autor de que não exercera atos de gestão. O art. 37 do Estatuto Social (cópia às fls. 39/54) dispõe expressamente consistir atribuição do Diretor Superintendente gerir os recursos administrativos da Cooperativa, necessários ao seu perfeito funcionamento (letra b), bem como coordenar a elaboração do plano anual de metas administrativas e acompanhamento de resultados de sua área (letra c), e, ainda, assinar, em conjunto com outro Diretor, cheques bancários, contratos e demais documentos constitutivos de direitos e obrigações (letra f), entre outras atribuições ali descritas. Inequivocamente, suas atribuições compreendem atos de gestão, falecendo razoabilidade à argumentação do autor. Além disso, o fato de submeter-se ao controle da ANS, na forma do art. 6º e 7º da Resolução RDC n.º 40/00 não tem o condão de afastar a incidência da norma prevista no art. 24-A, caput, da Lei n.º 9.656/1998. Conforme amplamente exposto, a decretação da indisponibilidade de bens prescinde da caracterização de responsabilidade civil dos administradores, mesmo porque consiste em medida de natureza assecuratória, isto é, acautelatória da ação de responsabilidade civil prevista no art. 46 da Lei n.º 6.024/1974, do seguinte teor: a responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente. Anota-se que referida lei aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde por força do art. 24-D da lei n.º 9.656/1998. Destarte, não procede a alegação do autor de que a decretação de indisponibilidade de bens tem caráter definitivo, haja vista a natureza cautelar da medida. Conquanto o autor tenha alegado que seus bens não seriam passíveis de indisponibilidade, ou porque foram adquiridos anteriormente a sua assunção como membro da diretoria executiva, ou por se tratarem de bem imóvel onde reside com sua família, entre outros bens, não há como se acolher o pedido com fundamento nos referidos dispositivos e na Lei n.º 8.009/1990. Isto porque, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte-autora demonstrar que os bens atingidos pelo decreto de indisponibilidade teriam sido efetivamente adquiridos antes de sua assunção à diretoria da operadora de saúde. Todavia, não foi o que ocorreu no caso em exame. Nota-se que foi oportunizado as partes produzirem provas, e, não obstante, a autora não se opôs ao julgamento antecipado da lide, aduzindo expressamente não ter mais provas a produzir (fls. 257). Nesse passo, considerando que a autora não logrou comprovar documentalmente suas assertivas, impõe-se a manutenção do ato questionado. As mesmas considerações se aplicam à alegação de condução irregular do procedimento administrativo, por excesso de prazo. Ao autor foi determinado, mais de uma vez, que instrísse o feito com as cópias do procedimento, o que não foi observado, pois o autor alegou não dispor de recursos para extração das cópias pertinentes. E, conforme já destacado, ao ser oportunizado falar sobre provas, o autor esclareceu não ter provas a produzir. Portanto, a inércia do autor em produzir as provas necessárias impede o pronunciamento judicial acerca de eventual irregularidade na tramitação do procedimento administrativo. Deste modo, o autor não logrou desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo, razão pela qual deve este prevalecer. No que concerne ao pleito de indenização pelos danos morais suportados pelo autor,

necessário se faz tecer as seguintes considerações. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que versando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Quanto aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os prejuízos que, conquanto não causem lesões econômicas igualmente se mostram compensados por atingirem, em razão a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, alcançando sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Mesmo não sendo preciso à comprovação do elemento objetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. Espécie de Responsabilidade Objetiva é a que se encontra para o Estado e particulares que em seu nome atuam, nos termos da Constituição Federal artigo 37, 6º, ao prever: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vê-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste. Nesta esteira passa-se à análise precisa do caso posto. Analisando a situação posta, o autor alega que, devido ao decreto de indisponibilidade de seus bens, causador de prejuízo na esfera moral, atribui-se responsabilidade à ANS por esta conduta e resultado. Sendo objetiva a responsabilidade vê-se que somente o elemento subjetivo não seria discutível, e não os demais, daí ser imprescindível a prova da conduta, geradora de resultado lesivo. Ocorre que a ANS não realizou conduta alguma senão a incidência da lei, que determina a indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em liquidação extrajudicial (art. 24-A, caput, da Lei n.º 9.656/1998). Ora, a aplicação da lei ao caso concreto não gera prejuízos, mas resultado devido e amparado pela ordem jurídica. Em outras palavras, a indisponibilidade de bens da parte autora foi decretada em consonância com norma legal cogente, em estrita observância do princípio da legalidade, não havendo se falar na existência de dano suportado pelo particular, quando o agente da Administração atua em estrito cumprimento de seu dever legal. Por essa razão, não há procedência no pedido de indenização. E principalmente se tendo em mente a localização da ação de indisponibilidade, que se encontra em texto de lei, diretamente, decorrendo a medida unicamente da lei, não é ato a ser atribuível à Agência, que no momento da concretização lídima da lei,

decretou a liquidação extrajudicial da operadora. E como cedição, não se pode ter a lei como agente de ato prejudicial ao indivíduo, posto que o ordenamento jurídico abrange a todos os indivíduos que estejam sob seu domínio, implicando em regulação dos atos, independentemente de consequências que especialmente um ou outro indivíduo sofra. A incidência da lei pode efetivamente causar lesão ao atingir de forma diferenciada certos sujeitos, nada obstante, como a previsão é genérica e abstrata, não se tem como ato passível de prejuízo de responsabilidade civil. Outrossim, consigna-se que a parte autora, em verdade, nenhum prejuízo sofreu, ao menos prejuízo retratável nos autos, com as provas devidas. A mera indisponibilidade de bens não é suficiente para causar-lhe qualquer dano, pois livremente poderá dispor de seu patrimônio, que permanece somente atrelado à eventual reparação civil. Mas dele, poderá usar e gozar. Por fim, não há como passar sem consideração o fato de que a parte autora fora quem ela própria colocou-se nesta situação. Ao ser eleito e assumir o cargo de administração da UNIMED em janeiro de 2001, assumiu todas as consequências legais, como eventualmente ter seus bens bloqueados, caso não lograsse efeito o regime de direção fiscal e técnica sobre o qual a empresa à época se encontrava. Visto ser este uma previsão legal, de acordo com a lei de introdução do código civil, é conhecida por todos os cidadãos. De tal maneira, quando assumiu o cargo diretivo a parte autora tinha ciência das consequências temporárias que no futuro poderiam atingi-la. Os elementos essenciais para tal responsabilização, portanto, não se mostram caracterizados em qualquer medida que seja, sendo de afastar indenização por danos morais. Destarte, diante de todo o exposto, não merece prosperar a pretensão deduzida para ressarcimento por danos morais; entretanto procede o pleito para desbloqueio de seus bens. Conquanto este último pedido seja procedente, pondera-se que assim o é não pelas assertivas colecionadas pela parte autora em sua exordial e demais peças processuais, mas por outros motivos, como elencados na presente decisão. Sendo a parte autora vencedora em parte em frente à Fazenda Pública, incide o artigo 20, 4º, do CPC, para determinar-se condenação em percentual inferior a dez por cento. E mais. Considerando o montante de danos morais, bem como sua fundamentação, e a improcedência deste pedido; e ainda a decorrência da posição em que a própria parte colocou-se quando da assunção da diretoria da ex-operadora o que o fez livre e voluntariamente; e a indisponibilidade de seu patrimônio ser ato decorrente diretamente da lei, entendo que as partes decaíram proporcionalmente em seus pedidos, sendo vencedores e vencidos reciprocamente. Ora, se por um lado a parte autora é efetivamente vencedora quanto ao alcance da disponibilidade de seus bens; a causa marcava-se igualmente pela condenação em valores decorrentes de reparação civil por danos morais causados pela parte ré, o que, contudo, não foi verificado; de tal modo que esta é vitoriosa em parte significativa da demanda. Ante o posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para decretar a disponibilidade de bens da parte autora, afastando a indisponibilidade decorrente da decretação da liquidação extrajudicial da ex-operadora UNIMED. E extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Por fim, condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, no total, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 20, 3º e 4º, e artigo 21, caput, do CPC; sendo os valores devidos a título de honorários advocatícios compensados entre si, conforme jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais aplicáveis. P.R.I.

0000757-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000757-6) - MARIA APPARECIDA VIDAL(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X JARINA ALENCAR DE AGUIAR - ESPOLIO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Maria Aparecida Vidal em face da União Federal e Jarina Alencar de Aguiar (ESPÓLIO), objetivando sua habilitação em pensão por morte de militar em decorrência do falecimento de seu companheiro aposentado pelas Forças Armadas. Para tanto, aduz a parte-autora ter vivido, desde abril de 1971, em regime de União Estável com João Francisco de Aguiar Neto que, embora casado, estava separado de fato. Informa que após o óbito de seu companheiro, aposentado pelo Ministério da Aeronáutica, ingressou com pedido junto ao Ministério da Defesa, pleiteando pensão militar, no entanto, seu pedido foi indeferido sob alegação de que embora constasse como beneficiária para fins de habilitação em pensão militar, o de cujus ostentava estado civil de casado. A parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do direito de ver-se habilitada a receber pensão por morte de seu companheiro, com todos os benefícios decorrentes, bem como a condenação da ré ao pagamento das parcelas atrasadas desde o ingresso do pedido administrativo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo o litisconsórcio passivo necessário de Jarina Alencar de Aguiar, esposa do militar falecido. No mérito, alega a impossibilidade de concessão de pensão por morte cumulada a viúva e a companheira considerando a legislação vigente; além disso, argüiu que a declaração marital apresentada pela autora não é suficiente para a concessão de pensão militar a companheira, considerando a existência de divergência entre os endereços da autora e o indicado às fls. 18, o que afasta a comprovação de convivência marital (fls. 85/108). Instada a promover a citação de Jarina Alencar de Aguiar (fls. 169/170), a parte-autora cumpriu a determinação, bem como reiterou a apreciação do pedido de antecipação da tutela em razão de seu caráter alimentar (fls. 172 e

174). Às fls. 177 consta decisão esclarecendo ser possível aguardar o contraditório com a citação das partes e apresentação de defesa considerando que os fatos ocorreram em 08.2006 e a parte autora ajuizou o presente feito somente em 2007, determinado a conclusão dos autos após a apresentação de contestação ou superados os prazos para tanto. A parte autora requereu a reconsideração do pedido (fls. 179/180), o qual foi mantido por seus próprios fundamentos (fls. 181). Consta a tentativa de citação da parte ré por meio de carta precatória, restando a mesma infrutífera (fls. 186/191). Intimada a manifestar-se sobre a certidão negativa de tentativa de citação (fls. 192), a parte autora comprovou que o endereço constante na Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de sociedade de fato nº. 583.02.2006.160171-2 a qual inclui a ré, consta o mesmo endereço (fls. 195). Determinado a expedição de edital (fls. 213/220). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para determinar que a autora faça jus ao pagamento de 50% da pensão do falecido Sr. Francisco de Aguiar Neto, a ser implementado no máximo em dois meses do conhecimento da decisão, sob pena de aplicação de multa diária, restando o pagamento dos demais 50% a ex-esposa, como até então vinha ocorrendo quanto à totalidade, bem como determinando a suspensão do feito até o julgamento em primeira instância do processo em tramite perante a Vara de Família (fls. 221/229). Dessa decisão, consta a interposição de agravo retido pela União Federal às fls. 242/251. A União Federal requereu a indicação dos dados necessários para o cumprimento da liminar (fls. 238/240). Consta decisão nomeando curadora especial para representar a parte ré Janira Alencar de Aguiar, diante da citação por edital com sua intimação pessoal e, determinando a intimação da autora para apresentação de contra minuta sobre o agravo retido (fls. 252). Às fls. 258 apresentado contestação por negativa geral da Curadora da parte ré Janira Alencar de Aguiar. Acostados documentos pela parte autora às fls. 260/267, sendo determinada a expedição de ofício a União Federal para cumprimento da liminar (fls. 268). A parte autora informou o não cumprimento da liminar (fls. 274/275). Manifestou-se a União Federal informando que já oficiou o órgão executivo envolvido (fls. 277), posteriormente, comprovou o cumprimento da liminar às fls. 279/281. Consta pedido da parte autora requerendo o depósito do montante relativo ao período de dezembro de 2008 a junho de 2009, tendo em vista a tutela antecipada proferida e a notícia do processamento no sistema da ré em dezembro de 2008, tendo sido realizado o depósito apenas de 03.07.2009 (fls. 282/283). A União Federal prestou esclarecimentos às fls. 287/289, informando que após a decisão proferida foi expedido ofício a autoridade competente requerendo a implantação do benefício, mas diante da falta de documentos necessários foi requerido a este Juízo a intimação da autora, o qual foi realizado com a juntada dos documentos às fls. 260/267. Posteriormente, expedido ofício a Procuradoria Regional da União em São Paulo dando ciência dos dados requeridos (27.03.2009), contudo por não ser o órgão competente para o cumprimento da liminar, o referido ofício foi encaminhado ao IV Comando da Aeronáutica em São Paulo, o qual informou que órgão competente para implantação do benefício seria Subdiretoria de Inativos e Pensionistas, localizado no Rio de Janeiro, razão pela qual todos os documentos foram reencaminhados, sendo realizado a implantação do benefício em 10.06.2009. Consta decisão reconhecendo o pagamento em favor da autora conforme decisão proferida, bem como determinado a expedição de ofício à 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro solicitando informações sobre o processo nº583.02.2007.125957-8 (fls. 292). A parte autora informa a celebração de acordo perante a 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro, no qual os herdeiros de João Francisco de Aguiar Netto, não se opuseram ao reconhecimento judicial da união estável havida entre a autora e o falecido, bem como notícia o falecimento de Jarina Alencar Aguiar (fls. 298/305). Às fls. 306, deferido o prazo para comprovação de homologação do acordo noticiado perante a Vara de Família, determinado a manifestação da União Federal e da Curadora acerca da manifestação da autora e, por fim, expedição de ofício a Vara de Família e Sucessões solicitando o nome e endereço do inventariante nomeado. Manifestação da parte autora às fls. 309/316, informando o nome do inventariante do espólio é o filho de seu companheiro e seu endereço. A União Federal esclarece que os documentos referentes aos acordos nos quais o espólio do instituidor da pensão reconhece a união estável e a autora renuncia a eventual parte na herança, não produz qualquer efeito no presente feito, por serem meros arranjos entre os herdeiros do falecido e a autora. Ademais, o indeferimento de pedido de pensão possui fundamento legal (fls. 318/319). Consta manifestação da curadora às fls. 322. Determinado a intimação pessoal do inventariante e a especificação de provas pelas partes (fls. 323). A parte autora requereu a prova testemunhal (fls. 327/328), enquanto a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 332). Instada a se manifestar sobre a certidão negativa de tentativa de intimação do inventariante (fls. 333), a parte autora pleiteou a pesquisa aos órgãos públicos para obtenção do atual endereço (fls. 334/335), o qual foi deferido às fls. 336. Após várias tentativas de intimação do espólio de Jarina Alencar de Aguiar, determinado a expedição de edital (fls. 367), realizado às fls. 368/370. Às fls. 373 consta manifestação da Defensoria Pública esclarecendo que atuara na qualidade de curadora especial do espólio de Jarina Alencar de Aguiar e que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo, em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis para as pretensões; restando em aberto apenas questões de direito. Nem mesmo o depoimento pessoal da parte autora faria sentido em cotejo com o quadro probatório completo nos autos, segundo o qual o MM. Juiz já é capaz de forma sua convicção. As preliminares apresentadas pela União Federal na contestação já foram devidamente apreciadas quando da prolação da tutela antecipada (fls. 221/229). A pensão é benefício previdenciário pago aos dependentes

do segurado diante de seu falecimento, encontrando-se este em atividade ou não, destarte, mesmo que aposentado o segurado quando de seu falecimento caberá pensão aos dependentes nos termos da lei. Destinando-se tal montante revertido aos dependentes como meio de substituir a renda que o falecido fornecia à família; entendendo-se aí família nos termos da lei, de modo a minimizar a falta deste ente àqueles que dele dependiam economicamente. Consiste no pagamento de uma prestação previdenciária continuada. Esta é basicamente a concepção do instituto em questão. Então se tem seu diferente regramento, mudando-se especificidades, de acordo com o regime previdenciário que o falecido e seus dependentes encontrem-se. Em se tratando do Regime Geral da Previdência Social, estará regulamentado, nos artigos 74 a 79, da Lei nº. 8.213. Em se tratando de funcionário público, portanto Regime Previdenciário Próprio, ter-se-á a regulamentação na Lei nº. 8.112/1990, artigo 215 e seguintes, sendo este o regramento básico para os funcionários civis federais. Em se tratando de militar tem-se a regular a pensão por morte a Lei nº. 3.765/60, Lei nº. 5.774 de 1971, e atual Estatuto dos Militares, Lei nº. 6.880/80, conforme a Medida Provisória nº. 2215/10 de 2001. Justamente esta última qualificação nos interessa, versando a causa sobre falecido aposentado militar. Contudo, atentamente se volta para a averiguação dos habilitados à sucessão do aposentado militar instituidor da pensão por morte; reverberando no acompanhamento das evoluções legislativas, assim como da seara própria em que inserido o falecido, sob pena de incidir em grave erro jurídico. Inicialmente a matéria levantada na lide era dirigida pela disciplina constante dos artigos 77 e 78 da Lei nº. 6.880/80, prevendo: Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei n 5.774, de 23 de dezembro de 1971. Assim ter-se-ia até nova entrada em vigor de legislação sobre pensão de militares as disposições anteriormente vigentes, prevendo: Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência no mínimo há 05 (cinco) anos, desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento. 1º. Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar. 2º. O Militar que for desquitado somente poderá valer-se do disposto neste artigo se não tiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa. Afere-se que a legislação citada estava a facultar ao militar viúvo, desquitado ou solteiro a destinação de sua pensão à companheira que com ele convivesse, há pelo menos cinco anos, sob sua dependência econômica, desde que houvesse empecilho para o casamento entre eles. Isto porque, se não houvesse o empecilho e não tivessem os conviventes convertido a união estável em casamento, presumia o legislador a opção dos envolvidos em não proteger a relação existente entre eles. Esquadrinha-se destas regras transcritas que a ex-esposa pensionada afastava o direito de a companheira obter o benefício de pensão por morte, mesmo que houvesse também por parte desta última dependência econômica e convivência pelo período determinado na lei. Neste exato sentido o artigo supratrasladado, determinando que apenas poderia o interessado instituidor do benefício destinar a pensão a convivente, se não estivesse compelido judicialmente ao pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa. Deixando assentado na lei a distinção até então existente entre casamento e união estável, o que se prorrogou até 2001 na esfera em debate. Em 2001, entretanto, visando à correção daquela discrepância do ordenamento jurídico como um todo, principalmente frente à Magna Carta e novo Código Civil que logo viria a ganhar vigência, diplomas legais que expressamente protegem a lúdima União Estável, veio a Medida Provisória de nº. 2.215-10, revogando expressamente o artigo 156 do Estatuto do Militar, e assim consequentemente a manutenção da vigência dos artigos 77 e 78 da Lei 5.774 de 1971 restou igualmente revogada. Diferentemente não poderia ser, uma vez que ainda que o regime jurídico previsto para servidores públicos apresente peculiaridades, estas não podem divergir das normas Constitucionais, e este diploma preserva, desde 1988, a relação legítima entre pessoas, como se casamento o fosse, ao estabelecerem entre si união familiar. A Constituição Federal já em 1988, como acima ressaltado, veio a equiparar a União Estável à entidade familiar, dando àquela a proteção que se dá à família, como se vê pela leitura do artigo 226, em seu parágrafo 1º, que prevê: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Se por um lado traz requisitos para a União Estável, com o tão-só fim de afastar o concubinato impuro; por outro tem o grande reconhecimento do cenário familiar originado do companheirismo. Realidade brasileira, até porque não se pode pensar em termos de grandes cidades apenas, num país vasto como o Brasil; muitas são as regiões afastadas em que faltam condições e conhecimentos para o casamento, para a oficialização daquilo que já existe na prática, a união dos indivíduos em convivência familiar, tal qual se casados o fossem. O fato de não haver a oficialização da união entre tais indivíduos, não retira a efetividade da situação empiricamente verificável. De outra forma não se poderia estabelecer a legislação, senão refletindo a cultura da localidade em que fabricada, e para a qual se volta. Evidenciam-se as normas então vigentes e regentes do mote litigioso desta demanda. Considere-se a disciplina legal a seguir retratada. 1) a medida provisória nº. 2215-10 de 2001, dispondo sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, e ainda alterando as Leis nos 3.765/1960 e 6.880/1980, dentre outras providências. Em seu artigo 27 descrevendo: Art. 27. A Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que

percebam pensão alimentícia;d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; ee) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;III - terceira ordem de prioridade:a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3o Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (NR)2) o decreto nº. 4.307/2002 regulamentando a Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, prevendo: ...Art. 2o Para os efeitos deste Decreto, adotam-se as seguintes conceituações: I - Organização Militar - OM: denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento, navio, base, arsenal ou a qualquer outra unidade tática, operativa ou administrativa das Forças Armadas; II - sede: todo o território do município e dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização, militar ou não, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao militar, podendo abranger uma ou mais OM ou Guarnições; III - dependente: quaisquer das pessoas enumeradas nos 2o e 3o do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, constantes dos assentamentos do militar; 3) e então a Lei nº. 6.880/1980, dispondo sobre os dependentes dos militares: ... 2 São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3o São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. 4o Para efeito do disposto nos 2o e 3o deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (grifei) Este agora o regramento a conduzir a lide apresentada ao Juízo na demanda, a partir do qual se testifica que os artigos 77 e 78 da lei nº. 6.880/1980, combinados com o artigo 156 da Lei nº. 5.774/1971 há muito foram revogados; não servindo mais para a direção que deve orientar a Administração em sua atuação para tais casos. Das normas supradelineadas enfatiza-se a não exclusão da companheira com possibilidade de habilitação, para o recebimento de pensão de falecido militar, desde que satisfaça os requisitos legais para tanto. E assim se sendo mesmo havendo ex-esposa recebendo pensão alimentar do falecido. Toma-se, portanto, a relevância na distinção entre os regimes jurídicos anterior e atual, como significativo elemento a impedir a aplicação de normas já revogadas. Enquanto no regime anterior a companheira, ainda que em união estável, por conseguinte, união lídima entre indivíduos, não gozaria da possibilidade de receber pensão paga pela administração em decorrência do falecimento de seu companheiro, ainda que há décadas com ele convivesse como entidade familiar, incidindo aí o parágrafo 2º, do artigo 78, antes descrito. Já pelo atual regramento legal, expressamente se reconhece o direito da companheira ser pensionista do falecido militar, ainda que haja ex-esposa alimentanda. Indo adiante. Ambas, tanto a ex-esposa com pensão alimentar como a companheira, terão direito à pensão do falecido militar, deixando a lei de diferenciar a relação legítima estabelecida entre homem e mulher sem a configuração do casamento, valendo-se tão-só da União Estável. Ocupando-se de lei especial, posto que direcionada aos militares, prevalece sobre as comuns disposições

civis, como o código civil. É bem verdade que exigirá a apresentação de certos requisitos pela companheira do falecido, para o reconhecimento da existência de seu direito à pensão por morte. Sendo, por conseguinte, mais rigorosa que outras disposições legais. Mas ainda assim, se por um lado requer para a companheira a prova de dependência econômica, vivência sobre o mesmo teto, declaração expressa na organização militar da dependência, e mais a convivência há pelo menos cinco anos com o falecido, com a comprovação por justificação judicial; na mesma medida vai requerer à ex-esposa pensionada que não tenha contraído novo matrimônio, que ainda receba a pensão quando do falecimento do militar instituidor do benefício, tendo sido este seu direito constituído por sentença judicial já transitada em julgado. Conquanto estas peculiaridades exigidas pela legislação para os militares possam até ser discutidas quanto a legitimidade, os parâmetros atuais já se demonstram significativamente mais apropriados ao ordenamento jurídico do que o foram no passado. Cediço, com total corroboração dos Egrégios Tribunais Superiores em suas jurisprudências, que a legislação disciplinadora da pensão por morte é aquela vigente quando do óbito do segurado que leva à instituição do benefício previdenciário, já que este será o fato gerador do benefício. No caso, o óbito de João Francisco de Aguiar neto deu-se em 2006, conforme certidão acostada aos autos. Por conseguinte, a legislação incidente é a supramencionada naquela escala retratada alhures, valendo-se da medida provisória de 2001, do decreto de 2002, e das demais leis mantidas segundo tal disciplina posta. Uma vez que eram as normas vigentes quando do óbito, e, aliás, vigentes até hoje em dia. Para não gerar dúvidas ao administrador no momento da concessão da pensão, desde logo restou previsto, conforme o parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº. 3.765/1960, com a redação dada pela medida provisória nº. 2.215, artigo 27, que: A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. Consequentemente, havendo companheira, com a devida identificação legal, vale dizer, com os requisitos exigidos caracterizados em sua circunstância, e mais ex-esposa nos termos da lei, ambas terão direito ao benefício da pensão, em igual medida. Fácil vislumbrar, destarte que as duas terão direito ao percentual de 50% para receber a título de pensão. A uma a lei interpretada sistematicamente nos leva a esta conclusão, a duas, esta conclusão vem em consonância com os ditames legislativos mais modernos; a três, assim expressamente previsto no dispositivo retratado. Sobre tal solução legal não se encontra espaços jurídicos, e nem mesmo fáticos, a gerarem dúvidas ao aplicador da lei. Assentando desde logo a importância do caput do artigo 7º citado acima, combinado com seu parágrafo 1º, ao retratar que a concessão do benefício dá-se de acordo com a prioridade da classe, de tal forma que, concedido a uma classe, posteriormente pode caminhar em prol de outro indivíduo que se localize naquela mesma classe, mas não em prol de indivíduos que estejam em classes inferiores; pois concedido o benefício em uma classe, restam desde logo as demais afastadas de seu gozo, ainda que em momento futuro. De tal forma, se concedida a pensão por morte à ex-esposa alimentanda e também à companheira nos termos legais, cada qual terá direito a igual fração. E caso uma delas faleça, seu montante passa a ser recebido pelo outra beneficiária. Registrando que, se além destas houver mais algum indivíduo da primeira classe, como filhos menores, estes desde logo também tem direito ao benefício. Nada obstante, se as duas falecerem, ex-esposa e companheira beneficiadas com a pensão por morte, sem a presença de outros sujeitos da primeira classe, por exemplo, os filhos menores, mas somente havendo filhos sadios maiores de 21 anos, não universitários, então o benefício não caminhará para a classe seguinte, com deferimento aos pais do falecido, ou irmão órfão etc. Bem se vê pela disposição legal que a companheira terá direito à pensão por morte realizada a Justificação Judicial ou havendo designação pelo falecido, em vida, da manutenção de união estável, com declaração na organização correspondente à de sua atuação. Sendo de se comprovar a união com vivência more uxori entre tais indivíduos há pelo menos cinco anos, com dependência econômica da beneficiária em relação ao falecido. Pode-se dizer que aí estão os elementos necessários à companheira para o resguardo da lei nestes termos, quanto à pensão do falecido militar. Assim entendera a parte autora ter fielmente direito a ser resguardado, quanto à obtenção da pensão por morte, vez que cumpridora de todos os requisitos legais. Neste sentido, requereu desde a época do falecimento de seu companheiro, na seara administrativa, com a apresentação de todos os documentos exigidos para o gozo de seu benefício. Encontrando, em um primeiro momento, até mesmo a declaração afirmativa do Comando da aeronáutica pelo seu direito, ante a declaração deixada pelo falecido sobre a dependência da parte autora, com a devida designação na organização correspondente à de sua ação. Entretanto, a Administração resistiu à pretensão da autora, deixando claro seu posicionamento administrativo e judicial no sentido de que vige ainda a lei revogada, reiteradamente suscitada pela ré para justificação da negativa do direito da parte autora, nos termos daqueles antigos artigos 77 e 78 da Lei nº. 5.774/1971 combinados com o artigo 153, da Lei nº. 6.880/1980, inicialmente descritos. De tal modo que a autora não teria direito à pensão, por haver ex-esposa alimentanda pensionista, mesmo considerando a declaração militar feita pelo falecido. Defende a Administração o argumento de que a declaração do falecido fora ilegal, por afrontar os termos de legislação própria dos militares, que somente permitiria a declaração no sentido da existência da União Estável, se ele não fosse casado, sendo seu estado civil então compatível com o companheirismo. Fazendo então incidir aquelas regras já superadas, segundo as quais o direito da ex-esposa afastaria o da companheira. Ocorre que a nova disciplina legal, como já transcrito alhures, deu outra delimitação a este direito, estabelecendo regras sensivelmente diferentes das anteriores, de maneira a não impedir o direito à pensão por morte de companheira,

mesmo que exista ex-esposa alimentanda. Determinando que neste caso ambas terão direito à pensão, na mesma proporção. Os parâmetros legais tomados pela administração não encontram mais sustentação no ordenamento jurídico, devendo ser rigorosamente afastados. Ressalvem-se os documentos dos autos. De início chama a atenção o documento de Escritura Pública de Declaração de União Estável, fls. 18, lavrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, em que o falecido declara conviver maritalmente com a autora desde 1971, confeccionada em 2001. No mesmo sentido outra declaração às fls. 19, lavrada, em 1995, agora no Registro de Títulos e Documentos. E mais, a autora encontra-se na posse dos documentos do falecido, como R.G., CPF, Certidão de Óbito, último holerite. Às fls. 27 tem-se extrato bancário de 10/08/2006, em que consta o falecido, Sr. João Francisco Aguiar Neto como titular, e como segundo titular a autora. Às fls. 28 vê-se que o falecido residia à Rua do Arraial, 138, apto 152, São Paulo-SP, cep. 04122-030, em dezembro de 2005, sendo que em agosto de 2006 tem documento da autora residindo no mesmo endereço, fls. 29. E mais. Há o documento de fls. 39, declaração junto ao comando da Aeronáutica, resultante de declaração do próprio falecido neste sentido, fls. 40, realizada em 1995. Há ainda a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de 2006, ano-calendário 2005, a comprovar a dependência econômica da autora diante do falecido, constando neste documento como sua dependente sem rendas. Há ainda a justificativa de união estável, proposta na Justiça Estadual, em que os herdeiros do falecido, filhos maiores de 21 anos de idade e capazes, reconhecem a união estável desde a década de setenta, não se opondo a tal fato. Denota-se que o quadro fático apresentado pela parte autora é robusto, preenchedor de todos os requisitos legais precisos para a configuração de seu direito. A uma, comprovou residir no mesmo local que o falecido; comprovou sua dependência econômica, por inúmeras declarações neste sentido, produzidas, inclusive, pelo próprio falecido quando em vida, bem como por sua declaração de imposto de renda, e ainda por não haver prova da parte ex adversa de que esta não seja a situação da parte autora, que então teria condições econômicas, como renda de trabalho prestado. Outrossim, patente o cumprimento da exigência legal de declaração do falecido no sentido da convivência como entidade familiar, o que foi providenciado pelo companheiro, quando em vida, em 1995 e 2001, sempre reconhecendo a união estável com a parte autora desde 1971; ao que se somam a ação de pedido de condenação do falecido a alimentos, em 1970, por sua ex-esposa, e ainda a não oposição dos filhos em acordo travado na esfera estadual, sobre o reconhecimento da união estável desde a década de setenta, inclusive acordando na demanda sucessória o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em favor da parte ora autora, como participante dos bens do falecido. Ora, o cenário posto é robusto e mais, crível. As provas somam-se para estabelecer que a parte autora residiu como esposa do falecido desde 1971, formando união estável, nos moldes de uma família formalizada pelo casamento, com todas as consequências daí advindas, como a dependência econômica por não possuir a parte autora outra fonte de renda. A oposição da Administração no reconhecimento das circunstâncias fáticas devidamente comprovadas, quer administrativa quer judicialmente é inexplicável e pior, insustentável; principalmente quando confrontada com a situação da inicial beneficiária, agora falecida, Sra. Jarina, pela qual optou a Administração em ter como pensionista do falecido. Repise-se ante a importância das circunstâncias os documentos existentes e acostados aos autos deixando registrada a certeza da alegação da autora de residir maritalmente com o falecido, e há muito mais que cinco anos. Forte credibilidade apresentam as declarações efetivadas em registros públicos, mas há também os demais documentos a servirem de comprovantes. Veja que conquanto a data do documento não seja da mesma época para a comprovação da residência, não só a proximidade de ambas as datas, dentro de todo o contexto, em que se está a considerar fatos dentro de décadas, como os demais fatos, analisando todos em conjunto, comprovando-os tal como alegados. Verifica-se ainda das fls. 195 e seguintes dos autos, ter a autora providenciado o cumprimento do requisito legal do reconhecimento da União Estável por Justificação Judicial, perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro. Demonstrando que diligenciou para cumprir com todos os requisitos elencados na lei supramencionada, inclusive diante da notícia de acordo entre a autora e os herdeiros de João Francisco de Aguiar Netto, que não se opuseram ao reconhecimento judicial da união estável havida entre a autora e o falecido, com a renúncia da autora a eventual herança (fls. 298/305). Em contrapartida aos documentos apresentados pela parte autora, a União Federal opôs-se ao seu direito, principalmente sob o fundamento de que o falecido era casado quando do óbito, bem como a ex-esposa era alimentanda. Examinando um por um dos argumentos da parte ré, nenhum deles resta para fundamentar adequadamente a oposição exercida pela administração à pretensão da parte autora. No que diz respeito à divergência de endereços que é citada em suas peças processuais, é um verdadeiro absurdo o que se tem como conclusão da parte ré. Compara a administração o endereço indicado pelo falecido em 2001, com o atual endereço da companheira, em 2006, para entender que não residiram juntos! Ora, também aqueles que vivem em união estável têm autorização legal para alterar o local de sua moradia, todos podem decidir morar em outro local. Fosse à conclusão construída ante a apresentação de documentos da mesma época, cada qual com referência expressa a endereços opostos, e talvez se tivesse o que questionar; mas no caso, é desabilitado de qualquer amparo o suposto conflito criado pela parte ré. Outrossim, a ré não admite as declarações públicas efetuadas com a presença do falecido, quando em vida, em 1995 e 2001, identificando-as como declarações unilaterais (!). Sem qualquer justificativa - novamente - para sua conclusão. Foram redigidas em Cartórios Públicos, com a fé pública daí decorrente e possível para tais documentos, em diferentes datas e oportunidades, mas principalmente, por declaração do próprio falecido. Nada tem de unilateralidade. Esta seria de ser soerguida caso a declaração tivesse

sido elaborada após a morte do instituidor do benefício, pela beneficiada, vale dizer, pela parte autora, o que não foi o caso. Muito mais unilateral é a declaração feita pelo filho do falecido quando da descrição dos fatos para a certidão de óbito. Ai sim houve unilateralidade na produção do documento, posto que em tal oportunidade, declara-se aquilo que o agente declarante tem por relevante manifestar para a lavratura do documento; sem maiores especificações, sendo algo relativamente simples a confecção de tal documento quando em cotejo com a confecção de outros documentos. Estranhamente neste caso a parte ré fornece total credibilidade ao filho, que tinha todo interesse em descrever os fatos como o fez, para dificultar direitos hereditários da companheira na atualidade do óbito de seu pai. Ou mesmo, por corresponder às formalidades ainda existentes em tais termos, como o estado civil de casado de seu pai. O que, contudo, nada mais representa que mera questão formal, não imperando sobre a realidade nos dias de hoje, em que a União Estável é plenamente aceita e protegida, mesmo havendo separação apenas de fato entre o casal. Mas não é só. E assim se vai surpreendendo com a negativa da Administração. Em um primeiro momento a própria administração, no comando da aeronáutica verificou ser a autora a pessoa habilitada ao recebimento da pensão, já que havia expressa declaração nos termos da lei, feita pelo falecido, de sua união estável com a parte autora, e da dependência econômica desta. Simplesmente o que a lei exige no caso. O entendimento de que a declaração é ilegal porque o falecido era casado, é fora do contexto dos autos, em que já restou devidamente comprovado que poderia até ser casado formalmente, mas com certeza não o era faticamente, tanto que pagava pensão alimentícia para sua ex-esposa, e não se paga pensão alimentícia para indivíduo com o qual se é casado. Em outros termos, a própria existência de pagamento de pensão alimentícia, determinada por sentença judicial transitada em julgada, fazia prova da separação de fato entre a ex-esposa e o falecido. Além de todos os demais documentos já citados, como as declarações realizadas em vida pelo próprio instituidor do benefício. O tão-só fato de o filho do falecido, unilateralmente, ter citado quando da confecção da declaração de óbito que seu pai era casado, demonstra nada além de formalidades. Tal declaração requer a comprovação pelos demais elementos angariados para o caso, com o que não deu conta a parte ré. O juízo de que a declaração confeccionada em serviço era ilegal não guarda fundamento no ordenamento jurídico atual. Sustenta a ótica, a parte ré, de ilegalidade porque somente poderia a parte falecida assim ter afirmado caso fosse viúvo, solteiro, divorciado, separado judicialmente. Ora, não há a necessidade destas especificidades no estado civil do declarante para fazer prova da união estável e da dependência econômica; servindo a declaração exatamente para aquele que se encontrava na situação da parte falecida, separado de fato e não de direito. É para tais casos que a declaração tem total relevância, sendo necessária e fazendo sentido sua existência, e não para aqueles casos em que dúvidas não serão criadas a partir do estado civil do indivíduo. Não há ilegalidade, também, na medida em que hoje em dia a separação de fato é um acontecimento reconhecido juridicamente, gerando efeitos como o agora tratado nestes autos. Não versa sobre um nada jurídico, mas sim sobre um estado civil que, ainda que não formalizado, coaduna-se com os institutos legais. Ainda mais se concebendo todo o quadro probatório, em que inúmeras outras provas vêm no exato sentido da declaração prestada pelo falecido em sua organização sobre a união estável com a parte autora, sendo esta sua dependente econômica. Como an passant já se ressaltou, o fato de o falecido pagar pensão alimentícia à sua ex-esposa não o impede de ter como beneficiada a atual companheira. A lei não é mais esta, segundo a Medida Provisória de 2001 - ato normativo com força de lei - agora já há esta possibilidade que a parte autora tenta concretizar desde o falecimento de seu companheiro. Apenas tendo de se registrar que a ex-esposa alimentanda e a companheira localizam-se na lei na mesma classe de beneficiados, devendo dividir em percentuais iguais o valor da pensão. Apenas isto, e a lei é clara neste sentido. Sem margem para dúvidas ou suspeitas a diminuírem os direitos da legítima companheira do falecido. Seguindo em frente chega-se à assertiva da parte ré de que o arranjo feito entre os herdeiros do falecido e a ora autora para por fim no inventário não produz qualquer efeito para o presente processo, já que a União Federal não reconhece a união estável alegada pela parte autora. Ocorre que não se tratou de mero arranjo, mas de acordo feito sob o crivo do Judiciário, e homologado pelo Juiz daquele feito. Caracterizando documento absolutamente apto a gerar os efeitos que dele decorram, corroborando a existência da união estável entre a autora e o falecido. Não basta, e nem mesmo tem a União legitimidade para, por seu entendimento e interpretação sobrepor-se a tal ou qual fato acima do ordenamento jurídico, de modo a, segundo seu alvedrio, desconsiderar o que a lei torna relevante. Os atos feitos sob o controle do judiciário produzem efeitos, ainda que a administração não concorde com eles, simplesmente não tem legitimidade para desconsiderá-los, como se nada o fossem. Outrossim, não se tratou de ajuste a alcançar exclusivamente as partes, sem influir na esfera jurídica da União Federal, primeiro, porque a autora desta presente causa, participou do documento em questão - o acordo judicial -, de forma a não ser terceiro para a utilização do que ali se reconheceu; segundo, não é a única prova da qual se vale a parte interessada, mas apenas mais uma das provas, dentre as inúmeras apresentadas; terceiro, não se trata de expandir o acordo até a parte ré desta demanda, mas de comprovar o fato da união estável, servindo aquele acordo com mais um elemento para tanto. Dizer que o ato judicial exclusivamente atinge às partes que dele participaram, significa, no caso, que quanto ao acordo travado na oportunidade, para o pagamento de certo valor, abrindo a parte autora mão de todos seus outros eventuais direitos sucessórios e em contrapartida reconhecendo os filhos presentes ao ato a união estável desde 1970 vai ser executado em face da presente parte ré, a administração, o que não é o fim pretendido. Forma o documento mais um elemento a compor o quadro probatório, e nesta medida atinge a parte ré. Sendo

ainda de ponderar-se que não há mais fundamentos legais a requerer ênfase neste item, já que segundo a redação da medida provisória de 2001, em seu artigo 27, ao alterar o artigo 7º, da Lei nº. 6.880, inciso I, alínea b, aparentemente se dirige para ter a comprovação do companheirismo por designação (declaração pelo interessado falecido) ou por comprovação da união como entidade familiar. Consequentemente a companheira teria de valer-se apenas de uma das formas para a demonstração da união estável, valendo-se ou da designação, como as declarações prestadas pelo falecido em vida, ou da comprovação de união estável, por procedimento de justificação judicial ou outros meios. Assim sendo, com a já designação por declaração na organização ter-se-ia mais que o suficiente para a caracterização da união estável, da dependência econômica - ao menos se não apresentada prova em sentido contrário - e do direito da parte. As divergências, no entanto, avolumam-se em se cotejando os elementos que cercam o deferimento da pensão à ex-esposa do falecido, Sra. Jarina. A parte ré lista como inúmeros documentos apresentados pela parte autora, dentre eles tendo como suspeito o fato de os endereços da parte autora e do falecido, entre documentos de 2001 e 2006, serem distintos; repisando no estado civil do falecido em casado como declarado por seu próprio filho, quem aliás fez a narração dos fatos para a feitura da certidão de óbito. Ora, se a questão é de endereços distintos, a atual beneficiária pela Administração, a ex-esposa do falecido, residia em Fortaleza (!) à época dos fatos - tanto do óbito quanto da concessão da pensão. Isto sim é endereço distinto, pois o falecido residia em São Paulo. No que diz respeito ao estado civil constantemente suscitado pela ré, das provas resulta estar mais do que devidamente comprovado a separação de fato, de tal sorte que a declaração operada pelo filho do falecido, quando da lavratura da certidão de óbito, versou sobre mera formalidade, declarada por quem tinha interesse em assim constar do documento; ou ainda fazendo da forma em que o fez, por simples retratação das formalidades existentes. Já o fato de ter sido o filho do falecido que compareceu para a narrativa da Certidão de Óbito, nada serve o acontecimento para desfazer as demais provas da existência da união estável. Até mesmo porque não há qualquer determinação da lei de que não sendo a companheira a participar da lavratura de tal documento, descaracterizada estará a união estável. E mais, o fato de ser o filho do casal nada comprova quanto ao casamento, posto que a identidade de filho independe da manutenção de fato ou jurídica do casamento. Prosseguindo. Nada comprovou a parte ré da não dependência econômica da parte autora, no entanto, pelos documentos acostados aos autos, com declaração proferida pela ex-esposa do falecido, esta sim não tinha qualquer dependência econômica do ex-marido, posto que recebida aposentadoria e mais pensão de outro militar, violando, destarte, a previsão do 4º, artigo 50, da Lei nº. 6.880/1980, combinado com o Decreto nº. 4.307/2002, em que se lê: Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. Claramente indicando que serão considerados dependentes os indivíduos nos termos dos parágrafos anteriores (aqui também já retratados alhures), fazendo jus, por conseguinte, à pensão militar, mesmo que o indivíduo já receba um daqueles valores que para a lei não é considerado remuneração. A contrário senso, em se tratando de remuneração, que será a quantia recebida diante da prestação de no setor público ou privado, então não se tem o sujeito como dependente nos termos daquela lei, não fazendo jus ao benefício da pensão. Soma-se a esta previsão a traçada no artigo 29 da medida provisória de 2001, em que se lê sobre a possibilidade ou não de cumulação entre pensão de militar e outros valores. Logo, conquanto possa ser cumulada com vencimentos ou mesmo aposentadoria, não pode ser cumulada com outra pensão de militar. O que também passou sem maiores considerações pela administração, conquanto seja relevante para a concessão da pensão por morte. Em outros termos, prontamente a Administração negou o direito da parte autora, apesar do quadro probatório robusto apresentado. Nada obstante, não teve dificuldade alguma para rapidamente conceder o benefício a quem além de não ter o direito ao seu recebimento, claramente só pela aparência já deixava muito mais suspeitas no ar da sua não condição de dependente, necessitando de prévia averiguação dos fatos acima retratados. Esta omissão com a qual atuou a parte ré frente à circunstância da parte autora, em confronto com a prontidão com a qual atuou frente à parte ré, Jarina, ex-esposa, é inexplicável, e pelos documentos insustentável. Muito menos divergências havia na situação da parte autora, sendo que esta, contudo, foi a quem se obteve o correto pagamento. E ainda, deixa a parte ré, beneficiada pela concessão da pensão por morte, suspeita quanto à pensão alimentícia que vinha recebendo. Indicando os fatos que provavelmente nem mesmo faria jus à pensão alimentícia por ter se casado novamente em Fortaleza, assim como por não possuir mais dependência econômica de seu antigo marido. Indicando que a manutenção do pagamento de pensão exclusivamente se reiterou no tempo devido às comodidades da vida, em que ao se acostumar com certos fatos, ainda que incômodos, torna-se mais difícil a atuação posterior para revertê-los. Não podendo olvidar-se que a alimentanda residia em Fortaleza, logo dificultando o acompanhamento de sua situação econômico-financeira, bem como seu estado civil, pelo seu ex-marido. Após todo este panorama esmiuçado na decisão, afere-se o direito da parte autora ao menos a metade do benefício de pensão por morte, posto que a outra metade estaria submetida à ex-esposa, e não havia filhos menores ou incapazes a justificar mais rateio no montante do benefício. Nada obstante, sobreveio a notícia de falecimento de Jarina Alencar Aguiar, remanescendo o espólio referente ao montante percebido a título de pensão, da análise dos autos verifica-se pelo atestado de óbito (fls. 111), que o falecido João Francisco de Aguiar Netto, deixou filhos: Maria Eliza Alencar de Aguiar e Silva, João Adolfo

Alencar de Aguiar, Carmem Silva de Alencar Aguiar e Francisco Roberto de Alencar, os quais todos são maiores de idade e possuem sustento próprio, inexistindo indicação de que fossem dependentes do falecido (fls.198/199). A legislação vigente que prevê a concessão de pensão observa a ordem de prioridade discriminada em classes, como, aliás, alhures já detidamente tratado, não sendo possível retorno a classe diversa, de modo que havendo a concessão do benefício à ex-esposa (genitora) e, posteriormente esta falecendo, não admite a lei que os filhos maiores e capazes sejam incluídos como dependentes e habilitados, até porque, em possuindo os filhos ou enteados até 21 anos ou 24 anos de idade(se estudantes universitários) ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, ou, menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, já estariam incluídos como dependentes e fazendo jus ao recebimento do benefício, decorrente da dependência econômica existente. Contudo, no presente caso, os filhos do falecido são maiores de idades e sem dependência econômica que justificasse seu direito a percepção do benefício. Assim sendo, resulta certo a não continuidade do pagamento da pensão, pois, como explicitado, falta ao espólio de Janira Alencar Aguiar fundamento jurídico a garantir-lhe o direito requerido, tendo a parte autora o direito a percepção do benefício em sua integralidade desde o pedido administrativo. Neste ponto, a retroação do direito da parte autora até o pedido administrativo, vale dizer, no tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento das pensões devidas desde a data do requerimento administrativo até, a concessão do benefício em 09.12.2008 por meio da tutela judicial (fls. 221/229), tem-se de ter em mente a justificativa ou não para a administração ter se enganado quando da concessão do benefício à pessoa sem direito a tê-lo, ou ao menos sem direito a tê-lo integralmente para si. Da detida análise dos autos, observa-se inexistência de comprovação de justificativas para o engano da administração, o qual, segundo as petições, defesas e teses apresentadas judicialmente, decorreram tão somente de seu entendimento de incidência de legislação já revogada, bem como de desconsideração de provas robusta desde o início do pedido, como as diversas declarações do falecido, a falta de outra renda da parte autora, os anos de convívio contínuo, o reconhecimento dos filhos da união, a residência no mesmo local, a existência de conta bancária conjunta, as declarações anuais de acerto do imposto de renda. De se ver, destarte, que a administração agiu injustificadamente para o irregular deferimento do pedido à ex-esposa do falecido e indeferimento na via administrativa a presente autora. Assim, vale o antigo brocardo jurídico: quem pagou mal, paga duas vezes. Tendo a Administração deixado de pagar o benefício a que a parte autora teria direito, ao menos em cinquenta por cento, deverá quanto a este percentual pagá-lo a quem efetivamente tinha o direito sobre ele, com as devidas correções monetárias. Desde logo, registra-se que não há provas de que a corré Jarina, teria perdido o seu direito à pensão, seja por novo casamento ou por indevida cumulação de pensão, ou mesmo por não ter mais dependência econômica do ex-marido, indícios que para se comprovarem requerem procedimento e prova efetiva neste sentido. Por conseguinte, com o que se tem nos autos, admite-se que o recebimento dos valores tenha se dado dentro da lei. Assim sendo, do pedido administrativo efetivado pela parte autora, até a implementação e o início do pagamento em cumprimento de tutela antecipada, a União Federal fica obrigada ao pagamento de cinquenta por cento (50%) em favor da parte autora, devidamente atualizado segunda as regras ainda a serem abaixo especificadas. E após o falecimento de Jarina, passa a dever a parte autora a integralidade do benefício, devendo destarte acrescer ao que já foi pago, desde o falecimento, cinquenta por cento à parte autora, que passou a ser a única beneficiária do falecido. E a partir de então passar a pagar a integralidade da pensão por morte somente à parte autora. No tocante a atualização monetária referente ao pagamento dos valores atrasados devido à autora, há que se observar o disposto no artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para 1) condenar a parte ré ao pagamento de 50% da pensão do falecido Sr. Francisco de Aguiar Neto em prol da parte autora, desde o requerimento administrativo (agosto de 2006), até a efetiva implementação da tutela antecipada (julho de 2009); 2) condenar a parte ré ao pagamento de 50% a mais do benefício da pensão por morte, após o óbito da ex-esposa Jarina, perfazendo na totalidade do montante a ser efetivamente destinado à parte autora, com a morte da concomitante ex-beneficiária. Período que vai até o encontro do cumprimento do terceiro item desta sentença; 3) E, ainda, diante do falecimento da ex-esposa Janira Alencar Aguiar, condeno a União Federal ao pagamento da pensão em sua integralidade à parte autora. 4) os valores devidos em favor da parte autora, deverão ser atualizados, desde a data do evento, nos termos do disposto no artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela lei 11.960/2009.5) Por fim, condeno a parte ré União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, combinado com 4º - condenação da Fazenda Pública -, combinados com artigo 21, parágrafo único, do mesmo diploma legal (quanto à corré Jarina), todos do CPC. Decisão sujeita a reexame necessário P.R.I. e C.

0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ MARTINS FLORES

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 77.519,63 (setenta e sete mil, quinhentos e dezenove mil e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais, estando a quantia atualizada até 30.09.2007, devido ao inadimplemento da parte ré, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que 24.12.1996, o réu associou-se ao Sistema de cartões de crédito por meio de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, sendo emitidos os cartões nº5448.1663.7912.0155, o qual foi utilizado, contudo o contrato não foi adimplido corretamente, apesar de inúmeras tentativas, restando à dívida atualizada até 30.09.2007, no valor de R\$ 77.519,63. Com a inicial vieram os documentos. Após, adotar todas as medidas cabíveis para tentativa de citação da ré, foi determinado a citação por edital (fls. 108), realizada com a expedição e publicação às fls. 132, 135 e 136/138. Consta apresentação de contestação por negativa geral pela Defensoria Pública da União, arguindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e, no mérito, prescrição, não comprovação da existência de previsão dos encargos, cláusulas potestativas, aplicação do IGP-M/FGV de forma integral, demora da CEF em cobrar o débito e por fim a aplicação da Resolução do BACEN nº1748/90 (fls.142/151). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 152). Réplica às fls.154/167.

Oportunidade em que a parte autora apresenta teses na tentativa de afastar as alegações defensivas apresentadas pela parte ré quando de sua defesa. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls.168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo, em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis para as pretensões; restando em aberto apenas questões de direito. No tocante a alegação de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, como planilhas que discriminem a evolução do débito, não merece prosperar tendo em vista que os documentos apresentados pela CEF são suficientes para comprovação do débito e da inadimplência do réu (fls.25/31). Já que no que diz respeito à alegação de não comprovação, em relação aos juros, correção monetária e demais encargos afere-se estarem previsto no próprio Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, conforme demonstrando pelo instrumento contratual acostados aos autos, e cujos valores constam na planilha. Além disso, como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), dessa forma, fazia-se necessária regular instrução probatória para a constatação do cumprimento da obrigação contratual, ou seja, o pagamento dos débitos pela parte ré. Cediço que pagamento somente se prova com a apresentação da respectiva quitação, conforme determinação do Código Civil, seja o de 1916 seja o de 2002, e quem detém o documento comprobatório de quitação é o devedor, não o credor, já que este efetiva a quitação em documento transmitindo-a ao devedor precisamente para servi-lhe como prova de que cumpriu com a obrigação assumida. Por fim exigir prova de não-pagamento seria exigir prova negativa, e assim, diabólica, com o que o ordenamento jurídico não compactua. Nada obstante, ainda assim, a parte autora acosta aos autos documentos que servem para - diante da falta de apresentação pela parte ré, de documento que conteste àqueles - comprovar o não pagamento; situação a ser alterada somente com a apresentação da parte devedora de que a tempo e como o contratado teria quitado o débito então existente. O que não apresentou nos autos. Mantendo as afirmações e provas da partes autora. No que diz respeito à alegada prescrição, explana a parte ré que o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança é de 05 (cinco) anos. Assim, tratando-se o presente feito de ação voltada ao ressarcimento de débitos do período de fevereiro de 1997, e tendo sido protocolizada a demanda apenas em 07.03.2008, sustenta que a ação estaria prescrita, consoante a aplicação do artigo 206, 5º, inciso I, do CC. Anota-se que o Código Civil dispõe sobre a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028, dos Atos das Disposições Finais e Transitórias, do atual Código Civil, prevendo a aplicação do prazo prescricional do Código de 1916 quando, conjuntamente, o novo código houver reduzido o prazo prescricional e, ainda, tiver transcorrido mais da metade do prazo da legislação anterior. Entretanto, nesses casos de redução de prazo prescricional quando transcorrido menos da metade - situação em que se faz incidir as disposições do novo Código Civil de 2002 -, o início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão da parte somente pode se dar a partir do início da eficácia jurídica do novo Código Civil (11.01.2003), vale dizer, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro a partir de 11.01.2003, objetivando a segurança e a estabilidade das relações jurídicas. E outro não poderia ser o termo a quo a considerar-se para o início da contagem do prazo prescricional, visto que exclusivamente há contagem de prazo prescricional quando há possibilidade de exercer o direito, e no caso esta se marca com a eficácia do novo código. Para as ações de cobrança antes, quando vigente ainda o Código Civil de 1916, não existia prazo prescricional específico, fazendo-se, então, uso da prescrição vintenária para a contagem do prazo de exercício de pretensão de cobrança de dívidas, como em ação de cobrança de dívidas provenientes de contratos de cartão de crédito, logo o prazo prescricional aplicado era o artigo 177 do Código Civil anterior, 1916. Por sua vez, verifica-se que ocorreu a redução do prazo prescricional para tais hipóteses, já que o novo código civil trouxe regra específica de prazo prescricional para ações de cobrança; de modo que, o prazo que anteriormente era de 20 anos (art. 177 do Código Civil anterior) passou a ser de 05 (cinco) anos (art. 206, 5º, inciso I do novo Código Civil), para o exercício em

juízo da pretensão do interessado em se abordando cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, desde que comprovada a evolução do débito corresponde a obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto. Assim sendo, analisando a situação concreta, decorreu o lapso de 04 anos entre a data do ilícito e da vigência do Código Civil de 2003, respectivamente 02.1997 e 01.2003, representando menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desse modo, o prazo prescricional a considerar-se para a causa é o do novo código civil, em outras palavras, o período de 05 anos. Período este contado a partir de 11.01.2003, daí porque há prescrição na situação posta nos autos quando do ingresso desta demanda, que se deu apenas em 07.03.2008. Retroagindo à eficácia do novo código, janeiro de 2003, e contando-se o prazo de cinco anos, afere-se a prescrição em 10 de janeiro de 2008. De tal modo que este era dia limite para o exercício da parte autora de sua pretensão. E não o fazendo, resta impossibilitada de fazê-lo posteriormente. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelos Egrégios Tribunais, tome-se como exemplo: TRF5 na AC 510743, Relator Des. Geraldo Apoliano, Terceira Turma, v.u., DJ 14.02.2011, p. 407: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação Monitória ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida referente ao não pagamento das parcelas relativas ao uso do cartão de crédito de nº 5390.1601.2860.0250. 2. O prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito, desde que devidamente comprovada a evolução do débito, é de 5 (cinco) anos, ante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, por se tratar de obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto, e prevista em instrumento particular. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no artigo 2.028. 4. No caso, tendo o inadimplemento ocorrido em 31/03/1997, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expirou em 11/01/2008. Como a Monitória foi ajuizada em 17/01/2008, quando já ultimado o referido lapso, houve a prescrição da pretensão. Apelação provida. Ademais, a incidência do disposto no artigo 219, e seus parágrafos, na causa, para ter-se a consideração da interrupção da prescrição com a propositura da demanda, em 07/03/2008, retroagindo a data da efetiva interrupção do prazo prescricional ocasionada com a citação válida, conquanto tenha sido empregada no caso, beneficiando a parte autora, deixa sérias dúvidas se realmente seria o caso desta retroatividade, posto que a parte autora cabe indicar desde logo o endereço correto para a citação da parte ré, sendo que a parte autora além de não tê-lo assim feito, permaneceu até o último momento para requerer a efetivação de citação por edital, o que somente ocorreu em agosto de 2010, omitindo-se durante todo este período a parte autora em por fim a não localização da parte ré. Tenha-se em vista que a CEF age desta forma reiteradamente não com fim de preservar o contraditório e o devido processo legal, longe disto, mas sim para não ter de arcar com mais o ônus financeiro gerado pela citação por edital. Consequentemente a demora na citação não é atribuível à Justiça, mas sim à própria parte autora, diante do que se poderia considerar a interrupção do prazo prescricional somente quando da citação por edital, em setembro de 2010, fls. 109. Outrossim, não passam despercebidas as teses esposas em réplica, a fim de defender-se a parte autora das substanciais alegações defensivas apresentadas pela parte ré em contestação. Registre-se que a tese esposada na ocasião pela parte autora, a uma, simplesmente desconsidera a previsão do código civil explicitada em seu artigo 2028, sendo inquestionável sua incidência na questão. A duas, beira a má-fé a apresentação de julgado que conquanto à primeira vista pareça dizer respeito ao caso com este não guarda relação. Enquanto nesta demanda a parte autora cobra pagamentos não efetuados pela ré, caso em que o artigo 206, 5º, inciso I, trouxe específico período prescricional, no caso retratado na jurisprudência citada pela parte autora como corroboradora de sua tese diz respeito à Revisão de encargos contratuais, proposta a demanda pelo devedor, para rever as cláusulas contratuais, sendo que para tal hipótese a lei civil não registrou novo prazo prescricional, valendo ainda a incidência da regra geral - do código de 1916 ou do código de 2002 conforme os requisitos do artigo 2028 citados acima. Destarte, não se tem para a hipótese daquele julgado nova especificação de prazo prescricional, bem como igualmente não registra a parte autora a presença dos requisitos do artigo 2028 do novo código civil, para que então possa lididamente valer-se da transcrição pretendida. Prosseguindo. Vê-se que nada há que sustentar a alegada prestação continuada, a fim de evitar a prescrição da pretensão da parte autora. A dívida de 1997 não foi paga quando de seu vencimento, e a partir daí a parte credora tem o direito de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação daquele inadimplente. Desde 1997 até a conclusão do prazo prescricional (ou no caso especificamente, desde 2003 a 09/01/2008, como antes explicitado), em decorrência sempre daquele ato configurado no tempo, o não pagamento. Ato este que não se renova a cada novo período (que nem se sabe qual seria o de se considerar), de modo que o prazo prescricional igualmente não se reitera. Tenha-se em mente que para haver esta prestação continuada ter-se-ia de identificar uma obrigação de prestação continuada, e assim ter-se a execução da obrigação protraída no tempo, com a renovação do prazo prescricional constantemente, requerer-se a prática de atos reiterados pelo devedor. O que não há no caso, posto que aqui somente não cumpriu com um único ato, o pagamento devido em 1997. A alegação de inconstitucionalidade do artigo 2028 do CC é tese surpreendente, ainda mais neste momento, em 2012, quando já solidificada sua incidência, sem qualquer dúvida no ordenamento jurídico e na prática jurídica do dia a dia, deste dispositivo; bem

como por suas insustentáveis bases, como preservação do princípio constitucional da isonomia (!). Ora, convenhamos, a dívida deveria ter sido quitada em 1997, e agora, em 2008, portanto após mais de uma década da existência da dívida, a parte autora entende ainda ter direito ao crédito e a possibilidade de exigí-lo judicialmente, o que seria de grande afronta aos princípios da segurança e estabilidade jurídicas, para as relações e fatos já estabelecidos no tempo. A única coisa que legitimamente se extrai é que o prazo anterior, o vintenário, para situações de cobrança de dívida de cartão de crédito, como a presente, era totalmente pró-empresário, pró-proprietário do capital, situação inversa, destarte, à suposta isonomia que se teria com a assunção da inconstitucionalidade defendida pela parte autora. Exatamente buscando-se a isonomia, a segurança jurídica e a estabilidade social é que o legislador trouxe a nova disciplina. Só para não restarem dúvidas - conquanto não deixe de relacionar-se com o mérito =, mas em termos prescricionais primeiramente, ainda que se aplicasse o Código de Defesa do Consumidor, igualmente se chegaria à prescrição, já que se prazo para o exercício de referida pretensão é de cinco anos, só que aí a contar de 1997. Por conseguinte, há muito mais tempo estaria prescrito o direito de a parte autora valer-se de sua pretensão de cobrança da dívida. Quanto às demais questões levantadas pelas partes restam prejudicadas ante a preliminar de mérito acolhida. Assim, restou configurada prescrição à pretensão da parte autora, que protocolizou somente em 07.03.2008 a presente ação, visando o ressarcimento de valores decorrentes de inadimplemento verificado em 07.02.1997, já que o prazo de 05 anos deve ser contado a partir de 11.01.2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando a parte-autora ao pagamento das custas processuais, mas deixando de condená-la em honorários devido à lei complementar regente da atividade da defensoria pública, que prevê como função institucional a defesa realizada, não cabendo em tais hipóteses pagamento de honorários. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0019734-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019734-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HILEIA FERNANDES PINTO DE AMORIM(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Hiléia Fernandes Pinto de Amorim, com pedido de tutela antecipada, requerendo a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel objeto de arrendamento residencial com a condenação da ré ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas devidamente atualizada, bem como demais obrigações contratuais vencidas (taxa de condomínio e prêmios de seguro) decorrente do imóvel, com aplicação de multa diária fixada em valor equivalente a 1/30 da taxa de arrendamento.A parte autora alega que em 06.05.2008 as partes assinaram Contrato de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº. 10.188/2001. Aduz que a parte ré encontra-se inadimplente desde outubro/2008, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, taxas de condomínio e demais encargos, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado. Alega que nos termos da cláusula décima nona promoveu a notificação da ré, restando infrutífera diante da não localização da ré, motivo pelo qual ajuizou o presente feito para reintegração de posse e cobrança dos valores devidos.Instada a comprovar a notificação pessoal da ré nos termos da Lei nº. 10.188/2001 (fls. 28), a CEF requereu o aditamento da inicial requerendo a notificação judicial da ré, tendo em vista a negativa na tentativa de notificação extrajudicial, bem como a conversão do feito para notificação judicial nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC (fls. 32/36).O pedido de tutela antecipado foi apreciado e deferido para expedição da notificação da ré, no prazo de 05 dias, para que realizasse o pagamento das parcelas em atraso, em especial da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio vencidos, retomando assim o curso do arrendamento contratado sob pena de caracterização de esbulho possessório apto a ensejar a reintegração da parte autora na posse do imóvel, sob pena de nos termos do artigo 9º da Lei nº. 10.188/2001 (fls. 38/44).Citada e notificada às fls. 47/48, a parte ré apresentou de contestação às fls. 49/62, requerendo a concessão de assistência judiciária gratuita, bem como a revogação da tutela antecipada, pois a notificação apresentada pela CEF possui erro substancial quanto ao endereço indicado. No mérito, alegou a não configuração de inadimplência já que depositou todas as taxas de arrendamento na conta corrente mantida perante a autora Agência Franco da Rocha nº. 603698.0000.60697.9467 para posterior débito em conta e, no tocante as taxas condominiais foram devidamente pagas junto à Administradora Logos I.E. Const. Ltda. Narra ainda a ré que após a assinatura do contrato foi orientada a abrir conta junto a CEF para depósito das taxas de arrendamento, as quais seriam automaticamente debitadas, sendo que em outubro/2008 recebeu aviso de pós vencimento da taxa de arrendamento, vencida em 06.10.2008, no valor de R\$ 241,57 constando no referido aviso que a Administradora Logos estava autorizada a emitir a 2ª via do boleto. Sustenta que foi orientada pela administradora a comparecer a agência da CEF, tendo comprovado o pagamento. Nada obstante, foi surpreendida com a citação da presente ação, tendo solicitado extratos da conta bancária em que verificou o depósito mensal de todas as prestações. Por fim, alega que a assinatura do contrato de arrendamento estava condicionada a abertura de conta na instituição financeira, assim como o pagamento dos encargos bancários, assim requer a restituição dos valores cobrados a título de CESTA (fls. 49/62).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a manifestação da

autora sobre a contestação (fls. 122). A CEF informou que a presente ação trata-se de cautelar de notificação objetivando a conservação de direitos da CEF decorrentes de descumprimento de Contrato de Arrendamento Residencial, assim requer o prosseguimento do feito nos termos do artigo 871 e seguintes do CPC (fls. 126/127). Consta decisão ratificando que a ação existente, como os autos demonstram, é a ordinária, com a devida citação da parte ré, contestação e intimação da parte autora. Não havendo espaço lógico-jurídico para as assertivas da ré. Fls. 129 e seguintes. As fls. 136/148 consta manifestação da CEF informando que os valores depositados são insuficientes para o pagamento do débito total. A parte ré informou que os documentos apresentados pela autora só reitera suas alegações, inclusive, considerando que os depósitos foram realizados mensalmente, mas restaram insuficientes diante da cobrança de taxas bancárias incidente sobre a referida conta, as quais não foram indicadas quando da assinatura do contrato; como pretende a ré a quitação do débito, requer a designação de audiência de conciliação (fls. 150/152). Instada a se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a CEF informou a falta de interesse na designação de audiência requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 154). Convertido os autos em julgamento para a CEF apresentar dos extratos discriminando todas as prestações do PAR desde o início do contrato e os pagamentos efetuados correspondentes a essas parcelas e, esclarecer o débito autorizado no montante de R\$ 966,28, realizado em 01.10.2008 (fls. 159). Acostados aos autos os documentos requeridos às fls. 160/163. A parte ré informou que continua depositando os valores referentes ao arrendamento residencial (fls. 164/173). A CEF reiterou a alegação de que a presente ação trata-se de cautelar de notificação objetivando a conservação de direitos da CEF decorrentes de descumprimento de Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 175/177). Ainda, esclareceu às fls. 180/184, que os débitos autorizados no valor de R\$966,28, referem-se às prestações de junho a setembro de 2008 (fls. 180/184). Instada a esclarecer o motivo pelo qual não promoveu o débito em cota da ré referente ao pagamento do PAR, nos termos da cláusula 14ª do contrato, a CEF informou que embora conste previsão contratual é necessário pedido da arrendatária para o débito em conta (fls. 191). A parte ré apresentou os comprovantes de depósitos referentes aos meses de dezembro/2009, janeiro/2010 e fevereiro/2010 (fls. 186/190). A autora reiterou a alegação de que a presente ação trata-se de cautelar de notificação objetivando a conservação de direitos da CEF decorrentes de descumprimento de Contrato de Arrendamento Residencial, requerendo o reconhecimento da validade da presente notificação e da mora do devedor, autorizando a carga definitiva dos autos para instrução de eventual ação de reintegração de posse (fls. 193/195). Às fls. 196/198 a parte ré reiterou os termos da contestação pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em teoria é possível, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 294, o aditamento da petição inicial antes da citação do réu, desde que arque a parte autora com as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Isto porque aí ainda não se terá estabilizada a relação jurídico-processual. Nada obstante, marca-se o Juízo por sua inércia, logo, assim como para ter-se a apreciação Judicial da lide, o interessado tem de movimentar o Judiciário, no mesmo sentido tem de fazê-lo para eventual Aditamento da Inicial, já que ao Juízo cabe tão somente restringir a sentença ao que descrito e pedido na inicial. No caso dos autos, inicialmente a parte autora requereu em tutela antecipada, a reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial com a condenação da ré ao pagamento das taxas vencidas e demais obrigações contratuais (taxa de condomínio e prêmios de seguro) devidamente atualizadas com aplicação de multa diária fixada em valor equivalente a 1/30 da taxa de arrendamento. Contudo, antes da citação da ré, a CEF requereu o aditamento da inicial para a notificação judicial a fim de constituí-la em mora, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC (fls. 32/36). Posteriormente, quando da análise do pedido da tutela antecipada, momento em que a petição de aditamento já se encontrava acostada aos autos, NÃO HOUVE O RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA PARTE AUTORA. Ainda que o não recebimento do aditamento tenha sido tácito - posto que o Mm. Juiz desconsiderou a petição, e deferiu decisão de acordo com o pedido originalmente traçado na demanda -, é certa sua ocorrência nos autos; até mesmo pelas argumentações e referências feitas pelo Juízo no texto da tutela antecipada, sempre considerando a reintegração de posse, só que como medida última na demanda, cabendo primeiro a citação para constituição em mora, e para que assim efetuasse o pagamento do montante devido. E tanto assim o foi que se vê a expedição de mandado de notificação e citação da ré (fls. 47/48), diante disto, a ré apresentou contestação, tendo o feito prosseguido de acordo com o rito cabível, rito ordinário, para a demanda. Sem se cogitar de Notificação Judicial tão somente. Anote-se desde logo que, deste tácito indeferimento do aditamento, e prosseguimento da demanda como ação de conhecimento para reintegração de posse em não havendo pagamento, a parte autora NÃO INTERPOS RECURSO ALGUM. Constata-se que a CEF informou reiteradamente, faltando com a verdade em diversas oportunidades, que a presente ação abordava cautelar de notificação, objetivando a conservação de direitos da CEF decorrentes de descumprimento de Contrato de Arrendamento Residencial, devendo prosseguir nos termos do artigo 871 e seguintes do CPC (fls. 126/127, 175/177 e 193/195). E manteve tais alegações mesmo após explícita e reiterada decisão do MM. Juiz em sentido contrário; e a realização de atos judiciais também no sentido de versar a demanda sobre reintegração de posse - e, novamente: sem que a parte autora nunca tenha embargado ou recorrido. O comportamento da CEF é inadmissível, quanto mais vindo de Instituição presente no mercado financeiro há tanto tempo; e atuante ao lado do Estado em diversas questões de interesse público. Deixando patente a atuação com o desvio de todos os nortes adequados para qualquer patrono digno. Tendo agido não só com má-fé, mas com falta de verdade, claramente na

intenção de ENGANAR O JUÍZO. Visto que, do contrário, bastaria a reiteração da petição, chamando a atenção para seu aditamento, o que preferiu não fazê-lo. Muito pelo contrário, a cada nova manifestação retomava a natureza da ação, como se sua assertiva fosse definitiva, enquanto cediço que não condizente com os autos e decisões do MM. Juízo então conduto do processo; sem contar o procedimento a que se deu prosseguimento, todo ele voltado a ação de conhecimento pelo rito ordinário, nada assemelhado à suposta cautelar; tanto que não só houve citação da parte ex adversa, como defesa por meio de contestação e ainda réplica. Reiteradas vezes alegou a CEF que a demanda em questão versava sobre mera Notificação Cautelar. Ora, onde? É bem verdade que TENDO PROPOSTO AÇÃO ERRADA, a parte veio aos autos e ADITOU A INICIAL, a fim de converter a ação de reintegração de posse em mera notificação judicial, a preservar seus direitos creditícios diante da suposta falta de pagamento dos valores mensais devidos pela parte ré, dentro do programa de arrendamento. Ocorre que talvez não tenha plena ciência de como o procedimento jurídico desenvolve-se, então se explicita para o patrono que NÃO BASTA FAZER PEDIDO DE ADITAMENTO PARA HAVER ADITAMENTO - aliás, como todo o restante - É PRECISO QUE O JUÍZO ACOLHA O PEDIDO DE ADITAMENTO, PARA ENTÃO HAVER A MODIFICAÇÃO PRETENDIDA. O MM. Juízo, àquele momento atuante na condução do feito, já quando do deferimento da tutela antecipada foi claro no sentido de que a ação versava exclusivamente sobre REINTEGRAÇÃO DE POSSE, e neste sentido proferiu a liminar. Nesta decisão não há dúvidas da natureza que outorga à demanda, tanto pela decisão quanto pelos expressos termos empregados em seu texto. Mas não é só: após nova assertiva inverídica (porque a petição com o pedido de aditamento não fora apreciada, sem que a parte tomasse as medidas cabíveis; assim como a liminar foi deferida em termos de Reintegração de Posse, sem que a parte recorresse, implicando em concordância com a rejeição implícita do aditamento) da CEF, no sentido de que a presente ação era de mera notificação (fls. 126), o MM. Juízo expressamente reiterou que isto não ocorria, fls. 129, visto que a ação e seu próprio procedimento demonstravam reintegração de posse, não havendo espaço jurídico para naquele momento passar-se a falar em Notificação Judicial por falta de pagamento, para resguardar direitos. Tanto assim o foi que a parte autora calou-se, num primeiro momento, sobre tais insistentes inveracidades, sem embargar e sem recorrer (reitere-se), deixando ululante, ainda que tardiamente, o aprendizado de que ... não basta pedir, tem de obter o que pedido..., passou assim a comportar-se como deveria ter feito a partir do momento que não recorreu das decisões iniciais, e tratou a ação como de Reintegração de Posse, por falta de pagamento, em que se viabilizava previamente a purgação da mora ao devedor. Tanto que às fls. 136 manifestou-se sobre a insuficiência do depósito da parte ré para o pagamento dos valores mensais decorrentes do PAR. Pena que não prosseguiu nesta linha de atuação, mantendo o reconhecimento da natureza de ação de conhecimento da demanda, voltando a CEF a insistir inveridicamente em questão que já fora decidida expressamente pelo MM. Juízo, sendo a ação em mote de Reintegração de Posse, ao contrário de suas assertivas de ser cautelar de notificação judicial para resguardo de direito. Assim age novamente com total falta de escrúpulos o patrono da parte ré ao citar às fls. 175 que a ação é mera cautelar de notificação por falta de pagamento. Ora, e tudo o que já decidido pelo MM. Juízo, sem interposição nem mesmo de embargos de declaração pela parte autora?! Novamente: A PETIÇÃO DE ADITAMENTO NÃO TEM FORÇAS PARA POR SI SÓ ALTERAR A NATUREZA DA DEMANDA. Para tanto, além da petição de aditamento para alteração da natureza da demanda, REQUER-SE SEU RECEBIMENTO NESTE SENTIDO. O QUE NÃO SÓ NÃO OCORREU, COMO AINDA HOUVE DECISÕES POSTERIORES DO MM. JUIZ NO EXPRESSO SENTIDO DE SE TER AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Assim, independentemente do que decidido pelo MM. Juízo, condutor do processo, a parte autora inveridicamente prosseguia sob a falsa assertiva de se ter ação de outra natureza que aquela realmente existente. Como se bastasse seu desejo para tanto. E o que poderia ter leva o MM. Juiz a erro, supondo o recebimento do aditamento, já que reiteradamente assim se manifestou a parte autora; que, como se sabe, tanto quanto os demais atuantes no processo, tem a obrigação processual de dizer a verdade. Assim sendo, pela última vez, e com todas as consequências pela indevida atitude da autora na causa - ao reiterar em inúmeras passagens fato não verdadeiro: ser a ação de Notificação; já que, como esclarecido, não houve o recebimento do aditamento da petição inicial, tanto que expressamente nada declarou o MM. Juiz e nas decisões posteriores neste mesmo sentido manifestou-se -, a presente demanda é de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, e para ser mera notificação a parte autora deveria ter embargado e recorrido no momento oportuno. Ou quem sabe, proposto a ação correta desde o início! Toda a celeuma a que a conduta da CEF dá lugar é facilmente perceptível para quem lê, e ainda que an passant, os autos. A CEF veio a Juízo cobrar valores, alegando falta de pagamento, até mesmo dos montantes referentes a acessórios e taxas condominiais; não se restringindo, destarte, somente ao valor mensal decorrente de parcela de financiamento do PAR. Nada obstante a parte ré arrendatária prova robustamente que não só efetuou todos os pagamentos devidos, a tempo, como ainda o fez pelo SISTEMA QUE A CEF IMPÔS, isto é, por meio de conta corrente aberta na Agência com o fim exclusivo de viabilizar à credora CEF receber os valores por débito em conta. E nem venha a CEF alegar outras inveracidade no sentido de que as declarações da ré não se manteriam. Primeiro, nem mesmo é fato controverso no decorrer da demanda. Segundo, é fato notório a exigência de todas as Instituições Financeiras de abertura de conta corrente, para concessão de financiamentos imobiliários ao cidadão: toda vez que dada agência bancária concede um financiamento imobiliário, OBRIGA O MUTUÁRIO/ARRENDATÁRIO A ABRIR CONTA CORRENTE PARA DÉBITO EM CONTA. E mais,

prossigue a instituição financeira nesta sua indevida e desaconselhável conduta para COBRAR VALORES PARA A MANUTENÇÃO DESTA CONTA CORRENTE, que obriga ao interessado no financiamento a abrir, o que me parece servir somente para mais aviltar a conduta. E AINDA QUE A PARTE DEVEDORA NUNCA SE UTILIZE DE REFERIDA CONTA CORRENTE, SENÃO PARA OS PAGAMENTOS DOS VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DO FINANCIAMENTO, ainda aí a instituição financeira credora cobra valores para manutenção de conta corrente!!! Isto sim é que se pode identificar de verdadeira venda casada, prática abominada pelo CDC. E mais, injustificada em sua integralidade. Em tal situação o cidadão, que já está no limite de seu gasto, contratou com aquela instituição bancária atuante como sua financiadora, a qual tem pleno interesse de com ele contratar, a uma, porque disto sobrevive; a duas, porque cobrará pelo financiamento durante dez, quinze, vinte anos em regra. De modo que me parece mais do que lógico, e quiçá principalmente, seja questão de medida de justiça, que ao menos a financiadora tivesse a dignidade de não onerar ao adquirente do imóvel valores de manutenção de conta corrente que aquele é obrigado a abrir, quando não a movimentar para outros fins, destinando-a unicamente ao pagamento do financiamento habitacional ao Banco por débito em conta. Sem perder de vistas que, a instituição financeira já cobra taxas no financiamento pelo serviço que será prestado, o que já considera valores decorrentes de manutenção de contas bancárias unicamente para pagamento do Banco. Superada dentro do possível, esta conduta imprópria eleita pela parte autora, passa-se ao âmago da situação. Momento em que mais ainda se vê a indevida atuação desta parte, que em verdade, ao que tudo me indica, por uma conjuntura burocrática interna, não efetuou o recolhimento dos valores corretamente colocados à sua disposição. Vale dizer, conquanto a parte ré estivesse regularmente depositando os valores na conta corrente aberta unicamente para o fim de pagamento dos valores devidos mensalmente em decorrência do PAR, a parte autora não se apropriou de tais valores, omitindo-se. E daí criando a falsa realidade de que a ré estaria em mora, quando na verdade esta não existia. Prossiga-se. O programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188 e 10.859, regendo-se pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixe de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de questão, que conquanto socialmente outra possa até ser sua qualificação, não perde sua natureza contratual, com os consectários inerentes a esta identificação, de modo que aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Isto não quer dizer que o aspecto social relevante da matéria fique perdido, de forma alguma, mas sim que esta natureza social já vem inserida na própria legislação e delineamento do instituto, surge juntamente com o programa. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam a situação econômico-financeira dos indivíduos, e ao fim que se pretende atingir, a facilidade na aquisição de moradia digna. De modo que, desconsiderar as regras descritas no programa e sua legislação regente, quando não do gosto do arrendatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, bem como o fim visado de possibilitar a moradia digna, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário com a desconsideração dos traços próprios do sistema em que a lide vem inserida, pois não se teria então um benefício a ser oferecido ao indivíduo, mas sim a tradução de verdadeiro, e injustificado, privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: cláusula ... da Rescisão do Contrato - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais... Neste panorama jurídico, a parte autora vem amparada em tese tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao se pactuar

um contrato a parte fica obrigação ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia do réu, por outro cabe a este cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. É bem verdade que conjunturas por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc., contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevisíveis, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginado a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Infira-se que a CEF não poderia retirar o imóvel do réu sob o pretexto de que estabeleceu novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que o réu reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Assim sendo, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo ante a fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei, ao delinear seus traços próprios e inconfundíveis. Porém, em momento algum, o fato de se aventar sobre residência e sobre a situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Repise-se: HAVENDO FALTA DE PAGAMENTO MENSAL, tal como contratado expressamente pelas partes. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixe de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrarem em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Daí a expressiva peculiaridade do caso. Unindo-se a teoria amplamente explanada acima, como se vê, com a situação fática, corroborada tanto pelos desvirtuamentos da parte autora, que em vez de logo reconhecer seu erro e desistir da demanda, nele preferiu prosseguir, como corroborada pelas provas dos autos, a presente parte ré NÃO SE ENCONTRA DEVEDORA. Ao menos não por conduta sua, já que dispore dos valores na época correta, efetuando os depósitos em conta corrente, para que a ré apropriasse-se de tais montantes, dando baixa na respectiva Ora, foi mês a mês efetuando o pagamento dos valores devidos. É absolutamente crível que quando da abertura da conta corrente com o único fim de que a CEF pudesse efetuar o débito das prestações mensais em

razão do PAR diretamente na conta da parte devedora, não tenha sido a esta repassadas adequadamente as informações de que valores decorrentes da própria existência da conta corrente, ainda que não utilizada para outro fim, existiriam mês a mês, devendo ser depositado, portanto, valor aquém do referente à prestação mensal do arrendamento. Tanto quanto é crível a exigência que a parte autora tenha feito para a ré de abrir uma conta corrente em razão do contrato de arrendamento, já que, como alhures detidamente averiguado, é comportamento padrão das instituições financeiras, inclusive por parte da autora. Assim, nada a se levantar a título de não pagamento mensal de valores devidos em razão do PAR, no contrato em questão. Já no que diz respeito às regras de débito em conta, que segundo a autora a parte ré teria de ter passado direta e pessoalmente na agência para autorizar aquilo que já havia autorizado por documento (!) é inimaginável. Por mais burocrática que a Instituição Financeira julgue ter o direito de ser, para tudo há limite, e aí se encontra o seu para este caso. Se a parte autorizou por documento o débito em conta, aliás, repise-se, conta corrente aberta para este único fim, o débito dos valores mensalmente destinados ao pagamento do arrendamento imobiliário, somente tal ato deveria ser suficiente. E caso não o sendo, teria a parte autora de comprovar que a contento disponibilizou esta informação à parte ré, o que não há, e tenho certeza não ocorreu quando das tratativas. Tanto que a própria parte autora teve de questionar partes específicas da instituição para saber o que ocorrido. O que não sabe informar agora, diretamente para o Juízo, muito menos o soube para a parte, quando da contratação. Para este julgador o que aparenta ter ocorrido é um desencontro, em razão de burocracias sem fim, nos canais internos da CEF. Não se apropriando, a parte autora, dos valores depositados pela parte ré no momento oportuno, quando do débito vencido, por algum lapso que fez a credora deixar passar despercebida a autorização desde logo para débito em conta. Contudo, este aparente engano não é repassável à parte devedora, que fielmente cumpriu com o contratado, efetuando os pagamentos na forma e modo pactuados, conquanto, apesar disto, não se tenha libertado de responder a uma demanda como a presente. Assim, tenho que a parte ré nada deve com relação àqueles pagamentos mensais efetuados com o depósito da parte ré na parte autora. A CEF levantará os valores correspondentes ao pagamento dos meses devidos, sem qualquer acréscimo a ser cobrado da parte ré, posto que, como dito, tenho como crível que à mesma não foi informada a necessidade de autorização pessoal na agência para débito em conta, bem como dos valores mensais a serem acrescidos em decorrência da existência da conta corrente unicamente para o fim de débito automático em razão do PAR, uma vez que é padrão tais atuações das instituições financeiras. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbra ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu. Nada obstante, como bem frisado alhures, a única questão que permanece em aberto, é que a parte ré nada devida à autora, e a pretensa dívida aparentemente foi gerada pela conduta da própria autora, ao não observar o que já fora contratado desde logo entre as partes, para débito em conta. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. Como se comprovou que a parte ré não esteve em mora, pois agiu em tempo para os pagamentos na forma devida, não há a incidir juros e nem mesmo mora nos valores que se encontrarem na conta bancária à disposição da parte autora. Restando esta impedida de efetuar cobrança de tais valores. E o mesmo se diz quanto aos valores devidos pela abertura da conta corrente, que até o momento da ciência da parte desta sentença, terá isenção dos valores passados, passando a dever à parte autora as custas decorrentes da abertura da conta bancária, somente após todo o esclarecimento necessário, destarte, somente após a ciência da parte desta decisão final. Assim, diante de todas as assertivas não encontra amparo jurídico a parte autora para o atendimento de seus pedidos, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentos acima, e assim EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0016334-40.2011.403.6100 - BALDOINO INACIO DA SILVA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO E SP278366 - LUZIA MAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Balduino Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da demora no deferimento do benefício previdenciário. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora embarga alegando omissão no que concerne a sua condenação em custas e honorários advocatícios ante ao deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 29 (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão a parte-embargante. Com efeito, considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, deferida às fls. 29, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, quando vencida a parte-requerente com a condenação da mesma em custas e honorários advocatícios, o referido ônus fica suspenso em quanto perdurar sua condição, assim sendo, mesmo estando liberado do pagamento da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigada a pagá-los, no prazo

de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial, motivo pelo qual cumpre saná-la nesta oportunidade. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo a parte dispositiva passar a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002848-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501637-70.1982.403.6100 (00.0501637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GAFEISA GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP062355 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE SA MOREIRA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.378/382, insurgindo-se contra os fundamentos da r. sentença e alegando omissão no tocante a aplicação do artigo 791, II do CPC c/c com artigo 265, I do CPC. Sustenta, em síntese, a suspensão do processo por ocorrência do falecimento das partes/e ou procuradores, e seu reflexo na habilitação dos herdeiros para o qual não há prazo estabelecido em lei. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. De início, resalto que o artigo 265, do Código de Processo Civil trata das hipóteses de suspensão do processo, sendo taxativo e expresso em lei, assim haverá a paralisação do feito no caso de morte das partes, seus representantes legais e do procurador, não incluindo os auxiliares do Juízo discriminados no artigo 139 do CPC. Verifica-se que o rol discriminado não abrange o perito judicial, justamente pelo fato do mesmo não ser parte no feito, atuando como auxiliar do Juízo observando os prazos e sofrendo as penalidades decorrentes de processo administrativo, consoante ao artigo 193, do CPC. Além disso, parte segundo a definição trazida por De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico(12ª Edição): Parte. No sentido técnico jurídico, seja, na linguagem forense ou na terminologia usada em referência aos contratos, parte é toda pessoa que intervém ou participa de ato jurídico ou processual, como interessado nele. (...) Parte é toda pessoa que, com legítimo interesse, provoca demanda ou nela se defende. Dessa forma, o perito, o escrivão, o depositário, o administrador e o intérprete não figuram como parte não tendo interesse na ação, sendo meros auxiliares do Juízo. Ademais, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0012769-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027695-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027695-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

SENTENÇA Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado Kuehn+Nagel Serviços Logísticos Ltda padecem de vícios que determinam a sua descon sideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.284/285). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante. O embargante se manifestou sobre os cálculos do contador judicial, com eles concordando (fls.296). Intimado a manifestar-se, o embargado ficou-se inerte (fls.295 verso). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito

isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante, motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 04/08, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 04/08 para os autos da ação em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008502-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Mario de Araujo Franqueira Neto, pela qual se busca o pagamento de débito no valor de R\$ 27.311,50 (vinte e sete mil, trezentos e onze reais e cinquenta centavos), referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº. 21.0240.110.0004778-66. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/23). Consta emenda à inicial (fls. 32/37). Após a citação do executado (fls. 38/39), a exequente informa que houve composição amigável fls. 40/41, requerendo, portanto, a homologação do acordo e o desentranhamento dos documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução, com a composição amigável dos honorários advocatícios e custas, conforme informação de fls. 40. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo noticiado de fls. 40. Defiro o requerido às fls. 40, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 02/07, intimando o patrono da parte-exequente para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008959-85.2011.403.6100 - ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES X JOANA WILSON X LEONARDO JESSEN GOMES -MENOR/INCAPAZ X ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Orlando Ornelas da Costa Caldeira Gomes, Joana Wilson e Leonardo Jéssen Gomes em face do Delegado da Polícia Federal - Setor de Estrangeiros e União Federal, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada o andamento e encaminhamento do pedido administrativo de naturalização do impetrante para a Secretaria Nacional de Justiça, bem como o restabelecimento do visto de permanência em favor do impetrante, de sua companheira e de seu filho, para que possam aguardar no país o julgamento do pedido de restabelecimento de visto cumulado com pedido de naturalização. Alternativamente, requer que lhe seja reconhecido o cumprimento do prazo estabelecido em lei e na Constituição para fins de garantia de direito e para fins de pedido de concessão de naturalização (fls. 46). Alega o impetrante, em síntese, que é cidadão de nacionalidade portuguesa e que, em 27/10/1975, quando possuía apenas 4 (quatro) anos de idade, veio residir no Brasil, juntamente com seus familiares, obtendo o visto permanente em 17/05/1978. Permaneceu no país por mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, aqui concluindo o ensino fundamental, o ensino médio e iniciando sua vida laborativa; após, em meados de 1998, saiu pela primeira vez do território brasileiro, para trabalhar no ramo de empreitada em obras públicas do governo português. Em dezembro de 2002, adquiriu apartamento no Rio de

Janeiro - RJ, com o intuito de se estabelecer definitivamente no Brasil, vindo ao país em diversas oportunidades, porém ainda trabalhando no exterior. Após, acabou se ausentando do país por prazo superior a 2 (dois) anos, infringindo resolução normativa do Conselho Nacional de Imigração para a manutenção de seu visto permanente. Em sua última visita ao Brasil, na qual adentrou com visto de turista, outorgou procuração a sua tia, para que esta, em seu nome, adquirisse estabelecimento comercial, por ela administrado até os dias atuais. Informa que toda sua família reside no Brasil há mais de 30 (trinta) anos, em especial sua mãe, estabelecida no país desde 1971, bem como seus dois irmãos, ambos brasileiros natos. Aduz possuir no país depósitos de PIS e FGTS, CPF/MF e CNH, além de efetuar declaração de imposto de renda, por conta da aquisição do estabelecimento comercial; porém, possuindo referida documentação, jamais se preocupou em renovar a cédula de identidade de estrangeiro. Informa não possuir antecedentes criminais. Alega que se encontra no Brasil desde 23/03/2010, juntamente com sua companheira (Joana Wilson) e seu filho (Leonardo Jéssen Gomes), ambos moçambicanos, todos eles com o visto de turista, com término previsto para 23/06/2010. Com o intuito de se estabelecerem definitivamente no país, dirigiram-se até a sede da Polícia Federal, renovando sua permanência em território brasileiro por mais 90 (noventa) dias, até o dia 23/09/2010. Todavia, após efetuadas as renovações, foi-lhe solicitado o RNE - documento de identidade de estrangeiro no Brasil, sendo que, devido sua irregularidade, tal documento foi apreendido, sendo o impetrante informado que não mais atenderia aos requisitos da Resolução Normativa n.º 05/1997 do CNI - Conselho Nacional de Imigração para fins de renovação de seu visto permanente. Após, em 10/09/2010, informa que tentou obter a renovação de seu visto por meio de preenchimento de formulário do CGPI - Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros, a fim de postular novo pedido de permanência para fins de naturalização perante o Ministério da Justiça, sendo que o Setor de Estrangeiros da Polícia Federal se recusou a receber ou mesmo protocolar o pedido, sob a alegação de que este só poderia ser acolhido em se tratando de casos de cônjuge brasileiro, filho brasileiro ou reunião familiar. Nesta mesma oportunidade, o impetrante foi instruído a deixar o país antes do término de seu visto, sob pena de multa por permanência irregular. Por fim, em 15/04/2011, não se conformando com a situação, o impetrante, por meio de advogado constituído, interpôs novo pedido administrativo perante o Departamento de Estrangeiros requerendo o restabelecimento de seu visto permanente, para posterior reconhecimento de sua naturalização pelo Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Justiça. Contudo, passados mais de 30 (trinta) dias do protocolo, o impetrante foi informado de que seu pedido foi inadmitido pela Polícia Federal, sem sequer ter sido enviado ao Ministério da Justiça, órgão que reputa ter a competência exclusiva para analisá-lo. Alega o impetrante que, ao assim proceder, a autoridade coatora teria violado diversos dispositivos constitucionais, tais como o artigo 12, 1º, que garante aos portugueses residentes no país os mesmos direitos conferidos aos cidadãos brasileiros, e os incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º, garantidores do direito de petição. Sustenta ter cumprido todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso II, alínea a da Carta Magna para sua naturalização, bem como os estabelecidos pelos artigos 112, 113 e 115 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n.º 6.815/80. Argumenta que, apesar de ter se ausentado por período superior a 2 (dois) anos, manteve a continuidade de seu domicílio no Brasil. Aduz que a autoridade impetrada não teria poderes para recusar seu pedido administrativo, eis que lhe competiria tão-somente encaminhá-lo à Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça responsável pela concessão de naturalização, nos termos do artigo 111 da Lei n.º 6.815/80. Alega que seu pleito estaria resguardado pelo Decreto n.º 3.927/2001, que promulgou o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta firmado entre Brasil e Portugal. Sustenta, finalmente, que o direito de permanência em solo brasileiro a ser-lhe conferido deverá ser estendido a sua companheira e a seu filho, eis que, obtendo a naturalização, estes também serão beneficiados, nos termos dos artigos 3º, 5º e 8º do Decreto n.º 86.715/81, que regulamentou o Estatuto do Estrangeiro. Houve emenda à inicial (fls. 221/225). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a análise do pedido liminar (fls. 227). Às fls. 234, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, o que foi deferido a seguir (fls. 237). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 241/244, combatendo o mérito. Aduz que a parte impetrante ausentou-se do país por prazo superior a dois anos, motivo pelo qual teve seu registro cancelado, nos termos do artigo 49, IV, da Lei n.º 6.815/80. Alega que o estrangeiro descumpriu deveres legais, não comunicando ao Ministério da Justiça a mudança de seu domicílio e não mantendo seu registro válido, estando sujeito às penalidades previstas no artigo 125, IV, do mesmo diploma legal. Informa que o impetrante ingressou em território nacional como turista, ciente de que sua condição de residente permanente já não mais lhe garantiria o reingresso ao país independentemente da concessão de novo visto, e que não há notícia de ter o impetrante solicitado novo visto de residência permanente. Por fim, sustenta que a parte impetrante não preenche os requisitos de restabelecimento de permanência previsto na Resolução Normativa n.º 5/1997 do Conselho Nacional de Imigração e que poderia ter solicitado visto permanente em qualquer repartição diplomática brasileira antes de ingressar em território nacional. Manifestação da impetrante às fls. 247/252. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar à autoridade coatora a dar o devido encaminhamento do pedido de restabelecimento de visto permanente protocolado pelo impetrante junto à Delegacia de Política de Imigração de São Paulo em 15.04.2011, assegurando ao impetrante, sua companheira e filho a permanência em território nacional enquanto pendente a apreciação o seu pedido administrativo (fls. 253/261). Consta a interposição de agravo retido às fls. 271/281, com contra-minuta às fls. 284/294. A autoridade impetrada informou não ser possível dar cumprimento à

decisão por inexistir qualquer recurso de cancelamento da permanência, requerimento de residência permanente ou restabelecimento de permanência registrado pelos impetrantes (fls. 283). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial da ordem, para determinar o encaminhamento dos pedidos de restabelecimento de visto permanente ao Ministério da Justiça (fls. 296/297). A parte impetrante reiterou o pedido de cumprimento de ordem judicial, requerendo a obtenção de visto provisório para efetuar novo pedido administrativo, caso necessário (fls. 298/301). Intimada, a autoridade impetrada negou a existência de pedido de permanência protocolado em 15.04.2011, juntando pesquisa dos registros cadastrados no Sistema de Acompanhamento de Processos - SIAPRO em nome do impetrante Orlando (fls. 307/315). Os impetrantes juntaram pedidos de restabelecimento de permanência protocolados em 19.03.2012 (fls. 318/322). Houve conversão do julgamento em diligência para que a autoridade impetrada se manifestasse sobre o cumprimento da liminar e os pedidos protocolados em 15.04.2011 e 19.03.2012 (fls. 323). A autoridade coatora informou ter localizado apenas o registro do requerimento efetuado em 19.03.2012, que aguardava decisão do DPE/MJ (fls. 326/327). Após ter vista do documento, a parte impetrante não se manifestou (fls. 328, v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As preliminares sustentadas confundem-se com o mérito, e, por conseguinte, juntamente com este serão analisadas. Imprescindível destacar trata-se a lide sobre a ilegal atuação administrativa, sustentada pela parte impetrante, diante de não dar o prosseguimento devido ao seu pedido administrativo para a concessão de visto permanente no país. O conflito de interesses submetido ao Judiciário relaciona-se, portanto, com a Lei nº. 6.815 de 1980, denominado de Estatuto do Estrangeiro, atualizado pela Lei nº. 6.964 de 1981, visando, juntamente com as Resoluções Administrativas editadas posteriormente, traçar um quadro normativo complementar às regras constitucionais sobre o tema, dirigindo-se à situação jurídica do estrangeiro em território nacional. A partir deste quadro legal tomar-se-á a operação administrativa no caso, bem como a ação da parte interessado. Constando-se desde logo a submissão da Administração ao princípio da legalidade, o que não lhe dá margens a ação ou omissão alheias ao ordenamento jurídico; mas igualmente alcança o interessado quanto aos procedimentos que deve se valer para a concretização de seus interesses. O visto é uma autorização concedida pelo órgão competente de certo Estado para que o estrangeiro possa ingressar em seu território, podendo ser um dentre variadas hipóteses, vez que poderá ser de trânsito, de turismo, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático. E para o alcance de cada uma destas espécies de autorizações criaram-se normas próprias, com procedimentos correspondentes, inclusive delineando o legislador, e a administração no que lhe cabia infralegalmente, requisitos a serem preenchidos para que, por vezes e diante da espécie de entrada e permanência requerida, o estrangeiro obtenha tal autorização. Ganha relevo a natureza do ato administrativo que autoriza a entrada de estrangeiro no país, posto que aqui se denomina de autorização em termos técnicos, vale dizer, como o ato administrativo exercido de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração; a qual o exercerá de acordo com os interesses da Nação. Consequentemente não possui o estrangeiro direito a ser recebido em território nacional, de tal forma que possa exigir o cumprimento deste direito pelo Governo Brasileiro. Até mesmo porque a noção de soberania impõe este juízo a ser exercido caso por caso, com vistas ao interesse público interno. Neste caminho deixa o Estatuto do Estrangeiro desde logo assentado que tal indivíduo não possui direito, quanto mais líquido e certo, em face do Estado, para o ingresso em seu território, e, portanto, muito menos direito à entrada com permanência definitiva. Tanto assim progride o EE que já em seu artigo 6º deixa estabelecido que: A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional. Ora, como dito, não há um direito reconhecido ao estrangeiro, de modo a impô-lo ao Estado Brasileiro, segundo sua vontade, nem mesmo sendo proprietário o indivíduo de bens no território nacional. Até mesmo porque, não há impedimento de estrangeiro adquirirem imóveis em território nacional, e mesmo propriedade sobre empresas ou móveis. Assim sendo, diante da possibilidade de posse e propriedade tanto para estrangeiros que não decidam ingressar no país quanto para aqueles que aqui decidam localizar-se, tais elementos não servem para o reconhecimento de qualquer direito. Reiterando o ordenamento a natureza jurídica do ato administrativo permissivo do ingresso do indivíduo em território nacional de autorização, como todas as consequência daí decorrentes. Em seu artigo 9º o Estatuto trata especificamente do visto de turista, disciplinando-o como a autorização para o ingresso no território nacional com fins de recreação ou visita, vale dizer, destinando-se a vinda do estrangeiro em tais casos por motivos distintos daqueles em que se têm como fim exercícios imigratórios ou profissionais. Ipsi litteris: O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada. Já quanto ao visto definitivo vê-se o que disposto no artigo 16 e seguintes do mesmo diploma legal: Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à

fixação em região determinada do território nacional. Assim sendo, estas as regras a guiar-nos para a causa apresentada, cotejando os fatos e o ordenamento jurídico. Visivelmente a parte impetrante, diante da inconsistência de suas arguições, valeu-se de técnica pouco profissional, deixando de descrever as datas dos fatos alegados, soprando an passant os acontecimentos. Obviamente assim agiu a fim de dificultar a análise dos acontecimentos pelo Juízo de acordo com a realidade, já que, devido a sua atuação, não lhe ampara. Retratou, então, cenário diferente do que em verdade se delineou. Necessário, portanto, vislumbrar-se a partir de uma certa organização a sequência dos fatos, que creio pode ser assim traçada: 1) Possuía o impetrante visto permanente para residir no Brasil; 2) Permaneceu ausente do País por mais de dois anos, perdendo o direito ao visto permanente; 3) Para o seu ingresso, e de sua família, ao território brasileiro em março de 2010, requereu e obteve visto de turista, válido por 90 dias. 4) Em 21 de junho de 2010 deu-se a retenção de seu documento de registro de identidade de estrangeiro. Diante do descumprimento das regras de permanência no país, por ter se localizado fora dos territórios brasileiro por prazo superior a dois anos. 5) Diante da superação do prazo, em 23 de junho do mesmo ano alcançou a concessão de renovação do visto de turista por mais 90 dias, portanto, até 23 de setembro de 2010. 6) Em 10 de setembro de 2010 atuou a parte impetrante para obter junto a Polícia Federal a renovação de seu visto permanente. 7) O que lhe foi negado. 8) Constituiu advogado na tentativa de alcançar o visto permanente, protocolando pedido para tanto em 15/04/2011. A situação narrada pela parte autora, juntamente com os poucos documentos acostados aos autos, havendo muitos documentos de nenhuma importância para seu pedido, e poucos essenciais diante de suas alegações, afere-se que a parte impetrante descreve cenário inverídico, com deturpação da realidade. Descreve sua exemplar atuação na seara administrativa, com o estrito cumprimento de todos os seus deveres; inclusive com a realização de pedido desejado, e descrição de propriedades possuídas no Brasil, dentre outros elementos. Primeiro quanto às reiteradas alegações de que a autoridade coatora agiu com abuso de poder ou ilegalidade ao não lhe conceder visto permanente, apesar de todas as circunstâncias descritas, não há o maior relevo. Como desde logo se fez questão de enfatizar, a autorização para ingresso e permanência temporária ou duradoura no país requer o atendimento de certos requisitos legais, sem importar para tanto eventual posse ou propriedade que o interessado detenha no país, ou mesmo familiares que aqui residam, ou outros elementos alheios aos requisitos legais. Não se perde de vista que a Administração está sempre vinculada ao cumprimento da estrita legalidade, sob pena de nulidade de sua ação. De tal modo, traçando a lei as diretrizes que a Administração tem de cumprir no seu exercício profissional, para a concretização de suas atividades, não há espaço jurídico para o agente atuante em nome do Estado desconsiderar por sua mera vontade ou entendimento as regras legais. Neste panorama a operação da Administração no caso. A autoridade indicada como coatora agiu única e exclusivamente em cumprimento da lei. Seja em junho de 2010 seja em qualquer outro período, portanto em 2011 ou 2012, ou como queira a parte impetrante; o descumprimento das claras letras da lei nº 6.815 de 1980, artigo 51, foi explícito, já que a parte impetrante, anteriormente com visto permanente, localizou-se fora do território nacional por mais de dois anos. E esta é a situação posta na realidade, que não vai se alterar em qualquer data que seja. Tendo a parte impetrante permanecido dois anos fora do território brasileiro, o descumprimento da lei é fato estabelecido no mundo físico, com total impossibilidade de reversibilidade que marca os acontecimentos passados. Assim sendo, o pedido de visto permanente será lididamente sempre indeferido pela Polícia Federal em tais casos, atuante no estrito cumprimento da lei. O fato de o autor possuir negócios no Brasil, ou ter se encontrado pelo período superior a dois anos no estrangeiro para prestação de serviço ou outra motivação, ou mesmo o fato de ter familiares no Brasil não logram qualquer efeito diante da lei, que expressamente impõe: Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional. Destarte, aí resulta a evidente atuação administrativa como o ordenamento jurídico lhe determina, vale dizer, com estrita obediência à lei, vigente integralmente o princípio da legalidade para a performance administrativa. Tendo a parte impetrante descumprido o requisito legal indispensável para a continuidade do visto permanente, encontra-se a autoridade coatora restrita ao não deferimento de tal espécie de visto; que permanecerá, diante do quadro reiteradamente sustentado pela parte impetrante, sempre na impossibilidade de atender seu pedido. Ressalvando que a lei em nada considera os elementos supramencionados para o reconhecimento de eventual direito a não incidência do artigo 51 da lei em questão. De modo que se tem parentes no Brasil, se tem negócio próprios, se residiu aqui durante quinze anos ou mais e etc. não surte efeitos para se restabelecer visto permanente como estabelecido pela letra da lei. Sendo arguições protelatórias da parte interessada desconforme aos requisitos legais necessários para o alcance do visto permanente. Assim sendo, entende-se que nestas negativas da autoridade coatora, registradas nos autos e objeto da demanda presente, nada têm de ilegal ou abuso de poder. O que conseqüentemente faz não se encontrar, na mesma medida, qualquer violação a direito líquido e certo, que na verdade nem mesmo existe. Não compondo, por conseguinte, as causas apresentadas pela parte impetrante, argumentos para o deferimento do pedido nesta seara. Mas infelizmente não é só. Mais gravemente atuou a parte impetrante quando alegou que a autoridade coatora não teria dado o prosseguimento devido ao seu pedido protocolado em abril de 2011, para obter o restabelecimento do visto permanente a fim de alcançar a naturalização brasileira, com o posterior

encaminhamento do pedido ao Ministério competente. Inclusive houve a concessão da medida liminar para que a autoridade administrativa desse cumprimento devido ao procedimento administrativo citado, isto é de visto permanente com naturalização. Repise-se, já liminarmente foi pleiteado e alcançado à época, a determinação para que a autoridade coatora analisasse o pedido administrativo de restabelecimento de visto permanente protocolado junto à Delegacia da Polícia Federal em abril de 2011, e assegurando a permanência da parte autora no território brasileiro até a conclusão da análise do pedido, ao qual se seguiu o pedido de naturalização. Todos estes acontecimentos, inclusive o deferimento da medida liminar, deram-se diante dos fatos apontados pela parte impetrante, no sentido de que feito o pedido administrativo perante o Departamento de Estrangeiro requerendo restabelecimento de seu visto permanente, para posterior reconhecimento de sua naturalização pelo Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, passados trinta dias do protocolo, obteve a parte interessada a resposta negativa da Polícia Federal, sem nem mesmo o envio do pedido para análise do Ministério da Justiça. Ocorre que em realidade o **ÚNICO PEDIDO FEITO ÀQUELA EPOCA À POLÍCIA FEDERAL FORA O RESTABELECIMENTO DO VISTO PERMANENTE. NÃO HOUVE QUALQUER CUMULAÇÃO À PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO.** O que, como alhures explanado, pelos motivos já considerados, restava impossível concessão. Houve o descumprimento da lei de estrangeiros, quanto ao período para ausentar-se do país aquele que tem visto permanente, e tal fato não há como ser apagado da realidade física. Não deixando alternativas para a Administração senão a incidência da lei, que em tais casos cassa o anterior visto definitivo. Agora, a maior gravidade aparentemente se localiza no fato de que, a parte autora **NUNCA HOUVERA ATÉ AQUELE MOMENTO PLEITEADO NATURALIZAÇÃO.** Basta uma rápida olhada no documento de fls. 97 para entrever-se que seu pedido administrativo destinado a Polícia Federal fora simplesmente para a obtenção de visto permanente, sem qualquer pedido conjunto de envio para o Ministério da Justiça para apuração da naturalização brasileira. Destarte, absolutamente correta a conclusão da autoridade administrativa de que somente a ela, Polícia Federal, caberia naquele momento a observação do cumprimento dos requisitos legais, posto que o único pedido existente era para a concessão do visto permanente, nada havendo sobre naturalização. As assertivas da parte autora de que a parte impetrada não teria dado prosseguimento ao seu requerimento, nem mesmo enviando o pedido ao Ministério para a averiguação da naturalização não tem o menor respaldo, uma vez que **NÃO FEZ O REFERIDO PEDIDO.** A atuação processual da parte impetrante faz com que sua causa seja de imediato identificada sem o necessário crédito. A partir do momento em que seus argumentos, pilares de seu suposto direito em face à Administração, senão para a concessão do visto, com certeza para a observação do devido processo legal, são confrontados com a realidade e restam totalmente sem veracidade, parte-se para a averiguação das demais provas a sustentar-lhe o quadro fático, o que igualmente não é encontrado. Antevendo-se a falta de direito em tais circunstâncias. Agindo a parte com o fim de obter direitos ou já exercidos exemplarmente na esfera administrativa, com a ocupação da autoridade administrativa nos estritos termos da lei; ou pretendidos através do Judiciário, com a sobreposição à atuação Administrativa, sem razão de ser. A questão ganha grande relevo, ainda, quando considerado o visto de turista de que fez uso o interessado, sua esposa e filhos, quando do último ingresso no território nacional, portanto, após aquele período de dois anos em que se localizou em outro país. Ora, a parte impetrante diz que nada se pode concluir deste seu pedido de visto para turismo, porque isto não impede o desiderato de visto definitivo. Entretanto, nem se precisaria ir tão a fundo para obter a incongruência que a ação da parte impetrante gravou neste item. O fato de ter requerido o visto de turista quando de seu último ingresso no território brasileiro, deixa claro que, a uma, tinha total ciência da impossibilidade da concessão de visto permanente, já que tinha permanecido fora do país por mais de dois anos. Como se vê, conquanto a parte impetrante deseje diminuir as conclusões daí advindas, não o consegue, porque são explícitas. Assim seu pedido àquele ingresso de visto de turismo, põe por terra sua alegação de desconhecimento da lei, quanto ao período de afastamento e as consequências daí advindas. Até mesmo porque o desconhecimento da lei não ganha mesmo amparo, já que determina a LICC - lei de introdução ao código civil -, que todos aqueles sujeitos ao ordenamento jurídico nacional conhecem a lei. A duas, expressa o interesse da parte de temporariamente, para fins recreativos ou para visitas, encontrar-se no território nacional, ao menos quando de seu ingresso. Estampando a intenção de temporariedade da estadia. Diante do que parece lidimo a presunção de que o desiderato de localizar-se em território brasileiro, com intuito de definitividade aqui estabelecer sua residência surgiu em momento posterior ao seu ingresso no país. Até mesmo porque, tivesse real interesse em desde logo definitivamente residir no Brasil e teria feito uso dos procedimentos legais devidos, como solicitar visto de residência permanente em qualquer repartição diplomática brasileira, antes de seu ingresso no país; ou ainda, após seu ingresso, solicitado seu pleito junto ao Conselho Nacional de Imigração, nos termos da Resolução Normativa 27 de 1998 do CNI. O que em momento algum foi efetivado pela parte impetrante. O que se torna relevante para a questão é que a parte interessada tem de fazer uso dos procedimentos legalmente previstos, e da forma cabível para alcançar seu pleito, uma vez que todos são submetidos ao ordenamento jurídico, e este prima pela igualdade dos indivíduos. Consequentemente sendo de responsabilidade do interessado em obter visto permanente atuar conforme os ditames legais, não há como repassar este ônus à Administração. Sustentando inveracidades, como se fosse esta quem tivesse descumprido ordens legais, quando na verdade se trata de o interessado não ter atuado para o que posteriormente ao seu ingresso resolveu obter. Registre-se que a questão foi travada da forma mais trivial possível

pela parte impetrante, que descuidou de adotar os procedimentos mínimos necessários para seu requerimento na exata medida de suas intenções; atuando sempre nos últimos momentos possíveis, e ainda, quiçá principalmente, por escolhas erradas. Dando origem, unicamente por seus comportamentos, à suposta urgência; e descumprindo com as regras essenciais postas para a regulamentação de tais questões. Questões estas que perceptivelmente sem qualquer esforço interligam-se diretamente com a soberania do país. Destarte, sendo o comportamento da parte impetrante não merecedor de ratificações do Judiciário e muito menos causa para privilégios. Todos aqueles que se encontrem em território nacional ficam submetidos ao seu ordenamento jurídico então vigente, conseqüentemente a parte impetrante deveria ter atuado desde sempre com o mínimo de diligência necessária para assegurar seus interesses. O que não o fez. Restando a ela apenas a descrição da realidade com nuances próprias, a fim de obter seu desiderato ainda que por meios duvidosos e indevidos - através da ação do Judiciário, quando administrativamente não o fez da forma correta. O que, contudo, não encontra respaldo. Trata-se de atender o mínimo preciso para permanecer em território nacional com visto permanente, e, conquanto alegue interesse, nem com este mínimo a parte impetrante cumpriu. Observo que em uma de suas passagens nos autos, fls. 250, a parte impetrante alega que: Não obstante, mister esclarecer este Douto Juízo, que, de modo algum pretende o Impetrante se valer da máquina do Poder Judiciário para conseguir obter sua naturalização ou a sua permanência definitiva pelas vias judiciais, conforme noticia a douta Delegada de Polícia Federal. (grifo original). Ora, como assim? Nos pedidos tecidos na exordial a parte impetrante abaliza que seja determinado à autoridade coatora dar andamento e encaminhamento ao pedido administrativo de naturalização do impetrante, bem como que lhe seja restabelecido o visto de permanência em seu favor e de seus familiares, a fim de que possam acompanhar e aguardar os trâmites e julgamento do processo administrativo de pedido de restabelecimento de visto cumulado com pedido de naturalização, até decisão final. E ainda, o pedido para que seja reconhecido o cumprimento do prazo estabelecido em lei e com base no texto constitucional, para garantir o direito de sua naturalização e de sua família. Ora, da leitura de ambas as petições conjuntamente, somente se pode conjeturar o inescrupuloso desempenho processual, posto que pleiteia através de causas de pedir inverídicas, descrevendo os fatos diferentemente da realidade; a partir de inveracidades quanto aos pleitos administrativos de que fizera uso naquele momento em que propôs o presente writ; e ainda negando explicitamente em um segundo momento, o que claramente havia pleiteado na inicial. A este MM. Juiz há total razão à alegação da Delegada da Polícia Federal, que, aliás, a única intenção em mente é cumprir com a lei, de acordo com os interesses públicos explicitados pelas regras criadas. Enquanto a parte impetrante, nem bem parece saber o que pleiteia. Fazendo pedidos e depois os negando, no Judiciário. E administrativamente deixando de fazer pedidos que frente ao Juiz asseverou ter realizado. A quem deseja permanecer em território nacional, não parece ser a conduta esperada o constante descumprimento da lei e engodo do Juiz. Desde logo deixando assentado seu total desrespeito para os Poderes do Estado. A atuação da parte impetrante é chocante diante de tais fatos, não merecendo o mínimo de amparo judicial. Devendo a parte optar por agir da forma correta, seja em face da Administração seja em face do Judiciário. Afinal, para alcançar a autorização de residir em território nacional, o básico a exigir-lhe é que atenda ao ordenamento jurídico; e o faça não segundo seus entendimentos, mas segundo as normas legais. O que parece ser de praxe considerado pela parte. No mais, quanto ao pedido administrativo, vê-se que a autoridade coatora agiu em conformidade com a lei. E que o período inicialmente alegado de superação de trinta dias em nada serve para traçar ilegalidades naquela esfera, posto há ter a parte impetrante ciência do período de vigência de seu visto; deixando, contudo, para o último instante a atuação para regularização de sua situação. Para então, frente ao Judiciário, voltar-se em face da Administração, imputando-lhe fatos estranhos ao que concretamente se comprovou. Quanto à naturalização, que em petições posteriores foi explicitado não estar sendo requerido do Judiciário, do mesmo modo deve a parte agir segundo o procedimento para tanto existente. Atendendo as regras legais tanto quanto todos os nacionais que aqui se encontram, pois ninguém detém o privilégio legal de favorecimento, para bastar sua intenção à concretização de seus desideratos. Além da sua ausência do país por mais de dois anos levar ao cancelamento do seu registro como estrangeiro e, por consequência, do seu visto permanente, não se pode ter como evidente o suposto vínculo da parte impetrante com o Brasil, já que conquanto traga inúmeras alegações nestes termos, não o comprova com as devidas provas. Tome-se por exemplo a alegação de que residiu quinze anos em território nacional, bem como possuindo aqui família, imóvel e negócio. Ora, são arguições relevantes, e que deixam rastros físicos visíveis, no entanto, nada trouxe aos autos a comprovar estas alegações, o que é de suspeitar-se, indicando a falta de veracidade, até mesmo porque, aí vige o ônus processual e o brocardo jurídico de que somente existe o que comprovado nos autos. Não passa despercebido que as resoluções do Conselho Nacional de Imigração relativizam o rigor do estatuto do estrangeiro, diploma legal promulgado antes da Carta Magna de 1988, considerando os princípios constitucionais hoje vigentes e a política nacional de imigração. Fazendo menção a tais regras a autoridade coatora, em suas informações, quando cita as resoluções normativas n.º 05/97, de 21/08/97, e 27, de 25/11/98, que concedem poderes ao Conselho Nacional de Imigração para apreciar situações especiais, assim consideradas aquelas que, embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência (art. 1º, 1º da Resolução Normativa - CNI n.º 27/98). Entretanto é fato que não há prova nos autos de ter agido a parte impetrante com o procedimento administrativo necessário, em face

do órgão efetivamente competente, para alcançar o seu desiderato. Outro ponto a ressaltar-se é que se, independentemente da existência, ou não, do direito do impetrante ao restabelecimento do visto permanente, não se pode negar o seu direito fundamental de petição, ou seja, o direito de ter o seu requerimento de restabelecimento de visto de permanência definitiva protocolado em 15.04.11 junto ao Departamento de Política de Imigração da Polícia Federal de São Paulo analisado (fls. 97), este direito foi integralmente exercido, obtendo resposta compatível com o ordenamento jurídico. Não houve desrespeito ao direito, nem mesmo de petição da parte impetrante, mas sim a falsidade em sua descrição da realidade, quanto ao conteúdo do pedido explicitado naquele procedimento administrativo, já que não englobava qualquer pedido de naturalização, e, destarte, não houve qualquer desrespeito a seus direitos por não encaminhamento ao Ministério do pedido pela Polícia Federal, já que o conteúdo lá descrito restringia-se à competência daquela Administração. O que não impede a parte impetrante de fazer uso dos procedimentos cabíveis, diante das competentes autoridades, para o alcance do que pretende; momento em que terá toda a oportunidade de comprovar o preenchimento dos requisitos legais. E aí sim, completando os ditames legais, mas abusiva ou ilegalmente descumprindo a autoridade administrativa seus direitos, socorrer-se-á do Judiciário. Outrossim, entendo que não se pode diminuir a informalidade estranhamente demonstrada pelo documento de fls. 97, ganhando respaldo a afirmação da autoridade impetrada de que uma petição com carimbo pertencente ao setor e assinado por funcionário não atende aos requisitos exigidos para o registro do pedido, por não levar o número de protocolo SIAPRO (fls. 326). É efetivamente estranho a concretização do documento em questão da forma como é apresentado. Não há qualquer identificação do funcionário. Sendo que naquele momento a parte já está a atuar por advogado. Se é bem verdade que o leigo muitas vezes tem dificuldade com os procedimentos, o mesmo não se pode dizer dos profissionais da área, acostumados a necessidades de provas de todos os atos. Não se trata aqui de negar existência ao documento citado, mas de tê-lo com os devidos respaldos, ainda mais considerando o quadro processual como um todo, em que assertivas não correspondentes à realidade são constantes. No entanto, este ponto não tem maior relevo, já que estabelecido a restrição do pedido ali descrito, não englobando a suposta naturalização. Por fim uma última observação sobre o tema. Reiteradamente se tem percebido que estrangeiros localizados em território nacional, seja para estudo, exercício profissional, ou permanentemente, adotam como regra o descaso para com as normas do Estatuto do Estrangeiro. No mais das vezes, passam anos sem dar cumprimento à suas obrigações legais, deixando de renovar vistos, de fazer uso de procedimentos administrativos necessários para os fins pretendidos, apenas se preocupando com tais questões quando às portas de serem retirados do país. Ora, cabe ao interessado em permanecer em território nacional o mínimo, que se submeta ao ordenamento jurídico tanto quanto os nacionais, afinal de contas não há o desejo de aqui permanecer! Por inúmeras vezes é de se acatar o pedido, frente ao robusto quadro probatório, que deixa assentado a veracidade do quadro descrito pelo interessado. Nada obstante, não é o presente writ integrante de tais hipóteses, como acima reiteradamente observado. Sendo de rigor o indeferimento da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A ORDEM, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CASSANDO A MEDIDA LIMINAR anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do previsto nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. Intime-se o patrono da parte impetrante para que subscreva a petição de fls. 247/252.P.R.I.C.

0021943-04.2011.403.6100 - ROSANA SANTANA ALVES(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rosana Santana Alves em face do Comandante Militar do Sudeste - Comando da Segunda Região Militar -, com pedido de liminar, pugnando pela REVERSÃO da pensão até então destinada a sua mãe, falecida recentemente, e assim deferindo-lhe o recebimento de pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 30 da Lei n.º 4.242/63, com a implementação da pensão militar especial do ex-combatente ANTONIO ALVES em favor da ora autora, filha do mesmo. Afirma a parte impetrante ser filha de militar, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 08.07.1981, instituindo a mãe da parte impetrante como beneficiária ao recebimento da pensão em decorrência da legislação de regência. Contudo, noticia que sua mãe faleceu recentemente, em 30.05.2011, em razão do que entende fazer jus à reversão do recebimento da pensão especial de ex-combatente antes destinada à sua mãe. Narra que não obstante seu direito à reversão, conforme legislação de regência de sua situação, a autoridade militar competente negou-lhe a concessão, sob o argumento de que o pedido contraria o

disposto no artigo 30 da Lei n.º 4.242/63, tendo em vista que a parte impetrante recebe proventos de aposentadoria dos cofres públicos do Estado de São Paulo, o que implica em sua não dependência econômica; requisito que teria passado a exigir-se para a reversão em razão da Constituição Federal de 1988, uma vez que o artigo 53 dos ADCT cita dependentes, assim como a lei de 1990. Sustentar, destarte, violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o regime estabelecido na legislação de regência, quando do óbito do ex-combatente, para a percepção do benéfico pretendido; requerendo a alegada reversão do benefício da pensão especial de 2º sargento desde o óbito de sua mãe. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/33). Às fls. 37, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 39/44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência da demanda às fls. 53/55, por entender que a parte impetrante não preenche os requisitos constitucionais e legais da lei de 1990, para a Reversão do Benefício. Demonstrando sua não dependência econômica da falecida mãe com o recebimento de valores dos cofres públicos, já que funcionária pública. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 60/63), argumentando no mesmo sentido que a autoridade coatora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A legislação pátria, desde 1960, em retribuição aos esforços dos cidadãos que se destinaram a difíceis ações bélicas, colocando em risco sua vida, com mais ênfase do que a atividade normalmente exigiria, a fim de defender interesses do Estado Brasileiro, destarte, interesses públicos, relacionados a todos os cidadãos e não a questões pessoais, instituiu-lhe benefícios justificados, como decorrência de suas condições de ex-combatentes. Tomam-se como principais legislações regentes e relacionadas à matéria para o que aqui nos interessa as Leis n.º 3.765 de 1960, n.º 4.242 de 1963, e então a Constituição Federal de 1988, com previsão em seu ADCT, artigo 53, com a posterior regulamentação da Lei n.º 8.059/1990. Em retribuição aos esforços vividos na 2ª Guerra Mundial, a legislação pátria assegurou diversos benefícios àqueles militares que serviram as Forças Armadas Brasileiras, dentre eles aposentadorias e pensões especiais, tal como prevista na Lei n.º 4.242/63. Mais recentemente, o tema foi objeto de apreciação pelo artigo 53 do ADCT, bem como da Lei n.º 8.059/90. Em razão da sucessão de leis no tempo, alterando a disciplina da matéria, estipulando diferentes requisitos a serem necessariamente preenchidos para o gozo do benefício legal, por exemplo, o direito à pensão de ex-combatente falecido, há de se estabelecer qual lei regerá as determinadas situações fáticas. É a questão do direito intertemporal. Aqui o dilema ganhou muita relevância, pela discussão surgida entre adotar-se como marco para definir-se as normas incidentes para o caso fático o óbito do ex-combatente ou as posteriores leis, com suas diferenças é que deveriam ser consideradas. Há muito exemplarmente o egrégio STF e colendo STJ decidiram este conflito determinando que a pensão assegurada por lei aos beneficiários dos ex-combatentes rege-se e assim se determina em todos seus aspectos pela DATA DO ÓBITO do ex-combatente. O raciocínio é lógico. Sendo nesta data a verificação do enquadramento da situação fática aos termos da lei, é a lei que então vigora determinante dos direitos dos beneficiários. Assim sendo, sobre os critérios a serem observados na concessão e manutenção desses benefícios previdenciários, é imperioso observar que a aposentadoria rege-se pela legislação vigente ao tempo do cumprimento de todos os requisitos impostos pelo ordenamento, e, em caso de pensão, pelas regras vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente, tal como decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no MS n.º 21707/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, m.v., DJ 22-09-1995, p. 30590: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O DIREITO À PENSÃO DE EX-COMBATENTE É REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR À DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PRÓPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE. No caso dos autos, a morte do ex-combatente que enseja o pleito da pensão litigiosa deu-se antes do advento da Lei n.º 8.059/90, e mesmo antes da própria Constituição Federal de 1988, já que falecido foi em 1981, sendo a legislação de regência a Lei n.º 4.242/63 e demais aplicáveis ao caso, desde que compatíveis com o critério já identificado, de que é a lei da data do óbito que fixa os direitos de seus sucessores. Estabelecendo este critério não com vistas a beneficiar ou prejudicar quem quer que seja, posto que se no presente benefício podem ocorrer vantagens, em outras ocasiões assim não o será, por exemplo, quando a lei posterior for mais benéfica que a anterior, o que não afastará o critério alhures explanado. De tal forma, ainda que a lei anterior, vigente quando do óbito do ex-combatente seja benéfica ao ponto de hoje tal situação ser questionada, inclusive com a alteração dos direitos dos sucessores há muito, isto não implica em infringir-se com o ordenamento jurídico, para em nome do interesse público, negar direito obviamente inserido na esfera jurídica do indivíduo. Posto que tal conduta seria ainda mais prejudicial, ao ferir não só as regras previdenciárias e de solidariedade social, mas principalmente a segurança e estabilidade jurídicas. No que diz respeito ao tratamento dado à questão pelo artigo 30 da Lei 4.242/63, deve-se salientar que a pensão especial em referência foi instituída em benefício dos ex-combatentes que se encontrassem privados de condições materiais para prover aos próprios meios de subsistência, e que, além disso, não percebessem qualquer importância dos cofres públicos. Note-se que o ato normativo em análise estendia ao herdeiro a possibilidade de vir a ser titular do benefício na falta do ex-combatente. A propósito do critério quantitativo, o artigo 30 da Lei n.º 4.242/63 adotou a previsão contida no artigo 26 da Lei n.º 3.765/60, a qual equipara à pensão deixada por segundo sargento as pensões devidas aos veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas (Decreto-lei n.º 1.544/39 e Lei n.º 488/48), e aos veteranos da revolução

acreana (Lei n.º 380/48). Ademais, é aplicável à pensão de ex-combatente o disposto nos artigos 30 e 31 da mencionada Lei n.º 3.765/60, particularmente no que concerne à atualização dos valores devidos ao pensionista e à competência para processar os pagamentos correspondentes, bem como para a apreciação dos casos de reversão e melhoria. Por fim, para efeito de transmissão da pensão em face da morte do beneficiário, o artigo 7º da Lei n.º 3.765/60, na redação original, definia na seguinte ordem as pessoas que tinham legitimidade para se habilitarem na qualidade de herdeiros do militar falecido: a) viúva; b) filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; c) mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; d) irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e, finalmente, e) beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. Posteriormente, com o advento do ordenamento constitucional de 1988, o delineamento jurídico da pensão especial foi sensivelmente alterado pelo artigo 53 do ADCT, sobretudo no que concerne ao critério material e quantitativo do benefício, bem como acerca dos legitimados que podem vir a perceber a pensão ocorrendo o óbito do seu titular. Conforme o teor do dispositivo transitório em foco, aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315/67, serão assegurados os vários direitos, dentre eles pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas (que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção), e, em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à aposentadoria deixada por segundo-tenente. Por sua vez, regulamentando a concessão desses benefícios, mais especificamente a pensão especial (benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes), bem como tratando da reversão (concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito), a Lei n.º 8.059/90 prevê que a pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, tal como já o fizera a Magna Carta no citado artigo 53. Nos moldes do artigo 5º da Lei n.º 8.059/90, consideram-se dependentes do ex-combatente a viúva, a companheira, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, o pai e a mãe inválidos, e o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, observando-se que o pai e a mãe, bem como o irmão e a irmã, só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Conforme o artigo 7º dessa lei, a condição de dependentes comprova-se por meio de certidões do registro civil, por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida, e por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial. Registra-se que a pensão especial não será deferida à ex-esposa que não tenha direito a alimentos, ou à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de cinco anos, e ainda àquela que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado. Também não terá direito à pensão a companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da união estável, e o dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do ex-combatente ou de outro dependente. Veem-se os diferentes e significativos delineamentos que a nova legislação foi tomando, a fim de adequar a situação à realidade da solidariedade possível, sem privilégios representativos de ônus financeiros desmedidos aos cofres públicos. Em conformidade com o artigo 14 da Lei n.º 8.059/90, a cota-parte da pensão dos dependentes se extingue pela morte do pensionista, pelo casamento do pensionista, para o filho, filha, irmão e irmã, quando completam 21 anos de idade (não sendo inválido), e para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, sendo que a ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. Ressalvando-se aí, portanto, que com a Constituição Federal e com a lei de 1990, passou-se a exigir a dependência econômica, retirou-se o direito de a filha mulher, casada ou não, em qualquer situação, ter direito à pensão de ex-combatente, bem como pôs fim a possibilidade de reversão de pensão, que implicava na transferência da cota-parte ou da integralidade da pensão para o próximo beneficiado. Assim sendo, significativamente modificou o direito existente, com o fim de atender aos novos tempos e anseios sociais, e corrigindo eventuais distorções legais. Ocorre que por mais justificáveis que sejam as alterações, e por mais que devam ser fielmente cumpridas, não se pode retroagir no tempo, para modificar a situação jurídica já incorporada ao patrimônio do sujeito, como decorrência daquele critério eleito de que a norma a incidir para reger a situação fática será aquela vigente à época do óbito. Diante da sucessão de regimes jurídicos distintos delineados pelos atos normativos em análise, surge então a questão de averiguar a existência de direito adquirido do instituidor e respectivos sucessores à aplicação das regras previstas no regime revogado. Note-se que a questão não oferece maiores complicações no tocante à situação jurídica do próprio ex-combatente beneficiário e de sua cônjuge ou companheira supérstite, na medida em que o novo regime se revela mais vantajoso. Na verdade, o problema ganha relevo em relação à situação da filha maior de 21 anos de idade (não sendo inválida) ou casada, tendo em vista que o artigo 7º da Lei n.º 3.765/60, em sua redação original, permitia que a filha de qualquer condição ostentasse a qualidade de pensionista diante do óbito do ex-combatente ou da cônjuge-genitora (hipótese de reversão do benefício), ao passo em que o artigo 14 da Lei n.º 8.059/90 excluiu do rol dos beneficiários da pensão de ex-

combatente a filha válida plenamente capaz (seja em função da idade, seja por ter convolado núpcias). A propósito, é importante observar que o critério que ignorava a condição jurídica da filha, enquanto potencial beneficiária de pensão militar, prevaleceu até o advento da Lei n.º 8.216/91, a qual promoveu drásticas alterações no disposto no artigo 7º da Lei n.º 3.765/60, merecendo destaque o estabelecimento de ordens de prioridade de sucessores, bem como o afastamento das filhas casadas do gozo do benefício. Atualmente, o dispositivo está vigendo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31.08.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), na qual a percepção do benefício pelos filhos e enteados em geral (tanto do sexo masculino quanto do feminino) foi limitada até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, cuidando de estudantes universitários, até 24 (vinte e quatro) anos. Por sua vez, sendo o filho ou enteado inválido, a pensão deve subsistir enquanto durar a invalidez. Surge, nesta linha, o ponto da possibilidade de reversão de benefício, de modo que com a morte da pensionista esposa do falecido ex-combatente, passe agora a filha daquele ex-combatente a receber os valores a título de pensão até então destinado à falecida. Destarte é preciso definir-se, repisando-se na disciplina jurídica alhures explanada detidamente, de que há a manutenção de pensão de ex-combatente para filha plenamente capaz, com mais de 21 anos de idade e apta para o trabalho, para os casos em que a falecida esposa morreu após as alterações legais, contudo o ex-combatente faleceu antes de tais disposições, quando ainda havia a autorização jurídica para reverter-se em favor da filha a pensão até então recebida pela primeira sucessora. Em outros termos certos, o que define a possibilidade de reversão da pensão até então recebida pela mãe da parte impetrante, não é a legislação vigente na data do óbito de sua mãe - beneficiada com a pensão do ex-combatente -, mas sim a lei vigente quando da data do óbito do ex-combatente. O que, se hoje parece dissonante da realidade à época não era, e este foi o critério eleito pelo nosso ordenamento jurídico. Sendo a lei de 1960, n.º 3.765, combinada com a de 1963, n.º 4.242, a reger a situação da parte impetrante, posto que seu pai ex-combatente pensionista faleceu em 1981, quando ainda vigiam tais leis, e antes mesmo da nova Constituição Federal - o que, inclusive, afasta a tese de alguns de que com a nova Carta Magna a pensão especial ganhou novas características -, seu direito de reversão da pensão antes destinada à sua mãe está assegurado pelo ordenamento jurídico, sem qualquer vício que se possa aí levantar. A uma, bem se viu alhures que tais normas não requeriam qualidade especial para a filha mulher ser beneficiada pela pensão, de modo a não ganhar relevância seu estado mental ou civil; e nem mesmo a comprovação de sua dependência econômica. Longe disto, tais elementos não são sopesados pela lei, não podendo ser pelo aplicador do direito. Apesar da necessidade de se interpretar as normas sempre com os olhos voltados às mudanças empíricas, a fim de não dissociar o direito da realidade, apesar disto, deve-se ir até aonde a interpretação permite. O que significa dizer, até a possibilidade extraída válida e logicamente do texto legal, ainda que com o emprego das mais diversas espécies de interpretação - histórica, sistemática, literal, gramatical, etc. - mas sempre dentro do quadrante autorizado pela norma legal, juntamente com o ordenamento jurídico. Interpretar a lei para aplicá-la exatadamente, diametralmente, em sentido oposto ao que explicitamente previsto, não é interpretação, mas construção jurídica, e assim estará o Juiz atuando para criar obrigações e direitos ou para limitá-los a partir de novas realidades em nada enquadráveis no ordenamento jurídico e nas regras a serem sopesadas para aquela dada situação que lhe foi exposta, ultrapassando sua competência para inserir-se na típica atuação legislativa, sem autorização para tanto, o que certamente não se justifica. Nem mesmo em nome das boas intenções. Este tipo de ação não me aparenta adequada, ainda que as intenções judicantes sejam bem direcionadas à atualização da lei com a nova realidade, pois se por um lado aparenta bem trabalhar em prol do interesse financeiro público, de outro agrava e desrespeita interesse maior ainda: a segurança e estabilidade jurídica, geradas pela certeza das normas a incidirem para tais e quais casos e condutas. Nesta linha, ainda que o pagamento de pensão à filha maior de idade, casada ou não, são, conforme previsão da lei de 1960 (e posteriores, mas todas no sentido de concessão quando do óbito do gerador do direito), represente um custo para o erário público, este é o ordenamento jurídico a ser considerado, até mesmo com a já corroboração dos Egrégios Tribunais Superiores neste sentido. Assim sendo, até a vinda da lei de 1991, a concessão de tais benefícios rege-se pela lei vigente à data do óbito do gerador do benefício; momento em que se efetiva a subsunção do fato ao sistema jurídico. Tenha-se em mente que o fato gerador desta obrigação - pagamento de pensão - é o óbito do instituidor, e para a reversão, o óbito também daquele, porque é sempre a partir de lá que se tem o desencadeamento do ordenamento jurídico incidente. Acredito que desconsiderar este critério legal reiteradamente aplicado para as mais inúmeras causas, sob o manto de defesa do interesse financeiro do Estado, pelo custo gerado, é atuar para aniquilar com o direito adquirido, ato jurídico perfeito e segurança jurídica, bens centrais ao nosso Estado Democrático de Direito. Devendo repisar-se aqui, em razão das defesas dos autos, e até mesmo manifestação do ministério público federal, de que a lei regente, não sendo a de 1990, não requer dependência econômica da parte impetrante para o fim pretendido nos autos. As leis 3.765/1960 e 4.242/1963 são certas em não traçar requisito algum neste sentido. Tanto que nem mesmo se referem a herdeiros, mas sim falam em habilitados ao recebimento da pensão. Observe-se que o artigo 53 e incisos do ADCT é preceito constitucional de eficácia plena e imediata, razão pela qual esse preceito transitório promoveu a alteração daí para frente (vale dizer, a partir deste momento) dos requisitos para a concessão de tais benefícios. Nada obstante não se pode concluir, sob pena de violação da lógica do sistema, de infringência dos institutos jurídicos e ainda contrariando a jurisprudência majoritária, inclusive dos Colendos STJ e STF, que o artigo citado

implicou na revogação da legislação anterior tratando da pensão em tela. Por sua vez, à vista da amplitude de abrangência do termo dependente consignado no inciso III do ADCT, o que demanda especificação por parte do legislador ordinário, torna-se necessário percorrer a legislação vindoura para os casos de óbito pós constituição federal, o que não é o nosso caso. E ainda não se pode dizer que tal dispositivo constitucional teria revogado as leis e direitos anteriores, já que há expressa referência ao que antes previsto, inclusive com a citação da lei de 5.315/1967, deixando claro que esta foi, como as demais, recepcionadas pelo ordenamento constitucional de 1988 a fim de averiguar o tratamento dado à matéria até o início da vigência da Lei n.º 8.059/90. Como já retratado alhures diversas vezes, a jurisprudência do E. STF, e também do Colendo STJ, consolidou-se no sentido de que sempre se considera a data do óbito do ex-combatente, para identificar-se qual regime jurídico rege a situação, seja a situação de concessão do benefício, seja qualquer outra situação daí decorrente, como o direito de reversão do benefício até então por outro gozado. Sendo assim, pouco importa se o óbito da então pensionista deu-se após a retirada do ordenamento jurídico da vitaliciedade da pensão das filhas de ex-combatentes; sendo desconsiderada a data do falecimento da beneficiada anterior. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EX-COMBATENTE - PENSÃO - REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CELSO DE MELLO AI-AgR 438772 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO STF.PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PROPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE. Número de páginas: (26). ANÁLISE: (JBM). EVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 11.10.95, (ARL). ALTERAÇÃO: 06/10/00, (SVF).

Alteração:04/05/2011,CHM.SC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL STF CARLOS VELLOSO MS 21707. MS - MANDADO DE SEGURANÇA.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-PARTICIPANTE DE MARINHA MERCANTE. EQUIPARAÇÃO A EX-COMBATENTE. FILHAS. PENSÃO POR MORTE. ART. 30 DA LEI Nº 4.242/63. ART. 26 DA LEI N.º 3.765/60. SUPOSTA REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 3.765/60 E 4.242/63, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO DE TESES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado acerca da definição do conceito de ex-combatente, o qual engloba não só o participante de operações de combate no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também abrange, nos termos do artigo 53, inciso II, do ADCT, e do artigo 2º, 2º, da Lei 5.698/71, os integrantes da Marinha Mercante que, ao menos, realizaram duas viagens em zonas de ataques submarinos. Precedentes. 2. A pensão especial decorrente de falecimento de militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. No momento do falecimento do genitor das autoras, em 11/02/1985, antes do advento da Constituição Federal de 1988, vigoravam as Leis nºs 3.633/59, 3.765/60 e 4.242/63, que disciplinam o pensionamento devido às recorrentes. 3. A afirmação de que dispositivos das Leis nºs 3.765/60 e nº 4.242/63 não foram recepcionados pela Constituição Federal, suscitada somente nas razões do agravo regimental, configura inovação de tese não admitida nesta fase processual. 4. O recurso especial não se presta ao exame de matéria constitucional, sob pena de invadir a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 5. Agravo regimental improvido. 10/08/2010. Data da Publicação:30/08/2010.AGRES P 200602255750. Processo AGRESP 200602255750. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 896532. Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.STJ. SEXTA TURMA. DJE DATA: 30/08/2010. Por conseguinte, repise-se devido à expressividade que o tema ganha, ainda que se utilize de interpretação histórica, para justificar-se a concessão da pensão a uma classe de sucessores, com posterior reversão à outra classe, sem qualquer prova da necessidade econômico-financeira, e independentemente de limites etários, no caso das filhas solteiras, de modo a aferir-se hoje, diante de realidade absolutamente distinta, a não prevalência da anterior aplicação da norma, não ganha guarida. O Colendo Supremo é pacífico no sentido de que em tais casos, o regime jurídico incidente para tais celeumas é aquele existente quando do óbito do ex-combatente, e não do óbito da pensionista. Determinando-se assim a incidência da lei da data do óbito do ex-combatente para reger as situações que surjam a qualquer tempo sobre direito à pensão - concessão ou reversão. Há de se observar igualmente que aquela lei de 1960, nº. 3.765, assim como todas as posteriores leis, não exigia dependência econômica, nem presumida e nem comprovada das filhas ou outros habilitados a suceder o ex-combatente no recebimento do benefício após a sua morte. Igualmente sendo relevante a averiguação do critério a inacumulatividade entre a pensão do ex-combatente com valores recebidos dos cofres-públicos. Ocorre que para esta expressa limitação, na mesma sequência o legislador explicitou a exceção de se tratar de recebimento de valores dos cofres públicos que se identifiquem como benefícios previdenciários. Assim sendo, sem maiores dificuldades para o entendimento deste item. Não pode haver cumulatividade de valores, de modo que o beneficiado da pensão de ex-combatente receba a outro título verbas dos cofres públicos, salvo em se tratando do recebimento de benefícios previdenciários. Ora, a parte autora é professora pública APOSENTADA, logo recebe valores outros dos cofres públicos, mas tais valores enquadram-se nitidamente dentre a exceção descrita na regra,

viabilizando a cumulação de sua aposentadoria como professora na área pública e mais os valores decorrentes da reversão da pensão de ex-combatente de sua falecida mãe, instituída pelo falecimento de seu pai, ex-combatente, em 1981. No caso dos autos, nota-se que o ex-combatente, pai da parte impetrante, faleceu em 08.07.1981 (fls. 18), tornando-se a mãe da parte impetrante pensionista de ex-combatente na figura de viúva (fls. 21/24). Esta, por sua vez, veio a falecer em 30.05.2011 (fls. 25), ensejando o pleito administrativo de reversão da pensão em tela para a filha, ora impetrante, recusado na via administrativa (fls. 26/27). Nada obstante, segundo todas as considerações supra, a legislação que reconheceu o direito dos interessados e os requisitos para tanto era aquela vigente em 1981, o que significa dizer que faz jus ao direito pleiteado a parte impetrante, tendo preenchido todos os requisitos necessários. Sendo desnecessária a comprovação de dependência econômica, e ainda podendo cumular com valores recebidos a título de aposentadoria, porque se tratam de benefício previdenciário. Vê-se pelos documentos e informações dos autos que a negativa administrativa na reversão do benefício, em prol da ora impetrante, não decorreu de controvérsia quanto a regime jurídico regente da viabilidade da reversão de benefício - o do falecimento do ex-combatente ou da beneficiária -, mas sim se deu a recusa por entender a parte impetrada que como a parte autora já recebe valores dos cofres públicos fica impedida de receber a pensão em questão. O que não se coaduna com o regime jurídico a ser observado para o caso, como detalhadamente se supramencionou. E no mesmo sentido a questão de eventual dependência econômica. Do panorama apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrada, pra sustentar o indeferimento da reversão em prol da parte impetrante, sendo de rigor a procedência da demanda, para assegurar o direito da parte impetrante desde o pedido efetuado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A ORDEM, para CONDENAR a parte impetrada a implementar o benefício em questão, pensão militar especial de ex-combatente (ANTONIO ALVES), em razão da reversão da pensão antes destinada à mãe da parte impetrante (MARGARIDA GAGETE ALVES), falecida em 2011, desde a data de seu pedido administrativo neste sentido. Com a incidência das devidas correções nos termos da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, condeno a parte vencida às custas processuais, nos termos da lei. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0003756-11.2012.403.6100 - ALEX SANTOS MOURA DINIZ(MA005206 - EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Vistos, em embargos de declaração.O impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem que assegure o direito de o impetrante ser nomeado e empossado no cargo de Consultor Comercial I, em São Luis/MA. Para tanto, alega que a sentença é contraditória quando sustenta que inexistente direito à nomeação quando não demonstrada a existência de vagas e de preterição na ordem de provimento, já que o Edital 01/2012 teria indicado a existência de uma vaga a ser preenchida. Requer o provimento dos embargos com efeitos modificativos, defendendo, em caso de manutenção da sentença, violação ao art. 41 da Lei 8.666/93 e ao art. 37 da CF/88, para fins de prequestionamento (Súmula 98 do STJ). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão ao impetrante, ora embargante. Na verdade, neste recurso, o embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido de fazer jus à imediata nomeação e posse para o cargo de Consultor Comercial I, em São Luis/MA.Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca o embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal, pois a simples leitura da sentença é suficiente para a correta compreensão dos fundamentos nela considerados, não havendo falar-se em contradição. Na própria sequência do trecho impugnado (omitida pelo embargante) ressalta-se que a inexistência de vagas refere-se ao Edital n.º 01/2007, destinado ao preenchimento do cadastro reserva. O mesmo raciocínio aplica-se com relação ao alegado prequestionamento.Acresce-se, por oportuno, que todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença, sendo certo que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para

justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0008674-58.2012.403.6100 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP304650 - DIOGO NADUR LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, assegurando-se, ao final, o direito à compensação do montante recolhido a esse título nos últimos cinco anos, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que um imposto não pode integrar a base de cálculo de outro, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, a). Aduz, ainda, que o ICMS não tem natureza de faturamento, e por não ser receita tributável não poderia integrar a base de cálculo dos tributos federais. Emenda a inicial às fls. 25/27. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 29/36). Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/56). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 58/66, requerendo a extinção do feito por falta de direito líquido e certo e ausência de ato coator e combatendo o mérito. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 70, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito e requerendo o regular processamento do feito. O TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 72/75). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de extinção do feito, eis que a falta de direito líquido e certo confunde-se com o próprio mérito da ação. O cerne da lide encontra-se na inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. É cediço que desde o início da previsão destes tributos, vale dizer, desde antes da emenda constitucional 20/98, quando ainda vigiam as leis 07/70 e 70/91, até a edição das medidas provisórias e leis que passaram a reger estas comunicações, encontrava-se como base de cálculo destes tributos o faturamento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei nº 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Assim, seja em decorrência da legislação que previa expressamente a definição de faturamento como a receita auferida da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, seja em decorrência da expressa interpretação dada pelo e. STF, o fato é que a definição de faturamento restou pacífica na doutrina e jurisprudência. Posteriormente, com a emenda constitucional 20/98, na esteira da qual resultaram as leis 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destes tributos foi ampliada, passando a abarcar receita de qualquer natureza, expressão que traz em si, inclusive, a definição correspondente a faturamento. O fato é que sobre o delineamento de faturamento nada há a discutir, resulta este da receita, isto é, dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços por operação própria. Por sua vez, o ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, tem a características de ser cobrado por dentro, isto é, vem incluso no preço da mercadorias consignada na nota fiscal de venda. Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao estado a título de ICMS. Claramente se percebe que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, vele dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento. A alegação de semelhança entre a incidência do IPI, que encontra exclusão da base de cálculo destas contribuições sociais, e o ICMS não se sustenta em um exame apurado dos tributos em questão, uma vez que encontra dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos são completamente distintas. Observa-se que o IPI é cobrado em função do valor da

mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS diferentemente integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria está inserido o valor deste tributo. Por estas razões o ICMS compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS. A jurisprudência é pacífica neste sentido: TRIBUTARIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias e receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 152.736/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.02.98) A matéria, objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674 RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALGINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APECIAÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos) Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68, do e. STJ, abaixo transcrita, a disciplinar a matéria PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo à impetrante de afastar a integração do ICMS às bases de cálculo do PIS e da COFINS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº 12.016/2009. Comunique-se o órgão julgador do recurso noticiado às fls. 44/56. P.R.I. e C.

0009448-88.2012.403.6100 - DURVAL JOAQUIM ALVAO X MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Durval Joaquim Alvaro e Maria Aparecida Cassago Alvaro, em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo e União Federal, visando à conclusão do procedimento administrativo de averbação de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 27.03.2012, objetivando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº 9213.0004145-54, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/24). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar que a autoridade impetrada manifestasse diretamente à parte impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.004129/2012-52, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não poderia ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0004145-54 (fls. 28/30). A União Federal manifestou-se às fls. 36/37 requerendo seu ingresso no presente feito, o qual foi deferido às fls. 42. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações informando que a análise do requerimento administrativo já foi realizada em 15.05.2012, antes da impetração do presente mandamus (fls. 38/41). Consta manifestação da parte impetrante informando a conclusão do processo administrativo (fls. 44). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 46 pugnando pelo prosseguimento do feito. A autoridade impetrada informou a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel (fls. 48/49). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às

fls. 44, a parte impetrante informa que a conclusão do processo administrativo, sendo confirmado pela autoridade impetrada às fls. 48/49. Dessa forma, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0011950-97.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO BEREZUTCHI (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Sérgio Berezutchi em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal e do Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal - visando concessão de ordem mandamental para que seja declarada a inexigibilidade de reposição ao erário do montante de R\$ 7.293,60, apurado no processo administrativo nº 10761.000187/2011-54, referente à rubrica 98002 - Plano de Seguridade Social recebida pelo impetrante na quantia mensal de R\$ 121,56, no período de julho de 1998 a março de 2012, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de efetuar quaisquer cobranças em relação ao suposto valor recebido indevidamente a título de PSS. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que, em fevereiro de 1997, por meio da entidade representativa da sua categoria profissional, foi ajuizada ação mandamental (fls. 23/45) questionando a validade da MP 560/94 que determinava o aumento da alíquota de contribuição do Plano de Seguridade Social dos servidores públicos federais de 6% (seis por cento) para 12% (doze por cento). O pedido liminar foi deferido. Após os trâmites legais, a administração descontava o PSS no importe de 12% (doze por cento) e para cumprimento da ordem liminar adicionou a rubrica 98002 - Plano de Seguridade Social no importe de R\$ 121,56 (cento e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), como crédito no vencimento. Informa, ainda, que a ação foi julgada procedente (fls. 49/53), reconhecendo ilegal a cobrança da alíquota a maior do que 6% (seis por cento) a título de PSS imposta pela MP 560/94, no período de julho de 1994 a julho de 1998, já que a partir da última data ocorreu a edição da lei nº 9.630/1998, tornando então lícita a cobrança do PSS através das alíquotas de 9% (nove por cento) a 12% (doze por cento), dependendo do salário do servidor. Por essa razão, deveria a administração ter suprimido a rubrica 98002 - Plano de Seguridade Social - no importe de R\$ 121,56 dos vencimentos de todos os servidores. No entanto, por erro da administração, não foi suprimida essa verba. Assim, em outubro de 2011, foi instaurado junto à Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal o processo administrativo nº 10761.000187/2011-54, e, ao final, foi excluída essa rubrica (98002), bem como determinada a devolução ao erário do montante pago a esse título no valor de R\$ 7.293,60, referente aos valores que deveriam ter deixado de constar no holerite do impetrante desde julho de 1998 (fls. 55/58). Explicita a parte impetrante que o entendimento da parte coatora vem em dissonância à jurisprudência dos Tribunais que reconhecem em casos análogos ao seu e não a repetição de valores. Alega ser impossível a devolução dos valores à Administração. Reiterando as alegações de que não participou do erro a que deu causa a conduta única da Administração, estando à parte impetrante de boa fé em tais recebimentos. Outrossim, sustenta que tivesse a Administração cumprindo a liminar do modo como devido, e não teria lugar o erro em que incorreu. Narra a incidência ao caso da súmula editada pela AGU, nº. 34, reconhecendo que em casos de boa-fé do administrado servidor público e erro da Administração ou inadequação da interpretação da lei também pela Administração, não sabe repetição de valores recebidos. Narra ainda o enunciado do TCU sobre tais questões. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/294). O pedido de liminar foi deferido (fls. 298/303). Consta emenda à inicial (fls. 306). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 313/319, sustentando que o art. 11 da Lei 8.112/90 prevê que os valores recebidos indevidamente pelo servidor devem ser restituídos independentemente ou não da ocorrência de erro da Administração. Defende que a ocorrência de erro de fato não se confunde com erro de direito, o que afasta a incidência da Súmula 34 da Advocacia Geral da União. Sustenta

que a não devolução dos valores pagos indevidamente importaria em enriquecimento ilícito do impetrante e violação dos princípios da supremacia do interesse público e da moralidade. O Ministério Público Federal - MPF não vislumbrou interesse público que justificasse sua intervenção, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 321). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No caso em apreço, pela documentação constante dos autos, nota-se que a parte impetrante auferiu valores supostamente indevidos a partir de 25 de julho de 1998 até fevereiro de 2012 (fls. 55/57), sendo que, após decisão administrativa do Processo nº 208.2.000187/2011-54, datada de 14 de março de 2012 (fls. 58), foi imposta pela parte impetrada a reposição ao Erário de referidos valores, que perfazem a quantia de R\$ 7.293,60. Atenta-se para a origem do engano administrativo foi o cumprimento de medida liminar concessiva em ação judicial proposta pelo sindicato a que integrada a parte impetrante. Com a concessão da liminar ficou determinado a incidência da menor alíquota, 6% em vez de 12%. Em vez de assim cumprir a liminar, a Administração passou a devolver os valores decorrentes dos 6% a mais cobrados dos servidores, através da rubrica 98002. Posteriormente, contudo, veio lei efetivamente alterando a alíquota, em razão do que caberia à Administração retirar a rubrica do holerite do servidor, e passar a fazer a incidência da alíquota devida sobre seus vencimentos. Nada obstante aí enganou-se a Administração, que simplesmente deixou de retirar a rubrica no caso da parte impetrante. Sem saber-se o que levou a Administração a agir assim no caso, se por esquecimento, por omissão deliberada, por mero erro no cotejo dos fatos, ou decorrente de interpretação da lei, se para tanto tomou em relevo à época alguma peculiaridade própria das circunstâncias apresentadas pelo administrado. Cediço que a atuação Administrativa vem guiada pelo alicerce da busca do interesse público. Toda a ação da Administração volta-se, como fim último a encontrar, o interesse público. Desta forma, ainda que não se vislumbre em um primeiro momento a proteção da sociedade pela performance concretizada pelo Poder Público, este fim será identificado em um segundo momento. Por agir em nome de toda a sociedade, voltando-se para a proteção do interesse de toda a comunidade, traçou-se o denominado princípio basilar da prevalência do interesse público sobre o interesse privado, o qual estabelece que devido ao fato do interesse da coletividade dizer respeito a todos os indivíduos, este deverá prevalecer sobre eventual direito de um único indivíduo, que tem de se submeter ao atendimento daquilo que a todos interesse, com o que se impõe a ordem social e cumprem-se as necessidades de todos. Nesta linha, razoável imaginar que havendo recebimento de valores indevidamente por certo administrado, este deverá restituir os valores aos cofres públicos, posto que com isto se atende a maior proteção possível aos administrados, uma vez que tais valores compõem os cofres públicos, destarte, são bens públicos; que reverterão para o atendimento das necessidades sociais. Nada obstante, em se tratando de verbas recebidas a título salarial ou de benefício previdenciário (como aposentadoria e pensão) o ordenamento jurídico como um todo requer que a situação seja empiricamente cotejada com as normas postas, isto porque, se por um lado tem-se a necessidade social interessando os valores recebidos indevidamente por um sujeito aos cofres públicos, e assim toda a sociedade; por outro, não se pode negar a natureza com a qual tais valores incorporaram-se ao patrimônio do indivíduo, posto que são tidos como alimentares. Recebidos pelo administrado a fim de prover a este meios para sua subsistência, adquirindo um caráter de essencialidade. Assim sendo, não versará a questão unicamente em valores indevidamente repassados ao administrado, mas a isto se soma a relevante identificação a serem tais valores destinados à subsistência do indivíduo, de modo que há de se pesar aí o interesse patrimonial de toda a coletividade, com o interesse particular de subsistência; o que leva ao enfraquecimento daquele primeiro direito. Isto porque, ainda que se direcione à toda a coletividade, marca-se por seu caráter financeiro, enquanto ao voltar-se para o indivíduo no caso concreto, apura-se seu direito fundamental à subsistência, pressuposto de inúmeros direitos fundamentais. E mais. Esta autorização do ordenamento jurídico para cotejar os interesses em confronto em tais situações decorre da ponderação prévia de certos elementos, como o fato do particular ter agido de boa-fé quando do recebimento de tais valores, sem ter participado para o engano Administrativo; e ainda conferindo-se que a não restituição ao erário será um mal menor que aquele oriunda de determinação para que o administrado restitua a Administração. É bem verdade a lei nº. 8.112 de 1990, em seu artigo 46, ao traçar regras sobre o servidor público, reconhece que valores pagos indevidamente pela Administração serão repetidos, sem fazer ressalvas quanto a decorrer ou não o pagamento indevido de erro da Administração, assim como não faz distinção do título a que pago os valores - alimentício ou não. Nada obstante, justamente para interpretar e fazer a correta incidência da lei é que se atua no caso. Assim sendo, tais disposições legais têm de ser interpretadas e aplicadas em conformidade com o ordenamento jurídico como um todo. Daí a necessidade de ponderar-se entre o interesse público que no caso se estará a proteger e o direito particular que se estará a atingir. Determinando a solução equânime. E a interpretação como aqui explicitada. Considerando elementos que devem ser pressupostos em tais oportunidades, a fim de adequar a regra ao ordenamento jurídico a que integra. Deste panorama descrito vários serão os enfoques que a questão traz. Começa-se com a impossibilidade de retroação da decisão administrativa; indo-se para a natureza dos valores recebidos pelo impetrante; prosseguindo-se para as demais peculiaridades do tema. Acerca da eficácia retroativa da decisão administrativa em pauta, está pacificado o entendimento no sentido de que valores de natureza alimentar, recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração, não devem ser restituídos ao erário se a verba de natureza alimentar foi recebida de boa-fé por parte do beneficiário. Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o AgRg no REsp 913136/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, v.u., DJe de 19/10/2009: Servidor

público inativo. Vantagem prevista no art. 192 da Lei n.º 8.112/90. Valores recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração. Restituição ao erário. Descabimento. Verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E. STJ, note-se o AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, v.u., DJe de 19/10/2009: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. E também no E. STJ, segue o RESP 728.728, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., DJe de 09/05/2005: CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (...). No Tribunal de Contas da União, a matéria foi objeto da Súmula 106, segundo a qual é dispensado o ressarcimento no tocante aos valores já recebidos de boa-fé pelos servidores. Também a AGU, em sua Súmula 34, deixou assentando que: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Calha trazer a lume seja a jurisprudência dos Egrégios Tribunais seja a do E. TCU, pois em tais decisões se contempla a não repetição de valores de natureza alimentar, consolida-se sobre a ênfase da natureza dos valores indevidamente recebidos, sem participação do particular para tal engano, decorrente unicamente da atuação administrativa. Advertindo-se que em nenhum dos casos a jurisprudência cita a precisão de o ato administrativo decorrer de erro de direito ou de não ser erro de fato. O que, contrariamente, parece ser o mote escolhido pela Administração para a viabilização ou não da repetição de valores pagos indevidamente. O que, contudo, não ganha amparo. A conclusão administrativa sobre a exigência de erro de interpretação da lei a viabilizar a dispensa e restituição aos cofres públicos em tais contextos, é decorrente da interpretação própria do ente, seja quando apoiada em sua lógica exercitada em suas decisões seja a partir de atos normativos administrativos. Dando sempre estes contornos a leitura que a Administração tece sobre o fato. De tal modo que não se vê obrigação legal e delineamento jurídico para a restrição pretendida pela Administração. Ademais, a previsão de dispensa de repetição em decorrência de errônea interpretação da lei, é algo ínsito ao sistema jurídico, de maneira que para chegar-se a esta conclusão de nada se precisaria de explicações administrativas, como atos da AGU ou do TCU. Relevante será saber se houve a participação do particular para o engodo no qual a Administração incorreu, posto que em sendo este o caso, fica determinada a repetição dos valores, ainda que de natureza alimentar, pois é um princípio jurídico que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Segundo, se observará detidamente se o particular encontrava-se de boa-fé quando dos recebimentos de tais valores, o que implica em saber se durante o período em que auferiu os valores tomou ciência da não legalidade dos recebimentos, do engano em que incorria a Administração, em prejuízo de seus cofres. E, por fim, se o ato já não se encontra consolidado no tempo, sendo a reversão de seus efeitos, como a repetição, mais prejudicial que a sua manutenção quanto ao passado. No que diz respeito ao primeiro elemento a se cotejar, a não participação do administrado para o engano da Administração, constata-se que a parte impetrante não participou dos fatos que ensejaram o erro administrativo. Veja-se que assiste razão à parte interessada. Tivesse a Administração cumprido a tutela liminar no mandado de segurança em que concedida, o qual, alias, foi posteriormente julgado procedente, e não teria como dar ensejo ao engano. Entretanto, possivelmente para driblar alguma burocracia decorrente de sistema, a Administração preferiu, para o cumprimento da tutela concedida naquela oportunidade, fazer incidir a tal alíquota total e efetuar pagamento sob a rubrica 98002 em benefício do servidor, no valor correspondente ao percentual a mais da alíquota. Ocorre que, quando da lei, autorizando a alíquota a maior, o que derrubava a liminar e decisões judiciais anteriores em sentido contrário, a Administração, por engano unicamente seu, esqueceu-se de retirar o pagamento correspondente à rubrica decorrente da alíquota a maior. O sistema escolhido para o cumprimento da decisão judicial não foi o mais adequado, e para tanto agiu unicamente a Administração, sem qualquer participação do Administrado. E nem mesmo após a lei pode-se dizer que o administrado levou a parte impetrada ao engano nos pagamentos, já que estes são sempre calculados e programados unicamente pela parte impetrada, sem a participação dos servidores a que se destinam os valores. O pagamento, a forma de pagamento, o quantum a ser pago e o momento são elementos que, ao menos em princípio, ficam à disposição da autoridade coatora preenchê-los; compondo seu campo de atuação. No qual o servidor público nada interfere, sendo apenas o destinatário desta atuação administrativa sobre a qual nem tem nem mesmo prévia ciência para manifestações de concordância ou algo similar a um acompanhamento, com a indicação dos cálculos e índices feitos pela empregadora pública. Quanto à boa-fé, esta implica em o administrado não ter ciência da ilegalidade que impera sobre o recebimento dos valores. É claro que não se aparta aqui da lei de introdução ao código civil (LICC), que prevê ser o texto legal conhecido por todos os indivíduos que estejam submetidos às suas regras. Consequentemente não estará, porque assim não

adiantaria de nada, o administrado a alegar que desconhecia a lei determinadora de outra atuação da parte administrativa, como no caso autorizando a incidência de alíquota maior. Não se trata disto, mas de boa-fé visível aos olhos numa rápida passagem, por não saber ou mesmo não ter certeza o administrado se sua situação seria aquela abrangida pela lei. O servidor público sujeito aos cálculos administrativos quanto aos valores a que tem direito a título de vencimentos e benefícios previdenciários, como aposentadorias e pensões, fica de certo modo vinculado às formas de ação administrativa, tanto para a averiguação de valores devidos, quanto para os pagamentos e índices a advirem em seus direitos. A relação estabelecida para com a Administração não gera, em regra, um campo de ação para o administrado negociar e questionar, previamente ao recebimento, a Administração sobre a correspondência a valores recebidos a qual ou tal título. É bem verdade que hoje em dia, a cada momento, vai-se tornando mais difícil a possibilidade de tal conjuntura solidificar-se, no entanto, tem-se de imaginar que este engano administrativo originou-se há décadas, quando a Administração ainda não tinha a organização que hoje busca, e muito menos a transparência que se guerreia para implementar. Logo, era absolutamente viável o cabimento de valores sem que o administrado soubesse ao certo a que título eram pagos e recebidos. Justificando o recebimento de quantias identificadas pelo administrado como corretas. E até mesmo gerando dúvidas em certos cenários jurídicos, mas a burocracia imperando para a dificuldade em conhecer-se os dados administrados servia para a ratificação do ocorrido. Levando ao engano da Administração por um lado, e por outro à boa-fé do administrado no recebimento de tais valores. Devendo ser o pleito analisado sob este duplo aspecto, já que, como dito, se por um lado há o interesse público, por outro há o direito fundamento à subsistência, direito este que fundamenta inúmeros outros direitos fundamentais, a começar pelo basilar do princípio da proteção da dignidade humana, a exigir a visão do ser humano sempre como fim em si mesmo, e jamais como instrumento para o alcance de qualquer outro fim. Ainda mais em casos em que o recebimento estende-se por anos e anos. Abonando a consolidação desta situação no tempo a crença da existência do direito ao recebimento dos valores; seja pela lei, seja por alguma peculiaridade própria do caso do indivíduo, que ainda ele desconheça as especificidades, pressupõe-se que a Administração conheça-as em profundidade, já que é ela a pessoa obrigada a tanto, e com instrumentos para o cumprimento correto de sua função nesta seara. Não se perca de vista que, se por um lado todo mês a parte interessada auferia os valores a mais, por outro a Administração, todos os meses, por conseguinte reiteradamente, cometida o mesmo engano; sem rever a posição em que colocara indevidamente aquele quadro. Nada obstante a ponderação de ação em ambos os pólos substantivos da relação formada, no pagamento e recebimento dos valores a mais, não escapa à consideração que a conduta da Administração marca-se significativamente de maior gravidade. Primeiro porque é de sua responsabilidade jurídica efetuar os cálculos decorrentes dos pagamentos salariais, o que tem de fazer de acordo com os direitos de cada servidor público, sem gerar-lhe indevidos prejuízos ou bônus financeiros, mas tão somente executando a lei posta e como posta. Segundo porque a Administração, ao assim agir, o faz em nome da Administração, isto é, por conseguinte, no gozo e uso dos poderes públicos e instrumentos jurídicos e contábeis acessíveis e próprios do Estado. Terceiro a atuação administrativa conclusiva em determinado ato, o pagamento em si, é presumidamente, como todos os seus demais atos administrativos, verdadeiro e legal. Por fim, devido aos instrumentos colados à sua disposição, como funcionários, máquinas, dados, arquivos, etc., pressupõe-se a ação administrativa sempre realizada com a máxima diligência que o cumprimento de seus deveres requer, de como a amparar a certeza do administrado sobre a correção dos cálculos administrativos efetuados de certa forma, com determinada inclusão, por anos e anos subsequentes. Esta conjuntura demonstra a boa-fé da parte autora, recebedora de valores a maior, a título de verbas alimentícias. Justificando o engano da Administração como critérios e elementos próprios dos cálculos da Administração. E sendo esta a efetuar os cálculos, a ela cabia o rígido exercício de seu dever. Sem espaços para o mês após mês, durante anos, incidir no mesmo enganos, e ao final desejar repassar as consequências de sua falta de diligência à parte administrada. Toma-se como momento delimitador da boa-fé aquele no qual pessoa interessada toma ciência (por qualquer meio válido) acerca da não existência de seu direito ao recebimento dos valores que até então embolsava na crença de ter direito a ele. Note-se que não é a mera assinatura do ato administrativo de cessação que deve ser o termo final da boa-fé, mas sim o instante no qual esse ato administrativo de cessação se torna público pelos meios admitidos na área jurídica ao administrado, dando-lhe ciência de que na verdade não havia amparo do ordenamento jurídico para o cabimento daquela quantia. Sendo que no caso de se haver lide para discutir a questão, seja esta lide de natureza administrativa ou judicial, o momento da cessação da boa-fé será aquele estabelecido na oportunidade, diante do quadro fático formado, demonstrando o direito à quantia até então auferida; e a crença, a aceitação do fato pelo administrado. Nesta seara em que se averigua a circunstância a partir de qual o administrado não mais terá direito aos valores embolsados sem causa a legitimá-los para o prosseguimento do pagamento, não se poderá sustentar que a irretroatividade da decisão administrativa é descumprimento das regras do ordenamento jurídicos. Sendo a devolução de valores alimentares questão mais complexa a se averiguar do que a repetição praticada diante de valores de outras naturezas. Para tanto impondo-se a constatação do exaurimento da medida administrativa correspondente ao pagamento a maior e a sua já consolidação através dos anos. Isto porque esta situação dificulta em muito a repetição desejada pela Administração a fim de retomar o status quo ante. Isto tudo porque, precisamente por versar sobre valores granjeados a título alimentar, pressupõe-se que os mesmos destinam-se à subsistência do

indivíduo, e, portanto, imediatamente importam o exercício efetivo do direito a que, ainda que supostamente, o administrado teria direito. Inviabilizando este cenário a repetição dos valores em prol da Administração. Não se pode olvidar, ainda, que em obrigações alimentares vige o princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos e incorporados ao patrimônio do indivíduo, que para tanto não participou do engano do devedor e nem mesmo atuou com má-fé. Assim sendo, o cumprimento do ordenamento jurídico para este caso - repetição de valores alimentares, recebidos de boa-fé - dá-se com a suspensão dos pagamentos indevidos futuros, pondo-se fim à obrigação daquele momento para a frente, no que diz respeito à quantia a mais paga. Assim sendo, não se exigirá a repetição dos valores que já foram recebidos e incorporados ao patrimônio do indivíduo de boa-fé. Até mesmo porque, quanto a este o direito já foi totalmente exercido e exaurido se encontra. De tal modo, soluciona-se o cenário montado efetivando-se a suspensão dos pagamentos indevidos de valores alimentares do momento determinado para a frente, com o que se tem o cumprimento do ordenamento jurídico. Não havendo espaços jurídicos para vislumbrar aí descumprimento de norma legal. Já que esta, como dito inicialmente na presente explanação, goza de interpretação sistemática, vale dizer, em conformidade com todo o ordenamento jurídico e não apenas e simplesmente literal. O que se identifica diametralmente oposto ao descumprimento da lei; expressando, isto sim, a incidência da norma legal de acordo com o sistema jurídico apresentado. Mesmo em se considerando o interesse público ao qual a Administração dirige toda a sua ação, sendo sempre o fim último perquirido, bem como a falta de disposição legal que autorize os pagamentos efetuados, em tais casos, estas premissas são confrontadas com a natureza alimentar dos valores, o recebimento de boa-fé, a não participação do indivíduo beneficiado para o engodo da administração, e o exaurimento do direito, já totalmente incorporado ao patrimônio jurídico da parte e inclusive já exercido. De tal modo que a determinação da repetição, por falta de valores financeiros ao administrado de mais elementos sopesados, inviabiliza a devolução pleiteada administrativamente. Sendo configurado um ônus ao qual o interesse público tem de se submeter, diante do interesse individual absolutamente já exercido a título de subsistência. Registrando que não se descortina na hipótese enriquecimento sem causa. O administrado durante a aceitação dos valores acreditou que a eles tinha direito, por um motivo ou outro, ainda que seja por desconsiderar os pressupostos da Administração Pública para a elaboração das contas. Assim, havia causa para o auferimento dos valores, e tanto havia que a título de tal suposta causa a Administração efetuou os pagamentos. Sendo o direito aos valores, que até então se tinha como existente, incorporado ao patrimônio do indivíduo e efetivamente exercido quando do recebimento das quantias, exaurindo o direito. Conseqüentemente a parte não enriqueceu sem causa. O que ocorre, na verdade, é que a causa não existia como se imaginou que existisse, mas por engano atribuível unicamente à Administração. Não havendo amparo jurídico para o repasse das conseqüências geradas pela falta de diligência com a qual a Administração deveria ter atuado pra o administrado. Resumidamente: a uma, tinha-se em princípio, quando do recebimento das quantias, posto que pagas em decorrência da diferenciação de alíquotas, através da rubrica 98002. A duas, somente em um segundo momento, quando da revisão de seu ato, a Administração constatou que a parte autora não teria direito ao recebimento de tais valores, retirando a causa jurídica que até então justificou os pagamentos. Logo, mira-se na averiguação do quadro, com olhos no princípio da irrepetibilidade de valores alimentares, o que nos guia para o período futuro, em que não mais se pode falar em boa-fé, pela ciência do beneficiado do indevido pagamento. Até então os valores recebidos permanecem mantidos em sua esfera jurídica, tal como gozado o direito no passado. E quanto ao referido período, das explanações à época existentes, afere-se que a Administração tinha causa para o pagamento. Outrossim, não se pode deixar de mencionar que este posicionamento em momento algum exclui a aplicação da lei, de forma alguma. Ao averiguar o erro, e cientificar o interessado do recebimento indevido das quantias, a Administração estará aplicando a lei ao caso concreto. O que é plenamente ratificado pelo Judiciário. O que não se respalda, diante de todos os elementos jurídicos alhures considerados, é que esta incidência da lei, que não ocorreu no passado por erro unicamente da Administração, em recebimento de boa-fé do administrado, retroaja agora, para atingir o direito que há muito já foi inclusive exaurido, com seu pleno exercício e gozo. Isto seria atingir de tal forma a esfera jurídica do administrado, a causar insegurança jurídica, o que não ganha respaldo e não tem razão de ser no cenário descrito. Principalmente destacando-se que o embate jurídico no caso dá-se entre o interesse coletivo na esfera financeira com o interesse particular expresso por direito fundamental à subsistência. Observa-se ainda que a Administração opera para identificar o ato como erro de fato, já que o mesmo não se deu sob a interpretação da lei, o que seria erro de direito, e somente para este, segundo o entendimento Administrativo, caberia a não repetição dos valores já recebidos e gozados pelo administrado. Ocorre que a diferenciação entre erro de fato e erro de direito, ainda mais no caso, não é tão singela como faz crer o posicionamento da Administração. Ora, ao deixar de fazer a lei incidir sobre o quadro fático apresentado pela parte autora, deixou a Administração de averiguar a subsunção de fato à norma, o que corresponde na própria definição da norma jurídica. Portanto o erro de fato está umbilicalmente relacionado ao erro de direito na presente hipótese, de forma a não distinguir-se exatamente o ponto em que teria a Administração deixado equivocadamente de emprestar significância a levar a não incidência da lei. Em outros termos, a não incidência da lei ao caso concreto, pela simples justificação de engano anterior da Administração, que deixou de fazer a subsunção devida entre o fato e a norma, é nada além de erro de direito. Este erro, diferentemente do que acredita a Administração, não se restringe à duvidosa ou indevida interpretação da lei, mas alcança igualmente a própria aplicação da lei. De

tal maneira que, mesmo que se acolhesse a diferenciação sustentada pela Administração, seria o caso de aceitar-se o pedido do administrado. Mas não é só. A diferenciação entre erro de direito e erro de fato, a justificar a retroatividade da decisão administrativa para alcançar o direito do administrado, direito já exercido pelo indivíduo, com seu exaurimento total, abalando a estabilidade jurídica e gerando insegurança, é decorrente de interpretação restrita à Administração, sem respaldo na lei. E por fim, a diferenciação pressupõe a exposição e comprovação suficiente da Administração da causa pela qual procedeu de forma em cotejo com a devida. E no caso não há provas certas de que assim atuou por omissão, ou por engano, por erro de interpretação da letra da lei, por engano de subsunção, ou devido a erros quando a averiguação dos fatos, etc. Tome-se a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal ratificando o posicionamento esposado. AGRADO LEGAL. MILITAR. PENSIONISTA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. I - Há entendimento pacificado acerca da impossibilidade de restituição de valores pagos indevidamente pela Administração Pública decorrente de mudança na interpretação, má aplicação da lei ou equívoco, quando verificada a boa-fé do servidor, ou seja, quando o mesmo não contribuiu ou não tinha ciência acerca do erro por parte do ente público. Precedentes do STJ e desta E. Corte. II - No caso dos autos, a Administração Pública não trouxe qualquer elemento de prova capaz de demonstrar eventual ciência do impetrante acerca do recebimento de valores que não lhes era devido. Pelo contrário: o próprio ente público reconheceu que a autora recebeu os valores discutidos de boa-fé, o que, por si só, afasta a pretensão acerca da restituição ao erário público. III - Agravo legal improvido. (Processo n.º 0004361-93.2008.4.03.6100, Relator Desembargador Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SERVIDOR. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ. I - Encontra-se pacificada na jurisprudência do E. STJ a orientação de descabimento de devolução de verbas indevidamente pagas em decorrência de erro ou equívoco da Administração pelo caráter alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor público. II - Recurso e remessa oficial desprovidos. (Processo n.º 0024990-54.2009.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012) Do panorama apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrada, para sustentar a devolução de dos valores recebidos de boa-fé pela parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Em face do exposto, ratifico a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO ORDEM para reconhecer a inexigibilidade da reposição ao erário no montante de R\$7.293,60, apurado no processo administrativo nº 10761.000187/2011-54, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de efetuar quaisquer cobranças em relação ao suposto valor recebido indevidamente a título de PSS sob a rubrica 98002 - Plano de Seguridade Social, no valor mensal de R\$ 121,56, do período de julho de 1998 a março de 2012. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo e suspensivo, diante da natureza diferenciada da causa a justificar a não imediata aplicação da decisão administrativa, atingindo valores alimentares, tal como fundamento na presente decisão. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0012012-40.2012.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pleiteando ordem para determinar a autoridade impetrada análise de pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que protocolizou pedidos de restituição (fls. 28/72), ainda pendente de análise. Sustenta que a demora na análise do referido pedido já ultrapassou em muito o prazo previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo, o que fere diversos princípios constitucionais, sobretudo a garantia de razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXXVII, CF/88. Emenda a inicial às fls. 97/100. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para à análise dos pedidos de restituição, indicado nestes autos às fls. 28/72, a saber: i) nº. 29734.77662.220908.1.2.02-5547, em 22.09.2008 (fls. 29/32); ii) nº. 27681.55345.290906.1.2.02-0936, em 29.09.2006 (fls. 34/37); iii) nº 18648.77600.050406.1.2.02-5303, em 05.04.2006 (fls. 39/42); iv) nº 18418.85655.050406.1.2.02-4630, em 05.04.2006 (fls. 44/47); v) nº 21657.89169.111103.1.2.02-5704, em 11.11.2003 (49/52); vi) nº 13100.34006.111103.1.2.02-1788, em 11.11.2003 (fls. 54/57); vii) nº 24161.76461.111103.1.2.02-4619, em

11.11.2003 (fls. 59/62); viii) nº 28148.98173.111103.1.2.02-1796, em 11.11.2003 (fls. 64/67); e ix) nº 40506.17753.061006.1.6.02-1863, em 06.10.2006 (fls. 69/72), referente saldo negativo do IRPJ (fls. 102/107). Notificada, a autoridade impetrada informou a análise dos pedidos administrativos, sendo que: 29734.77662.220908.1.2.02-5547; 27681.55345.290906.1.2.02-0936; 18648.77600.050406.1.2.02-5303; 18418.85655.050406.1.2.02-4630; 21657.89169.111103.1.2.02-5704; 13100.34006.111103.1.2.02-1788; 24161.76461.111103.1.2.02-4619 e 28148.98173.111103.1.2.02-1796 o Sistema Informatizado de Controle de Crédito analisou eletronicamente o pedido apurando saldo de crédito disponível, enquanto no tocante ao pedido nº 40506.17753.061006.1.6.02-1863 foi transferido para tratamento manual e obteve reconhecimento parcial de seus créditos (fls. 115/120). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 122 pugnando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando ordem para determinar a autoridade impetrada análise de pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ (29734.77662.220908.1.2.02-5547; 27681.55345.290906.1.2.02-0936; 18648.77600.050406.1.2.02-5303; 18418.85655.050406.1.2.02-4630; 21657.89169.111103.1.2.02-5704; 13100.34006.111103.1.2.02-1788; 24161.76461.111103.1.2.02-4619; 28148.98173.111103.1.2.02-1796 e 40506.17753.061006.1.6.02-1863). Observa-se que a autoridade impetrada ao prestar as informações, esclareceu que os pedidos foram devidamente analisados (fls. 115/120), configurando a perda do objeto. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0012741-66.2012.403.6100 - ALZIRA DUARTE SOARES DE AZEVEDO (SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar a obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Em síntese, alega que diante do falecimento de Maria Emilia de Azevedo em 19.12.2011, os herdeiros promoveram a abertura de inventário na via administrativa diante da existência de bens a inventariar. Contudo, realizada Declaração junto à Secretaria da Fazenda, recolhido o ITCMD e apresentada as certidões: municipais, estaduais, Colégio Notarial, consoante a lei 11.441/2007, faltou apenas a certidão federal, negada pela Receita Federal sob alegação de existência de débitos em nome da falecida e sua herdeira. Ainda, aduz que, quando da elaboração e apresentação da declaração o contador cometeu um equívoco, assim pleiteou a expedição de certidão positiva com efeito negativo, o qual igualmente lhe foi negado. Consta despacho determinando a regularização do pólo ativo da demanda, comprovação do ato coator combatido com a juntada de certidão de apoio para emissão de certidão atualizada da falecida e da inventariante (fls. 108). A parte impetrante manifestou-se informando a perda de objeto da presente ação diante da expedição da certidão (fls. 109/110). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a expedição de certidão para apresentação em processo de inventário. Contudo, sobreveio informação da parte impetrante esclarecendo que já obteve a referida certidão (fls. 109/110), configurando a perda do objeto. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a

decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0014828-92.2012.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA X ROSELY CURY SANCHES(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arcolimp Serviços Gerais Ltda. e Rosely Cury Sanches em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Juiz do anexo Fiscal da comarca de Itapeverica da Serra/SP, visando ordem para liberação da indisponibilidade dos bens de suas propriedades, assim como dos valores mantidos em contas correntes e de investimento de suas titularidades, abstendo-se as autoridades de adotarem qualquer outra medida restritiva. Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou Medida Cautelar Fiscal (cópia às fls. 77/109) visando assegurar o pagamento do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 0811300.2010.00227, que se refere ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ano 2007, no importe de 40.024.886,02 (quarenta milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dois centavos), e que pelo MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Itapeverica da Serra foi deferida a medida postulada (fls. 119/121). Assevera que a medida em questão fere o direito a propriedade, e a continuidade de suas atividades empresariais. Pede liminar para afastar o bloqueio de bens e direitos. Instada a justificar a propositura da ação na Justiça Federal de Primeira Instância (fls. 343), a parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 344/358). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consoante previsto no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não se alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 515, 3º do CPC. É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação mas desapareçam na sua seqüência, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente, o mesmo acontecendo em sentido inverso (situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual). Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir da parte impetrante. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. No caso, noto a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. Com efeito, atualmente o efeito suspensivo é previsto tanto para o agravo de instrumento (art. 527, II, e 558, do CPC), quanto para a apelação quando desprovida desse efeito, motivo pelo qual não se admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. O disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 é expresso quanto a impossibilidade de concessão de mandado de segurança: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; Nesse sentido já decidiu o E.

TRF da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE AGRAVO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. LEI N.º 12.016/2009, ARTIGO 5º, INCISO II. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. De decisão interlocutória proferida por juiz de primeira instância cabe recurso de agravo (recurso que, há pelo menos três lustros, pode ser recebido com efeito suspensivo), circunstância de que decorre o descabimento do mandado de segurança, ex vi do artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.2. Desprovido o recurso de agravo interno.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0009237-53.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES.1. Esclareço que à época da impetração entendia cabível o manejo de mandado de segurança contra decisão judicial na hipótese em que o impetrante ainda não havia adentrado à relação jurídico-processual por meio da regular citação. Por isso, o feito foi admitido e, vislumbrando naquela ocasião os requisitos ensejadores, deferi o pedido liminar.2. Não obstante, a partir do julgamento do MS 2007.03.00.056846-0 (TRF-3, Segunda Seção, j. 17.05.2011, DJF3 CJ1 04.08.2011, p. 128), de minha relatoria, oportunidade em que restei vencida, revii o meu posicionamento para aderir àquele sufragado por esta C. Seção.3. Saliento que as condições da ação devem estar presentes não somente quando do ajuizamento, mas durante todo o curso do processo, podendo ser verificadas a qualquer tempo, uma vez que constituem matéria de ordem pública.4. A admissão inicial da ação e até mesmo a concessão de tutela de urgência não obsta a posterior verificação da presença das condições e, se caso for, a extinção do processo sem resolução do mérito.5. Infere-se que a decisão judicial combatida pela impetrante era sujeita a recurso próprio, dotado, inclusive, de efeito suspensivo, sendo inadmissível a impetração do mandamus como sucedâneo recursal. Carência da ação diante da ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita.6. A jurisprudência desta C. Segunda Seção é no sentido da inadequação do mandado de segurança contra decisão judicial que, em execução fiscal, determina o bloqueio de ativos financeiros do devedor, ainda que antes da regular citação. Nesse sentido: Agravo no MS 2005.03.00.083930-5, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 04.08.2011).7. Agravo regimental improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, MS 0083226-34.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Ademais, mesmo que fosse possível o conhecimento da presente ação, ainda assim seria o caso de extinção do feito, porquanto o domicílio fiscal da parte impetrante é em Itapeverica da Serra. Assim, amparado no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), a autoridade competente para solucionar conflitos ou dúvidas acerca da legislação dos tributos administrados pela SRF é a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona administrativamente o universo de contribuintes domiciliados ou estabelecidos em sua área de atuação fiscal. No caso em apreço, a parte impetrante esta sob jurisdição fiscal da DRF de Osasco (o que não desconhece a parte impetrante, pois, de forma correta, apresentou impugnação junto à DRF de Osasco - fls. 159). Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120).A presente ação mandamental também foi ajuizada em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, mas verifica-se que o pedido de medida cautelar fiscal foi proposto pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP. A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil. Sem condenação de honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028300-44.2004.403.6100 (2004.61.00.028300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMARO DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Sebastião

Amaro da Silva, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Azul (contrato nº. 0689-0195-0100092229) celebrado entre as partes. Regularmente citado para pagar o valor devido ou oferecer embargos, a parte ré ficou inerte, sobrevindo a decisão de fls. 43 que converteu o mandado inicial em executivo. Não obstante as inúmeras diligências voltadas à satisfação da totalidade do crédito discutido nesta ação, apenas parte do montante devido foi recuperado, pleiteando a Caixa Econômica Federal a desistência do feito, tendo em vista o enquadramento da presente ação entre aquelas passíveis de desistência segundo critérios internos da instituição. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado nos autos, tendo em vista que sequer apresentou contestação ou, no caso dos autos, embargos à ação monitória, previsto no artigo 1102-c do Código de Processo Civil, demonstrando total desinteresse na presente ação (conforme preleciona Nelton dos Santos, in Código de Processo Civil Interpretado/Antonio Carlos Marcato - Coordenador - Segunda Edição - Editora Atlas - pág. 815 - 2005). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 210, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 6956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0) - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.478/480: Vistas às partes acerca das respostas aos quesitos complementares, pelo prazo de dez dias. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000836-58.2008.403.6115 (2008.61.15.000836-3) - HEMERSON ALFREDO FRANCA SAO CARLOS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Considerando os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024632-55.2010.403.6100 - VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(DF010621 - ROBERTO LOUZADA MELO E DF023915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DUTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP240131 - GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 746/758 uma vez que os documentos já juntados aos autos são suficientes para supri-la. Assim, façam estes autos conclusos para sentença. Int.

0011929-58.2011.403.6100 - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR X SOLANGE GASPARI DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FANTINI LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré para que informe a data de ingresso do coautor Alberto do Rosário Rocha Junior, bem como os locais em que prestou serviços até a presente data, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, apresente a ré os laudos periciais do período e local indicados, inclusive àqueles em que inclua o coautor:- Período de 22.02.2010 até 29.03.2010 - local CEDEME (Centro de Custo 001.011.141)- Período de 30.03.2010 até 06.05.2010 - local Laboratório Experimental Central - biotério do INFAR (Centro de Custo 050.001.001)- Período de 07.05.2010 até a presente data - local Reitoria Pró-Reit. Pós-Graduação e Pesq. Cto. Terap. Cel. e Mol-Ctcmol (Centro de Custo 001.011.005). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017303-55.2011.403.6100 - MILED ELLIS X CDI BRASIL COML/ LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Considerando os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009477-20.2011.403.6183 - GETULIO APARECIDO FREIRE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Considerando os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004600-71.2011.403.6301 - DROGARIA NOVA CASA GRANDE LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Providencie o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a regularização de sua representação processual, visto que da procuração de fls. 121 não consta o nome da subscritora do substabelecimento de fls. 122. Prazo de dez dias. Intime-se.

0003415-82.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Considerando os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003470-33.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA PRADO(SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 09 (item c) e reiterado às fls. 50, relativos ao fornecimento de extratos por parte da CEF, e considerando a alegação da instituição financeira ré no sentido de que haveria autorização para débito em conta dos valores discutidos na presente ação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos.1. Extratos referentes à conta nº. 013.00.036.257-4, de titularidade de Patrícia Aparecida Prado, desde 26.08.2008 até a presente data, contendo o detalhamento e destaque das movimentações realizadas com base no suposto convênio a que se refere o documento de fls. 17.2. O documento com base no qual alega ter sido autorizada a operação indicada às fls. 17.Com a juntada dos documentos acima, dê-se vista dos autos à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003584-69.2012.403.6100 - CESAR DA COSTA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int.

0007467-24.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Tendo em vista a contestação apresentada, desnecessário se faz a expedição de novo mandado de citação. Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de dez dias. Independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010652-70.2012.403.6100 - TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Int.

Expediente Nº 6971

MONITORIA

0018214-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JCEOS - TECNOLOGIA LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de JCEOS Tecnologia Ltda, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 15.075,21, apurada em 31.08.2010, em razão do inadimplemento de contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com a ré os contratos de prestação de serviços nos. 4400171611 e 7281030000, tendo a empresa requerida deixado de cumprir as obrigações relativas ao pagamento de diversas faturas emitidas por ocasião dos serviços prestados, gerando um débito no valor de R\$ 15.075,21, apurado em 31 de agosto de 2010, dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de recebimento do montante devido. Pretende, com amparo nos artigos 1.102.a e seguintes, do Código de Processo Civil, a formação de título executivo judicial que lhe possibilite o recebimento da quantia devida, atualizada de acordo com a variação pro rata tempore do IGPM/FGV, acrescida de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia sobre o valor atualizado, a partir de 31/08/2010 até o efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 13/393). Regularmente citada às fls. 398/399, a parte ré ofereceu embargos monitorios sustentando excesso de execução por considerar que o valor efetivamente devido corresponde a R\$ 14.272,20, além de atribuir à autora a culpa pela inadimplência uma vez que não foi atendido o pedido verbal de parcelamento da dívida formulado em razão das dificuldades financeiras por que passou a embargante. Requer autorização para pagamento do valor devido em 30 parcelas iguais e sucessivas, bem como a condenação da autora ao pagamento de importância correspondente ao dobro do valor indevidamente exigido por meio da presente ação. Juntou documentos (fls. 405/455 e 459). Às fls. 464/467 a CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios sustentando que a diferença apontada pela embargante decorre da não incidência, nos cálculos de fls. 458/459, de juros de 0,0333% ao dia, previstos nas cláusulas sétima do contrato nº. 4400171611 e décima segunda do contrato nº. 7281030000. No que se refere ao suposto acordo verbal, sustenta que essa não é uma prática adotada pela embargada que, tratando-se de uma empresa pública, impõe aos seus administradores o dever de se aterem às disposições legais e contratuais, sob pena de responsabilidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do desinteresse na produção de outras provas. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito se processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da

obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. Ora, destes artigos se conclui que, o devedor tem o direito de exigir do credor não só o cumprimento da obrigação, mas o cumprimento da obrigação na forma, modo e data estabelecido, não sendo lícito, portanto, não tendo o devedor direito a pleitear em outro sentido. Assim, como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na íntegra, respeitando o princípio do *pacta sunt servanda*, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Imagine se todos os obrigados por contratos decidissem após terem a vantagem da contraparte rever o contrato na hora do pagamento, seria o caos social, criando verdadeira instabilidade jurídica, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Dai porque a revisão contratual vem guiada pelas ilegalidades constatadas, e não pela mera vontade do contratante, que após sua vantagem entende não dever o devido. Indo adiante, constata-se, da farta documentação que acompanha a petição inicial, que a pretensão deduzida nos autos decorre do descumprimento de obrigações assumidas por ocasião da assinatura dos contratos nº. 4400171611 (fls. 19/26) e nº. 7281030000 (fls. 150/213 e aditivos de fls. 169/186 e 187/201), tendo por objeto a prestação de serviços de recebimento e/ou coleta, transporte e entrega de encomendas SEDEX, em suas várias modalidades. De acordo com o que restou pactuado, a ECT apresentaria à contratante, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantadas com base nos documentos de postagem, cujo vencimento em determinado dia do mês subsequente à prestação do serviço. Atendendo ao dispositivo acima mencionado, a ECT, com base nos serviços prestados e documentados pelas listas de postagem juntadas às fls. 46/148 e 238/389, emitiu as faturas nº. 40117266271 (fls. 41), nº. 40127290043 (fls. 42), nº. 40017288532 (fls. 43), nº. 40027257907 (fls. 44), nº. 40037269754 (fls. 45), nº. 40047285019 (fls. 37) e nº. 400600006608 (fls. 39), todas relativas ao contrato nº. 4400171611, além das faturas nº. 81117224193 (fls. 228/229), nº. 81127231940 (fls. 230/231), nº. 81017215281 (fls. 232/233), nº. 81027219980 (fls. 234/235), nº. 81037228060 (fls. 236/237), nº. 81047220828 (fls. 224) e nº. 81060002391 (fls. 226), estas últimas referentes ao contrato nº. 7281030000. Contudo, apesar de regularmente notificada (fls. 391/393) a parte ora embargante deixou de efetuar os pagamentos correspondentes às aludidas faturas, tampouco apresentou reclamação questionando erros de faturamento conforme autorizava o contrato. A propósito do atraso no pagamento, as cláusulas sétima (fls. 23) e décima segunda (fls. 159) dos contratos mencionados prevêm que o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independente de notificação.. Aplicando os encargos acima mencionados sobre o valor das faturas não pagas, a parte autora apurou, em 31 de agosto de 2010, um crédito no valor de R\$ 15.075,21. No que concerne ao alegado excesso de execução, não assiste razão à embargante. Segundo seu entendimento, o débito correto seria de R\$ 14.272,20, pugnano pela condenação da embargada ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do excesso apurado. Essa diferença, no entanto, se explica pela não incidência, no cálculo da embargante (fls. 458/459) dos juros de 0,0333% ao dia, expressamente previstos nos contratos, como bem apontado pela embargada às fls. 465/466. Igualmente não merece crédito a alegação acerca do descumprimento, por parte da embargada de um suposto acordo verbal. Não bastasse a improvável condescendência por parte dos administradores de uma empresa pública com práticas desta natureza, não há nos autos o menor indício de que tal acordo teria se perpetrado, o que poderia ser efetivamente demonstrado, por exemplo, com comprovantes de pagamentos parcelados do acordo supostamente tolerado pela embargada. Ademais, a própria embargante admite a inadimplência atribuindo o fato a um colapso financeiro decorrente da queda de movimento nos últimos seis meses. Assim, diante das alegações e dos documentos constantes nos autos, somado-se as demais considerações supra, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que utilizou. Portanto, há de se adequar o devido ao comprovado como tanto. Consequentemente a parte ré deverá pagar pelos serviços demonstrados nos autos. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para

condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 15.075,21, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004998-0) - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 181/193, aduzindo contradição no que concerne ao laudo pericial elaborado sem análise do processo administrativo. Alega em síntese que pleiteou a juntada de cópia do Processo Administrativo quando da especificação de provas, contudo, a União Federal deixou de apresentar referido documento, acostando aos autos os ofícios de solicitação do processo administrativo. Aduz que mesmo reiterado o seu pedido, inclusive com aplicação de pena de desobediência a parte ré não cumpriu a determinação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante. De início, alega a parte embargante a ocorrência de contradição decorrente da elaboração do laudo pericial sem o processo administrativo, que deixou de ser apresentado pela União Federal. Da análise dos autos, verifica-se que concedida oportunidade para especificação das provas que pretendia produzir (fls. 66), a parte embargante requereu a produção de prova documental, testemunhal e perícia contábil no processo administrativo constitutivo do suposto crédito da Fazenda Nacional objetivando apurar os fatos alegados na inicial bem como a violação ao princípio da capacidade contributiva e carga tributária por meio do referido processo (fls. 75/76 e 80/81), enquanto a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 77). Restou determinado a apresentação do processo administrativo pela União Federal, após a manifestação da embargante sobre os documentos e acerca das provas oral e contábil (fls. 83), sobrevindo pedido de dilação de prazo pela ré (fls. 85). Posteriormente, concedido a União Federal novo prazo para cumprimento integral do despacho de fls. 83, consta juntada de documentos às fls. 104/134. Oportunidade em que a parte embargante esclareceu que referidos documentos reiteram suas alegações (fls. 140/141) e informando seu desinteresse na produção de provas requeridas às fls. 75/76. Para a produção da prova pericial, sobreveio despacho nomeando perita contábil, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos e, por fim indeferindo a prova oral (fls. 144). Assim sendo, a parte embargante apresentou os quesitos bem como depósitos os honorários periciais, consoante determinação de fls. 151 (fls. 145/146 e 152/155), enquanto a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 147). Realizada a perícia contábil com apresentação do laudo pericial (fls. 158/165), a parte embargante impugnou referido laudo e requerendo a intimação da União para apresentação de cópia do processo administrativo e reiterando todos os termos da inicial (fls. 170/176), constando o indeferimento para apresentação de novos quesitos, nos termos do art. 475 do CPC, bem como do pedido de apresentação do processo administrativo pela União, por encontrar-se preclusa a matéria, tendo concordado naquela oportunidade com os documentos apresentados, pretendendo o reestabelecimento de etapa processual já encerrada (fls. 179). Ressalta-se que inexistente qualquer tipo de cerceamento de defesa, considerando o fato de ter sido dada oportunidade à parte embargante para produção de prova e quando, posteriormente, sobreveio indeferimento do pedido de apresentação do processo administrativo pela União por considerar preclusa a matéria com a concordância naquela oportunidade com os documentos apresentados pela União (fls. 179), a parte embargante permaneceu silente consoante certidão de fls. 179v, não utilizando-se dos meios processuais disponíveis para reversão da decisão, dessa forma, restou expressamente reconhecida a ocorrência de preclusão consumativa, o que impossibilita o reestabelecimento de etapa processual encerrada, sob pena de violação do princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal. Por fim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel.

Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0017233-72.2010.403.6100 - IDALINA BARBOZA MAGALHAES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Idalina Barboza Magalhães em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como à anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré. Em síntese a parte-autora sustenta que em 24 de maio de 2006 firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário nº. 8.2920.0000.279-6, visando à aquisição do imóvel matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - SP sob nº. 129.207, consistente no apartamento de nº. 30, localizado no 3º pavimento do edifício nº. 183 da Rua Osasco, Carapicuíba, SP. Informa ter obtido junto à CEF o financiamento da importância de R\$ 40.150,00 para pagamento em 180 parcelas mensais a serem calculadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC, com taxa de juros nominais fixadas em 8,1600% ao ano. Entende, contudo, que a excessiva onerosidade imposta à mutuária atenta contra as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como da legislação de regência, pleiteando a revisão do contrato em questão, notadamente no que concerne ao sistema e forma de amortização, taxas administrativas, seguro habitacional e execução extrajudicial. Pugna pela revisão do contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, e a condenação da ré à devolução em dobro do valor pago a maior. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por dependência à Ação Cautelar nº. 0016679-40.2010.403.6100 (fls. 65), sendo a ela apensados. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a chegada da contestação (fls. 68). Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 73/108, arguindo preliminarmente inépcia da Inicial, carência da ação e prescrição. No mérito sustentou a legalidade e a regularidade das cláusulas pactuadas. Juntou documentos (fls. 109/141). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido nos termos da decisão proferida às fls. 143/149. A parte autora ofereceu réplica às fls. 158/171, comprovando ainda a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 172). Às fls. 186/190 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do mencionado agravo, dando-lhe parcial provimento apenas para autorizar a inversão do ônus da prova. A medida cautelar - processo nº. 0016679-40.2010.403.6100 - proposta pela ora autora visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF nos moldes do Decreto-lei nº. 70/1966 foi julgada improcedente, conforme cópia da sentença juntada às fls. 198/202. Em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 156/157, a parte autora apresentou agravo retido às fls. 204/208. O feito foi incluso no Programa de Conciliação, restando, contudo, infrutíferas as duas audiências designadas na tentativa de solução amigável da lide (fls. 210, 213/214 e 216/217). Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre afastar, de pronto, a alegação de prescrição arguida pela parte-ré, sob o fundamento de que já teria se esgotado o prazo traçado pelo artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil. O contrato de financiamento questionado nesta demanda é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto, não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. No tocante à preliminar de inépcia da Inicial, não assiste razão à parte ré. Não obstante a incompatibilidade entre determinados argumentos desenvolvidos pela parte autora e as cláusulas que regem o contrato objeto da presente ação, não se trata de inconsistência cujo potencial comprometa a compreensão da pretensão deduzida nos autos ou inviabilize a defesa da parte contrária a ponto de se tomar a Inicial como inepta. Afasto, portanto, a preliminar argüida. Igualmente deve ser rejeitada a preliminar de carência da ação. Não há que se falar em carência de ação em razão de o imóvel que garante o contrato de financiamento em tela já ter sido adjudicado ou arrematado, tendo em vista que os provimentos jurisdicionais podem determinar a anulação da arrematação ou da adjudicação em circunstâncias nas quais haja violação do direito dos mutuários (obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico). No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras

específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada

quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como do lecionamento do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não assiste razão à parte autora quando questiona especificamente a cláusula décima primeira, parágrafo terceiro do contrato em tela, segundo a qual, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados, trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.. Como visto acima, a qualquer tempo, desde que verificada a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que onerem excessivamente uma das partes, restará autorizada a modificação das condições pactuadas, sendo portanto inócua a previsão em comento. Ademais, a evolução do contrato demonstra que não a CEF não se valeu dessa possibilidade, mesmo porque não houve situação excepcional que a justificasse. NO CASO DOS AUTOS Insurge-se a parte-autora contra o reajuste que as prestações e encargos vêm recebendo desde o início do contrato, bem como quanto à correção do saldo devedor. Volta-se contra o sistema e forma de amortização, contra as taxas administrativas, o seguro habitacional e a execução extrajudicial levada a efeito pela instituição financeira ré. Vale dizer, a parte não se volta somente quanto ao que fora contratado, estabelecido no instrumento contratual, mas também quanto à execução do contrato. O contrato foi firmado originariamente em 24/05/2006, sob as regras do SFH, sendo mutuada a quantia de R\$ 40.150,00, com amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo o valor inicial das prestações fixado em R\$ 569,80. O prazo total para pagamento era de 180 meses, com o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cláusula décima). Foram contratados juros anuais nominais de 8,1600% e efetivos de 8,4722%. A parte autora encontra-se inadimplente desde maio de 2009. Nesta espécie de contrato tem-se a peculiaridade de ser desnecessária a perícia técnico-contábil, pois o sistema de amortização pactuado é o SAC, sistema que, como veremos, permite ao julgador constatar o que ocorreu com a análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo, diferentemente do que se dá em casos de emprego de mecanismos como a tabela price como sistema de amortização, ou ainda do PES/CP (os quais podem sugerir perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não). No caso do sistema SAC a definição da questão litigiosa prescinde da perícia pois a lide é essencialmente de direito, além do que os dados constantes dos documentos acostados servem para a elucidação de elementos fáticos. O que nesta demanda ganhará grande destaque para provas, será a planilha de evolução da dívida, posto que por esta se pode constatar o ocorrido, bem como o quantum amortizado e pago de juros, também a título de acessórios, como seguro, taxas de administração e outras, e, ainda, o índice utilizado pela CEF. Neste diapasão é

que se passa à análise da questão posta ao Juízo por esta demanda. **ALGUMAS QUESTÕES DEVEM SER CONSIDERADAS: SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SACO** contrato sob litígio foi celebrado segundo as regras do sistema de amortização constante SAC. A respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado a aquisição de imóveis, há vários sistemas de amortização existentes (tais como Price, SFA, SACRE, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menores no começo ou final dos pagamentos. Pelo Sistema Price de Amortização, também denominado de tabela price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição do juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Note que o SAC obedece critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E.STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Note-se que uma das características do sistema price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SAC de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se SAC significa sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. A propósito, há por vezes o surgimento da questão referente à denominada amortização negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando, o mutuário, o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Por tudo que foi exposto, não só quanto à teoria e legislação, verifica-se a regular execução do contratado, estando às parcelas mensais e o saldo devedor reajustados pelos índices e termos contratados, sem qualquer desvirtuamento do devido. Veja que as partes mutuárias acostumaram-se a utilizar a morosidade do judiciário, devido ao grande

número de causas, como protelação dos pagamentos contratados licita e voluntariamente com o mutuante, prejudicando com esta protelação todo o sistema financeiro habitacional, já que este necessita do retorno dos empréstimos a fim de satisfazer a necessidades de outros indivíduos na aquisição da casa própria. Litigam em face de cláusulas voluntariamente assumidas, pois não basta o simples fato de se tratar de contrato padrão para dotar suas cláusulas de abusividade, ainda mais se considerando que a economia caminha para a facilitação da situação do mutuário, diante da demonstrada estabilidade. Veja que os autores acostaram aos autos a progressão dos cálculos das prestações, o quanto vem sendo cobrado pela CEF, demonstrando com este histórico que se pagas em dia as prestações decaem. Considerando-se que a primeira prestação a ser paga em contraprestação ao mutuo será de valor mais alto, ou ao menos igual, que as primeiras prestações de outros anos, tendo o mutuário o dever básico, como qualquer contratante, de assumir uma obrigação para cumpri-la, não há motivos a justificar o descontentamento com os termos do contrato, quanto mais em se tratando de alegações infundadas, como desequilíbrio contratual diante das cláusulas acertadas entre as partes. No entanto, desde maio de 2009 as prestações encontram-se em aberto, o que não poderia ocasionar senão a elevação das prestações seguintes. Ora, a mutuária simplesmente se tornou inadimplente, deixando de quitar suas prestações, fato que, este sim, desequilibrou o contrato, porque reside há anos no imóvel sem ter direito a tanto, valendo-se de suposta ilegalidade nos cálculos da CEF para residir de graça, violando o princípio básico do contrato, contraprestação, bem como todos os demais indivíduos que aguardam para receber financiamento pelo SFH. Assim, violando o mutuário todas as regras do SFH, vem pleitear que se condene a CEF a isto ou aquilo, sendo que esta, por sua vez, vem se mostrando cumpridora das normas pactuadas, e exatamente nos termos em que pactuadas. Tem-se ainda de ressaltar que o sistema previsto neste contrato, contra o qual se opõe o mutuário, é, acima de tudo, benéfico ao mutuário, sendo mais do que recomendado, sendo apreciada sua aplicação, que tenta vir na justiça de possibilitar a quitação do financiamento na melhor circunstância possível. Bem, como se tem, como alhures dito, o correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, resta certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento nestes anos, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Observo que a evolução mostrada na planilha de fls. 113/118 demonstra a regularidade do Sistema SAC. Além do que, não se pode confundir a prestação mensal devida, com o montante devido, acrescido este de taxas, correções e juros, pois para a amortização da dívida, saldo devedor, utilizar-se-á somente a prestação, e esta, nos termos a que nos leva o SAC, tende a diminuir com o passar do tempo, o mesmo dando-se com a taxa de risco de crédito e com os juros, obedecendo-se, assim, com o decréscimo das prestações para amortização do saldo devedor, que o SAC deve alcançar. Ressalvo ainda que a CEF é simplesmente gestora do SFH, e não proprietária do sistema, ou mesmo dona dos imóveis, ou empresaria com o fim de enriquecimento em decorrência do SFH. Em outros termos, estabelece contratos de financiamento para aquisição da casa própria visando a efetivação de programa social, e não enriquecimento seu, sendo que, por inúmeras vezes na atualidade, estes financiamentos somente não tem atingido seus fins porque outra mentalidade dos mutuários, baseados do que se vira no passado, quando da instabilidade econômica, que se passava anos residindo sem pagamentos correspondentes. Por tudo isso, mostrando-se o sistema SAC compatível com o ordenamento jurídico, em especial com os arts. 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/1964, e parágrafo único, do art. 2º, da Lei 8.692/1993, e sendo essa a modalidade livremente eleita pelas partes, não se justifica a alteração pretendida pela parte autora. Cumpre deixar consignado, por oportuno, a impropriedade do pedido da autora no sentido de se alterar o regime do contrato do Sistema Financeiro Imobiliário para o Sistema Financeiro da Habitação, pois é exatamente a este último que está submetido o contrato sob litígio.

TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,16% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Com isto percebe-se o total favorecimento que o mutuário pode gozar ao travar o presente contrato. Somente por tratar-se de SFH, com seu cunho social, é que a parte mutuária alcança um benefício como este. Assim, sem razão os mutuários ao debaterem-se sobre esta questão.

ABUSIVIDADE e RELAÇÃO DE CONSUMO Não encontra amparo a alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de

adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Conclui-se que na presente demanda não há que se reconhecer a abusividade de qualquer cláusula.

CONTRATO DE SEGURO Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, ai, a CEF que providenciar a retomado do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos 180 meses. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: (...) - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Assim, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro

da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%.5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.6. Apelação a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624.DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar.2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6).4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92.5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas.7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EIAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem:

TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Insurge-se a parte autora contra a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, por entendê-las indevidas e ilegítimas. Observo, no entanto, que a cobrança das combatidas taxas encontra expressa previsão contratual (cláusula décima), não havendo dispositivo legal que impeça a instituição das mesmas. Ademais, são taxas cuja incidência se justifica pela própria natureza do contrato questionado. Nesse sentido o entendimento firmado na AC 2006.38.00.019274-6/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27.07.2007: DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA TR. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO DECRETO-LEI 70/66.(...)5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. No mesmo sentido a AC 2003.38.00.071302-8/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - Convocado, DJ de 31.05.2007: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.(...)7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.(...). Portanto, percebe-se que nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que assegurariam o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme consta da planilha de evolução do financiamento pode-se constatar que algumas prestações restam em aberto, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe o autor. Assim, ausente vedação legal e instituída com amparo em expressa previsão contratual, bem como com justificativa fática para tanto, entendo legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Veja, ainda que, juros e taxa de administração não se confundem, tendo cada qual seu fundamento jurídico próprio. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mútuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Outra coisa bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Está taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 Conquanto a parte autora questione a execução prevista na lei nº. 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, o mútuo em questão, na verdade, restou garantido por hipoteca incidente sobre o imóvel financiado, passível de execução na forma do Decreto-lei nº. 70/66, conforme consignado nas cláusulas décima quarta e vigésima sétima do contrato. Sobre o referido Decreto-Lei, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade

de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE).Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. O que até mesmo tentam os autores aqui fazer. Contudo, ao prever a jurisprudência que os mutuários poderão sempre valerem-se do Judiciário, e dos inúmeros meios processuais existentes para defender seus direitos, está-se pressupondo o direito materialmente existente, o que aqui não, já se sabe, não há. Ora, não pagando há anos, não purgando a mora, a dívida somente poderia ser toda exigida, posto que é cláusula do contrato que a inadimplência leva a antecipação de toda a dívida. Melhor pondo a questão. Independentemente da notificação, com as prestações reiteradamente em atraso, a dívida por inteiro é tida como vencida, sendo assim devido o montante total, à vista, conforme previsto licitamente no contrato. Veja-se, se o contratante reitera seu inadimplemento, é porque não quitará a dívida, presunção válida diante de sua atitude, assim sendo autoriza-se a execução do todo desde logo. A questão, aliás, já foi objeto de análise por ocasião do julgamento da ação cautelar - processo nº. 0016679-40.2010.403.6100, que reconheceu tanto a constitucionalidade quanto a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira credora, julgando improcedente a medida nos termos da sentença cuja cópia foi juntada às fls. 198/202.INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOQuanto ao pedido para que a ré se abstenha de qualquer ato voltado à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido.Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que a parte não tem o direito pleiteado, conseqüentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem a parte autora pagando à ré desde 2009, sendo mais do que justificável a inscrição de seu nome nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pela parte autora. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBROQuanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº 8.078/90, ou se é possível a devolução em dobro dos valores pagos a maior, entendo não comportar acolhida a tese. No caso em exame, embora sujeito o contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o

agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Assim se erro houvesse primeiramente presumir-se-ia tratar-se de mero engano, pois a Caixa Econômica Federal não tem intuito de lesionar o mutuário cobrando propositadamente a mais que o devido, nem tampouco age sem as cautelas razoáveis. O que se veria, a princípio, seriam diferenciações de posicionamentos justificáveis devido à economia apresentada, bem como pelo grande arcabouço normativo a reger esta matéria e outras similares, dificultando, por vezes, o conhecimento da legislação aplicável à espécie. De modo que a prova do dolo restaria à parte alegante, até porque, como cediço, em nosso ordenamento jurídico presume-se a boa-fé. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Contudo este não é o presente caso. Aqui, como amplamente constatado, os valores cobrados foram dentro da normalidade, em cumprimento da lei e das cláusulas lícitas e voluntariamente acordadas entre as partes, representando, eventual incompatibilidade entre o cobrado e a possibilidade econômica dos mutuários, descuido destes ao planejarem o cumprimento desta obrigação por anos. É cediço que, no mais das vezes, os mutuários deixam de organizarem-se economicamente para o cumprimento de obrigações similares, quando referida obrigação estender-se-á por anos, caso em que os mutuários observam somente a possibilidade de quitar com algumas parcelas, por exemplo, a primeira e segunda, e deixam de projetar o futuro longo que virá, de modo a gerar demandas como a presente, em que, sem qualquer ilegalidade, a parte socorre-se do Judiciário, a fim de alcançar amparo no descumprimento contratual. Ocorre que o direito não pactua com estas condutas. CONCLUSÃO: O que se percebe no presente contrato, é que a ré adimpliu com o mesmo. Não se está a negar que a parte autora possa agora entender serem as prestações elevadas para suas rendas, contudo ressalva-se que a prestação, desde o início do contrato, teriam reduzido, o que não parece crível ter levado a situação financeira da mutuatária ao limite. Quanto às prestações em si, independentemente das alterações que sofreram, as mesmas são o devido, como alhures analisado. A ré vem executando o contrato nos termos em que estabelecido, sendo tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante. Há de se observar ainda que nem mesmo houve distorções econômicas como muitos outros mutuários, por terem travados antigos contratos de SFH, tiveram de suportar. A economia vem mostrando-se estável, viabilizando o correto cumprimento do contrato em cotejo, pois não gera desequilíbrios, haja vista que as condições hoje existentes são praticamente iguais as anteriormente suportadas pelas partes, e conseqüentemente, os valores das prestações são praticamente os valores inicialmente cobrados. Como não há ilegalidades na execução do contrato, como houve o acordo de vontades para o contrato, como este está estabelecido em consonância com a lei, somente resta seu cumprimento pela mutuatária, sob pena de a ré, credora, tomar as medidas cabíveis para reaver o valor mutuado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autoras às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0019273-27.2010.403.6100 - SILENE BEZERRA LIMA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEMAX COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)
Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-

se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 110/120, aduzindo omissão no tocante a análise do pedido de direito de regresso em relação a corrê; omissão e obscuridade no que concerne a identificação de proporção devida por cada réu, bem como a não condenação da corrê em honorários advocatícios. Por fim, aduz omissão e contrariedade na fixação do termo inicial de aplicação da correção monetária e juros de mora diante da súmula 362, do STJ. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão a parte embargante. De início no que concerne ao direito de regresso, entendo que referido pedido deve ser formulado em ação própria e autônoma devido a necessidade de dilação probatória para responsabilização ou não do correspondente bancário em decorrência do contrato firmando entre os corrêus. No tocante a identificação da proporção devida a cada réu, embora conste de forma clara e inequívoca, esclareço que cada réu deverá arcar com o montante de R\$668,83 (seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$1.337,66 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos). Por sua vez, em relação a condenação em honorários advocatícios verifica-se a existência de erro material, considerando que ambos os réus devem arcar com o pagamento dos honorários em favor da parte autora, na proporção de 5% cada um sobre o valor da condenação. Por fim, no tocante a aplicação da Súmula 362, do STJ referente a fixação do termo inicial de aplicação da correção monetária e juros de mora, a alegação de que há omissão ou contradição no julgado não se coaduna com a realidade, basta uma rápida passa dolhos pela fundamentação e dispositivo. Destaco que, para haver omissão as partes têm de terem alegado ponto não observado pelo MM. Juízo. Verificando a contestação da CEF, constata-se que nem mesmo ou manifestação sobre correção monetária e juros de mora, quanto mais tendo em vista a súmula 362 agora alegada. Ora, se antes não alegou, quando da contestação, agora é que não lhe cabe trazer alegações novas, diante da preclusão consumativa. Desta forma, diante das considerações feitas, deixo de fundamentar o porquê da não incidência da súmula no caso. Ressalta-se que a sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Fixo honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF e pela Demax Comércio de Móveis e Utilidades Domésticas Lrda, na proporção de 5% cada um, tendo em vista a Súmula 326, do E.STJ.(...) Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela CEF e pela Demax Comércio de Móveis e Utilidades Domésticas Lrda, na proporção de 5% cada um, nos termos da Súmula 326, do E.STJ. Custas ex lege. De resto mantenho a r. sentença na íntegra P.R.I.

0004825-15.2011.403.6100 - PRISCILA GABRIELE IGNACIO(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 136/146, aduzindo omissão diante da não condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas, decorrente da improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início, ressalto que divergentemente ao entendimento do MM. Juiz Federal que prolatou a r. sentença entendo que mesmo havendo concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é devida a condenação da parte vencida em honorários e custas, incidindo sobre estas a justiça gratuita. Assiste razão à parte embargante, à vista de os autos serem omissos no tocante aos honorários advocatícios. Cumpre assinalar que a verba honorária deve refletir a magnitude econômica da lide submetida à apreciação judicial, sendo razoável contê-la aos limites impostos pela demanda. Assim, não é viável a fixação de honorários que correspondam ou superem o valor do bem pugnado pela parte, sob pena de inevitável cerceamento ao direito fundamental de acesso a jurisdição, inibindo o interessado de manejar a ação competente. O artigo 12, da Lei nº 1.060/50 dispõe que o beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo condenado ao pagamento das custas e honorários, ficará obrigado arcar com o referido pagamento, desde que possa realizar sem detrimento de seu sustento ou de sua família. Contudo, se no prazo de 5 anos, contados da sentença, for comprovada o desaparecimento da condição legal de necessitado, pode a parte-credora, exigir a satisfação da obrigação com o pagamento dos honorários e custas, sendo que decorrido este prazo legal tornar-se-á prescrita a obrigação. Dessa forma, a cobrança dos honorários só será possível se o devedor puder fazê-lo sem detrimento do seu sustento ou de sua família. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Deste modo, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil, caracterizada a

carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, no tocante ao pedido de indenização por dano patrimonial. E, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Condeno a parte autora às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. De resto mantenho a r. sentença na íntegra P.R.I.

0017294-93.2011.403.6100 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mattel do Brasil Ltda. em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e da impossibilidade de a parte autora ser fiscalizada e atuada pelo Conselho réu, com a anulação do Auto de Infração n.º 23076. Para tanto, aduz a parte autora que, em julho de 2010, foi atuada pelo Conselho réu sob a alegação de que teria causado embarço à fiscalização, não fornecendo documentos e relação com nome, cargo e área de formação acadêmica de seus profissionais, independentemente de ser ou não da área de Administração. Embora tenha buscado anular o auto de infração por meio de defesa e recurso apresentados no âmbito administrativo, o Conselho réu manteve a multa aplicada, além de novamente intimar a parte autora a apresentar a relação de seus profissionais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser novamente atuada. Alega a parte autora que, sendo empresa cuja atividade básica é a comercialização de brinquedos em geral, não explorando atividades de administração, não está obrigada a se registrar no CRA/SP, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. Consequentemente, e justamente por não ser registrada, tampouco poderia ser fiscalizada ou atuada pelo Conselho réu, uma vez que a legislação não permite a atribuição de sujeição passiva para empresas que não estejam explorando a atividade profissional que se pretende disciplinar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/67). Às fls. 72/93, a parte autora emendou a inicial. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 94/98. Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 106/121), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região convertendo o agravo em retido (fls. 122/123). A parte autora ratifica todos os fundamentos jurídicos alegados e reitera o pedido de procedência da demanda (fls. 124/129). Consta decisão mantendo a decisão de fls. 94/98 por seus próprios fundamentos e dando vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões (fls. 130). Citada a parte ré apresentou contestação de fls. 131/147, combatendo o mérito alegando a regularidade do ato fiscalizatório em relação às pessoas físicas integrantes de seu quadro de funcionários, não pretendendo fiscalizar a parte autora ou obrigá-la a inscrever-se nos quadros do Conselho. Aduz ter poder de polícia para solicitar informações e esclarecimentos a fim de promover a fiscalização do exercício do profissional de Administração, pugna pela improcedência da ação validando os atos fiscalizatórios e determinando o pagamento da multa de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), com o envio da relação de seus funcionários, nas áreas determinadas pelo CRA. Às fls. 246/259 a parte ré apresentou suas contrarrazões ao agravo retido. Réplica às fls. 261/267. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes permaneceram silentes (fls. 268). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. O CRA - Conselho Regional de Administração - é uma autarquia federal, portanto pessoa jurídica com personalidade de direito público, atuando como longa manus do Estado em seara em que se acenou pela melhor regência e satisfação das necessidades sociais com o seu destaque das demais atividades inseridas no Estado. Assim, para disciplina, controle e fiscalização criou-se ente próprio, atendendo a todas as peculiaridades que da atividade objeto resultem, atingindo da melhor forma possível o interesse público. Nesta linha de desenvolvimento, este órgão é orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, conforme delineado no artigo 8º, alínea b, da Lei nº 4.769/1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/1967. Em razão desta previsão, resulta ao órgão a aptidão para habilitar legalmente os profissionais para o exercício da profissão por meio da concessão do registro profissional; habilitar legalmente as empresas e escritórios técnicos para a exploração das atividades profissionais; fiscalizar o profissional sem competência; cobrar anuidades; aplicar e cobrar multas; executar débitos; aplicar o código de ética profissional e suspender e cassar registros. Onde se apreende ser sua atividade voltada não só para as empresas que venham a ser identificadas, em razão de sua atividade básica, de Administração; como também ao próprio profissional, isto é, a pessoa física que caiba à função. Aqueles, destarte, que prestem atividades próprias do Conselho Regional de Administração em São Paulo - CRA/SP - deverão registrar-se em seus quadros. São atividades próprias deste órgão, e, portanto, sujeitas à fiscalização do mesmo, a Atividade Profissional de Administrador exercida por meio de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; ou, ainda, pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação, e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos,

administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Resultando dos termos legais que ato típico de Administrador é o de gerir, administrar, planejar, gerenciar o desenvolvimento dos negócios, utilizando-se das técnicas científicas da Administração. Exercendo qualquer destes atos, importará no exercício da atividade profissional de Administrador, de modo que nos termos da lei deverá, obrigatoriamente, registrar-se nos quadros do Conselho em questão, assim prevendo a Lei nº. 4.769/65 e o Decreto nº. 61.934/67, detidamente em seus artigos 2º e 3º. E, ainda, a obrigatoriedade constando do artigo 15 da Lei nº. 4.769/65. Há ainda a se apurar a atividade de eventual empresa, a definir se se enquadra ou não, a própria empresa, portanto considerando na hipótese seu objeto social, nos atos acima especificados como decorrência da lei, o que levará, em caso afirmativo, às obrigações legais de se submeter a registro e a fiscalização do Conselho réu. Tenha-se como exemplo, de empresas sujeitas a tal registro, aquelas de Administração Financeira (como por exemplo, Análise Financeira, Assessoria Financeira, Assistência Técnico-Financeira); Administração de Material (como por exemplo, Administração de Estoque, Assessoria de Compras, Assessoria de Estoques); Administração Mercadológica/Marketing (exemplo, Administração de Vendas, Canais de Distribuição, Consultoria Promocional, Coordenação de Promoções, Estudos de Mercado); Administração de Produção (exemplo, Controle de Produção, Pesquisa de Produção, Planejamento de Produção, Planejamento e Análise de Custo, Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos); Orçamento (exemplo, Controle de Custos, Controle e Custo Orçamentário); Organização e Métodos e Programas de Trabalho (exemplo, Administração de Empresas, Análise de Formulários, Análise de Métodos, Análise de Processos); Campos Conexos (exemplo, Administração de Consórcio, Administração de Comércio Exterior, Administração de Cooperativas, Administração Hospitalar, Administração de Condomínios, Administração de Imóveis, Administração de Processamento de Dados/Informática, Administração Rural, Administração Hoteleira, Factoring, Turismo). Resguardando que a inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á em razão de sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o artigo 1º da Lei n 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso do desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa enquanto pessoa jurídica é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Em relação às demais atividades, deverá apenas manter um profissional devidamente inscrito no respectivo conselho. Sobressaindo-se daí esta expressiva ressalva, qual seja, pode ocorrer da atividade básica, central da empresa submetê-la a registro em dado Conselho Regional Profissional. Enquanto que alguns de seus funcionários, desempenhando específicas tarefas, tenham de ser registrados em Conselho próprio, para alcançar a aptidão legal de desenvolver a função assumida. Das previsões legais assenta-se um quadro normativo complexo, posto que a atuação do Conselho abrange a um só tempo a pessoa jurídica, bem como a pessoa física que desempenha função típica de administrador, ainda que esta função não seja desenvolvida em empresa registrada no Conselho Regional de Administração. Repise-se o que alhures já delineado, a legislação regente da profissão de Administrador, Lei nº. 4.769/1965, segundo a qual os Conselhos Regionais de Administração (CRAs) terão por finalidade a fiscalização do exercício da profissão de Administrador, conforme artigo 8º, alínea b. Como se afere a atribuição legal concedida a tais entidades não se restringe à fiscalização da pessoa jurídica, diante do que se voltaria unicamente para a atividade básica prestada, mas açambarca também para o próprio profissional pessoa física que exerça a profissão de Administrador. Tomem-se os expressos termos da lei: Art. 8º Os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador; c) organizar e manter o registro de Administrador; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Administradores; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFA. Evidenciando-se deste panorama insculpido que a fiscalização exercida pela entidade, com amparo das leis citadas abrange a fiscalização do exercício da profissão de administrador nas organizações públicas e privadas; fiscalização do mercado de trabalho do administrador a fim de garantir o exercício das atividades que lhe são asseguradas por lei; fiscalização da exploração de serviços nos campos da Administração por empresas sem o registro cadastral no Conselho. De se ver, por conseguinte, que a fiscalização exercida pelos CRAs em suas respectivas áreas regionais, dirige-se à pessoa física, à pessoa jurídica, pessoa jurídica empregadora. Exercendo tais fiscalizações com o fim de divulgar a profissão de administrador nas organizações públicas e privadas, tornando a profissão de administrador respeitada pela sociedade. Evitando-se o exercício ilegal da profissão, o que se caracteriza diante do exercício da atividade de administrador sem o imprescindível registro profissional. Bem como pelo exercício de empresa sem registro cadastral, ou com ausência de responsável técnico. Para o desenvolvimento de suas legais atribuições, detém o Conselho de alguns instrumentos, como a realização de eventos no intuito de esclarecer as atividades de exercício do administrador, o estímulo ao correto recrutamento de tais profissionais, a fiscalização pelo comitê de ética e, ainda, a fiscalização na área em questão, podendo ser esta in loco, bem como pela averiguação de documentos, dentre outros meios

legais. Considerando a abrangência da atuação do CRA, que como dito reiteradamente açambarca tanto a pessoa física como a jurídica, podendo aquela não estar exercendo a função em pessoa jurídica registrada no CRA, o que não afasta o controle deste órgão sobre as pessoas físicas, para tanto, para averiguar a legalidade do exercício da profissão, tem de ter acesso ao quadro funcional de dada empresa, bem como a função de cada funcionário. Somente assim o CRA poderá assuntar se há profissional no exercício ilegal da profissão de administrador, seja por falta de registro profissional no CRA, seja por não graduação em Administração, ou ainda falta de pagamento de anuidade devida ao Conselho. Consequentemente a empresa eventualmente posta na mira deste Conselho tem de prestar as informações e apresentar os documentos necessários à realização da atividade fulcral do órgão, sob pena de ilegalmente embarçar a fiscalização. Não se terá no caso abuso de direito, ou invasão de esfera alheia por parte do CRA, posto que sua atribuição legal, em cotejo com o objeto submetido a ele, pessoa física, implica em seu poder de polícia para a requisição de documentos relacionados com tais premissas, como folha de funcionários, cargo ocupados e função exercida. Estaria a agir ilegalmente o Conselho, caso desejasse acesso a documentos não relacionados com o objeto de sua fiscalização, posto que a privacidade da pessoa jurídica deve ser resguardada, devido ao sigilo próprio de seu atuar, em face da concorrência. Agora, estando a requerer documentos estritamente relacionados com seu dever de fiscalização, correta a operação, restando a pessoa jurídica obrigada a fornecer os documentos. Observe-se que de outra forma não haveria como o conselho verificar eventual ilegalidade exercida pela pessoa física no seio de pessoa jurídica que, por sua atividade básica, encontra-se submissa a outro Conselho Regional Profissional. O qual, por sua vez, não tem atribuição para fiscalizar outras atividades que não a básica da pessoa jurídica nele cadastrado, e eventual profissional nas mesmas condições. No caso dos autos, segundo consta do contrato social da parte autora (artigo 4º): A sociedade tem por objeto: a) a compra e venda de brinquedos em geral, perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal; b) a comercialização de softwares de informática, incluindo, mas não limitando, jogos virtuais e softwares educativos; c) a importação, a exportação e a distribuição dos produtos mencionados em a e b supra; d) a intermediação no licenciamento de marcas entre terceiros; e) a reprodução, a comercialização e a distribuição de obras audiovisuais, cinematográficas e videofonográficas, nacionais e/ou estrangeiras; f) a participação em outras sociedades na qualidade de sócia e/ou acionista (fls. 52). Logo, resulta da verificação do objeto social da parte autora, bem como do código de descrição da atividade econômica principal constante de seu CNPJ, que a empresa presta serviços de comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico. Assim, diante desta sucinta descrição, outra não pode ser a conclusão senão a de que a empresa autora não presta serviços na área de Administração, inexistindo relação entre a atividade principal por ela prestada e as atividades que requerem registro no Conselho em questão. Por outro lado, nota-se que sequer a parte ré discute o fato de a empresa autora não estar obrigada a promover registro no CRA/SP, não restando qualquer controvérsia a este respeito. Neste sentido o parecer de fls. 17/22 e a notificação de fls. 35/36, ambos os documentos da lavra do Conselho de classe: Por primeiro, há que se esclarecer que a ação do CRA-SP objetivou a consecução de documentos. Não pretendeu o presente processo obrigar a empresa Mattel do Brasil Ltda. a promover registro no Conselho Regional, mas sim, que a fiscalizada encaminhasse a relação dos cargos e seus ocupantes, com o intuito de verificar possíveis ilegalidades relacionadas com o exercício da profissão de Administrador (fls. 18). Reitera que não está fiscalizando nem exigindo o registro da empresa (fls. 35). Afere-se que reiteradas vezes o Conselho explicitou sua atribuição legal para a requisição dos documentos, com o fim de verificar a atividade exercida pelos funcionários da parte autora, precisamente a fim de atestar a legalidade do desempenho de funções, ou, ao contrário, tornando conhecedora eventual existência de ilegalidade pela indevida execução de atividade restrita à profissional administrador por quem ou assim não o é, ou sendo não possua o registro de pessoa física no Conselho. Em outros termos, fácil perceber que a performance do CRA dirigiu-se à verificação das pessoas físicas, o que a lei lhe autoriza, mesmo versando de pessoa jurídica não registrada em seus quadros; até mesmo porque de outra forma não haveria meios de concretizar suas atribuições legais. Continuando, mesmo admitindo que a parte autora não se encontra registrada no CRA/SP, entendeu o Conselho profissional que seria competente para oficiar à empresa, dela exigindo providências que, uma vez não cumpridas, ensejaram a lavratura do Auto de Infração n.º 23076. Justificando sua atuação pelo poder de polícia delegado pelo Estado, para a fiscalização e respeito à profissão de administrador. Ora, de acordo com tudo o que alhures explanado detidamente, há justificativa legal e empírica a amparar a ré, posto que não se trata de fiscalização na empresa, para futuro registro no CRA ou mesmo imediata exigência de registro no órgão, mas sim de verificação das atividades exercidas na empresa, para comprovar-se não haver ilegal desempenho da atividade de administrador por pessoa física empregada na mesma. Conquanto requisição de documentos importe em certa intromissão na esfera privada da pessoa jurídica, os documentos requeridos não têm este fim, e serve para o desempenho da atribuição legal cabível à ré. Arrematando, não se fazendo necessário o registro da parte autora no CRA, não exclui a atribuição legalmente conferida à ré para fiscalizar a empresa no que diz respeito às pessoas físicas que a compõem, com a atividade desempenhada, a fim de verificar eventual ilegalidade no exercício da profissão de Administrador. Cabendo assim a requisição dos documentos, e diante da não apresentação a imposição de multa. Observando-se que a ré em diferentes oportunidades aclarou a parte autora não estar requerendo seu registro no Conselho, não se tratando disto a operação realizada. Neste sentido os E. Tribunais Regionais Federais já decidiram: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO. INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurge-se a apelante contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos em face da execução fiscal, sustentando, em síntese, que não desenvolve atividade de administração e que, assim, não está submetida à ação fiscalizadora do CRA. 2. A atividade de fiscalização do CRA (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), alcança as pessoas físicas eventualmente lotadas em sociedades empresárias que não desenvolvem atividade de administração. 3. A solicitação de documentos pelo CRA encontra respaldo na lei, na medida em que se destinam à apuração da existência ou não de cargos, na sociedade empresária, cujo exercício seja privativo de Administrador. Precedentes. 4. O não cumprimento da intimação para apresentar documentos caracteriza infração e autoriza a imposição da multa que deu origem a presente execução fiscal. 5. Apelação conhecida e improvida. (TRF2ª Região; AC 200251015093366; Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data::21/10/2009 - Página::116)ADMINISTRATIVO. CONSELHO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Pode o Conselho-apelante, independentemente de ordem judicial, no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, requisitar, diretamente, a documentação necessária à fiscalização, inclusive cabendo ao agente fiscal aplicar a penalidade cabível se houver recusa do fiscalizado. Neste contexto, não restam dúvidas de que prescinde o CREA/RS de intervenção judicial para obter os documentos de que necessita, carecendo-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda. (TRF 4ªRegião; AC 200371000501018; LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON; TERCEIRA TURMA; DJ 27/07/2005 PÁGINA: 615; v.u.)Assim, concluo que as alegações do autor não se sustentam em confronto com o ordenamento jurídico, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0005619-24.2011.403.6104 - PERO NIKOLOSKI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Pedro Nikolovski em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua inscrição como médico no Conselho réu independentemente de qualquer condição, exame de proficiência em língua portuguesa ou revalidação de diploma, por força dos princípios constitucionais e dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil.Em síntese, aduz a parte autora ser formada em medicina pela Universidade Cyril and Methoious, na cidade de Skopje - República de Cuba, tendo realizado diversos cursos na área médica a fim de complementar e aprimorar sua formação profissional, sendo especialista em otorrinolaringologia. Posteriormente, no final da década de noventa, fixou residência no Brasil; no entanto, não obstante todos os títulos conquistados, assevera que não pode trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas.A parte autora informa que em 26/04/2006 submeteu-se a Exame de Proficiência em Língua Estrangeira para Estrangeiros, através da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, tendo obtido o nível intermediário, contudo, teve seu pedido de revalidação de diploma junto à UFMG indeferido. Por fim, sustenta que, considerando acordos e convenções internacionais firmados pelo Brasil, bem como a nova hierarquia conferida pelo ordenamento aos tratados internacionais de direitos humanos, não poderia ter negado seu direito de exercer sua profissão no Brasil, independentemente da revalidação de seu diploma, estando seu direito amparado pelo Decreto n.º 80.419/77 e pela Constituição Federal, especialmente pelos princípios da igualdade, do direito adquirido e do direito fundamental ao trabalho.Inicial acompanhada de documentos (fls. 33/142).Originariamente a ação foi distribuída perante a 4ª Vara Federal de Santos - SP.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 144).Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 150/190, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva por ser competência do Ministério da Educação a revalidação de diploma. No mérito, alega que a parte autor não preenche os requisitos para sua inscrição perante o Conselho, defendendo a legalidade do ato de indeferimento.Trasladada decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0009549-50.2011.403.6104, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a redistribuição do feito a uma das varas federais de São Paulo (fls. 193/196).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 198/212.Instada a especificarem as provas que pretende produzir, as partes permaneceram silentes (fls. 213v).Vieram os autos conclusosÉ o breve relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. Inicialmente saliento que a preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente analisada e afastada pela decisão de fls. 198/212, tendo considerado o objeto da presente ação por referir-se a inscrição da parte autora perante os quadros profissionais do Conselho réu independente da revalidação do

diploma estrangeiro. Passo ao exame do mérito. É importante lembrar que o artigo 5º, caput, da Constituição Federal elenca direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, equiparando brasileiros e estrangeiros, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentre os desdobramentos desses direitos fundamentais promovidos pelos vários incisos deste mesmo artigo 5º da Constituição, o inciso XII inscreve o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. É certo que o exercício dos direitos fundamentais está cercado de limites, independentemente dos aspectos ou dimensões empregados para compreendê-los, vale dizer, seja porque suas próprias previsões implicitamente trazem limites lógicos ou imanentes, seja porque a essas positivizações específicas necessariamente devem ser contempladas e contextualizadas com todos os demais princípios e regras do sistema constitucional. Assim, por certo a liberdade de trabalho, ofício ou profissão está sujeita a vários limites, incluindo, por óbvio, os estabelecidos pela lei ordinária mencionada expressamente no artigo 5º, inciso XII, da Constituição (que converte esse preceito constitucional em norma de eficácia contida, à luz do 1º deste mesmo mandamento constitucional). Contudo, para a compreensão dos limites impostos ao exercício dos direitos fundamentais, o operador do direito (encarregado da contextualização do preceito com o restante do que consta no sistema constitucional) e o legislador ordinário também devem obedecer certos parâmetros, de modo que não podem impor condições excessivas ou inexequíveis (limites de excesso) e nem traçar condições frágeis que sacrifiquem outros interesses jurídicos em favor da ampla liberdade (limites de insuficiência), além do que não podem suprimir formal ou materialmente o próprio reconhecimento da prerrogativa tida como fundamental (limite do retrocesso), configurando a conhecida teoria dos limites dos limites. Dito isso, no que concerne ao exercício de profissão que enseja qualificação profissional de nível superior pela sua importância socioeconômica (o que certamente é o caso do exercício da medicina), estrangeiros com formação no exterior podem ser acolhidos, desde que devidamente qualificados à luz do sistema jurídico brasileiro, fazendo jus ao exercício de qualquer profissão no território nacional. No que toca à qualificação para o exercício da medicina, o artigo 17 da Lei n.º 3.268/1957 determina que o exercício profissional da medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, está condicionado ao prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas do aspirante junto ao Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina na circunscrição onde irá desenvolver suas atividades. Na hipótese de graduados por escola ou universidade estrangeiras, o aspirante deverá, ainda, obter a revalidação do diploma por instituição de ensino superior brasileira, na forma prevista na lei e em disposições regulamentares, sendo ainda necessário observar critérios previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (artigo 48 da Lei n.º 9.394/1996). Assim, é certa a necessidade de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro, à luz da imperativa exigência de verificação das disciplinas cursadas no exterior, análise curricular do curso feito em face do que consta nas instituições brasileiras, observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos previstos pelo Conselho Nacional de Educação. Indo adiante, como limite lógico ou imanente ao exercício de profissão que envolve relevante e imprescindível comunicação verbal (o que certamente é o caso da medicina), o médico estrangeiro (salvo os originários de países que falam língua portuguesa), por óbvio, deve satisfazer o requisito atinente ao domínio do idioma pátrio. Com efeito, a íntima familiaridade com os signos de expressão da língua portuguesa é crucial para o efetivo desenvolvimento das atividades do profissional estrangeiro em solo brasileiro, ainda mais quando se trata de prestação de serviços na área da medicina. Considerando a situação delicada das atividades executadas no interior das clínicas e nosocômios, nas quais está em jogo nada menos que a saúde e a vida humana, qualquer obstáculo na relação entre médico e paciente já é capaz de gerar desencontros, dando larga margem à sucessão de tragédias. Sob esse ponto de vista, atualmente o Conselho Federal de Medicina tem exigido do médico estrangeiro Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, de acordo com o artigo 1º da Resolução 1.831/2008 do CFM. Observo que a Resolução n.º 1.831/2008 do CFM encontra respaldo constitucional e legal, de maneira que a exigência normativa de domínio pleno da língua portuguesa está dentro dos limites ao exercício de profissão segundo o sistema jurídico brasileiro. A barreira imposta pela língua, indubitavelmente, pode fazer pender o equilíbrio que deve haver no relacionamento do profissional médico com seu paciente, levando, não raras vezes, a diagnósticos equivocados e, conseqüentemente, à prescrição de medicação e modalidades terapêuticas totalmente divorciadas do real estado de saúde do enfermo. A jurisprudência se afirma nesse sentido, como se pode notar no E. TRF da 2ª Região, no AG 171966, Rel. Des. Federal Salete Maccaloz, Sétima Turma Especializada, v.u., DJU de 14/04/2009, p. 44: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla,

tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Afinal, no E. TRF da 5ª Região, trago à colação a AC 407085, Rel. Des. Federal Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, v.u., DJ de 28/06/2007, p. 740: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO EM CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA (BOLIVIANA). PRELIMINARES AFASTADAS. PROCESSO DE VALIDAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECRETO N.º 80.419 DE 1977, REVOGADO PELO DECRETO N.º 3.007/99. CONCLUSÃO DO CURSO POSTERIOR À REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1, DE 28.01.2002. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA IMPOSTA GENERICAMENTE A TODOS OS QUE PRETENDEM A CONFIRMAÇÃO DO TÍTULO DE GRAU, SEM DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. INADMISSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR INAPTOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. PRETENSO ACOLHIMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (...) 8. Ao definir que, na hipótese de persistirem dúvidas [após a análise da documentação e da solicitação de esclarecimentos na origem], poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa (PARÁGRAFO 1o, do art. 7o), a Resolução CNE/CES n.º 01/2002 não proíbe que a universidade responsável pelo processo de revalidação aplique testes para aferição da indispensável proficiência, se assim compreender necessário. Tanto isso é verdade que o PARÁGRAFO 3o, do mesmo art. 7o, menciona a possibilidade de comparação dos títulos e dos resultados e dos exames e provas. A autonomia de que gozam, como constitucionalmente reconhecida, torna possível a previsão, em suas normas regulamentares, de aplicação, inclusive, de avaliação. Se Medicina é curso eminentemente prático, não poderia a revalidação, com maior razão, prescindir de averiguação quanto à habilidade técnica do requerente, acrescido do cotejo de currículo, conteúdo programático e bibliografia. 9. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia se, de todos que postulam a revalidação dos diplomas, são exigidos os mesmos procedimentos e o cumprimento de idênticos requisitos. Não demonstrado qualquer tipo de discriminação, é de se reconhecer a regularidade da atuação da universidade. 10. Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação. (Excerto do voto do Ministro JOSÉ DELGADO, Relator do REsp 846671/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 22.03.2007) 11. A confirmação de grau universitário de médico, a pessoas inaptas significaria, em verdadeiro contra-senso aos ditames do ordenamento jurídico, expor, irresponsavelmente, a risco a educação e a saúde da população, direitos fundamentais cuja preservação não se compatibiliza com incertezas. 12. Longe de importar na aplicação da teoria do fato consumado, a prestação de serviços médicos pelo apelante configura, em verdade, exercício irregular da profissão (...). No caso dos autos, a parte autora é médico formado em universidade cubana, sendo que a parte ré não aceitaria seu pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina, uma vez que a mesma não satisfaria o requisito referente à proficiência em língua portuguesa, tampouco a revalidação do diploma estrangeiro. De fato, a parte autora apresenta Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário (fls. 50), ao passo que o artigo 1º da Resolução CFM n.º 1.712/2003, em vigor à época da certificação e posteriormente substituída pela Resolução CFM n.º 1.831/2008, exigia o nível avançado. Entendo que, para o exercício da medicina, o estrangeiro deve estar intimamente familiarizado com a língua portuguesa, tendo em vista o elevado grau de responsabilidade e atenção que exige o aludido mister, sendo óbvia a necessidade de plena comunicação verbal com o paciente ou seu representante para a compreensão do quadro de saúde. Nesse passo, o exame de proficiência em tela se traduz como o aferidor pelo qual é possível medir a capacidade do estrangeiro de lidar com os meandros da língua pátria. Dessa forma, observo que a parte autora obteve aprovação no nível intermediário do exame em questão, não preenchendo o requisito exigido pelo Conselho Federal de Medicina, qual seja, a aprovação no nível avançado. Convém lembrar que a certificação de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (CELPE-BRAS) divide-se em quatro níveis, quais sejam, Intermediário, Intermediário Superior, Avançado e Avançado Superior, refletindo o desempenho do candidato em avaliações que envolvem compreensão e produção textual (oral e escrita) considerados três aspectos: adequação ao contexto (cumprimento do propósito de compreensão e de produção, levando em conta o gênero discursivo e o interlocutor), adequação discursiva (coesão e coerência) e adequação lingüística (uso adequado de vocabulário e de estruturas gramaticais). O certificado obtido pela parte autora (Intermediário) é conferido ao candidato que evidencia um domínio operacional parcial da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos especialmente em contextos conhecidos, embora apresente inadequações na comunicação. Já a certificação em nível Avançado, exigida pela Resolução CFM n.º 1.712/2003, é conferida ao

candidato que demonstrou um amplo domínio operacional da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção fluente de textos escritos e orais, apesar de apresentar inadequações ocasionais na comunicação, especialmente em contextos desconhecidos. Observo, ainda, que, mesmo com a revogação da Resolução CFM n.º 1.712/2003 pela Resolução n.º 1.831/2008, que abrandou o grau de domínio da língua portuguesa, passando a exigir a certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior, ainda assim a parte autora não estaria habilitada à pretendida inscrição no Conselho em questão, por não atender a essa exigência que, no entendimento deste Juízo, atende a critérios de razoabilidade, sobretudo se considerarmos a natureza da habilitação profissional pretendida. Além do mais, o direito da parte autora à inscrição no CREMESP não se encontra cerceado, na medida em que lhe é dada a possibilidade de obter aprovação no exame de proficiência no nível exigido pela parte ré. Por fim, alega a parte autora que o Decreto n.º 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, não teria sido revogado pelo Decreto n.º 3.007/99, tendo em vista possuírem hierarquia diferente, nos termos do que preconizado pela Carta Magna, razão pela qual os estrangeiros que fazem parte dos países signatários de referida Convenção estariam automaticamente habilitados a exercerem sua profissão no território brasileiro, independentemente da revalidação de seu diploma. Ora, em primeiro lugar, não se nega que os Tribunais Superiores realmente têm conferido status normativo supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil, mesmo em relação àqueles firmados antes da EC n.º 45/04, que acrescentou o 3º ao artigo 5º da Constituição (os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais). Em relação ao caso específico dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem mantido referido entendimento, afirmando que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto n.º 80.419/77, não foi revogada pelo Decreto n.º 3.007/99. Todavia, ainda que se analise a questão sob a égide do Decreto n.º 80.419/77, ao contrário do que pretende fazer crer a parte autora, não há que se falar em direito ao exercício de sua profissão independentemente da revalidação de seu diploma estrangeiro, uma vez que não há em referido Decreto norma que assim o determine de forma expressa. Em outras palavras, ainda que se parta da premissa de que continua em vigor o Decreto n.º 80.419/77, suas normas, em especial o artigo 5º, não permitem que aquele formado em universidade estrangeira exerça sua profissão no Brasil independentemente de qualquer condição. Ao contrário, embora haja uma previsão de facilitação deste exercício, este deverá se dar exatamente nos termos em que exigido pela legislação brasileira, no caso, pelo artigo 48, 2º, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira), que condiciona a atuação dos profissionais formados no exterior à revalidação de seus diplomas por universidades públicas que tenham o curso do mesmo nível e área ou equivalente. A corroborar o raciocínio supra, segue farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ (...) 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999 (...) 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º (...) (AGRESP 1.137.209, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU: 17/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EFEITOS DA REVELIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 211/STJ - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.007/99 - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE (...) 2. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação

jurisprudencial desta Corte. 3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão (...) (RESP 1.128.810, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 17/11/2009). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DISCREPANTE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. O aresto recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira na vigência do Decreto 80.419/77, pois o reconhecimento de tais certificados sujeitam-se à legislação nacional correspondente, in casu, o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96, art. 48, 2º) (...) (AGA 1.130.902, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU: 18/06/2009). No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram os recentes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL EM VIGOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Executivo n. 80.419/77, passando a ter força de lei ordinária. Portanto, o Decreto n. 3.007/99 não poderia ter revogado referida convenção, pelo princípio da legalidade, por se tratar de norma de hierarquia inferior. 2. Ainda que em vigor a Convenção, essa não autoriza a revalidação automática do diploma. É norma de caráter programático, dependendo sua aplicação de outras normas/regulamentos internos. Imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior (...) (Apelação Cível n.º 1.510.454, Processo n.º 0021128-17.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU: 03/11/2011). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA OBTIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO N. 66/77. DECRETO EXECUTIVO N. 80.419/77. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. NÃO REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR (...) IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior. V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação (...) (Apelação Cível n.º 1.640.328, Processo n.º 2009.61.00.026616-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU: 21/07/2011). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE - NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N.º 80.419/77 PELO DECRETO N.º 3.007/99 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (...) 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, independentemente de momento da conclusão do curso. Outrossim, firmou orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96, art. 48, 2º) (...) (Apelação Cível n.º 1.239.935, Processo n.º 2005.61.06.000697-2, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU: 27/01/2011). Por tudo isso, sob qualquer ângulo em que analisado o caso em comento, seja levando-se em consideração os tratados e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, bem como as regras e princípios estabelecidos pela Magna Carta e pela legislação infraconstitucional a respeito do tema, mostra-se de rigor a conclusão de que inexistente direito da parte autora em obter, de forma automática e incondicionada, a permissão para o exercício de sua profissão, sem que antes cumpra os requisitos exigidos para a revalidação de seu diploma estrangeiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000008-68.2012.403.6100 - SELMA BARBOSA DE BRITO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Barbosa de Brito em face da Caixa Econômica Federal, visando à anulação do procedimento voltado à consolidação da propriedade de imóvel, previsto na lei nº. 9.514/1997. Sustenta a parte autora que em 05 de fevereiro de 2010 foi celebrado entre as partes o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - contrato nº. 8.3050.0000.175-2, visando à aquisição do imóvel situado na Rua Silva Bueno, nº. 863, ap. 114, São Paulo. Aduz que em razão dos abusos praticados pela Caixa Econômica Federal na execução do referido contrato, a parte autora veio a tornar-se inadimplente, motivando a retomada do imóvel por parte da instituição financeira credora por meio do procedimento previsto na lei nº. 9.514/1997. Sustenta a inconstitucionalidade do aludido procedimento, alegando ainda, no caso concreto, a ausência de notificação prévia da devedora, motivo pelo qual pleiteia a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, além da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente, e de eventual venda do bem a terceiro. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 24/58). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a chegada da contestação (fls. 64). Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 67/90 arguindo, preliminarmente, ser a parte autora carecedora da ação uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito sustenta que a parte autora pagou apenas 12 parcelas do financiamento, tornando-se inadimplente em março de 2011, ensejando o vencimento antecipado da dívida, com a adoção de medidas tendentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos em que contratado e com amparo na lei nº. 9.514/1997. Destaca o cumprimento regular das condições pactuadas, além da inaplicabilidade das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Aduz, por fim, que de acordo com a lei nº. 9.514/1997, a constituição do fiduciante em mora deve ser feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, o que, no caso dos autos, efetivamente ocorreu. Juntou documentos (fls. 91/97). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 98/105. Às fls. 107/120 a CEF junta aos autos documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade, visando demonstrar que a parte autora foi pessoalmente notificada para purgar a mora, quedando-se, contudo, inerte. Pugna pela improcedência da ação com a condenação da autora nos termos do art. 18, do Código de processo Civil, por litigância de má-fé. Consta a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 125), recurso que teve o seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão juntada às fls. 140/143. Ante à ausência de interesse das partes pela produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de pronto, a preliminar de carência da ação em razão de já ter havido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Embora a propriedade do imóvel já tenha efetivamente se consolidado em favor do credor fiduciário, pretende a parte autora, por meio da presente ação, justamente o reconhecimento da existência de vícios no procedimento que antecedeu essa consolidação, o que, em caso de eventual procedência, ensejaria sua anulação. Sem razão, portanto, a ré nesse tocante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo, de início, a propósito da alegada inconstitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não se vislumbra inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou ao contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário n.º 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, neste sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.

2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 2007.71.08.011501-8, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. Acerca do tema, observo que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. No caso em exame, conforme se depreende do contrato firmado entre as partes (fls. 33/52), especificamente na cláusula vigésima oitava, ficou acordada a observância do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins previstos no 2º do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Por sua vez, o parágrafo primeiro, da cláusula

vigésima oitava do contrato estabelece faculdade - ao devedor/fiduciante - de purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: àquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não. Anota-se, por fim, que tanto a lei, como o contrato, trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados. Ocorre que, verificada a inadimplência da parte autora, fato este que restou incontroverso, e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula vigésima oitava do contrato (fls. 45), a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. No documento acostado às fls. 57 verso (certidão de matrícula atualizada do imóvel), constata-se na Averbção de número 9, que a fiduciante foi intimada para, no prazo de 15 dias, purgar a mora, sem que o tivesse feito, autorizando, com isso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Portanto, não há falar-se em descumprimento às normas legais cogentes, nem tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF. No que concerne à alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observa-se que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais não se pode impor à parte-ré a obrigação de rever as condições pactuadas, aceitando os termos impostos pela parte autora, mesmo porque, nessa modalidade contratual, a atuação da CEF deve pautar-se segundo regras que orientam todo o sistema. Além disso, a parte autora admite sua inadimplência, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o fiduciante entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Finalmente, não merece acolhida a alegação de abusividade das obrigações impostas à mutuária. Sobre o tema cumpre observar que tem-se por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: É abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Conclui-se que na presente demanda não há que se reconhecer a abusividade de qualquer cláusula. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação à lei, nem tampouco ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor às custas judiciais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008819-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 84/100, aduzindo contradição no tocante a não condenação da parte ré em honorários advocatícios diante da procedência da ação e, omissão no que concerne a fixação dos honorários advocatícios em favor da CEF já que a justiça gratuita compreende apenas isenção das custas e despesas processuais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início, ressalto que divergentemente ao entendimento do MM. Juiz Federal que prolatou a r. sentença entendo que mesmo havendo concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é devida a condenação da parte vencida em honorários e custas, incidindo sobre estas a justiça gratuita. Assiste razão à parte embargante, à vista de os autos serem contraditórios e omissos no tocante aos honorários advocatícios. Verifica-se a existência de erro material em relação ao primeiro parágrafo de fls. 100, considerando que no presente feito a CEF figura como parte autora enquanto o Raul Siqueira Cortez Junior como parte ré, tendo sido julgada procedente a ação, a condenação de honorários e custas recai sobre a parte vencida, no caso o réu, sendo necessária a devida retificação. Por sua vez, cumpre assinalar que a verba honorária deve refletir a magnitude econômica da lide submetida à apreciação judicial, sendo razoável contê-la aos limites impostos pela demanda. Assim, não é viável a fixação de honorários que correspondam ou superem o valor do bem pugnado

pela parte, sob pena de inevitável cerceamento ao direito fundamental de acesso a jurisdição, inibindo o interessado de manejar a ação competente. O artigo 12, da Lei nº 1.060/50 dispõe que o beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo condenado ao pagamento das custas e honorários, ficará obrigado arcar com o referido pagamento, desde que possa realizar sem detrimento de seu sustento ou de sua família. Contudo, se no prazo de 5 anos, contados da sentença, for comprovada o desaparecimento da condição legal de necessitado, pode a parte-credora, exigir a satisfação da obrigação com o pagamento dos honorários e custas, sendo que decorrido este prazo legal tornar-se-á prescrita a obrigação. Dessa forma, a cobrança dos honorários só será possível se o devedor puder fazê-lo sem detrimento do seu sustento ou de sua família. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Restam deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré. Condeno a parte ré às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. De resto mantenho a r. sentença na íntegra P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010796-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041529-62.1990.403.6100 (90.0041529-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCILIA SANTOS MARQUES DA SILVA(SP067676 - INA SEITO)

SENTENÇA Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado Lucila Santos Marques da Silva padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando que na apresentação dos cálculos na execução equivocou-se ao deixar de incluir os juros homologados em 2001, retificando seus cálculos (fls.11/20). Aberta vista para a União Federal, a qual apresentou nos cálculos (fls. 23/25). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado da decisão de conhecimento (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Realmente, questionamentos quanto ao mérito da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Por sua vez, verifico que a própria quantificação da decisão de conhecimento também foi objeto de sentença judicial homologatória, proferida em processo de liquidação, tendo a mesma também transitado em julgado (conforme certidão de fls.136). É verdade que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do Código de Processo Civil (CPC), dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeaturs da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Embora, em meu entendimento, a Lei 8.898/1994 seja perfeitamente aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, o fato é que, no presente caso, consta sentença homologatória de cálculo, com trânsito em julgado, devidamente fundamentada, contra a qual caberia apelação, que foi interposta, porém mantida a sentença homologatória pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, de maneira que, agora, cumpre dar-lhe execução, não podendo a mesma ser combatida mediante embargos à execução de julgado no que concerne à conta homologada (os quais não servem como sucedâneo de ação rescisória, pois aqui sequer é aplicável o contido no art. 741, II, e parágrafo único do CPC, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001). Todavia, nestes embargos, constam questionamentos pertinentes a fatos posteriores à sentença homologatória, ou seja, o montante da execução não obedece a condenação e a sentença de homologação transitada em julgado, desrespeitando os princípios que asseguram a coisa julgada. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes

embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls.27/31, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 27/31 para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003085-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA)

SENTENÇA Vistos, etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado Majure Sociedade Civil Ltda padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado veio aos autos e concordou com o montante indicado pelo embargante (fls. 37). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 03/04, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, desapensem-se estes embargos e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021371-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Por derradeiro, promova a parte autora a citação do réu no prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012390-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0020064-59.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME interpõe a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Actaul Film-Plástico. Aduz a Autora que firmou com o Ré contrato de abertura

de crédito fixo com garantia real - FINAME 5.653-1, datado de 08 de abril de 2002. Alega, que para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do contrato em questão deu ao Banco Santos S/A, com posterior sub-rogação à FINAME, em alienação fiduciária, uma linha completa de coextrusão, modelo COEX, conforme classificação fiscal da FINAME nº. 079015-0. Os autos foram distribuídos originariamente a esse Juízo, que após a análise das questões versadas pela autora, constatou a ocorrência de continência entre eles e os de nº. 000876-12.2007.403.6100, em curso perante o r. Juízo da 20ª Vara Federal, acarretando a remessa dos autos a referida Vara Federal. Após a respectiva remessa dos autos, aquele r. Juízo que suscitou conflito de competência ao e. TRF da 3ª Região, que decidiu pela competência desta Vara Federal para apreciar a questão. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/136. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245 de sua jurisprudência predominante, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso em testilha, o Requerente comprovou a notificação da requerida de forma hábil à comprovação da mora, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de oficial de justiça, nos autos da ação de notificação, que tramitou perante o r. Juízo da 20ª Vara Federal. A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa no sentido do deferimento da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão de uma linha completa de coextrusão, modelo COEX, conforme classificação fiscal da FINAME de nº. 079015-0, determinando a entrega à requerente. Cite-se a requerida, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Intimem-se, outrossim, eventuais avalistas e co-devedores. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012138-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES Defiro o depósito judicial, nos termos do artigo 893, inciso I do CPC. Após a efetivação do depósito, cite-se a ré para levantá-lo ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, inciso II do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033778-78.1977.403.6100 (00.0033778-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria, bem assim das petições de fls. 305/310, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0227460-90.1980.403.6100 (00.0227460-4) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Expeça-se mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO - Fazenda Nacional, sendo a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme fls. 309/312, e a intimação para manifestar-se na mesma

oportunidade sobre o pedido de levantamento de valores objeto da petição de fls. 313.Intime(m)-se.

0482062-76.1982.403.6100 (00.0482062-2) - THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0012430-18.1988.403.6100 (88.0012430-5) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópias LEGÍVEIS para instruir o mandado de citação, bem assim traga cópia da petição e da conta através das quais deu início à execução.No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0043039-47.1989.403.6100 (89.0043039-4) - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUZA X ADAIL VICENTE PEREIRA X ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS X ADELINA BRAGGIO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALFONSO CORRAL FILHO X ANTONIO MEDEIROS MOURA X ANTONINO CASTROGIOVANNI X APARECIDO ANTONIO DA SILVEIRA X APARECIDO CONSOLINI X ARCHIMEDES DELALIBERA X ARCHIMEDES GUIMARAES MACHADO X ARLINDO STUCHI X ARMANDO VIDOTTO X AUREA DOS SANTOS SILVA X DANTE MENEZES PADREDI X DIOSELTE ALVES THEODORO X DOMINGOS CRISPINO X DORIVALDO PILLI X EDGARD SCHIAVONE X ETORE SAVAZZI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES GONCALVES BERGANTINI X FELIX CABRERA MORENO X FRANCESCO CASTROGIOVANNI X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO CANDINI X GEORGES PILOS X GILSON CARLOS MIRANDA X GINEZ SANCHEZ X HELVECIO BAETA CHAVES X ISAIR ISABEL COLOMBO X JAIME APARECIDO FERREIRA BEVILACQUA X JAIR FEITOSA X JANUARIO CAMOES X JAYME DE SOUZA X JOAO AUGUSTO DINIZ VISCOLA X JOAO BATISTA CAMOES X JOSE ALBERTO PANHAM X JOSE GONZALEZ REBOLLO X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE URBINATTI X JUNE ISABEL PAGANELLI X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LEONOR SANCHES FORESTIERI X LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ CARLOS PALUBINSKAS X LUIZ ELIAS TAMBARA X MANOEL DE SA PINTO FILHO X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCILIO JORGE BATOCO X MARIA ALBERTINA BATOCO BERNAT X MARIA APARECIDA SA X MARIA AUZENIR COSTA BITTENCOURT DE CARVALHO X MARIA JOSE DE SA PINTO X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA NAZARETH GUIMARAES CORREA X MARLENE VIEIRA PINTO X MAURO COSMO DOUM MIRANDA X MILTON SALERA X NEIDE DE CEZARE X NELSON JORGE IZAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MACIAS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X RUI ADOLFO SOARES X SELMO JANUARIO X SERGIO DE SA PINTO X SIMAO REVERIEGO X VICENTE REVERIEGO X VICTORIO BELLUCCI X WAGNER RODRIGUES X WALDEMAR ARMANI X WALDEMAR VERA X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILSON RIBEIRO CARVALHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 496 porque, conforme já ressaltado no despacho de fls. 494, trata-se de diligência que compete à parte.Sendo assim, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0040829-86.1990.403.6100 (90.0040829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038432-54.1990.403.6100 (90.0038432-0)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA QUATA S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 448/449. Int.

0730078-62.1991.403.6100 (91.0730078-6) - SUPERMERCADO ERENO LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Remetam-se os autos à Sudi, para regularização do autor Supermercado São Judas de Lins, para que passe a constar Supermercado Ereno Ltda. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, apresentando nova procuração. Por derradeiro, regularize a parte autora as divergências apontadas na certidão de fls. 226, no que se relaciona à empresa Nagib Elias Salim e apresente os cálculos fornecidos às fls. 203/211 convertidos em moeda corrente, sem alteração do valor final. No silêncio aguarde provocação em arquivo. Int.

0007300-08.1992.403.6100 (92.0007300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719226-76.1991.403.6100 (91.0719226-6)) WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 457/458: Ciência às partes. Considerando o teor do documento de fls. 454/455, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem embargo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 356. Int.

0027562-76.1992.403.6100 (92.0027562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744353-16.1991.403.6100 (91.0744353-6)) ARBEP PARTICIPACOES LTDA(SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 348: Nada a deferir, diante da penhora realizada no rosto dos autos às fls. 344. Oficie-se ao r. Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (autos nº 0005902-70.2012.403.6182), comunicando a efetivação da penhora e o valor disponível (fls. 346). Int.

0089417-56.1992.403.6100 (92.0089417-8) - GERALDO JORGINO X MARILENE RODRIGUES ALVES X JULIO ALIONIS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GERALDO JORGINO X UNIAO FEDERAL X MARILENE RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X JULIO ALIONIS X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir, uma vez que os autos se encontram findos. Arquivem-se. Int.

0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0) - OTAVIO LENGU(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 132/160: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0005409-15.1993.403.6100 (93.0005409-0) - JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES X JOAO LUIZ PERIM X JAYME SALESI FILHO X JUCEMAR CORREA X JOSE LUIZ PEREIRA LORENTE X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS SBEGUE X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CLEVE PENTEADO X JOAO SOARES DE ASSIS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0019683-47.1994.403.6100 (94.0019683-0) - POLI/CCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao extrato de fls. 275. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0053847-04.1995.403.6100 (95.0053847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024599-90.1995.403.6100 (95.0024599-0)) JOSE NAVARRO DE ABREU X LAURA SCHENARDI PAULA X MARCELO LINARES RODRIGUES X MARIA DARCI FERNANDES ROLHA X MARIA DE LOURDES PIZZOL TIEPOLO X VALDIR TAVIAN(SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a co-autora MARIA DARCI FERNANDES ROLHA, tendo em vista a petição e documentos de fls.

153/162, bem assim o seu advogado em relação ao depósito dos honorários sucumbenciais. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0016149-27.1996.403.6100 (96.0016149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035452-27.1996.403.6100 (96.0035452-9)) CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Comprove a parte autora, por meio hábil, que os créditos tributários foram objetos de compensação nos autos da ação ordinária nº 0038694-86.1999.403.6100 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0040966-58.1996.403.6100 (96.0040966-8) - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. Fls. 171/176: Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto à suficiência do depósito de fls. 158. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0016447-82.1997.403.6100 (97.0016447-0) - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos à SUDI para que o espólio do patrono José Erasmo Casella figure no pólo ativo. Diante do documento juntado às fls. 462/464, oficie-se com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento do ofício requisitório de fls. 452, nº 20120000205. Manifeste-se o Dr. Paulo Roberto Lauris quanto ao requerimento de fls. 454/455 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int. (FLS.510: CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).)

0043155-72.1997.403.6100 (97.0043155-0) - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Após, cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

0049197-40.1997.403.6100 (97.0049197-8) - AIRTON SIDNEY SERRACINI X ANTONIO CLEMENTINO DA COSTA X CRISTIANO BISPO DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES BRAGA X HUMBERTO VIEIRA GOMES X JOSE KALAT X JULIO CESAR DA SILVA X MARIA CORNELIA PEREIRA X NILTON ANANIAS DA SILVA X THEREZINHA DE BARROS GUIMARAES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 212/224: Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0054422-41.1997.403.6100 (97.0054422-2) - CELIO FERREIRA DE SOUZA X CLARICE GONCALO BATISTA DA SILVA X NILSON MACEDO DE JESUS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de promover adequadamente a execução da sentença, cumpra a parte autora, NA ÍNTEGRA, a determinação de fls. 151. No silêncio, tornem os autos ao Arquivo. Int.

0027653-59.1998.403.6100 (98.0027653-0) - JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO X KATIA PASINI GIOSO X KEIKO MONAKA UEKI X LAIS CECI CADENAZI PASCHOAL X LAURA MITIKO MANO X LEDA MAZZO DA SILVA X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LEILA NEIA SILVA DE JESUS X LENICE TIEKO OKAWA TABUSE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 218/219: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0050175-80.1998.403.6100 (98.0050175-4) - FIRMINO BRAGA FARIAS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 399/413: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0067942-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067942-6) - ELIEZER CHONKIW ARRUDA X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X FRANCISCO VILARDO NETO X GERSON TELIS MARTINS X JAIME BARBOZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Indefiro a remessa dos autos ao contador, devendo a parte autora apontar eventual divergência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0079688-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079688-1) - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).INT.

0036098-32.1999.403.6100 (1999.61.00.036098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027619-50.1999.403.6100 (1999.61.00.027619-1)) CARLOS BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 376: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0058790-25.1999.403.6100 (1999.61.00.058790-1) - MARIA APARECIDA MARTINS SILVA X VANDERLEY ALVES DA SILVA X ROSELI AMADOR MARTINS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do valor ínfimo, informe a Caixa Econômica Federal se insiste no prosseguimento da presente execução.Int.

0036388-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036388-2) - SIND DOS TRABALHADORES NO COM/ DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 5675 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a parte autora não cumpriu a segunda parte da mencionada decisão, aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015552-63.2012.403.0000. Int.

0043146-08.2000.403.6100 (2000.61.00.043146-2) - JOAO BATISTA CASTELLI X JOSE DOS REIS ELISIARIO X LUZIA TRAJANO DE SOUZA X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X ORLANDO MARTINEZ OCANA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifestem-se os autores sobre os documentos, juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 289/325.No

silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004991-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004991-6) - MANOEL VITA DE LIMA(SP070140 - ADAUTO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência ao autor de que os documentos foram desentranhados, conforme solicitado às fls 135, e se encontram à disposição aguardando a retirada em secretaria.Após ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016642-57.2003.403.6100 (2003.61.00.016642-1) - EUNICE FAUSTINO DA SILVA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vistos.Manifeste-se a autora sobre as fls. 92/99.Intime-se.

0031587-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031587-6) - JOSE DO EGITO FERREIRA DE ALMEIDA(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Tendo em vista a informação supra, apresente a parte interessada cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias.No silêncio, voltem-me conclusos.Int.INFORMAÇÃO: Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que, no sistema processual on line, consta uma petição protocolizada em 18/05/2012, sob nº 2012.61330003118-1, conforme extrato anexo, que não foi juntada aos autos e está extraviada.

0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3) - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Manifeste-se a parte autora, tendo em vista a petição e documentos de fls. 479 a 674.No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0038000-78.2003.403.6100 (2003.61.00.038000-5) - DINAM GOMES DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da concordância da União Federal, defiro o parcelamento como proposto pela parte executada. Com o pagamento da última parcela, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0007172-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007172-4) - EDNA SANTA POLKORNY X SIGRID EGGERLING(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X BANCO NOSSA CAIXA(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários depositados às fls. 525, conforme solicitado pela parte(s) autora(s) às fls.531/532. Intime-se o banco Nossa Caixa Nosso Banco, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação da sentença proferida às fls. 184/190, referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.286,80 (Um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0017156-73.2004.403.6100 (2004.61.00.017156-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ OK BENFICA DE PENUS LTDA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação da ré, sob pena de extinção do feito. Int.

0023485-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023485-6) - DROGARIA CINCINATO BRAGA X WALDEMIR GABRIEL DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação do acórdão proferido às fls. 148/155, referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475

- A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 129,08 (cento e vinte e nove reais e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0028507-43.2004.403.6100 (2004.61.00.028507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025213-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025213-5)) ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0030805-08.2004.403.6100 (2004.61.00.030805-0) - MARITIMA SEGUROS S/A X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP141746E - MARIANA ARANTES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.Fls. 488/494: Trata-se de pedido de provimento cautelar requerido pelo co-autor Carlos Adami Andreollo, objetivando a imediata suspensão da pena de censura pública que restou arbitrada no Processo Administrativo 6.253-44/04, até o efetivo trânsito em julgado da presente demanda. Tendo em vista que a presente ação tem como objeto, dentre outros, a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução nº 1616/01 do Conselho Federal de Medicina, e a pena imposta ao co-autor Carlos Adami Andreollo, no processo administrativo supramencionado, se deu, em princípio, em razão de descumprimento da citada Resolução (fls. 505), para garantir e preservar eventual direito do referido co-autor e diante do iminente risco da aplicação da pena aventada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a aplicação da pena de censura pública arbitrada nos autos do procedimento administrativo disciplinar nº 6.253-44/04, até decisão ulterior deste Juízo. Intimem-se. Prossiga-se. São Paulo, 22 de agosto de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0020215-35.2005.403.6100 (2005.61.00.020215-0) - NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 367/380: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0022590-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022590-2) - JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada da petição e documentos de fls. 263/282, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, prossiga-se nos embargos à execução (apenso nº 0011134-18.2012.403.6100).Int.

0013990-62.2006.403.6100 (2006.61.00.013990-0) - QUALITY WAY ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação da sentença proferida às fls. 130/135, referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 6.304,69 (seis mil trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1) - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 160/162: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais. Int.

0016934-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016934-1) - REINALDO RAMIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ante a certidão de fls. 195, cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fls. 190, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido dito prazo in albis, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9) - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, por carta, para comparecimento à perícia agendada para o dia 03/10/2012 às 09:30 horas na rua Sergipe, 441, conjunto 91, São Paulo - SP. Int.

0028017-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028017-3) - ODAIL CHAGAS DA CUNHA X MARIA BRAZ DA CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação de fls.78/82 no efeito suspensivo e concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação.Int.

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de realização de perícia técnica para o fim de verificar se a autora se enquadra no fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, na medida em que sustenta que nunca poluiu e nem utilizou recursos naturais em seu estabelecimento (fls. 219). Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 217, para deferir a realização de prova técnica pericial e nomeio, para tanto, o perito Claudio Lopes Ferreira, para sua apreciação (telefones 2673-0190 e 9628-2888). Intime-se o perito para estimativa dos honorários.Indiquem as partes assistentes técnicos e formulem-se quesitos, no prazo de 5 dias (conforme art. art. 421, I e II do C.P.C.).Intime(m)-se.

0003598-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003598-5) - EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA X EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA(PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a interposição dos embargos de declaração de fls. 289/290, manifestem-se expressamente as autoras, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão dos embargos de declaração de fls. 289/290. Intime-se. Cumpra-se.

0008170-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008170-3) - GERALDO CAVALCANTI DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Republicar:Isto posto:1) no que tange ao pedido de restabelecimento do contrato, por força da ocorrência da carência superveniente do objeto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC; e 2) no que tange ao pedido de condenação das rés em danos morais, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre as partes, consoante o disposto no art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P.R.I.C.

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0020484-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020484-9) - HELIO PINTO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, tendo em vista a certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 346).Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos.Int.

0007979-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICACOES E CONECTIVIDADE LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019090-56.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0020359-33.2010.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Petição de fls. 353/385: mantenho a decisão de fls. 349/349v por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se. (Fls. 352: Manifeste-se a ré quanto aos documentos juntados pela autora, bem como quanto ao requerimento de fls. 192/194. Após, voltem-me conclusos. Int.)

0023360-26.2010.403.6100 - JUAREZ MATTOS CABELLO(SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 46: Apresente a parte autora todas as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária..No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime(m)-se.

0011604-83.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tratando-se de processo eletrônico encaminhado a este Juízo por meio de cópias, officie-se ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (processo nº 0054701-15-2011.403.6301), encaminhando cópias tão somente da decisão de fls. 87/90 e da comunicação de fls. 94/96.Após, mantenha em Secretaria, sobrestado, até o desfecho do conflito negativo de competência nº 0017600-92.2012.403.0000.Int.

0021216-45.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023457-89.2011.403.6100 - ELISABETE DE AQUINO MENEZES(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0023592-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002417-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM.

Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0003258-12.2012.403.6100 - MARCIO MARCHETTI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0003554-34.2012.403.6100 - MINORU KOMESU(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005357-52.2012.403.6100 - LUIZA DE PAIVA DIAS(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0005891-93.2012.403.6100 - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 1002 como aditamento à inicial, passando a figurar no pólo passivo da presente ação a União Federal em substituição a Receita Federal do Brasil.Roldão Auto Serviço Comércio de Alimentos Ltda interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando medida judicial que determine à ré a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença, vale transporte, vale alimentação pagos em dinheiro, licença premio, o abono único e as bolsas de estudo, além de outras verbas que não possuam natureza salarial. Alega que tais verbas não possuem natureza salarial por não caracterizarem contraprestação paga pelo empregador por serviços prestados pelo empregado estando, portanto, fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em discussão. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelido a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias.Junta aos autos os documentos de fls.20/992.É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.Das verbas Previdenciárias: Dentre as verbas elencadas na inicial, podemos destacar as de natureza previdenciária, sobre as quais, em regra, não incide contribuição social. Primeiramente, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes

julgados:Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Do Abono Único:A Medida Provisória 1.523-14/97 alterou a redação do artigo 22, 2º, da Lei 8.812/91, instituindo a contribuição social sobre os abonos de qualquer natureza, bem como sobre parcelas de natureza indenizatória. Contudo, o E. STF suspendeu a eficácia do dispositivo por entender que extrapolava a expressão folha de salários, uma vez que sua vigência é anterior à alteração operada pela EC 20/98.Nessa esteira, quando da sua conversão na Lei 9.528/97, a referida alteração foi rejeitada definitivamente.Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882Processo: 199903990633773 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300116985 Fonte DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646Relator(a) JUIZA CECILIA MELLOEmenta TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.O 9º, do art. 28, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) que cuida das parcelas que não integram o salário de contribuição fala expressamente no abono de férias e nos abonos expressamente desvinculados do salário (alínea e, itens 6 e 7).A CLT, no 1º do art. 457, confere ao abono natureza salarial. No entanto, de acordo com o texto da lei 8.212/91 apenas os abonos creditados de forma habitual constituem salário, autorizando a incidência da exação. Esse também é o entendimento do professor Amador Paes de Almeida, in CLT comentada, p.205. São Paulo, Saraiva, 2003, segundo o qual o abono e o prêmio...não podem ser considerados salários. Só a reiteração., a habitualidade, lhes conferem tal natureza. Continua: Instituídos em acordos ou convenção coletiva, têm inequívoca natureza salarial. No mesmo sentido, ementa publicada no Informativo nº 232, do STJ, 2ª Turma, de dezembro/2004:Provido o recurso ao entendimento de que, para os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária social, não incide a contribuição previdenciária sobre o abono único concedido ao empregado por

força de convenção coletiva, não habitual e não integrante da sua remuneração. Precedentes citados: RESP 201.936-MG, DJ 01/07/99; RESP 434.471-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 07/12/2004. Assim, somente incide a contribuição social sobre os abonos de caráter habitual, sendo indevida a cobrança sobre abonos pagos esporadicamente. Das férias e respectivo terço constitucional Quanto às férias, adoto entendimento que vem sendo adotado pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem esta natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Do aviso prévio indenizado O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a

obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.) Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Grifos nossos. Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores, ainda que de natureza reflexa, não especificadas na inicial. DO VALE TRANSPORTE Por sua vez, o vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010; Grifos nossos. (Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 RJPTP VOL.: 00032 PG: 00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de

pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010; Grifos nossos. Do Vale Alimentação Já no tocante ao auxílio alimentação, apenas quando pago in natura não tem natureza salarial e fica isento da incidência da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). Porém, em se tratando de pagamento em dinheiro e com habitualidade, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: Processo AI 00233146720114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448185 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Processo AMS 00026964420114036130AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336547 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Apenas a parcela in natura do auxílio-alimentação não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 2. Assim sendo, quando pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio-alimentação deve ser considerado verba de cunho remuneratório, sobre ele incidindo as contribuições previdenciárias e a terceiros. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. Da Bolsa de Estudo Os valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados também não integram o salário-de-contribuição, não havendo incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: Processo AGA 201001332373 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. Data da Publicação 01/12/2010 Da Licença Prêmio No tocante à verba paga a título de licença-prêmio remunerada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título, aplicando, por analogia, a Súmula n. 136 daquela Corte, segundo a qual o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, quinze primeiros dias do auxílio-doença, abono único, bolsas de estudo, vale transporte pago em dinheiro e licença prêmio. Cite-se. Intime(m)-se. Oportunamente, ao SEDI para regularização. Fls. 1079: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no

prazo legal.Int.

0007367-69.2012.403.6100 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0007901-13.2012.403.6100 - PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA X CLINICA OFTALMOLESTE LTDA X UNIDADE OFTALMOLOGICA DE SANTANA LTDA. X U.S.O. UNIDADE SANTANA DE OFTALMOLOGIA LTDA X CLINICA DE OLHOS BAPTISTA DA LUZ LTDA. X JULIO M OTICA LTDA. X J & F COMERCIO DE LENTES LTDA. - ME(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0009904-38.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal da decisão de fls. 679/690, que deferiu a tutela antecipada requerida pela autora UNAFISCO - Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil para determinar a ré que se abstenha, para fins de análise de pedido de deferimento de isenção do imposto de renda para os substituídos da autora (para os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos substituídos da autora portadores de uma dessas doenças, mesmo que tenha sido contraída depois da aposentadoria e reforma) de: a) enquadrar as doenças graves elencadas na Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004) como sendo passíveis de controle e/ou recuperação ou instituir qualquer outra objeção não prevista expressamente em lei; b) submeter os substituídos da autora que já gozam do benefício da isenção do imposto de renda, à reavaliação periódica de doenças graves; c) estabelecer critérios de enquadramento ou nivelamento para as doenças graves elencadas na Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004). Alega a embargante que a decisão seria obscura quanto a sua abrangência territorial. Afirma, ainda, que se tratando de ação coletiva, a petição inicial não está instruída com os requisitos determinados na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, quais sejam, prova de autorização via assembleia para a propositura da ação específica e relação de todos os beneficiários-associados que tenham residência dentro do âmbito de competência territorial no qual se ajuizou a ação coletiva. Aduz que, em razão da omissão da decisão quanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, da Lei nº 9.494/97, a Lei nº 8.078/90 e a Lei nº 7.347/85, formou-se uma dúvida concreta na Administração acerca do órgão responsável pelo seu cumprimento, se seria a Superintendência de Administração em São Paulo ou a própria sede do Ministério do Planejamento em Brasília. É o breve relatório. Decido. Por primeiro, necessário frisar ser incabível a oposição de embargos de declaração de simples decisão interlocutória. Segundo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1. É cabível embargos de declaração somente contra decisão que põe fim ao processo. 2. Alargar a margem de incidência para a oposição de embargos declaratórios é concorrer para a demora da pronta prestação jurisdicional. 3. Agravo que se nega provimento. (Decisão 25-04-1995, Agravo de Instrumento nº 444410-3, PR, Juíza Relatora Maria Lucia Luz Leiria). Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Interposição em face de decisão interlocutória - descabimento - não havendo omissão a ser suprida e tratando-se de decisão de natureza nitidamente interlocutória, incabível interposição de embargos de declaração. (Decisão 07-08-1996, Agravo de Instrumento nº 210155-5, RJ, Juiz Relator Dr. Frederico Gueiros). Além disso, como é bem de ver, não cabem embargos de declaração de pontos que não foram sequer suscitados na decisão embargada. No entanto, a fim de não pairarem dúvidas, passo a analisar as questões trazidas pela União Federal. O artigo 16 da Lei 7.357/85 determina a limitação territorial dos efeitos da decisão proferida em ação coletiva, nos seguintes termos: A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Como é bem de ver, o dispositivo legal restringe os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão prolator da decisão. Inicialmente, vale ressaltar a imprecisão técnica do legislador, porquanto, segundo a teoria de Enrico Tullio Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil com certa imprecisão, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade especial dos efeitos da sentença que a torna imutável; assim, somente poderia ter sido limitada a produção dos efeitos próprios da sentença. Outro

aspecto a ser considerado é o fato de que a extensão dos efeitos da sentença deflui do pedido formulado na inicial, independentemente da regra da competência fixada na legislação processual. Desta forma, a localização geográfica de determinado indivíduo ou pessoa jurídica é indiferente para que possa ser atingido pelos efeitos da sentença proferida em uma ação coletiva, desde que a sua proteção individual decorra do pedido coletivamente veiculado. A restrição legal prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública mostra-se inconciliável, por conseguinte, com a sistemática de proteção coletiva dos direitos, que tem supedâneo da Constituição da República. Destarte, a decisão a ser proferida no julgamento desta ação, como ocorre com as demais ações coletivas, não se restringe aos limites da competência territorial do órgão prolator, mas estende seus efeitos além das fronteiras para atingir todos aqueles que possam, de qualquer forma, ter seu direito individual atingido pela sentença, respeitada, à evidência, a disciplina legal da coisa julgada aplicável às ações coletivas. Interpretação contrária configuraria restrição desarrazoada à jurisdição coletiva, em ofensa ao princípio do devido processo legal substantivo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLITUDE DOS EFEITOS. 1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante. Em tal situação enquadra-se o direito de beneficiários da Previdência Social que obtiveram seus benefícios no período de vigência da Lei 6.423/77, a respeito do qual se originou o teor da Súmula 2 deste Tribunal Regional Federal. 2. A limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada não tem nenhuma eficácia e não pode ser aplicada às ações coletivas. Ao restringir a abrangência dos efeitos da sentença de procedência proferida em ação civil pública aos lindes da competência territorial do órgão prolator, a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, confundiu os limites subjetivos da coisa julgada erga omnes com jurisdição e competência, que nada tem a ver com o tema. (AG 200004010143350/RS, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Sexta Turma, j. 20.2.2001, DJU 21.3.2001, p. 482, grifos do subscritor). Entendo, ainda, não haver necessidade de autorização especial em assembléia para a interposição da presente ação pois entendimento contrário importaria em restringir o conteúdo e o alcance do que é assegurado pela Magna Carta quanto ao direito de substituição processual conferido às entidades associativas para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, posicionamento que encontra precioso amparo jurisprudencial. Com efeito, a colenda 5ª Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 625.078/PB (Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/05), firmou o entendimento de que os sindicatos e associações têm legitimidade para, na condição de substitutos processuais, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes, tendo em vista que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. A propósito, atente-se para o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Relator, o Exmo. Ministro José Arnaldo da Fonseca, por ocasião do referido julgado: Análise, inicialmente, a alegação de contrariedade ao art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, sob o argumento de que para a Associação postular em juízo seria necessária a ata da assembléia da entidade associativa que autorizou a ação, acompanhada da relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços. O pleito não merece provimento. A questão, cujas balizas são de cunho constitucional, sendo colmatadas pela legislação infraconstitucional somente nos aspectos não definidos pela Carta Política de 1988, foi descortinada, por mais de uma vez, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou entendimento que passou a ser seguido por esta Corte especial de Justiça. No AgRg/RE nº 225.965/DF, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, DJ de 05.03.1999, assentou-se: No caso sob julgamento não se tem mandado de segurança coletivo, mas ação sob o procedimento ordinário. Neste caso evidentemente, não há invocar o art. 5º, LXX, b, da C.F. Seria impertinente, também, a invocação do art. 8º, III, da mesma Carta, dado que a mencionada norma tem como destinatário o sindicato. A recorrente não é sindicato, mas entidade de classe. No art. 5º, LXX, b, a Constituição não distingue entre entidade de classe e organização sindical. Trata-se, aí, entretanto, conforme já foi dito, de segurança coletiva. Quando a Constituição não distinguiu procedimentos judiciais, instituindo a substituição processual - C.F., art. 8º III - distinguiu, entretanto, entre entidade de classe e organização sindical, conferindo a substituição processual apenas ao sindicato. E quando a Constituição exigiu autorização expressa dos filiados - C.F., art. 5º, XXI - distinguiu entre entidade associativa e organização sindical: a autorização é exigida daquela, apenas. No voto que proferi no RMS 21.514-DF, registrei a distinção, escrevendo que entidades associativas não compreendem organizações sindicais, mas associações de classe, de natureza jurídica diversa daquelas. Ficaram, assim, estabelecidas as seguintes premissas constitucionais que não podem ser infirmadas pela legislação infraconstitucional: O inciso XXI do artigo 5º encerra hipótese de representação processual, conquanto utilize a expressão legitimidade. Constitui forma de exercício de defesa do direito alheio em nome alheio. Neste inciso, abre-se ensejo à legislação federal para que ela expresse requisitos específicos à prática da representação processual conforme as diversas variações subjetivas ou objetivas dos efeitos do provimento que se busca. As entidades associativas, neste caso, não titularizarão o pólo ativo da demanda, não serão autoras, apenas atuarão como mandatárias legais na causa e, para tanto, a lei pode estabelecer exigências para a representação. Os incisos LXX do artigo 5º e III do artigo 8º encerram hipótese de legitimidade

extraordinária. Constituem forma de exercício de defesa do direito alheio em nome próprio. Nos estritos casos do inciso LXX do artigo 5º e de forma mais ampla no inciso III do artigo 8º, podem as entidades ali referidas, desde que regularmente constituídas, agir sem que a legislação infraconstitucional fixe requisitos específicos para tanto, pois a própria Constituição confere diretamente a elas legitimidade ad causam. Assim, quando a Lei 9.494/97 fixa requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não açambarca as hipóteses dos incisos LXX do artigo 5º e III do artigo 8º da Constituição Federal, pois a legislação federal não pode diminuir o raio de incidência ali fixado. No caso dos autos, tem-se hipótese de exercício do direito de ação por associação, a qual não precisa juntar autorização específica para cada demanda. Nesse mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL EM ASSEMBLÉIA. RECURSO PROVIDO. 1. Têm as entidades sindicais legitimidade ativa para representar seus filiados nas ações em que se busca a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, independentemente de autorização especial em assembleia. Precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso conhecido pela alínea a do permissivo constitucional, e, nesta parte, provido para, reformando o acórdão hostilizado, reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato-autor e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito. (REsp 427.298/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 25/8/03) (grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATA DA ASSEMBLÉIA DA ENTIDADE ASSOCIATIVA QUE A AUTORIZOU. JUNTADA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal os seus associados e indicação dos respectivos endereços (art. 2º-A da Lei 9.494/97). 2. Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida em sede de ação coletiva, é dispensada a juntada das peças obrigatórias previstas no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes do STJ. 3. Os sindicatos e associações têm legitimidade para, na condição de substitutos processuais, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes, tendo em vista que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º da Constituição Federal. Precedentes da Primeira e Quinta Turmas do STJ. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 866350, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJE 01/09/2008) Quanto à desnecessidade de apresentação, já na inicial, de rol contendo todos os beneficiários-associados, reporto-me ao voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 435086/RN, que bem elucida a questão, senão vejamos: Em que pese a controvérsia doutrinária e jurisprudência acerca do tema em questão, tenho, pessoalmente, que a substituição processual, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, legitima extraordinariamente o sindicato para defender os direitos e interesses coletivos e individuais de uma categoria, ou seja, de todas aquelas pessoas que compõem a determinada categoria, sejam elas sindicalizada ou não sindicalizadas. na medida em que a substituição processual, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, legitima extraordinariamente o sindicato para defender os direitos e interesses coletivos e individuais de uma categoria, ou seja, de todas aquelas pessoas que compõem a determinada categoria, sejam elas sindicalizada ou não sindicalizadas. Como leciona CELSO RIBEIRO BASTOS, in Comentários à Constituição do Brasil, Esta defesa individual é extensível, sem dúvida, mesmo aos não-filiados ao sindicato. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, deixa claro o entendimento de que os sindicatos agem como substituto processual das categorias que representam na defesa dos direitos coletivos ou individuais de seus integrantes, conforme pode-se observar pela leitura da ementa e julgado abaixo: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 (ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;) - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE- 193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874)

(RE- 213111) (RE-214668) Sendo assim, os efeitos da sentença de ação coletiva da categoria dos beneficiados, quando se trata de ação ajuizada por sindicato, se estendem a todos, e não apenas aos seus filiados ou àqueles relacionados na inicial. Pensar de forma diversa, querendo restringir os beneficiários de provimento jurisdicional coletivo, no qual se tutela direitos individuais homogêneos de uma determinada categoria, excluindo os membros não sindicalizados à época do ajuizamento da ação, ou mesmo, os não sindicalizados, estar-se-ia restringindo a eficácia da tutela coletiva dos referidos interesses. Ressalte-se, ainda, que não é necessária, no momento da propositura da ação coletiva, a identificação dos beneficiários. Esta identificação do membro da categoria somente ocorre quando da liquidação, onde haverá a necessidade de cada membro ser individualizado. Esta individualização, contudo, restringe-se apenas a comprovação de que uma determinada pessoa é ou não membro da categoria, bem como de que o dano individualmente sofrido guarda nexos causal com o dano geral reconhecido na sentença. E também não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da ementa de acórdão abaixo transcrita, a saber: PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. - A ação coletiva é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes. - Independentemente de autorização especial ou da apresentação de relação nominal de associados, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva. - É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinquênio e, no prazo legal, interpõe o Recurso. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC. - A prerrogativa assegurada ao Ministério Público de ter vista dos autos exige que lhe seja assegurada a possibilidade de compulsar o feito durante o prazo que a lei lhe concede, para que possa, assim, exercer o contraditório, a ampla defesa, seu papel de custos legis e, em última análise, a própria pretensão recursal. A remessa dos autos à primeira instância, durante o prazo assegurado ao MP para a interposição do Especial, frustra tal prerrogativa e, nesse sentido, deve ser considerada justa causa para a devolução do prazo. Recurso Especial Provido. (RESP 805277, Relator Ministro Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 08/10/2008) Diante de tudo isso, não merece prosperar qualquer um dos argumentos trazidos da ré em sede de embargos de declaração, ficando mantida integralmente a decisão que deferiu a tutela antecipada. Por fim, manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 736, na qual a autora alega o descumprimento da decisão judicial proferida nestes autos, bem como acerca do pedido de aditamento à inicial de fls. 740/742. Intime(m)-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0012370-05.2012.403.6100 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de demanda envolvendo pedido formulado nos autos da ação nº. 2004.61.00.027729-6, distribuído anteriormente ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Cível e tendo em vista o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos aquele r. Juízo com nossas homenagens, adotando-se as providências de praxe. Intime(m)-se.

0013076-85.2012.403.6100 - ELAINE DE FREITAS RAMOS(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0013584-31.2012.403.6100 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES X ALINE CORDEIRO DOS SANTOS TORRES(SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES E SP264126 - ALINE CORDEIRO DOS SANTOS TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0013686-53.2012.403.6100 - LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE(SP270857 - CLAUDIO DE ANDRADE PACI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Lúcia de Fátima Andrade

interpõe a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando o fornecimento de medicamento denominado insulina glargina, comercialmente conhecida como insulina Lantus. Alega que é portadora de Diabetes Mellitus tipo II há 28 anos, que necessita de duas doses diárias do referido medicamento e que por ser aposentada recebendo mensalmente a importância de R\$1.094,33 não tem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento prescrito pela sua médica. Aduz que tentou conseguir os medicamentos/insumos diretamente em alguns Postos Municipais de Saúde, não logrando êxito e que atualmente não está fazendo o controle adequado de sua doença por falta de recursos financeiros. Decido. A lei exige, para a concessão da pretendida medida antecipatória, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) prove inequívoca aliada à verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Tais requisitos são cumulativos e concomitantes, de modo que ausência de qualquer deles não se legitima a concessão da medida vindicada. Em juízo preambular, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida, visto que a autora é portadora de doença denominada diabetes tipo II, sendo o medicamento denominado insulina glargina, comercialmente conhecida como insulina Lantus, adequado ao seu tratamento. Com efeito, não dispondo a autora de recursos financeiros hábeis a suportar as despesas despendidas para um tratamento adequado, cumpre ao Estado arcar com tal ônus e propiciar a efetivação do direito à saúde insculpido na Carta da República, senão vejamos: Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Como é bem de ver, a norma constitucional, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Por conseguinte, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucional previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Dessa forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são determinadas pela Constituição, e, no que interessa especificamente ao caso em questão, deve proporcionar integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por esse mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como impeditiva, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal; vale dizer, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, o Estado os resguarda por intermédios de comportamentos positivos e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir que o Estado lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para sua específica necessidade. São preciosas, no sentido que se defende, as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável ao qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p.346) O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou em matéria semelhante no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em

promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393.175/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à União Federal, por seu órgão competente, o fornecimento do medicamento insulina glargina (Lantus) e seringas com agulhas de 8mm para aplicação da medicação, além de um glicosímetro, tiras reagentes e agulhas para teste de glicemia, conforme prescrito no receituário juntado aos autos, sob pena da aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada. Cite-se. Indique a autora, oportunamente, o órgão que deve dar cumprimento à presente medida antecipatória ora deferida.

0014163-76.2012.403.6100 - CR COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Tendo em vista o que dispõe o campo código e descrição da atividade econômica principal no documento de fls. 27, esclareça a autora se comercializa animais vivos no seu estabelecimento. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028019-06.1995.403.6100 (95.0028019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)
Verifico que o instrumento de fls. 21 substabelece poderes outorgados por empresa que não integra este feito, e a petição e substabelecimento de fls. 103/105 não estão endereçados a este processo nem aos seus apensos, devendo, por isso, sanar a embargada tais irregularidades, refazendo a sua indicação do procurador em nome do qual quer ver publicadas as intimações. Int.

0028209-66.1995.403.6100 (95.0028209-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482303-50.1982.403.6100 (00.0482303-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NSK DO BRASIL IND/ COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do alegado da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000488-66.2000.403.6100 (2000.61.00.000488-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033941-28.1995.403.6100 (95.0033941-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0024231-08.2000.403.6100 (2000.61.00.024231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025654-81.1992.403.6100 (92.0025654-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a

qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0012753-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091666-77.1992.403.6100 (92.0091666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SISTENAC ELETRONICA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006018-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-34.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MINORU KOMESU(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF impugnou o pedido de justiça gratuita requerido por MINORU KOMESU nos autos da ação ordinária nº 00035543420124036100. Alegou, para tanto, que examinando a documentação juntada aos autos principais constatou que o autor, ora impugnado, possui rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda e que tem condições de arcar com as despesas processuais. Devidamente intimados, não houve manifestação dos impugnados, conforme certidão de fls. 07v. É o relatório. DECIDO. A assistência judiciária é regulamentada pela Lei nº 1060/50. Reza o artigo 4º da referida lei a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. Oferecida a impugnação à assistência judiciária, cabe ao impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, não sendo este o presente caso. Com efeito, a simples afirmação de que o autor tem condições de arcar com as despesas processuais pelo fato de não se enquadrar na faixa de isenção do imposto de renda, não é suficiente, por si só, para afastar a concessão do benefício da justiça gratuita. Assim já decidiu o 1º Tribunal Alçada Civil de São Paulo, na apelação nº 425490, em que foi relator o Juiz Toledo Silva, j. 18/10/1989: Nos termos da lei, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele que pleiteou o benefício. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível nº 89.03.007483-1/SP, Segunda Turma, em 05/10/1993, publicado no DOE em 25/10/1993, pág. 238, em que foi relator o eminente Desembargador CELIO BENEVIDES, a saber: PREVIDENCIARIO. IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA. LEI 7.510/86. I. Inexistindo prova em sentido contrário, a presunção de pobreza declarada nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Lei 7.510/86, deve prevalecer. II. Recurso improvido. Assim sendo, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor nos autos da ação ordinária nº 00035543420124036100. Após trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0008099-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-67.2011.403.6100) MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

CAUTELAR INOMINADA

0070041-84.1992.403.6100 (92.0070041-1) - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X TITULO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos termos da petição de fls. 353/361, cuja cópia deverá acompanhar o ofício. Quanto ao pedido de fls. 254/255, deve ser dirigido ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível desta Capital. Int.

0027619-50.1999.403.6100 (1999.61.00.027619-1) - CARLOS BRAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO)

DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 191/192: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0018640-62.2001.403.0399 (2001.03.99.018640-6) - SERMEC S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Indefiro, por ora, a expedição de novo ofício requisitório, uma vez que os documentos de fls. 286/290 demonstram que a autora passou a se denominar Sermec Consultoria e Engenharia de Projetos S/C Ltda, em desconformidade com a guia de fls. 280. Assim, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 281. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007686-37.2012.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0010004-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013965-10.2010.403.6100) RAFAEL FERNANDES SILVESTRE(SP226240 - RAFAEL FERNANDES SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 83/105. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045720-44.1976.403.6100 (00.0045720-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ CAMANO X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X ANA CLAUDIA CAMANO X EDUARDO BUSO E SILVA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X LUIZ CAMANO X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CAMANO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BUSO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes quanto ao ofício de fls. 1308/1309. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1301. Int.

0016927-41.1989.403.6100 (89.0016927-0) - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIRO CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para cumprimento do despacho de fls. 2023. Ciência às partes quanto ao extrato de fls. 2034. Int.

0666202-36.1991.403.6100 (91.0666202-1) - IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).INTIME-SE.

0715248-91.1991.403.6100 (91.0715248-5) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o requerimento de levantamento de valores, conforme já determinado à fls. 269. Int.

0018830-72.1993.403.6100 (93.0018830-5) - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 237/238. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação do r. Juízo que determinou a penhora no rosto dos autos. Int.

0009585-03.1994.403.6100 (94.0009585-6) - IVETE CEBURCA FERRARI X ZILDA MARTINS DIAS X GENY DE SOUZA CRUZ X ODETE CAMILO MARIANO X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X LUIZ PAULO TURCO X ELIZABETE MARSITCH MORAIS X IRAIDA RISOVAS X MAFALDA PERIM RICCI X MARIA CRISTINA BLANK X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X IVETE CEBURCA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE CAMILO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PAULO TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE MARSITCH MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDA RISOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA PERIM RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA BLANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 715/734, em nome do autor Joaquim Lopes de Almeida. Defiro o prazo solicitado pelos autores às fls. 782, porém, somente por mais 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005289-69.1993.403.6100 (93.0005289-6) - MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X MARIO TETSUO OKAMOTO X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X MARLUCE APARECIDA JUSTINO X MARIA LUCIA AMARAL PROLUNGATTI X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TETSUO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 434/436: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0019340-12.1998.403.6100 (98.0019340-5) - APARECIDO VILAS BOAS X JOAO BATISTA VILAS BOAS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDO VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste, posto que os autos foram retirados em carga pela parte autora em 21/06/2012 e devolvidos em 10/07/2012, conforme certidão de fls. 310.Int.

0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041235-97.1996.403.6100 (96.0041235-9)) ANA AMOROZO ZAHURUR(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0038439-75.2011.4.03.0000, cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 357. No silêncio, apresente a exequente o valor que entende devido incluindo a multa diária.Int.

0039811-78.2000.403.6100 (2000.61.00.039811-2) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA X MARCELO MOREIRA X DECIO MOREIRA X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X MARIANA MOREIRA X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X RONY SCHLEIFFER(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobreste-se o feito até o desfecho do agravo de instrumento nº 0038488-19.2011.403.0000.Int.

0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2) - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONELLA CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

0032338-07.2001.403.6100 (2001.61.00.032338-4) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A Indefiro a penhora do veículo que já se encontra gravado com restrição Judicial, por não haver liquidez ou idoneidade para responder pelo débito. Nada mais sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0002779-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002779-9) - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGASSETE COM/ E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA X AGASSETE COM/ E IND/ LTDA Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 717.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz

Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0009859-15.2004.403.6100 (2004.61.00.009859-6) - ANTONIO ALVES X ALEXANDRE MARQUES CANELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria às fls. 123/126 e, decorrido o prazo para eventuais recursos, defiro a expedição de alvará de levantamento, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a reapropriar-se do valor que depositou a maior. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0008481-19.2007.403.6100 (2007.61.00.008481-1) - WALTER DALCIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALTER DALCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0011173-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011173-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA

Vistos. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0030869-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030869-9) - GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO X HELENA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO NAVARRO X ANA MARIA VAN LONGENDONCK FLORIO DE ANDRADE X CARLOS QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO(SP018598 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA VAN LONGENDONCK FLORIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0000956-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000956-1) - ITALO DAL MAS X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X MICHELE MONACO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ITALO DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0002054-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002054-4) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à Caixa Econômica Federal, pois o objeto da presente ação é a correção do saldo do FGTS, em que a execução segue o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual torno sem efeito o

despacho de fls. 321. Manifeste-se a parte autora quanto aos extratos de fls. 334/340. Int.

Expediente Nº 1535

ACAO CIVIL PUBLICA

0012953-24.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI(SP241735 - RAFAELA ROCHA GARCIA) X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO) X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR) X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X O MUNDO EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME(SP190414 - ERNESTO FANTÁSIA NETO) X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc.Fls.1382/1383: mantenho a decisão de 394/406 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa emitida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl1378 (Carta Precatória nº11/12), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Aguarde-se a devolução dos mandados de citação expedidos às fls.1351/1352.Intimem

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

.....(FLS.1342)..... Vistos, etc. Fl.1341: ciência às partes. Int. Vistos, etc. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com o encaminhamento de todos os volumes, conforme requerido (fl.1346). Após, publique-se o despacho de fl.1346. Int.

ACAO POPULAR

0020724-53.2011.403.6100 - LUCIO ELIAS FERREIRA X RENATO LOPES SAVEDRA X GILMAR SAVEDRA X LEVI EVANGELISTA DA SILVA X JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X RADIOEMISSORA NOVENTA E OITO FM LTDA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL PROCESSO Nº 0020724-53.2011.403.6100 AÇÃO POPULARAUTORES: LUCIO ELIAS FERREIRA, RENATO LOPES SAVEDRA, GILMAR SAVEDRA, LEVI EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ CARLOS PEDROSO JUNIORRÉUS: RADIOEMISSORA NOVENTA E OITO FM LTDA., UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕESSENTENÇA TIPO CVISTOS.Trata-se de ação popular proposta por Lucio Elias Ferreira, Renato Lopes SAVEDRA, Gilmar SAVEDRA, Levi Evangelista Da Silva, José Carlos Pedroso Junior, com pedido de liminar, em face da RADIOEMISSORA NOVENTA E OITO FM LTDA., UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, imputando-lhes a prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, requerendo, liminarmente, a suspensão imediata dos trabalhos da rádio e, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo de outorga, a devolução ao erário de tributos não recolhidos e o ressarcimento das lesões morais e patrimoniais sofridas. Alegam que a Portaria nº 90, de 13 de abril de 1988, outorgou permissão de funcionamento da rádio na cidade de Itatiba-SP, a qual, no entanto, exerce sua transmissão,

clandestinamente, na cidade de São Paulo/SP, e não no município outorgado, o que lesionou o patrimônio público da União ao apoderar-se de seu espaço físico eletromagnético; bem como que teria causado lesão à moralidade administrativa, uma vez que impediu os habitantes da cidade de receberem informações sobre assuntos e fatos regionais; e, por fim, aos cofres públicos, pois o Município não pôde arrecadar os impostos que lhe eram devidos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/176).A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 178). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não houve qualquer ato de sua parte que permitisse o suposto funcionamento da emissora fora dos domínios da cidade de Itatiba, sendo que já foi devidamente instaurado procedimento administrativo para apuração de clandestinidade (vez que a entidade estaria executando o serviço em município diverso do autorizado (fls. 205/211).A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contestou o feito aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de requisitos para ação popular e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que atua tanto administrativa como judicialmente no cumprimento de seu mister, fiscalizando a Empresa- Requerida com autuações e instauração de processo administrativo, bem como exercendo defesas judiciais pertinentes, razão pela qual não se mostrou omissa ou negligente no exercício de suas atribuições, não lhe cabendo responder por atos que não lhe podem ser imputados, sobretudo quando vem cumprindo de forma satisfatória suas atribuições legais (fls. 244/264).A RÁDIO TERRA FM LTDA. (atual denominação da RÁDIO NOVENTA E OITO FM LTDA. apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial ao mérito, propugna pela ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a legitimidade da outorga da permissão para explorar o serviço de radiodifusão em frequência modulada (fls. 410/438).Foi dada aos autores oportunidade para réplica (fls. 561/567).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 581/583).É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de inadequação da via eleita argüidas pelos réus Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e RÁDIO TERRA FM LTDA., e também conforme bem demonstrou o ilustre representante do MPF, em razão do não preenchimento dos requisitos específicos para a propositura de ação popular, vale dizer, a demonstração do ato lesivo ao patrimônio público. O exercício de ação popular depende de certos pressupostos gerais e específicos; os gerais são os requisitos denominados de condições da ação, que devem estar presentes em qualquer demanda; enquanto os específicos são: a condição de eleito, a ilegalidade do ato e a consequente lesividade ao patrimônio público. Com efeito, a Ação Popular, regida pela Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, em seu art. 1º dispõe:Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista...(g.n.)Como se vê, a ação popular visa anular ato lesivo ao patrimônio (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), buscando a reparação do dano em favor da entidade.O autor, em momento algum, demonstrou a ocorrência de qualquer ato lesivo ao patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público enumeradas no artigo 1º da Lei nº 4.717/65. Como nos ensina Hely Lopes Meirelles, na sua clássica monografia Mandado de Segurança, Ação Popular..., 12ª Edição ampliada e atualizada pela Constituição da República de 1988, págs. 88 e 89, três são os requisitos da ação popular: a condição de eleitor, por parte do Autor, a ilegalidade e a lesividade do ato impugnado. Afirma, ainda, que nas hipóteses previstas no artigo 4º da Lei há presunção de lesividade e, nos demais casos, impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva.Ora, na hipótese dos autos, as alegações deduzidas na petição inicial - utilização de espaço físico eletromagnético diferente daquele outorgado, prejuízo aos cofres públicos municipais pela não arrecadação de impostos e, enfim, impedimento aos habitantes da cidade de receberem informações sobre assuntos e fatos regionais - não são suficientes para caracterizar lesão ao patrimônio público, nem à moralidade administrativa. Além disso, para descaracterizar a alegação de inércia, houve/há apurações/autuações levadas a efeito pela ANATEL - devidamente documentada nos autos - das atividades desenvolvidas pela RADIO TRANSMISSORA NOVENTA E OITO LTDA., inclusive sobre a execução de serviço em localidade diversa àquela autorizada (fls. 210, 214, 219 e 259-261). Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face da carência de ação da autora, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar o autor em custas judiciais e ônus da sucumbência (art. 5º, LXXIII, CF).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 19, da Lei nº 4.717/65.Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o ilustre representante do Ministério Público Federal.

ACOES DIVERSAS

0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI E Proc. PATRICIA GUEDES G. N. GOMES) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E

PUBLICIDADE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCCHESI) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FURNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)

Vistos, etc. A finalidade da ação civil pública em questão não é apenas a proibição da realização dos sorteios televisivos, mas, também, a reparação dos prejuízos causados ao consumidor. Os depósitos judiciais das quantias arrecadadas em virtude dos sorteios 0900 visam assegurar de maneira ampla e irrestrita o efeito profilático que o MPF procura alcançar com o seu pleito inicial. De fato, caso a ação seja por fim julgada procedente, a única garantia concreta de ver os danos reparados é a manutenção dos valores bloqueados. Por fim, resta assinalar que o bloqueio não gera prejuízos às rés, visto que, na hipótese de improcedência da pretensão do Parquet Federal, os valores lhes serão liberados. Ante o exposto, determino que os depósitos efetuados nos presentes autos permaneçam à disposição do Juízo, até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Oficie-se ao r. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (autos nº 01871009619995020020), comunicando a efetivação da penhora em relação aos valores depositados em favor da Abba Produções e Participações (depósitos de fls. 2162 e 2163), devendo o valor penhorado permanecer à ordem do Juízo, aguardando-se o desfecho do processo. Tal medida visa possibilitar a execução de eventual sentença de procedência, que destinaria os recursos angariados aos seus legítimos destinatários, as entidades públicas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12202

MONITORIA

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

Fls. 45-verso: Intime-se novamente a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 46/2012, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936853-85.1986.403.6100 (00.0936853-1) - LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 266 - Publique-se. Diante da informação de fls. 269 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a empresa LIQUIGAS DO BRASIL S/A regularização/indicação do CNPJ, ou ainda apresentem eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e o comprovante de Situação Cadastral no CNPJ de fls. 268, na qual consta LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A 0 CNPJ n.º 60.886.413/0001-47. Com a retificação, ao SEDI para alterações necessárias e após se em termos, cumpra-se determinação de fls. 266 e expeça-se ofício precatório referente à verba honorária. INT. DESPACHO DE FLS. 266: Expeça-se ofício precatório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV)

transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0001936-88.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA X JOSE CASAGRANDE NETO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP107381 - LISLENE LEDIER AYLON E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR)

Vistos, etc.I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, por meio da qual objetiva o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP provimento jurisdicional que condene os réus ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA e JOSE CASAGRANDE NETO ao ressarcimento do valor de R\$ 122.514,14, acrescido de juros e correção monetária. Esclarece o Conselho autor que contratou os réus para ocuparem o cargo de Assessores da Diretoria e tinham como atuação a área de Tecnologia da Informação. No mês de janeiro de 2009 os réus apresentaram à Diretoria do CREMESP uma proposta para terceirização da infraestrutura para instalação dos servidores do CREMESP, com o escopo de eliminar a utilização de papel e manter o alto nível de segurança e disponibilidade das informações. Após a Diretoria do CREMESP acatar e aprovar a proposta, foi aberto processo licitatório, que culminou com a contratação da empresa Diveo do Brasil Telecomunicações Ltda, que firmou o contrato de nº 10.00.0003, no valor de R\$ 3.701.467,08. Após o início dos trabalhos da empresa Diveo, houve uma mudança na Assessoria da Seção de Tecnologia da Informação, tomando posse um novo assessor, que propôs à Diretoria o cancelamento do contrato mencionado, porquanto sua consecução não traria ao CREMESP vantagens técnicas e tampouco financeiras. Para a assinatura do distrato, a empresa Diveo apresentou ao Conselho Autor uma planilha de cálculos que totalizava a quantia de R\$ 537.081,18. No entanto, conciliadas as partes, o encerramento do contrato foi assinado com a obrigação do CREMESP desembolsar a quantia de R\$ 122.514,14, tal como efetivamente ocorrido. Afirmo o CREMESP que com base na confiança dispensada aos então assessores contratados, firmou contrato oneroso e prejudicial à Administração, gerando prejuízo financeiro, cujo valor deverá ser repostado aos cofres públicos pelos réus. Fundamenta sua pretensão, ora nos dispositivos da Lei 8.429/1992, calcado na premissa de que os réus eram agentes públicos e, como tal, praticaram atos de improbidade administrativa, ora nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 13/1018. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 1043/1052 aduzindo, em síntese, que foram contratados pelo CREMESP pelo regime da CLT e dispensados sem justa causa. Aduzem, outrossim, que o CREMESP acatou a proposta que lhe foi apresentada e que esta foi precedida de atos preparatórios com duração superior a 1 ano e com observância aos ditames legais. O projeto proposto pelos réus foi acompanhado e aprovado pela Comissão de TI, em seguida, foi submetido à análise e aprovação da Diretoria Executiva, composta por 13 Diretores e, finalmente, aprovado pelo Conselho Deliberativo (Plenário), constituído por 42 Conselheiros. Somente após percorrer esse trâmite é que foi instaurado o processo licitatório. Salienta, também, que o CREMESP tem por atribuição legal o dever de enviar ao Conselho Federal de Medicina documento anual contendo a previsão de gastos para cada projeto, com a justificação do objetivo, o que ocorreu com o referido projeto, que foi referendado pelo CFM, em evidente comprovação de que todos os atos pertinentes foram transparentes e com prévia aprovação pelos órgãos diretivos do Conselho Autor. Esclarecem, por fim, que não tinham poder de gestão e, portanto, cumpriam ordens e prestavam os esclarecimentos conforme a formação técnica que possuem. Além disso, discordam do valor acordado entre a Diveo e o CREMESP, porquanto nos termos do pacto assinado (cláusula 5.1) nenhuma prestação deveria ter sido paga pelo Conselho. Afirmam que o CREMESP firmou acordo amigável com a Diveo para pagar uma obrigação que inexistia contratualmente e agora buscam o ressarcimento da quantia dos réus, que sequer participaram do acordo formalizado. Réplica apresentada às fls. 1102/1107. Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1110/1111 e 1112/1113). O CREMESP, em razão do questionamento feito pelo Ministério Público Federal (fls. 1118/1119), esclareceu não versar a presente ação sobre improbidade administrativa, mas sim, ação ordinária de ressarcimento de danos. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Os réus foram contratados pelo CREMESP, sob o regime celetista, para exercerem o cargo de Assessores da Diretoria na área de Tecnologia da Informação. No exercício de suas funções propuseram à Diretoria do CREMESP a terceirização da infra-estrutura para instalação dos servidores do CREMESP, com o objetivo de eliminar papel e manter o alto nível de segurança e disponibilidade das informações. A proposta apresentada pelos réus foi submetida à análise da Comissão de TI, da Diretoria Executiva e do Plenário do CREMESP e, finalmente, por eles aprovada. O CREMESP, a fim de sustentar seu pedido de ressarcimento, afirma que a proposta que culminou com a assinatura do contrato com a empresa DIVEO não traria vantagens técnicas e financeiras, calcando tal assertiva em afirmação feita pelo Assessor da Diretoria que sucedeu os réus no cargo então ocupado. Em nenhum momento o Conselho apontou e sequer comprovou que os réus tivessem agido com o intuito de lesar o patrimônio público e/ou receber vantagens ilícitas, ou mesmo que tenham agido com imperícia ou negligência. Contrariamente, infere-se da documentação apresentada pelos réus, especialmente os e-mails juntados às fls. 1070/1073, que mesmo quando já encerrados os vínculos empregatícios com o Conselho Autor, os réus mantiveram-se em posição solidária aos novos dirigentes e dispostos a prestar à nova Comissão de TI os esclarecimentos necessários para a consecução dos trabalhos que

eram necessários para a implementação de melhorias na área de tecnologia. Acrescente-se que o contrato firmado com a empresa DIVEO DO BRASIL foi encerrado apenas alguns meses após a sua assinatura e, portanto, não houve tempo hábil para provar que sua consecução não era benéfica para o Conselho Autor. A pretensão da autora não encontra guarida legal, porquanto, repita-se, não comprovada a atitude dolosa dos réus, elemento imprescindível para que emergja o dever de reparação. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada um dos réus, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Perito para que se manifeste acerca do laudo divergente apresentado pela União Federal às fls. 271/295, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. INT.

0005169-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência para que a autora seja intimada a apresentar cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 2001.51.01.023006-5, em trâmite na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de que verificada a ocorrência da litispendência noticiada peça ré.

0015534-75.2012.403.6100 - CLAUDIO HORACIO PINTO (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização do depósito requerido na inicial. Dê-se vista a União Federal para que manifeste-se acerca da integralidade do depósito. Após, retornem os autos conclusos para análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020710-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050613-14.1995.403.6100 (95.0050613-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS (SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Fls. 410: Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor das autoras MIRIAM DELLI CORREA (fls.393) e MÔNICA FERREIRA (fls.394), se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento ao Ofício nº. 749/2012, expedido às fls. 404, para posterior expedição de Ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0007107-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO X RENATA ROCHA CAVALHEIRO (SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 202/203, 219/220, 228, 229/230: Tendo em vista a recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao bem oferecido à penhora, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso, postulado pela parte embargante. Nesse sentido decisão dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA OFERECIDO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão de substituição do bem penhorado ao fundamento de que, na forma do preceituado no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, é correto concluir que em qualquer fase do processo poderá o executado obter a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Fora dessas hipóteses, a substituição submete-se à concordância do credor. Tal conclusão encontra-se

em consonância com o entendimento desta Corte Superior, razão por que incide no caso sub judice a Súmula n. 83/STJ.2. Precedentes: REsp 1239090/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; AgRg no Ag 1378227/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.4.2011; AgRg no Ag 1354656/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; e AgRg no REsp 1117321/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2009.3. Agravo regimental não provido. Com relação ao pedido de produção de prova pericial grafotécnica, verifico que o executado/embargante MARCELO GODOI CAVALHEIRO, prestou garantia, na qualidade de devedor solidário, ao contrato particular de confissão de dívida que embasou a execução, e entendo que tal vinculação do avalista é autônoma em relação ao negócio subjacente, vinculando prontamente aquele que o presta, não sendo possível anular o aval prestado por falta de outorga uxória. Nesse aspecto já restou decidido pelos nossos Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMO SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. CONCESSÃO DA AJG. Prejudicado o pedido, em razão da concessão pelo julgador monocrático. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. O avalista detém legitimidade para figurar no polo passiva da demanda ainda que vencida ou prorrogada a obrigação, na medida em que celebrou o contrato também na qualidade de devedor solidário, responsável, de forma incondicional, pelo pagamento da dívida. NULIDADE DO AVAL PRESTADO SEM OUTORGA UXÓRIA. A falta de consentimento da mulher para o aval não constitui nulidade de pleno direito, implicando apenas ineficácia relativa em relação ao cônjuge não anuente, cuja meação não será atingida pela penhora. Precedentes jurisprudenciais. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. Para propor demanda monitoria é exigido apenas a prova escrita de dívida sem força de título executivo. Inteligência do art. 1.102-A do CPC. No caso, o contrato de abertura de crédito se mostra hábil a instruir o pedido monitorio, já que não constitui título executivo extrajudicial, pois ausente o requisito da liquidez. Por fim, o contrato em discussão está devidamente firmado pelo apelante, ao contrário do que sustenta. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038918777, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 10/11/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - PENHORA - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTAS PROMISSÓRIAS AVALIZADAS PELA MULHER DO EMBARGANTE - OUTORGA UXÓRIA - DESNECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1.- A confissão de dívida juntamente com as notas promissórias são títulos executivos em que a garantia consiste no aval e não na fiança, como pretende o agravante. 2.- O agravante não trouxe aos autos nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1236291/RS, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 15/12/2011). Em razão do exposto, bem assim, tendo em vista que a CEF sequer direcionou a execução à Sra. RENATA ROCHA CAVALHEIRO, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, por considerá-la meramente protelatória, nos termos do art. 130 do CPC e por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do mesmo diploma Legal. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0007107-89.2012.403.61000, desapensem-se e intime-se a CEF dar regular andamento ao feito em relação ao executado MARCELO GODOI CAVALHEIRO, citado às fls. 197/199. Outrossim, proceda-se à pesquisa de endereço em relação aos executados HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA - EPP, SÉRGIO GOMED DA SILVA e ALICE GONÇALVES DA SILVA. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017231-83.2002.403.6100 (2002.61.00.017231-3) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000184-47.2012.403.6100 - SINCOMAT - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE

HORTIFRUTIGRANJEIRO E PESCADOS EM CENTRAIS ABAST ALIM ESTADO/SP(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓS DE CEAGESP/SP(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. O impetrante formulou pedido liminar para: determinar que o impetrado se abstenha, de imediato, de qualquer ato de restrição ou coação contra o impetrante e assegure-lhe as garantias constitucionais durante a entrega do seu informativo Sincomat em Ação-Publicação dirigida aos comerciantes da CEAGESP, do mês de dezembro de 2011, como consta em seu frontispício, todos estabelecidos no Entrepósito Terminal de São Paulo e sob o seu pátio administrativo...Assim, considerando a vinculação temporal do pedido (dezembro de 2011), bem como o teor da petição de fls. 250/251, deixo de analisar o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0012231-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-47.2012.403.6100) SINCOMAT - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E PESCADOS EM CENTRAIS ABAST ALIM ESTADO/SP(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓS DE CEAGESP/SP(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, pelo qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de restrição ou coação, quanto à entrega e circulação de material informativo ou de divulgação de sua autoria, a ser entregue aos comerciantes estabelecidos no entreposto Terminal de São Paulo da CEAGESP ou qualquer outro entreposto, tudo nos termos do artigo 220 da Constituição Federal. O feito foi redistribuído a esta 16ª Vara Cível após o reconhecimento de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0000184-47.2012.403.6100, em apenso. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. Analisando as petições iniciais do presente mandamus e do Mandado de Segurança nº 0000184-47.2012.403.6100, verifico que são idênticas, à exceção de duas ementas jurisprudenciais inseridas à fl. 07 dos presentes autos. Nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, ocorre a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e quando as ações possuem a mesma causa de pedir e pedido, como ocorre no caso dos autos. A inclusão de novos julgados não tem o condão de alterar a causa de pedir ou o pedido - requisitos para a composição da litispendência. Tais elementos poderiam ser suscitados nos autos da primeira ação proposta. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC (litispendência). Custas ex lege. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022475-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011413-38.2011.403.6100 - MELANIE ELISE MARTINS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE E SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X NAO CONSTA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o requerente a comprovar nos autos o efetivo cumprimento do mandado de registro de opção definitiva pela nacionalidade brasileira. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Fls.528: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0019386-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR VINCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VINCE

Fls. 63: Dê-se vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12203

DESAPROPRIACAO

0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA

ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)

HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros do expropriado ANTONIO MARIANO DOS SANTOS, ou ANTONIO MARIANO DE SIQUEIRA, seus filhos: 1- BENEDITO MARIANO DOS SANTOS e s/m (CPF nº 066.326.738-21) - procuração fls.216;2- JULIÃO MARIANO DE SIQUEIRA (CPF nº 788.641.278-87) - procuração fls.221;3- PEDRO ALVES DA CUNHA (CPF nº 830.733.968-53) - procuração fls.224;4- JOÃO CUNHA e s/m (CPF nº 739.189.708-68) - procuração fls.227;5- MAXIMINO CUNHA (CPF nº 739.612.488-34) - procuração fls.232;6- VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA (CPF nº 739.613.028-04) - procuração fls.235;7- MARIA DA CUNHA CAMPOS- (CPF nº 185.796.788-70) - procuração fls.240;8- ANTONIO SILVA DA CUNHA (CPF nº 114.335.858-98) - procuração fls.277, CECILIO SILVA DA CUNHA (CPF nº 114.335.848-16) - procuração fls.281, GERALDO SILVA DA CUNHA (CPF nº 183.930.758-74) - procuração fls.285, MARIA DE FATIMA SILVA DA CUNHA (CPF nº 128.371.378-04) - procuração fls.290, CARLOS SILVA DA CUNHA (CPF nº 267.738.878-28) - procuração fls.293, ISABEL SILVA DA CUNHA (CPF nº 224.637.968-71) - procuração fls.296, SERGIO SILVA DA CUNHA (CPF nº 349.083.278-74) - procuração fls.299, JOÃO SILVA DA CUNHA (CPF nº 066.326.868-00) - procuração fls.302, BENEDITO RODOLFO SILVA DA CUNHA (CPF nº 103.582.878-20) - procuração fls.305 e PAULO DONIZETTI SILVA DA CUNHA (CPF nº 114.335.928-35) - procuração fls.308 filhos do herdeiro falecido JOSÉ ALVES DA CUNHA.Ao SEDI para retificação.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035694-4, sobrestado, no arquivo.Int.

MONITORIA

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Fls. 121-verso: Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018044-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004461-09.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer a declaração de nulidade do julgamento realizado no Processo Administrativo Disciplinar nº 3043/2002 do Tribunal de Ética e Disciplina III da OAB/SP, tornando-o sem efeito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais, psicológicos e à imagem que lhe foram ocasionados.Alega o autor, em síntese, que o processo administrativo disciplinar instaurado a partir de representação não foi devidamente instruído, carecendo de provas concretas das alegações apresentadas. Sustenta que houve cerceamento de defesa, vez que fora impedido de produzir as provas requeridas, bem como que as testemunhas arroladas pela querelante são parentes seus com interesse na questão. Aduz, outrossim, que o processo foi julgado por advogados não

conselheiros, em violação ao princípio legal inserido nos artigos 58 e 70 do Estatuto da OAB, que o remete à nulidade absoluta. Argumenta que fora submetido à decisão nula e ilegal que o tornou impossibilitado de exercer sua profissão, bem como que a ampla divulgação dessa decisão atingiu sua dignidade e decoro, ocasionando abalo psicológico, social e em sua saúde. Anexou documentos às fls. 17/1034. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 1038/1039. A ré contestou o feito, sustentando a legalidade do procedimento disciplinar e a legitimidade da OAB/SP para a apuração de eventual prática de infração ao seu código de ética. Argumentou que o autor foi notificado de todos os atos administrativos, sendo-lhe facultada a produção de provas, em estrita observância aos princípios e garantias constitucionais relativos à matéria, especialmente os princípios da igualdade e da ampla defesa. Alegou inexistir nulidade no julgamento realizado por advogado não conselheiro, face à previsão normativa que assim autoriza. Aduz a ausência denexo causal e de provas que amparem o pedido de pagamento de indenização por dano material e de lucros cessantes e observa que não pode ser responsabilizada civilmente por atos legítimos de persecução administrativa regular. Alega a ausência de dano moral indenizável, eis que não praticou nenhum ato contrário ao direito, bem como ressalta a impossibilidade de revisão judicial do mérito da medida administrativa. Juntou documentos às fls. 1075/3015. O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 3016/3028) em face da decisão de fls. 1038/1039, que fora mantida pelos mesmos fundamentos jurídicos (fls. 3029). Réplica às fls. 3030/3038. Instadas as partes à especificação de provas, a ré manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 3040). Decorreu in albis o prazo para manifestação do autor (fls. 3041). O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo requerido ao recurso do autor (fls. 3047/3050). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, cumpre notar que os Conselhos de Classe, ao atuarem como entidades de fiscalização da atividade daqueles profissionais que neles são registrados, exercem poder de polícia estatal, com o intuito de resguardar e proteger os destinatários de seus serviços de ameaças de danos que podem ocorrer em razão da má ou incorreta prestação de serviços profissionais. E em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Outrossim, É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes (RMS 13144/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 21.03.2006). No caso em tela, sustenta o autor que a penalidade que lhe foi aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil deve ser anulada, tendo em vista os vícios existentes no processo administrativo disciplinar, concernentes, especificamente, ao cerceamento de defesa e ao julgamento realizado por advogados não conselheiros. Observo, no entanto, que o autor não aponta precisamente quais foram as provas requeridas e indevidamente não produzidas e ocorrências outras que, cerceando-lhe o direito de defesa, trariam eiva ao procedimento administrativo. Apenas ad argumentandum, as provas requeridas pelo autor em defesa prévia - depoimento pessoal da representante e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 142/143) - e reprisadas após a instauração do procedimento disciplinar (fls. 1322/1323 e 1429) foram devidamente apreciadas, deferidas e produzidas no curso do feito, conforme se infere das cópias juntadas aos autos pelas partes. Constata-se, outrossim, que não houve pronunciamento da Turma Disciplinar TED III acerca do pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o fornecimento da relação de contas da representante e respectivos depósitos realizados nessas contas no período entre 02/08/2001 e 30/03/2002, requerida pelo autor às fls. 1322/1323. Todavia, não se verifica, no procedimento, qualquer irresignação do autor a respeito de tal omissão e tampouco a reiteração do pedido, encerrando-se a fase instrutória sem objeções (fls. 1479 e 1483), do que se conclui que a outra prova requerida não era de essencial importância ao deslinde da questão, como aqui alegado. No tocante ao arrolamento de testemunhas pela querelante com grau de parentesco, não vejo a ilegalidade apontada, vez que a valoração das provas requeridas competia à autoridade administrativa, dentro de seu poder discricionário. E, apenas para argumentar, no processo judicial admite-se, se necessário, a oitiva de testemunhas com relação de parentesco com a parte, independentemente de compromisso, cabendo ao Juiz a valoração da prova, nos termos do artigo 405, 4º do CPC. Destarte, não há no Estatuto da OAB, e tampouco no Código de Ética ou nos Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar qualquer vedação expressa nesse sentido. O parecer emitido no Processo Administrativo (fls. 569/572) demonstra, ademais, que os depoimentos das testemunhas não influenciaram no julgamento que se quer anular, visto que a fundamentação exposta cinge-se basicamente à ausência de provas da prestação de contas à querelante, fato que configura infração ética aplicada ao caso concreto, capitulada no artigo 34, XX e XXI da Lei 8.906/94, verbis: Art. 34. Constitui infração disciplinar: XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; No tocante aos aspectos formais, não verifico a presença das irregularidades suscitadas pelo autor em sua petição inicial, posto que a Ordem dos Advogados do Brasil observou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa na tramitação do processo administrativo, tendo o autor, inclusive, interposto os competentes recursos administrativos. Consentâneo salientar, ademais, que não há nulidade de julgamento tão somente por ter sido proferido por relatores advogados não conselheiros, haja vista que o Regimento Interno da OAB/SP, editado nos termos do artigo 58, incisos I e XIII da Lei 8.906/94, autoriza que os Tribunais daquela

Seccional sejam compostos por Conselheiros ou Advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos há mais de dez anos e em efetivo exercício profissional (fls. 1058/1059). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO. 1. Não se evidencia cerceamento de defesa pela falta de requisição de cópia do procedimento disciplinar, porquanto aquelas carreadas pelo apelante na inicial são suficientes para substanciar o julgamento da causa. 2. Inocorrente a prescrição, que se rege, no caso, pela Lei nº 9.873, de 23.11.1999, posto que verificada sua interrupção com a notificação válida e apresentação de defesa, bem como prolação da decisão condenatória recorrível, encerrando-se o procedimento disciplinar antes de decorrido o quinquênio legal. 3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (arts. 134/136). 4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. Donde que, mesmo afastando-se os argumentos o certo é que estes não se convalescem, à míngua de prova do quanto alegado (CPC: art. 333, inciso I). (.....). (AC 1434310, Relator Juiz Federal ROBERTO JEUKEN - convocado, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 13/04/2010, página 287), destaquei. Desse modo, não comprovada a abusividade ou ilegalidade da decisão administrativa que se quer anular, o pleito do Autor não merece ser acolhido. O pedido de indenização por danos morais igualmente improcede. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j.

02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).A responsabilidade objetiva, como é cediço, apenas afasta a necessidade de demonstração de culpa, sendo ainda imprescindível a demonstração da conduta (por ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela.Depreende-se, no caso em exame, que a instauração do processo administrativo disciplinar em face do autor decorre do exercício regular do poder de polícia, que detém a OAB.Oportuno frisar que não se está a questionar a correção, ou não, da decisão, mas, sim, a cotejar que a função fiscalizadora foi desempenhada de acordo com os mandamentos legais e constitucionais, razão pela qual não há que se falar na existência de evento danoso indenizável, eis que ausente qualquer ilegalidade no procedimento, afastando, por conseguinte, o nexo de causalidade. Igualmente improcede o pedido de reparação por danos materiais. Para a reparação por danos materiais, como é cediço, mister se faz a demonstração do efetivo dano, inclusive em sua extensão. Não se pode falar, assim, em presunções como quer a parte autora.Além, disso, sequer foram provados a contento os fatos que teriam levado aos prejuízos aventados.Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.P.R.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - fls. 1533/1534 - Considerando determinação deste Juízo contida às fls. 1468/1468 verso, DECLARO a decisão de fls. 1531 para ACOLHER os laudos periciais de fls. 1473/1479 e fls. 1495/1501. II - Expeçam-se Alvarás de Levantamento como determinado às fls. 1531, bem assim dos valores controversos e remanescentes no montante de R\$ 1.600,78 (fls. 274 - PIS) e R\$ 30.178,97 (fls. 275 - COFINS), intimando-se a co-Impetrante PIRELLI LTDA, CNPJ N.º 61.593.232/0001-95, a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

0008906-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008906-7) - RUTE DE SEIXAS MARTINS(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante no valor de R\$8.857,95 (em 13/08/2012), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de conversão/transformação em renda da União Federal do saldo remanescente (código de receita nº 2768),conforme determinado às fls.300. Convertido, dê-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0003891-23.2012.403.6100 - WALTER SCAGLIONE JUNIOR(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 198/208: RECEBO o recurso interposto pela Impetrada (UF/AGU) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei 1.2016/2009, posto não verificar a excepcionalidade que justifique a atribuição de recurso suspensivo à decisão impugnada. Vista ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após a vista ao MPF, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5) - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.1062, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se o depósito dos valores remanescentes pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0020740-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DE ARAUJO

Fls.58-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 284/285 - Desentranhe-se o mandado de intimação n.º 0016.2012.01469 a fim de que seja diligenciado nos demais endereços constantes do mandado. Aguarde-se audiência designada para o dia 20/09/2012. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 12206

MONITORIA

0005780-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 91/93: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 113/115: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA
Intime-se novamente a CEF para que diga acerca do andamento da Carta Precatória nº. 117/2010, expedida às fls. 33/34. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES
Intime-se novamente a CEF a informar a este Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 54/2011, expedida às fls. 46. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008924-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 130/2012, expedida às fls. 88/89. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015606-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA PIRES DE CARVALHO
Intime-se a CEF a retirar os documentos originais desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006104-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS
Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 73/2012, expedida às fls. 27/28. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011307-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN CRISTINA BARROS LIMA DE SOUZA BASTOS
Fls. 37: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029373-61.1998.403.6100 (98.0029373-6) - ELIZABETE DE OLIVEIRA ALMEIDA X STEFANO BARBOSA SCHUTZENHOFER (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022214-47.2010.403.6100 - WHIRPOOL DO BRASIL LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fls. 290/297) e pela RÉ UNIÃO FEDERAL (fls. 273/289), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023707-59.2010.403.6100 - DURATEX S.A. (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007140-16.2011.403.6100 - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA (PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (fls. 501, 506), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido

encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.529/530: Manifestem-se as partes. Fls.531/649: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls.81-verso: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010794-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-16.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0018489-46.1993.403.6100 (93.0018489-0) - BANCO CIDADE S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PARTICIPACOES LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/CENTRO-NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

FLS. 751 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos Impetrantes. Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006667-69.2007.403.6100 (2007.61.00.006667-5) - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI X REGINA HELENA GERACE DOTTORI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 155 - Ciência à União Federal-AGU. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007751-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007751-3) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO-CAASP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA E SP210367 - ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA E SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)

Fls. 298 - Anote-se. Dê-se vista dos autos ao MUNICIPIO DE SÃO PAULO, conforme requerido às fls. 298. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0017624-27.2010.403.6100 - LUCILENE MARTINS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o que determinou o V. Acórdão de fls.127/128, que acolheu o parecer do Ministério Público Federal, anulando a sentença de fls.63/66V, redistribuam-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

0022803-39.2010.403.6100 - VALDIR HENRIQUE DE SANTANA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da homologação do acordo de fls. 89. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021850-41.2011.403.6100 - DSM SOUTH AMERICA LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 117/121 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014145-55.2012.403.6100 - DOVER DO BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ad cautelam, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 66/104). Int.

0014344-77.2012.403.6100 - PAULO CESAR FERREIRA X ALESSANDRA MARINHO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 39/56 - Anote-se a interposição do Agravo Retido às fls. 39. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Aguarde-se a vinda das informações e após, ao M.P.F. para parecer. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025209-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025209-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011408-79.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118-verso: Intime-se o requerente a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 115 e 118, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente aos autos do processo nº. 0023298-30.2003.403.6100, que tramitou na 12ª Vara Cível da Capital. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035071-53.1995.403.6100 (95.0035071-8) - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X RENATA FLORES MARTINS MENDES(SP011808 - AMADEU MARTINS MOITA E SP136639 - ROBERTO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO LUIZ MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARILENA FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor LUIZ CLAUDIO FLORES MARTINS para constar LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS. Após, expeça-se novo ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização da RPV pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, aguarde-se a disponibilização dos precatórios, sobrestado, no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAMARGO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Int.

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE TAVARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Fls.287: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO
Fls. 256-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TENISON ROMEU FERRANTE
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 91/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME
Considerando a certidão de fls.197, verso, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018460-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE CASTRO
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0021685-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FRANCISCO DO CARMO
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8533

MONITORIA

0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Audiência Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:57 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitoria n.º 0016144-58.2003.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu AMF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS. Apregoadas as partes, compareceu o réu Sr. Almir Beraguas, o advogado do réu Dr. Márcio José Gomes de Jesus - OAB/SP nº 174339. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe para acordo o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da seguinte forma: i) pagamento de 20 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais); ii) pagamento da primeira parcela no dia 10 de outubro de 2012 e as demais no dia 10 de cada mês até a liquidação do total da dívida. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0001594-24.2004.403.6100 (2004.61.00.001594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARA SANTAMARIA MANZINI(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 17:10 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0001594-24.2004.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré MARA SANTAMARIA MANZINI DA SILVA. Apregoadas as partes, compareceu a ré MARA SANTAMARIA MANZINI DA SILVA desacompanhada de advogado. A ré propõe, para acordo, o pagamento à vista de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) em 10/09/2012, incluídas custas de qualquer natureza bem como eventuais honorários. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0014324-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014324-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X SIDNEY VITALINO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro

Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 13:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0014324-67.2004.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu SIDNEY VITALINO. Apregoadas as partes, compareceu o réu SIDNEY VITALINO desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 10 parcelas fixas de R\$ 50,00 (cinquenta Reais), totalizando R\$ 500,00 (quinhentos Reais), incluídas, nessa proposta, custas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 20/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0017084-86.2004.403.6100 (2004.61.00.017084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP044081 - ZAUQUE ANTONIO FARAH)

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0017084-86.2004.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu MARIA APARECIDA TAVARES LEITE. Apregoadas as partes, compareceu a ré - MARIA APARECIDA TAVARES LEITE - desacompanhada de advogado. A ré não se propõe a formalizar nenhum acordo, pelos menos por enquanto, porquanto depende de verbas trabalhistas decorrentes de processo trabalhista que move contra a extinta VASP. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0020420-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X OSVALDO GERENE FERREIRA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0020420-98.2004.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu OSVALDO GERENE FERREIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5

(cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0024990-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024990-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)
Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0024990-30.2004.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu IVONE VICENTE. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0035152-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO
Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:20 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0035152-84.2004.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré LEANDRA AMORIM PERDIGÃO. Apregoadas as partes, compareceu a ré LEANDRA AMORIM PERDIGÃO desacompanhada de advogado. A ré não se propõe à realização da conciliação alegando desemprego e que já está pagando outras dívidas. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)
Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0000478-46.2005.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu LOURIVAL MASCARO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior

manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0013076-32.2005.403.6100 (2005.61.00.013076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ)

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0013076-32.2005.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA e EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0900912-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI(SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO)

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:34 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Monitória n.º 0900912-10.2005.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI. Apregoadas as partes, compareceu a ré, o advogado da ré Dr. Paulo Ricardo Teixeira Leite - OAB/SP nº 240930. Ausente a Caixa Econômica Federal. O patrono da autora protesta pela juntada de procuração, no prazo de 05 dias. A ré propõe para acordo o pagamento de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sendo que desse valor serão abatidos os valores já bloqueados às fls. 179. O pagamento da diferença no valor de R\$ 725,00 será realizado à vista. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada de procuração pela ré, no prazo de 05 dias, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malizia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0901200-55.2005.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JOSÉ RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS. Apregoadas as partes, compareceu, somente, o curador especial do réu - DR.

MARCELO GRAÇA FORTES OAB 173339/SP. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0902309-07.2005.403.6100 (2005.61.00.902309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AMERICO TAVARES NETO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA)

AUDIÊNCIA Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Monitoria n.º 0902309-07.2005.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu AMÉRICO TAVARES NETO. Apregoadas as partes, compareceu o réu, o advogado do réu Dr. Joaquim Nunes da Costa - OAB/SP nº 35192. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe para acordo o pagamento R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), a ser realizado da seguinte forma: i) pagamento em 10 (dez) parcelas de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), a primeira a ser paga na data da assinatura do acordo; ii) pagamento das demais parcelas no dia 10 de cada mês, até a liquidação do total da dívida. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0010809-53.2006.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA e ESPÓLIO DE MARIA CONCEIÇÃO FARIA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0016934-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA CORREA BULHOES(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X JAYME AFONSO MODES X SUELY MUTON BULHOES MODES X LUIZ ANTONIO MULTTON BULHOES X PALMIRA CORREA BULHOES
Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:07 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0016934-37.2006.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus JULIANA CORREA BULHOES, JAYME AFONSO MODES, SUELY MUTON BULHOES MODES, ANTONIO MULTTON BULHOES e PALMIRA CORREA BULHOES. Apregoadas as partes compareceu a ré Juliana Correa Bulhões acompanhada pelo advogado Dr. Roberto Francisco dos Santos - OAB/SP 75.824. Ausentes a Caixa Econômica Federal e os réus Jayme Afonso Modes, Suely Muton Bulhões Modes, Antonio Multton Bulhões e Palmira Correa Bulhões. A ré, neste ato, reitera a proposta de acordo apresentada às fls. 313 dos autos. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0017277-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA THOMAZINI GOUVEIA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X UBIRAJARA CALADO GOUVEIA X MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIA
Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 14:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0017277-33.2006.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré VALÉRIA THOMAZINI GOUVEIA. Apregoadas as partes, compareceu a ré - VALÉRIA THOMAZINI GOUVEIA - desacompanhada de advogado. A ré propõe, para acordo, o pagamento de 50 (cinquenta) parcelas fixas de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito Reais), totalizando R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos Reais), incluídas, nessa proposta, custas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 05/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0025516-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI

TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PATRICIA CORREA DOS SANTOS BRITO X ANTONIO DOS SANTOS

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 17:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0025516-26.2006.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré PATRÍCIA CORREA DOS SANTOS BRITO. Apregoadas as partes, compareceu a ré PATRÍCIA CORREA DOS SANTOS BRITO acompanhada pela advogada Dra. Thays Belistra - OAB/SP n.º 316952, a qual requereu a juntada de procuração. Ausente a Caixa Econômica Federal. A ré propõe para acordo 101 (cento e uma) parcelas fixas de R\$ 148,90 (cento e quarenta e oito Reais e noventa centavos), totalizando o valor de R\$ 15.038,90 (quinze mil e trinta e oito Reais e noventa centavos) com vencimento da primeira parcela 15/10/2012, incluídas, nessa proposta, quaisquer taxas, custas ou eventuais honorários. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Defiro, ainda, a juntada da procuração requerida. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0023455-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0023455-61.2007.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus EXESSPRESS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME e FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES
AUDIÊNCIAAos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 18:05 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Monitória n.º 0026653-09.2007.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu LUCIANA DA ROCHA MARQUES SOARES E OUTRO. Apregoadas as partes, compareceram os réus e Luciana da Rocha Marques Soares e Anderson Rocha Marques desacompanhados de advogado. Ausente a Caixa Econômica Federal. Os réus apresentaram para acordo, o pagamento de 200 parcelas fixas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para liquidação do débito, proposta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incluídas, nesta proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como honorários, com vencimento da primeira parcela dia 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que os réus compareceram desacompanhados de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos

que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0028100-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA FILHO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0028100-32.2007.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA FILHO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0029259-10.2007.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu MARCOS ANTONIO DE ARAUJO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0031595-84.2007.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu MAKSOR COMERCIO LTDA, SILVIO DONIZETE E CAMPOS e DONIZETE PAMERIN. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente

termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____
Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0032520-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA REGINA DE CASTRO FRANCA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Aos 21 de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0032520-80.2007.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré CATIA REGINA DE CASTRO FRANCA. Apregoadas as partes, compareceram: A ré Catia Regina de Castro França acompanhada pelo advogado Dr. Reginaldo Misael dos Santos - OAB/SP 279861, que requereu a juntada de instrumento de mandato, apresentado neste ato. Ausente a Caixa Econômica Federal. A ré propõe para liquidação do contrato o pagamento de 70 parcelas mensais no valor de R\$ 296,81 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), quantia esta que equivale a 20% dos vencimentos da ré que recebe atualmente R\$ 1.500,00. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a procuração apresentada pela parte. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0033162-53.2007.403.6100 (2007.61.00.033162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X ORESTE DE OLIVEIRA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 13:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0033162-53.2007.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ORESTE DE OLIVEIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0034411-39.2007.403.6100 (2007.61.00.034411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0034411-39.2007.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência

encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0000931-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BATISTA DO CARMO

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0000931-36.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ANTONIO BATISTA DO CARMO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0001675-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO CRUZ DOS SANTOS

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 13:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0001675-31.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JAIRO CRUZ DOS SANTOS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0001976-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X TANY LUIS MOURAD

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0001976-75.2008.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré TANY LUIS MOURAD. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0001977-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

AUDIÊNCIAAos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:49 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de

Monitória n.º 0001977-60.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO. Apregoadas as partes, compareceu o réu, a advogada do réu Dra. Denise Monteiro - OAB/SP nº 246074. Ausente a Caixa Econômica Federal. A patrona do réu protesta pela juntada de substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. O réu não apresenta proposta e reitera os termos dos embargos de fls. 93/104, alegando que não firmou o contrato objeto dos autos e que a cobrança é indevida. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada de substabelecimento, no prazo de 05 dias, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0003970-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA(SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0003970-41.2008.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu TRANSIMEX TRANSPORTES COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA e DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0004046-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROMOSERV COM/ E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 17:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitória n.º 0004046-65.2008.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus PROMOSERV COMERCIO E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME e LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA. Apregoadas as partes, compareceram: O Sr. Jairo Ramalho, réu e representante legal de Promoser Comercio e Montagens Promocionais Ltda - ME, e a Sra. Luci Carrasco de Oliveira Silva, ambos desacompanhados de advogados. Os réus informam não terem condições financeiras para formular proposta de acordo neste momento. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as parte o que de direito em

termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0006868-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X MARLENE AMARAL(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI)
AUDIÊNCIA Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:02 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitoria n.º 0006868-27.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JOAQUIM EMÍLIO GOMES MENDONÇA E MARLI AMARAL. Apregoadas as partes, compareceu o réu, o advogado do réu Dr. Giuseppe Cláudio Fagotti - OAB/SP nº 149070. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe para acordo o pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) da seguinte forma: i) pagamento de 40 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais); ii) pagamento da primeira parcela no dia 15 de outubro de 2012 e as demais no dia 15 de cada mês até a liquidação do total da dívida. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0006990-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006990-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEA CARDOSO(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)
AUDIÊNCIA Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 17:06 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitoria n.º 0006990-40.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré EDNEA CARDOSO. Apregoadas as partes, compareceu a ré, o advogado da ré Dr. Marcelo Antonio Rodrigues - OAB/SP nº 267209. Ausente a Caixa Econômica Federal. A ré informou que apresentou embargos às fls. 93/121 dos autos, alegando em preliminar, a ocorrência de prescrição. Requeru seja analisada a preliminar argüida e, em caso de não acolhimento, apresentou a seguinte proposta: desconto de 80% do valor total do débito apresentado às fls. 130, totalizando à época o valor de R\$ 4.619,63 (quatro mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), em consonância com a Medida Provisória n. 141/2003 e amplamente noticiado pelos meios de comunicação. Apresentou proposta para quitação do débito, caso não seja acolhida a prescrição, o pagamento de 92 parcelas que não ultrapassem o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, a primeira a ser paga no dia 10 de novembro de 2012 e as demais no dia 10 de cada mês, até a liquidação do total da dívida. Salientou que na proposta apresentada não estão incluídas custas e honorários advocatícios, uma vez que requereu assistência judiciária gratuita. A ré informou, por fim, que a proposta foi baseada na sua atual condição financeira, que lhe permite o pagamento do débito apenas em 92 parcelas, conforme fls. 131/140 dos autos. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC,

determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, ___ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0006993-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA(SP221631 - FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES)

AUDIÊNCIA Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:12 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitoria n.º 0006993-92.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré SAMANTHA DUQUES DE SOUSA. Apregoadas as partes, compareceu a ré, o advogado da ré Dr. Francisco das Chagas M. Queiroz Magalhães - OAB/SP n.º 221631. Ausente a Caixa Econômica Federal. A ré propõe para liquidação da dívida, incluindo as custas processuais e os honorários advocatícios, o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais de R\$ 112,00 (cento e doze reais), com vencimento da primeira parcela no quinto dia útil do mês de setembro de 2012 e das demais no quinto dia útil dos meses seguintes, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A ré informou que a proposta de acordo foi baseada em sua atual condição financeira e requereu a juntada, no ato, de seu comprovante de rendimentos. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada do comprovante de rendimentos da ré, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0006999-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

AUDIÊNCIA Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:07 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitoria n.º 0006999-02.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA. Apregoadas as partes, compareceu a ré, o advogado da ré Dr. Francisco Roberto de Souza - OAB/SP n.º 137780. Ausente a Caixa Econômica Federal. A ré informou que não possui proposta para a presente audiência, uma vez que apresentou embargos às fls. 48/60 dos autos no qual alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. Informou, ainda, que pretende apresentar proposta de acordo após a análise da prescrição argüida nos embargos. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada

mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____
Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO

AUDIÊNCIA Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 16:01 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitória n.º 0010615-82.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré RITA DE CÁSSIA GUGLIANO. Apregoadas as partes, compareceu a ré, a advogada da ré Dra. Renata Alicia Gaudin - OAB/SP n.º 285359. Ausente a Caixa Econômica Federal. A patrona da ré protesta pela juntada de procuração, no prazo de 05 dias. A ré propõe para liquidação da dívida, incluindo as custas processuais e os honorários advocatícios, o pagamento de 121 (cento e vinte e uma) parcelas mensais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com vencimento da primeira parcela no dia 20 do mês de setembro de 2012 e das demais no dia 20 dos meses seguintes, totalizando o valor de R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada da procuração, no prazo de 05 dias, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____
Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0012861-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON JOSE SANTANA(SP170405 - ANTÔNIO CRESCENTI FILHO) X ANTONIO JOSE SANTANA(SP170405 - ANTÔNIO CRESCENTI FILHO)

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0012861-51.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus DAILTON JOSE SANTANA e ANTONIO JOSE SANTANA. Apregoadas as partes, compareceu o réu - DAILTON JOSE SANTANA - desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 147 (cento e quarenta e sete) parcelas fixas de R\$ 100,00 (cem Reais), totalizando R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos Reais), incluídas, nessa proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai

devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0016663-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016663-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA X JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA

Audiência Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0016663-57.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA e JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0017190-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TECNOMAX COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0017190-09.2008.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus TECNOMAX COMERCIAL LTDA, FRANCISCO GOMES COSTA e REINALDINO CORAZZA NETO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0022015-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X EVELI DO CARMO BUSCATTI X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0022015-93.2008.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus FILIPRESS SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA - EPP, EVELI DO CARMO BUSCATTI e LUZIA TEODORO FOLEGATTI. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E

SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0022888-93.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu CARLOS MARTINS KORNFELD. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DOUGLAS MAGLIO POLI(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X CLODOALDO MAGLIO

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0023761-93.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu DOUGLAS MAGLIO POLI e CLODOALDO MAGLIO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:20 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0025597-04.2008.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA, HELENO RONALDO DA SILVA e CAMILA MARIA DA SILVA. Apregoadas as partes compareceram os réus Julivany Cecília Cau de Luna, Heleno Ronaldo da Silva e Camila Maria da Silva, acompanhados pelos advogados Dra. Mercia Maria Ribeiro Ramalho, OAB/SP 248.685 e Dr. Felipe Heleno da Silva, OAB/SP 237.324. Ausente a Caixa Econômica Federal. Os réus, neste ato, reiteram a proposta formulada às fls. 147/148 dos autos, bem como, requerem a imediata exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar,

lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0000531-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PANFILLI(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X CLEITON SOUZA DOS SANTOS(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X SONIA REGINA ANTUNES PANFILLI(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0000531-85.2009.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus WAGNER PANFILLI, CLEITON SOUZA DOS SANTOS e SÔNIA REGINA ANTUNES FANFILLI. Apregoadas as partes, compareceu o réu Wagner Panfilli, acompanhado de seu advogado Gustavo Slva Lima (AO/SP n.º 106.116). Ausentes os réus Cleiton Souza dos Santos e Sônia Regina Antunes Panfilli, bem como a Caixa Econômica Federal. Pelo advogado dos executados foi requerido prazo para juntada de instrumento de mandato. Para liquidação do débito o réu propõe o pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem pagos em 60 parcelas fixas de R\$ 200,00. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelos executados para regularização de instrumento de mandato. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0002078-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BENEDITO OLIVEIRA MACHADO(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X GERALDO PEREIRA MACHADO

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0002078-63.2009.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus JOSE BENEDITO OLIVEIRA MACHADO e GERALDO PEREIRA MACHADO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0003788-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RAMIREZ(SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO)

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0003788-21.2009.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu MAURICIO RAMIREZ. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias

requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0004336-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUSMAN BRAGA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0004336-46.2009.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu MARCELO GUSMAN BRAGA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 13:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0004371-06.2009.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus JULIANE MUNHOZ SOARES e CLÁUDIA PEREIRA MUNHOZ. Apregoadas as partes, compareceu a ré - CLÁUDIA PEREIRA MUNHOZ - desacompanhada de advogado. A ré propõe, para acordo, o pagamento de 54 (cinquenta e quatro) parcelas fixas de R\$ 148,15 (cento e quarenta e oito Reais e quinze centavos), totalizando R\$ 8.000,10 (oito mil Reais e dez centavos), incluídas, nessa proposta, custas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0015990-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDALINA APARECIDA RAMOS(SP153646 - WAGNER AFFONSO)

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0015990-30.2009.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré IDALINA APARECIDA RAMOS DE SÁ. Apregoadas as partes, compareceu a ré Idalina Aparecida Ramos de Sá acompanhada pelo advogado Dr. Wagner Affonso, OAB/SP 153.646. Ausente a Caixa Econômica Federal. A ré

propõe para liquidação da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o pagamento à vista de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e o saldo remanescente parcelado em 22 parcelas mensais no valor de R\$ 409,09 (quatrocentos e nove reais e nove centavos), com vencimento da primeira parcela em 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0020951-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEMILDO OLIVEIRA DA SILVA

AUDIÊNCIA A os 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:56 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Monitoria n.º 0020951-14.2009.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu LUCEMILDO OLIVEIRA DA SILVA. Apregoadas as partes, compareceu o réu, representado pela Defensora Pública da União Dra. Érica de Oliveira Hartmann - matrícula nº 452. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe para acordo o pagamento do valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), a ser realizado da seguinte forma: i) entrada no valor de R\$ 1.000,00, para o dia 20 de setembro de 2012; ii) o restante a ser pago em 21 (vinte e uma) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. Informa que o valor foi baseado na proposta feita em audiência realizada no dia 05 de junho de 2012 (fls. 106 dos autos). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0021056-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LUIS FERNANDES

A os 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0021056-88.2009.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ANDERSON LUIS FERNANDES. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0021589-47.2009.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus CONFECCÃO PEDRA MAGIA LTDA, FRANCISCO ANCHIETA BESSA e ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0025075-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA X JOSE LUIS FERREIRA

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 13:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0025075-40.2009.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus SEVERINA FRANCISCA DA SILVA e JOSÉ LUIS FERREIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0026579-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR(SP056542A - MARCILIO DUARTE LIMA E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA) X GILSON LIMA DE ARAUJO X FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO(SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 18:37 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0026579-81.2009.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus GILSON LIMA DE ARAÚJO JÚNIOR, GILSON LIMA DE ARAÚJO e FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAÚJO. Apregoadas as partes, compareceu o réu Gilson Lima de Araújo Júnior, acompanhado de seu advogado André Bacellar Duarte Lima (OAB/SP n.º 295.344). Ausentes os réus Gilson Lima de Araújo e Francisca Elenita Paulino de Araújo. Pelo patrono dos réus foi informado que a carta de intimação desta audiência chegou a menos de 48 (quarenta e oito) horas da presente, impossibilitando o comparecimento do réu Gilson Lima de Araújo (pai), bem como o falecimento da ré Francisca Elenita Paulino de Araújo (mãe), cujo inventário ainda não foi instaurado, todavia, não havendo bens móveis ou imóveis, mas apenas um ínfimo saldo bancário. Requer a juntada de cópia da certidão de óbito da falecida. Em virtude do fato informado, os valores que haviam sido disponibilizados às fls. 118 foram utilizados para quitação das despesas funerárias. Sendo assim, o réu Gilson Lima de Araújo Júnior oferece para quitação da dívida, objeto do presente processo, a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a serem pagos em 30 (trinta) parcelas fixas de R\$ 300,00 (trezentos reais), sempre no dia 10 de cada mês, tendo em vista ainda que as tabelas de cálculos apresentadas pela autora são confusas e não permitem a compreensão da composição da dívida. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a cópia da certidão de óbito apresenta. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as

partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0000169-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000169-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SANTOS E SOUZA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0000169-49.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ROBERTO SANTOS E SOUZA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0005412-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0005412-71.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0007042-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PAULO DOS SANTOS

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 007042-65.2010.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu CARLOS PAULO DOS SANTOS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0007584-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X REGINALDO MARTINS DA SILVA

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0007584-83.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu REGINALDO MARTINS DA SILVA. Apregoadas as partes, compareceu: o réu REGINALDO MARTINS DA SILVA desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 30 parcelas de R\$ 100,00 (cem Reais), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil Reais), com vencimento da primeira parcela em 21/09/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrário sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0010203-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0010203-83.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0010334-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JESUS DOS SANTOS X JOAO GERMANO NETO X ZELINDA MARIA PARUCCI GERMANO

AUDIÊNCIAAos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 16:22 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitória n.º 0010334-58.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu RODRIGO JESUS DOS SANTOS E OUTROS. Apregoadas as partes, compareceu o réu, representado pela Defensora Pública da União Federal Dra. Fabiana Galera Severo - matrícula nº 000353. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu requereu a juntada, no ato, do atestado de abandono fornecido pela universidade. O réu propõe para liquidação da dívida, a reestruturação do contrato com ampliação do parcelamento, de modo que o valor de cada parcela seja aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com juros de 3,4% a.a, a ser paga no dia 20 de cada mês, considerando o inadimplemento ocorrido em 15 de abril de 2009 até 15 de abril de 2010 (conforme planilha de fls. 32), valor proporcional da dívida, relativo ao período em que frequentou o curso, eis que o abando no se deu em 31 de dezembro de 2002, conforme atestado fornecido pela Universidade. Em relação ao pagamento de custas e honorários advocatícios requereu, ainda, que o valor dos honorários seja correspondente a 5% do total da dívida efetivamente devido pelo autor (período cursado e não pago) e não pelo total do valor atribuído à causa (que partiu do pressuposto que ele teria cursado os 5 anos), bem como o

parcelamento do valor inicial de custas e honorários, de modo que as primeiras parcelas não ultrapassem R\$ 300,00 (trezentos reais). Requereu, por fim, com a reestruturação do contrato, seja o nome do réu excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada do atestado de abandono fornecido pela universidade, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrário sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0010456-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:47 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0010456-71.2010.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus NATALICE FELIX CASSIMIRO e WILLIAM AMORIM. Apregoadas as partes compareceram os réus Natalice Felix Cassimiro e Willian Amorim acompanhados pela advogada Dra. Ana Cristina Russo Gonçalves Cardoso. Ausente a Caixa Econômica Federal. Os réus, neste ato, reiteram os termos dos embargos monitórios apresentado, mormente quanto a existência da ação n.º 2006.61.00.010945-1, onde foram realizados depósitos judiciais para garantia da dívida objeto destes autos. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, o extrato e o saldo atualizado da conta n.º 00238508, vinculada ao processo n.º 2006.61.00.010945-1. Com a vinda da informação, determino a realização de prova pericial contábil, onde deverão ser levados em consideração os depósitos realizados no processo n.º 2006.61.00.010945-1 e os extratos apresentados pelos réus às fls. 157/161. Para tanto, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Tabela II da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, requisitem-se os honorários periciais por meio do sistema AJG e venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0013465-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MIRIAM SANCHEZ

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0013465-41.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré SANDRA MIRIAM SANCHEZ. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as

formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0013472-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO PINHEIRO XAVIER X JOSE CESARIO XAVIER X MARIA PINHEIRO XAVIER

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:10 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0013472-33.2010.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus CELSO PINHEIRO XAVIER, JOSÉ CESÁRIO XAVIER e MARIA PINHEIRO XAVIER. Apregoadas as partes compareceu o réu José Cesário Xavier, que neste ato apresenta procuração pública outorgada pelo réu Celso Pinheiro Xavier nomeando-o como procurador. Ausentes a Caixa Econômica Federal e a ré Maria Pinheiro Xavier. O réu apresenta, em apartado, proposta para liquidação da dívida. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a proposta apresentada pela parte. Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0013482-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:50 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0013482-77.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS. Apregoadas as partes, compareceu o réu AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 75 (setenta e cinco) parcelas fixas de R\$ 200,00 (duzentos Reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), com vencimento da primeira parcela em 11/09/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0014138-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CICERO DA SILVA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro

Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0014138-34.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu FERNANDO CICERO DA SILVA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0014524-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO)

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0014524-64.2010.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLI. Apregoadas as partes, compareceram: o executado Francisco Ernesto Graminholi, acompanhado pelo advogado Dr. Marcos Buosi Rabelo (OAB/SP n.º 151869). O Dr. Marcos Buosi Rabelo requer a juntada de instrumento de mandato. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe para acordo o parcelamento do saldo devedor em 50 (cinquenta) prestações consecutivas no valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a procuração apresentada, conforme requerido pelo advogado do réu. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0014790-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBEVAL ALVES DE BRITO

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0014790-51.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ROBEVAL ALVES DE BRITO. Apregoadas as partes, compareceu: O advogado do réu Robeval Alves de Brito, Dr. Fabio Cassaro Ceragioli, ausente a Caixa Econômica Federal e o réu Robeval Alves de Brito. O Dr. Fabio Cassaro Ceragioli requer a juntada do instrumento de mandato. O réu por meio de seu advogado propõe o pagamento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais para liquidação da dívida, quantia esta que se ajusta aos rendimentos do executado. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a procuração apresentada, conforme requerido pelo advogado do réu. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de

dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0019522-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0019522-75.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0020755-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0020755-10.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu NOVA ARTFER ARTE E SOLUÇÃO EM FERRAGENS LTDA - EPP e ROBERTO SANCHES MAFFEI. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0023343-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE)

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0023343-87.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré DANIELE APARECIDA REIS JESUS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0024440-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA DANTAS

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às

15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0024440-25.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA DANTAS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0000157-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0000157-98.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré MARIA JOSE DO NASCIMENTO. Apregoadas as partes, compareceu: a ré MARIA JOSE DO NASCIMENTO desacompanhada de advogado. Ausente a Caixa Econômica Federal. A Ré informa que pode pagar a quantia de R\$ 100,00 (cem Reais) mensais, até liquidação completa de sua dívida, com vencimento da primeira parcela em 10/09/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15.712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS)

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0002881-75.2011.403.6100, que consta como autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré LUCIMARA JORGE LEÃO DA SILVA. Apregoadas as partes, compareceu: o advogado da ré, Dr. Luís Rogério Barros (OAB/SP n.º 282946). Ausente a Caixa Econômica Federal e a ré. Pelo advogado da ré foi apresentado atestado médico justificando a ausência da ré nesta audiência, bem como foi requerido prazo de 5(cinco) dias para apresentação de proposta de acordo. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada do atestado médico apresentado pelo advogado da ré. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei

o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0003015-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME X MOISES ALVES DE SOUZA

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0003015-05.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu MOISES ALVES DE SOUZA - ME e MOISES ALVES DE SOUZA. Apregoadas as partes, compareceram: O réu Moises Alves de Souza acompanhado pelo advogado Dr. Antonio Calos Nunes Junior - OAB/SP nº 183.642, que protestou pela juntada de instrumento de mandato. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe para liquidação da dívida o pagamento de R\$ 9.024,60 (nove mil e vinte e quatro reais e sessenta centavos), por meio de 30 parcelas mensais no valor de R\$ 324,70 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), já inclusos uma taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, com vencimento todo dia 20 de cada mês, quantia esta que se ajusta aos rendimentos do executado. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Juntem-se as procurações apresentadas. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0003307-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0003307-87.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP e outro. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0003342-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARTINS VINCOLETO

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0003342-47.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu FERNANDO MARTINS VINCOLETO. Apregoadas as partes, compareceu: o réu FERNANDO MARTINS VINCOLETO desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 50 (cinquenta) parcelas de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), com vencimento da primeira parcela em 11/09/2012, incluídos custas processuais, administrativas e eventuais honorários. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no

Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0005146-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AILDO DE OLIVEIRA

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0005146-50.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JOSÉ AILDO DE OLIVEIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0005335-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA NOROES DO CANTO

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0005335-28.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré CARLA NOROES DO CANTO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0006286-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JUNIOR VIEIRA

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 16:10 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0006286-22.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu WILSON JUNIOR VIEIRA. Apregoadas as partes, compareceu o réu WILSON JUNIOR VIEIRA desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 120 parcelas fixas de R\$ 100,00 (cem Reais), totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), com vencimento da primeira parcela em 22/10/2012, incluídas quaisquer despesas e eventuais honorários. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em

receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0006409-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA MARTINS

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0006409-20.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ROBSON DA SILVA MARTINS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0006614-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0006614-49.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0006679-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA BUENO DA SILVA

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 17:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0006679-44.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu VALÉRIA BUENO DA SILVA. Apregoadas as partes, compareceu a ré VALÉRIA BUENO DA SILVA desacompanhada de advogado. A ré propõe, para acordo, o pagamento de 34 parcelas fixas de R\$ 147,06 (cento e quarenta e sete Reais e seis centavos), totalizando R\$ 5.000,04 (cinco mil Reais e quatro centavos), com vencimento da primeira parcela em 20/10/2012, incluídas, nessa proposta, quaisquer custas ou despesas bem como eventuais honorários. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes,

afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0007460-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO APARECIDO MARTINS

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 14:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0007460-66.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu RODRIGO APARECIDO MARTINS. Apregoadas as partes, compareceu o réu RODRIGO APARECIDO MARTINS desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 13 parcelas fixas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais), totalizando R\$ 4.550,00 (quatro mil trezentos e cinquenta Reais), incluídas custas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 05/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0008623-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHOZO SERGIO MUNEKATA - ME X SHOZO SERGIO MUNEKATA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0008623-81.2011.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus SHOZO SERGIO MUNEKATA - ME e SHOZO SERGIO MUNEKATA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0009577-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MARTINS VALENTIM

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às

14:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0009577-30.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JULIANA MARTINS VALENTIM. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0009790-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0009790-36.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré SAMARA CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0011326-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE DEANGELO NETO

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0011326-82.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu VICENTE DEANGELO NETO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0011736-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DO CARMO PACHIEL

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0011736-43.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu FABIANO DO CARMO PACHIEL. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0011748-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILSON BISPO DE SOUZA

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0011748-57.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JAILSON BISPO DE SOUZA. Apregoadas as partes, compareceu: A Defensora Pública Dra. Ana Lucia Marcondes Faria de Oliveira, matrícula 1647847. Ausentes a Caixa Econômica Federal e o réu Jailson Bispo de Souza. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0012065-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIRO DA SILVA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0012065-55.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu CLAUDOMIRO DA SILVA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0012073-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DABRINS PAINO

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0012073-32.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu LEANDRO DABRINS PAINO. Apregoadas as partes, compareceu: o réu LEANDRO DABRINS PAINO desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 50 (cinquenta) parcelas fixas de R\$ 200,00 (duzentos Reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), com vencimento da primeira parcela em 20/09/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0012402-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILTON JESUS BATISTA

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro

Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0012402-44.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JOSE NILTON JESUS BATISTA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0013156-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA FATIMA BONI MORATO

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0013156-83.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré SILVANA FATIMA BONI MORATO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0013416-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ LACERDA OLIVEIRA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0013416-63.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ANDRE LUIZ LACERDA OLIVEIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0014058-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANE EVARISTO

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:20 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0014058-36.2011.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré MARIA TATIANE EVARISTO. Apregoadas as partes, compareceu a ré MARIA TATIANE EVARISTO desacompanhada de advogado. A ré propõe, para acordo, o pagamento de 30(trinta) parcelas fixas de R\$ 200,00 (duzentos Reais), totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil Reais), incluídas custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 15/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125,

inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0014077-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA(SP249637A - KENIA GONTIJO GONÇALVES)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 18:13 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0014077-42.2011.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ROGER KOITI ENOMOTO SILVA. Apregoadas as partes, compareceu o réu Roger Koiti Enomoto Silva acompanhado pela advogada Dra. Kenia Gontijo Gonçalves Moretto Buches - OAB/SP n.º 249637, que neste ato requer a juntada de instrumento de mandato. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe para liquidação da dívida o pagamento de 72 parcelas fixas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando a quantia de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a procuração apresentada. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0014538-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA BARBOSA DE SOUZA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0014538-14.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ANA MARIA BARBOSA DE SOUZA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0015182-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR GOMES

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0015182-

54.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JULIO CESAR GOMES. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0015216-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO PAVIN

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0015216-29.2011.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ANDRE RICARDO PAVIN. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0015608-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PIO BERNARDES

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0015608-66.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu SERGIO PIO BERNARDES. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0016178-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR REGIS FERREIRA

AUDIÊNCIA Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 17:08 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Monitoria n.º 0016178-52.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ADEMIR REGIS FERREIRA. Apregoadas as partes, compareceu o réu, o advogado do réu Dr. Arnaldo Correa da Mota - OAB/SP n.º 144964. Ausente a Caixa Econômica Federal. O patrono do réu apresenta procuração no ato e protesta pela sua juntada. O réu propõe para acordo o pagamento de R\$ 15.288,96 (quinze mil duzentos e oitenta e oito reais), calculado em agosto de 2011, devidamente atualizado, a ser realizado da seguinte forma: i) utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou; ii) parcelamento do valor em 39 (trinta e nove) parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a primeira em 10 de outubro de 2012 e as demais com vencimento no dia 10 de cada mês. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada da procuração apresentada, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario

sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0016659-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS MARTINS DOS SANTOS

AUDIÊNCIA Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 17:06 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Monitoria n.º 0016659-15.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu RUBENS MARTINS DOS SANTOS. Apregoadas as partes, compareceu o réu RUBENS MARTINS DOS SANTOS desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 46 (quarenta e seis) parcelas fixas de R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), incluídas, nesta proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como honorários, com vencimento da primeira parcela dia 20/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0016777-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO LOPES DOS REIS

AUDIÊNCIA Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, foi, às 17:16 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitoria n.º 0016777-88.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ROGÉRIO LOPES DOS REIS. Apregoadas as partes, compareceu o réu - ROGÉRIO LOPES DOS REIS - desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 93 (noventa e três) parcelas fixas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais), totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil Reais), incluídas, nessa proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24

de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0016778-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA INDALICIO DA SILVA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0016778-73.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ROSANGELA INDALICIO DA SILVA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0016790-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA NASCIMENTO VICENTINE

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0016790-87.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu LUZIA NASCIMENTO VICENTINE. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0017018-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO GOMES

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:58 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0017018-62.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu FABIO GOMES. Apregoadas as partes, compareceu o réu, Fabio Gomes, desacompanhado de advogado. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe, para acordo, o pagamento à vista da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e o saldo remanescente parcelado de modo que o valor da parcela não ultrapasse R\$ 400,00 (quatrocentos reais), incluídas, nessa proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 01/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai

devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0017258-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DUARTE CARNEIRO(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0017258-51.2011.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré CAMILA DUARTE CARNEIRO. Apregoadas as partes, compareceu o advogado da ré, o Dr. Paulo César Ferreira (OAB/SP n.º 289.029). Ausente a ré e a Caixa Econômica Federal. Pelo advogado da ré foi requerido que conste em ata que, diante da ausência imotivada da autora, bem como da ausência de apresentação de cálculo atualizado do débito, a ré deixa de apresentar qualquer proposta, deixando claro que autora deverá apresentar proposta formal nos autos. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a procuração apresentada, conforme requerido pela ré. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0017534-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Fedederal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0017534-82.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ROBERTO ALVARO PINHEIRO. Apregoadas as partes, compareceram: O réu Roberto Álvaro Pinheiro acompanhado pela advogada Dra. Cecília Pinto da Silveira - OAB/SP nº 104.185, ausente a Caixa Econômica Federal. O réu ratifica os termos da proposta apresentada às fls. 60/61 e, alternativamente, propõe o pagamento do valor de R\$ 30.848,56, apresentado pela exequente às fls. 54, porém em 60 parcelas mensais, ao uma taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, com vencimento todo dia 25 de cada mês, quantia esta que se ajusta aos rendimentos do executado. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0017574-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE CARDOSO DOS SANTOS

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência,

a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0017574-64.2011.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré FABIANE CARDOSO DOS SANTOS. Apregoadas as partes, compareceu a ré FABIANE CARDOSO DOS SANTOS desacompanhada de advogado. A ré propõe, para acordo, o pagamento de 50 (cinquenta) parcelas fixas de R\$ 200,00 (duzentos Reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), incluídas custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 22/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0017580-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 14:10 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0017580-71.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu MARIA IZILDA MARQUES SILVÉRIO. Apregoadas as partes, compareceu a ré MARIA IZILDA MARQUES SILVÉRIO, desacompanhada de advogado. A ré propõe, para acordo, o pagamento de 140 (cento e quarenta) parcelas fixas de R\$ 100,00 (cem Reais), totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil Reais), incluídas, nessa proposta, custas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 15/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0018064-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE BRITO DA SILVA

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0018064-86.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré CAROLINE BRITO DA SILVA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de

dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0018120-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER DOS SANTOS MEDEIROS

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0018120-22.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré WAGNER DOS SANTOS MEDEIROS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0018328-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0018328-06.2011.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0018415-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO APARECIDO CARDOSO SMITH

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0018415-59.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu FABIO APARECIDO CARDOSO SMITH. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0018449-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LADY LENE QUEIROZ GONCALVES

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0018449-34.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré LADY LENE QUEIROZ GONÇALVES. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza

Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0018470-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 14:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 00180470-10.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA. Apregoadas as partes, compareceu a ré, Sueli Ferreira Fernandes de Souza, desacompanhada de advogado. A ré propõe, para acordo, o pagamento de 200 parcelas fixas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incluídas, nessa proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 30/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0018489-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY KIOSHI KAMICADO

AUDIÊNCIAAos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:36 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitória n.º 0018489-16.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu SIDNEY KIOSHI KAMICADO. Apregoadas as partes, compareceu o réu, o advogado do réu Dr. Raphael Bispo Machado dos Santos - OAB/SP nº 285967. Ausente a Caixa Econômica Federal. O patrono do réu protesta pela juntada de procuração no ato. O réu informou que efetuou o pagamento da dívida objeto dos autos na data de 30 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 17.479,87 e requereu a juntada do extrato nos autos, bem como a extinção do processo mediante o pagamento. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada da procuração, bem como do extrato apresentado pelo réu, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado, bem como do interesse no prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez -

Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0018907-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0018907-51.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA. Apregoadas as partes, compareceu o réu NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento total de R\$ 7.000,00 (sete mil Reais) à vista, em até 5 dias após a homologação do acordo, incluídas, nessa proposta, custas de qualquer natureza bem como eventuais honorários. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0019361-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL DE OLIVEIRA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0019361-31.2011.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JESIEL DE OLIVEIRA. Apregoadas as partes, compareceu o réu Jesiel de Oliveira acompanhado pelo advogado Dr. Sergio de Paula Souza, OAB/SP 268.328. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe para liquidação da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R\$ 244,02 (duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), com vencimento da primeira parcela em 10/10/2012, totalizando o valor de R\$ 14.641,20 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0019443-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MAGALHAES RODRIGUES

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às

15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0019443-62.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré MICHELLE MAGALHÃES RODRIGUES. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0022932-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0022932-10.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ALEXANDRE CAREZZATO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0023226-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA TORRES FERREIRA

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0023226-62.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu PAULA TORRES FERREIRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0000973-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON PAULO DUARTE

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 13:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0000973-46.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré JEFFERSON PAULO DUARTE. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0001756-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro

Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0001756-38.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0001780-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS) AUDIÊNCIA A os 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 17h22 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0001780-66.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA. Apregoadas as partes, compareceu: o réu, ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, acompanhado do advogado Dr. Wagner Luis Dias - OAB/SP 106882. Ausente a Caixa Econômica Federal. O Réu ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA informa que pode pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da seguinte forma: i) pagamento de 58 parcelas mensais no valor de R\$ 344,82 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos); ii) pagamento da primeira parcela no dia 20 de outubro de 2012 e as demais no dia 20 de cada mês, até liquidação completa de sua dívida. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - RF: 3588, digitei.

0001887-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVAN LIMA XAVIER A os 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0001887-13.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ERIVAN LIMA XAVIER. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0001946-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ FRAGNAN DOS SANTOS A os 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro

Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0001946-98.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré FABIO LUIZ FRAGNAN DOS SANTOS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0002908-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVIO FRANCISCO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0002908-24.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JOSE SILVIO FRANCISCO. Apregoadas as partes, compareceu o réu - JOSE SILVIO FRANCISCO - desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 68 (sessenta e oito) parcelas fixas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais), totalizando R\$ 17.000,00 (dezesete mil Reais), incluídas, nessa proposta, custas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 22/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0002973-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0002973-19.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO. Apregoadas as partes, compareceu o réu Francisco Rosa da Silva Filho, desacompanhado de advogado. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu informa estar desempregado e não ter condições financeiras de fazer proposta de acordo para saldar a dívida objeto dos autos. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15.712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na

inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0004022-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 16:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0004022-95.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré MÍRIAN MURAYAMA PINHEIRO. Apregoadas as partes, compareceu a ré - MÍRIAN MURAYAMA PINHEIRO - desacompanhada de advogado. A ré propõe, para acordo, o pagamento de 200 (duzentas) parcelas fixas de R\$ 100,00 (cem Reais), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), incluídas, nessa proposta, custas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 22/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0004045-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA MEDEIROS

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0004045-41.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré ANDREIA FERREIRA MEDEIROS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DO AMARAL MORGADO

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0004046-26.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu DANILO DO AMARAL MORGADO. Apregoadas as partes, compareceu o réu - DANILO DO AMARAL MORGADO - desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 300 (trezentas) parcelas fixas de R\$ 50,00 (cinquenta Reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), incluídas, nessa proposta, custas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 30/10/2012. Abertos

os trabalhos, pela MM^a. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17^a Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0004097-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0004097-37.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MM^a. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0004405-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0004405-73.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MM^a. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0005075-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0005075-14.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MM^a. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até

ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0005479-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0005479-65.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALEXANDRINO. Apregoadas as partes, compareceu o advogado da autora Maria José de Oliveira Alexandrino Dr. Antonio Ibio Nerone Pinheiro, que requereu prazo de cinco dias para apresentação do instrumento de mandato. Ausentes a Caixa Econômica Federal e a ré Maria José de Oliveira Alexandrino. A ré, por meio de seu advogado, informa que para liquidação do contrato pode arcar com uma parcela mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Informa, ainda, que possui um imóvel à venda e que planeja quitar a dívida com o montante arrecado. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro o prazo de cinco dias para apresentação da procuração. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrarrio sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0006078-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0006078-04.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0006689-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IEDA CRISTINA SISSA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 13:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0006689-54.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré IEDA CRISTINA SISSA. Apregoadas as partes, compareceu a ré Ieda Cristina Sissa desacompanhada de advogado. A ré informa que para liquidação da dívida pode arcar com uma parcela mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0007314-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA

AUDIÊNCIA Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:55 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitória n.º 0007314-88.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA. Apregoadas as partes, compareceu a ré, o advogado da ré Dr. Rogério de Campos Targino - OAB/SP nº 238299. Ausente a Caixa Econômica Federal. O patrono da ré protesta pela juntada de procuração no prazo de 05 dias. A ré propõe para pagamento da dívida, incluindo as custas processuais e os honorários advocatícios, o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 467,13 (quatrocentos e sessenta e sete reais e treze centavos), com vencimento da primeira parcela no dia 20 de setembro de 2012 e das demais no dia 20 dos meses seguintes, totalizando o valor de R\$ 28.027,80 (vinte e oito mil e vinte e sete reais e oitenta centavos reais). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada da procuração, no prazo de 05 dias, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0007326-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0007326-05.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA. Apregoadas as partes, compareceu o réu, Ademir Nogueira Ferreira, desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 150 parcelas fixas mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), incluídas, nessa proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 15/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é

atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0007566-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROBERTO SONTINI

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0007566-91.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu RICARDO ROBERTO SONTINI. Apregoadas as partes, compareceu o réu - RICARDO ROBERTO SONTINI - desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de uma entrada à vista de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais), para 10/10/2012, e mais 38 (trinta e oito) parcelas fixas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais), com vencimento da primeira parcela em 10/11/2012, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), incluídas, nessa proposta, custas de qualquer natureza bem como eventuais honorários. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0009016-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0009016-69.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré LEILA ESPERANÇA LOPEZ SENNE. Apregoadas as partes, compareceu a ré, acompanhada de seu advogado Israel de Brito Lopes (OAB/SP n.º 268.420). Ausente a Caixa Econômica Federal. Pela ré foi requerida a juntada de instrumento de mandato. A ré propõe para liquidação da dívida o pagamento de R\$ 12.082,60 (doze mil, oitenta e dois reais e sessenta centavos), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas consecutivas e fixas no valor de R\$ 201,37 (duzentos e um reais e trinta e sete centavos), todo dia 21 de cada mês, iniciando-se o pagamento a partir do mês seguinte à concordância da ré em relação à proposta. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a procuração apresentada, conforme requerido pela ré. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei

o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0009018-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO APPOLINARIO SERRANO

Audiência Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitoria n.º 0009018-39.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu CARLOS ALBERTO APPOLINÁRIO SERRANO. Apregoadas as partes, compareceu o réu, a advogada do réu Dra. Cintia Serrano Correia - OAB/SP nº 256511. Ausente a Caixa Econômica Federal. A patrona do réu protestou pela juntada da procuração, no prazo de 05 dias. O réu apresentou proposta para pagamento do total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), incluídas custas e honorários advocatícios. Pagamento do valor total em 50 prestações de R\$ 300,00 com a primeira vencendo dia 10 de setembro de 2012 e as demais no dia 10 dos meses seguintes. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada da procuração, no prazo de 05 dias, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0009692-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SULINO DOS SANTOS

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitoria n.º 0009692-17.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu REINALDO SULINO DOS SANTOS. Apregoadas as partes, compareceu o réu - REINALDO SULINO DOS SANTOS - desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 74 (setenta e quatro) parcelas fixas de R\$ 148,65 (cento e quarenta e oito Reais e sessenta e cinco centavos), totalizando R\$ 11.000,10 (onze mil Reais e dez centavos), incluídas, nessa proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 22/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0009707-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

DAVID MACHADO DACOL

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 14:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0009707-83.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu DAVID MACHADO DACOL. Apregoadas as partes, compareceu o réu - DAVID MACHADO DACOL - desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 20 (vinte) parcelas fixas de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), incluídas, nessa proposta, custas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 30/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0009838-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELLA MILANI

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0009838-58.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré PAMELLA MILANI. Apregoadas as partes, compareceu a ré - PAMELLA MILANI - desacompanhada de advogado. A ré propõe, para acordo, o pagamento de 50 (cinquenta) parcelas fixas de R\$ 200,00 (duzentos Reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), incluídas, nessa proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0010081-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO MAFRA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0010081-02.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu WILSON

FRANCISCO MAFRA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MM^a. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0010247-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI MUNHOZ BARROZO

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0010247-34.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu SUELI MUNHOZ BARROZO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MM^a. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0010253-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO EDUARDO DOS SANTOS

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0010253-41.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu FÁBIO EDUARDO DOS SANTOS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MM^a. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0011550-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCIA MORAES BURI SARDINHA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 16:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0011550-83.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré GLAUCIA MORAES BURI SARDINHA. Apregoadas as partes, compareceu a ré - GLAUCIA MORAES BURI SARDINHA - desacompanhada de advogado. A ré propõe, para acordo, o pagamento de 54 (cinquenta e quatro) parcelas fixas de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), totalizando R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil Reais), incluídas, nessa proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MM^a. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde

já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0012019-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINNA LUCE IND/ E COM/ DE LUMINARIAS LTDA EPP X MARCO AURELIO PAULA X RITA DE CASSIA MATTOS SPETANIERI

AUDIÊNCIA A os 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 16:20 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitoria n.º 0012019-32.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu LUCAS ANTONIO DANTAS FERREIRA JUNIOR. Apregoadas as partes, compareceu o Sr. Marco Aurélio Paula - OAB/SP 113784, réu e representante legal da empresa, que neste ato declara atuar em causa própria. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe para acordo o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) da seguinte forma: i) pagamento de 30 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais); ii) pagamento da primeira parcela no dia 10 de setembro de 2012 e as demais no dia 10 de cada mês, até a liquidação do total da dívida. Requeru o réu que, após a consolidação do acordo, sejam liberados os títulos que estão atrelados à operação de desconto para a devida baixa em cartório. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência, e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0012028-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0012028-91.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0012031-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:41 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0012031-

46.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré ROSEMEIRE DA SILVA MARÇAL. Apregoadas as partes compareceu a ré Rosemeire da Silva Marçal desacompanhada de advogado. Ausente a Caixa Econômica Federal. A ré propõe para liquidação da dívida o pagamento de 35 parcelas mensais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0012050-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO PINHEIRO DOS SANTOS

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 16:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0012050-52.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu JAIRO PINHEIRO DOS SANTOS. Apregoadas as partes, compareceu o réu - JAIRO PINHEIRO DOS SANTOS - desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 75 (setenta e cinco) parcelas fixas de R\$ 200,00 (duzentos Reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), incluídas, nessa proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0012275-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL PANOSSO DE SOUZA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0012275-72.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu RAFAEL PANOSSO DE SOUZA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0012278-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE CANDIDO GERMANO

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0012278-27.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu ELIANE CANDIDO GERMANO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0012284-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CATARINA DOS SANTOS

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 17:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0012284-34.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré MARIA CATARINA DOS SANTOS. Apregoadas as partes, compareceu a ré - MARIA CATARINA DOS SANTOS - desacompanhada de advogado. A ré propõe, para acordo, o pagamento de 60 (sessenta) parcelas fixas de R\$ 200,00 (duzentos Reais), totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), incluídas, nessa proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 10/11/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013056-65.2010.403.6100 - ETELVINA DA SILVA MATOS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUDIÊNCIA Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Ordinária n.º 0013056-65.2010.403.6100, que consta como autora ETELVINA DA SILVA MATOS e como réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, compareceu a autora, a advogada da autora Dra. Adriana da Silva Gouvea - OAB/SP nº 232738. Ausente a Caixa Econômica Federal. A parte autora informa que apesar do seu comparecimento em audiência, não tem proposta para apresentar. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de

Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino a manifestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0021823-92.2010.403.6100 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:08 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação ordinária n.º 0021823-92.2010.403.6100, que consta como autor MIGUEL ANGELO FRAGNAN e MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN e como ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, compareceram os autores, Miguel Ângelo Fragnan e Marta Regente de Carvalho Fragnan, acompanhados pelo advogado Dr. Roberto de Oliveira Fernandes. Ausente a Caixa Econômica Federal. Os autores propõe, para liquidação do contrato, o pagamento à vista da quantia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os valores já depositados nos autos da ação ordinária n.º 0044238-89.1998.403.6100, em tramite na 22ª Vara Federal Cível, com o qual consentem com o levantamento por parte da Caixa Econômica Federal. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino que no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca da proposta apresentada nesta audiência. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0009096-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GARCIA MOLINA(SP283144 - TALITA TORRADO PEREIRA)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação ordinária n.º 0009096-67.2011.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu EDUARDO GARCIA MOLINA Apregoadas as partes, compareceu o réu, acompanhado de sua advogada Talita Torrado Pereira (OAB/SP n.º 283.144). Ausente a Caixa Econômica Federal. Para liquidação do débito o réu propõe o pagamento de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo um entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimento em 20.09.2012, e 24 parcelas fixas de R\$ 100,00 (cem reais), vencendo a primeira a partir de 20.10.2012. O réu alega que, após a propositura desta ação, já tentou realizar propostas administrativas de acordo, tendo sido todas negadas pela autora, evidenciando-se seu descaso com relação ao réu. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0023274-21.2011.403.6100 - PATRICIA LEIRNER ARGELAZI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro

Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação ordinária n.º 0023274-21.2011.403.6100, que consta como autora PATRICIA LEIRNER ARGELAZI e como ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, compareceu a Dra. Lucila Silva Ferreira, OAB/SP 308.063, advogada da parte autora. Ausente a Caixa Econômica Federal. A autora por meio de sua advogada, reitera os termos da petição inicial. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, prossigam-se os autos para a instrução do feito. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0007477-68.2012.403.6100 - ADEMIR MANOEL DOS SANTOS(SP274118 - LUCIANO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUDIÊNCIA A os 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:33 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Ordinária n.º 0007477-68.2012.403.6100, que consta como autor ADEMIR MANOEL DOS SANTOS e como réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, compareceu o autor, o advogado do autor Dr. Luciano Guerra - OAB/SP n.º 274118. Ausente a Caixa Econômica Federal. A parte autora apresenta proposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino a manifestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013701-22.2012.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 16:34 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de procedimento sumário n.º 0013701-22.2012.403.6100, que consta como autora YASUDA SEGUROS S/A e como réus EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E JOEL MARTINS VIEIRA. Apregoadas as partes, compareceram: o advogado da parte autora, Dr. Vanderley Silva de Assis, OAB/SP 143284; A Sra. Talita Alice Rocha Ribeiro, RG n.º 28.453.019-0, preposta da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acompanhado pelo advogado Dr. Muriel Carvalho Garcia Leal - OAB/SP 273655; o réu Sr. Joel Martins Vieira desacompanhado de advogado. As partes presentes, de comum acordo, requerem a conversão do rito da presente ação para o ordinário. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requer, neste ato, a juntada da contestação e protesta pela juntada posterior da carta de preposição. Requer, ainda, por meio de seu advogado, a manifestação deste Juízo acerca da ausência do preposto da parte autora, para que surtam os efeitos legais pela falta do comparecimento. Em contrapartida, o advogado da parte autora, informa que foram lhe outorgados poderes para conciliar, transigir, receber e dar quitação, estando habilitado na audiência inclusive para receber, apresentar e aceitar eventual proposta de acordo. Por fim, as partes informam sobre a impossibilidade de acordo. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Concedo o prazo de cinco dias à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentação da carta de preposição. Defiro a conversão do rito da presente ação para o procedimento ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Tendo em vista que a citação do réu Joel Martins Vieira se operou de forma irregular, tendo em vista que recebida por pessoa diversa, sai o mesmo citado da presente audiência. Em relação ao pedido formulado pelos Correios acerca da juntada da carta de preposição da parte autora, julgo-o prejudicado, tendo em vista que não houve conciliação, bem como a procuração e substabelecimento de fls. 08/08v outorga poderes para o patrono da autora conciliar. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo

que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018005-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-66.2011.403.6100) ROSANA DA COSTA FREITAS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aos 20 dias de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 17:40 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos dos embargos à execução n.º 0018005-98.2011.403.6100, que consta como embargante ROSANA ANTONIO DE FREITAS e como embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apregoadas as partes, compareceu: a embargante, ROSANA DA COSTA FREITAS acompanhada de seu advogado, Dr. Emerson Mascarenhas Vaz, OAB/SP 231373. Ausente a Caixa Econômica Federal. A embargante, ROSANA DA COSTA FREITAS, propõe para acordo o pagamento de 30 (trinta) parcelas fixas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais), sendo a primeira com vencimento em 10/10/2012, totalizando o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos Reais), para o dia de hoje, incluídas quaisquer custas e eventuais honorários. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de Agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF6840, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067069-74.1974.403.6100 (00.0067069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X URBANO VALEZIM(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0067069-74.1974.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado URBANO VALEZIM. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às

14:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0145898-93.1979.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI e YOLANDA MARIA GIFFONI. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0035605-07.1989.403.6100 (89.0035605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X IRMAOS MIGUEL LTDA X DARDANELO MIGUEL X VERA LUCIA URBANO MIGUEL X TUFFI MIGUEL X HELENA ABRAO MIGUEL X NEMER MIGUEL X MARLENE MIGUEL X MOYSES MIGUEL X EDITH MOISES MIGUEL

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0035605-07.1989.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados IRMAOS MIGUEL LTDA, DARDANELO MIGUEL, TUFFI MIGUEL, NEMER MIGUEL e MOYSES MIGUEL. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X JARBAS BENEDITO RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X MARIA HELENA LEITE RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

AUDIÊNCIAAos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 16:36 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0004642-79.1990.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu GUARAMAR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS. Apregoadas as partes, compareceu o advogado dos réus Dr. Luciano Jesus Caram - OAB/SP nº 162864. Ausente a Caixa Econômica Federal. O patrono dos réus protestou pela juntada, no ato, de substabelecimento, certidão de óbito do co-executado Jarbas Benedito Rechinho e extrato de pagamento de benefícios previdenciários da Sra. Maria Helena Leite Rechinho. A ré apresentou como proposta de acordo o valor consignado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0007705-49.1989.403.6100 (fls. 274), correspondente ao valor da dívida contraída em 1987. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada dos documentos apresentado pelos réus. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar,

lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0050093-54.1995.403.6100 (95.0050093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X CARLOS ROBERTO LISBOA X IZABEL CRISTINA DINIZ LISBOA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0050093-54.1995.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS ROBERTO LISBOA e IZABEL CRISTINA DINIZ LISBOA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0062025-39.1995.403.6100 (95.0062025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0062025-39.1995.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como exequente INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSÃO DE METAIS LTDA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP252845 - FLAVIA ROSELLI DOMINGUES)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0033586-81.1996.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado SÉRGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS Apregoadas as partes, compareceu o executado Sérgio Panagioti Spanopoulos, acompanhado de sua advogada Flávia Ferreira Roselli (OAB/SP n.º 252.845). Ausente a Caixa Econômica Federal. Pelo executado Sérgio Panagioti Spanopoulos foi requerida a juntada de instrumento de mandato, bem como que conste em ata que os honorários advocatícios devidos nestes autos foram devidamente pagos pelo executado em acordo extrajudicial realizado entre as partes, em 02.12.1998, sendo que houve inclusive a emissão de recibo referente aos honorários advocatícios destes autos pela própria Caixa Econômica Federal. O exequente requer a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos que comprovam as suas alegações. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a procuração apresentada, conforme requerido pelo executado. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo executado para juntada dos

documentos comprobatórios de suas alegações. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0042395-26.1997.403.6100 (97.0042395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOAQUIM CARLOS DE BRITO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0042395-26.1997.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado JOAQUIM CARLOS DE BRITO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0011302-11.1998.403.6100 (98.0011302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117116 - KIMIKO ONISHI E SP104044 - ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA) X JORGE KAIRALLA X JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA X MARIA ISABEL FURGIS MARQUES DA FONSECA(SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO)

Aos 21 de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0011302-11.1998.403.6100, que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados JORGE KAIRALLA, JOSÉ MILTON MARQUES DA FONSECA e MARIA ISABEL FURGIS MARQUES DA FONSECA. Apregoadas as partes, compareceram: Os executados Jorge Kairalla e José Milton Marques da Fonseca, desacompanhados de advogado. A executada Maria Isabel Frugis, acompanhada da advogada Dra. Claudia Dal Maso Lino. Ausente a Caixa Econômica Federal. A Dra. Claudia Dal Maso Lino requer por meio de petição a exclusão da executada Maria Isabel Frugis do feito, apresentando instrumento de mandato e documentos que comprovam a condição de hipossuficiência financeira da executada. Protesta, ainda, pela juntada posterior de cópia da Carteira de Trabalho da parte. Os executados Jorge Kairalla e José Milton Marques da Fonseca declaram anuir com o pedido de exclusão da executada Maria Isabel Frugis do pólo passivo do feito e propõe para liquidação do contrato o pagamento de duas parcelas mensais no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com vencimento da primeira parcela em 20/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a petição apresentada pela advogada da executada Maria Isabel Frugis. Tendo em vista que os executados José Milton Marques da Fonseca e Jorge Kairalla compareceram desacompanhados de advogados e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC,

determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência, bem como sobre a petição da executada Maria Isabel Frugis e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0032391-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PILLARCON CONSTR E LOC S/C LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0032391-85.2001.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado PILLARCON CONTR. E LOC. S/C LTDA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0017912-53.2002.403.6100 (2002.61.00.017912-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ATRON RECURSOS HUMANOS LTDA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0017912-53.2002.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada ATRON RECURSOS HUMANOS LTDA. Apregoadas as partes compareceu o Sr. Airton Silva Correa, representante legal da executada Atron Recursos Humanos Ltda, desacompanhado de advogado. Ausente a Caixa Econômica Federal. O executado informa que não tem condições financeiras de formular proposta de acordo neste momento. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o executado compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0001635-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 18:13 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0001635-25.2003.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados ESPÓLIO DE CLÁUDIO JOSÉ UBIRATAN LACERDA FRANCO. Apregoadas as partes,

compareceu o Sr. Fabio Queda Lacerda Franco, filho do executado falecido, neste ato representando o espólio, acompanhado pelo advogado Dr. Fabiano Rufino da Silva - OAB/SP nº 206705, que neste ato requer a juntada de instrumento de mandato. Ausente a Caixa Econômica Federal. O executado propõe para liquidação da dívida o pagamento de 34 parcelas fixas mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), referente aos 20% do valor do contrato, tendo em vista que 80% do saldo devedor foi quitado quando do falecimento do executado. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se as procurações apresentadas. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0037731-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037731-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO MESSIAS DE MIRANDA - ESPOLIO (IVANETE FERREIRA DE MIRANDA(SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA)

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0037731-39.2003.403.6100, que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado ESPÓLIO DE JOÃO MESSIAS DE MIRANDA. Apregoadas as partes, compareceram: A representante do espólio executado, Sra. Ivanete Ferreira de Miranda, acompanhada da advogada Dra. Elisangela de Oliveira Silva, OAB/SP 182.171. Ausente a Caixa Econômica Federal. A Dra. Elisangela de Oliveira Silva requer a juntada do instrumento de mandato neste ato, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a executada. O espólio de João Messias de Miranda, por meio da Sra. Ivanete Ferreira Miranda, propõe o pagamento de 150 parcelas mensais no valor de R\$ 200,62 (duzentos reais e sessenta e dois centavos) para liquidação do contrato, com vencimento da primeira parcela em 30/09/2012. Quanto as dívidas de condomínio que recaem sobre o imóvel, propõe que a Caixa Econômica Federal fique responsável pelo pagamento destas. Requer, ainda, que caso o imóvel seja levado a hasta pública, o saldo remanescente obtido no leilão seja revertido ao espólio de João Messias de Miranda. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a procuração trazida pela parte. Diante dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao espólio executado, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0019425-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA X ALEXANDER MARCONDES X SILMARA DE JESUS NUNES

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às

13:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0019425-51.2005.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA, ALEXANDER MARCONDES e SILMARA DE JESUS NUNES. Apregoadas as partes, compareceu o Sr. Alexander Marcondes, executado e representante legal de Meio do Bexiga Bar e Mercearia Ltda, desacompanhado de advogado. Ausentes a Caixa Econômica Federal e a executada Silmara de Jesus Nunes. O executado informa que para liquidação da dívida pode arcar com uma parcela mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), quantia esta que se ajusta a sua atual situação financeira. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o executado compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0000988-88.2007.403.6100, que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO e MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS. Apregoadas as partes, compareceram: As executadas Luciana de Campos Filgueiras Fiorillo e Malhena de Campos Filgueiras acompanhado pelo advogado Dr. Jucélio Cruz da Silva - OAB/SP nº 182807, ausente a Caixa Econômica Federal. As executadas propõe para liquidação do contrato o pagamento do valor de R\$ 8.126,00 (oito mil, cento e vinte seis reais), em parcela única em até 45 dias, mediante a exclusão antecipada do nome das executadas do CADIN, possibilitando assim o levantamento de empréstimo bancário já cotado e não levantado por força da aludida restrição. Alternativamente, requer o pagamento do débito em 96 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 14:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial

n.º 0023014-80.2007.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA, RICARDO DE FREITAS, RENATO ANTONIO SPONCHIADO e JONNY CESAR LOPES. Apregoadas as partes, compareceu o Sr. Renato Antonio Sponchiado, executado e representante legal de Augusto Gráfica Rápida Ltda, desacompanhado de advogado. Ausentes a Caixa Econômica Federal e os executados Ricardo de Freitas e Jonny Cesar Lopes. O executado informa que para quitação da dívida pode arcar com o pagamento de uma parcela mensal no valor de 600,00 (seiscentos reais), a partir de outubro de 2015. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o executado compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0025643-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DANIELA LUIZA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS SANTOS
AUDIÊNCIA A os 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:50 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Execução n.º 0025643-27.2007.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu DANIELA LUIZA DOS SANTOS E OUTRO. Apregoadas as partes, compareceu a ré Sra. Daniela Luiza dos Santos, o advogado da ré Dr. Sérgio Aparecido Casante - OAB/SP nº 121047. Ausente a Caixa Econômica Federal. O patrono do réu protestou pela juntada, no ato, do atestado médico para justificar a ausência da ré Terezinha de Jesus dos Santos, bem como cópia da Carteira de Trabalho da Sra. Daniela Luiza dos Santos. A ré apresentou, para liquidação do débito, proposta de R\$ 11.561,38 (onze mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) conforme planilha de fls. 32, incluídas custas e honorários advocatícios, valor a ser pago em 46 (quarenta e seis) parcelas de R\$ 250,00, a primeira com vencimento no dia 10 de outubro de 2012 e as demais no dia 10 dos meses seguintes. Informou, ainda, que a Sra. Daniela Luiza dos Santos está desempregada, conforme cópia da Carteira de Trabalho apresentada. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada do atestado médico da Sra. Terezinha de Jesus Santos, bem como da cópia da Carteira de Trabalho da Sra. Daniela Luiza dos Santos, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0027489-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JUAREZ FERREIRA COELHO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência,

a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0027489-79.2007.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado JUAREZ FERREIRA COELHO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0029819-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE
Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0029819-49.2007.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada IBIRAPUERA COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA e RIOZOU HASE. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0031202-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA
Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0031202-62.2007.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados NOVA JERUSALEM COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, NIVALDO BARBOSA DA SILVA e ISSAC DA SILVA VIANA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0031298-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME X FRANCISCO TERUEL FILHO X VILMA APARECIDA TERUEL
Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0031298-77.2007.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA e OUTROS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido,

determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0001417-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LARA SANTISO CONDE X ANTONIO HENRIQUE LIMA RAMIRES

Audiência Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 17:35 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Execução n.º 0001417-21.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu DANIELA LUIZA DOS SANTOS E OUTRO. Apregoadas as partes, compareceu a ré LARA SANTISO CONDE, desacompanhada de advogado. Ausente a Caixa Econômica Federal. A ré apresentou para acordo, o pagamento de 168 parcelas fixas de R\$ 80,00 para liquidação do débito, proposta de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incluídas, nesta proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como honorários, com vencimento da primeira parcela dia 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0004032-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SAKAY E MARKS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE PRADO SAKAY

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0004032-81.2008.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados SAKAY E MARKS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA e JOSÉ PRADO SAKAY. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0005118-87.2008.403.6100 (2008.61.00.005118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FOTO BIJU LTDA X MARCIO ROBERTO MATHEUS X VAGNER ZANARELI

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0005118-87.2008.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como

executado FOTO BIJU LTDA, MARCIO ROBERTO MATHEUS e VAGNER ZANARELI. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0005562-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ROBERTA GOES X ELISON FELIX DE LIMA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0005562-23.2008.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados LASERCOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, ROBERTA GOES e ELISON FELIX DE LIMA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0007632-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0007632-13.2008.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados OCSA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO e ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0009704-70.2008.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado MICRO F.R.I. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, IVANISE BAEZA e FÁBIO CLEITON BAEZA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na

inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0012012-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SILVIA CRISTINA SABINO

AUDIÊNCIA Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:06 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0012012-79.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré SILVIA CRISTINA SABINO. Apregoadas as partes, compareceu a ré, o advogado da ré Dr. Reinaldo Bastos Pedro - OAB/SP n.º 94160. Ausente a Caixa Econômica Federal. O patrono da autora protesta pela juntada de procuração, no prazo de 05 dias. A ré propõe para acordo o pagamento R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser realizado da seguinte forma: i) pagamento em 100 (cem) parcelas de R\$200,00 (duzentos reais), a primeira a ser paga no dia 10 do mês subsequente ao aceite da proposta; ii) pagamento das demais parcelas a ser realizado no dia 10 de cada mês, até a liquidação do total da dívida. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada de procuração pela ré, no prazo de 05 dias, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0013582-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0033586-81.1996.403.6100, que consta como exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado SÉRGIO PANAGIOTI SPANOPOULOS Apregoadas as partes, compareceu o executado Sérgio Panagioti Spanopoulos, acompanhado de sua advogada Flávia Ferreira Roselli (OAB/SP n.º 252.845). Ausente a Caixa Econômica Federal. Pelo executado Sérgio Panagioti Spanopoulos foi requerida a juntada de instrumento de mandato, bem como que conste em ata que os honorários advocatícios devidos nestes autos foram devidamente pagos pelo executado em acordo extrajudicial realizado entre as partes, em 02.12.1998, sendo que houve inclusive a emissão de recibo referente aos honorários advocatícios destes autos pela própria Caixa Econômica Federal. O exeqüente requer a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos que comprovam as suas alegações. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a procuração apresentada, conforme requerido pelo executado. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo executado para juntada dos documentos comprobatórios de suas alegações. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em

termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0013639-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0013639-21.2008.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP e MARCELO BERGAMINI EVAGENLISTA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0014148-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Audiência AOS 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 18:53 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0014148-49.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP E OUTROS. Apregoadas as partes, compareceu a ré Andréa Roldão Perestrelo, o advogado da ré Dr. Júlio Cezar Nabas Ribeiro - OAB/SP nº 258757. Ausente a Caixa Econômica Federal. A ré apresentou para liquidação da dívida o pagamento do total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incluídos custas e honorários advocatícios, a ser pago da seguinte forma: i) pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimento em 02 de setembro de 2012; ii) pagamento de 3 (três) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimento em no dia 02 dos meses seguintes. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, ___ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0014772-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial

n.º 0014772-98.2008.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP E OUTROS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0015843-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015843-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON ALVES RICCI

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0015843-38.2008.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado EDMILSON ALVES RICCI. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0016677-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS,RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA ME X CID BRASILEIRO DE MINAS X VALDIMIR BRASILEIRO DE MINAS X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS

AudiênciaAos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Execução n.º 0016677-41.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGÉLICOS, RELÓGIOS DE PONTO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS. Apregoadas as partes, compareceram os réus Sr. Valdimir Brasileiro de Minas e Cid Brasileiro de Minas, o advogado dos réus Dr. Georgio Ribeiro do Amaral - OAB/SP nº 278569. Ausente a Caixa Econômica Federal. O patrono do réu protestou pela juntada, no ato, da procuração. Os réus informaram que a Caixa efetuou bloqueio em suas contas em outubro de 2010, conforme consta às fls. 138/142 dos autos. Informaram, ainda, que foi efetuado um segundo bloqueio em outubro de 2011, contudo, não consta relatório dos autos. Desta forma, protestaram pela juntada dos referidos documentos, no prazo de 05 dias. Os réus apresentaram proposta para liquidação do débito no total de R\$ 30.000,00 da seguinte forma: i) levantamento pela Caixa do valor bloqueado nos autos às fls. 132/142; ii) levantamento pela Caixa do valor referente ao segundo bloqueio a ser apurado após a apresentação dos documentos; iii) o restante em parcelas que não ultrapassem R\$ 300,00 com vencimento no dia 10 de cada mês, até a liquidação do total da dívida. Os réus requereram, por fim que, uma vez aceita a proposta de acordo, proceda à Caixa Econômica Federal à exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada da procuração apresentada pelo patrono dos réus, conforme requerido. Defiro, outrossim, a juntada dos documentos de bloqueio de contas mencionados pelos réus, no prazo de 05 dias, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a

presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

AUDIÊNCIA Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0016963-19.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA E OUTRO. Apregoadas as partes, compareceu o réu Sr. Márcio Mesa Cerdan, o advogado do réu Dr. Leonardo Felipe de Melo Ribeiro G. Jorgetto - OAB/SP nº 203936. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe para acordo o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) da seguinte forma: i) pagamento de 10 parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais); ii) pagamento da primeira parcela no dia 25 de setembro de 2012 e as demais no dia 25 de cada mês até a liquidação do total da dívida. O réu informa que foram efetuados pagamentos referentes ao contrato objeto dos autos e requer que a Caixa apresente os recibos referentes aos pagamentos acima referidos. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência, bem como do requerido pelo réu quanto a apresentação dos recibos de pagamento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0019059-07.2008.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados SGB COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA, CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA e SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA. Apregoadas as partes, compareceram: O Sr. Sylvio Luciano de Campos Ribeiro de Lima, na qualidade de executado e representante legal de SGB Comércio de Artigos de Presentes Ltda, acompanhado pelo advogado Dr. Douglas Luiz de Moraes - OAB/SP nº 192.070. Ausentes a Caixa Econômica Federal e o executado Carlos Alberto Campos Ribeiro de Lima. O Sr. Sylvio Luciano de Campos Ribeiro de Lima propõe o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 10 parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento da primeira parcela em 20/09/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa

Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0020537-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE TAGAWA EPP X JORGE TAGAWA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0020537-50.2008.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados JORGE TAGAWA EPP e JORGE TAGAWA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0021363-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SAID YOFIF EL ORRA(SP082194 - NADIR TARABORI) X AHMAD AHMAD SALEH(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP082194 - NADIR TARABORI)

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0021363-76.2008.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada SAID YOFIF EL ORRA e AHMAD AHMAD SALEH. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS) X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0022894-03.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu MAKOI INDUSTRIAL LTDA, ADRIANO CRACHI e MARCO AURÉLIO CRACHI. Apregoadas as partes, compareceu o Sr. Marco Aurélio Crachi, executado e representante legal da executada Makoi Industrial Ltda, desacompanhado de advogado. Ausentes a Caixa Econômica Federal e o executado Adriano Crachi. O executado propõe para liquidação da dívida o pagamento de 40 parcelas mensais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com vencimento da primeira parcela em 08/11/2012, totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezza Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são

devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS
Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0026771-48.2008.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado QUITERIA TENORIO DOS SANTOS - ME e QUITERIA DOS SANTOS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0027589-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)
Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0027589-97.2008.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME e SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA. Apregoadas as partes, compareceu a executada - SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - desacompanhada de advogado. A executada propõe, para acordo, o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas fixas de R\$ 233,34 (duzentos e trinta e três Reais e trinta e quatro centavos), totalizando R\$ 5.600,16 (cinco mil e seiscentos Reais e dezesseis centavos), incluídas, nessa proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 30/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a executada compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0033404-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033404-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA
AUDIÊNCIA Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 17:51 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Execução n.º 0033404-75.2008.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré FLAVIA CRISTINA DA SILVA. Apregoadas as partes, compareceu a ré FLAVIA CRISTINA DA SILVA, desacompanhada de advogado. Ausente a Caixa Econômica Federal. A ré informou seu novo endereço, na Rua Araras, n. 96, Jardim Nossa Senhora D Ajuda, Itaquaquecetuba, e que trabalha no Fórum Distrital de Itaquaquecetuba, na 2ª Vara Cível. A ré apresentou para acordo, o pagamento de 133 parcelas fixas de R\$ 150,00 para liquidação do débito, proposta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incluídas, nesta proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como honorários, com vencimento da primeira parcela dia 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a citação da ré não foi possível, sai a mesma citada da presente audiência. A ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0003495-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO DANTAS FERREIRA JUNIOR(SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA)
AUDIÊNCIA Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:35 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0003495-51.2009.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu LUCAS ANTONIO DANTAS FERREIRA JUNIOR. Apregoadas as partes, compareceu o réu, o advogado do réu Dr. Divino Aparecido Souto de Paula - OAB/SP nº 234305. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe para acordo o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da seguinte forma: i) pagamento de 40 parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); ii) pagamento da primeira parcela no quinto dia útil do mês de outubro de 2012 e as demais no quinto dia útil de cada mês até a liquidação do total da dívida. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência, e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0004342-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA FATIMA CRUZ DE ALMEIDA SILVA(SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE

SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

AUDIÊNCIA Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:19 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0004342-53.2009.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré LÚCIA FÁTIMA CRUZ DE ALMEIDA SILVA. Apregoadas as partes, compareceu a ré, o advogado da ré Dr. Giuseppe Alexandre Colombo Leal - OAB/SP n.º 125127. Ausente a Caixa Econômica Federal. A ré propõe para acordo o pagamento de 30 (trinta) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o dia de hoje. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0006925-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ ME X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0006925-11.2009.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ - ME e MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0010347-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA

AUDIÊNCIA Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:28 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0010347-91.2009.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu CLÁUDIO DE LIMA PALMA PEÇAS ME E OUTRO. Apregoadas as partes, compareceu o advogado dos réus Dr. Giuseppe Carbone Júnior - OAB/SP n.º 161917. Ausente a Caixa Econômica Federal. Requerem os executados prazo para juntada dos instrumentos de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Os réus propõem para acordo o pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser realizado da seguinte forma: i) entrada no valor de R\$ 4.000,00, para o dia 20 de setembro de 2012; ii) o restante a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais, vencendo a primeira trinta dias após a entrada. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada dos instrumentos de mandato conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil;

fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0015625-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

AUDIÊNCIA A os 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 18:53 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0015625-73.2009.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP E OUTROS. Apregoadas as partes, compareceu a ré Andréa Roldão Perestrelo, o advogado da ré Dr. Júlio Cezar Nabas Ribeiro - OAB/SP nº 258757. Ausente a Caixa Econômica Federal. A ré apresentou para liquidação da dívida o pagamento do total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incluídos custas e honorários advocatícios, a ser pago da seguinte forma: i) pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com vencimento em 20 de setembro de 2012; ii) pagamento da segunda parcela de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com vencimento em no dia 20 de outubro de 2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, ___ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0016493-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVAREZ NETO

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0016493-51.2009.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado FRANCISCO ALVAREZ NETO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0016583-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLASH SOUND INSTALADORA DE SOM E ACESS AUTO PECAS X SAULO DIONISIO DE ALMEIDA X ANDERSON

PEREIRA DA SILVA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0016583-59.2009.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados FLASH SOUND INSTALADORA DE SOM E ACESSÓRIOS DE AUTO PEÇAS LTDA-ME e SAULO DIONISIO DE ALMEIDA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0020935-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0020935-60.2009.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada IBIRAPUERA COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA e RIOZOU HASE. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0022515-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022515-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0022515-28.2009.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA E OUTROS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0026114-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA - EPP X NELSON FAZANI X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS
AUDIÊNCIAAos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:13 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação Monitoria n.º 0026114-72.2009.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu VITORIA SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA - EPP E OUTROS. Apregoadas as partes,

compareceu o réu Sr. Nelson Fazani, o advogado do réu Dr. Alberto Germano - OAB/SP nº 260898. Ausente a Caixa Econômica Federal. O patrono do réu protestou pela juntada de procuração, no prazo de 48 horas. O réu informou que a empresa está inativa e que é aposentado pelo INSS, com renda de R\$ 1.100,00 aproximadamente. Apresenta proposta de comprometer no máximo 30% de sua aposentadoria, em 100 parcelas de R\$ 300,00 totalizando o valor de R\$ 30.000,00, sendo a primeira no quinto dia útil do mês de setembro e as demais no quinto dia útil dos meses seguintes, incluindo custas e honorários advocatícios. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a apresentação de procuração, em 48 horas, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0026353-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KROMS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMECANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0026353-76.2009.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados KROMS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMECANICA LTDA e AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0001384-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCEAIR COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X CELIO FERNANDO FERREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 17:44 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0001384-60.2010.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados LANCEAIR COMERCIO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA e CELIO FERNANDO FERREIRA. Apregoadas as partes, compareceu o Sr. Célio Fernando Ferreira, executado e representante legal de Lanceair Comércio e Serviços Aeronáuticos Ltda, acompanhado pela advogada Dra. Débora Aparecida de França - OAB/SP nº 172882. Ausente a Caixa Econômica Federal. A patrona do executado requer a juntada, neste ato, do instrumento de procuração. O executado informa que não foi possível o adimplemento do acordo realizado na audiência do dia 11/11/2011 em razão dos fatos narrados na petição de fls. 61/93. Por fim, informa que não foi possível a tomada de empréstimo junto ao Banco Santander e Banco do Brasil, em razão da restrição contida no BACEN oriunda do acordo firmado nestes autos, conforme documentos apresentados, do qual requer a juntada. Em razão do exposto, uma vez que não foi possível a efetivação do empréstimo, o executado propõe para liquidação da dívida o pagamento de 60 parcelas mensais e fixas no valor de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais), totalizando o valor de R\$ 160.200,00 (cento e sessenta mil e duzentos reais). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada da procuração, no prazo de 05 dias, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao

trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0003071-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0003071-72.2010.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0006428-60.2010.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA - ME, ROBERTO VANTN DA SILVA e CRISTIANE PAULA DA SILVA GONÇALVES. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0007000-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA MARIA VICENTINI

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0007000-16.2010.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada ROSANA MARIA VINCENTINI. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai

devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0007028-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0007028-81.2010.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados PATRÍCIA MÔNICA BONFIM SOARES - ME e PATRÍCIA MÔNICA BONFIM SOARES.

Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0008228-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON EDUARDO DOS REIS(SP055513 - NOEME SOUSA CARVALHO)

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0008228-26-50.2010.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado GERSON EDUARDO DOS REIS. Apregoadas as partes, compareceram: o executado Gerson Eduardo dos Reis, acompanhado pela advogada Dra. Noeme Sousa de Moura (OAB/SP n.º 55513). A Dra. Noeme Sousa de Moura requereu a prioridade na tramitação da lide, tendo em vista a idade do executado, bem como prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência do executado. Ausente a Caixa Econômica Federal. O executado propõe para acordo, preliminarmente, a liberação dos 2 (dois) veículos penhorados, possibilitando a sua venda e conseqüentemente a geração de recursos para a quitação da dívida.

Como proposta para liquidação da dívida, o executado propõe uma entrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o saldo remanescente em 50 (cinquenta) prestações fixas de R\$ 1.000,00 (mil reais). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Anote-se a prioridade na tramitação do processo com fundamento nos artigos 1.211-A e 1.211-B, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela advogada do executado para juntada de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência do executado. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC,

determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0013272-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ PROCOPIO X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0013272-26.2010.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como

executadas TREVO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., MARIA ALICE HENRIQUE PROCÓPIO E LUIZ PROCÓPIO Apregoadas as partes, compareceu a executada Trevo Comércio de Equipamentos Para Construção Ltda., representada por seu procurador José Mário Marques, acompanhada de seu advogado Reginaldo Misael dos Santos (OAB/SP n.º 279.861). Ausentes Maria Alice Henrique Procópio, Luiz Procópio e Caixa Econômica Federal. O advogado das executadas protestou pela posterior juntada de instrumento de mandato dos demais executados. Os executados propõem a extinção da ação face à improcedência e iliquidez do título ora executado pela exequente, ressaltando-se a comprovação nos autos (fls. 53) de quitação de parte da dívida, mediante carta de anuência emitida pela própria Caixa Econômica Federal, sendo este documento hábil e comprobatório de quitação de débitos, reconhecido pela própria exequente, salientando-se, ademais, que, em tese de embargos, e laudos periciais anexos, vide folhas dos autos, comprovou-se também um saldo credor a se restituir ao executado, no valor de R\$ 50.788,67 (cinquenta mil reais, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), motivos pelos quais não há o que se falar em passivos de crédito financeiro em aberto junto à exequente. Propõe-se, ao final, após o abatimento dos valores já antecipados e comprovados nos autos (fl. 53), que seja extinta a presente ação e sejam liberadas as restrições nos cadastros de inadimplentes, em cartórios (SPC e SERASA), face à executada e sócios avalistas, requerendo-se assim a extinção e o fim da lide. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro prazo 5 (cinco) dias requerido pelas executadas para regularização de sua representação processual. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0021299-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EROTIC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA X JACY VIEIRA LIMA SANTANA X RENATO AUGUSTO SANTANA

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0021299-95.2010.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado EROTIC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA E OUTROS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0023625-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO MARIANO DA CRUZ

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0023625-28.2010.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado PAULO MARIANO DA CRUZ. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai

devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0024610-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Audiência Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 14:02 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0024610-94.2010.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu MARGIL INDÚSTRIA MECÂNICA Ltda - EPP. Apregoadas as partes, compareceu o sócio da empresa Sr. Marco Aurélio Mendes da Luz, o advogado do réu Dr. Itamar Rodrigues - OAB/SP nº 244323. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe para acordo o pagamento do valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) que corresponde a metade do valor bloqueado às fls. 44/45. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0002738-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA NAZARETH PEDROSO

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 14:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0002738-86.2011.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado APARECIDA NAZARETH PEDROSA. Apregoadas as partes, compareceu a executada APARECIDA NAZARETH PEDROSA desacompanhada de advogado. A executada propõe, para acordo, o pagamento de 27 (vinte e sete) parcelas fixas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais), totalizando R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta Reais), incluídas custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0008351-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro

Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0008351-87.2011.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado CUSTODIO PEREIRA CASALINHO e LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO.

Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0008500-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA LUANA DOS SANTOS

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0008500-83.2011.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada DEBORA LUANA DOS SANTOS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0008510-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RINALDO CIRILO BUENO PEREIRA

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 16:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0008510-30.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu RINALDO CIRILO BUENO PEREIRA. Apregoadas as partes, compareceu o réu - RINALDO CIRILO BUENO PEREIRA - desacompanhado de advogado. O réu não se propõe a oferecer proposta alegando falta de meios por desemprego. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0008916-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO SILVA REIS

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às

14:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0008916-51.2011.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado ADRIANO SILVA REIS. Apregoadas as partes, compareceu o executado ADRIANO SILVA REIS desacompanhado de advogado. O executado propõe, para acordo, o pagamento de 50 (cinquenta) parcelas fixas de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais), incluídas custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrário sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0010736-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIO DE MANEQUINS CENTRAL DO BRAS LTDA - EPP X SARA FAKI FERNANDES DA SILVA X GILBERTO FERNANDES DA SILVA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0010736-08.2011.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado COMÉRCIO DE MANEQUINS CENTRAL DO BRÁS LTDA - EPP, SARA FAKI FERNANDES DA SILVA e GILBERTO FERNANDES DA SILVA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0012738-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON TERADA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO)

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 13:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0012738-48.2011.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado RAMON TERADA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0012742-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO KLIMIUC(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE

PAIATTO)

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0012742-85.2011.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado PAULO KLIMIUC. Apregoadas as partes, compareceram: o executado Paulo Klimiuc, acompanhado pelo advogado Dr. Felipe Teixeira Di Santoro (OAB/SP n.º 240028) Ausente a Caixa Econômica Federal. O advogado do executado requereu a juntada de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência financeira do executado. O executado informa que deixa de formular proposta de acordo, tendo em vista a ausência injustificada da Caixa Econômica Federal nesta audiência. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência apresentados pelo executado. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0015447-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA NAPOLI MATERIAIS DE CONSTRUÇOES -ME X DEBORA BARROS BARDELLA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0015447-56.2011.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré NOVA NÁPOLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES - ME. E DÉBORA BARROS BARDELLA. Apregoadas as partes, compareceram as executadas Débora Barros Bardella e Nova Nápoli Materiais de Construções - ME, representada por Débora Barros Bardella, acompanhadas por seu advogado Dr. Igor Borges de Barros de Carvalho (OAB/SP n.º 295.399). Pelo advogado das executadas foi requerida a juntada de instrumento de mandato. Para liquidação do débito as executadas propõem o pagamento de R\$ 26.943,41 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), a serem pagos em 96 parcelas fixas de R\$ 280,66 (duzentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), prazo este estipulado na cláusula 2ª (fls. 9), do contrato objeto da ação. Esclarecem as executadas que no valor ora proposto já está sendo descontada a quantia de R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), bloqueada das contas das executadas. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a procuração apresentada, conforme requerido pelas executadas. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0020913-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI)

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência,

a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0020913-31.2011.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL e como executada THEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA. Apregoadas as partes, compareceu: O Sr. Ernani do Nascimento Silva, procurador da executada, conforme procuração apresentada neste ato, acompanhado da advogada Dra. Monica Mitsue Takahashi, OAB/SP 107.739. Ausente a Caixa Econômica Federal. A Dra. Monica Mitsue Takahashi requer a juntada do instrumento de mandato outorgado pelo procurador da executada. O Sr. Ernani do Nascimento Silva propõe o pagamento do valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), em 81 parcelas mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para liquidação da dívida, quantia esta que se ajusta aos rendimentos do executado. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se as procurações apresentadas pela parte. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0020921-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SALAZAR MARTINEZ

AUDIÊNCIA A os 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:57 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0020921-08.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu CARLOS ALBERTO SALAZAR MARTINEZ. Apregoadas as partes, compareceu o réu e o advogado do réu Dr. Rovani Carlos Lopes - OAB/SP n.º 224046. Ausente a Caixa Econômica Federal. O réu propõe para acordo o pagamento do valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), a ser pago em 115 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), a primeira a ser paga no dia 10 de setembro de 2012 e o restante a ser pago no dia 10 de cada mês. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

0022029-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP081137 - LUCIA LACERDA)

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 16:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0022029-72.2011.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ. Apregoadas as partes, compareceu a ré MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ acompanhada pela advogada Dra. Lúcia Lacerda - OAB/SP n.º 81137. Ausente a

Caixa Econômica Federal. A ré propõe para acordo 75 (setenta e cinco) parcelas fixas de R\$ 200,00 (duzentos Reais), totalizando o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais) com vencimento da primeira parcela 20/03/2013 e as demais todo dia 20 dos meses subsequentes, incluídas nessa proposta quaisquer taxas, custas ou eventuais honorários. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0023000-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0023000-57.2011.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0001595-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA APARECIDA ROQUE DO NASCIMENTO

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 13:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0001595-28.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré PRISCILA APARECIDA ROQUE DO NASCIMENTO. Apregoadas as partes, compareceu: a ré, PRISCILA APARECIDA ROQUE DO NASCIMENTO, desacompanhada de advogada. Ausente a Caixa Econômica Federal. A Ré PRISCILA APARECIDA ROQUE DO NASCIMENTO informa que pode pagar R\$ 100,00 (cem Reais) mensais, até liquidação completa de sua dívida, com vencimento da primeira parcela em 20/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - RF: 6840, digitei.

0002496-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:33 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0002496-93.2012.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados COMERCIAL SHADOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME, ANTONIO LEONEL BODOIA e NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA. Apregoadas as partes, compareceram: o Sr. Antonio Leonel Bodoia, executado e representante legal de Comercial Shadow Indústria e Comercio de Alimentos - ME, e a executada Sra. Neusa Almeida Leite Bodoia, desacompanhados de advogado. Ausente a Caixa Econômica Federal. O executados informam que neste momento não possuem condições financeiras para formular uma proposta de acordo. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que os executados compareceram desacompanhados de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0007638-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BALBINA DE ABREU

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0007638-78.2012.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada BALBINA DE ABREU. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0008002-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM RIBEIRO GOMES(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0008002-50.2012.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado WILLIAM RIBEIRO GOMES. Apregoadas as partes, compareceram: o executado William Ribeiro Gomes, acompanhado pelo advogado Dr. Antônio Fernando Barbosa de Souza (OAB/SP n.º 320238) Ausente a Caixa Econômica Federal. O executado propõe para acordo o parcelamento da saldo devedor em 30 (trinta) prestações consecutivas no valor fixo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem debitadas na conta corrente do executado (conta corrente n.º 0069700-1, agência n.º 0656-4, Banco Bradesco), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O executado declara que, conforme consta na fl. 24 dos autos, já efetuou o pagamento

de R\$ 5.014,28. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0008864-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICO AFONSO

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 13:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0008864-21.2012.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado AMERICO AFONSO. Apregoadas as partes, compareceu o executado, Américo Afonso, desacompanhado de advogado. Ausente a Caixa Econômica Federal. O executado informa que para quitação da dívida pode arcar com o pagamento de uma parcela mensal no valor de 500,00 (quinhentos reais), com vencimento da primeira parcela em 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o executado compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0009741-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL JORGE TAKAO

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0009741-58.2012.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado RAFAEL JORGE TAKAO. Apregoadas as partes, compareceu o executado Rafael Jorge Takao, acompanhado de sua advogada Fátima Aparecida Canton Viani (OAB/SP n.º 98.329). Pela advogada do executado foi requerida a juntada de instrumento de mandato. Para liquidação do débito o executado propõe o pagamento de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a serem pagos em 60 parcelas fixas de R\$ 208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos), a serem pagas todo dia 3 de cada mês, mediante a emissão de boleto, iniciando-se o pagamento a partir do mês seguinte à concordância da exequente em relação à proposta. O executado requer, outrossim, que a exequente providencie a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a procuração apresentada, conforme requerido pelas executadas. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a

audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Marcus Felipe Ferreira Brandão - Técnico Judiciário - RF: 5789, digitei.

0009842-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL RIBEIRO DIAS

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 17:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0009842-95.2012.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado RAFAEL RIBEIRO DIAS. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0011015-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F R COML/ LTDA - ME X SONIA LEILA RODRIGUES

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0011015-57.2012.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada FR COMERCIAL LTDA -ME e SONIA LEILA RODRIGUES. Apregoadas as partes, compareceram: o Sr. Luis Carlos Flores, preposto da empresa executada, acompanhado pelo advogado Dr. Antonio Carlos dos Santos, OAB/SP 228407, que, neste ato, protesta pela juntada de instrumento de mandato outorgado por F.R. Comercial Ltda - ME, bem como requer prazo de cinco dias para apresentação de procuração outorgada pela executada Sonia Leite Rodrigues e memorial descritivo da atual situação financeira da empresa executada. Ausentes a Caixa Econômica Federal e a executada Sonia Leila Rodrigues. Os executados propõe para liquidação da dívida o pagamento de uma parcela mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitadas a 25 parcelas, quantia esta que se ajusta a atual capacidade financeira da empresa, conforme memorial descritivo que oportunamente será juntado aos autos. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se a procuração apresentada. Defiro o prazo de cinco dias para apresentação da procuração e memorial descritivo, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei

0011599-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON GOMES DE CARVALHO

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0011599-27.2012.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado NELSON GOMES DE CARVALHO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0012067-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTALL SYSTEMS INSTALACOES E TELEFONIA LTDA X DOUGLAS LUQUES ROSSETTO

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 16:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0012067-88.2012.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réus INSTALL SYSTEMS INSTALAÇÕES E TELEFONIA LTDA e DOUGLAS LUQUES ROSSETTO.

Apregoadas as partes, compareceu o réu - DOUGLAS LUQUES ROSSETO - desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 390 (trezentas e noventa) parcelas fixas de R\$ 200,00 (duzentos Reais), totalizando R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil Reais), incluídas, nessa proposta, custas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 22/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0012310-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVALDO DE SOUZA DESIDERIO

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 14:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0012310-32.2012.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado FLORISVALDO DE SOUZA DESIDERIO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0012873-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DENNYS BOCCIA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 16:40 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da monitória n.º 0012873-26.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu DENNYS BOCCIA. Apregoadas as partes, compareceu o réu DENNYS BOCCIA desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento total de R\$ 64.875,92 (sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco Reais e noventa e dois centavos) da seguinte forma: R\$ 33.246,92 (trinta e três mil duzentos e quarenta e seis Reais e noventa e dois centavos) com seu saldo do FGTS, à vista, e R\$ 31.629,00 (trinta e um mil seiscentos e vinte e nove Reais) divididos em 300 (trezentas) parcelas fixas de R\$ 105,43 (cento e cinco Reais e quarenta e três centavos) com vencimento da primeira parcela no dia 20 do mês subsequente à homologação da presente proposta, incluídas custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que a ré compareceu desacompanhada de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrário sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0012879-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDA LENY QUEIROZ

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0012879-33.2012.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada CANDIDA LENY QUEIROZ. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0013263-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON CLEITON ALVES MACARIO

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0013263-93.2012.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado ANDERSON CLEITON ALVES MACARIO. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0013672-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO APOSTOLO DE OLIVEIRA

Aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi, às 15:15 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0013672-69.2012.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado GILBERTO APOSTOLO DE OLIVEIRA. Apregoadas as partes, compareceu o réu - GILBERTO APÓSTOLO DE OLIVEIRA - desacompanhado de advogado. O réu propõe, para acordo, o pagamento de 34 (trinta e quatro) parcelas fixas de R\$ 244,14 (duzentos e quarenta e quatro Reais e quatorze centavos), totalizando R\$ 8.300,76 (oito mil e trezentos Reais e setenta e seis centavos), incluídas, nessa proposta, custas ou taxas de qualquer natureza bem como eventuais honorários, com vencimento da primeira parcela em 10/10/2012. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista que o réu compareceu desacompanhado de advogado e que não há no Fórum Defensores Públicos da União, nomeio como advogada dativa a Dra. Andrezia Ignez Falk, OAB/SP 15712. Considerando a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000457-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ELZA APPARECIDA SILVA

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:45 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0000457-60.2011.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado ELZA APPARECIDA SILVA. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael A. do Nascimento - Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

0007874-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA X PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0007874-64.2011.403.6100, que consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA e PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA. Apregoadas as partes, compareceram: os executados Paulo Joaquim de Oliveira e Helenir Capalbo de Oliveira, acompanhados pela advogada Dra. Paula Vanique da Silva (OAB/SP n.º 287.656). A Dra. Paula Vanique da Silva requereu prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Ausente a Caixa Econômica Federal. Os executados propõem para liquidação do contrato o pagamento da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), por meio de 17

parcelas mensais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela advogada dos executados para juntada de substabelecimento. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino que no prazo comum e IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentada nesta audiência e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Albuquerque do Nascimento- Técnico Judiciário - RF: 5768, digitei.

ACOES DIVERSAS

0019570-44.2004.403.6100 (2004.61.00.019570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SIMONE RODRIGUES ALVES(SP170411 - EDSON FERNANDO DIAS)

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:30 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitória n.º 0019570-44.2004.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu SIMONE RODRIGUES ALVES. Apregoadas, as partes não compareceram. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, determino que no prazo comum e IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento e, na inércia ou requerimento de dilação do prazo assinalado, desde já deferido, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ João Batista Carvalho Firmo - Técnico Judiciário - RF: 6840, digitei.

0035383-14.2004.403.6100 (2004.61.00.035383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA PEREIRA DE NOBREGA(SP203636 - EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE E SP217908 - RICARDO MARTINS)

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 16:50 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação de Monitória n.º 0035383-14.2004.403.6100, que consta como autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como réu PATRÍCIA PEREIRA DE NÓBREGA. Apregoadas as partes, compareceu o advogado da ré Dr. Cristiano Thiago Pereira - OAB/SP nº 272627. Ausente a Caixa Econômica Federal. O patrono da ré apresenta, no ato, o substabelecimento e protesta pela sua juntada. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada de substabelecimento apresentado pelo patrono da ré, conforme requerido. Tendo em vista a ausência injustificada, apesar de devidamente intimada, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, denotando desinteresse na Conciliação e em receber os créditos que entende lhe são devidos, menosprezo ao trabalho hercúleo dos servidores da 17ª Vara Federal Cível na tarefa de intimar as partes, afronta ao artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil; fundamento dessa magistrada ao designar a audiência; escárnio ao não atendimento da intimação e desrespeito ao inciso I, do artigo 599 do Código de Processo Civil, bem como desdém em face da parte contrária, ficando desde já advertido que contrario sensu seu procedimento é atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II, do artigo 599 do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado efetuando quadro comparativo que apresente as contas das partes e da contadoria atualizados. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Eu, _____ Isabela Malízia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6147

MONITORIA

0025083-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MACEDO SILVA X IRADI MACEDO DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido da parte autora de desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-24 que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias a serem apresentadas diretamente no balcão da Secretaria. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012562-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBEKA CUZZOLO DE ANTONIO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-61.1991.403.6100 (91.0002203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-19.1990.403.6100 (90.0047132-0)) JOELBA S/A(SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, bem como requeira o que de direito. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012803-10.1992.403.6100 (92.0012803-3) - ANTONIO BOMBINI MESQUITA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO FURLAN X ANTONIO MARTINI X ANTONIO RIBEIRO X APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO X APARECIDO JOSE DA SILVA X AUREA DE LOURDES MARTINI RODRIGUES X AYR PEREIRA X CELSO JESUS LONGHI X CESAR ROBERTO DEUS DEU X CILSO BATISTA DOS SANTOS X CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA X CLEIDE MARQUES DA SILVA BASTA X DIUBERTO ALVES TEIXEIRA X DORIVAL RODRIGUES X ELIDIO DIAS DOS SANTOS X EVALDO NUNES DE OLIVEIRA X FELIX DEUS DEU X FRANCISCO FALVELLA X GERALDO FERREIRA X ISSAO ARAKI X JOAO APARECIDO PEREIRA X JOAO IGNACIO FRANCISCO X JOAO LEITE X JOAO ALBERTO FERREIRA X JOSE APARECIDO FURLAN X JOSE CARLOS MARTINI X JOSE DANIEL MARAN X JOSE GONCALVES COSTA X LAZARO FREDDI X LUIZ DONIZETTI MARTINI X MANOEL PORCEL PEREA X MARIA APARECIDA SHIRLEY CONTI X MARIA DIAS MENDES X MARILENE GALLINA RODRIGUES COELHO X MARIO BATISTA X MAURICIO CRISTINO X MAURICIO DIAS MENDES X MAURO FERNANDO DUARTE BUENO X NESTOR ZOMPERO X ODAIR DE ASSIS X OLDINEI GALVAO X OTONIAS ALVES TEIXEIRA X PAULO LEOPOLDO ZIMMERMAN FILHO X PEDRO PEDRASSANI SOBRINHO X ROBERTO DE ABREU X ROSANGELA BRAMBILLA X VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA X WAYNE GUERRER X WILSON ANTONIO GERBATI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANTONIO DE ASSIS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifestem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005368-48.1993.403.6100 (93.0005368-0) - FLAVIO COMODO X FATIMA CONCEICAO DOMINGUES X

FERNANDO JOSE DE ANDRADE X FREDERICO DE SOUZA ACIOLY X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X FATIMA APARECIDA VIEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão provido pelo TRF 3ª REGIÃO, que manteve a r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007747-59.1993.403.6100 (93.0007747-3) - TUPAN ELETRO-METALURGICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se o Autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008213-53.1993.403.6100 (93.0008213-2) - SUELY MARQUES BAZZO X SILVIA GALLO BELLINELLO DA PALMA X SONIA MARIA PORFIRIO DA SILVA X SILVIA MIDORI YOKOYAMA KOJIMA X SONIA REGINA YOLE GUERRA X SOLANGE ROMERO CONDE TAVARES X SEBASTIAO APARECIDO MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006836-76.1995.403.6100 (95.0006836-2) - NATAN FAERMAN X IDA FAERMAN(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BRADESCO S/A(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Fl. 781: Indefiro o pedido do autor, haja vista que a ação foi julgada improcedente, sendo reconhecida a legalidade da fixação do BTNF como indexador de remuneração dos valores bloqueados. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011325-59.1995.403.6100 (95.0011325-2) - EURICO DE ANDRADE AZEVEDO(SP051333 - MARIA FAGAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Intime-se o BACEN, por mandado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024598-37.1997.403.6100 (97.0024598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-09.1997.403.6100 (97.0001391-0)) CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0039310-61.1999.403.6100 (1999.61.00.039310-9) - OSWALDO & JOEL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0036906-03.2000.403.6100 (2000.61.00.036906-9) - SIDNEI SANCHO(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0043714-24.2000.403.6100 (2000.61.00.043714-2) - RADIO EMISSORA ABC LTDA(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a União(AGU) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010742-59.2004.403.6100 (2004.61.00.010742-1) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004766-03.2006.403.6100 (2006.61.00.004766-4) - SERGIO ROMAO JUNIOR X ABIGAIL RODRIGUES MIRANDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 325, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016471-56.2010.403.6100 - NILO AMORIM X SYDNEI ADOLPHO PUPO X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X HIODETE LIMA X PAULO QUIRINO DE AZEVEDO X ALZIRO LAVECCHIA RAMOS X LUPERCIO DE OLIVEIRA RAMOS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JESUS TORRES HERNANDES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001705-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001705-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES)
Vistos.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, decorrente de Acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1011/2007 - TCU Plenário), que condenou o executado ao pagamento de multa no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), cujo valor atualizado para janeiro de 2009 é de R\$ 149.501,73 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e um reais e setenta e três centavos).O executado foi regularmente citado por hora certa, tendo juntado instrumento de procuração às fls. 34-35.Realizada a penhora on line por meio dos Sistema BACENJUD, foram penhorados apenas o valor de R\$ 319,90, em 26.10.2009, já transferidos em favor da União.Foi realizada a penhora do imóvel de matrícula 119.394 (8º CRI SP), que foi avaliado em R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), em 10.06.2011.Regularmente intimada a se manifestar, a União requereu o prosseguimento do feito com prosseguimento do presente feito, visto tratar-se de objeto diverso ao da ACP 2001.61.00.029378-1.É O RELATÓRIO. DECIDO.Acolho em parte a manifestação apresentada pela parte exequente (UNIÃO) às fls. 156.Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino a o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a

partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Diante da notícia de recusa dos ocupantes do imóvel em aceitar o encargo de depositários, determino a expedição de Termo de Penhora do imóvel de matrícula nº 119.394 (8º CRI SP), apartamento nº 52, localizado no 5º andar do Prédio nº 1, denominado Edifício Mansão de Siena, integrante do Condomínio Ducado de Toscana, situado na Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 246, Jabaquara de propriedade do réu FÁBIO JOAQUIM DA SILVA, CPF 013.794.748-84, ficando o mesmo nomeado como depositário e sendo intimado na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação dos atuais ocupantes do imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar se o referido imóvel encontra-se locado a terceiros. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão, devendo constar expressamente no Edital que o referido imóvel foi dado em primeira e especial HIPOTECA ao BANCO ITAÚ S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, para garantir a dívida no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente ao financiamento (BACEN) para a sua aquisição. Oficie-se ao credor hipotecário para que informe se a dívida foi integralmente paga, visto que decorrido o prazo do financiamento, bem como para que informe o saldo atualizado de eventual débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0012218-21.1993.403.6100 (93.0012218-5) - JUAREZ CARLOS BARAUNA X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo a União. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6162

MANDADO DE SEGURANCA

0015478-42.2012.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sob parcelas de horas extras, adicional de insalubridade, aviso prévio, adicional de periculosidade, salário família, auxílio educação, adicional noturno e auxílio creche, por meio de depósito judicial das parcelas vincendas. Ao final, requer a concessão da segurança para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos e que seja afastada a exigibilidade com relação aos fatos geradores futuros a serem ensejados pelo exercício da atividade da impetrante. A Seção de Distribuição do Fórum Pedro Lessa formula consulta de como proceder em relação à autuação do presente feito, haja vista que várias caixas contendo milhares de documentos (40 volumes aproximadamente) acompanharam a petição inicial, considerando o disposto no Comunicado Interno nº 02/2012 - COOR/CIVEL. É o relatório. Decido. A Coordenadoria deste Fórum Cível, com o apoio da Diretoria do Foro, solicita a adoção de práticas que contribuam para a diminuição de atrasos na autuação e tramitação dos processos, recomendando que seja determinada a apresentação dos documentos em mídia digital, de preferência em formato pdf - universal para a abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. O inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...). VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Posto isso, visando agilizar a autuação e tramitação do presente feito, sobretudo considerando a celeridade exigida pela sua natureza mandamental, determino a intimação da parte impetrante para que providencie a retirada dos documentos que acompanharam a petição inicial, devendo apresentar cópias digitalizadas em mídia eletrônica (CD ROM / DVD), para a instrução do processo e para a formação da contrafé. Assinalo que os originais digitalizados deverão ser preservados nos termos do 1º, do art. 365 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente planilha atualizada dos valores que pretende compensar, bem como providencie o

aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, sob pena de extinção.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043881-90.1990.403.6100 (90.0043881-0) - ISAR DA ROCHA MARTINUZZO X MARINA DE SOUZA HELLMESTER X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X CIDIA MARQUES KASSEB X IRINEU COMIS X JULITA DE MORAES NEVES X CARMEN DE MELLO AMARAL X ELZA ZANETTI X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0662321-51.1991.403.6100 (91.0662321-2) - MAURICIO PEREIRA DE SOTOMAYOR(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Aguarde-se em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016511-34.2012.403.0000. Decorrido o prazo aguarde-se em arquivo. Int.

0007723-31.1993.403.6100 (93.0007723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038904-84.1992.403.6100 (92.0038904-0)) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA - PROVINCIA DE SAO PAULO(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0059048-74.1995.403.6100 (95.0059048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054918-41.1995.403.6100 (95.0054918-2)) PEDRAS INTERLAGOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000584-23.1996.403.6100 (96.0000584-2) - CARLOS SERGIO GACHET X DORVALINO DA SILVA CAMPOS X CLEICE PICCIRILO MARRONI X ARTUR JOSE DA CONCEICAO X ARGEMIRO FIDELIS X ANTONIO MARCOLINO DE LIMA X ANTONIO LUIZ DE MEDEIROS X ANTONIO BASAGLIA X ADAIR PAULO DA PAIXAO X ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0052736-43.1999.403.6100 (1999.61.00.052736-9) - ANTONIO MONTES GARCIA X EDIVALDO SILVA MACHADO X JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ LEITE ARAUJO X GERALDO GONCALO DA SILVA X ANTONIO ALMIR DA SILVA PESSOA X MIZAEEL PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM BEZERRA LEITE FILHO X MARCELO DOS SANTOS X REMI FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047487-77.2000.403.6100 (2000.61.00.047487-4) - NICANOR LINO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001547-16.2005.403.6100 (2005.61.00.001547-6) - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0011258-45.2005.403.6100 (2005.61.00.011258-5) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001170-06.2009.403.6100 (2009.61.00.001170-1) - ANDREA RADACIC(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0001914-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001914-1) - ANDREA RADACIC(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0009979-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009979-3) - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X CLAUDEZITA BATISTA DE SOUZA MATOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023607-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023607-3) - MIRIAM DELGADO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl.65. Proceda a autora a retirada da certidão, no prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023436-16.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da RE, de fls. 419/444, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000640-94.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X GRUPO JM MOTORES E SERVICOS LTDA - ME

Considerando-se o decurso do prazo de sobrestamento deferido à fl. 104, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 100, verso. Prazo 10 dias. Int.

0007260-25.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0009362-20.2012.403.6100 - PORTAL LTDA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0011725-77.2012.403.6100 - CLEONICE INES FERREIRA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012905-37.1989.403.6100 (89.0012905-8) - SILVIA MARIA ZANETTI X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X MAURO MARCOS X VERA LIGIA OLIVA SANDEVILLE X RICARDO BETTI X SANDRA ABO ARRAGE BETTI(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVIA MARIA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO MARCOS X UNIAO FEDERAL X VERA LIGIA OLIVA SANDEVILLE X UNIAO FEDERAL X RICARDO BETTI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ABO ARRAGE BETTI X UNIAO FEDERAL

O valor da execução de fl. 248 foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora não foram computados após a data da conta homologada (fl. 248), consoante decisão do agravo n. 0018807-29.2012.403.0000, trasladada às fls. 450/458. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 462/463, para determinar o prosseguimento do feito, em execução provisória, pelo valor de R\$5.730,80 (cinco mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos), para 13 de fevereiro de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para recurso, aditem-se os requisitórios de pequeno valor expedidos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0717307-52.1991.403.6100 (91.0717307-5) - ADILMA ZARAMELLO BRAGA X LAURO BARBEITO DOS SANTOS X HIDEO OKUMURA X AMADOR GARDIM(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADILMA ZARAMELLO BRAGA X UNIAO FEDERAL X LAURO BARBEITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HIDEO OKUMURA X UNIAO FEDERAL X AMADOR GARDIM X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, em razão do aditamento efetuado pelo E. Tribunal de fls. 301/317, ciência ao exequente do depósito efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta n. 1181.005.50700300-0, à disposição do beneficiário Lauro Barbeito dos Santos. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021035-11.1992.403.6100 (92.0021035-0) - CELSO BERTOLLA X ANTONIA SCIAMANA X SERGIO BERNARDO DE LORENA X PAULO MARTINS X ANNA MARIA SILVA SANTORO X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS X ALCIDES CORDER X APARECIDO ROQUE DE LIMA X HILDEBRANDO OTTO BUCHNER X NICOLAU PORTELA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NICOLAU PORTELA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SCIAMANA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROQUE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CELSO BERTOLLA X UNIAO FEDERAL X PAULO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CORDER X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERNARDO DE LORENA X UNIAO FEDERAL FL. 448: Solicite-se ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a restituição ao Tesouro Nacional dos valores depositados às fls. 441/442 e informados à fl. 445, referentes ao precatório n. 2003.03.00.053523-0. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.FL. 462: Transfiram-se os valores restituídos pelos exequentes para conta única do E. Tribunal e Adite-se o precatório n. 2003.03.00.060491-3 a fim de constar o valor correto requisitado, conforme decisão de fl.457.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1) - SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031724-46.1994.403.6100 (94.0031724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016125-67.1994.403.6100 (94.0016125-5)) PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X GLOBACO FERRO E AÇO LTDA X ACOS GLOBO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X GLOBACO FERRO E AÇO LTDA X UNIAO FEDERAL

fls. 431/432: Ciência às partes da baixa dos autos.1 - Ao SEDI para alteração do número do CNPJ da autora GLOBAÇO FERRO E AÇO LTDA., a fim de constar 57.432.650/0001-23 e alteração do nome do réu, a fim de constar União Federal.2 - Em razão do v. acórdão trasladado às fls. 422/423, que reconheceu o direito da embargada em receber seu crédito por precatório, passo a analisar os cálculos apresentados pelas partes.No que tange aos honorários advocatícios, a questão ficou sedimentada na sentença dos Embargos à Execução n. 0002523-52.2007.403.6100, trasladada às fls. 419/421, não modificada pelo v. acórdão supramencionado. Em relação à repetição da exação, observo que a mínima divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelas partes de fls.392/393 e de fl. 418, se circunscreve aos índices de correção monetária.O executado informa em seus cálculos de fl.418 o índice de conversão e de atualização, nos termos do Provimento 26/2001, que acolheu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em consonância com o julgado exequendo.Por outro lado, nos cálculos da exequente de fls. 392/393 não há indicação precisa de como foram apurados os índices da coluna de Correção Monetária.Desta forma, a execução deve prosseguir pelos cálculos do executado de fls. 417/418.3 - Os valores executados foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios do venerando acórdão exequendo de fls. 291/297 e 306/309.Outrossim, os honorários advocatícios e as custas judiciais foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 426/427, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$55.116,50 (cinquenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e cinquenta centavos), para 12 de junho de 2012.4 - Intime-se a executada, por

mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se. Fl. 449: Em razão da petição da União de fls. 440/441, em que concorda com os cálculos de fls. 426/427 e informa a inexistência de débitos a serem abatidos, requirite-se o numerário de R\$55.116,50 (cinquenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e cinquenta centavos), para 12 de junho de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. sórios, a fim de ser posteriormente atualizado; Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0008970-42.1996.403.6100 (96.0008970-1) - TRANSPORTADORA EMA LTDA X MARISA AMBROSIO X ALBINO AMBROSIO X CLAUDIO AMBROSIO X PASCHOAL AMBROSIO X ROSA BENEDETTI POMBO(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TRANSPORTADORA EMA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARISA AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ALBINO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ROSA BENEDETTI POMBO X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do nome da exequente Marisa Ambrosio Vicenzetto, a fim de constar MARISA AMBROSIO, CPF n. 160.995.338-00. Após, requirite-se o numerário acolhido na decisão de fl. 360, em favor de todos os exequentes. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0012733-51.1996.403.6100 (96.0012733-6) - GERALDO NOGUEIRA X IZABEL FUMIKO SASAKI X JOEL ESCOBAR RODRIGUES X JOSE ALBERTO VASQUES X JOSE DE ALENCAR SESSIN X JOSE EVERARDO VAN DEN BRULE MATOS X LAERCIO ZANINI X LUIZ ERNESTO SUMAN X LUIZ FISCHER X NILZA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GERALDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL FUMIKO SASAKI X UNIAO FEDERAL X JOEL ESCOBAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO VASQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALENCAR SESSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE EVERARDO VAN DEN BRULE MATOS X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ZANINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ERNESTO SUMAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ FISCHER X UNIAO FEDERAL X NILZA DE ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0060442-48.1997.403.6100 (97.0060442-0) - ALICE MANENTTI X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA BIKELIS X SUZANA ALTIKES HAZZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SUZANA ALTIKES HAZZAN X UNIAO FEDERAL X ALICE MANENTTI X UNIAO FEDERAL X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SUZANA ALTIKES HAZZAN X UNIAO FEDERAL X ALICE MANENTTI X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Verba Alimentícia serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 800126140081, à disposição do beneficiário. Promova-se vista à União Federal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 742 dos Embargos à Execução em apenso, fazendo subir os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0026122-30.2001.403.6100 (2001.61.00.026122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento pelo valor de R\$ 1.690,35 para maio de 2011, conforme sentença trasladada às fls.228/229. Promova-se vista à União. Após, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0001898-91.2002.403.6100 (2002.61.00.001898-1) - MARGARIDA MAZALTOV FISCHER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MARGARIDA MAZALTOV FISCHER X UNIAO FEDERAL

Os valores da exação a serem restituídos de fl. 233 foram atualizados monetariamente e aplicado juros, consoante os critérios adotados na r.sentença e v. acórdão dos Embargos à Execução n. 0009232.35.2009.403.6100, trasladados às fls. 205/214.Outrossim, os honorários advocatícios e as custas judiciais foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Desta forma, acolho os cálculos de fls. 241/242 e determino a requisição do valor de R\$15.699,03 (quinze mil, seiscientos e noventa e nove reais e três centavos), para 18 de julho de 2012, nos termos da Resolução n.168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021117-37.1995.403.6100 (95.0021117-3) - MANFRED MANNES X ALEXANDRE DANGELO ALVES X LAZARO INACIO DA SILVA X VLADIMIR SIGNORI X JORGE EVANDRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X VICTOR WERNER DEGENHARDT(SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X MANFRED MANNES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANGELO ALVES X UNIAO FEDERAL X LAZARO INACIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR SIGNORI X UNIAO FEDERAL X JORGE EVANDRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICTOR WERNER DEGENHARDT X MANFRED MANNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DANGELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR SIGNORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE EVANDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR WERNER DEGENHARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO (FLS. 489): Informo a Vossa Excelência que houve o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0084545-37.2007.403.0000, conforme pesquisa à página do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, cujas cópias seguem. Era o que me cabia informar. DESPACHO (FL. 492): Converta-se em renda da União (Tesouro Nacional), os valores depositados nos autos (fls. 467/471), conforme petição de fl. 488. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015827-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015827-3) - SUPERMERCADO GEPIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E Proc. MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GEPIRES LTDA

Ciência à União Federal do pagamento efetuado pela executada à fl. 234. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012652-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012652-2) - ANTONIO HENRIQUES BRANCO JUNIOR(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E Proc. RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA ZUFFO G. M. COELHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO

HENRIQUES BRANCO JUNIOR

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0014896-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014896-7) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0005390-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005390-5) - FABIANO DOS SANTOS AMARAL X TATIANE ALVES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOS SANTOS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE ALVES DA SILVA

A intimação do advogado do autor para pagamento em casos semelhantes mostrou-se ineficaz, colaborando apenas para retardar o andamento processual. Desta forma, indefiro a intimação requerida às fls.328/330 e mantenho a decisão de fl. 327, pois cabe à exequente comprovar a perda da condição legal de necessitados dos autores (artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 1.060/50). Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-54.1991.403.6100 (91.0002100-8) - JOAO GUILHERME EWERTON(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118 e verso: Considerando que a Advogada da União não ajuizará execução da verba honorária de R\$ 779,06, tendo em vista o disposto no 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, bem como a Portaria nº 377, de 25/08/2011 da Advocacia Geral da União, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011495-36.1992.403.6100 (92.0011495-4) - E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório à massa falida da E T L, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0600418-73.1995.403.6100 (95.0600418-8) - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP114189 - RONNI FRATTI) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9) - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DPO ESTADO DE SÃO PAULOPROC. Nº : 0007862-70.1999.61.403.6100NATUREZA: AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO
ORDINÁRIOAUTORA : INDÚSTRIA TÊXTIL BELMAR LTDA RÊ : UNIÃO FEDERAL Reg. nº/2012
S E N T E N Ç AINDÚSTRIA TÊXTIL BELMAR LTDA, devidamente qualificada na inicial promove a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição, na modalidade compensação, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições ao PIS por força dos Decretos-Leis nºs: 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, no período de 10/88 a 09/95, os quais alteraram a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota dessa contribuição, devendo, prevalecer a sistemática estabelecida pela LC 07/70. Sustentando que é credora dos valores recolhidos a maior, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis pelo Supremo Tribunal Federal, esclarece que pretende compensar seu crédito tributário, devidamente corrigido com valores devidos ao PIS, à COFINS, à CSSL e ao IRPJ.Afinal, discorrendo sobre as normas que regem a matéria, pleiteia a procedência do pedido, requer a citação da ré e a condenação desta nas custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos, fls. 16/159. À fl.174, a inicial foi aditada para atribuir à causa o valor de R\$345.173,48.Indeferida a antecipação da tutela (fls.176/179), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento(fl.187/190). A União, devidamente citada, ofertou contestação, fls.196/200, suscitando, como preliminar de mérito, a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos. No mérito, rebate a pretensão da autora e, discorrendo sobre a tese, reporta-se à legislação tributária no tocante ao direito de compensação ao exigir dívida líquida e certa. Salienta que sobre a compensação foi expedida Instrução Normativa da SRF nº 21/97 dispondo que, entre outras regras, para a compensação de crédito decorrente de sentença judicial já transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao seu pedido uma cópia do inteiro teor do processo judicial e, no caso de título judicial em fase de execução, deverá o contribuinte comprovar junto a unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. Sustentando que as determinações visam estabelecer procedimento administrativo destinado a aparelhar a Administração com objetivo de acompanhar a regularidade das compensações, finaliza sua defesa concluindo pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls.203/205, reitera os termos da inicial.Às fls.293/295, foi deferida a produção de prova pericial contábil com ônus a ser suportado pela Autora, facultando às partes indicação de assistentes técnicos, decisão esta agravada pela parte autora, conforme fls.304/311.À fl.332, a autora requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto perante o Eg. TRF3, o que, após a anuência da ré, foi deferido em 23.01.2002 (fl.338).Julgado o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.007698-5, cujo trânsito ocorreu em 26/03/2007(fl.369), os presentes autos foram desarquivados, prosseguindo o feito com a realização da perícia (certidão de publicação fl.370, datada em 06/05/2010). Às fls.451/526, juntado o Laudo Pericial Contábil, sobre o qual as partes se manifestam, fls.562/6563 e 681/682, respectivamente, ré e autora.Levantados os honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA PRELIMINAR DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO)Inicialmente, anoto que em razão de haver ocorrido o ajuizamento da presente ação em 25/02/1999, não se aplica ao presente caso as disposições da Lei Complementar 118/2005, posto que, como assentado em precedentes do E. STF e do C.STJ, o prazo prescricional de cinco anos o prazo prescricional de cinco anos contados do recolhimento indevido, para repetição ou compensação de indébito tributário, aplica-se a ações propostas após a sua vigência. A Respeito, confira a ementa do REsp. nº 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi

fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.ACÓRDÃO Documento: 22559569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 23 de maio de 2012. Em síntese, ao caso dos autos aplica-se a jurisprudência do C.STJ anterior ao precedente supra, a qual fixava o termo de prescrição em dez anos, contados da data do lançamento tributário. Como o PIS é um tributo sujeito a autolancamento, a partir do fato gerador tem início um prazo de cinco anos para a fazenda pública homologar o valor declarado pelo contribuinte (nos termos do artigo 150, 4º do CPC), após o que tem início o prazo de prescrição de cinco anos, nos termos do artigo 168, 1º, também do CTN. Assim, conta-se, em verdade, com um prazo que pode chegar a dez anos, se a homologação fazendária for tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a prescrição à restituição de indébito tributário ou à compensação. Ajuizada esta ação em 24/02/1999, encontram-se prescritos somente os valores recolhidos anteriormente a 24/02/1989. M É R I T O Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apuração do quantum da compensação é questão afeta ao contribuinte, que se submeterá à fiscalização da Receita Federal. A autora pretende, em suma, o reconhecimento de que foram devidos os pagamentos que fez a título de contribuição para o PIS na conformidade estabelecida nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, cujos diplomas legais foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, a fim de possibilitar-lhe a compensação daqueles valores corrigidos, desde a data dos respectivos recolhimentos, pelos índices legais com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Passo, pois, a examinar a pretensão da autora, inicialmente quanto ao alegado indébito tributário. 1 - DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE Pretende a autora se submeter ao PIS segundo a normatização estabelecida pela LC 07/70, afastando-se, em conseqüência, as alterações introduzidas pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. De fato, referidos Decretos-Leis não se harmonizavam com o Texto Magno, tendo sido declarados inconstitucionais pelo STF, no julgamento do RE 148.754-2/210/RJ e suspensa sua execução por meio da Resolução n.º 49/95, do Senado Federal, o que enseja ao contribuinte o direito de não se submeter à normatização deles proveniente ou, no caso de tê-la observado (caso dos autos), de repetir ou compensar os recolhimentos efetuados indevidamente. Nesse sentido, tendo sido declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecida nos indigitados decretos-leis, cuja eficácia restou suspensa, remanesceu a normatização que havia sido dada pela Lei Complementar n.º 7/70, de modo a tornar indevidas as diferenças decorrentes da comparação entre as duas sistemáticas legais. Observo que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.449, remanesceu íntegra a LC 7/70, cujo art. 6.º definia a base de cálculo do PIS como sendo o FATURAMENTO do SEXTO MÊS ANTERIOR. 2 - COMPENSAÇÃO Exaurida a discussão caracterizadora da inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 sobre o PIS, com a conseqüente restauração das disposições originais da LC 07/71, surge para o contribuinte o direito de repetir e ou compensar o quanto recolheu a maior em razão daqueles éditos legais. Em dispositivo genérico sobre o instituto da Compensação, o Código Tributário Nacional assenta que: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Atuando como lhe foi determinado pela legislação complementar, a Lei 8383/91, relativamente à compensação, dispõe, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.- 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.- 2. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.- 3. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.- 4. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Do dispositivo legal, acima,

verifica se que a compensação tributária é forma legitimamente aceita pelo Sistema Tributário Nacional, desde que mediante a prévia autorização da Lei, como dispõe o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O formalismo necessário à aplicação do instituto demonstra se claramente presente diante da Lei nº 8383/91. Considerando, portanto, haver disposições de Lei Complementar genérica (CTN) e de Lei Ordinária específica (Lei 8383/91), autorizando a compensação de pagamento indevido de tributos federais, tem-se por conclusivo que a pretensão de compensar os valores pagos, indevidamente a título de PIS, é hipótese legal de compensação tributária. Após o advento da Lei 8383/91, outras leis vieram à lume no cenário jurídico, disciplinando o instituto da compensação, com cunho ampliativo. Com merecido destaque, temos a Lei 9430/96, que não revogou o artigo 66 da lei 8383/91, mas veio introduzir a compensação administrativa e ampliar, no tocante às espécies tributárias, o campo de atuação do contribuinte, assim disciplinado nos seguintes artigos: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Artigo 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (grifo nosso). No mais, as Leis nºs: 8383/91 e 9430/96 convivem harmonicamente no mundo jurídico.

3 - LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao juízo, tão somente, a declaração de que houve pagamento indevido, cabendo ao contribuinte, sob fiscalização do Fisco, quantificar o indébito. Nesse sentido confira a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro PEÇANHA MARTINS do E. STJ, no REsp 151.159-SP (DOU 14.12.98): Tenha-se presente que a compensação de tributos indevidos ou pagos a maior é um direito do contribuinte. No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, como é o caso dos autos e em que a contribuição em apreço foi declarada inconstitucional, esse direito pode ser exercido pelo sujeito passivo da obrigação sem prévia autorização da autoridade administrativa. Para tanto, ao invés de efetuar o pagamento antecipado da exação, deverá efetuar a escrituração do seu crédito oponível e submeter o acerto de contas ao controle da administração que adotará as medidas cabíveis à cobrança de eventual saldo devedor, independentemente de processo administrativo, caso verifique a existência de incorreções. Na hipótese de ser pleiteada judicialmente a compensação, comprovados os recolhimentos indevidos, o juiz apenas declara que os créditos são compensáveis, sem interferir no âmbito do procedimento administrativo, matéria exclusivamente de direito que pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, consoante decisões iterativas desta Corte (Precedentes: REsp. 147.046/SP, 12.274/GO, 90.041/BA, 138.814/SP, 101.213/RS dentre outros). Assim, a ausência desse requisito (liquidez), não constitui óbice a que este juízo reconheça que os recolhimentos feitos pela autora a título de PIS na sistemática dos DL 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, tenham sido indevidos e que, por isso, são compensáveis, nos termos da Lei 8.383/91. No caso em tela, a autora comprovou os recolhimentos através das guias de fls. 25/169, tendo direito à compensação dos valores recolhidos na forma dos decretos-leis 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, excluindo-se os recolhimentos efetuados antes de 24.02.1989, declarados prescritos.

4 - LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

A prova pericial contábil, que se encontra às fls. 581/526, foi produzida na forma preconizada pelas Normas Brasileira de Contabilidade - NBC - T.13, baixadas pela Resolução 1.041 do Conselho Federal de Contabilidade em 26/08/2005. Quanto à metodologia aplicada, nota-se que foram realizados exames nos documentos exibidos pelas partes, tais como: estudo e análise da documentação que serviu para fundamentação e alegação das partes, inclusive as guias de recolhimento e planilhas de cálculo juntadas aos autos, relativas ao tributo em questão, assim como, respondidos os quesitos elaborados pelo Juízo e pelas partes. Verifica-se do laudo, fl. 487, que para efeitos de apuração dos valores foram considerados os procedimentos atinentes a chamada Imputação Proporcional dos Débitos ou seja, ajusta o pagamento a menor ou a maior aos dispositivos da lei, distribuindo a quantia paga proporcionalmente entre o tributo e/ou penalidade, os respectivos acréscimos legais e a correção monetária. Constata-se das conclusões técnicas, fls. 498/500, que o Perito Judicial, após referenciar a legislação aplicável à contribuição ao PIS-Programa de Integração Social (L.C. 07/70, 17/73, Lei nº 7689/88, dentre outras), bem como as datas de conversões em indexadores, atualização monetária, conforme a legislação do período referenciado nos autos, apurou em favor da autora, para a data de 31/12/1999, o valor de R\$261.288,12 (fl. 500), que representa seu crédito nesta ação. A União (Fazenda Nacional) em sua manifestação acerca do Laudo Pericial, afirma que os valores apresentados pelo Perito Judicial estão de acordo, considerando-se os dados que o mesmo dispunha. Entretanto, tais valores não podem ser considerados, visto que não foram comprovados por meio apto, no caso, os livros diários da autora (fls. 562/563). Nesse sentido, juntou a Manifestação Fiscal de fl. 676/678, concordando com o valor apurado pelo perito judicial. A Autora, por sua vez, declara-se ciente e concorda com o Laudo Pericial, rebatendo, portanto, a manifestação da União quanto à ausência de meios aptos à realização da prova pericial (fls. 681/682). Rejeito a manifestação da União quanto a falta dos livros diários, uma vez que estes são desnecessários à apuração dos valores recolhidos. As guias DARFs, acostadas às fls. 25/169, devidamente canceladas pela Instituição Bancária e autenticadas, diga-se: bem organizadas e em ordem cronológica, demonstram o valor recolhido aos cofres públicos, sendo, portanto,

suficientes à apuração do indébito. Fora isto, estes documentos não foram impugnados pela ré. Assim sendo, diante da documentação acostada aos autos e da perícia técnica, esta retratando o zelo e acuidade dos dados contábeis, acolho como correto o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito Judicial, o qual adoto como razão de decidir. **D I S P O S I T I V O** Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevidos os recolhimentos feitos pela autora a título de contribuições ao PIS-Programa de Integração Social nos moldes estabelecidos pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, período em que referida contribuição regeu-se pela redação original da LC 7/70. Em decorrência declaro em favor da Autora o direito a um crédito tributário no montante de R\$ 261.288,12 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos), já atualizado até 31/12/1999, conforme planilha de cálculos de fls. 539543 dos autos, referente às diferenças recolhidas a maior entre 1989 e 1995, conforme apurado no laudo pericial de fls. 481/501, a ser compensado com débitos de tributos federais devidos pela Autora, a título de PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. O montante supra deverá ser novamente atualizado a partir de 01.01.2000 pela variação da taxa SELIC (sem quaisquer outros acréscimos), até a data da efetiva compensação tributária. Fica ressalvado à fazenda pública o direito de exigir da autora, mediante lançamento tributário, o que eventualmente for compensado em desacordo com os termos desta sentença. Condeno a União ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento da verba honorária arbitrada esta em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021061-25.2001.403.0399 (2001.03.99.021061-5) - COTENC CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/LTDA(Proc. MAURICIO OZI E DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante do ofício cumprido às fls. 623/624, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009034-27.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fl. 202. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0012930-44.2012.403.6100 - DANNY JANIO DE TOLEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00129304420124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DANNY JANIO DE TOLEDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito SPC e SERASA e o reembolso dos valores pagos indevidamente. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, com base nos arts. 186, 927 e 932, do Código Civil, combinado com os incisos X e XXXV, art. 5º, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos do SPC e SERASA, em virtude de inadimplemento do contrato de crédito consignado n.º 21.4070.110.0005645-02. Alega, por sua vez, que conseguiu quitar a dívida atinente ao referido contrato, entretanto, a Caixa Econômica Federal não retirou o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, o que lhe causa inúmeros prejuízos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, no caso em tela, verifica-se do termo de prevenção (fl. 26) e dos documentos acostados aos autos (fls. 30/51), que em 29/03/2012, o autor distribuiu perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, a Ação Ordinária (Proc. nº 0005848-59.2012.403.6100), em que alega a indevida permanência de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e no 5º Cartório de Protesto da Capital pelo inadimplemento do contrato de empréstimo consignado n.º 21.4070.110.0005645-02, motivo pelo qual requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral. Portanto, trata-se das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito. Cabe salientar, que a ação anteriormente distribuída encontra-se em regular tramitação, na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada, conforme se extrai da consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual anexa. Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que ainda não constituída a relação jurídico-processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013501-15.2012.403.6100 - ARABELA LINARELLI BURKHARDT(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084724-29.1992.403.6100 (92.0084724-2) - MARVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X MARVITEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial à fl. 498, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

0022934-97.1999.403.6100 (1999.61.00.022934-6) - PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado das peças dos Embargos à Execução de fls. 354/360-verso, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004994-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004994-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DU PONT DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução - fls. 428/438 - defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários em favor da patrona da autora, Dr^a Kathleen Militello. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039821-64.1996.403.6100 (96.0039821-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PODEROSA VIDEO LTDA(SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PODEROSA VIDEO LTDA

Diante da certidão de fl. 119, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0003766-75.2000.403.6100 (2000.61.00.003766-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Dê-se vista à União Federal da efetivação da conversão em renda às fls. 1303/1304, para que requeira o que de direito. Fls. 1305/1306: Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 1298 para o SEBRAE, conforme os dados informados em sua petição, dando-se vista àquele órgão, quando da notícia de seu cumprimento. Encerrando definitivamente o impasse criado nestes autos com relação à verba honorária, acolho a manifestação da União Federal de fls. 1310/1312, esclarecendo que se tratavam de 04 réus: SEBRAE Nacional. SEBRAE/SP, INSS e UNÃO FEDERAL. A verba honorária foi dividida entre os quatro, sendo que, com a criação da Receita Federal do Brasil, a União Federal abarcou a verba devida ao INSS. Int.

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Diante da certidão de fl. 356, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente traga aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0004213-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Reconsidero o despacho de fl. 155. Intime-se a CEF para que esclareça se deu cumprimento ao ofício de fl. 153, procedendo à apropriação dos valores depositado nestes autos a título de sucumbência, pela executada, ou que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-33.1998.403.6100 (98.0002965-6) - CALENDARIO SERVICOS E ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Vistos, etc Fls. 273/282 : Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025205-69.2005.403.6100 (2005.61.00.025205-0) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ALOYZIO RAMOS MURTA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Fls. 2130/2132 : Manifestem-se as partes acerca do alegado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022079-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022079-6) - FATIMA CARLOS DIAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO X FRANCISCO CLARO DE SOUZA X JOSE RAFAEL DE FREITAS X LETICE PEREIRA DE CARVALHO X LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINS TREBI X MARIA OLIVEIRA ALVES X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X MARINA DE OLIVEIRA COSTA X MARINALVA CARLOS DA SILVA X NICANOR PEREIRA X NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS X WILSON MIRANDA FALCAO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Vistos etc. Fls. 521/756 : Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005292-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005292-2) - YASUDA SEGUROS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, etc. Fls. 9532/9551 e 9526/9528 : Tendo em vista a dificuldade relatada pelo Sr. Perito de analisar o PAF nº 16327.001635/00-09 nas dependências do Deinf/SP, em virtude de seu elevado volume físico, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia integral do referido Processo Administrativo Fiscal, em formato digital PDF (CD/DVD), nos termos do artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0015692-04.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 634/635 : Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários provisórios do Perito Sr. Gonçalo Lopez,

devido a parte autora depositar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conta a ser aberta à disposição do juízo, no caso de concordância. Int.

0016255-95.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos, etc. Fls. 202/204 e 207/208 : Tendo em vista que o Processo Administrativo 6558/10 foi juntado na íntegra pelo INMETRO (fls. 123/141) e pelo IPEM (fls. 174/191), indefiro o requerido pela parte autora às fls. 202. Se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 532/537 : Defiro a indicação do Assistente Técnico da parte autora, Sr. Otávio Villar da Silva Neto (CREA nº 5060902815/D), bem como os quesitos formulados às fls. 462/464. Tendo em vista o pagamento integral dos honorários periciais (fls. 534/537), cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fls. 488, expedindo-se alvará em favor do Sr. Perito e intimando-o, em seguida, para realização da perícia. Int.

0008026-15.2011.403.6100 - ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fl. 129 e 131. Considerando a desistência da produção da prova pericial pela parte autora, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência deste despacho a perita Luciana Rocha, CORECON 32.721.Int.

0011176-04.2011.403.6100 - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro a produção de perícia contábil, bem como a avaliação do imóvel, como requerido pela autora à fl. 101, e nomeio para tanto, o sr. perito Milton Lucato. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado à ré, a indicação de assistente técnico, uma vez que a autora já indicou o seu. Após, intime-se o perito nomeado para que apresente sua proposta de honorários.

0001284-37.2012.403.6100 - ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP309413 - ADRIANA GOULART PENTEADO KALIL ISSA E SP306121 - RAUL CIAMPOLINI GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos, etc. Fls. 455/703 : Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006295-47.2012.403.6100 - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Fls. 69/97 : Concedo à ré CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos referentes ao processo de execução extrajudicial. Int.

0007387-60.2012.403.6100 - RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc. Fls. 85/93 : Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007474-16.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X REAL ONIBUS PAULISTA LTDA(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 36/92 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011210-42.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
Fls. 199 e 201 : Publiquem-se. Fls. 209/219 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int. Fls. 199 : Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 176/177 como aditamento à petição inicial para retificar o polo passivo da ação, dele devendo constar a União Federal. Ao Sedi. Fls. 176/196 : Mantenho a decisão de fls. 169/171 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Fls. 201 : Junte-se. Declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o valor do depósito judicial efetuado pela Autora. Oficie-se à autoridade fiscal, como requerido. I

0012461-95.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
Vistos, etc. Fls. 635/653 : Mantenho a decisão de fls. 623/627 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das contestações das rés. Int.

Expediente Nº 7158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 199 : Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado às fls. 200/201. Int.

0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA
Tendo em vista a juntada aos autos de mandado de citação negativo (fls. 99/101), intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025076-88.2010.403.6100 - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)
Fls. 614/705 : Manifestem-se as rés Eletrobrás e União (AGU) sobre os documentos juntados pela parte autora, nos termos do artigo 398 do C.P.C. Após, se nada for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003205-65.2011.403.6100 - MARIA THEREZA NOSCHESI RIVETTI X FRANCESCO PIETRO MARIA RIVETTI X EDOARDO RIVETTI X GIOVANNI RIVETTI(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 878 : Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha arrolada pelos autores, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelos autores. Int.

0017949-65.2011.403.6100 - ALCEBIADES G PEREIRA JUNIOR X BERNADETE GUIMARAES DE ARAUJO X DANIELE CRISTINE ANDRADE PRECOMA X DIOGO BERNARDES DE FARIA X FELIPE SILVA NOYA X FERNANDA BARDICHIA PILAT YAMAMOTO X FERNANDA LAUREANO MARTINS X LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO X RAQUEL PAVAN BRAZ X VIVIANE VIEIRA VASCONCELOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017970-41.2011.403.6100 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X UNILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)

Tendo em vista que a procuração de fls. 97 foi outorgada por empresa diversa da corr e Unilar Ind ustria e Com ercio de Tintas Ltda., providencie a procuradora subscritora da contesta o de fls. 75/108 (Paula Helo sa Simardi OAB/SP 274.867), a regulariza o de sua representa o processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Int.

0019165-61.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GON ALVES DE SOUZA E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 340/361 : Manifeste-se a parte autora em r plica a contesta o da Uni o, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para senten a. Int.

0021577-62.2011.403.6100 - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem as partes se h  interesse na produ o de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ap s, se nada for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para senten a. Int.

0022716-49.2011.403.6100 - ANTONIO ROMERO BOAROTTO(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a mat ria tratada nos autos   eminentemente de direito, venham os autos conclusos para senten a. Int.

0022901-87.2011.403.6100 - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Intime-se a parte autora para que promova a cita o do irm o e da m e do servidor falecido, por ele designados como benefici rios para fins de recebimento de pec lio (fls. 301), no prazo de 10 (dez) dias, como litisconsortes passivos necess rios (artigo 47, par grafo  nico, do C.P.C.), conforme requerido pela Uni o (fls. 158/178). Int.

0023453-52.2011.403.6100 - OMAR SAID(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOS  RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes se h  interesse na produ o de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ap s, se nada for requerido, venham os autos conclusos para senten a. Int.

0023463-96.2011.403.6100 - NELI COSTA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOS  RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifestem as partes se h  interesse na produ o de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ap s, se nada for requerido, venham os autos conclusos para senten a. Int.

0001427-26.2012.403.6100 - GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes se h  interesse na produ o de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ap s, se nada for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para senten a. Int.

0003289-32.2012.403.6100 - GERSON JULIANO COSTA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a mat ria tratada nos autos   eminentemente de direito, venham os autos conclusos para senten a. Int.

0005854-66.2012.403.6100 - ALFREDO AYRES CUNHA NETO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 37/55 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, se nada for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007253-33.2012.403.6100 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177/178 : Ciência às partes. Tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008259-75.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X AMIL BORDADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 88/104 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF. Fls. 112 : Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0011822-77.2012.403.6100 - FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/61 : Mantenho a decisão de fls. 35/37 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação. Int.

0011856-52.2012.403.6100 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 347/378 : Mantenho a decisão de fls. 330/335 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 379/396 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012983-25.2012.403.6100 - EUNICE DOS SANTOS REIS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 29/64 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7197

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034973-92.2000.403.6100 (2000.61.00.034973-3) - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0034973-92.2000.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CLÁSSICO CONSULTORIA, AUDITORIA E TECNOLOGIA CONTÁBIL LTDA. Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 344/346, 386/387, 389, 391/392 404/406 e 408, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000851-16.2002.403.0399 (2002.03.99.000851-0) - AUTO SERVICOS JOIA DO HELIOPOLIS LTDA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X

UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO SERVICOS JOIA DO HELIOPOLIS LTDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO
Nº: 0000851-16.2002.403.0399 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO
FEDERAL EXECUTADA: AUTO SERVIÇOS JÓIA DO HELIÓPOLIS LTDA. Reg.nº...../2012 S E
N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa
julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 279, 282/283 e 285, que se operou a integral satisfação do
crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de
execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de
Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE
PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2024

MONITORIA

**0016699-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AMARAL TEIXEIRA**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente
AÇÃO MONITÓRIA em face de SERGIO AMARAL TEIXEIRA, objetivando a cobrança da importância de
R\$14.210,46 (quatorze mil, duzentos e dez reais e quarenta e seis centavos), atualizada em setembro/2011,
decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física
para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD
nº1360.160.0000282-40, datado de 05.11.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em
extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou quase o limite total
previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura
da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/31). Deferido as prerrogativas processuais em favor da DPU
(fl. 55). Citado, o réu apresentou embargos monitorios (fls. 59/69) sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial.
No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas
que preveem a capitalização mensal de juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo
devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; a cobrança de IOF, bem como das despesas
processuais e honorários advocatícios; e pediu a retirada do nome do devedor no cadastro de proteção ao
crédito. Impugnação da CEF às fls. 72/91. Instadas à especificação de provas, a autora não se manifestou, ao passo
que o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 93). Remessa dos autos à Central de
Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP (fl. 94). Termo de audiência de conciliação que
restou infrutífera ante a ausência de interesse das partes na composição (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos
para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do
embargante. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil,
pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou
pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a
jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a
não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo,
aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a
apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido,
transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS.
CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE
ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de
perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o
seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve
indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como
ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador
Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A
jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação

monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a preliminar sustentada pelo requerido, pois, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas n.º 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF3; Apelação Cível 1373121; Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 Data 04/08/2009 Página 287)Ademais, o embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada do cálculo. As planilhas apresentadas pela CEF vieram instruídas com os respectivos extratos, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitória.Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 05.11.2009 (fls. 09/16), o requerido poderia obter da CEF a liberação de crédito no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Cel Edgar Pereira Armond, n.º 527, Jardim Myrna, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 38 prestações mensais, iniciando-se a primeira dois meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro).Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$9.986,85, conforme planilha de fls. 30/31, sendo que por falta de pagamento, a dívida foi considerada vencida antecipadamente em 05.08.2010.Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a utilização da tabela price; a capitalização de juros; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios; e a incidência do IOF.Pois bem.O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.DA TABELA PRICEA Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.Veja-se o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE -

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistência de dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n.º 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 05.11.2009. DA AUTOTUTELA AUTORIZADA PELAS CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA E DÉCIMA NONA Em síntese, a Cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente n.º 1360.001.00001728-0, Ag. Jardim Europa. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula décima nona). A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de

utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA cláusula Décima Sétima do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEF, ao apresentar sua impugnação aos embargos monitórios, assevera que o IOF é cobrado apenas sobre o saldo devedor, não incidindo quando da disponibilização do crédito. Todavia, assiste razão ao embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 30/31, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Há de se ressaltar que a citada cláusula contratual não faz qualquer ressalva no que concerne à incidência do citado tributo na inadimplência. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas décima sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e décima nona do contrato. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, cuja exigibilidade fica suspensa nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004976-59.2003.403.6100 (2003.61.00.004976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2)) ARISTIDES SAYON(SP021997 - MANOEL SAYON NETO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por ARISTIDES SAYON em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização equivalente ao valor da área de terreno com 634 m, situada aos fundos do imóvel objeto da matrícula nº 75.458, do 6º Cartório de Registro de Imóveis. Alega o autor ser proprietário do imóvel situado à Estrada das Lágrimas, nº 233/309, nesta Capital, o qual foi adquirido por escritura de compra e venda lavrada em 10 de fevereiro de 1945, no Livro 732, fl. 46, do 2º Tabelião de Notas, constituindo-se objeto da matrícula nº 75.458, do 6º Cartório de Registro de Imóveis. Esclarece o demandante que em virtude da desconformidade entre as medidas do terreno enunciadas na escritura de aquisição e as reais metragens do imóvel, foi ajuizada uma ação de retificação de área perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital. Posteriormente, referida ação foi remetida ao Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal, onde tramita a ação demarcatória nº 4547-02/6-1, proposta pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS (antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários), para julgamento em conjunto, tendo em vista o reconhecimento da existência de conexão. Ocorre que, em razão de desapropriação parcial promovida perante a 2ª Vara da Fazenda Municipal (Proc. nº 248/81), o Município de São Paulo foi imitado, em 03 de junho de 1982, na posse de parte do imóvel em questão, com área de 5.296,43 m. Contudo, pondera o requerente, a decisão prolatada nos autos da ação expropriatória condenou a municipalidade ao pagamento de indenização correspondente ao valor das benfeitorias e do terreno, cuja área foi considerada como sendo 4.662,43 m, excluída uma faixa dos fundos do imóvel, correspondente a 634 m. Aduz que a exclusão da mencionada faixa de terreno da área expropriada, para fins de cálculo do valor da indenização, deve-se à alegação do requerido no sentido de que a mesma era de propriedade do IAPAS, cujo imóvel nos fundos seria confrontante com o de sua propriedade. Argumenta que na ação demarcatória o IAPAS reivindica o domínio de uma faixa de terreno localizada aos fundos do imóvel expropriado, com área de 2.435 m, na qual se inclui a área de 634 m, que não foi considerada pela r. decisão prolatada na ação de desapropriação. Afirma o postulante que a controvérsia suscitada tanto na ação demarcatória quanto na expropriatória reside em saber se o Córrego Berituba ou Imbiritiba constitui a divisa entre os imóveis, apesar de seu título dominial não deixar margem a qualquer dúvida sobre os limites de sua propriedade, que se estende, na parte dos fundos, até o citado córrego. Assere, por fim, que a sentença proferida nos autos da ação de desapropriação ressalvou ao expropriado, ora autor, o direito de obter, pela vias ordinárias, o valor da indenização correspondente à área do terreno então excluída. Ajuíza, assim, a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/154). Citado, o Município de São Paulo ofertou sua contestação às fls. 158/161. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que o autor não é mais proprietário do imóvel mencionado na exordial, uma vez que foi objeto de doação para Ricardo Sayon. Sustentou, ainda, que o domínio do bem não é isento de dúvida, tendo em vista a tramitação de duas ações versando sobre a mesma área. No mérito, argumenta que somente mediante a produção de prova pericial poderá ser aferida a veracidade das afirmações do demandante. O demandado indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 163/166. Réplica às fls. 168/173. Sustenta, em suma, que os documentos que instruíram a exordial evidenciam de forma incontestável que o autor era o legítimo possuidor da área na qual se deu o apossamento administrativo por ocasião da ação de desapropriação e da consequente imissão de posse levada a efeito pela municipalidade. Ademais, assevera não ter havido a cessão dos direitos decorrentes da apropriação ou do ilícito apossamento ao donatário, seu filho, o qual obviamente adquiriu apenas a parte remanescente do imóvel não expropriada. Defende, ainda, que as ações em trâmite perante a Justiça Federal não obstam o processamento do feito. Instadas as partes, o demandante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 175), ao passo que o requerido pleiteou a produção de prova pericial, documental e oral (fl. 177). As fls. 180/183 foi proferida sentença sem resolução do mérito ao fundamento de que o autor, em decorrência da doação realizada, não detinha legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Além disso, entendeu o Magistrado que ainda pairavam dúvidas sobre a titularidade do domínio da área, o que implica a carência de ação. Apelação do autor (fls. 185/196) e contrarrazões do Município de São Paulo às fls. 202/204. O recurso de apelação apresentado pelo demandado foi carreado aos autos às fls. 206/208 e contrarrazões do postulante às fls. 210/212. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem determinar a citação do IAPAS na qualidade de terceiro interessado (fls. 224/225). Em petição de fls. 245/247 o IAPAS manifestou seu interesse em ingressar na lide, tendo em vista a relação de conexão existente entre a ação que motivou a sentença recorrida e a ação demarcatória processada perante a 6ª Vara Federal. Apresentou, ainda, razões de apelação (fls. 248/252), por meio da qual requereu o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. O IAPAS ofertou contrarrazões de apelação às fls. 274/277 e 279/280. O E. Tribunal de Justiça, ao apreciar as alegações, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, pelo que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 285/286). Após a redistribuição dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor, em petição

de fl. 297, requereu preferência no julgamento do recurso, o qual encontrava-se aguardando decisão desde 04 de fevereiro de 1992. Em parecer de fls. 305/307 o Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença proferida em virtude da incompetência do Juízo prolator, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância. O E. TRF da 3ª Região, em acórdão de fls. 312/316, reconheceu a existência de vício insanável e incorrigível, na medida em que proferida sentença por Juiz de Direito manifestamente incompetente para processar e julgar a demanda. Em consequência, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O requerente apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo IAPAS (fls. 336/350). O presente processo foi, inicialmente, distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Cível Federal (fl. 354), ocasião em que o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 355/356). Redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível (fl. 365). Em petição de fl. 367 o demandante requereu o julgamento do feito. Manifestação do INSS (sucessor do IAPAS) às fls. 376/377. A decisão de fls. 383/386 reconheceu que a causa de pedir deste processo e da ação demarcatória é a mesma: a incorreção dos limites fronteirços do imóvel. Determinou, portanto, o sobrestamento do feito até o término a instrução daqueles autos, o que foi reiterado pelos despachos de fls. 416 e 418. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a abertura de vista ao Parquet Federal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a condenação do Município de São Paulo ao pagamento de indenização por desapropriação indireta, relativa a terreno que foi de sua propriedade e que não foi considerado para o cômputo do quantum fixado a título de reparação nos autos da Ação de Desapropriação nº 248/81, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Municipal. Dessume-se que o presente feito teve regular seguimento perante a Justiça Estadual, tendo sido inclusive prolatada sentença sem resolução do mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade do demandante para figurar no polo ativo da ação, quando então foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do interesse manifestado pelo INSS em ingressar no feito. O E. TRF da 3ª Região houve por bem anular a decisão proferida pelo Juiz de Direito e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Conexo a este feito tramitam os processos de nº 0045470-55.1969.403.6100 e 00.0045473-7. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegurou o direito de acesso à justiça, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário ou a ameaça de direito. Tal garantia é cristalizada pelo denominado direito de ação, verdadeira faculdade conferida às pessoas para demandar e, assim, exigir uma solução do Poder Judiciário (tutela jurisdicional) por meio do processo. Contudo, para que se possa alcançar o pronunciamento jurisdicional almejado (análise do mérito do pedido formulado), impõe-se o preenchimento de certos requisitos, denominados de condições da ação, a saber: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Com efeito, ao se adentrar no exame das condições da ação, as quais o juiz pode, inclusive, conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, CPC), a conclusão a que se chega é que a ação não possui condições de prosperar. Isso porque, o requerente não detém legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Consequentemente, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pelo Município de São Paulo. Explico. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Se por um lado é certo que o requerente ARISTIDES SAYON era proprietário do imóvel em parte desapropriado pelo Município de São Paulo nos autos do Processo nº 248/81, também é certo que o mesmo já não ostentava essa qualidade - de proprietário - quando do ajuizamento da presente ação, em 24 de maio de 1988. A transcrição do registro de matrícula do imóvel de propriedade do autor, acostada à fl. 15 dos autos, revela que o bem foi doado, em 25 de outubro de 1985, para Ricardo Sayon, conforme R.2/M.-75.458 - em 06 de dezembro de 1985. Houve, anoto, transmissão integral do imóvel de propriedade do ora postulante. O instituto da doação, nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, é o contrato mediante o qual uma parte, por espírito de liberalidade, enriquece a outra dispondo de um direito em seu favor e assumindo uma obrigação. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 571). O Código Civil de 1916, então vigente à época da doação, conceituava o instituto da seguinte forma: Art. 1.165. Considera-se doação o contracto em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita. A gratuidade é, portanto, característica inerente à doação. Quem doa não pretende, via de regra, contraprestação pelo bem doado. Transmite, pois, não apenas o bem em si, mas todas as vantagens que o cercam. Ressalvado o gravame da incomunicabilidade gravado sobre o bem (Av.3/M. - em 06 de dezembro de 1985 - fl. 15v), certo é que a doação se deu de forma pura e simples (por mera liberalidade), não pairando qualquer restrição sobre o imóvel que pudesse afastar Ricardo Sayon da condição de proprietário do bem (à guisa de exemplo: doação com cláusula de reversão, nos termos do art. 1174 do CC/16). E, nos termos do art. 530 do Código Civil de 1916, então vigente: Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel. O atual Código Civil traz previsão semelhante: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Desse modo, com a transcrição do ato de doação à margem da matrícula nº 75.458 operou-se a transferência da propriedade do respectivo imóvel. Ao proprietário é, em consequência,

transferida a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha (art. 524, CC/16 e art. 1228, CC/02). Depreende-se, portanto, que antes mesmo da propositura da presente demanda, o imóvel registrado sob a matrícula nº 75.458 não mais pertencia ao patrimônio de ARISTIDES SAYON, ora autor. Tal fato obsta a incidência do art. 42 do Código de Processo Civil, que preconiza: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. E, como é sabido, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, CPC). Nesse norte, a ação só pode ser intentada por quem é titular do direito material em face do devedor/obrigado (legitimação ordinária). De fato, ninguém pode pedir o que não lhe pertence. Assim, em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; Teoria Geral do Processo, 17ª edição, pág. 260) E, registre-se, a situação retratada nos autos não tipifica qualquer das hipóteses elencadas pela doutrina para a chamada legitimação extraordinária (substituição processual), tais como, a situação do Ministério Público nas demandas coletivas; a situação do credor solidário (art. 267, CC); a situação do consorte que reivindica a coisa comum que está na posse de terceiro (art. 1314, CC), etc. Por fim, em que pese tenha sido anulada a sentença proferida às fls. 180/183, anoto que o Poder Judiciário Estadual - ainda que absolutamente incompetente para tanto - já havia reconhecido a ilegitimidade ativa do requerente. E, se o demandante já era ilegítimo àquela época, por certo não deixou de sê-lo hodiernamente, dada a manutenção da situação fática explicitada. Conclui-se, pois, que a presente ação foi ajuizada por quem não tinha legitimidade ativa para tanto. A extinção do processo sem apreciação da matéria de fundo é medida de rigor. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (metade para cada um dos corrêus), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

0028230-90.2005.403.6100 (2005.61.00.028230-2) - CLAUDOMIRO DE GASPERI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$ 15.136,23 (quinze mil, cento e trinta e seis reais e vinte e três reais) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 7.135,99 (sete mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado até outubro de 2007. Juntou os comprovantes de depósito às fls. 69, 83 e 108. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, requerendo a improcedência da impugnação (fls. 79/80). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 88/90, cujo valor apurado foi de R\$ 16.351,56 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) para abril de 2008. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 95/97 e 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando a homologação realizada (fl. 118), assim como o efetivo pagamento pela executada, conduta que expressa sua concordância com o valor apurado pela contadoria, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 16.351,56 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) para abril de 2008, e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF (fls. 69, 83 e 108) é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Expeça-se alvará de levantamento do valor da execução em favor do exequente, conforme requerido à fl. 117. Indefiro o pedido formulado à fl. 121, tendo em vista que o valor alegado como remanescente corresponde à atualização dos depositados efetuados nos autos (ano de 2008). Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015909-13.2011.403.6100 - LOJAS BELIAN MODA LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por LOJAS BELIAN MODA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir o

valor recolhido a maior a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativo à competência 11/2006, devidamente atualizado. Afirma, em síntese, que embora possua um crédito no importe de R\$ 107.680,04, decorrente do pagamento em duplicidade da competência 11/2006, a ré condiciona a devolução desses valores à inexistência de pendência perante o FGTS. Alega que toda vez que regulariza a sua situação perante o FGTS, a ré apresenta outra irregularidade a fim de obstaculizar a restituição almejada. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/1276). Aditamento da inicial à fl. 1282. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1293/1352), sustentando em preliminar de mérito a prescrição da pretensão de repetição do indébito do valor referente à competência de novembro de 2006. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a autora possui uma série de pendências perante o FGTS que necessitam ser regularizadas previamente para que possa ser efetuada a devolução e compensação de valores, nos termos das Circulares normativas da CEF, expedidas na condição de Agente Operadora do FGTS, a teor da Lei nº 8.036/90. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito, a ré alega a prescrição do direito da autora de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos na competência 11/2006. Sem razão, contudo, uma vez que referidos valores foram objeto de pedido administrativo de devolução, cujo indeferimento se deu em 19/05/2008 (fl. 1253). Assim, considerando que sequer houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos - prazo prescricional para as dívidas passivas da União (art. 1º, Decreto nº 20.910/32) -, descipienda a discussão acerca da aplicação do prazo quinquenal ou trintenário na repetição do indébito de contribuições para o FGTS. No mais, o pedido é procedente. No caso concreto, a própria CEF reconhece que a autora possui um crédito no importe de R\$ 106.397,01 (fl. 1298). Contudo, condicionar a sua devolução à inexistência de pendências é incabível, por constituir meio abusivo de coerção visando à cobrança de dívida, é inadmissível. A restituição dos valores pagos a título de contribuição ao FGTS referentes à competência 11/2006 é medida de rigor, já que efetivados em duplicidade. Pensar de forma diversa é prestigiar o enriquecimento sem causa da ré. A situação retratada nos autos é expressamente repudiada pela jurisprudência, conforme se verifica da decisão a seguir ementada, do E. TRF da 3.ª Região, mutatis mutandis: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. ARGITO 19 DA LEI N. 11.033/2004. VIOLAÇÃO À LC 95/1998. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 70, 323 E 547, DO STF. 1. A exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de regularidade para com a seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a dívida ativa da União, imposta pelo artigo 19, da Lei n. 11.033/2004, como condição para o levantamento de precatório, consiste em mecanismo coercitivo para pagamento de débitos, o que é vedado expressamente pelas Súmulas ns. 70, 323 e 547, do STF. 2. O Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, sendo que a via da compensação tem procedimentos próprios, que devem ser aplicados em obediência aos princípios do devido processo legal e contraditório. 3. O artigo 19, da Lei n. 11.033/2004, trata de matéria estranha ao objeto da lei, o que indica violação ao artigo 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, o qual determina que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.453, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do artigo 19 da Lei 11.033/2004, julgada procedente pelo STF. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00760824320064030000, 3ª Turma, DJU DATA: 20/06/2007. FONTE PUBLICAÇÃO: Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES). Como se vê, é abusiva a recusa de devolução do indébito, em razão de existência de pendências financeiras, ainda mais quando essas pendências perante o FGTS podem ser regularizadas, ou seja, sequer constituem débito definitivamente constituído do qual não caiba mais recurso administrativo. Deve a CEF aparelhar a cobrança de seu crédito, pelas vias ordinárias, sem que isso impeça a devolução dos valores indevidamente pagos a título de contribuição ao FGTS referentes à competência 11/2006. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o direito da autora à restituição dos valores pagos em duplicidade a título de contribuição ao FGTS referentes à competência 11/2006, descontadas eventuais importâncias utilizadas para abatimento de débitos do empregador. O valor da devolução, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P. R. I.

0016429-70.2011.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO

FEDERAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela COMPANHIA METALÚRGICA PRADA em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de reincluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.09.010545-9, de forma parcial, ou seja, apenas o relativo ao ano-calendário de 1993, tal como indicado ao Anexo I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/10. Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, optando pela não inclusão da totalidade dos débitos, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, e no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 (1º a 30 de junho de 2010) discriminou no Anexo I, de forma precisa, que somente parte do débito referente à CDA nº 80.2.09.010545-9 (PA nº 10880.002033/2004-11) seria incluída no programa. Narra que, a fim de parcelar somente os débitos relativos ao ano-calendário de 1993, desistiu da discussão judicial quanto a tais exações, sendo mantido o questionamento com relação aos demais débitos. Argumenta que, em 21/06/2011, foi surpreendida pela decisão proferida pela PGFN, que, revendo seu entendimento, excluiu o mencionado débito do aludido benefício fiscal, sob a alegação de que inexistiria previsão legal permitindo que os contribuintes desmembrassem, por competências, débitos consubstanciados em uma única Certidão de Dívida Ativa. Sustenta que a Lei nº 11.941/2009 (art. 1º, 4º) e seu regulamento (art. 13, 4º e 5º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009), de forma expressa, permitem que o contribuinte seccione determinado débito - no caso, o constante de uma Certidão de Dívida Ativa -, desde que indique precisamente quais os que serão parcelados e os que continuarão sob discussão judicial ou administrativa. Defende que tendo em vista que a autora cumpriu todas as determinações para o gozo de referido benefício fiscal, não poderia a ré impedir o parcelamento de parte do débito consubstanciado na CDA nº 80.2.09.010545-9 - qual seja, o relativo à competência de 1993 -, por ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/52). Houve aditamento da inicial (fls. 58/81 e 99/102). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 82/91). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 108/122). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 123/137), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2009, que dispõe sobre a discriminação dos débitos a parcelar no regime da Lei nº 11.941/2009, trata os débitos perante a PGFN por nº de inscrição e não por período de apuração, data de vencimento, código de receita, etc. Alega que sendo o parcelamento uma benesse fiscal devem as normas que o instituem ser interpretadas restritivamente e ante a ausência de previsão do desmembramento é vedado à Administração assim proceder. Asseverou que autorizar que a autora adira ao parcelamento da forma que melhor a convier fere o princípio de legalidade e da igualdade. Réplica (fls. 140/148). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Instada a se manifestar acerca do noticiado descumprimento de decisão judicial (fl. 172), a ré esclareceu como a autora deveria proceder para efetuar o cálculo e o recolhimento das prestações do parcelamento (fls. 178/187). É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. Com efeito, a Lei nº 11.941/2009, que instituiu o Parcelamento denominado Refis da Crise, estabelece em seu art. 1º, 1º, 2º e 4º, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: ... 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. Para gozo de tal benefício, referida lei dispõe em seu art. 6º

o seguinte: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Em cumprimento ao disposto no 3º, do art. 1º, de referida lei, foram editadas diversas portarias em ato conjunto da PGFN e RFB, das quais transcrevo trecho da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. Por outro lado, a Portaria PGFN/RFB nº 03/2010 ainda estabelece: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010)... 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. A meu juízo, não há na legislação acima transcrita qualquer vedação ao seccionamento da CDA para possibilitar a inclusão no parcelamento de apenas alguns dos débitos nela contidos. Ao contrário, tudo conduz ao entendimento de que o contribuinte pode parcelar parte dos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, considerados isoladamente (2º, art. 1º, da Lei nº 11.941/2009). No caso concreto, a autora observou o quanto contido nas normas que regem o parcelamento em questão, ou seja, formulou pedido de parcelamento em 26/11/2009 (fl. 29); teve o pedido de adesão deferido (fl. 41); formulou pedido de desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito relacionadas à parte do débito objeto da Execução Fiscal nº 2009.61.82.040689-6 (fls. 31/40); optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos em 14/06/2010 (fls. 42) e discriminou o débito em comento no Anexo I (fl. 43). No entanto, em 21/06/2011 (fl. 44), teve indeferido o pedido de parcelamento no âmbito da PGFN do débito relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.2.09.010545-91, ao argumento de ausência de previsão legal que autorize a inclusão de apenas parte de débitos inscritos em dívida ativa sob o mesmo número. Mas o fundamento não procede. Ora, se os débitos inscritos em dívida ativa constantes de uma única Certidão de Dívida Ativa não podem ser objeto de desmembramento, o pedido de adesão ao parcelamento formulado pela autora deveria ter sido indeferido desde o início e não somente após haverem sido implementadas todas as providências necessárias para a inclusão de parte de referida dívida no benefício fiscal em questão - tal como efetivar o pedido de desistência de parte do débito objeto da Execução Fiscal nº 2009.61.82.040689-6 (fls. 31/40). De outro lado, não há que se falar em impossibilidade de inscrição em dívida ativa (fls. 44 e 50), vez que em respectiva Certidão os débitos que a compõem são discriminados por competências/períodos de apuração e os valores são individualizados. Portanto,

os valores em tela são passíveis de distinção dos demais débitos discutidos na execução fiscal. Tanto é possível tal desmembramento, que ao executado possibilita-se a desistência da discussão judicial de parte dos débitos - vale dizer, pode reconhecer que esses débitos são devidos. Saliente-se que se, por um lado, não há autorização legal para o desmembramento dos débitos relacionados em uma determinada CDA, de outro lado, as regras acima descritas também não vedam tal medida de modo expresso. Na verdade, induzem o contribuinte a erro, visto que o levam a desistir da discussão judicial do débito, para, posteriormente, impedir a inclusão de tais débitos no mencionado benefício fiscal. Essa conclusão implicaria inconcebível armadilha. Ademais, considerando que o contribuinte não pode ser prejudicado por erro a ele não imputável e ante à ausência de qualquer prejuízo aos cofres públicos, tenho que o parcelamento de parte do débito inscrito em dívida ativa nº 80.2.09.010545-9 (PA nº 10880.002033/2004-11) é medida de rigor. Por fim, observo que, tendo em vista que a lei não define o conceito de débito (no sentido de unidade de débito para efeito de parcelamento), tenho que este conceito não corresponde, necessariamente - como pretende o fisco-, ao conjunto dos débitos levados à inscrição conjuntamente, reunidos numa única CDA, ainda que referentes a diferentes tributos e relativos a diversas competências. É que nada impediriam que fossem objeto de mais de uma CDA. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação, para confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinar a REINCLUSÃO no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 de parte dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.09.010545-9, quais sejam, os relativos ao ano-calendário de 1993, conforme indicado pela autora no Anexo I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/10. Por consequência, tais débitos gozarão de todos os benefícios da mencionada lei, ficando, pois, com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, enquanto perdurar a regularidade no recolhimento das respectivas prestações. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0021020-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO CITIBANK S/A (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do BANCO CITIBANK S/A, visando a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o réu a se abster de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA, tais como boletos, títulos de crédito, talões de cheque, cartões de crédito/débito, por se enquadrarem no conceito legal de carta. Alega a autora, em síntese, que, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, presta serviços postais em todo o território nacional, os quais, a teor do art. 9º da Lei nº 6.538/78, são executados em regime de exclusividade (monopólio postal). Afirma que o monopólio postal sobre o serviço de entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada é maciçamente reconhecido pela jurisprudência, cabendo citar o posicionamento do STF no julgamento da ADPF 46, em 05/08/2009, que manteve o monopólio postal da ECT, reconhecendo que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Assevera, todavia, que a despeito da previsão legal de exclusividade, o réu vem se utilizando de outras empresas para a entrega de objetos de correspondência, cuja prestação é de sua exclusividade. Esclarece a autora que tais objetos chegaram ao seu conhecimento por terem sido devolvidos aos carteiros e entraram involuntariamente no fluxo postal. Por entender que há uma ofensa ao monopólio estatal, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/59). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 63). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/79), pugnando pela improcedência do pedido. Afirma que mantém contrato com a ECT, por meio do qual a empresa presta os serviços de recebimento, transporte, e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de cartas. Em relação ao serviço de transporte de impressos e pequenas encomendas o requerido confirma manter contrato com outras prestadoras de serviço. Para tanto, argumenta que tais objetos não se amoldam ao conceito de carta e, por serem peças únicas, necessita fazer chegar aos clientes em prazo e forma predeterminadas, os quais, via de regra, a demandante não quer ou não consegue cumprir. Assevera, outrossim, que ECT e Citibank sempre tiveram entendimento muito claro entre si quanto à distinção dos serviços prestados pela empresa ao contestante. Isso porque, os instrumentos contratuais firmados distinguem claramente a entrega de cartas da entrega de talões de cheque e cartões de crédito. Cada tipo de serviço é objeto de um aditivo separado. O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido às fls. 389/394. Instadas as partes, o demandado pugnou pela produção de prova documental, pericial e oral (fls. 397/398), ao passo que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 400/402). Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis (fls. 403/426). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso apresentado, houve por bem deferir o pedido para efeito suspensivo pleiteado (fls. 427/430). A decisão saneadora de fl. 431 indeferiu o pedido para produção de provas, sendo, posteriormente, atacada via agravo retido (fls. 432/434), devidamente contraminutado (fls. 436/439). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de

direito e a lide pode ser resolvida por meio dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A presente demanda não tem por objeto analisar a constitucionalidade da Lei Postal (Lei nº 6.538/78), que instituiu o monopólio postal que ora se visa preservar, em face das disposições da Constituição da República de 1988, mas sim, analisar quais as categorias de serviços postais que estão abrangidos pelo monopólio estatal. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, dispõe sobre os Serviços Postais, regulamentando os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. Dispõe, ainda, que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União Federal, por meio de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Por muito tempo a jurisprudência se controverteu quanto à constitucionalidade ou não do monopólio estatal sobre os serviços postais, bem como sobre a validade e constitucionalidade da Lei nº 6538/78, embasando-se tal discussão no art. 21 da Lei Maior, inciso X, que prevê competir à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, sem qualquer alusão ao caráter exclusivo de tal atribuição. O Supremo Tribunal Federal pôs termo a essa discussão ao decidir que a atual Carta Magna recepcionou a Lei nº 6.538/78 e manteve o privilégio postal da União (ADPF nº 46/DF). A subsistência desse privilégio em poder da União, executado pela ECT, não é incompatível com o art. 177 da Constituição Federal. O só fato de a Constituição Federal atribuir à União a competência para exploração do serviço postal é suficiente para legitimar qualquer forma de exploração desse serviço, quer direta, quer mediante concessão ou delegação, quer mediante a constituição de uma empresa pública federal para esse fim específico. Como já dito, no Brasil o tema foi decidido na ADPF nº 46, ajuizada perante o E. Supremo Tribunal Federal, pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO - ABRAED em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS - ECT. O E. STF, no referido julgamento, assim se pronunciou: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Como se vê, o STF, na ADPF nº 46, decidiu que a União Federal é detentora do privilégio para exploração do serviço postal de entrega de cartas, operado pela EBCT (art. 21, X, da CF). Basta, portanto, verificar o conceito de serviço postal, mais especificamente o conceito de carta, para aquilatar se deles estaria excluído o transporte de impressos e pequenas encomendas, notadamente talões de cheques e cartões de crédito/débito, tal como alega a parte ré. Nessa linha, dispõe o artigo 9º da Lei 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de

correspondência agrupada: III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Certo que constitui exclusividade da União o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, assim como o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada, além da entrega de telegramas (art. 27, da Lei nº 6.538/78). Por sua vez, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 adota as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas quando pelo menos um deles for caracterizado como carta, remetido a pessoa jurídica de direito público ou privado, suas agências, filiais ou representantes. É certo que tais conceitos são por demais abrangentes e o E. STF, no bojo da ADPF nº 46 - DF, fixou a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, mas não disciplinou a fundo o que estaria abrangido pela definição de carta. Há entendimento no sentido de que o STF, ao limitar o privilégio estatal aos conceitos de carta, cartão postal e correspondência agrupada, não abarcou, portanto, a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos, isto porque teria havido uma restrição à aplicação do disposto no art. 42 daquela Lei às atividades postais descritas no art. 9º do mesmo diploma legal. Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, tem reiteradamente decidido que estão incluídos no conceito de carta os documentos bancários, bem como os títulos de crédito e boletos de água, luz, gás e telefonia. Vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO. 1. O STF, finalizando o julgamento da ADPF 46-7/DF, assim se manifestou, verbis: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU,

Tribunal Pleno, DJe 25/2/10) 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, tampouco são executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento, conforme exige o 2º do art. 9º da Lei 6.538/78. 4. Recurso especial provido. (STJ - Primeira Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008416, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/10/2010) ADMINISTRATIVO. ECT. SESI. LICITAÇÃO. ENTREGA DE FATURAS. MONOPÓLIO ESTATAL. 1. Documentos bancários e títulos incluem-se no conceito de carta, cuja distribuição é explorada pela União (ECT) em regime de monopólio. Precedentes. 2. Recurso especial provido em parte. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200702945079, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014778, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA:02/12/2009 REFOR VOL.:00404 PG:00399) Os Tribunais Regionais Federais também têm decidido nesse mesmo norte: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA ECT. CONCEITO DE CARTA PARA FINS DA LEI Nº. 6.538/78. APLICAÇÃO DO ART. 9 C/C ART.47 DO. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º da Lei nº 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior. 3. No caso vertente, conforme se extrai do Edital de fls. 36/50 pretende a agravante a contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega e retirada de malotes e documentos entre órgãos da Municipalidade, bem como entre outros Municípios, sendo que o referido serviço se amolda no conceito de carta e de correspondência agrupada e, dessa maneira, sujeito à exclusividade postal, prevista no art. 9º c/c art. 47 da Lei nº 6.538/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI 00361974620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS (TALÕES DE CHEQUE E CARTÕES MAGNÉTICOS). INFRINGÊNCIA AO MONOPOLIO POSTAL. 1. É orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a exploração de serviços de coleta, transporte e entrega de documentos comerciais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se dá em regime de monopólio postal, à luz do quanto disposto no inciso X do artigo 21 da Carta Constitucional. 2. O STF, no bojo da ADPF nº 46 - DF, fixou a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78. 3. Compreende-se no conceito de carta todo objeto, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), abrangendo, dessarte, títulos de crédito e documentos bancários, tais como, faturas, cheques e cartões magnéticos. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, 5ª TURMA SUPLEMENTAR AC 1999.38.00.031548-3/MG; APELAÇÃO CIVEL, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 p.1224 de 01/03/2012) APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ANULAÇÃO. CAUSA MADURA. SERVIÇOS POSTAIS. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU E ISS. MUNICÍPIO. OUTORGA A EMPRESA TERCEIRIZADA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. MONOPÓLIO DA ECT. SENTENÇA ANULADA. APLICADO O ART. 515 DO CPC. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de demanda proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando seja compelido o réu a se abster de práticas e atos que promovam ou facilitem o exercício de atividades legalmente conceituadas como serviço postal, como a distribuição de carnês de IPTU e ISS. O feito foi extinto sem resolução de mérito sob fundamento de ilegitimidade do Município-réu. 2. É de ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam do Município de Niterói porque ainda que tenha havido a contratação de empresa para a realização da distribuição dos carnês dos impostos municipais, o Município não se exime da responsabilidade por ter atribuído a terceiros a distribuição de correspondências que deveriam estar a cargo da ECT. 3. Estando a causa madura para julgamento, deve ser aplicado, por economia processual, o disposto no art. 515, 3º do CPC, passando-se ao julgamento do mérito da causa. 4. O art. 21, X, da Magna Carta, dispõe que é da competência exclusiva da União Federal a manutenção do serviço postal, cuja definição é dada pelo art. 7º, da Lei

nº 6.537/78. 5. A entrega de objetos postais conceituados como carta (art. 9º da Lei nº 6.538/78), incluindo entrega de contas de água, energia elétrica, gás, telecomunicações, invade o monopólio da União nos serviços postais, por ter como objeto a prestação de serviços para transporte e entrega de documentos. 6. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a norma contida art. 47 da Lei n 6.538/78, firmou a orientação de que títulos de crédito, talonários de cheques, cartões de crédito e, ainda, documentos e boletos bancários, bem como boletos ou carnês de cobrança de serviços de concessionárias ou de tributos, incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da ECT. 7. No julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF - 46) proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretende a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei nº 6.538/78, que instituiu monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, restou consagrado o entendimento de que o serviço postal é serviço público, podendo haver monopólio da União e tendo a ECT o privilégio de explorar, com exclusividade, tal atividade. 8. Apelo provido. Sentença anulada. Aplicado o art. 515, 3º do CPC. Procedência do pedido.(AC 200651020028386, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2011 - Página::310.)Assim, restou comprovado nos autos que a empresa ré contratou prestadoras de serviços para a entrega de documentos bancários, mormente talonário de cheques e cartões (débito e crédito), os quais se incluem no conceito legal de carta segundo entendimento do C. STJ, o que constitui violação ao privilégio da atividade postal exercida pela ECT (art. 21, X, da CF c/c o art. 9º da Lei 6.538/78).Com tais considerações, a procedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe.Diante do exposto, nos termos do art. 269,1, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que o réu se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA, tais como boletos, títulos de crédito, talões de cheque, cartões de crédito/débito que, como visto, se enquadram no conceito legal de carta e, portanto, estão compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021456-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019686-06.2011.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 92/94: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 80/90, sob a alegação de omissão. Assevera a embargante haver efetuado o depósito do montante de R\$ 5.606,70 (cinco mil, seiscentos e sete (sic) reais e setenta centavos), discriminados da seguinte maneira: a) R\$ 5.097,00 (cinco mil e noventa e sete reais) correspondentes ao valor do débito; e b) R\$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), referentes a 10% (por cento) de eventual condenação sua em honorários advocatícios. Alega que a decisão proferida, ao fixar a verba honorária, não se manifestou sobre o depósito anteriormente efetuado.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.De fato, assiste razão à parte embargante, de maneira que a parte dispositiva da sentença de fls. 80/90 passa a ter a seguinte redação: Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,0 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, abatendo-se desse valor a quantia já depositada a tal título nos autos da ação cautelar nº 0019686-09.2011.403.6100, em apenso.O valor acima deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que vier a substituí-la.Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012987-96.2011.403.6100 - ANA SANTANA DA SILVA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Vistos, etc.Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 87, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

0008813-10.2012.403.6100 - RCX - CAPITAL AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RCX - CAPITAL AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata expedição da certidão de inteiro teor solicitada no dia 28 de março de 2012, sob o nº processo 1020651/12-0. Afirma, em suma, que realizou uma alteração no contrato social para dar continuidade aos seus trabalhos junto a Bolsa de Valores e que o referido contrato necessita ser averbado junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos para que tenha eficácia junto a Comissão de Valores Mobiliários.Sustenta que, ao apresentar a alteração do contrato social junto ao Oficial de Registro, o registro não foi efetivado, já que era necessária uma certidão de inteiro teor a ser fornecida pela Junta Comercial.Informa que solicitou no dia 28 de março de 2012 às 09:56 a referida certidão de inteiro teor e que após 47 (quarenta e sete) dias não havia ainda sido expedida.Pondera que tal demora ocasionou a suspensão das suas operações junto ao CVM, acarretando prejuízos irreparáveis, já que possui inúmeras despesas e se tal fato persistir poderá levar a empresa à falência.A inicial foi instruída com documentos (fls.09/54).Postergada a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (fls. 63/64).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/90), noticiando que a certidão pretendida foi entregue ao interessado. Sem manifestação da impetrante (fl. 98).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 100/101).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 70/90), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado.Com efeito, conforme se depreende dos documentos de fls. 74/90, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, vez que obteve a certidão solicitada, objeto do protocolo 1020651, aberto em 28/3/2012 e encerrado em 15/5/2012 (com a entrega ao interessado), circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

0009450-58.2012.403.6100 - PRO LOGOS S/A LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRO LOGOS S/C LTDA. PROCESSAMENTO DE DADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que revise o parcelamento formalizado pela impetrante para excluir a cobrança de parte dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.10.016030-03, 80.6.10.062589-43, 80.6.10.062588-62 e 80.2.10.030759-89, que foram alcançados pela decadência.Sustenta, em síntese, que em 17/12/2010, foi surpreendida pelo recebimento da Carta Cobrança visando ao pagamento de referidas inscrições, em face da qual requereu administrativamente o reconhecimento da decadência de respectivos débitos, pois se referem ao período de 2000 a 2005.Afirma que diante da demora da impetrada em analisar tal requerimento, acabou por optar pelo parcelamento dos débitos, cumprindo rigorosamente com o pagamento das mensalidades.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/64). Houve aditamento da inicial (fls. 77/78).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 79/80).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 94/175), arguindo preliminarmente o esgotamento do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente writ. No mérito, defendeu a denegação da ordem, uma vez que os débitos em discussão foram confessados, quando da adesão ao parcelamento ordinário, nos termos do art. 12 da Lei nº 10522/2002. Alegou não haver se operado a decadência dos débitos em questão, pois foram declarados pelo próprio contribuinte por meio de DCTF.Em suas informações (fls. 176/381v), o DERAT sustenta que os débitos controlados pelo Processo Administrativo nº 12157.001147/2010-01 (CDAs nºs 80.7.10.016030-03, 80.6.10.062589-43, 80.6.10.062588-62 e 80.2.10.030759-89), foram confessados através das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, na situação compensados ou suspensos por medida judicial, tendo em vista a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.032726-0. Afirma que em virtude de o Acórdão proferido naqueles autos haver reconhecido a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, com trânsito em julgado em 23/06/2006, referidos débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91/97).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106).A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 108/124).É o Relatório.Decido.Postula a impetrante, em resumo, o reconhecimento da decadência dos débitos inscritos em dívida em tela. Como se sabe, a decadência por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Portanto, rejeito a preliminar de esgotamento do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente writ.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença

do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 91/97), decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Veridiana Gracia Campos, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Não vislumbro que se tenha operado a decadência do crédito tributário em comento. Vejamos. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Ao passo que a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário). Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). In casu, vislumbro que houve a constituição formal do respectivo crédito tributário por meio do lançamento, já que a contribuição ao PIS, a COFINS a Contribuição Social e o IRPJ, por serem tributos sujeitos a lançamento por homologação, foram declarados pela própria impetrante por meio de DCTFs (fls. 118/123 e 195/381v). Por conseguinte, não restou caracterizado o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, uma vez que as exações em tela, repita-se, por serem tributos sujeitos a lançamento por homologação, foram objeto de autolancamento realizado pelo próprio contribuinte, de modo que não há que se falar em decadência. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010467-32.2012.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por L. ANNUNZIATA & CIA. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que afaste os termos das Intimações nºs 1386/2012 e 1754/2012: (i) quanto à compensação de ofício prevista no 1º do artigo 49 da Instrução Normativa nº 900/08 com relação aos Processos Administrativos nºs 19679.720012/2011-71 e 19679.720023/2012-31 com débitos que estejam com exigibilidade suspensa por quaisquer das modalidades previstas no artigo 151 do CTN, mormente os créditos tributários incluídos no parcelamento especial - PAES; (ii) quanto à retenção prevista no 3º do mencionado art. 49 e seguintes da IN 900/08 em relação aos referidos Processos Administrativos, bem como nos demais que sucederem desde que a situação fática seja idêntica. Narra, em síntese, constituir empresa prestadora de serviços no ramo da construção civil e como tal é sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários, no importe de 11% sobre os valores constantes nas notas fiscais ou faturas que emite. Afirma que com o advento da Lei nº 9.711/98 passou a ser responsável da tomadora de serviço a retenção e recolhimento de mencionada exação, de modo que, ao formular pedido de restituição dos valores recolhidos a maior a tal título, teve seus créditos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 19679.720012/2011-71 e 19679.720023/2012-31. Alega ser indevida a compensação de ofício pretendida pelo Fisco, conforme consta dos Termos de Intimação nºs 1386/2012 e 1754/2012, uma vez que os débitos que possui encontram-se parcelados. Defende, ainda, que a retenção do crédito até a liquidação do débito nos termos do 3º, do art. 49 da IN 900/98 importa na auto-concessão de moratória, à qual a impetrada não possui direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/58). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 66/68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/79v), sustentando a denegação da ordem ante a inexistência de ato ilegal. Esclareceu que, se a impetrante não se manifestar no prazo cabível sobre a notificação de compensação a ser realizada de ofício com a restituição reconhecida no âmbito administrativo, operar-se-á a compensação, no caso, com os débitos parcelados. Acrescentou que se a impetrante se pronunciar contrariamente à compensação, a RFB deverá reter o valor da restituição/ressarcimento até que seus débitos para com a Fazenda Nacional sejam liquidados, com fulcro no 3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 81/87). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 90/114), no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 122/125). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 119/120). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das

partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia, em resumo, à possibilidade de a autoridade impetrada promover a compensação de ofício dos créditos de ressarcimento da impetrante com os débitos que foram lançados em qualquer modalidade de parcelamento, em especial no entabulado pela Lei n.º 10.684/03, com a consequente não retenção dos referidos créditos. Vale dizer, postula, a impetrante, a liberação do seu crédito reconhecido administrativamente nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 19679.720012/2011-71 e 19679.720023/2012-31. Tem razão a impetrante. Tal questão foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento no sentido da legalidade da compensação de ofício, da concordância tácita e da retenção, previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RESP 1213082/RS, 1ª Seção, julgado em 10/08/2011, DJE 18/08/2011, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Assim, considerando que os débitos da impetrante encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, por força do parcelamento (fls. 37/40 e 44/46), nos termos do art. 151, VI, do CTN, patente a ilegalidade do procedimento administrativo acima descrito, como, aliás, restou reconhecido pela E. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, no Agravo de Instrumento nº 0020660-73.2012.403.0000, referente ao presente feito. Logo, a liberação dos créditos de ressarcimento da impetrante é medida de rigor. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONCEDER A SEGURANÇA para afastar os efeitos das intimações n.ºs 1386/2012 e 1754/2012 e, por consequência, obstar a compensação de ofício de débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, em razão de inclusão da dívida em programa de parcelamento fiscal, bem como obstar a retenção, nos termos do art. 49, 3º, da IN/SRF nº 900/08, dos créditos a restituir, decorrentes dos Processos Administrativos n.ºs 19679.720012/2011-71 e 19679.720023/2012-31. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0011243-32.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA (RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO

PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pelo Decreto n.º 6.957/09, sobre a contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), de modo a restaurar a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, conforme sua extensão original. Narra, em síntese, que em razão de suas atividades um dos tributos pagos pela empresa se refere ao FAP - Fator Acidentário Previdenciário, que vem sendo cobrado de forma ilegal pelo Fisco. Assevera que a fixação das alíquotas do RAT por meio de atos infralegais afronta o princípio da estrita legalidade tributária, na medida em que tais alíquotas deveriam ser veiculadas por lei. Além do que o Decreto n.º 3.048/99 e Resoluções n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 são ilegais, na medida em que criaram novos conceitos aos índices componentes do cálculo do FAP, de modo a aumentar a alíquota a ser aplicada sobre o RAT. Sustenta que o cálculo apresentado pelo site da Previdência social mostra apenas o índice do FAP e lista alguns eventos de acidentes registrados em nome da empresa, mas não explica o método usado. A variável da Previdência se baseia na gravidade e na frequência dos incidentes, mas não revela como essa classificação é feita. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/24). Houve aditamento da inicial (fls. 29/42). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/48). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 59/75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/81), suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a necessidade de inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social como litisconsórcio passivo. No mérito, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 84/85). É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de legitimidade passiva ad causam e/ou necessidade de inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo do feito, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, ora autoridade impetrada, possui atribuição para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias. Portanto, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 43/48), proferida pela MM^a. Juíza Federal Substituta, Dr^a. Fernanda Soraia Pacheco Costa, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O que se discute na presente demanda é a inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Sendo que o direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (Risco de Acidente de Trabalho - RAT), consoante dispõe os arts. 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, nos termos do contido no art. 10, autorizou que regulamento reduzisse (em até 50%) ou aumentasse (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Somente com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Resolução n. 1.308/2009). A Resolução MPS/CNPS n.º 1.309, de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo a taxa média de rotatividade do CNPJ. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do FAP, uma vez que possui fundamento de validade na Lei n.º 10.666/2003 e não em decretos regulamentares. Tampouco se verificou violação ao princípio da legalidade, pois o Decreto n.º 6.957/2009 apenas regulamentou a Lei n.º 10.666/2003, que, como dito acima, já dispunha que as contribuições poderiam ser aumentadas em até cem por cento de acordo com o risco da atividade laboral. Portanto, verifica-se que o decreto não extrapolou os limites estabelecidos no referido diploma legal, pois apenas delimitou a forma de apurar o desempenho da empresa, por meio dos resultados obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, calculados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. De acordo com a sistemática em apreço, cada setor de atividade econômica recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Também não vislumbro violação aos princípios do contraditório e ampla defesa por parte da classificação da empresa frente ao FAP e da fixação do índice questionado, já que a mecânica que estabelece o quantum do tributo não precisa ser previamente

submetida ao crivo do contribuinte. Na verdade, ao que se verifica, a contribuição ao SAT, atual RAT, deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social para assumir, ainda, uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantenedora da arrecadação, por meio da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. O argumento de que a aplicação do FAP tem condão punitivo também não deve prosperar, uma vez que o objetivo da implementação do FAP é o de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Além do que o aumento da alíquota para as empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho representa uma função extrafiscal - que pode permear a contribuição ao SAT -, bem como medida de justiça social, de forma a não haver afronta ao artigo 3º, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito ao princípio da segurança jurídica e, mais especificamente, à publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP, não houve desatendimento ao princípio da publicidade, como alega a parte impetrante, uma vez que a metodologia utilizada para o cálculo do FAP encontra-se disposta no item 2.4 da Resolução 1308/2009, aprovada de forma unânime pelo Conselho Nacional da Previdência Social. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 00029114720104036100, 2ª Turma, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012337-15.2012.403.6100 - LUIS RICARDO MARQUES PEDRO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS RICARDO MARQUES PEDRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que impeça a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas que lhe serão pagas a título de férias vencidas, férias proporcionais, respectivo adicional de 1/3 sobre férias, indenizados (sic) e bônus de retenção (acordo/vontade das partes), em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa. Sustenta, em suma, que o valor de referida exação, que será retido em 19/07/2012, pela ex-empregadora CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, deve ser pago diretamente ao impetrante, dado o caráter indenizatório de que se revestem mencionadas verbas rescisórias. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/30). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 34/40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/57v), arguindo preliminarmente a necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS no pólo passivo do feito. No mérito, sustentou que o Ato Declaratório do PGFN determina que a RFB não deverá constituir os créditos tributários referentes ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias não gozadas por necessidade de serviço a trabalhadores em geral ou a servidor público. No entanto, quanto à verba denominada bônus de retenção (acordo/vontade das partes) alega ser aplicável o art. 7º da Lei nº 7.713/88, na medida em que tal verba se reveste de natureza salarial. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/65). É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS no pólo passivo do feito, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já se encontra representada nestes autos pelo DERAT, além disso, cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à

presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 34/40), decisão proferida pela MM^a. Juíza Federal Substituta, Dr^a. Veridiana Gracia Campos, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de conseqüência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Quanto às férias não-gozadas, previstas no art. 143 da CLT, a jurisprudência restou pacificada, a ponto de ser editada a Súmula 125/STJ, com o seguinte teor: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim, não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, por decorrência, ou não, da necessidade do serviço; férias proporcionais, e respectivos adicionais de 1/3, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT. Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005. Contudo, ao que se verifica, nesta fase de cognição sumária, o chamado Bônus de Retenção (fls. 26/27) nada mais é do que uma indenização por liberalidade da empresa, e, embora se trate de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de não possuir natureza indenizatória os valores recebidos a título de verbas pagas por liberalidade da ex-empregadora, conforme se verifica: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à**

incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 1.102.745, 1ª Seção, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Em caso análogo dos autos, o E. STJ decidiu no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. (STJ, RESP 1122055, 2ª Turma, DJE DATA:08/10/2010, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece parcial deferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, impedir a incidência e a retenção, na fonte, do Imposto de Renda (IR) sobre as verbas rescisórias intituladas férias vencidas, férias proporcionais, respectivo adicional de 1/3 sobre férias. Por consequência, fica o impetrante autorizado a declarar tais valores como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do respectivo ano-calendário.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0012629-97.2012.403.6100 - RJ CONFECÇÃO, EXP/ E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 102, conforme certidão de fl. 102v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014055-47.2012.403.6100 - LISSE COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LISSE COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando, em sede de liminar, não ser compelida a contratar um profissional de química, na qualidade de responsável técnico de seu estabelecimento, nem se filiar perante o CRQ, e, por consequência, requer a suspensão da multa aplicada no importe de R\$ 3.894,84.Narra, em síntese, atuar no ramo de comércio, atacadista e varejista, de produtos cosméticos, de perfumaria, de higiene pessoal, equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico e outros produtos não especificados anteriormente.Sustenta que em momento algum a empresa industrializa cosmético em suas instalações e que a impetrante não é detentora das fórmulas, quem cria as fórmulas são as empresa que industrializam os produtos, de modo que a autuação da impetrada constitui ato arbitrário e ilegal.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 76/77).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 82/101), arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que a impetrante é detentora das formulações dos produtos que comercializa, e que tal comercialização ocorre com embalagens personalizadas

com a marca da própria impetrante e não dos fabricantes terceirizados.É o relatório. Decido.A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação.Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.No caso dos autos os fatos são controvertidos.Na exordial, a impetrante afirma que não industrializa cosméticos em suas instalações e que não é detentora das fórmulas desses produtos, quem cria as fórmulas são as empresas que industrializam as mercadorias.No entanto, consta do Relatório de Vistoria (fls. 22/23) o que segue:A empresa tem como atividade a fabricação de produtos cosméticos, via industrialização em terceiros.Os produtos são fabricados em empresas terceirizadas, contratadas como prestação de serviços, tais como Di Fiorena Ind. Cosméticos Ltda. - Rua José Carvalho Rosa, 1667 - São José - Franca - SP e TCI Ind. Cosmética Ltda. EPP - Rua Maria Martins Araújo, 779 - Jardim Lima - Franca - SP.A Lisse é detentora das formulações, adquire as embalagens personalizadas e as envia aos fornecedores de serviços.Essas empresas são contratadas para realizar a fabricação dos produtos, desde a aquisição das matérias-primas, produção, controle de qualidade das matérias-primas e produtos acabados, envase em frascos litografados, embalagem e expedição.Os produtos já foram previamente aprovados pela Lisse, a qual mantém um padrão de comparação que atendeu suas necessidades de qualidade.As empresas, então se comprometem a continuar a fabricar os produtos segundo aqueles padrões aprovados.Esse compromisso é firmado em contratos, os quais estão sendo revistos, de forma a se colocar também um Responsável Técnico pela empresa Lisse, exigência esta dos prestadores de serviços. Não foram fornecidas cópias desses contratos.Depois de fabricados, os produtos são enviados à empresa, para este endereço, onde a mesma dispõe de áreas específicas de armazenagem dos produtos, embalagens e manutenção de amostras de retenção, num total aproximado de 80 m.Conforme o volume de vendas os produtos são separados, acondicionados em caixas para transporte e expedidos para os clientes, na maioria salões profissionais de tratamento de cabelos.A empresa está comercializando atualmente cerca de 1 t/mês de produtos, volume esta que aumentará com o desenvolver de suas atividades, buscando regularizar a situação de todos os órgãos envolvidos.Conforme informado, a empresa está buscando contratar um profissional de formação química para indicá-lo como Responsável Técnico perante o CRQ-IV, para atuar nas fornecedores e a qualidade final dos produtos.Há previsão de que, em seis meses a empresa passe a constituir uma indústria, fabricando os produtos por conta própria.Ao que se verifica, tais informações foram prestadas pela própria sócia da empresa impetrante (fl. 21), Sr^a. Vânia Lúcia Vieira Ribeiro, que também subscreve o relatório.Assim, in casu é imprescindível a realização de dilação probatória, com a instauração de contraditório, todavia, tal medida é incompatível com o rito sumário do Mandado de Segurança.Isso posto, considerando a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual, ante à inadequação da via eleita, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I.

0002956-50.2012.403.6110 - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME(SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV), visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a se inscrever no CRMV, bem como a contratar médico veterinário, como condição para o exercício de duas atividades comerciais.Alega, em suma, que como atua no ramo de banho e tosa de gatos e cachorros, não está sujeito ao registro no CRMV e nem está obrigado a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento que não cumpre essa ilegal determinação.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31).Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à 2ª Vara de Sorocaba e redistribuídos à esta 25ª Vara, conforme determinado à fl. 34.O pedido de liminar foi deferido (fls. 39/42).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/61), sustentando preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 63/65v).É o Relatório. Decido.A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito e com ele será analisada.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 39/42), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E.TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1.º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua

atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Primeira Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do art. 5 da Lei 5517/68 c/c o art.27 da mesma Lei. (AC 1998.010.00.09921-0, JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL). Em sendo esse o caso da impetrante, que atua no ramo de banho e tosa de gatos e cachorros - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que deles se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa e outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0045473-97.1975.403.6100 (00.0045473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2)) ARISTIDES SAYON (SP021997 - MANOEL SAYON NETO E SP032898 - ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por ARISTIDES SAYON e JULIETA RAYES SAYON objetivando a retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel. Assevera o suplicante ser proprietário do imóvel sito à Avenida das Lágrimas, nºs 233/247, nesta capital, no 19º Subdistrito (Ipiranga), 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis, no perímetro urbano, consistente em um terreno com área total de 10.600 m, com as seguintes confrontações e características: mede cento e cinco metros de frente para a Avenida das Lágrimas; oitenta metros e sessenta centímetros da frente aos fundos, de um lado, onde divide com Augusto Leandro Pedroso, ou sucessores; de outro lado, da frente aos fundos, cento e vinte metros, dividindo aí com Antonio Bertocco, ou sucessores, e, medindo nos fundos cento e dez metros e quarenta centímetros, onde a divisa é um córrego, que os separa da propriedade da Condessa Álvares Penteado, ou sucessores, por marcos de cimento. Todavia, objetiva o suplicante fixar os seguintes limites: cento e cinco metros de frente para a Avenida das Lágrimas; noventa e oito metros e setenta centímetros da frente aos fundos do lado direito, onde divide com Augusto Leandro Pedroso, ou sucessores; cento e trinta e oito metros e noventa centímetros da frente aos fundos no lado esquerdo, onde divide com Antonio Bertocco ou seus sucessores, e, cento e dezessete metros e noventa e seis centímetros aos fundos, onde a divisa natural é um córrego, confrontando nesta parte com imóvel de propriedade da Condessa Álvares Penteado, ou sucessores. Esclarece a parte requerente que a pretensão tem por fundamento a constatação da área total de 13.442,28 m após levantamento efetuado no local, que demonstrou não serem exatas as metragens a que se refere a escritura pública de compra e venda. Requeru, assim, a retificação da escritura do imóvel descrito para que fique constando a sua metragem real, com as consequentes averbações necessárias junto à 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis da Capital. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Em manifestação de fl. 12 o Curador de Registros Públicos da Capital afirmou, em síntese, tratar-se a presente demanda, na realidade, de pedido para retificação de área. Requeru, ainda, o ingresso da cônjuge no polo ativo da ação, assim como a intimação do Oficial do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição desta Capital, o que foi acolhido pela decisão de fl. 12v. Inclusão de JULIETA RAYES SAYON no polo ativo da ação (fl. 14). Em manifestação de fls. 18/19 o Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo consignou que não tinha nada a opor à retificação pretendida, todavia peço vênia a V.Exª para esclarecer que a retificação, se concedida, deve ser feita por averbação à margem da transcrição nº 28.914 deste Registro, esclarecimento esse feito por ter sido ele omitido pelo requerente. O aditamento à exordial foi recebido à fl. 20. Em nova manifestação, o Curador de Registros Públicos pugnou pelo levantamento pericial da área a ser retificada, o que foi deferido à fl. 21/v. O laudo pericial foi carreado aos autos às fls. 26/41. Levantamento do valor fixado a título de honorários periciais à fl. 47. Em petição de fl. 49 o requerente concordou com a conclusão do laudo pericial, pelo que requereu a retificação ora postulada. Em parecer de fl. 50 o Ministério Público requereu a citação dos confrontantes. Citados os confrontantes Empresa Industrial e Comércio Ardor Ltda, Silas Burani e sua cônjuge Anita Josefina Renata Ceron Burani e o INPS (fl. 53), somente este último falou nos autos. Às fls. 55/57 o INPS apresentou exceção *ratione personae* e impugnação. Alega que o Juízo dos Registros Públicos é incompetente para apreciar o pedido, porquanto tipifica uma ação demarcatória

disfarçada, envolvendo o interesse de autarquia federal. Pugna, assim, pela remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal, onde tramita a ação demarcatória com o mesmo objetivo, na qual foram citados o requerente e sua mulher, havendo, portanto, relação de litispendência. Em manifestação de fls. 80/85 a parte requerente assentou que equivocou-se o Impugnante quanto aos reais objetivos da ação demarcatória, que no caso em pauta nenhum efeito pode gerar, eis que, conforme se infere da escritura de venda e compra de fls. 6/11, a delimitação com a área de propriedade do Impugnante decorre de divisa natural, ou seja, um córrego, circunstância essa que se afasta qualquer discussão sobre avivenciação de rumos apagados e renovação de marcos destruídos ou arruinados, como diz o Impugnante na inicial da ação proposta perante a 6ª Vara da Justiça Federal. Esclareceu, ainda, que o MM. Juiz da 6ª Vara da Justiça Federal, ao prolatar o r. despacho saneador nos autos da ação demarcatória, julgou o ora Impugnante carecedor da ação contra vários confrontantes em situação análoga à dos requerentes, cujos imóveis não eram contíguos à propriedade da autarquia federal. Em quota de fl. 85/v o Curador de Registros Públicos da Capital opinou pelo acolhimento das exceções suscitadas pelo I.N.P.S. Às fls. 88/89 a parte suplicante requereu o não acolhimento das razões expostas pelo Curador de Registros Públicos. Manifestação do Ministério Público às fls. 93/v. À fl. 106 a parte autora requereu o sobrestamento do feito até que fosse decidido o pedido para sua exclusão nos autos da ação demarcatória promovida pela autarquia federal. Em petição de fl. 110 a parte requerente informou sobre a sua exclusão do polo passivo da ação demarcatória, cuja decisão foi atacada via agravo de instrumento destituído de efeito suspensivo. Em parecer de fl. 118v o Curador de Registros Públicos requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo instrumento. Em nova manifestação de fls. 120/121 a parte demandante pugnou pelo prosseguimento do feito. A decisão de fl. 122, tendo em vista o interesse manifestado pelo INPS, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuída a ação, a decisão de fl. 125 determinou a inclusão do INPS na relação processual. Às fls. 125v/126 o requerentes pediram o julgamento antecipado da lide. Instada, a parte postulante aduziu não haver relação de litispendência entre as ações, mas sim continência. O processo foi redistribuído ao Juízo desta 25ª Vara Cível em 07 de abril de 2003. À fl. 137 os autores requereram o julgamento da lide, uma vez que os autos encontravam-se conclusos para sentença desde 08 de fevereiro de 1990. A decisão de fl. 138 determinou o sobrestamento do feito para oportuno julgamento conjunto com o processo nº 00.0045470-2. O despacho de fl. 156 consignou que a conclusão da prova pericial nos autos de nº 00.0045470-2 serviria de prova emprestada nestes autos. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a abertura de vista ao Parquet Federal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de pedido de retificação de área do imóvel de propriedade dos autores, situado à Avenida das Lágrimas nºs 233/247, nesta capital, no 19º Subdistrito (Ipiranga), 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis, no perímetro urbano, consistente em um terreno com área total de aproximadamente 10.600 m, com as seguintes confrontações e características: mede cento e cinco metros de frente para a Avenida das Lágrimas; oitenta metros e sessenta centímetros da frente aos fundos, de um lado, onde divide com Augusto Leandro Pedroso, ou sucessores; de outro lado, da frente aos fundos, cento e vinte metros, dividindo aí com Antonio Bertocco, ou sucessores, e, medindo nos fundos cento e dez metros e quarenta centímetros, onde a divisa é um córrego, que os separa da propriedade da Condessa Álvares Penteado, ou sucessores, por marcos de cimento. Contudo, por meio de nova medição realizada, constatou-se a existência de uma divergência entre a área constante do título dominial (escritura de compra e venda) e a que realmente foi apurada no corpo físico do imóvel. Com o ajuizamento da presente ação pretende a parte requerente a fixação dos seguintes limites: cento e cinco metros de frente para a Avenida das Lágrimas, noventa e oito metros e setenta centímetros da frente aos fundos do lado direito, onde divide com Augusto Leandro Pedroso, ou sucessores, cento e trinta e oito metros e noventa centímetros da frente aos fundos no lado esquerdo, onde divide com Antonio Bertocco, ou seus sucessores, e cento e dezessete metros e noventa e seis centímetros aos fundos onde a divisa natural é um córrego, confrontando nesta parte com imóvel de propriedade da Condessa Álvares Penteado, ou sucessores, encerrando uma área total de aproximadamente 13.442,28 m. Conexo a este feito, tramitam os processos registrados sob os nºs 0045470-55.1969.403.6100 e 2003.61.00.004976-3. Pois bem. É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexatidão na descrição do imóvel, nos termos do art. 860 do Código Civil de 1916, então vigente, e art. 212 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que passe o teor do registro a exprimir a verdade. Tanto é assim que às fls. 21/v, enquanto o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos determinou a realização de perícia para levantamento da área retificanda. O perito judicial nomeado, Paulo de Godoy Moreira e Costa Filho, em laudo carreado aos autos às fls. 26/38, apurou uma incongruência entre a área constante do título dominial e aquela verificada in loco. Transcrevo: 3.2 - DA MEDIÇÃO planta anexa a este trabalho retrata, conforme salientado anteriormente (item 2.2) a situação encontrada no local. A área total levantada, perímetro A-B-C-D-A, somou 13.407,13 metros quadrados, a qual passa a ser descrita para sua perfeita caracterização: - frente: linha A-B medindo 105,00 metros, segundo atual alinhamento da Estrada das Lágrimas confrontando com o leito da mesma; - lado direito: (para quem de dentro da área olhe para a Estrada das Lágrimas): linha B-C com 138,80 metros de extensão, segundo divisa com o imóvel nº 215 da Estrada das Lágrimas; - lado esquerdo: linha D-A medindo 98,60 metros de extensão, segundo divisa com o imóvel nº 325 da Estrada das Lágrimas; - fundo: linha C-D com 116,20 metros de extensão, margeando o Córrego Imbiritiba. (destaquei) Em decorrência da conclusão do laudo pericial, determinou-se a citação de todos

os confrontantes (fl. 50v).O presente processo assumiu feição contenciosa. Com a citação de todos os confrontantes, sem que, qualquer deles impugnasse o pedido, constata-se que somente o INPS (sucedido atualmente pelo INSS) apresentou impugnação e exceção *ratione personae*.A autarquia federal declarou seu interesse no feito, uma vez que o imóvel objeto da lide faz divisa com terreno de sua propriedade. Alegou, em síntese, que o Juízo dos Registros Públicos seria incompetente para apreciar o pedido, porquanto tipifica esta ação uma verdadeira demarcatória disfarçada, envolvendo o patrimônio de autarquia federal. Pugnou, por conseguinte, pela remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal, onde tramita a ação de demarcação com o mesmo objetivo, na qual foram citados o requerente e sua mulher.A manifestação do INPS ocasionou a redistribuição do feito para a Justiça Federal.Posteriormente, em virtude da possibilidade da prolação de decisões conflitantes, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de agravo de instrumento interposto, que o ora requerente ARISTIDES SAYON deveria permanecer como parte na Ação Demarcatória nº 0045470-55.1969.403.6100, em apenso.E, de fato, constou do laudo pericial confeccionado nos autos da citada ação de demarcação, subscrito pelo perito Gaspar Debelian, que:As plantas elaboradas e superpostas pelo perito (com base nas escrituras) constantes de fls. 793 e 794, comprovam que a propriedade de Arisitides Sayon não confronta com o Córrego Imbirutuba, mas sim nos pontos c e d. Por sua vez, a propriedade do I.N.P.S. confronta com a propriedade de Aristides Sayon pela reta formada e designada pelas letras c e d.O córrego Imbirutuba localiza-se no interior da propriedade do I.N.P.S.. Os títulos dominiais de ambos caracterizam os limites de forma exposta na inicial desta resposta.Nesse trecho a divisa entre a propriedade de Aristides Sayon e o I.N.P.S. não é pelo córrego Imbirutuba, mas sim pela reta c-d demonstrada através das plantas de folhas 793 - 794 e 795.O que se constata através do pedido de retificação de divisas solicitado por Aristides Sayon, este procurou estender as divisas até o córrego Imbirutuba ultrapassando os limites divisórios de propriedade do I.N.P.S.(...). (fls. 848/849 - Ação Demarcatória nº 0045470-55.1969.403.6100) (destaquei).Considerando a conclusão do expert judicial nos autos da aludida demarcatória e cotejando-a com o exame levado a efeito pelo perito judicial na presente ação, verificou-se a existência de uma contradição que, em tese, poderia indicar a existência de uma sobreposição de área entre os imóveis dos ora promoventes e do INPS.Por isso mesmo, a decisão de fl. 138 reconheceu a existência de continência entre esta ação e aquela de nº 0045470-55.1969.403.6100, pelo que determinou o sobrestamento deste feito para oportuno julgamento em conjunto. Além disso, a decisão de fl. 156 ressaltou que a perícia realizada na ação demarcatória serviria de prova emprestada nestes autos.Com efeito, o ponto controvertido da lide reside em aferir se o córrego Berituba, também denominado de Imbirutuba ou Moinho Velho constitui a divisa natural entre as propriedades do demandante e da autarquia federal ou se o limite é estabelecido por uma linha C-D, conforme apurado pelo perito Gaspar Debelian, nos autos da ação demarcatória.Pois bem.Em observância ao disposto no art. 956 do Código de Processo Civil, a decisão de fls. 1403/1409, proferida nos autos da ação de demarcação, determinou a realização de nova prova pericial (arbitrador), sendo nomeado para tanto o perito judicial Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade.O laudo pericial produzido pelo auxiliar do juízo foi acostado às fls. 1667/1718 do processo demarcatório em apenso, donde é possível extrair, em resposta aos quesitos formulados pela ora requerente, as seguintes conclusões:1) Qual a exata situação, metragem e descrição do imóvel de propriedade dos litisconsortes ARISITIDES SAYON e sua mulher, sito á Avenida das Lágrimas nº 233/249, nesta Capital?Resposta: conforme documentação dos Autos, trata-se do imóvel registrado sob a matrícula número 75.458 do 6º C.R.I. de São Paulo, com frente para a Estradas das Lágrimas, onde recebe os números 233, 247, 287, e 309, medindo 105,00 m. Mede 80,60m do lado direito, 120,00 m do lado esquerdo e 110,40 m nos fundos, encerrando uma área de 10.000,00 m (dez mil metros quadrados).2) O imóvel em questão confronta aos fundos com o imóvel de propriedade do autor? Os títulos dominiais de ambos os imóveis apresentam em sua confrontação, divisa natural, ou seja, o Córrego Berituba conhecido também como Córrego do Moinho Velho?Resposta: conforme consta em ambas as descrições imobiliárias, tanto na matrícula 75.458, quanto na descrição do imóvel do Autor, a divisa entre os imóveis é o Córrego Imbirutuba ou Moinho Velho.3) O Córrego Berituga (sic) ou Moinho Velho foi por acaso retificado em seu leito? Em que data?Resposta: conforme apurado em vistoria, o córrego foi canalizado, sendo seu leito muito próximo ao curso original. A perícia não dispõe da data exata da canalização que ocorreu entre 2004 e 2005, conforme análise de imagens de satélite.4) Em caso positivo, pede-se esclarecer se a referida retificação acarretou qualquer alteração na divisa existente entre ambos os imóveis.Resposta: a perícia entende que não houve alteração na divisa entre os imóveis, uma vez que o córrego foi canalizado em seu curso original.5) À vista das respostas anteriores é exata a metragem do imóvel de propriedade dos litisconsortes, constatada pelo Sr. Perito Judicial no processo de retificação de área, cujos autos encontram-se apensados à presente ação demarcatória?Resposta: até onde foi possível estender a análise da perícia, neste trecho, o limite do imóvel da Autora respeitou o leito do Córrego.(sem destaques no original)É importante registrar, de proêmio, que a conclusão do perito judicial Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, no que pertine a esta lide, vai ao encontro do que foi apurado pela prova pericial produzida nestes autos: o córrego Berituba, Imbirutuba ou Moinho Velho constitui o marco divisor entre os terrenos de Arisitides Sayon e do INPS.A retificação do leito do córrego que, por certo, poderia ter modificado os limites dos imóveis, não alterou, de forma significativa, o seu curso, conforme apurado na ação de demarcação.Concluí-se, portanto, pela inexistência de sobreposição de área em relação às respectivas propriedades, desaparecendo, em consequência, o

risco de eventual invasão da propriedade de ARISTIDES SAYON sobre a propriedade da autarquia federal. E mais, instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, tanto ARISTIDES SAYON (fls. 1725/1727), quanto o INSS, na qualidade de sucessor do INPS (fls. 1735/1736), concordaram o resultado exposto pelo perito Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade. Ante a concordância manifestada pelas partes e considerando que as perícias realizadas por Paulo de Godoy Moreira e Costa Filho e Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade conduzem à conclusão acima exposta, certo é que a resistência por parte do INSS perde o seu fundamento. Em consequência, a pretensão formulada nesta ação merece prosperar. Contudo, considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, tenho que algumas considerações merecem ser tecidas. Ao que se extrai dos autos de nº 2003.61.00.004976-3, em apenso, o imóvel cuja área se pretende retificar, atualmente registrado sob a matrícula nº 75.458, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi, i) em parte, desapropriado pelo Município de São Paulo (Processo nº 248/81), que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Municipal, cuja imissão na posse pela municipalidade se deu em 03.06.1982, ii) posteriormente objeto de doação para Ricardo Sayon (fl. 15 dos aludidos autos em apenso). Uma substancial alteração do contexto fático, tal como ocorrido, poderia levar à conclusão, equivocada, no sentido de que ARISTIDES SAYON não teria mais interesse no prosseguimento desta ação de retificação, afinal, sequer ostenta, hodiernamente, a condição de proprietário do imóvel. Todavia, calha lembrar o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso em apreço por força do estabelecido no art. 1.211 do mesmo diploma legal, no sentido de que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Não bastasse isso, deve-se ter em conta o interesse público subjacente à presente demanda, o qual aponta para a necessidade dos registros cartorários exprimirem, da forma mais fidedigna possível, a realidade fática. Por estas razões, o pedido formulado deve ser analisado em seu mérito. E, no intuito de atingir tal desiderato, afasto, de antemão, eventual contrariedade no que concerne à área retificanda. É que ao responder o primeiro quesito formulado por ARISTIDES SAYON nos autos da ação demarcatória, o perito Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade afirmou que o terreno registrado sob a matrícula nº 75.458 encerrava uma área de 10.000 m. Entretanto, dessume-se que a resposta do expert teve por fundamento a documentação constante daqueles autos, a qual, obviamente, retrata a metragem que se pretende retificar. Colhe-se das respostas periciais que o auxiliar do juízo vistoriou, tão somente, o curso do córrego Imbiritiba ou Moinho Velho, o que, por si só, já foi suficiente para a sua caracterização enquanto marco divisor entre as propriedades. No que concerne à área total do imóvel de matrícula nº 75.458 deve prevalecer o quanto apurado pelo perito Paulo de Godoy Moreira e Costa Filho, uma vez que responsável pela medição in loco do terreno, apontando a dimensão de 13.407,13 m. Como é de conhecimento, os imóveis até bem pouco tempo atrás apresentavam imprecisões em suas matrículas e transcrições - vide a transcrição do título dominial acostada às fls. 06/08. Os terrenos eram praticamente vendidos ad corpus e não ad mensuram, o que causava as imprecisões de metragem, como ocorreu exatamente no caso concreto. O mais importante a se observar é que mesmo que haja a retificação da área do terreno objeto da lide, passando de 10.000 m (como consta do registro de matrícula acostado à fl. 15 do processo nº 2003.61.00.004976-3) para 13.407,13 m, não haverá qualquer prejuízo aos confrontantes, tanto que estes sequer contestaram o feito, sendo que o receio do INSS foi dissipado pela segunda prova pericial produzida na ação demarcatória nº 0045470-55.1969.403.6100, em apenso, que apontou a inexistência de sobreposição de áreas, havendo a concordância das partes nesse sentido. Desse modo, a pretendida retificação resultará na alteração da área, mas sem alterar as confrontações, que permanecerão as mesmas, inexistindo prejuízo a terceiros. Para ensejar uma retificação é bastante que ocorra erro ou aponte-se diversidade entre o que consta do título de propriedade e o que está transcrito no registro de imóveis. No caso dos autos ocorreu a hipótese acima descrita (diversidade entre o que consta do título de propriedade e o que está transcrito no registro de imóveis), pois, aquilo que consta da matrícula do imóvel não é o mesmo que existe na prática na propriedade dos postulantes. Dessarte, tal divergência é passível de correção pela via retificatória. Desta forma, deve ser feita a adequação das dimensões de fato do imóvel, tendo sido apresentado laudo técnico contendo todos os elementos necessários à retificação da área retificanda. Sendo assim, desnecessário outro tipo de prova, ficando evidente a necessidade de modificação dos dados do registro citado, por não retratar a verdade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA ÁREA, com fulcro nos 212 e 213 da Lei 6.015/73, e, em consequência, determino ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo que proceda à retificação da área da matrícula nº 75.458, para constar uma área total de 13.407,13 metros quadrados, dentro dos limites e confrontações constante do memorial descritivo e planta anexados ao laudo pericial. Esta sentença servirá de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, à margem da transcrição nº 75.458. Custas ex lege. Pelo princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para registro no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, instruindo-o com cópia do laudo pericial (fls. 26/39). P.R.I.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CERAMICA SACOMA S/A(SP021997 - MANOEL SAYON NETO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Demarcatória proposta pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS - I.A.P.I (atualmente sucedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) em face de CERÂMICA SACOMÃ E OUTROS, visando, em síntese, aviventar rumos apagados e renovar marcos destruídos ou arruinados de extensa área de terras em Heliópolis, antigo sítio do Moinho Velho, com a consequente condenação dos invasores da propriedade demarcanda a cessar a prática do esbulho possessório, mediante a restituição das áreas invadidas. Requer, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de perdas e danos. Esclarece o requerente ser legítimo senhor e possuidor de uma gleba de terra, constituída por duas áreas, conforme escritura pública de 14 de abril de 1942, do 21º Tabelião da Capital, transcrita no Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição, sob o nº 24.045, em 23 de abril de 1942. Assevera o demandante que o referido imóvel possuía limites certos e demarcados, tendo sido objeto de levantamento topográfico por parte do Escritório Técnico Carvalho Ramos. Relata, todavia, que seja pela precariedade dos marcos assinaladores empregados, seja pelo desvio, remoção ou desaparecimento dos limites naturais existentes, seja por ato doloso de interessados no apossamento ilícito de áreas, apagaram-se e removeram-se os primitivos rumos ou foram destruídos os marcos entre a propriedade em foco e as dos respectivos confrontantes, subsistindo três grandes trechos distintos, denominados de A, B e C. Diante da situação calamitosa enfrentada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/32). Determinada a citação dos confrontantes à fl. 34. Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A (Estrada de Ferro Santos a Jundiá) afirmou não possuir interesse no feito, desde que respeitadas as divisas já demarcadas, consoante planilha anexada (fls. 38/40). A sociedade empresária Quimbrasil - Química Industrial Brasileira S/A ofertou sua contestação às fls. 42/43. Sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda por não possuir qualquer propriedade imobiliária nas delimitações da propriedade autora. No mérito, apresentou contrariedade à alegação de esbulho. Já o Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo ofereceu sua contestação por negação geral (fl. 46), oportunidade em que requereu a citação da Fazenda Estadual. Mineração Geral do Brasil Ltda foi citada e esclareceu ostentar a natureza de simples arrendatária da Usina São Francisco, de propriedade da Siderúrgica Coferraz S.A. A peça de resistência da empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo foi acostada aos autos às fls. 57/65. Asseriu, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação do pedido demarcatório com reintegratório; a carência de ação em relação ao denominado trecho B, uma vez que presentes os limites entre os dois prédios confinantes. Meritoriamente, argumentou que o terreno de sua propriedade encontra-se nos exatos limites conferidos pelos títulos dominiais, segundo os quais se fixaram rumos e marcos conhecidos e respeitados há muito tempo. Eduardo Chaguri defendeu-se por meio da petição de fl. 83, alegando, em suma, haver adquirido o Lote J, da Quadra A da 1ª gleba objeto da presente ação de demarcação, tendo construído sua moradia. Pugnou pela citação dos alienantes do terreno por ele adquirido. A requerida Paulina Costa Gonçalves ofertou sua contestação às fls. 93/94, ocasião em que relatou não ser proprietária e nem possuidora direta ou indireta de qualquer imóvel lindeiro ou próximo das áreas descritas na exordial. A peça de resistência de Z.F. Fábrica de Engrenagens S/A foi acostada às fls. 97/105. Alegou, em suma, impossibilidade de cumulação da ação demarcatória com reintegratória; a inexistência de contiguidade do imóvel demarcando com o imóvel da autora; a posse vetusta, mansa e pacífica, de mais de trinta anos, exercida pela contestante e seus antecessores, o que autorizaria a prescrição aquisitiva. Contestação de Lúcia Del Negro à fl. 153. Informa não haver concorrido para o desvio do curso do córrego Berituba, tendo adquirido o terreno nas condições em que se encontra. Por meio das petições de fls. 156 e 158 o I.A.P.I. emendou a petição inicial. A peça de defesa da empresa Siderúrgica Coferraz S/A foi juntada às fls. 189/197. Aduziu, em prefacial, a impossibilidade de cumulação do pedido demarcatório com reintegratório e a inexistência de contiguidade entre os imóveis. Já no mérito propriamente dito sustentou a existência de posse vetusta, mansa e pacífica, de mais de trinta anos, exercida pela contestante e seus antecessores, o que autorizaria a prescrição aquisitiva. Adriano Lopes ofereceu sua contestação às fls. 200/202, ocasião em que impugnou as alegações do requerente ao fundamento de que o terreno integra o loteamento Jardim Ammirabile, devidamente inscrito no registro de imóveis competente. Peça de defesa da Prefeitura de São Caetano do Sul foi juntada às fls. 205/206. Pleiteou a declaração de nulidade do processo ante a impossibilidade de cumulação do pedido de demarcação com a reivindicação da área invadida e a sua absolvição da instância por não ter havido alteração no marco divisório entre as propriedades. Em sede meritória lembrou que o autor, antes da autonomia do Município de São Caetano do Sul, executara o aterro hidráulico em sua propriedade, fazendo, inclusive a retificação do Rio dos Meninos, no trecho que atravessa a sua propriedade, tendo o D.E.R. aberto ao longo do córrego uma avenida marginal a qual já estava prevista no projeto de urbanização elaborado pelo próprio I.A.P.I. Cerâmica Itabrasil S/A ofertou sua defesa às fls. 210/212, oportunidade em que asseriu não haver cometido esbulho, estando sua propriedade perfeitamente definida e delimitada pelos seus títulos aquisitivos e terrenos acrescidos por acessão. Contesta, ainda, por negação geral. A peça de resistência de Sonabril - Sociedade Nacional Fabril Ltda foi encartada às fls. 225/226, tendo por fundamento a improcedência das alegações de esbulho e invasão assacadas contra a ré. Os correqueridos Indústrias Aliberti S.A., Aldo Aliberti e Alberto Aliberti contestaram o feito. Asseveraram não possuir legitimidade para

figurar no polo passivo, tendo em vista não serem mais confinantes com os terrenos do I.A.P.I. por força de declaração de utilidade pública do imóvel de sua propriedade pelo município de São Caetano do Sul. Os requeridos susomencionados também apresentaram exceção de incompetência (fls. 237/238). O demandante requer a citação por edital dos confrontantes não localizados (fls. 243/244) e a expedição de carta precatória para aqueles domiciliados em São Caetano do Sul (fl. 246). Defesa de Francisco Araújo Diederichsen às fls. 250/252. Lembra que o autor, em data anterior, havia procedido ao aterro de parte de seu imóvel, resultando no desvio do leito do córrego Taquarussú, que, em parte, servia de divisa entre os imóveis. Em decorrência desse ato, as partes celebraram escritura de permuta, ocasião em que foram fixados os limites dos respectivos terrenos, inexistindo, portanto, razão para que seja feita uma nova demarcação. A defesa de Maria Elvira Turcat Magalhães foi acostada aos autos à fl. 268, oportunidade em que pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. O espólio de Gertrudes Maria da Conceição requereu a sua habilitação no feito (fl. 284). Às fls. 288/290 o autor requereu a desistência da ação em relação ao requerido Francisco Araújo Diedericksen. São Paulo Light S.A. apresentou contestação às fls. 292/295, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados ao argumento de que as faixas de linha de transmissão de energia elétrica estão localizadas em seus pontos exatos, não havendo a respeito qualquer dúvida, pelo que não se justifica a aviventação desejada. O despacho de fl. 363 deferiu o pedido para citação por edital dos confrontantes não localizados. Requerimentos do autor às fls. 369, 371, 373, 375, 377 e 379. DalMas S.A. apresentou sua peça de resistência (fls. 441/445), aduzindo, em síntese, a vedação à cumulação da demarcatória com a reintegratória, sendo que o imóvel do qual é proprietária encontra-se devidamente delimitado e demarcado, com muros, marcos e cercas. Além disso, exerce posse incontestada sobre o imóvel e, somando-se a sua posse à dos seus antecessores, conta com prazo muito superior ao lapso de tempo que a legitima para pleitear usucapião, de sorte que não há o que demarcar. A contestação de Cerâmica Sul Americana S.A. foi acostada aos autos às fls. 453/458, ocasião em que expôs as mesmas alegações da requerida susomencionada. O demandante juntou aos autos os editais publicados com o objetivo de citar os confrontantes não localizados (fls. 480/483). Nova manifestação do Espólio de Gertrudes Maria da Conceição requerendo sua habilitação no feito (fls. 518/519). O demandante retificou a exordial às fls. 522/523. À fl. 525 o requerente pugnou pela nomeação de curador especial para os réus citados por edital, o que foi deferido à fl. 528. Manifestação do curador da lide às fls. 530/532, por meio da qual aponta as irregularidades verificadas no processamento do feito. O postulante concordou com as observações feitas pelo curador (fl. 536). Em manifestação de fl. 538 o autor apresentou contrariedade ao pedido formulado pelo Espólio de Gertrudes Maria da Conceição. A decisão de fl. 540v, além de determinar a regularização de alguns atos citatórios, indeferiu o pedido formulado pelo Espólio de Gertrudes Maria da Conceição, a qual foi objeto de pedido de reconsideração apresentado às fls. 542/544 e agravo de instrumento às fls. 546/549. A r. decisão de fls. 596/597, ao apreciar as alegações das partes, rejeitou a exceção de incompetência apresentada pelos requeridos Industrias Aliberti S.A., Alberto Aliberti e Aldo Aliberti; acolheu os argumentos no sentido da inviabilidade de cumulação de pedido demarcatório com reintegratório, restringindo o objeto da ação à demarcação; acolheu a preliminar de carência de ação contra os contestantes Z.F. Engrenagens, Siderúrgica Coferraz S.A., Municipalidade de São Caetano do Sul, São Paulo Light, Indústrias Aliberti S/A., Aldo Aliberti e Alberto Aliberti, DalMas - Industria Agroquímica Brasileira, Cerâmica Sul Americana S.A., tendo em vista inexistir contiguidade entre os terrenos; indeferiu a preliminar atinente à nomeação do perito, assim como a relativa à representação processual do autor; indeferiu, em definitivo, o pedido formulado pelo Espólio de Gertrudes Maria da Conceição ao fundamento de que deverá ser proposta ação própria; reconsiderou a decisão que determinou a publicação de editais na Comarca de Campinas e, ao final, verificou a existência do interesse de agir e legitimidade das demais partes. A empresa S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo indicou o seu assistente (fl. 598). Por meio da petição de fls. 606/609 Aristides Sayon assevera ser proprietário de um terreno na região, porém, o mesmo não guarda relação de contiguidade com o imóvel da autarquia requerente, conforme restou evidenciado no laudo pericial elaborado nos autos da retificação de área promovida pelo requerente perante o Juízo da Vara dos Registros Públicos da Capital. Esclarece que o expert indicado pelo Juízo constatou a existência de divisa natural em toda a extensão do imóvel de sua propriedade. Entende que o córrego denominado Berituba (Moinho Velho ou Imbirituba) afasta toda e qualquer dúvida sobre a confusão de limites ou aviventação de rumos apagados, pelo que requereu a sua exclusão do feito. Assere, ao final, haver exercido posse mansa e pacífica sobre o imóvel de sua propriedade por quase trinta anos, até os limites estipulados na escritura de compra e venda, motivo pelo qual concorre ainda a seu favor a prescrição aquisitiva para pleitear usucapião. Instado, o requerente afirmou ser inoportuna a sua postulação. Sucede a fl. 423v que o Requerente foi citado nos autos em 29 de abril de 1968 (fls. 412), deixando decorrer o prazo de contestação. Assim, é inoportuna sua defesa nesta altura do processo. Como se sabe, onde há confusão de domínio não se pode falar em usucapião, por outro lado o Requerente é confinante aludido na inicial no trecho A (cf. fls. 6). A decisão de fl. 642, ao examinar as alegações produzidas, deu por extinta a relação jurídica processual instaurada entre a autora e o réu Aristides Sayon, uma vez que ausente entre os dois imóveis fator de contiguidade, já que ambos se acham separados por um acidente natural. A decisão de fl. 645 nomeou novo perito judicial, que apresentou a estimativa de seus honorários às fls. 646/647. O resultado da primeira fase da perícia judicial (diligências, plantas, obtenção do valor aproximado da área demarcanda) foi juntado aos autos às fls. 653/827. Aristides Sayon pugnou pela apresentação de quesitos

suplementares (fl. 834), os quais foram indeferidos por força da decisão de fl. 836, posteriormente reconsiderada à fl. 845v. Complementação do laudo pericial às fls. 847/858, com a reposta aos quesitos formulados pelo interessado Aristides Sayon. Pagamento da verba pericial (fl. 855). Às fls. 859/1000 o perito judicial acostou aos autos o resultado da segunda e terceira fases da perícia judicial, consistente na colocação de marcos topográficos de divisas. Levantamento dos honorários periciais (fl. 1001). À fl. 1005 o autor requereu a homologação do laudo pericial. O interessado Aristides Sayon e sua cônjuge pugnam pelo indeferimento do pedido homologatório ao fundamento de que a perícia não obedeceu ao exigido pelo art. 964 do CPC, pelo que requereram a nomeação de dois arbitradores para a correção das falhas técnicas constantes do laudo, uma vez que a colocação dos marcos 4 e 5 confrontam com a descrição do título dos contestantes, cuja propriedade tem nos fundos o córrego Berituba por divisa. O autor não se opôs ao pedido formulado por Aristides Sayon. O Procurador da República, em quota de fl. 1019v, opinou pela manutenção do laudo realizado. A decisão de fl. 1019v deferiu o pedido para a nomeação de arbitrador e agrimensor. Manifestação do agrimensor nomeado (fls. 1021/1023). Em petição de fls. 1079/1080 a autarquia federal requereu a dispensa do ritual previsto no art. 964 do CPC quanto ao levantamento do traçado da linha demarcanda, que já está caracterizado em planta. Assentou, ainda, restar caracterizado que Realizada a prova pericial, que envolveu toda a área e esclareceu, de forma definitiva, a linha de demarcação com Aristides Sayon e demais confrontantes, comprovado está que parte dos fundos da propriedade deles, Sayon, invadiu a do Instituto. Às fls. 1082/1086 Aristides Sayon argumenta que a conclusão da perícia é equivocada, pois o seu título dominial declara expressamente que a divisa aos fundos do terreno é o córrego, o que, segundo aquele engenheiro, jamais foi retificado em seu leito. Parecer do Procurador da República (fls. 1094/v). A decisão de fl. 1100v, tendo em conta notícia da alienação do terreno objeto da presente demanda ao BNH, determinou a intimação do autor para esclarecer se possui interesse no feito. Em nova manifestação de fls. 1102/1108, Aristides Sayon relata que parte de sua propriedade foi desapropriada pela Municipalidade de São Caetano do Sul, remanescendo na sua posse a área de 7.666,42 m, já incluída nesse total a faixa existente nos fundos do terreno, objeto da discussão travada nos presentes autos. Informa, ainda, que sua posse foi parcialmente turbada por invasão de favelados, o que resultou no ajuizamento de uma ação de reintegração de posse, sendo que o autor, devidamente intimado para integrar a lide, deixou de comparecer nos autos, donde se conclui que a autarquia é carecedora da ação. Ao juntar documentos, mais uma vez Aristides Sayon pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 1177/1197). Às fls. 1204/1206 o autor pugna pelo prosseguimento do feito, bem como junta aos autos a escritura pública de Venda e Compra da parte alienada à COHAB/SP. À fl. 1224v foi designada audiência de instrução e julgamento, cujo respectivo termo encontra-se encartado à fl. 1226. Pelas partes foi requerido prazo para se viabilizar as tratativas de um acordo e, em sequência, para alegações finais. À fl. 1240 a empresa S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo não se opôs à procedência da ação. O autor apresentou memoriais às fls. 1247/1257. Alegações finais do Espólio de Gertrudes Maria da Conceição às fls. 1259/1261 e de Aristides Sayon às fls. 1263/1273. Após o transcurso de um lapso de mais de 12 (doze) anos sem que o processo tenha sido sentenciado, os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 25ª Vara Cível em 08 de maio de 2003. Instadas as partes, o interessado Aristides Sayon (fl. 1386) e o autor (fl. 1392) requereram o prosseguimento do feito com a prolação de sentença. A decisão de fls. 1403/1409, considerando que a prova pericial realizada remonta ao ano 1977, assim como em decorrência da ampla ocupação da área, onde hoje se localiza grande parte da favela de Heliópolis, uma das maiores do País, houve por bem determinar a confecção de um novo laudo pericial. Antes, porém, determinou-se a intimação do Procurador-Chefe da Gerência Executiva do INSS em São Paulo para que demonstrasse o seu interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 1424/1429 foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Federal de Recursos, nos autos do agravo de instrumento nº 38.233, que, ao apreciar o objeto, houve por bem em determinar a permanência de Aristides Sayon na lide. Em manifestação de fls. 1431/1434 o INSS afirma possuir interesse jurídico no prosseguimento do feito (art. 4º, I, CPC), uma vez que sem a prévia definição de direito (regularização da propriedade e seu respectivo título), nenhuma consequência jurídica se pode extrair. Em parecer de fls. 1544/1550 o Parquet Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, caso não acolhido, pela improcedência da ação, tendo em vista a comprovação da intensa e complexa ocupação do imóvel pelo levantamento a ser realizado, resultando na impossibilidade fática de proceder à demarcação e de posterior reivindicação do bem sem ferir o princípio da função social da propriedade. À fl. 1552 foi deferida a realização de nova prova pericial, conforme pleiteado pela autora. Às fls. 1561/1563 o auxiliar do juízo solicitou que as partes apresentassem quesitos a fim de que pudesse estimar seus honorários, o que foi deferido pelo despacho de fl. 1564. Quesitos às fls. 1566/1567 e 1569/1571. Estimativa dos honorários periciais às fls. 1575/1579. Instadas, as partes divergiram quanto ao valor fixado a título de verba pericial pelo expert (fls. 1584/1585 e 1587/1589). Manifestação do perito judicial (fls. 1594/1597), por meio da qual reitera a estimativa apresentada. A decisão de fl. 1603 fixou a verba pericial em R\$ 53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos reais), cujo valor foi depositado pelo autor à fl. 1616. O expert nomeado requereu o auxílio policial para a realização dos trabalhos (fls. 1619/1620), o que foi deferido à fl. 1621. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 1667/1718, oportunidade em que o perito requereu a complementação do valor fixado a título de honorários (fls. 1664/1666). Instadas as partes, tanto Aristides Sayon (fls. 1725/1727), quanto o INSS (fls. 1735/1736) concordaram com a conclusão do auxiliar do juízo. O julgamento do feito foi convertido em diligência para

determinar a manifestação do INSS quanto ao pedido para complementação da verba pericial, assim como dar vista dos autos ao MPF. O INSS, em petição de fls. 1743/v, concordou com o pedido para complementação dos honorários do perito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, afastado a pretensão do Espólio de Gertrudes Maria da Conceição de se habilitar nos autos (fls. 284 e 518/519), uma vez que tal pleito já foi apreciado e rechaçado em duas oportunidades (fls. 540v e 596/597). Em virtude da interposição de agravo nos autos do processo, nos termos do art. 851 do Código de Processo Civil de 1939, a matéria encontra-se adstrita à competência do E. Tribunal Regional Federal, cosoante preconizado pelo art. 852 do citado diploma processual, vigente à época dos fatos. Passo, assim, ao exame do mérito. Ao que se extrai da exordial, o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS - I.A.P.I (posteriormente sucedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), após descrever as confrontações do imóvel de sua propriedade, requereu a aviventação dos marcos delimitadores apagados. Pugnou, ainda, fossem condenados, conseqüentemente, os confrontantes invasores da propriedade demarcanda a cessarem a prática do esbulho possessório, mediante restituição das áreas invadidas, expedindo-se contra êles (sic) e em favor do Instituto o respectivo mandado reintegratório. Por fim, pleiteou a condenação dos ditos invasores (...) nas perdas e danos. Após citações de diversos réus e a apresentação de contestações, o ponto controvertido da demanda foi decidido pela decisão de fls. 596/597, proferida pelo E. Juiz José Pereira Gomes Filho, datada de 13/12/1973. Transcrevo-a, por ser relevante para o deslinde do feito. Arguem as contestantes de fls. 57, 97, 189, 205, 268, 441, 453, S.A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, Z.F. Fábrica de Engrenagens S.A., Siderúrgica Coferraz S.A., Municipalidade de São Caetano do Sul, Maria Elvira Turcat Magalhães, DalMas S.A. e Cerâmica Sul Americana S.A., respectivamente, a inviabilidade da cumulação da ação demarcatória com a queixa de esbulho. Fundamentam-se no art. 421 do Código de Processo Civil, expresso a respeito, segundo os ensinamentos de Pedro Batista Martins (Cod. De Processo Civil Comentado, vol. 5º, pág. 361), na opinião de Pontes de Miranda (Cód. De Proc. Civil, vol. 6º, pág. 267), segundo o qual o que se vai apreciar na demarcatória não é a invasão, mas a confusão de limites, bem como nos julgados publicados na Revista dos Tribunais, vol. 309, pág. 693 e vol. 316, pág. 563, o último do Pretório Excelso, cuja ementa diz: Não mais pode ser cumulada a ação de demarcação com a ação possessória, em face do vigente art. 421 do Código de Processo Civil. Em face de tais fundamentos, que acolho, a ação proposta versará tão somente sobre a demarcação do imóvel, por incabível o pedido de reintegração do autor nas áreas porventura invadidas pelos confrontantes, ressalvando-se-lhe, evidentemente, o recurso à ação própria oportunamente. A decisão transcrita fixou a controvérsia da lide, ao meu sentir, de forma correta, uma vez que era forte o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da impossibilidade de cumulação do pedido demarcatório com o pedido reintegratório. Tal vedação, todavia, deixou de existir com o advento do atual Código de Processo Civil, ex vi do disposto em seu art. 951. Contudo, a decisão de fls. 596/597, reportando-se à legislação da época (Código de Processo Civil - Decreto-lei 1.608/39), operou efeitos preclusivos (preclusão pro judicato), porquanto irrecorrida. Desta feita, embora não faça coisa julgada, é inalterável dentro deste processo. Estabelecido o ponto controvertido em torno apenas da demarcação da área de propriedade da autarquia federal, sem qualquer referência a eventuais esbulhos possessórios, o pedido fica restrito a providência única: será declarada, apenas, as confrontações e limites do imóvel, com base em prova pericial. Conexo a este feito, tramitam os processos de nº 0045473-97.1975.403.6100 (movido por Aristides Sayon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a retificação de área e registro de imóvel confrontante à propriedade do ente autárquico) e 2003.61.00.004976-3 (movido por Arisitides Sayon em face do Município de São Paulo, objetivando o pagamento de indenização em decorrência da desapropriação indireta de imóvel de sua propriedade, tendo o INSS ingressado no feito na qualidade terceiro interessado). Pois bem. A demarcação, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, é a operação por meio da qual se fixa (ou define) a linha divisória entre dois terrenos, assinalando-a, em seguida, com elementos materiais, sobre o solo. Já Alexandre de Freitas Câmara lembra que a ação de demarcação tem origem no Direito Romano, por meio da *communi dividundo*. Na *communi dividundo romana*, a divisão era feita, quando possível, em partes iguais, adjudicando-se um quinhão a cada comunheiro. Sendo um quinhão superior ao outro, o que ficasse com o maior era condenado a pagar à outra parte uma quantia em dinheiro. Sendo indivisível a coisa, era ela adjudicada inteiramente a um dos comunheiros, que - por sua vez - era condenado a pagar dinheiro à outra parte. (Lições de Direito Processual Civil, Vol. III, Lúmen Júris, 9ª Ed. pág. 445) Hodiernamente, a ação demarcatória encontra-se disciplinada pelos arts. 946 a 966 do Código de Processo Civil, aplicável aos autos por força de seu art. 1.211, resguardados os atos praticados sob a égide da legislação anterior, já revogada. E, sob esse aspecto, cabe ação de demarcação ao proprietário para obrigar os seus confinantes a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados, consoante art. 946, I, do CPC. O então INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS, ente autárquico federal, ajuizou a presente ação em 11 de maio de 1966, comprovando ser legítimo senhor e possuidor de uma gleba de terra, constituída por duas áreas, conforme escritura pública de compra e venda, datada de 14 de abril de 1942, do 21º Tabelião da Capital (fls. 17/26), transcrita no Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição, sob o nº 24.045, em 23 de abril de 1942 (fls. 27/31). Preenchida, portanto, a condição da legitimidade ativa pela autarquia federal. Contudo, os limites outrora certos e determinados de sua propriedade foram removidos ou destruídos, seja pela precariedade dos marcos assinaladores empregados, seja pelo desvio, remoção ou desaparecimento dos

limites naturais existentes, seja por ato doloso de interessados no apossamento ilícito de áreas. Desse modo, a presente ação tem por escopo aviventar os rumos apagados e renovar os marcos destruídos ou arruinados de sua propriedade em Heliópolis, antigo sítio do Moinho Velho, no Distrito de Ipiranga. A aviventação consiste em restaurar limites, cujos marcos se apagaram, mas onde é possível reconstituí-los de modo a restabelecer a mesma antiga linha divisória. Reside, nesse aspecto - restabelecimento da antiga linha divisória -, uma primeira questão a ser dirimida. É que transcorridos mais de 46 anos desde o ajuizamento da presente ação, ressaltando tratar-se de processo redistribuído a este Juízo somente em 08 de maio de 2003 (fl. 1303), é de conhecimento geral nesta Capital que a área foi amplamente ocupada. É o que retrata a prova pericial produzida nos autos (fls. 1667/1718). Nessa vasta extensão, fruto de ocupação paulatina ao longo dos anos e da inserção do imóvel na mancha urbana entre os municípios de São Paulo e São Caetano do Sul, foram constatadas as seguintes ocupações: áreas particulares e empresas privadas, sendo as principais a Sabesp e a Petrobrás; conjuntos de lotes urbanos particulares (loteamentos) destacados do imóvel original; conjuntos residenciais e habitações multifamiliares (empreendimentos de moradia popular do Estado e Município); áreas institucionais: Hospital Heliópolis, AME, delegacia, escolas, etc; favelas, abrangendo a favela de Heliópolis, a maior do município de São Paulo; áreas verdes; servidões (linhas de transmissão de energia elétrica); córregos e canais de sistema viário. Hoje lá se localiza grande parte da conhecida favela de Heliópolis, uma das maiores do País. Diversas famílias lá residem há décadas, sem contestação aparente, em construções que, somadas, são de vulto econômico. A anuência tácita das autoridades públicas responsáveis pelo desenvolvimento urbano habitacional da cidade permitiu tal resultado. O fato da propriedade não estar nas mãos de particulares, mas sim da Administração Federal, desde meados do século passado, certamente contribuiu para que nada fosse feito a tempo oportuno. A situação ganhou tamanho e tornou-se extremamente intrincada. A expressiva alteração do contexto fático existente no terreno de propriedade do autor ao longo do tempo foi, inclusive, objeto de observação pelo Ministério Público Federal, que no parecer de fls. 1544/1550, assim opinou: Se se constatar que a área cuja demarcação está sendo pleiteada foi amplamente ocupada de modo irregular, fazendo parte, inteiramente, da favela de Heliópolis, esta ação deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito devido a superveniente falta de interesse processual. (...) Ademais, prosseguir o procedimento desta ação demarcatória com o intuito de, posteriormente, proceder à ação reivindicatória, no presente caso, contraria o princípio da função social da propriedade, previsto no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal. Por certo, a situação fática atualmente existente no imóvel demarcando não será olvidada pelo INSS (em uma futura e incerta ação reintegratória), pelo Poder Judiciário (se instado a decidir sobre a questão) ou mesmo por este Juízo, quando do início da fase executória - caso a pretensão autoral seja acolhida - uma vez que qualquer medida a ser tomada, que influa na propriedade ou posse desta área terá grande repercussão social nesta Cidade. Hoje o que era do INSS está parcialmente invadido. A experiência mostra que dificilmente conseguirá a autarquia federal imitar-se na posse do imóvel novamente, mesmo que com justo título a tanto, dado o grau e a consolidação da invasão. Não se trata de impedimento jurídico, trata-se, sim, de impedimento fático e real (cuida-se de uma das maiores favelas do País). Se pudesse, já o teria feito, em ação reivindicatória própria a este fim, com base em sua transcrição de propriedade, válida (ou em possessória, com base na prova de sua posse anterior). Contudo, não é este o fim colimado na presente demanda, conforme já assentado pela r. decisão de fls. 596/597. E mais, considerando a natureza de que se reveste a presente demanda, nos limites fixados, tenho que o INSS, de fato, possui interesse processual no prosseguimento do feito. Isso porque, o processo demarcatório encerra duas fases, a saber: antes de proceder à demarcação ou divisão das terras, é preciso acertar-se a existência do direito substancial à demarcação ou à divisão. Por tal razão, os procedimentos aqui examinados dividem-se em duas fases: uma destinada à verificação da existência ou não do direito material à demarcação ou divisão; outra destinada à sua efetivação (no caso de existir, efetivamente, o direito substancial). Ter-se-á, em ambos os casos, um único processo, dividido o procedimento em duas fases (...). (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Vol. III, Lúmen Júris, 9ª Ed. pág. 447) É proferida ao final da primeira fase uma sentença, cuja natureza - se declaratória ou constitutiva - depende intrinsecamente do objeto da ação. Como no presente caso a autarquia federal tem por escopo aviventar marcos outrora existentes, a sua natureza é eminentemente declaratória. Com efeito, a sentença de procedência na ação de demarcação de terras particulares, que põe fim à primeira fase desse procedimento especial, tem natureza meramente declaratória ou constitutiva, conforme o caso. Será a sentença meramente declaratória quando o juiz, ao estabelecer o traçado da linha demarcanda, limitar-se a reconhecer os limites preexistentes, com base nos marcos destruídos ou arruinados. De outro lado, será a sentença constitutiva quando jamais tiver havido qualquer marcação nos limites entre os imóveis, pois neste caso a sentença irá desfazer a confusão entre os prédios, dividindo entre as partes a área a cujo respeito existe confusão. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Vol. III, Lúmen Júris, 9ª Ed. pág. 445) A sentença favorável é a que acolhe o pedido do promovente, quer com base na perícia, quer com apoio em acordo havido entre os interessados a respeito do traçado da linha de demarcação. Essa sentença, quando se apóia nos títulos ou na posse dos confinantes, para definir o traçado da linha de divisa, tem natureza predominantemente declarativa. Quando, porém, à falta de dados precisos nos títulos e quando ausente a posse, tiver o juiz de resolver o conflito de limites pela partilha ou adjudicação da zona contestada, sua sentença será consitutiva, por criar limites novos e impor uma situação jurídica distinta daquela que prevalecia antes do processo. (JÚNIOR,

Humberto Theodoro. TERRAS PARTICULARES, Demarcação, Divisão, Tapumes, Editora Saraiva, 4ª Ed. pág. 295)Desse modo, considerando a natureza preponderantemente declaratória da sentença a ser proferida nesta primeira fase do procedimento demarcatório (tendo em conta o objeto da ação), necessário trazer à baila o disposto em nosso diploma processual:Art. 4o O interesse do autor pode limitar-se à declaração:I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;Ao meu sentir, resta sobejamente comprovado o interesse jurídico do INSS em ver declarado o seu direito ou não à demarcação.A matéria de fundo deve, portanto, ser examinada.Com efeito, após a citação dos confrontantes e a apresentação de inúmeras peças de defesa, tratando-se de matéria eminentemente técnica, carece o Juízo do necessário conhecimento para os aspectos práticos atinentes à demarcatória.A lei processual atual, assim como a da época do ajuizamento (Decreto-lei 1.608/39), impõe a nomeação de dois peritos e um agrimensor, providência esta parcialmente adotada neste feito.Constam do processo dois laudos periciais: o primeiro deles, confeccionado no ano de 1977 e subscrito pelo perito Gaspar Debelian, foi acostado aos autos às fls. 653/827, complementado às fls. 847/858 e finalizado às fls. 859/1000; já o segundo laudo, da lavra do perito Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, foi elaborado no ano de 2011 e carreado aos autos às fls. 1667/1718.Restou, portanto, observada a prescrição contida no art. 956 do CPC no que concerne à nomeação de dois arbitradores. Não houve, porém, a designação de um agrimensor, tal como preconizado pela norma. Todavia, entende este Juízo tratar-se de providência plenamente possível de ser adotada quando do início da segunda fase (fase executória) do procedimento demarcatório.Issso porque, é somente na segunda fase do procedimento, após o trânsito em julgado da sentença proferida, que o agrimensor efetuará, de fato, a demarcação do terreno, colocando os marcos necessários, nos termos do art. 959 do Código de Processo Civil.Não se pode olvidar, outrossim, que ambos os arbitradores, em trabalhos de exemplar competência, procederam à demarcação do perímetro do imóvel em planta, apurando a sua área total, com a descrição das respectivas confrontações e ocupações (regulares e irregulares), providências estas que autorizam a prolação de sentença.Ademais, considerando que o ajuizamento da presente remonta a maio de 1966, não se mostra razoável protelar ainda mais a prestação jurisdicional com a nomeação, a priori, de um perito agrimensor, sabendo tratar-se de um trabalho complexo e dispendioso, sendo que a própria realização da demarcação in loco será objeto de apreciação por parte deste Juízo quando do início da fase executiva, tendo em vista o contorno social que a demanda alcançou com o transcorrer do tempo, fato este que, em tese, poderá se amoldar às situações abarcadas pela Lei nº 11.977/2009, que cuida da regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.Dessume-se que após a elaboração do laudo pericial subscrito pelo perito Gaspar Debelian, acostado às fls. 653/827; 847/858 e 859/1000, a presente demanda assumiu feição contenciosa no que concerne à relação jurídica travada entre o INSS e Aristides Sayon.É que, instadas as partes a se manifestarem sobre a conclusão exposta pelo auxiliar do juízo, o então IAPAS pugnou pela homologação do laudo pericial (fl. 1005), ao passo que Aristides Sayon com ela não concordou (fl. 1011/v).A contrariedade apresentada por Aristides Sayon tinha por fundamento a não observância do procedimento previsto no art. 964 do atual Código de Processo Civil (nomeação de dois arbitradores), com a correção das falhas técnicas constantes do laudo, uma vez que a colocação dos marcos 4 e 5 confronta com a descrição do título dominial dos contestantes, cuja propriedade tem nos fundos o córrego Berituba por divisa (...).À época o Juízo houve por bem acolher a manifestação do requerido, pelo que nomeou dois arbitradores e um agrimensor para levantamento do traçado da linha demarcanda (fl. 1019v).Entretanto, em razão das inúmeras manifestações e pedidos formulados pelas partes, tal providência não foi efetivada, conforme já adiantado linhas acima, sendo que após a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 1226), foi determinada às partes a apresentação de memoriais finais (fls. 1247/1257 e 1263/1273).Em que pese a tumultuada tramitação do feito, certo é que a solução da lide reside em saber se existe uma sobreposição de áreas entre os imóveis do INSS e de Aristides Sayon. Mais especificamente, em aferir se o córrego Berituba, também denominado de Imbirutuba ou Moinho Velho constitui a divisa natural entre as respectivas propriedades - tal como alegado por Aristides Sayon - ou se o limite é estabelecido por uma linha C-D, conforme apurado pelo perito Gaspar Debelian, in verbis:As plantas elaboradas e superpostas pelo perito (com base nas escrituras) constantes de fls. 793 e 794, comprovam que a propriedade de Aristides Sayon não confronta com o Córrego Imbirutuba, mas sim nos pontos c e d. Por sua vez, a propriedade do I.N.P.S. confronta com a propriedade de Aristides Sayon pela reta formada e designada pelas letras c e d.O córrego Imbirutuba localiza-se no interior da propriedade do I.N.P.S.. Os títulos dominiais de ambos caracterizam os limites de forma exposta na inicial desta resposta.Nesse trecho a divisa entre a propriedade de Aristides Sayon e o I.N.P.S. não é pelo córrego Imbirutuba, mas sim pela reta c-d demonstrada através das plantas de folhas 793 - 794 e 795.O que se constata através do pedido de retificação de divisas solicitado por Aristides Sayon, este procurou estender as divisas até o córrego Imbirutuba ultrapassando os limites divisórios de propriedade do I.N.P.S.(...). (fls. 848/849)A prevalecer o entendimento exposto pelo perito Gaspar Debelian, a conclusão inarredável a que se chega é no sentido da existência de uma sobreposição de áreas, tendo Aristides Sayon ultrapassado os limites divisórios da propriedade do INSS.Contudo, sob esse aspecto (lide INSS x Aristides Sayon), por mais contraditório que possa parecer, dada a arrastada marcha processual, o feito prescinde de maiores lucubrações. Explico.A decisão de fls. 1403/1409 determinou a realização de nova prova pericial, sendo nomeado para tanto o expert judicial Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade.O laudo pericial produzido pelo auxiliar do juízo foi carreado aos autos às fls. 1667/1718, donde é possível extrair, em resposta aos

questões formulados pelo requerido Aristides Sayon, as seguintes conclusões: 1) Qual a exata situação, metragem e descrição do imóvel de propriedade dos litisconsortes ARISITIDES SAYON e sua mulher, sito à Avenida das Lágrimas nº 233/249, nesta Capital? Resposta: conforme documentação dos Autos, trata-se do imóvel registrado sob a matrícula número 75.458 do 6º C.R.I. de São Paulo, com frente para a Estrada das Lágrimas, onde recebe os números 233, 247, 287, e 309, medindo 105,00 m. Mede 80,60m do lado direito, 120,00 m do lado esquerdo e 110,40 m nos fundos, encerrando uma área de 10.000,00 m (dez mil metros quadrados). 2) O imóvel em questão confronta aos fundos com o imóvel de propriedade do autor? Os títulos dominiais de ambos os imóveis apresentam em sua confrontação, divisa natural, ou seja, o Córrego Berituba conhecido também como Córrego do Moinho Velho? Resposta: conforme consta em ambas as descrições imobiliárias, tanto na matrícula 75.458, quanto na descrição do imóvel do Autor, a divisa entre os imóveis é o Córrego Imbirutuba ou Moinho Velho. 3) O Córrego Berituba (sic) ou Moinho Velho foi por acaso retificado em seu leito? Em que data? Resposta: conforme apurado em vistoria, o córrego foi canalizado, sendo seu leito muito próximo ao curso original. A perícia não dispõe da data exata da canalização que ocorreu entre 2004 e 2005, conforme análise de imagens de satélite. 4) Em caso positivo, pede-se esclarecer se a referida retificação acarretou qualquer alteração na divisa existente entre ambos os imóveis. Resposta: a perícia entende que não houve alteração na divisa entre os imóveis, uma vez que o córrego foi canalizado em seu curso original. 5) À vista das respostas anteriores é exata a metragem do imóvel de propriedade dos litisconsortes, constatada pelo Sr. Perito Judicial no processo de retificação de área, cujos autos encontram-se apensados à presente ação demarcatória? Resposta: até onde foi possível estender a análise da perícia, neste trecho, o limite do imóvel da Autora respeitou o leito do Córrego. (sem destaques no original) Tem-se, pois, que a conclusão do perito judicial Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade vai ao encontro do que foi apurado pela prova pericial produzida nos autos da ação de retificação nº 0045473-97.1975.403.6100, conexa a este feito, movida por Aristides Sayon em face do INSS, cujo laudo, subscrito pelo perito Paulo de Godoy Moreira e Costa Filho, foi juntado às fls. 26/41: o córrego Berituba, Imbirutuba ou Moinho Velho constitui o marco divisor entre os terrenos do INSS e de Aristides Sayon. A retificação do leito do córrego que, por certo, poderia ter modificado os limites dos imóveis, não alterou, de forma significativa, o seu curso, conforme apurado no decorrer da vistoria realizada. Conclui-se, portanto, pela inexistência de sobreposição de área em relação às respectivas propriedades, desaparecendo, em consequência, o risco de eventual invasão da propriedade de Aristides Sayon sobre a propriedade da autarquia federal. E mais, instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, tanto Aristides Sayon (fls. 1725/1727) quanto o INSS (fls. 1735/1736), concordaram com o resultado exposto pelo perito Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade. Sem colocar em dúvida o grande trabalho realizado pelo perito Gaspar Debelian no ano de 1977, o qual, inclusive, foi utilizado pelo perito Jairo Sebastião de Barreto Borriello de Andrade para a elaboração de seu laudo, não se pode olvidar que transcorridos aproximadamente 34 anos desde a realização daquele primeiro trabalho, a situação fática encontra-se significativamente modificada, pelo que sobressai maior peso e densidade às conclusões alcançadas pela segunda perícia. Registra o auxiliar do juízo: conforme consta em ambas as descrições imobiliárias, tanto na matrícula 75.458, quanto na descrição do imóvel do Autor, a divisa entre os imóveis é o Córrego Imbirutuba ou Moinho Velho. A título de esclarecimento, anoto que a matrícula de nº 75.458 refere-se ao imóvel de propriedade de Aristides Sayon, conforme certidão acostada à fl. 15 dos autos de nº 2003.61.00.004976-3, em apenso. E mais, a concordância expressamente manifestada pelas partes, após tantos anos de litígio, denota a correção da conclusão adrede citada: a divisa entre os imóveis do INSS e de Aristides Sayon é o córrego Berituba, Imbirutuba ou Moinho Velho. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao requerido Aristides Sayon é medida que se impõe (como, aliás, ele próprio pugnou à fl. 1726). Preceitua Humberto Theodoro Júnior, ao discorrer sobre os requisitos do direito de demarcar: O primeiro requisito, portanto, para exercer o direito de demarcar é a existência de um imóvel do domínio privado, imóvel esse que tanto pode ser rural como urbano. Depois é indispensável que os dois prédios estejam na situação especial de vizinhança que se denomina contigüidade. Assim, se os dois terrenos não são contíguos ou se entre eles existe uma estrada ou um rio, como limite natural, não há que se cogitar da demarcação. (destaquei) Há de ser adotado, portanto, os mesmos fundamentos constantes das decisões proferidas às fls. 596/597 e 642. Lado outro, o pedido demarcatório formulado pelo INSS encontra amparo em nosso ordenamento. Comprovada a propriedade da área demarcanda, determinou-se a citação dos confrontantes, sendo que a lide só se instaurou, efetivamente, em relação ao requerido Aristides Sayon. Determinada a realização de prova pericial, os experts procederam ao levantamento do perímetro, sendo apurada a área total de R\$ 2.568.810,75 m (dois milhões quinhentos e sessenta e oito mil oitocentos e dez metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados). Considerando que o laudo pericial confeccionado pelo engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade teve por fundamento os limites definidos pelo engenheiro Gaspar Debelian e, tratando-se de trabalho mais recente, acolho in totum as suas conclusões, inclusive no que concerne à determinação do traçado da linha demarcanda, nos termos do Anexo 2 (fl. 1718). DIANTE de tudo o que foi exposto: A) JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao requerido Aristides Sayon; B) JULGO PROCEDENTE o pedido demarcatório, nos termos do art. 269, I c/c art. 958, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, determino o traçado da linha demarcanda em conformidade com os trabalhos periciais, especificamente o Anexo 2 do laudo de fls.

1667/1718.Custas ex lege.Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em benefício de Aristides Sayon, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF ou outra que vier a substituí-la.Considerando a manifestação de concordância apresentada pelo autor (fls. 1743/1745) no que concerne ao pedido formulado pelo perito judicial para a complementação de seus honorários (fls. 1664/1666), providencie o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor de R\$ 18.260,00 (dezoito mil e duzentos e sessenta reais), devidamente atualizado.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013734-71.1996.403.6100 (96.0013734-0) - ADHEMAR GAGO BUENO X MANOEL AMORIM DE ALBUQUERQUE X JOEL ALVARENGA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE MACEDO WHITAKER PENTEADO X MARIA CELIA MAGALHAES X YOCHIMITSU SHIMABURO X THEOFILO MUNHOZ X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X ROSA DE MORAES PARENTE X ORLANDO REBELO DOS SANTOS(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X ADHEMAR GAGO BUENO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X MANOEL AMORIM DE ALBUQUERQUE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X JOEL ALVARENGA DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X ANTONIO AUGUSTO DE MACEDO WHITAKER PENTEADO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X MARIA CELIA MAGALHAES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X YOCHIMITSU SHIMABURO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X THEOFILO MUNHOZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X ROSA DE MORAES PARENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X ORLANDO REBELO DOS SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 519/529), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0020546-51.2004.403.6100 (2004.61.00.020546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALFREDO CASSINO(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ E SP196173 - AMANDA CASSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CASSINO

Vistos, etc.Fl. 246: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Providencie a Secretaria a devolução do ofício nº 235/2012-SE- DRO sem o devido cumprimento (fl. 244).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES BONANI

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com pedido de efeito suspensivo em que o coexecutado Marcelo Rodrigues Bonani contesta os cálculos elaborados pela CEF, informando que o valor correto é de R\$10.131,75. Alega, ainda, a sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a ilegalidade da aplicação da comissão permanência e da capitalização dos juros (fls.193/199).Indeferido o pedido de efeito suspensivo e não foi observada a prática de qualquer ato construtivo sobre o patrimônio do executado (fl. 222).Juntada da penhora realizada do veículo de propriedade do impugnante (fls. 223/230).Intimada, a exequente não se manifestou acerca da presente Impugnação, conforme atesta a certidão de fl. 233-verso. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 236/241, cujo valor apurado foi de R\$28.241,14 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e quatorze centavos) em junho de 2009. Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos, ao passo que o impugnante deles discordou, pois a Contadoria apenas corrigiu monetariamente o valor da dívida apontada pela exequente, sem apurar o débito original com as devidas deduções dos pagamentos efetuados (fls. 250/251).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO. Pretende o impugnante o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, bem como da

prescrição, além do acolhimento do pedido de redução do valor cobrado da execução diante da vedação da capitalização de juros e da inaplicabilidade da comissão de permanência. Aponta, ainda, o excesso de penhora. Resta prejudicada a apreciação das alegações aqui apresentadas quanto à ilegitimidade da parte, pois foram rejeitadas na sentença proferida nos embargos monitórios, que expressou entendimento no sentido de que a solidariedade passiva permanece, ainda que os réus tenham se divorciado, pois com a dissolução posterior do casamento não há extinção das obrigações assumidas perante terceiros em data anterior, haja vista que a separação tem o condão de tão-somente por termo aos deveres conjugais (fls. 118/120). Também, deixo de apreciar a alegação de prescrição, visto que, segundo alegado, a ocorrência teria se verificado antes da prolação da sentença, tendo em vista a proibição prevista no inciso VI do art. 475-L do CPC. Conforme lição de Theotonio Negrão a prescrição acontecida antes do trânsito em julgado não pode ser apreciada por ocasião do cumprimento da sentença, sob pena de afronta à coisa julgada (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª Edição, Ano 2008, Editora Saraiva, pag 596). De outro lado, tenho que não ocorreu a prescrição na execução, tendo em vista que a CEF, ora impugnada, providenciou as diligências necessárias e pertinentes para o prosseguimento da execução visando a satisfação do crédito, não se configurando a inércia da credora. DO EXCESSO DE PENHORA impugnante afirma que houve excesso de penhora, pois o veículo penhorado é de valor superior, em muito, ao valor do débito. O pleito do impugnante não tem como ser acolhido. O valor do débito discutido perfazia o montante de R\$28.241,14 em junho/2009, enquanto que o veículo penhorado foi avaliado em R\$50.000,00, conforme Laudo de Avaliação de 09/06/2011 (fl. 230). Assim, tenho que não está caracterizado o excesso de penhora, uma vez que o valor do bem gravado embora supere o valor da dívida, o faz em pouco mais de 50%, o que não chega a caracterizar o excesso inaceitável. Além disso, não cuidou o devedor de apontar bem de menor valor que eficazmente garantisse a dívida. Cabe ressaltar, ainda, que a dívida será atualizada para a data do efetivo pagamento e que o veículo sofrerá normal depreciação com o passar do tempo. Dessa forma, forçoso é concluir que não está caracterizado o excesso de penhora a justificar a liberação do bem penhorado. Ademais, em havendo a alienação do bem, após a quitação do débito, eventual valor excedente será devolvido ao executado. Isso sem contar que ao credor é sempre conferida a oportunidade de remir a dívida ou o bem. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO coexecutado impugnou os cálculos da exequente, pois a cobrança de juros está prescrita, além de ser inaplicável o índice de comissão de permanência em detrimento à correção monetária legal estabelecida no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aduz, ainda, que a autora não abateu os valores pagos, expressos às fls. 20/30, relativos à amortização da dívida. Contudo, tais matérias não podem ser rediscutidas nesta fase processual (de execução), uma vez que se operou a coisa julgada quando da prolação de sentença nos embargos monitórios. Como se sabe, cabe ao devedor, por meio dos embargos, alegar eventuais ilegalidades cometidas pela exequente quando da atualização do montante da dívida exigida, tais como a aplicação de juros contratuais abusivos, da existência de anatocismo, da indevida correção monetária, de juros de mora elevado e demais matérias pertinentes. Em decisão recente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendeu que o Juízo não poderá apreciar eventual discussão a respeito dos critérios de evolução da dívida nos embargos à execução, pois foi abrangida pela coisa julgada formada na constituição do título judicial e conversão do mandado de monitório em mandado executivo, pela inércia dos devedores, conforme relatado na decisão que ora transcrevo: 1. Trata-se de apelação interposta por Jose Luiz Burity Levone contra sentença proferida nos autos da ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do autor, ora apelante, objetivando a cobrança da importância de R\$ 23.172,78 (vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e setenta e oito centavos). 2. A sentença, rejeitou os embargos opostos, nos termos dos arts. 738, I; 739, I e II e 741, do CPC, sob o fundamento de que a monitória não foi embargada no momento oportuno, tendo sido, por isso, constituído título judicial executivo líquido (fls. 105/108)... 2. Como relatado, insurge-se o apelante contra a sentença que rejeitou os embargos opostos, forte no argumento de que a monitória não embargada, constituiu, no presente caso, título judicial executivo líquido, certo e exigível. 3. Não merece prosperar o recurso. A questão foi decidida com propriedade pelo eminente Juiz sentenciante, sendo oportuna a transcrição dos fundamentos de sua bem lançada sentença, in verbis: Dos limites do Mérito Possível de Ser Discutido em Embargos à Execução Relativa a Ação Monitória Não Embargada Nos Termos do art. 1.102 b, do CPC. A embargante opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO referente a ação monitória proposta pela CEF, na qual foi citada (fls. 23 dos autos principais), mas deixou decorrer em branco o prazo para oposição de EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO (fls. 24 dos autos principais). Nos termos do art. 1.102, c, se os embargos (na ação monitória) não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.... (grifei) Portanto, estamos diante de embargos opostos em execução por título judicial, em relação aos quais a lei processual limita a cognição às matérias previstas no art. 741, não sendo possível o exame de matérias outras além das previstas no dispositivo legal apontado. Cuida-se de limitação de cognição judicial nos embargos à execução, tendo em vista que a formação de coisa julgada no procedimento monitório, não havendo oposição de embargos ao mandado. A questão, sem precedentes de peso analisados pela jurisprudência, não é muito conturbada na doutrina. Alexandre Freitas Câmara, tratando do tema, afirma: De outro lado, tem predominado o entendimento segundo o qual a sentença liminar do procedimento monitório, no caso de não serem opostos embargos ao mandado, alcança a autoridade de coisa julgada material. Este nos parece o melhor entendimento.... Ocorre, porém, que a certeza jurídica capaz de legitimar a formação da coisa julgada não

precisa estar presente no momento em que a decisão é proferida, mas sim no instante e que o pronunciamento judicial se torna imune a impugnações. Assim sendo, a certeza jurídica surgirá aqui da combinação da probabilidade de existência do direito aferido pelo magistrado, com o silêncio do demandado, que permaneceu contumaz, deixando de oferecer embargos ao mandado. É, pois, o silêncio do demandado, combinado com a atividade probatória do demandante, que constitui a base lógica e jurídica da declaração de certeza obtida através do procedimento monitorio. Esta afirmação decorre de aplicação do princípio dispositivo, que está na origem de uma idéia fundamental: a de que a alegação de um fato pelo demandante, somada à contumácia do demandado, faz surgir uma presunção de que tal alegação é verdadeira....Em resumo, portanto, o que se tem é o seguinte: no procedimento comum em que há revelia, os acontecimentos ocorrem numa seqüência (alegações do autor - silêncio do réu - decisão - certeza jurídica); no procedimento monitorio a seqüência é outra (alegações do autor - decisão - silêncio do réu - certeza). Tanto num caso como no outro, porém, o resultado é o mesmo, podendo-se utilizar, aqui, sem qualquer problema, a regra matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o produto. Há, pois, coisa julgada no procedimento monitorio, tenha havido ou não a oposição de embargos ao mandado. (grifei) No mesmo sentido, afirma José Rogério Cruz e Tucci :Em primeiro lugar, é bem de ver que o provimento condenatório que defre o mandado de pagamento ou de entrega de coisa adquire a qualidade de título judicial quando o réu não oferecer embargos. (grifei) Com razão os processualistas. No procedimento monitorio, o juiz decide, ao verificar o embasamento probatório escrito de determinada pretensão, pela expedição do mandado. Havendo oposição de embargos e sendo estes decididos em definitivo pela improcedência, haverá título executivo judicial. Não sendo opostos, a contumácia do réu conduz à imediata constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, com a conversão automática do mandado inicial de pagamento ou entrega de coisa em mandado executivo, COM A PRODUÇÃO DE COISA JULGADA. Tudo, portanto, que estiver nos limites do pedido monitorio, estará albergado pelo manto da imutabilidade. Na espécie, os embargantes alegam excesso na execução, opondo aos critérios de aplicação de índice de correção da dívida e de juros, matéria que, a princípio, poderira ser ventilada nos embargos à execução, caso O TÍTULO JUDICIAL FORMADO NÃO FOSSE LÍQUIDO. Contudo, como a pretensão foi exposta pelo credor de forma líquida desde o início da ação monitoria, eventual discussão a respeito dos critérios de evolução da dívida não pode ser analisada nos embargos à execução, pois foi abrangida pela coisa julgada formada na constituição do título judicial e conversão do mandado de monitorio em mandado executivo, pela contumácia dos devedores. Traçando um paralelo com as ações de conhecimento: se uma sentença transitada em julgado já carrega em seu bojo o valor da condenação líquido, não cabe renovação de alegação de excesso em fase executória, pois a questão encontra-se abrangida pela coisa julgada, mesmo que o réu não ofereça contestação, ficando revel. Se a sentença apenas condena a pagar, mas os valores objeto da condenação não ficam expostos no título judicial (e dependem de apresentação de cálculos pelo exequente no início da execução, ou dependem de liquidação por artigos ou arbitramento), haverá oportunidade de impugnação posterior por excesso na conta. Aqui, a CEF propôs ação monitoria, esteiada em prova documental e requereu o pagamento de quantia líquida. Havia uma oportunidade para discussão do valor essa seria através de oposição de embargos ao mandado monitorio. Como o devedor permaneceu inerte, formou-se, em face dele, título executivo JUDICIAL, certo, líquido e exigível; sem possibilidade de renovação de oportunidade de discussão de matéria abrangida pela preclusão máxima, nos limites objetivos da coisa julgada. Esses os motivos que levam à rejeição liminar dos embargos, sem exame do mérito, por acolhimento das preliminares que se examinam de ofício. 4. Assim sendo, não merece qualquer reparo a r. sentença recorrida, que decidiu a lide com absoluta propriedade, esgotando a questão. 5. Com efeito, não é possível rediscutir os critérios adotados pela CEF nos cálculos que instruíram a ação monitoria que, por ausência de oposição no momento processual oportuno, deu origem ao título judicial executivo líquido....(TRF2, Processo 200202010168003, Apelação Cível 286006, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, Fonte DJU, Data 15/01/2010, Página 227) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... 6. Opera-se a preclusão, em face da não-insurgência da parte interessada em momento oportuno, in casu, durante o trâmite da ação de conhecimento, tornando-se inadmissível a rediscussão da matéria e fase de execução. 7. A controvérsia acerca da reformatio in pejus não foi objeto do recurso especial no processo de conhecimento, restando a questão abrangida pelo fenômeno da preclusão. 8. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei Processual é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão, somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. A matéria decidida no processo de conhecimento está protegida sob o manto da coisa julgada, tornando inviável sua modificação em sede de embargos à execução.... (Processo 200802633497, Embargos De Declaração No Recurso Especial 1107011, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Fonte DJE, Data 17/09/2009) Ademais, ao elaborar o parecer contábil a Contadoria Judicial constatou que os cálculos apresentados pela CEF estão materialmente corretos, conforme a variação da taxa informada, como atestamos nos cálculos que ora anexamos para fins de comparação, os quais resultam em valores muito próximos aos da exequente (fls.236/239). Assim, tenho como correto o valor da execução apresentado pela exequente às fls. 122/130, já que foi elaborado em conformidade com a sentença transitada em julgado. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidi o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011)Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO COEXECUTADO, para fixar o valor da execução R\$28.241,14 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e quatorze centavos) em junho de 2009. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC.Determino o prosseguimento da execução com a realização da restrição judicial por meio do sistema RENAJUD, bem como a expedição de ofício ao CIRETRAN de Osasco/SP para que proceda o registro da penhora efetuada do bem (fls. 229/230), conforme requerido à fl. 232.P.R.I.

0000888-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000888-1) - RAIMUNDA LUSANIRA GOMES TAVARES(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA LUSANIRA GOMES TAVARES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais (fls. 223 e 237), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido à fl. 245. Ciência à parte acerca da documentação juntada pelas rés (fls. 226/227 e 242), requerendo o que de direito.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

0004486-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARINE BIGLIASI GIUDICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE BIGLIASI GIUDICI
Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de CARINE BIGLIASSI GIUDICI, objetivando a cobrança da importância de R\$17.276,17 (dezessete mil, duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), atualizada em março/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1005.160.0000173-45, datado de 18.09.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou quase o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/25).Citação por hora certa (fls. 42/43).Não houve apresentação de embargos monitórios, conforme a certidão de fl. 44. Conversão da ação monitória em título executivo judicial (fl. 45).Expedição de carta ao réu, conforme determina o art. 229 do CPC (fl. 53).Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para proceder à representação do réu citado por hora certa (fl. 64), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 66/75). Sustentou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; bem como a cobrança de IOF, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios; e pediu a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, além da retirada do nome da devedora no cadastro de proteção ao crédito.Impugnação da CEF às fls. 80/89.Instadas as partes à especificação de provas, a autora não se manifestou, ao passo que a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 91/92).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante.Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo (fl.44), a decisão que converteu a monitória em título executivo judicial (fl. 45) e a intimação da executada para efetuar o pagamento da dívida (fl. 47), tendo em vista a apresentação dos embargos monitórios pela Defensoria Publica da União, nomeada como representante do réu citado por hora certa.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria com o dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de

Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim emendada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 18.09.2009 (fls. 09/15), a requerido poderia obter da CEF a liberação de crédito no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Doutor Sergio Meira, nº 230, bloco 03, apto 162, Barra Funda, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$14.804,30, conforme planilha de fl. 24, sendo que por falta de pagamento, a dívida foi considerada vencida antecipadamente em 27.08.2010. Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a utilização da tabela price; a capitalização mensal dos juros na fase de utilização e na amortização da dívida; a possibilidade de autotutela; a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios; e a incidência do IOF. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. DA TABELA PRICE A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição

integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 18.09.2009.DA MULTA PENALNão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Vejamos recente jurisprudência nesse sentido:CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida.(TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010)DA AUTOTUTELA Em síntese, a Cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 1005/001/2146-4, Ag. Perdizes.Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre

disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula décima nona). A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA cláusula Décima Sétima do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRASA CEF, ao apresentar sua impugnação aos embargos monitórios, assevera que o IOF é cobrado apenas sobre o saldo devedor, não incidindo quando da disponibilização do crédito. Todavia, assiste razão à embargante quanto a cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 24/25, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Há de se ressaltar que a citada cláusula contratual não faz qualquer ressalva no que concerne à incidência do citado tributo na inadimplência. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 940 do Código Civil em favor da embargante, tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, conforme relatado na ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (MÚTUO DE DINHEIRO). PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Se o pagamento do débito exequendo ocorreu após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da citação, é

descabida a condenação da exequente ao pagamento em dobro da dívida paga, prevista no art. 940 do Código Civil, até porque a aplicação desse dispositivo legal, segundo o enunciado na Súmula n.º 159 do Supremo Tribunal Federal, requer a má-fé do credor, o que não se verifica no caso dos autos, pois, como dito, na época da propositura do feito executivo, achava-se o devedor inadimplente. Precedente. 2. Apelação da parte executada desprovida.(TRF1, Processo 200638140013644, Apelação Cível, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199.)Isso posto, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas décima sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e décima nona do contrato.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, cuja exigibilidade fica suspensa nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-87.2006.403.6100 (2006.61.00.002898-0) - CLIBA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSS/FAZENDA

Fls. 227/230. Tendo em vista que a União não tem interesse na cobrança da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0014251-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014251-7) - WILLIAM ALCIDES SEABRA X NILMA APARECIDA DA COSTA - ESPOLIO X FELIPE DA COSTA BEZERRA X SCARLETT COSTA SEABRA - INCAPAZ X WILLIAM ALCIDES SEABRA X WILLIAM COSTA SEABRA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RAFAEL FELIPE BEZERRA

Fls. 361. Diante da informação prestada pela CEF, intimem-se os autores para que informem o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do depósito judicial, no prazo de 10 dias. Cumprida esta determinação, expeça-se alvará e intime-se o favorecido para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do mesmo, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0020751-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020751-2) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 275/276. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fls. 273. Fls. 278/279. Dê-se ciência ao autor do ofício juntado pela CEF, no qual foi solicitado por esta ao antigo banco depositário da conta fundiária o envio dos extratos. Int.

0011795-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011795-3) - MILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 138/139. Intime-se, por publicação, a CEF para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0005495-87.2010.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 217/218. Dê-se ciência à CEF do requerido pelo autor, para manifestação em 10 dis. Int.

0006406-02.2010.403.6100 - ARLINDO DA SILVA JARDIM(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 225/227. Dê-se ciência à CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

0013063-23.2011.403.6100 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 862/917. Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela União e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022896-65.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/223. Tendo em vista que o teor da decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 24/07/2012 conteve incorreções, conforme demonstrado pela autora, republique-se a decisão de fls. 159/162. Int. DECISÃO DE FLS. 159/162: TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0022896-65.2011.403.6100 EMBARGANTE: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 144/1512ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 144/151, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente o pedido formulado, mas não se manifestar sobre todos os argumentos apresentados na inicial. Alega que não foi analisado o pedido subsidiário para que fosse declarada a presença de vícios na composição do FAP do período de 2012, já que foram incluídos na sua composição, eventos que foram objeto de recurso quando da aplicação do NTEP e que não foram julgados até a divulgação do FAP de 2012. Foi requerido, ainda, que o Ministério da Previdência Social refizesse os cálculos do FAP para 2012 sem levar em consideração tais eventos. Sustenta que todos os casos impugnados pela autora devem ser excluídos da composição do FAP, tendo em vista que os mesmos não são aceitos e pendem de decisão administrativa definitiva. Afirma, ainda, que a sentença deixou de se manifestar em relação à inclusão de determinados eventos na composição do FAP, nos termos das Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 155/157 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo não ser necessário analisar todos os argumentos apresentados na inicial, desde que o pedido formulado tenha sido devidamente analisado. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...)II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, desde que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei)(EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales) No entanto, entendo que assiste razão à embargante quando afirma que não foi analisado seu pedido subsidiário, no qual pretende a declaração de vícios na composição do FAP no período de 2012. Assim, acolho em parte os presentes embargos para incluir na sentença embargada, a partir do 1º de fls. 151, o que segue: Pretende, por fim, a autora, que sejam refeitos os cálculos do FAP para o ano de 2012, sem levar em consideração os casos em que houve a aplicação do NTEP questionado administrativamente e sem decisão, os

eventos informados em CATs que não geraram afastamento ou afastamento inferior a 15 dias, as CATs abertas por outras pessoas e que não representam afastamento com causa acidentária, os eventos considerados em duplicidade, os eventos ocorridos após o desligamento dos empregados e os eventos de trajeto. Não assiste razão à autora, eis que, além de ter formulado pedido genérico, sem especificar quais os eventos concretos que pretende afastar, verifico que o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar melhores condições de trabalho e de segurança para reduzir os acidentes, mesmo que estes não gerem benefício acidentário. Assim, quanto menos eventos ocorrerem em desfavor dos empregados, menor a alíquota a ser aplicada, como incentivo às empresas que conseguiram diminuir os riscos de suas atividades. Assim, é de se ter em mente que o objetivo principal do FAP é evitar acidentes de trabalho. Por esta razão é que estão incluídos no cálculo do FAP quaisquer acidentes de trabalho, mesmo que não haja afastamento do empregado pelo INSS. Também não há que se falar em exclusão dos casos em que há questionamento administrativo, já que, como a própria embargante afirma, não há efeito suspensivo a tais questionamentos. Por fim, saliento que o FAP é calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos de benefícios realizados pelas próprias empresas, ou seja, elas fornecem os dados para que o FAP seja calculado. Confira-se, a seguir, o seguinte julgado que tratou da metodologia para o cálculo do FAP: **TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**(...)8. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 9. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. (...)11. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 12. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 13. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 14. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. (...) (AMS nº 00052048720104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/06/2012, e-DJF3 de 20/06/2012, Relatora: Ramza Tartuce - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal, nem de sua exigibilidade e cobrança da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0003742-27.2012.403.6100 - CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO (SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 262), a autora requereu, às fls. 266/271, a realização de audiência de instrução e julgamento para provar a inexistência dos fatos alegados na contestação, bem como a complexidade da construção de tanques dentro de navios. O IBAMA, às fls. 273, informou não ter mais provas a produzir. A alegada complexidade da construção de tanques dentro de navios não é objeto de discussão no presente feito. Esclareça, assim, a autora, o que, efetivamente, pretende comprovar por meio de testemunha, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento desta prova. Int.

0006015-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-70.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF (fls. 41/64). Intimem-se, também, as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011170-60.2012.403.6100 - PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 106/107, por não haver previsão legal que autorize tal medida. Apesar da impossibilidade do pagamento das custas ser feito somente no término do feito, a autora poderá efetuar o pagamento das custas, devidas em 1% do valor da causa, em duas vezes, ou seja, 0,5% quando da propositura da ação, no valor de R\$ 122,74, e 0,5% quando da interposição de apelação, se houver. Intime-se, portanto, a autora para que comprove o pagamento de R\$ 122,74 a título de custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição. Int.

0011378-44.2012.403.6100 - HERMES DO NASCIMENTO(SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E SP135399 - EVILSA ALVES PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Compulsando os autos, verifico que houve pedido de justiça gratuita na petição inicial e que este pedido não foi apreciado até o presente momento. Portanto, defiro-o na fase processual em que se encontra o feito, ficando suspenso o pagamento da verba honorária devida à UNIÃO enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão deste benefício. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0012736-44.2012.403.6100 - LUIS FABIANO PADETI OLIVEIRA X ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA X HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 56/58 como aditamento da inicial. Da leitura desta petição depreende-se que devem figurar no pólo ativo apenas ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA e HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA, únicos beneficiários dos contratos de seguro ora discutidos, ambos representados por seu pai LUIS FABIANO. Fls. 56/58. Tendo em vista que a autora MARIA APARECIA DOS SANTOS não é uns dos beneficiários, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação a mesma, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em razão de ilegitimidade ativa. Intimem-se os autores para que cumpram integralmente a decisão de fls. 55, juntando, no prazo de 10 dias, a Proposta n.º 1027419000056-3, referente ao Contrato n.º 12072442, sob pena de indeferimento do pedido relacionado a este contrato. Comunique-se ao SEDI para a exclusão da autora MARIA APARECIDA, bem como a substituição do autor LUIS FABIANO por seus representados ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA e HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA. Int.

0013275-10.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLOS ALBERTO MARINO E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os autores, que firmaram, com a ré, contrato de mútuo, em 16/07/91, para aquisição da casa própria, que deveria obedecer às regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alegam que, no decorrer do contrato, as prestações, seus acessórios e o saldo devedor foram reajustados sem guardar relação com a evolução salarial da categoria profissional do autor de maior renda, acarretando um encargo excessivo e abusivo para os autores. Insurgem-se, também, contra a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o anatocismo causado pela aplicação da Tabela Price, a forma de atualização do saldo devedor e aplicação da TR como índice de atualização monetária e o método de amortização do saldo devedor. Afirmam, ainda, que têm o direito de escolher, no mercado, um seguro habitacional razoável, bem como que ao contrato firmado devem ser observadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Pretendem obter a condenação da ré a fim de que sejam revistas as prestações e o saldo devedor do contrato. Pedem a antecipação da tutela para pagar as prestações do saldo residual pelos valores que entendem corretos, ou seja, R\$ 305,34, impedindo que a ré proceda à execução extrajudicial do imóvel e à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 84/86 e 88/93, os autores regularizaram sua representação processual e recolheram as custas processuais devidas. É o

relatório. Passo a decidir.Recebo as petições de fls. 84/86 e 88/93 como aditamento à inicial. Desentranhem-se, no entanto, as procurações de fls. 89/92, entregando-as ao patrono da causa.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.Entendo estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada.Os autores se insurgem contra a não aplicação do PES/CP aos reajustes das prestações e do saldo devedor, como firmado no contrato e, uma vez deferida a antecipação da tutela, pretendem depositar judicialmente as parcelas correspondentes ao saldo residual, nos valores que entendem corretos.Com efeito, o contrato de financiamento formalizado com a ré estabelece que o reajustamento das prestações e de seus acessórios deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 8ª, fls. 40).Se o reajuste previsto no contrato deveria ter por base a evolução salarial dos autores, eles, pelo menos num primeiro juízo, têm direito de pagar os valores segundo os cálculos por eles elaborados, respeitando, obviamente, os índices de aumento de seus salários. Está presente a verossimilhança das suas alegações.E, no que tange ao reajuste das prestações, também há decisões favoráveis ao entendimento dos autores. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CLÁUSULA PES. SÚMULA 39.... Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH (SUM 39 deste Regional). ...(AC, Processo nº 9604460676, UF: RS, 4ª Turma, TRF 4ª Região, j. em 13.05.97, DJ 18.06.97, p. 45505, Rel. JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA)No entanto, há entendimento jurisprudencial, no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO.1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas.2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela.3. Agravo de instrumento improvido.(AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF:CE, ano 1999, Terceira Turma do TRF 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001, p.1062, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI)Compartilhando do entendimento acima exposto, vislumbro a verossimilhança do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que, negado o pedido, os autores enfrentarão problemas com os órgãos de controle de crédito e arriscar-se-ão a ter o imóvel leiloado.Efetuando o pagamento, na forma pleiteada, os autores não poderão sofrer a execução extrajudicial do bem, até decisão final.Diante do exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar à ré CEF que receba as prestações mensais vencidas, de uma só vez, de acordo com as planilhas apresentadas, com os acréscimos, e que receba as prestações mensais vincendas nos valores incontroversos, bem como para determinar que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial. Deverá, ainda, a Ré eximir-se de incluir os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda.Comprovem os autores o pagamento das prestações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela.Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.Intimem-se.

0015454-14.2012.403.6100 - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME
Tendo em vista que, de acordo com o Contrato Social (7ª alteração), cláusula 43ª (fls. 38), o presidente do CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA - UDF é Hermes Ferreira Figueiredo e este o representa (cláusula 44ª), esclareça, o autor, por que ajuizou a ação sendo representado pelo sócio CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023588-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)
Fls. 132/191. Dê-se ciência à ré das planilhas juntadas pela CEF. Antes de analisar as provas requeridas pelas partes (fls. 192/198 e 199), tendo em vista que a CEF manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 80), intime-se a ré para que informe se também tem interesse, no prazo de 10 dias. Int.

0001286-07.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 119/121 e 123. Tendo em vista a quitação da dívida e a desistência, pelo autor, do recurso interposto (fls. 100/108), certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013978-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011021-64.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JOSEFA TENORIO LIBERAL(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente Impugnação ao Valor da Causa, pelos fatos a seguir expostos: Afirma que a atribuição ao valor da causa deve ser feita com moderação e razoabilidade, sob pena de adequação. Sustenta que a indenização por danos morais e materiais, pleiteada no valor de R\$ 323.200,00, é exorbitante. Sustenta, ainda, que a indenização por danos morais em razão de saques indevidos, na Justiça Federal, tem sido arbitrada em R\$ 3.000,00. Por fim, pede a procedência da impugnação para que o valor da causa seja revisto e reduzido para R\$ 6.200,00. A impugnada se manifestou, às fls. 13/16, afirmando que o valor dado à causa deve ser mantido. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, tratando-se de ação em que se postula o reconhecimento do direito da autora à indenização por danos morais e materiais, o valor da causa consiste na somatória destes. Assim, pretendendo a autora a condenação da Ré na restituição de R\$ 3.200,00, além de indenização por danos morais em valor correspondente a 100 vezes o valor do suposto saque, entendo que o valor de R\$ 323.200,00, atribuído à causa, está correto. Em caso semelhante ao dos autos, o Egrégio STJ decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (AGRESP nº 200201237930/SP, 4ª T. do STJ, j. em 15/04/2003, DJ de 05/05/2003, p. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0011021-64.2012.403.6100. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1053. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe como foi feita a correção dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 742/verso, no prazo de 10 dias. Int.

0003208-93.2006.403.6100 (2006.61.00.003208-9) - MAURO BENTO DE OLIVEIRA X RAUL BENTO DE OLIVEIRA X ANA BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE X MAURO BENTO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURO BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/133. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0014844-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014844-5) - CONCEICAO MARIA DA CUNHA X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONCEICAO MARIA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 106/137. Intime-se, nos termos do art. 461 do CPC, a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

Expediente Nº 3108

EMBARGOS A EXECUCAO

0014033-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0030489-68.1999.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024816-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024816-5) - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a União Federal, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias. Após, publique-se.

0021873-84.2011.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Às fls. 82/83, o impetrante afirma que a autoridade impetrada não realizou todos os atos para que, efetivamente, o processo administrativo seja concluído. Pede nova intimação para determinar a realização dos demais atos. Analisando os autos, verifico que na manifestação de fls. 74/80 a autoridade impetrada já informou a realização de todos os atos necessários para a conclusão do processo administrativo, tendo, inclusive, já confirmado a transferência do imóvel para o nome do impetrante. Assim, indefiro nova intimação da autoridade impetrada para que dê prosseguimento ao referido processo administrativo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007446-48.2012.403.6100 - CTL ENGENHARIA LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA E SP260695 - RODRIGO DE CARVALHO DIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010339-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULA FELIX DE MEDEIROS

Tendo em vista o cumprimento do mandado expedido, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria para retirada dos autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021744-36.1998.403.6100 (98.0021744-4) - OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 192, intimem-se as autoras para que cumpram integralmente o despacho de fls. 163, declarando a autenticidade do contrato firmado com a co-autora Olga Maria Silvério Amancio, ou juntando-o devidamente autenticado, no prazo de 10 dias. Solicite-se, ainda, ao SEDI as alterações necessárias, para que conste como autora OLGA MARIA SILVÉRIO AMANCIO. Cumpridas as determinações supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 192. Int.

0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2) - IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIZAKU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X IVO SPARSA GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JORGE YOSHIZAKU NEMOTO X UNIAO FEDERAL X IVANO CARON X UNIAO FEDERAL X NEIFFE SELAIB SALANDINI X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 774/785. Diante das alegações do Instituto Aerus, bem como da determinação de fls. 743/744, determino a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, referente aos valores depositados pelo referido Instituto. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Instituto Aerus determinando o recolhimento do imposto de renda devido aos autores Ivano Caron e Jorge Nemoto diretamente à Receita Federal. Após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 786, para determinar que sejam as partes cientificadas do ofício enviado pelo Instituto Aerus de fls. 774/785, para manifestação em 15 dias. Após, tornem conclusos. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 786. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9) - MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Tendo em vista o extrato da Receita Federal juntado às fls. 339, intime-se, a parte autora, para que junte cópia do Contrato Social devidamente atualizado para regularização do feito, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI as retificações necessária quanto à alteração do polo ativo do feito. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 336. Int.

0003157-39.1993.403.6100 (93.0003157-0) - JAIME CARDOSO JUNIOR(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X JAIME CARDOSO JUNIOR

Foi prolatada sentença, às fls. 61/66, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, às fls. 109/112, foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 115. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. O executado, devidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não efetuou o pagamento (fls. 126). Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 130/131, manifestou falta de interesse na execução. Intimada, ainda, a informar o código da receita para a conversão em renda do valor depositado nos autos, a União Federal ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Intime-se, novamente, a União Federal para que informe qual código da receita deve ser utilizado para a conversão em renda do valor depositado às fls. 81. Após, expeça-se o ofício para a CEF. Com o cumprimento do referido ofício e diante da falta de interesse imediato na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005800-28.1997.403.6100 (97.0005800-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TSA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TSA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Diante do pagamento efetuado pela parte executada, a título de saldo remanescente, conforme fls. 285/286, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da ECT dos depósitos de fls. 277 e 286. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA

X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Às fls. 1454, o SEBRAE pede a penhora do veículo VW/Golf GL, placa CPD 2121 e, para tanto, pede que seja feita pesquisa de endereço para localização do veículo pelo RENAJUD. Às fls. 1461/1484, Ricardo Luiz dos Santos, manifestou-se no presente feito, informando não ser e nunca ter sido representante legal da empresa executada e que seu veículo foi adquirido de pessoa diversa da empresa executada. Pede a exclusão de seu nome do feito. Em relação ao pedido do SEBRAE, indefiro-o. É que já foi diligenciado pelo sistema RENAJUD a localização do veículo indicado para penhora, conforme fls. 1449. E, ainda, expedido mandado de penhora, foi certificado pelo oficial de justiça a não localização da empresa no local. Assim, não há razão para expedição de novo mandado, bem como de nova consulta pelo sistema RENAJUD. Com relação à manifestação de fls. 1461/1484, da análise dos autos, verifico que assiste razão à Ricardo Luiz dos Santos. De fato, pela documentação acostada aos autos, verifico que não há relação entre a executada e Ricardo Luiz dos Santos. Ademais, verifico que seu nome constou por equívoco na consulta de fls. 1441. Diante do exposto, anulo a intimação realizada, conforme mandado expedido às fls. 1451. Por fim, verifico que às fls. 1393v.º constou endereço relativo ao sócio administrador Roberto Procópio de Araújo Ferraz que não foi diligenciado. Expeça-se, então, mandado de intimação para que indique bens passíveis de penhora de titularidade da executada, no prazo de 05 dias. Int.

0022847-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022847-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047320-60.2000.403.6100 (2000.61.00.047320-1)) GERSON SADA O MIYOSHI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON SADA O MIYOSHI

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 669, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 661/662, no Banco do Brasil, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0017184-12.2002.403.6100 (2002.61.00.017184-9) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL S/C LTDA (SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL S/C LTDA

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0013121-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013121-2) - SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A ELETROBRÁS, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 22.015,29, para junho de 2012. Assim, defiro a penhora on line requerida pela ELETROBRÁS às fls. 487/488, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a ELETROBRÁS, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0009070-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009070-6) - NEUZA GOMES FONSECA (SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA GOMES FONSECA

Fls. 379. Diante das alegações da CEF, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0008832-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008832-1) - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE

JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO FABRIS X BANCO ITAU S/A X ASSUNTA APARECIDA BURATI X BANCO ITAU S/A X NILSON ANTONIO FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSUNTA APARECIDA BURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 507,11, para agosto de 2011 (fls. 374), inferior ao valor indicado pelo exequente e igual ao indicado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução dos honorários advocatícios para fixar o valor da condenação em R\$ 507,11 (agosto/11), como requerido pela CEF. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente, nos termos da presente decisão e do despacho de fls. 365. Para tanto, regularize, a exequente, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgando poderes para o Dr. Antonio Carlos Santos de Jesus, no prazo de 10 dias. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida, bem como do cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5094

EXECUCAO DA PENA

0003153-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Defiro o pedido de viagem de fls. 55/56, no período de 04 a 19/09/2012, para Amsterdam, com sua esposa. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Expeça-se ofício à DELEMIG, podendo a defesa retirar uma via original para entregar ao réu. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 5095

ACAO PENAL

0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP240800 - EDSON FARINHA E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM E ES009440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO)

Intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

Fls. 517 - Trata-se de pedido formulado pela defesa dos acusados JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, KLEBER REZENDE CASTILHO e SHUJI TAKANO, no sentido de que seja concedido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos memoriais defensivos. Alegam, ainda, os defensores que este Juízo proferiu despacho que deixou os defensores em dúvida se o prazo para apresentação dos memoriais finais é comum e corre em Cartório, bem como que o órgão ministerial permaneceu com o processo por mais de um mês, pleiteando, por fim, o mesmo tratamento. O pedido formulado merece parcial deferimento. De fato, os autos contam com 06 (seis) volumes e 10 (dez) apensos, o que faz com que o prazo de 05 (cinco) dias, considerando que há 03 (três)

defensores, não seja suficiente para analisar todos os documentos que compõem o feito. Sendo assim, indefiro em parte o requerimento formulado pelos signatários de fls. 1358/1360 e concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, para cada um, a fim de que se manifestem nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, iniciando-se com o defensor do acusado 1) JOSÉ EDUARDO DE PAULA - DR. EURO BENTO MACIEL FILHO - OAB/SP 153.714; 2) KLEBER REZENDE CASTILHO - DR. LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA - OAB/SP 173.313 e 3) SHUJI TAKANO - DR. NEWTON CANDIDO DA SILVA - OAB/SP 43.379. Intimem-se.

0010399-72.2008.403.6181 (2008.61.81.010399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-76.2002.403.6181 (2002.61.81.005627-4)) JUSTICA PUBLICA X ALCEU GARABELI DE SOUZA(PR045759 - MAURICIO LUZ E PR004420 - JOSUE CORREA FERNANDES)
Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0011572-34.2008.403.6181 (2008.61.81.011572-4) - JUSTICA PUBLICA X GUOQIANG LI(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5096

ACAO PENAL

0007693-77.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DANILO VICENTE GOMES X RODRIGO DA SILVA ALVES(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)
Autos nº 0007693-77.2012.403.61811. Fls. 113/119: Trata-se de resposta à acusação, apresentada em favor de RODRIGO DA SILVA ALVES e DANILO VICENTE GOMES, por meio de defensor comum constituído, na qual alega a inépcia da denúncia, vez que desatende ao disposto no artigo 41 do CPP. No mais, sustenta a inocência dos acusados. Arrola, além das mesmas testemunhas indicadas pela acusação, 02 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO.2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Em relação à alegação de inépcia da denúncia, afastou-a, vez que a peça acusatória, ao contrário do alegado pela defesa, obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 89/90), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o delito capitulado no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, a defesa apresentada em favor dos denunciados limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.3. Sendo assim, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 01 DE OUTUBRO DE 2012, às 15h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 88), atentando que são comuns à defesa. 5. Com relação à testemunha Carlos Marcos dos Santos, funcionário do Correio, deverá ser requisitada ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inútuas, com desperdício de tempo e dinheiro público. No que se refere às testemunhas de acusação, Carlos César Gregório e Sandra Alves Tabosa (fl. 088), Policiais Militares, requisitem-se ao superior hierárquico (Artigo 221, 2º, CPP). Observo que as demais testemunhas arroladas pela defesa (fl. 120) comparecerão independentemente de intimação. 6. Requisitem-se os acusados no local onde se encontram recolhidos, bem como a respectiva escolta. 7. Oficie-se à 4ª Vara Especial da Infância e da Juventude (fl. 106) solicitando seja informado a este Juízo qual o ato infracional imputado a RODRIGO DA SILVA ALVES nos autos nº 3639-35.2010.8.26.0015 e qual a atual situação do referido feito, com urgência, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. 8. Intimem-se o defensor constituído e o MPF. São Paulo, 30 de agosto de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5098

ACAO PENAL

0006200-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCI DE CAMARGO PEDRO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Autos nº 0006200-65.2012.403.61811. Trata-se de denúncia formulada contra LUCI DE CAMARGO PEDRO pela prática, em tese, do tipo previsto nos artigos 334, caput, e 304 c.c. 299, todos c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. Conforme a inicial acusatória, no dia 26 de maio de 2009, nesta Capital, LUCI DE CAMARGO PEDRO, responsável legal pela empresa RDF Comercial, iludiu em parte o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias, ao apresentar à Receita Federal documento que continha preços subfaturados. Consta, também, que, no dia 5 de agosto de 2009, a denunciada fez uso de documentos ideologicamente falsos, supostamente emitidos pela empresa exportadora das mercadorias, ao tentar justificar os preços declarados, alegando que haveria suposto acordo entre sua empresa e a exportadora para diminuição de preços. Por fim, consta da denúncia que o valor aduaneiro arbitrado pelo auditor fiscal para as mercadorias, bem como as diferenças em relação ao inicialmente declarado e, conseqüentemente, não oferecidas à tributação, resultaram em um débito tributário de R\$ 119.378,36. 2. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se a denunciada para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis (Webservice, Siel) os endereços da ora denunciada, juntando as pesquisas aos autos, devendo esses endereços, caso não constem dos autos, ser incluídos no mandado ou na carta precatória. A denunciada, na mesma oportunidade, deverá ser intimada para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Se a acusada não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 4. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária): 4.1. desde já fica designado o dia 09 DE MAIO DE 2013, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, proceder-se à intimação da acusada para comparecer em Juízo na data acima; 4.2. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes da acusada através do sistema INFOSEG. Requiram-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente. 4.3. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 209). Com relação à referida testemunha, auditor fiscal da Receita Federal, deverá ser requisitada ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverá ser cientificada de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 7. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 21 de agosto de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3127

ACAO PENAL

0003506-31.2009.403.6181 (2009.61.81.003506-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARQUES DOS SANTOS(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA) X CARLOS BARBOSA VICENTE X HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP183080 - FABIANA

KELLY PINHEIRO) X CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI(SP110038 - ROGERIO NUNES) X VAGNER FERREIRA DE LIMA(SP139282 - CHARLES ALVES DA SILVA) X LISNEY CUNHA DE OLIVEIRA

Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico à Defesa dos acusados MARCELO e CASSIANO que as contrarrazões ao recurso de apelação ministerial sejam apresentadas pelas respectivas defesas constituídas, intimem-se novamente para o fim delineado, no prazo legal.No mesmo prazo, deverão justificar os motivos pelos quais não atenderam a determinação deste Juízo (fl. 1225).

0004490-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DE PAULA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 262/272: DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANIEL SOUZA GARCIA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, inciso II e V, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial (fls. 132-134):De acordo com os inclusos autos de Inquérito Policial, nesta Cidade, aos 22.12.2011, BRUNO RODRIGUES DE PAULA, agindo em concurso prévio e unidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça caracterizada pela simulação de emprego de arma de fogo, uma carga de aparelhos eletrônicos que estavam na posse de dois funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, restringindo a liberdade de ambas vítimas (04/06, 08/07, 10 e 11, 31/32, 33 e 34).Conforme restou apurado, Carlos Alberto Maia, carteiro, e Jair Souza Deziderio, motorista, estavam realizando entregas na região do Bairro Jardim Elba, quando foram abordados por BRUNO RODRIGUES, que, naquela ocasião, acompanhado de outro indivíduo, conduzia uma motocicleta Falcon de cor vermelha com detalhes na cor preta. Ao abordarem as vítimas, esses indivíduos simularam estar armados, determinando que os funcionários descessem do automóvel, o que foi feito. Em seguida, o indivíduo até então não localizado, desceu da motocicleta que era conduzida por BRUNO e sentou ao lado do motorista Jair Souza Deziderio, determinando que este conduzisse o veículo até um endereço de seu conhecimento, assim como obrigando que o carteiro Carlos Alberto Maia permanecesse no compartimento de cargas do automóvel.Jair Souza Deziderio, então, seguiu as ordens do roubador e conduziu o veículo até o endereço determinado por ele. Sem adentrar no veículo dos Correios, BRUNO continuou em sua motocicleta e seguiu o trajeto realizado às ordens de seu comparsa.Ao alcançarem o destino, BRUNO e seu cúmplice descarregaram o veículo dos correios e, ao final da ação criminosa, mandaram as vítimas irem embora, orientando-as, sob pena de represálias, a não comunicar o fato à Polícia.Em sede policial, ambas as vítimas identificaram e reconheceram tanto BRUNO quanto a motocicleta que ele conduzia (fls. 10, 11, 33 e 34) De sua vez, BRUNO foi indiciado e, ao ser interrogado, prestou declarações inverossímeis, porquanto não compatíveis com os demais elementos de informação colhidos até o presente momento (fls. 35/39).Isso posto, resta evidente que a autoria e materialidade do delito tipificado pelo art. 157, 2, II e V, do Código Penal, foram amplamente demonstradas, razão pela qual a presente ação penal possui a justa causa exigida para o seu recebimento. De fato, a materialidade é constatada por meio das declarações prestadas pelas vítimas (fls. 08/09 e 31/32) ao passo que a autoria é evidenciada pelos reconhecimentos efetuados (fls. 10, 11, 33 e 34). (...). A presente investigação teve início na portaria lavrada no 69º Distrito Policial da Capital, a partir do Registro Digital de Ocorrência 8344/11 que noticiava o roubo. Em investigações desenvolvidas naquela unidade policial, chegou-se à pessoa de BRUNO, que estava na posse da motocicleta Honda/NX Falcon vermelha com detalhes pretos. Intimadas as vítimas para comparecerem na delegacia, BRUNO foi reconhecido como autor do delito. Os autos foram encaminhados à Justiça Estadual, sendo decretada a prisão preventiva de BRUNO em 29/12/2011. O feito foi distribuído à 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, em 11/01/2012, que declinou de sua competência em 04/04/2012, durante audiência de instrução.A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida em 14 de maio de 2012, ocasião em que, reconhecidos presentes os requisitos da prisão cautelar, foi mantida a prisão preventiva do Acusado anteriormente decretada (fls. 138/140). O réu foi citado pessoalmente, ocasião em que declarou possuir defensor constituído (fls. 197). Apresentou resposta à acusação, requerendo o relaxamento da prisão por excesso de prazo ou concessão de liberdade provisória cominada com outra medida cautelar e a oitiva das vítimas, arroladas também pela acusação, e de mais uma testemunha de defesa. Juntou documentos (fls. 152/168). Não foi reconhecida nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, sendo determinado o prosseguimento do feito e indeferido o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de BRUNO (fls. 173/175).Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas comuns: Carlos Alberto Maia e Jair Souza Deziderio (fls. 229/230); duas testemunhas de defesa, Wilson de Souza Caetano e Kelly Cristina Garzon Silva, cuja oitiva foi requerida e deferida em audiência (fls. 230) e, por último, o réu foi interrogado (fls. 232/233). Em audiência, a Defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido após parecer ministerial (fls. 234).Nada foi requerido, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 234). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do Acusado nos termos da denúncia (fls. 237/241). A Defesa requereu a absolvição do réu nos termos

do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a aplicação da circunstancia atenuante pela menoridade relativa e a fixação de regime menos gravoso para cumprimento de pena, uma vez que o Acusado está preso desde 22/12/2011 (fls. 249/258). Folha de antecedentes juntadas às fls. 07, 10/11, 13 e 14 do apenso I.É o relatório.DECIDO.BRUNO RODRIGUES DE PAULA foi acusado de ter subtraído para si, mediante grave ameaça caracterizada pela simulação de emprego de arma de fogo e agindo em concurso prévio e unidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, uma carga de aparelhos eletrônicos que estava na posse de dois funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, restringindo a liberdade de ambas vítimas. A pretensão punitiva estatal é procedente.I) A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos pelo Registro Digital de Ocorrência 8344/11 (fls. 08/10) que elenca os objetos subtraídos da empresa vítima (fls. 09). O depoimento da vítima, carteiro empregado da EBCT, corrobora a materialidade delitativa. A vítima Carlos esclareceu que, juntamente com o motorista Jair, efetuava a distribuição de produtos eletrônicos comprados, em geral, via Internet e entregues por SEDEX, quando foram abordados por dois indivíduos numa motocicleta Falcon, cor vermelha e detalhes pretos que simularam estar armados e determinaram que descessem do veículo. Salientou que foi obrigado a entrar no compartimento de carga e seu companheiro, o motorista, foi obrigado a conduzir o carro da empresa até um endereço indicado por eles, no que foi seguido pelo outro, que pilotava a motocicleta. Lá chegando, os próprios indivíduos descarregaram a Van e mandaram que deixassem o local (fls. 12).A vítima JAIR apresentou versão compatível com a do carteiro (fls. 35).A motocicleta utilizada na prática delitativa foi reconhecida pelo carteiro vítima e apreendida em posse do Acusado (fl. 15).Desta forma, tenho por configurada a materialidade delitativa.II)A autoria delitativa é certa.Bruno Rodrigues de Paula é acusado de, agindo em concurso prévio e unidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, ter subtraído, para si, mediante grave ameaça caracterizada pela simulação de emprego de arma de fogo, uma carga de aparelhos eletrônicos que estavam na posse de dois funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, restringindo a liberdade de ambas vítimas. Conforme narrado na denúncia, Carlos Alberto Maia e Jair Souza Deziderio estavam realizando entregas na região do bairro Jardim Elba, quando foram abordados por BRUNO, que estava acompanhado por um outro indivíduo e conduzia uma motocicleta Falcon, de cor vermelha, com detalhes na cor preta. Na abordagem, simularam estar armados e determinaram que o carteiro entrasse no compartimento de carga do veículo e, em seguida, ordenaram que o motorista seguisse para um local indicado por eles. BRUNO seguiu o carro pilotando a motocicleta Falcon vermelha. Lá chegando, descarregaram o veículo e mandaram que os funcionários dos correios fossem embora. Em seu interrogatório judicial, BRUNO negou a autoria dos fatos, nos seguintes termos (fl. 232/233):Nego a acusação. Não sei quem é o responsável. Eu fui preso, no dia 27 de dezembro. Estava na frente de casa, passou uma viatura, parou do lado, e perguntaram se eu tinha documento da moto, se estava tudo em dia. Eu falei que estava, perguntaram se estava andando, falei que estava... Aí ele falou que eu seria conduzido até o 23º DP porque estava sendo acusado de roubo. Essa moto custou R\$ 12.000,00. Eu estou pagando ainda. Está em nome do meu pai. Eu trabalho numa metalúrgica. Entrei como ajudante geral, e agora estou trabalhando como conferente. O salário era de R\$ 1.150,00 como ajudante geral, não estava registrado como conferente ainda. Não estava desempregado. Naquele dia estava limpando a fábrica. Já era semana de natal, estávamos só na limpeza mesmo. A prestação da moto era R\$ 383,00. Tenho um irmão. Minha mãe trabalha em escola da prefeitura, como cozinheira. Ela cozinha pra creche. Meu pai trabalha em gráfica, faz calendário ou livro. Já tenho o ensino médio completo. Nunca me envolvi em crime antes, não tenho passagem pela polícia. Eu não fiz nada que as testemunhas estão falando. Fui levado por policiais militares, tinha duas viaturas, me levaram para o 69. Fui levado ao reconhecimento por duas vezes. Me tiraram do currô e me colocaram no vidro e depois mandaram voltar. Depois ele veio de novo, e falou que eu fui reconhecido. Fui levado àquela sala sozinho. Sempre sozinho. Me levaram pra baixo, falaram que era reconhecimento, falei que não fui eu. Depois que me reconheceram, fizeram os negócios.Ouvida a vítima, a ora testemunha comum, Carlos Alberto Maia disse o seguinte (fls. 229):Me recordo dos fatos. Estávamos na Rua Caio Julio César, eu e o motorista, estávamos entregando uma encomenda. Na verdade eu nem havia descido ainda. Antes de eu descer, encostou uma moto com dois rapazes, e anunciaram o assalto. Não mostraram a arma, apenas simularam... Não me lembro, eles foram direto no motorista, falando é um assalto, perdeu, alguma coisa nesse sentido. Me colocaram dentro do baú. Um deles ficou do lado do motorista, e seguiram mais alguns quarteirões à frente, não sei exatamente aonde, mas foi numa vila. E o outro foi seguindo junto, na moto. Dentro do carro do correio havia Sedex. São Sedex variados, não dá pra saber exatamente o que tem. Mas tudo que se compra pela Internet são as entregas. Pode ser aparelho eletrônico, até boneca, gibi, livro, pode ser várias coisas. Os Sedex não foram recuperados. Eu me recordo do réu aqui presente. Ele é o rapaz que ficou na moto. Não foram muito longe, talvez uns quatro, cinco quarteirões. Eles pararam numa vila e descarregaram nessa vila, que dá acesso à rua de cima, depois nos mandaram embora. Inclusive o rapaz aqui simulou que ia levar um carro, mas não conseguiu, enquanto o outro descarregava. Depois falaram pra a gente ir embora. Quando ele me jogou dentro do baú, de dentro do baú, dá pra ver a frente onde está o motorista, não dá pra ver dos lados e atrás. O que estava de moto era o outro, e quem estava na frente eu sei quem é. A abordagem se deu do lado do motorista. Os dois estavam na moto. No momento não me recordo se estavam de capacete. Quando descarregavam, não estavam de capacete. Ele não me ameaçou depois. Como faz algum tempo, talvez se eu ver o outro rapaz pessoalmente, talvez reconheça. Mas

assim, não consigo descrevê-lo. Acho que inclusive tenha um outro julgamento com esse outro rapaz, acredito até que esteja preso. O fato foi mais direcionado ao motorista, então ele pode saber melhor. Mas a moto, creio que era vermelha. Não sei o modelo, mas não era uma moto pequena, era grande, e vermelha. Não fiz o reconhecimento no mesmo dia. Foi algum tempo depois. Eu estava com outro motorista, que também tinha sido assaltado por um rapaz semelhante. Ligaram da Delegacia, falando que pegaram uma moto e um rapaz, que no caso é o réu. E o motorista foi reconhecer. O motorista ficou em dúvida em relação ao assalto que tiveram no dia seguinte ao meu, em outro local. Ele ficou em dúvida se era esse rapaz ou não, porque era outro caso completamente diferente. Eram assaltantes diferentes... Na verdade, ele não quis se comprometer. Não era o mesmo motorista que estava comigo quando fui assaltado. Fiz o reconhecimento pessoalmente. Nesse dia só tinha ele. Também, na época, quando estávamos em dúvida, eu não tive dúvida ou não tive dúvida. Meu colega fez o reconhecimento outro dia. Provavelmente ele deve ter visto, mas não sei se conseguiu reconhecer. Como é terceirizado, ele saiu dos Correios, então não tenho certeza. Eu estava trabalhando quando fui à Delegacia. O policial ligou pro nosso motorista naquele dia. Nós paramos a linha, e fomos à Delegacia, que ficava a 5 minutos do local. A polícia tinha o telefone do motorista. Eles apreenderam mais pela moto. Foi o motorista que deu à polícia a descrição da moto. Ligaram pra ele, sugeri que terminássemos a linha, mas ele insistiu, e acabamos indo à Delegacia. Ao chegar à Delegacia, vi primeiro a moto. Não pude dizer se a moto era a mesma, há motos parecidas. Mas quando vi o rapaz, o reconheci, não tive dúvidas. Fui à Delegacia algumas semanas depois. O roubo do outro motorista foi no dia seguinte. Meu roubo foi na quarta e o dele na quinta. Provavelmente foi na semana seguinte ou, no máximo, duas depois. No meu roubo tinha dois ladrões. Eu não tinha informação de que ele estava preso. Eu tive outras intimações que diziam que o local seria aquele. Teve outra ocorrência no correio, que eu não reconheci a pessoa. Na delegacia, parece que o pessoal já tinha sido preso por esse assalto. Na 70 DP. Teve uma época que, depois de muitos assaltos, fomos fazer uma diligência com a Polícia. Colocaram-me num carro filmado, demos uma volta nas redondezas, reconheci vários praticantes de assalto, referentes a outros fatos. Fui roubado várias vezes. Inclusive pelas mesmas pessoas, duas, três pessoas, várias vezes. Eles têm um grupo de vinte, trinta. Um dia assalta três, outro dia assalta os outros três... O réu só me assaltou uma vez. O outro já me assaltou outras vezes. Ainda não fui chamado a reconhecer o outro assaltante nenhuma vez, por isso não sei se ele está preso ou não. Eles não colocaram capacete em nenhum momento. Não os ajudei a descarregar. Isso seria um ultraje, eu não faria isso. Se eu estivesse descarregando com eles, praticamente estaria os ajudando. Foi usado somente o tempo necessário para descarregar, não eram muitas encomendas. Esse acusado é o que pegou a moto, e depois voltou correndo, inclusive sem camisa, pra continuar ajudando a descarregar, porque talvez ele não tenha conseguido um carro. O vi nitidamente várias vezes, bem de frente. O outro rapaz estava descarregando, mas também não estava prestando muita atenção. Eu estou parado ali, não quero que me olhem. A abordagem foi do lado do motorista. Um de moto, o outro de garupa. Falaram com o motorista. Os Correios nos orientam no sentido de, sendo abordados, para entregar o que pedem. A vida é mais importante. Mesmo que simulem ou não mostrem arma, é pra entregar. De repente pode ser que os dois não estejam armados, mas haja mais um ou dois atrás, armados. Eles não deram advertências. Também não utilizaram violência. Eles não sabiam se descarregavam ali na vila... Ele ia buscar um carro pra provavelmente colocar as encomendas no carro. Não deu tempo, foi muito rápido. Tinha um senhor numa casa da esquina, que estava varrendo o quintal. O outro rapaz falou algo do tipo senhor, pode ficar na moral, não faz nada pra não se meter. E esse senhor bateu boca, mas foi pra dentro da casa, acredito que tenham achado que ele ia chamar a Polícia. Tem uma rua na vila que dá na rua de cima. Então deixaram na calçada pra provavelmente subir a escada e levar as mercadorias embora. Não é um lugar feio, a vila. É apenas uma escada que dá na rua de cima, deve ter uns 20 metros. Trabalhava na região, só consegui sair de lá por decisão judicial. Depois de tantos assaltos, e tantas audiências, falei que não ia mais trabalhar naquele local. Mas trabalhei lá desde outubro de 2011 até o mês passado, menos de 1 ano. A maioria dos roubos que sofremos foram da mesma forma. O assaltante chega de carro, moto ou a pé mesmo. Só umas duas vezes me apresentaram arma. E teve uns dois indivíduos desses todos, que não são mais de 20, que são violentos. Não chegam batendo, mas chegam xingando, pra deixar a gente apavorado. Do resto, não teve diferença entre esse roubo e os outros. Ouvida, a testemunha comum, Jair Souza Deziderio disse o seguinte (fls. 230): Sou motorista. Me recordo dos fatos. Trabalhei com Carlos Alberto Maia, umas três ou duas vezes. Infelizmente, fui assaltado. Me lembro que fui à Delegacia pra reconhecê-lo posteriormente. O que me lembro... eu tenho infelizmente 14 assaltos no Correio. O rapaz nos abordou, falando que era um assalto, e pra a gente não se mexer. É meu costume ficar parado no volante, enquanto eles esvaziam o que tem dentro. Se não me engano, estavam de moto. Se foi o dia que estou pensando, era uma moto vermelha. Eram dois indivíduos. Eu lembro que um tinha o cabelo espichado, com luzes, e usava aparelho. Ele estava dirigindo a moto. Não lembro qual dos dois anunciou assalto. Simular arma, sempre simula. Eu na realidade fiquei parado no volante enquanto eles conversam com o carteiro, rendem ele, pedem pra ele descer e abrem a porta do carro. Teve um assalto, se não me engano foi nesse dia. Eles pegaram o sr. Carlos, colocaram ele atrás, foram numa rua a esmo, jogaram as coisas na rua. Se não me engano liberaram a gente depois. O rapaz de aparelho pediu pro Carlos ficar no baú, e entrou na van. O outro dirigiu a moto, era o moreno. Depois fui à Delegacia fazer o reconhecimento. O sr. Carlos como é de praxe, ia ligar no 190, para a papelada toda ser feita, a contagem dos objetos roubados... Reconheci só um assaltante no dia do reconhecimento na delegacia. Era o de

cabelo espichado com luzes. Ao ver o réu, o reconheço. É o rapaz da foto, que reconheci na 70 DP. Depois não fizeram nenhuma ameaça pra não irmos à Polícia. A única ameaça foi na hora da abordagem, pra não nos mexermos. Inclusive na ocasião, um deles estava sem camisa. Era esse, mais branco. O negro estava usando uma camiseta cinza. Fui comunicado da prisão do acusado pela polícia. Estava terminando o serviço, era umas 15h... Estava chegando na Vila Maria. Ao chegar na Delegacia, vi o acusado primeiro. Vi tanto a moto como o acusado por foto. Não pessoalmente. Quem anunciou o assalto era o que estava pilotando, que não é o acusado. Era o moreno. O acusado é o branco. O acusado estava na garupa. O branco mandou o Sr. Carlos entrar no baú. Na verdade, os dois desceram da moto. Eu fico estático no volante. Deram a volta por trás, não sei quem segurou o Sr. Carlos. Quem sentou ao meu lado foi o branco, em camisa, o acusado. O trajeto, eu lembro. Deve dar uns 2, 3 minutos no máximo. No local, fiquei estático no volante. A gente fica com a chave, e eles ficam com medo de a gente dar partida e ir embora, então a gente fica imóvel. Eram dois assaltantes. Nesse dia não teve mais nenhum assaltante. O acusado falou que ia buscar um carro, um corsa, sei lá. Ele não voltou com carro, voltou com moto. Ao liberarem a gente, não ameaçaram. Na delegacia, não fiz o reconhecimento porque ele não estava lá na carceragem. No dia fui sozinho. Fui assaltado, só nos correios, por volta de 12 a 14 vezes. Não pelos mesmos assaltantes, porque não trabalhava no mesmo bairro. Às vezes ia para outros bairros porque os carteiros faziam bairros diferentes. O acusado me assaltou uma vez. O que me chamou atenção é que o acusado estava sem camisa. A única coisa diferente é que entraram no carro. O acusado estava preocupado se o Sr. Carlos estava com celular no bolso. Eu falei que carteiros não carregam celular, nem carteira. Ameaçaram só pra eu dirigir. Eles colocaram as mercadorias numa escada, numa viela. Inclusive tinha um senhor do lado, falando pra eles não fazerem aquilo, e eles ameaçando o senhor de idade. Deixaram as coisas num muro. Foi quando o acusado falou que ia buscar o carro e voltou sem carro. Aí descarregaram tudo e mandaram a gente ir embora. O que foi buscar o carro é o acusado. O investigador de polícia, Wilson de Souza Caetano, testemunha arrolada pela defesa, ao ser ouvido em Juízo, narrou os fatos como segue (fls. 230): Sou investigador de Polícia. Não me recordo o dia, mas me recordo o fato. O acusado foi apresentado por Policiais Militares. Estavam acontecendo muitos roubos na região, de pessoas dos Correios. Os roubos eram semelhantes, de moto, e levavam as pessoas para outros locais. Os PMs apresentaram essa pessoa. Foram chamadas as vítimas para reconhecimento e foi reconhecido. Foi decretada a prisão temporária dele, depois, a prisão preventiva. Ele foi na condição de averiguado, não tinha mandado, não podia ser preso. Ele foi levado por suspeita de roubo a funcionário do Correio. Os PMs não falaram nada pra mim. A ocorrência só foi apresentada pra mim pelo plantonista do dia, e eu tinha que tomar providência em relação ao caso, ele não podia continuar na Delegacia. O Delegado era o mesmo, que não está mais, que agora se encontra em Bragança, e o chefe era o Neto, que agora é chefe em Bragança. Eu formalizei todos reconhecimentos que foram feitos, encaminhei pedido para a prisão temporária dele, encaminhei para o 77. Depois foi decretada a prisão preventiva, aí já não era meu plantão na sequência. Então uma outra equipe que estava em plantão é que foi continuar, buscar o preso, porque foi decretada a preventiva. Eu formalizei os reconhecimentos, a maioria. Os que aconteceram em outros dias, eu não acompanhei. Foram alguns reconhecimentos, não me recordo exatamente quantos. Só não me recordo de um senhor que saiu daqui primeiro, o segundo nem cheguei a vê-lo. O que posso dizer é que, o que vi do reconhecimento, o acusado foi reconhecido, inclusive por outras pessoas. Não posso dizer quais pessoas são, se são do mesmo caso, porque eu não acompanhei do cartório. Acompanhamos a parte burocrática com o preso. Acredito que outras pessoas também tenham comparecido para o reconhecimento. Eu acompanhei no dia em que estava no plantão. Nesse dia que eu estava de plantão, acho que o reconhecimento foi feito por fotografia. A foto dele havia sido colocada no computador, lembro que as pessoas chegavam, era feito o reconhecimento das fotos, e depois, formalizávamos. Ele não podia ficar na delegacia o tempo todo. Não podia ficar na delegacia, porque o 77 não tem cadeia, tem apenas um espaço em que o preso pode ficar determinado tempo, pra depois ser encaminhado ou pra uma unidade prisional, que no nosso caso é o 49 DP, ou no caso de temporária, para o 77. Algumas fotos eram feitas. Quando ele chegou à delegacia, apresentado pelos PMs, por volta da hora do almoço, na parte da tarde, já tinha sido feita foto, planilha dele pra fazer a legitimação dele, pra saber quem era. Quando o pessoal da agência chegou, foi formalizado o reconhecimento pessoal e também fotográfico. Foi colocado mais alguém com ele no reconhecimento. O reconhecimento não é feito com uma pessoa só. Nos reconhecimentos que eu acompanhei, não foi feito sozinho. Não me recordo quem eram as outras pessoas. É difícil saber. O reconhecimento é feito primeiro o pessoal, depois o por foto. Quando chegam muitas pessoas, a primeira pessoa que veio para o reconhecimento, foi formalizado normal, é onde foi solicitada a temporária dele. Chegavam muitas pessoas do correio, que os roubos eram muitos na nossa área. Pra se evitar de colocar vinte vezes a mesma pessoa, para o reconhecimento, então a pessoa olhava nas fotos, reconhecia, e era formalizado o reconhecimento. A testemunha arrolada pela defesa Kelly Cristina Garzon Silva, em Juízo, afirmou que (fls. 230): Eu trabalho numa loja, na rua Jacques Brel, Nick Center. Eu ficava no corredor atendendo as pessoas. Me recordo do rapaz da loja. Foi no dia 21, em que eu até terminei com meu namorado, que ele chegou lá querendo comprar uns arranjos de flores pra dar à namorada dele. Até ajudei ele, a procurar um presente pra dar à namorada dele. Ele pediu pra eu escrever o cartão pra ele, porque a letra dele é muito feia, eu escrevi o cartão. Ele foi no dia 21 de dezembro, era véspera de natal, semana do natal. O que me chamou a atenção foi o cartão que escrevi pra ele. Eu estava de férias uma semana. Depois eu voltei, e a mãe dele que me procurou. Eu não conhecia

esse rapaz. O vi a primeira vez no dia em que ele foi comprar os arranjos. Não sabia que ele foi preso, a mãe dele me informou semana passada. Não conheço a Rua Caio Julio César. Essa rua onde trabalho não fica no Jardim Elba. Ele foi lá por volta de meio dia e meia, uma hora. Não sei nada sobre esse roubo. Ele foi no dia 21 de dezembro. Não vi se ele veio de moto ou de carro, porque eu fico lá dentro. A prova produzida é harmônica e conduz à certeza da autoria. O depoimento da vítima-carreiro é esclarecedor quanto à maneira como se deram os fatos. Afirmou que ele e o motorista do carro foram abordados por dois indivíduos, que subtraíram as mercadorias pertencentes aos correios após os conduzirem até um local um pouco afastado do local da abordagem. Esclareceu, ainda, que eles simulavam portar arma. Ademais, reconheceu BRUNO na delegacia (fls. 12) e confirmou o reconhecimento do réu em Juízo, após ter feito a sua descrição. Salientou que pôde visualizar bem o acusado no momento em que descarregava o carro. Afirmou que ele ainda saiu na tentativa de localizar um carro para transportar a carga e que voltou usando a mesma motocicleta. Jair, o motorista que acompanhava o carreiro, afirmou que se tratava de dois rapazes, tendo reconhecido o acusado na delegacia, por fotografia. Em consonância com o depoimento da vítima Carlos, narrou que foi BRUNO, o rapaz branco, de aparelho nos dentes, com luzes no cabelo, quem pilotava a motocicleta. Disse ainda foi ele quem saiu na tentativa de buscar um carro e voltou sem conseguir. Salientou que BRUNO estava sem camisa. O policial civil narrou que BRUNO foi conduzido à delegacia para averiguação da prática de roubos contra correios que vinham acontecendo em grande quantidade na área do Distrito Policial. Informou que o BRUNO foi reconhecido por diversas vítimas e que acompanhou tais reconhecimentos, formalizando-os. A outra testemunha de defesa nada sabia sobre os fatos e limitou-se a dizer que o réu compareceu em data anterior ao crime à loja em que trabalhava para comprar flores, o que em nada elide a autoria do réu no tocante ao delito em questão. Os depoimentos das vítimas são bastante harmônicos, na medida em que descrevem o Acusado como uma pessoa branca, com luzes no cabelo e aparelho nos dentes, o que condiz com os traços físicos dele. Ainda, ambas as vítimas, narram as circunstâncias em que o delito ocorreu, lembrando-se do local da abordagem, da motocicleta utilizada, da viela para onde foram encaminhados, da existência de um morador idoso que viu os fatos, do Acusado estar sem camisa e de ter tentado buscar um automóvel para transportar os bens roubados. Tais minúcias demonstram que as vítimas realmente se lembraram deste fato espe Assim, a certeza da autoria se extrai da qualidade da prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, bem como do reconhecimento pessoal realizado. Em resumo: a análise conjunta da prova produzida sob o crivo do contraditório é harmônica quanto à forma como o crime ocorreu e certa quanto à autoria do Acusado e materialidade (concurso de pessoas e subtração de encomendas dos Correios). A condenação é de rigor. A existência da qualificadora do concurso de pessoas é certa. Com efeito, as testemunhas presenciais foram unânimes e coesas em admitir a presença de dois agentes na cena do crime, ainda que esta segunda pessoa não tenha sido, até o momento, identificada. Soma-se que o crime tal como narrado não poderia ser praticado por um só homem, porque seria necessário um deles para pilotar a motocicleta e outro para seguir no automóvel junto com as vítimas até o local em que as mercadorias foram subtraídas. Afasto, porém, a qualificadora contida no inciso V, do 2º, do artigo 157, do Código Penal, conforme passo a fundamentar. Não há dúvidas quanto à maneira como se deram os fatos delituosos, porquanto ambas as vítimas salientaram que houve determinação para que deixassem o local da abordagem e rumassem para um ponto determinado pelos roubadores, distante algumas quadras ou cerca de dois ou três minutos de trajeto. De fato, por alguns minutos, as vítimas ficaram em poder do Acusado. As circunstâncias, entretanto, não me parecem suficientemente relevantes para a imposição da qualificadora. Destarte, o tempo em que as vítimas ficaram no automóvel restringiu-se por minutos, apenas o suficiente para levá-las para local de maior facilidade para consumação do delito com a retirada dos bens. Além disso, efetuada a subtração, as vítimas foram liberadas, sendo determinado que fossem embora. A qualificadora prevista no inciso V, do 2º, do artigo 157, do Código Penal, fala em manter, o que exige que a restrição da liberdade se dê por tempo superior àquele indispensável para assegurar o produto da subtração. Neste sentido, transcrevo dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NÃO APREENSÃO DA ARMA. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO CARACTERIZADA POR OUTROS MEIOS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. PERMANÊNCIA POR TEMPO RAZOÁVEL EM PODER DOS AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTE TRIBUNAL. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, 2.º, ALÍNEA B, E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 440 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Col. Excelso Pretório. 2. A majorante descrita no inciso V, do 2.º do art. 157 do Código Penal resta configurada quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente, o que, in casu, restou confirmado pela sentença condenatória e pelo acórdão

impugnado.3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.4. A presença de três causas de aumento no crime de roubo não é motivo obrigatório de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, sendo necessária a indicação de circunstâncias concretas que justifiquem o aumento. Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.5. Fixada a pena-base no mínimo legal e na falta de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu - primário e com bons antecedentes -, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência da Súmula n.º 440 desta Corte.6. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena e ao correspondente regime prisional, nos termos explicitados.(HC 144.453/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/11/2010)PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída. E, para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-172, Sessão Plenária).II - O inciso V do 2º do art. 157 do CP exige, para a sua configuração, que a vítima seja mantida por tempo juridicamente relevante em poder do réu, sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos.Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ocorrência, no caso, de roubo consumado.(REsp 933.584/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 22/06/2009)Tenho, pois, que o contexto fático em que o crime foi cometido não caracteriza a restrição à liberdade das vítimas por tempo juridicamente relevante apto a configurar a causa qualificadora.III)Passo à dosimetria da pena.1ª fase) O Acusado não registra antecedentes criminais; os motivos do crime são comuns em crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime ostentam gravidade, na medida em que a grave ameaça se deu por meio de simulação de arma de fogo, instrumento altamente letal e por ter o Acusado detido as vítimas dentro do carro por alguns minutos, o que apesar de não configurar a qualificadora, ostenta maior intensidade de violência; o crime teve como consequência prejuízo aos Correios; não há outros dados desabonadores sobre a personalidade do Acusado; diante dessas considerações tenho que a culpabilidade do Acusado detém razoável intensidade, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1/8, redundando em 4 (quatro) anos 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ao contrário do que alega a defesa, o Acusado tinha mais de 21 anos na data dos fatos. Mantenho a pena em 4 (quatro) anos 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.3ª fase) Reconheço a causa de aumento do concurso de pessoas, previstas no artigo 157, 2º, II, pois restou comprovado que o Acusado praticou o delito juntamente com outro indivíduo. Aumento a pena, no mínimo legal, em 1/3. Na ausência de causa de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução.O regime inicial de cumprimento pena é o fechado, em razão das circunstâncias desfavoráveis elencadas na primeira fase de fixação da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento do requisito objetivo (artigo 44, I, do Código Penal).IV)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu BRUNO RODRIGUES DE PAULA (filho de Antonio Rodrigues de Paula e Maria de Lourdes Rodrigues de Paula, RG nº 44.841.644-5 SSP/SP), à pena de 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, regime inicial fechado, como incurso no art. 157, 2º, II, do Código Penal.O réu não poderá recorrer em liberdade, porquanto respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão. Trata-se da prática de crime grave, cujas circunstâncias, quais sejam, simulação de porte de arma e retenção das vítimas, demonstram a periculosidade do réu. Ainda, consta que o réu foi indiciado em inquérito por atos semelhantes aos apurados nesta ação. Desta forma, extrai-se que a prisão cautelar do réu é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor dos sentenciado, de acordo com a Resolução nº 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça.Fixo como quantia mínima de reparação de danos causados aos Correios, a teor do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o valor de R\$ 3.000,00, pois não há informação sobre a totalidade dos bens contidos nos objetos subtraídos, a ser devidamente corrigido a partir da data dos fatos.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria.Oficie-se aos Correios, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal.Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade até 20/08/2024.Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias.P.R.I.C.*****SENTENÇA DE FL.287: Autos 0004490-10.2012.403.6181Retifico erro material na sentença de fls. 262/272 para que conste o nome do réu BRUNO RODRIGUES DE PAULA no primeiro parágrafo de fls. 262 e não como constou.P.R.I.C.

Expediente Nº 3134

ACAO PENAL

0010802-12.2006.403.6181 (2006.61.81.010802-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MOREIRA BRANDAO GARCIA(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X RAIMUNDO DE MENEZES LIMA intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 3135

INQUERITO POLICIAL

0008911-77.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA)

Fls. 70: Comigo hoje. 1 - Em face da manifestação ministerial de fls. 64/66, que acolho, determino o arquivamento do presente feito com observância do artigo 18 do Código de Processo Penal. 2 - Comunique-se a presente decisão. 3 - Oficie-se à Polícia Federal para que proceda ao cancelamento do passaporte nº CV 20333. 4 - Oficie-se à Receita Federal para que proceda ao cancelamento do CPF nº 829.713.749-04. 5 - Oficie-se ao I.I.R.G.D. para que proceda ao cancelamento do RG nº 3.162.437-7-SSP/SP. 6 - Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao cancelamento da CNH nº 01778338666. 7 - Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se à Justiça Estadual de Foz do Iguaçu/PR, para apuração do crime de falso no assentamento de DAVID HUANG. 8 - Ciência ao Ministério Público Federal. 9 - Intime-se. SP., 27/03/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5269

ACAO PENAL

0001566-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA(SP251201 - RENATO DA COSTA E SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X EDUARDO OLIVEIRA RAMOS(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o deferimento por este Juízo, às fls. 608vº, de abertura de prazo sucessivo aos defensores para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, estabeleço as seguintes datas para consulta, carga dos autos e apresentação dos memoriais:- De 10 a 14/09/2012, prazo para defesa do réu Giovane Jacinto de Oliveira;- De 17 a 21/09/2012, prazo para defesa do réu Eduardo Oliveira Ramos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2448

ACAO PENAL

0009092-25.2004.403.6181 (2004.61.81.009092-8) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO MARQUES DE SOUZA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 09 de abril de 2012 (fls. 181/182), em face de TIAGO MARQUES DE SOUZA pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 183 da lei n.º 9.472/97. A denúncia foi recebida aos 18.06.2010 (fls.183). Foi publicada sentença aos 25.04.2012 (folha 251/252), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, condenando-o a 01 (um) ano, de detenção, em regime inicial aberto, como incurso nas penas do artigo 70 da lei n.º 4.117/62. A decisão transitou em julgado para a acusação em 07.05.2012 (fls.267). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu TIAGO MARQUES DE SOUZA (01 (um) ano de detenção), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (abril de 2005) - fls. 180/182) e a data do recebimento da denúncia (18.06.2010) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao réu TIAGO MARQUES DE SOUZA, a teor do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com efeito, a pena imposta ao acusado foi de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto (art. 119, CP), sendo que da data dos fatos (abril de 2005) até a data do recebimento da denúncia (18.06.2010) houve o decurso de mais de 04 (quatro) anos. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, parágrafo único, e artigo 110, 1º, e artigo 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO MARQUES DE SOUZA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu no pólo passivo: TIAGO MARQUES DE SOUZA b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0001339-46.2006.403.6181 (2006.61.81.001339-6) - JUSTICA PUBLICA X FABIO QUIRINO DA HORA(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA FABIO QUIRINO DA HORA e FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA, qualificados nos autos, são processados como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a exordial que os denunciados, no dia 01/12/2004, foram presos em flagrante na posse de 11 cédulas falsas de 50 reais e uma de 20 reais. O laudo de exame documentoscópico que examinou as cédulas de papel-moeda apreendidas encontra-se coligido aos autos às fls. 69/71. A denúncia foi recebida em 12/05/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais orais o Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de FABIO disse da fragilidade do conjunto probatório, requerendo a absolvição. A defesa de FRANCISCO propugnou pela absolvição, dizendo não haver provas suficientes para a condenação, dizendo, em tese subsidiária, da ausência de dolo na conduta. É o relato do essencial. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de falsificação de moeda, bem como a potencialidade lesiva ao bem juridicamente protegido pelo tipo incriminador restou cabalmente comprovada nos autos, conforme se depreende das conclusões do laudo documentoscópico acostado aos autos. Também restou comprovada a autoria delituosa por parte dos réus, constrictos em flagrante, na posse do dinheiro objeto de contrafação. As testemunhas de acusação, policiais que conduziram os acusados, confirmaram em juízo terem ambos os réus confessado, por ocasião da prisão, a aquisição da moeda falsa em Guarulhos, na vulga feira do rolo. No ponto, ressalto que as declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita. Assim, não havendo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento dos policiais e considerando que as declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento de sua força probante. A jurisprudência da Suprema Corte é firme na validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante, já que a simples condição de serem os depoentes dos quadros da polícia não se traduz na automática suspeição ou na imprestabilidade de suas informações. A tese de erro de tipo não se sustenta. FRANCISCO possui vasta ficha criminal com delitos de moeda falsa, circunstância conhecida por FABIO. Assim, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório concluo não remanescer dúvida de que os réus sabiam estar cometendo ato ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê

no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303).
DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR FABIO QUIRINO DA HORA e FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Dosa as reprimendas. FABIO QUIRINO DA HORA Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa que torno definitiva, à míngua de outros componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não se aferindo condição econômica privilegiada do condenado, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzo, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. O direito de apelar em liberdade é óbvio, em face da substituição efetuada. FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA Fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, pena essa que torno definitiva, à míngua de outros componentes sancionatórios, eis que impende prova de sentença transitada em julgado para cômputo de agravante de maus antecedentes. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não se aferindo condição econômica privilegiada do condenado, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzo, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. O direito de apelar em liberdade é óbvio, em face da substituição efetuada. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lancem o nome dos réus no rol dos culpados e atualizem as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de julho de 2012.

0014517-28.2007.403.6181 (2007.61.81.014517-7) - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X CLEITON APARECIDO GOMES (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X OSMAR DARIO CAZAL (PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) X TOMAS ALÍPIO AGUIAR (PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código dos sentenciados ADMILSON FERREIRA ALMEIDA, CLÁUDIO ALDO FERREIRA e OSMAR DARIO CAZAL, para o número 27 - condenado, para TOMÁS ALÍPIO AGUIAR número 6 - absolvido e para CLEITON APARECIDO GOMES número 47 - inquérito arquivado. Oficiem-se à 1ª Vara Federal Criminal do Juri e das Execuções Penais para retificar as guias de recolhimento provisórias expedidas às fls. 1.302/1.307. Intimem-se os condenados para que promovam o pagamento das custas processuais e comprovem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se à 1ª Vara Criminal de Osasco/SP encaminhando cópias da denúncia e da sentença, conforme solicitado às fçs; 1467. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Ciência às partes.

0008821-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AHMET HABIB CARPAR X ANA CLARA CAMARGO CAVACO X RICARDO MIGUEL DA SILVA (SP031576 - ADOLPHO HUSEK E SP072748 - NILSON AMANCIO E SP030601 - NORBERTO FERREIRA)

Recebo os recursos de fls. 1015 e 1017, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas

contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 2451

ACAO PENAL

0000681-61.2002.403.6181 (2002.61.81.000681-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCOS SALOMÃO SAYEG, imputando-lhes infração prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, observada a circunstância agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº. 8.137/90.A denúncia recebida em 22 de junho de 2012. (fls. 845/848) O acusado foi citado. (fls.879)Na defesa de MARCOS SALOMÃO SAYEG, por intermédio de seu advogado, requer o reconhecimento da prescrição, e conseqüentemente, que seja extinta a punibilidade. É o relatório. Decido.Em sua defesa (fls. 880/883), salienta que entre a data da última conduta delitativa e a citação do denunciado, passaram mais de 10 (dez) anos. Assim, requer o reconhecimento da prescrição. Ocorre que, no crime previsto no artigo 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90, o início do prazo prescricional se dá com a data da constituição definitiva do crédito tributário, que, segundo informações trazidas pela Receita Federal, se deu em 2005. Outrossim, desde esta data (2005) até o recebimento da denúncia (2012) transcorreram 7 (sete) anos. Ocorre que o crime em questão possui pena máxima de 5 (cinco) anos, o que, a teor do disposto no artigo 109, III, CP, prescreve em 12 (doze) anos. Desta forma, o crime em comento não se encontra prescrito.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Confirmo o recebimento da denúncia.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo o dia ____ de _____ de ____ às ____ e ____ min. para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação, e o interrogatório do acusado.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Por fim, autorizo a formação de apenso do processo administrativo fiscal n.º 19515.001407/2005-23, oriundo da Receita Federal do Brasil. Providencie a Secretaria seja cadastrado como apenso, através da rotina AR-AP.Expeça-se o necessário.São Paulo, 10 de agosto de 2012

Expediente Nº 2452

PETICAO

0000811-02.2012.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MARTIM WEINBERGER(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Ante a ausência de tempo hábil para a apreciação da exceção da verdade e defesa preliminar apresentadas respectivamente a fls. 277/289 e 316/326, bem como o grande número de testemunhas arroladas pelas partes, dê-se baixa na pauta de audiências. Designo, desde já, nova data para a realização de audiência: dia 09 de outubro de 2012, às 14:45 min. Tornem os autos conclusos.No mais, cumpra-se o quanto disposto a fls. 275, alterando-se, inclusive o nome do querelado (e não querelante), conforme mencionado no termo de deliberação.Por fim, anote-se que os requerimentos formulados pelo MPF serão apreciados por ocasião da defesa preliminar ofertada.Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8080

ACAO PENAL

0009198-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL(SP087710 - CELIO JOSE LIMA)

Os autos n.º 0009198-40.2011.403.6181 encontram-se à disposição da defesa em Secretaria, após terem sido devolvidos pelo Ministério Público Federal com os memoriais escritos.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1295

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007197-63.2003.403.6181 (2003.61.81.007197-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILAN ELIMELECH X JAIME AMATO FILHO X ANDRE RODRIGUES SILVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Fls. 885: Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a defesa do acusado ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA para que entregue na Secretaria deste Juízo, no prazo de 3 (três) dias, as mídias necessárias para a realização dos backups requeridos nos autos da ação penal nº 001459-11.2009.403.6181. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo judicial, observados as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0003420-12.1999.403.6181 (1999.61.81.003420-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLETE MARIA SQUASSONI LEAL X RAPHAEL BARRICELLI(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta a sentenciada ARLETE MARIA SQUASSONI LEAL, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome da sentenciada ARLETE MARIA SQUASSONI LEAL, bem como para regularização da situação da sentenciada, devendo ser anotada a sua condenação. Lance o nome da sentenciada no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação da sentenciada, devendo ser anotada a sua condenação. Intime-se a sentenciada a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 140 (cento e quarenta) UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD, NID/DPF e o Tribunal Regional Eleitoral comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

0000657-04.2000.403.6181 (2000.61.81.000657-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANUS NWACHUKWU GOUWIN UZOEGWU(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de que sejam feitas as anotações pertinentes. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oficie-se o BACEN a fim de que encaminhe, a este Juízo, a cédula falsa de numeração A0434078768A, encaminhada pela Polícia Federal, conforme ofício de fl. 147. Oficie-se a Delegacia de Polícia Fazendária da Polícia Federal em São Paulo, a fim de que encaminhe, a este Juízo, a cédula falsa de numeração A2170055998B, uma vez que conforme ofício de fl. 147, houve a remessa para acautelamento no BACEN apenas de uma cédula. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0057006-73.2001.403.0399 (2001.03.99.057006-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA

SOUZA DOMINGOS) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)

Fl. 2574/2622 - Em razão do mandado de prisão expedido em fl. 2553 estar pendente de cumprimento, INDEFIRO o requerido pela defesa, uma vez que conforme prescreve o artigo 105 da Lei de Execução Penal, o Juiz somente ordenará a expedição da Guia de Recolhimento para execução da pena se o réu estiver preso ou quando vier a ser preso.I.

0005064-48.2003.403.6181 (2003.61.81.005064-1) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta ao sentenciado IRINEU DE FREITAS, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta.Lance o nome do sentenciado no rol de culpados.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a sua condenação.Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs.Oficiem-se ao IIRGD, NID/DPF e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.I.

0001504-30.2005.403.6181 (2005.61.81.001504-2) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JEFFFERSON ISHII(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

(Despacho fl. 429)Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de que sejam feitas as anotações pertinentes.Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Oficie-se ao Banco Central - BACEN, a fim de que seja providenciada a destruição das cédulas falsas encaminhadas através do ofício de fl. 138, devendo ser encaminhado a este Juízo o competente termo de destruição.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I. (Despacho fl. 436)Intime-se RONALDO JEFFERSON ISHII, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse na restituição das cédulas verdadeiras apreendidas.

0003652-72.2009.403.6181 (2009.61.81.003652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MICHEL YOUSSEF X CAMILO JOSE OCHOA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)

Fls. 217: Instado a se manifestar, o órgão ministerial pleiteou às fls. 216:1) pela intimação da defesa para que seja apresentado endereço atualizado do correu CAMILO JOSÉ OCHOA para a realização da citação pessoal;2) Caso não seja fornecido o endereço requisitado, seja o acusado citado por edital.Decido.Nota-se que a defesa constituída do correu CAMILO apresentou resposta à acusação às fls. 187/189, apesar do acusado não ter sido citado pessoalmente.Instada a se manifestar, a defesa apresentou endereços para a citação do acusado CAMILO (fls. 202 e 208, 209 e 214).Tendo em vista que os endereços apresentados pela defesa restaram em diligências negativas e o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de citação em de nome de CAMILO JOSÉ OCHOA, com prazo de 15 (dias). Decorrido o prazo sem o comparecimento do réu, tornem-me os autos conclusos para a decretação da revelia do réu, bem como para a apreciação da resposta à acusação de fls. 187/189.Intimem-se.

0008509-93.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCELO RICARDO DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 29, parágrafo 1º, inciso III e 31, ambos da Lei 9.605/98. A denúncia descreve, em síntese, que ... em 10 de agosto de 2011 foram apreendidos na posse do denunciado, em estabelecimento de sua propriedade e responsabilidade, espécimes provenientes da fauna silvestre nativa, sendo 18 animais ameaçados de extinção, 73 animais não ameaçados, além de 08 espécimes exóticos, todos sem a devida permissão, licença ou autorização do IBAMA, e, no caso de animais exóticos, sem parecer técnico oficial favorável.... A peça acusatória foi recebida em 01 de fevereiro de 2012, com as determinações de praxe (fl. 56/59). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 68/122), sustentando, em preliminares: a) nulidade da denúncia, porquanto o denunciado possui Certificado de Regularidade fornecido pelo IBAMA para comercialização de animais silvestres; b) ausência de provas; c) inépcia da denúncia, ante a falta de comprovação de materialidade do delito. No mérito afirmou que: a) as autuações perpetradas contra o acusado foram frutos de perseguição de um fiscal; b) as comunicações do IBAMA acerca da proibição de venda de jabutis, iguanas e jibóias ocorreram posteriormente à interdição e autuação do réu e; c) a mudança de endereço de seu estabelecimento e a exposição de animais são autorizadas pelo IBAMA em Brasília. É o relatório do

necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O primeiro fato narrado na denúncia não se subsume ao tipo inserto no art. 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, tendo em vista a ausência do elemento normativo do tipo sem autorização da autoridade competente. De outra face, no tocante à imputação da prática da conduta descrita no art. 31 da Lei 9.605/98, constato que não há elementos nos autos que indiquem a prática da conduta introduzir espécime animal no país, mas tão somente a conduta de expor à venda animais exóticos, atividade para a qual o acusado possui autorização do IBAMA, de sorte a evidenciar a atipicidade da conduta. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. A denúncia imputa ao acusado a conduta de expor à venda diversos espécimes provenientes da fauna silvestre nativa sem a devida permissão, licença ou autorização do IBAMA, bem como por introduzir espécimes de animais silvestres exóticos no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente. Os crimes previstos nos artigos 29, 1º, III e 31 da Lei 9605/98 são assim descritos: Art. 29 - 1º, III: quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Art. 31 - Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. O primeiro tipo penal acima explicitado incrimina a conduta de quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ao passo que o segundo incrimina a conduta de introduzir espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente. Depreende-se dos autos, precisamente de fls. 123/125 e 136, que o réu possui certificado de regularidade, emitido pelo IBAMA, autorizando a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre, comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos e comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes e subprodutos - peixes ornamentais. Outrossim, infere-se da documentação acostada pelo acusado que o auto de infração concernente à comercialização de fauna silvestre em local diferente da autorização homologada pelo IBAMA, lavrado em 04 de junho de 2009, é anterior à circular emitida pelo Ministério do Meio Ambiente (fls. 130/131), datada de 30 de julho de 2010, a qual estabelece os procedimentos para mudança de endereço de empreendimentos no SisFauna. Ainda que assim não fosse, a própria descrição da infração administrativa contida no Auto de Infração de fls. 09 evidentemente não corresponde à conduta inserta no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, a qual não tipifica a conduta de expor à venda em desacordo com a autorização obtida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado MARCELO RICARDO DA SILVA, da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 29, parágrafo 1º, inciso III e 31, ambos da Lei 9.605/98, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituírem infrações penais os fatos narrados na denúncia. Sem custas em razão da sucumbência do MPF. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3922

ACAO PENAL

0011786-54.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

Chamei o feito à conclusão. À fl. 70 dos autos a Defesa da acusada RENATA CRISTINA DA SILVA FERREIRA arrolou como testemunhas de defesa: Thiago Rovai da Silva e Marcelo Dias Hipólito. Por ocasião da audiência de instrução realizada em 21/07/2012 foi ouvida a testemunha Eliana Neri Gonçalves (fl.80), a qual

compareceu espontaneamente, bem como dispensada a oitiva de Thiago Rovai da Silva, posto que se tratava de psicólogo que ministrava tratamento à denunciada. A testemunha Marcelo Dias Hipólito não compareceu ao ato (fl.81), sem contudo, haver desistência formulada e/ou homologada. Assim, intime-se a Defesa Constituída para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a mencionada testemunha. Em havendo interesse na sua oitiva, deverá a testemunha Marcelo Dias Hipólito comparecer na audiência designada para o dia 13/09/2012, às 16:00 horas, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á prejudicada a oitiva de tal testemunha e realizado o interrogatório da acusada na supracitada data. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 3923

ACAO PENAL

0003941-54.1999.403.6181 (1999.61.81.003941-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ADRIANO MOREIRA SILVA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO)
Vistos.Intime-se o subscritor de fls. 184/188 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual nestes autos e informe a este Juízo o atual endereço do acusado ADRIANO MOREIRA DA SILVA.Com a informação do novo endereço, comunique-se à 5ª Vara Federal Criminal para fins de instrução dos autos nº 0004915-57.200.403.6181.Fls. 184/188: dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2382

ACAO PENAL

0002025-33.2009.403.6181 (2009.61.81.002025-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS CLECIO DO NASCIMENTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X IVAN MOISES MACHADO DA SILVA(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO
Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 205/12 para Marília/SP, para oitiva da testemunha MARCELO BRAGA DA CRUZ.

Expediente Nº 2383

ACAO PENAL

0006655-06.2007.403.6181 (2007.61.81.006655-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA LEITE(SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)
1. Fls.432/433: defiro a extração de cópias autenticadas das carteiras de trabalho encartadas aos autos à fls.14, mediante a comprovação de recolhimento de custas. Contudo, não autorizo a extração de cópias das fls.14,31, 39/41,43 e 55/56 da carteira de trabalho n.º 27.462, série 255a, que contém anotações referentes ao vínculo empregatício com a empresa Viver Bem Indústria e Comércio Ltda. O advogado subscritor da petição de fls.432/433 deverá, no prazo de 03 (três) dias, comprovar o recolhimento das custas para extração de cópias bem como, indicar quais as folhas das carteiras de trabalho serão necessárias para instrução do requerimento, junto ao INSS, observando-se a restrição supra. 2. Com a indicação das cópias e comprovação do recolhimento das custas, remetam-se os autos ao Setor de Cópias para as providências necessárias.As cópias deverão ser retiradas na Secretaria desta Vara.3. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, dê-se regular prosseguimento ao feito e cumpra-se a sentença proferida a fls.438/441.OBS: O PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS PARA COMPROVAR RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS BEM COMO PARA INDICAR AS

FOLHAS DAS CARTEIRAS DE TRABALHO NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DO ITEM 1 DA DECISÃO SUPRA ESTÁ ABERTO PARA O DR.EDIVAN DA SILVA SANTOS, OAB/SP 257.869, ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS.432/433.

Expediente Nº 2384

ACAO PENAL

0004842-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

1) Não vislumbro, por ora, qualquer alteração na situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva do acusado. Em razão disso e também em razão da sentença que será rapidamente prolatada, mantenho a decisão de prisão decretada nos autos; 2) Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam memoriais escritos, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.. OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para apresentação de memoriais pela defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3047

EMBARGOS A ARREMATACAO

0044126-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7)) ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENG ILHA CONST E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

SENTENÇA.ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA e ENG ILHA CONST E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, opondo-se à arrematação efetuada no leilão dos bens móveis (caminhões) penhorados nos autos da execução fiscal n. 0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7). Alegou a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como impugnou o valor da avaliação. Sustentou ainda a nulidade da arrematação uma vez que os bens penhorados foram arrematados por preço inferior a 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação, o que configurou preço vil. Aduziu, por fim, que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor e que não há previsão legal para o aceite da Exequente de parcelar o valor da arrematação. Requereu a procedência dos presentes embargos, com o julgamento de insubsistência da arrematação e a consequente condenação da parte Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/21). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, do laudo de constatação/avaliação e auto de arrematação, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 22). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 23/53. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, bem como foi determinado o aditamento à inicial para citação do Arrematante (fl. 54). A inicial foi aditada a fls. 55/57. Também foi requerida a reconsideração da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 58 e verso). A UNIÃO apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir no tocante à alegação de prescrição. No mérito, aduziu a inoccorrência da prescrição, afirmando ter havido adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 pela Executada-Embargante, acarretando renúncia tácita à prescrição. Alegou não estar configurado preço vil, uma vez que a arrematação se deu em 50% do valor da avaliação. Requereu a rejeição dos embargos no tocante à alegação de prescrição e no mérito, sua improcedência (fls. 63/80). Juntou documentos (fls. 81/85). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 86), a Embargante informou não ter outras provas a produzir além da documentação acostada à inicial (fls. 87/88, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89 verso). Nos autos da execução fiscal, por este Juízo foi desfeita parcialmente a arrematação, no tocante aos veículos não entregues porque arrematados posteriormente perante a Justiça do Trabalho, conforme traslado

de fl. 97. Citado, o arrematante quedou-se inerte (fls. 98 e verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 99). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela Embargada de ausência de interesse de agir merece guarida. A teor do que reza o art. 746 do Código de Processo Civil, os embargos à arrematação somente podem ser fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, assim, estabelece quais as matérias cognicíveis em sede de embargos à arrematação, sendo expresso ao mencionar que ao executado é lícito opor embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, aí compreendida a prescrição, desde que superveniente à penhora. Logo, a matéria aduzida pela Embargante deve consubstanciar-se em atos ou fatos ocorridos após a penhora, ou seja, eventual prescrição intercorrente. Assim, se pretende a Embargante a análise da prescrição tributária escolheu meio inidôneo para tanto. Isso porque tal causa extintiva da obrigação, que tem por objetivo desconstituir o título executivo, deve ser veiculada em embargos de devedor, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. No tocante à impugnação do valor da avaliação, tal questão sequer pode ser conhecida nesta via. Isso porque se a Embargante não concordava com o valor da avaliação, por não estar de acordo com o valor de mercado do bem penhorado deveria ter apresentado impugnação tempestiva, conforme lhe facultava a lei (art. 13, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), o que não o fez. Quanto à alegação de preço vil, tal não procede. Vejamos. O revogado Decreto-Lei n. 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem e a atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, sendo que a orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com a observância de que não é possível exigir em alienações judiciais que os valores pagos sejam próximos ao do mercado. Os bens embargados são caminhões FORD CARGO 2425, sem funcionamento há cerca de dois anos e se encontram sem bateria; o óleo diesel está parado no tanque de combustível também há cerca de dois anos, além do óleo do motor e do óleo do câmbio (fls. 49/50), reavaliados em 10/03/2009 por R\$ 89.945,10, cada um e arrematados por R\$ 44.972,55, também cada um, conforme se verifica de fls. 49/52. Contudo, faz mister considerar que, em comparação com os negócios entre particulares, com base nos quais é determinado o valor de mercado utilizado para a avaliação do bem cuja arrematação é discutida neste autos, o Arrematante, nos leilões judiciais, encontra-se em situação bem mais desvantajosa. Isso porque (a) deve fazer o pagamento exclusivamente em dinheiro, adiantando um sinal no momento do próprio leilão; (b) deve arcar com as custas do leiloeiro e da própria arrematação (aproximadamente 5%); (c) deve adquirir o bem sem poder verificar, em detalhes, se houve alteração no seu estado de conservação ou de funcionamento após a avaliação; (d) deve efetuar a compra sem garantia de que o aperfeiçoamento da alienação não será suspensa por força da interposição de embargos à arrematação (embora, atualmente, possa desistir da arrematação, nesse caso, conforme art. 746, 1º e 2º, do CPC); (e) deve efetuar a compra sem garantia de que receberá o bem no mesmo estado em que se encontrava no dia da arrematação; (f) finalmente, deve efetuar a compra sem a garantia de receber a posse do bem imediatamente, por conta de todas as vicissitudes já mencionadas, podendo ter de amargar um longo tempo até que possa dele usufruir, o que de fato ocorreu no caso vertente, tendo sido, inclusive, desfeita parcialmente a arrematação por dois dos caminhões não foram entregues. Por todos esses motivos, não pode ser considerado vil o preço resultante da redução de 50% no preço de avaliação do bem de cuja arrematação se trata nestes autos. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. E, apesar de estar previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA: 07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO). (...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300140020 Fonte DJU DATA: 31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA). Por fim, assevero que não há vedação legal para o parcelamento da arrematação, ao contrário, há expressa permissão legislativa, prevista no artigo 98, da Lei n. 8.212/91. Ante o exposto, no tocante à

alegação de prescrição, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a Embargante utilizou-se de via inadequada para discussão da questão. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021044-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-25.2002.403.6182 (2002.61.82.002953-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA FORSAN LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, impugnando o valor apresentado por COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA FORSAN LTDA de R\$ 1.292,91, nos autos principais n. 0002953-25.2002.403.6182 (2002.61.82.002953-0). Alegou ser excessiva e incorreta a atualização apresentada pela Embargada porque atualizou indevidamente, a taxa SELIC. Apontou como devido o montante de R\$ 1.128,06, corrigido para junho de 2010 (fls. 02/07). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 09). A parte Embargada apresentou impugnação, aduzindo ter realizado seu cálculo com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo aplicável a atualização pela taxa SELIC. Requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 10/12). Os autos foram remetidos ao contador, sendo apresentado cálculo, cujo valor atualizado da sucumbência corresponderia ao montante de R\$ 1.098,21, para março de 2012. Esclareceu ainda o Contador Judicial, que os cálculos apresentados por ambas as partes estaria incorreto, por não terem sido elaborados em conformidade com a resolução 134/10 do CJF (fls. 16/17). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 20), ambas concordaram com o valor apresentado (fls. 21/22 e 24/29). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constato da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante procede em parte, cabendo anotar que sustentou dever apenas R\$ 1.128,06. Por outro lado, o valor apresentado pelo Contador também não corresponde aos R\$ 1.292,91, apresentados pela parte Embargada. Ressalte-se que o Contador informou que os cálculos apresentados por ambas as partes não estavam corretos, bem como que para a elaboração dos cálculos utilizou-se dos índices previstos na Resolução n. 134/10 do CJF (fl. 16). Assim, diante da expressa concordância de ambas as partes com o valor e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tenho que o valor correto, de acordo com a determinação do v. acórdão e os cálculos apresentados pela Contadoria, é o de R\$ 1.098,21, atualizado em março de 2012, conforme fls. 16/17. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da verba de sucumbência nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (Execução contra a fazenda Pública), em R\$ 1.098,21 (um mil e noventa e oito reais e vinte e um centavos), atualizados até março de 2012, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos principais n. 0002953-25.2002.403.6182 (2002.61.82.002953-0). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0004958-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034806-47.2005.403.6182 (2005.61.82.034806-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ORESTENE GOSI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução de sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, impugnando o valor apresentado por ORESTENE GOSI, de R\$ 1.098,62, nos autos principais (embargos à execução fiscal n. 0034806-47.2005.403.6182 - execução contra a fazenda pública). Alegou ser excessivo o valor apresentado pelo Embargado porque aplicada, indevidamente, a variação do IPCA-E para atualização do valor. Apontou como devido o montante de R\$ 1.010,09, atualizado para o mês de abril de 2011 (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 11). O Embargado concordou com a conta apresentada pela Embargante, uma vez que a diferença entre os dois cálculos apresentados não perfaz valor de grande monta (fls. 12/13). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da aceitação, pelo Embargado, dos valores apresentados pela Embargante, houve, no caso concreto, o reconhecimento de procedência do pedido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução contra a Fazenda Pública em R\$ 1.010,09 (um mil e dez reais e nove centavos), atualizado para o mês de abril de 2011, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o cálculo por ele apresentado e aquele fixado nesta oportunidade, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016204-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031378-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031378-0)) INSS/FAZENDA (Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X SANTA CATARINA SERVICOS DE GUINCHO LTDA EPP (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI X RODRIGO FANTINATTI CARVALHO

SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução de sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, impugnando o valor apresentado por LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E OUTRO, de R\$ 1.188,50, nos autos principais (embargos à execução n. 0031378-18.2009.403.6182). Alegou ser excessivo o valor apresentado pelos Embargados porque aplicada, indevidamente, a taxa SELIC para atualização do valor. Apontou como devido o montante de R\$ 1.011,12, atualizado para o mês de julho de 2011 (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 11). Os Embargados pleitearam a retificação do pólo ativa da execução de sucumbência, bem como concordaram com a conta apresentada pela Embargante (fls. 12/13). Retificados os polos das ações (execução e embargos), conforme fls. 14 e verso, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da aceitação, pelos Embargados, dos valores apresentados pela Embargante, houve, no caso concreto, o reconhecimento de procedência do pedido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução contra a Fazenda Pública em R\$ 1.011,12 (um mil e onze reais e doze centavos), atualizado para o mês de julho de 2011, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno os Embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o cálculo por eles apresentado e aquele fixado nesta oportunidade, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020955-33.2008.403.6182 (2008.61.82.020955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022823-80.2007.403.6182 (2007.61.82.022823-7)) PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0022823-80.2007.403.6182 (2007.61.82.022823-7). A Embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a extinção do presente feito e declarando sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 101/102). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, após regular desarquivamento da execução fiscal (fl. 103). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário releva a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao

ajuizamento do presente feito, que se deu em 12/08/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0022823-80.2007.403.6182 (2007.61.82.022823-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000816-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047169-66.2005.403.6182 (2005.61.82.047169-0)) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇA. CEMIL TUBOS E CONEXÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0047169-66.2005.403.6182 (2005.61.82.047169-0). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 35). A Embargada apresentou sua impugnação, pugando pela improcedência dos embargos (fls. 37/56). A Embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 61/62 e 63/65). Intimada a se manifestar quanta à desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 66), todavia, silenciou, conforme certidão lavrada a fl. 66 verso. A fl. 67 verso, a Embargada requereu a extinção do feito, com julgamento de mérito e condenação em honorários advocatícios, diante da renúncia tácita pela Embargante. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 70/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em 01/10/2009, ou seja, em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 31/01/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, ainda que tácita, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0047169-66.2005.403.6182 (2005.61.82.047169-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002699-08.2009.403.6182 (2009.61.82.002699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046303-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046303-2)) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0046303-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046303-2). Preliminarmente, requereu a juntada aos autos, pela Embargada, do processo administrativo. Aduziu a ocorrência de prescrição, bem como a inconstitucionalidade da taxa SELIC e do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69. Insurgiu-se, por fim, contra a multa moratória. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (fls. 02/25). Colacionou documentos a fls. 26/58. Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do cartão de CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 59). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 60/81. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 84). Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada aos autos pela Embargante a fls. 88/224. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, sustentando a inconstitucionalidade de prescrição e defendendo a legalidade e constitucionalidade das verbas acessórias. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante nas cominações legais pertinentes. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 226/240). Réplica a fls. 243/245, reiterando os termos da exordial. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação das partes acerca da notícia de parcelamento do débito (fl. 249), sendo, por ambas as partes, afirmado que o crédito exequendo não foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 255 e 256/257). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente assevero que, em que pese a decisão proferida a fl. 84 recebendo os presentes embargos à execução para discussão, verifico, nesta oportunidade, que operou-se a preclusão temporal em face da Embargante, razão pela qual impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Registre-se que, tratando-se de Juízo de admissibilidade dos embargos, o controle dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e condições da ação pode ser efetivo a qualquer tempo, já que sua análise não gera preclusão pro judicato (3º do art. 267, do CPC). Pois bem. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, verifico que a intimação da penhora ocorreu na data de 09/12/2008 (fl. 53) e o ajuizamento da presente demanda somente se deu em 26/01/2009 (fl. 02), sendo certo que entre a data da intimação da penhora e a oposição dos presentes embargos houve recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro). Contudo, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo, sendo firme o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal, ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Destarte intempestiva a oposição dos presentes embargos, de modo que o termo a quo do prazo legal era o dia 08/01/2009. Portanto, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Reconhecida a ausência de pressuposto de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0046303-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046303-2). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019375-31.2009.403.6182 (2009.61.82.019375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532795-32.1998.403.6182 (98.0532795-7)) MIEKO TAKAMINE (SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. MIEKO TAKAMINE ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0532795-32.1998.403.6182 (98.0532795-7), juntamente com ID JEANS LTDA e JIRO TAKAMINE. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, por tratar-se de homônimo, bem como a ocorrência de prescrição em relação a si, já que sua citação e a citação da empresa executada decorreram mais de cinco anos (02/08). Colacionou documentos (fls. 09/16). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 18). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 19/35. Concretizada a penhora dos bens ofertados (fls. 37/38 e 43), os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45). A Embargada informou ter sido extraviada sua impugnação, contudo, reconhece a pedido da Embargante, afirmando ter ocorrido indevido redirecionamento da ação executiva, baseado em equívoco no número do CPF da sócia da empresa. Requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 269, I, do CPC (fls. 47 verso/48). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto e concordando

expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Anoto, por fim, restar prejudicada a alegação de prescrição ante o acolhimento da preliminar de mérito (ilegitimidade de parte). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da Embargante MIEKO TAKAMINE do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face da Embargante, não obstante a concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0532795-32.1998.403.6182 (98.0532795-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0055289-59.2009.403.6182 (2009.61.82.055289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021789-41.2005.403.6182 (2005.61.82.021789-9)) AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0021789-41.2005.403.6182 (2005.61.82.021789-9). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, uma vez que os vencimentos dos débitos referentes ao SIMPLES ocorreram entre março de 1997 e janeiro de 2000, enquanto a ação executiva somente foi ajuizada em 01/04/2005. No mérito, aduziu a inconstitucionalidade da Taxa SELIC e insurgiu-se contra a multa moratória aplicada e os juros. Sustentou a nulidade da execução por ausência de título líquido, exigível e certo. Pleiteou a requisição do processo administrativo a fim de não caracterizar cerceamento de defesa. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, com a consequente condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de estilo (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/48). Pelo Juízo foi determinada a emenda a inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 49). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 50/51. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 52). A UNIÃO apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, a insuficiência de garantia do juízo e requerendo a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC c/c art. 16, III e 1º da LEF. No mérito, reconheceu parcialmente a prescrição, com relação aos créditos constituídos através da DCTF 000000970867898273, defendeu a legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC, aduziu a inexistência de abuso com relação a multa moratória e, por fim, afirmou a validade da CDA e a desnecessidade da juntada aos autos do processo administrativo (fls. 53/65). Juntou documentos (fls. 66/72). Instadas a especificarem provas (fl. 73), a Embargante ficou-se inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento da lide (fl. 74). O julgamento foi convertido em diligência para intimação da Embargante acerca da substituição da CDA, onde já foram excluídos os créditos que tiveram a prescrição reconhecida (fl. 76). Silente a Embargante (fl. 77), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Destarte, para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Contudo, no caso vertente, verifico que a penhora que recaiu sobre bens do estoque rotativo da empresa cobre integralmente o débito, restando afastada qualquer alegação em sentido contrário. No tocante a alegação de prescrição, preliminar de mérito, tal deve ser acolhida em parte, conforme reconhece a própria Exequente. Vejamos: O débito exequendo refere-se ao SIMPLES, cuja constituição se deu através de declaração de rendimentos (fls. 27/48). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma,

Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já foi reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in vebis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 27/05/1998 e 30/05/2000, conforme noticiou a Embargada a fl. 67 e que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 01/04/2005 (fl. 25), com o despacho de citação proferido na data de 18/07/2005 (fl. 26 da ação executiva), é certo que somente os créditos constituídos na data de 27/05/1998 (decl./notif. n. 000000970867898273 - fls. 27/37) foram fulminados pela prescrição. Já para os demais créditos, constituídos definitivamente em 30/05/2000 (decl./notif. n. 000000990868568617 - fls. 38/48), considerando que o ajuizamento do feito e respectivo despacho citatório deram-se no ano de 2005, não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Registre-se que o reconhecimento administrativo da prescrição já ensejou, inclusive substituição da CDA, conforme se verifica a fls. 54/66 dos autos da execução fiscal e, sobre a qual foi intimada a Embargante, quedando-se inerte. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Iguamente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). A alegação de que multa de mora é abusiva não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como abusiva ou confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo. E ainda, não há que se falar em redução para o percentual de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que tal diploma legal não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. Também não há óbice para incidência de correção monetária sobre a multa, já que não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação (art. 97, 2º do CTN). Não procede a afirmação de que a taxa de juros deve ser limitada a 1%. A Constituição Federal em seu artigo 192, 3º, quando limita a taxa de juros a 12% ao ano, está se referindo à concessão de crédito, entretanto, o débito que originou a ação de execução é decorrente de dívida fiscal. E, ainda que a Constituição Federal não se referisse somente à concessão de crédito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tal dispositivo não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, aliás, encontra-se revogado pela

Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Igualmente não pode ser acolhida a alegação de que os juros de mora só podem incidir a partir da citação. É que a incidência dos juros de mora aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos encontra previsão específica, tanto na legislação tributária (art. 84, I, da Lei 8.891/95, art. 61, 3º, da Lei 9.430/96, entre outras), como no CTN (art. 161, 1º), não se subordinando à legislação civil. No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da Embargante de incerteza, iliquidez e inexigibilidade, tem como fundamento tão somente os vícios apontados na exordial, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima. Por fim, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente/Embargada obrigada a fazer a sua juntada. Aliás, o processo administrativo se encontra à disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição dos créditos constituídos pela declaração de rendimentos n. 000000970867898273 (fls. 27/37), na medida em que houve a substituição da CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Tendo em vista que a Embargada decaiu de parte mínima do pedido, os honorários ficam a cargo da Embargante, porém sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0021789-41.2005.403.6182 (2005.61.82.021789-9). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026650-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518771-67.1996.403.6182 (96.0518771-0)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)
SENTENÇA. ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0518771-67.1996.403.6182 (97.0518771-0). Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição, anistia e ilegitimidade passivo dos sócios. Insurgiu-se contras as verbas acessórias. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/27). Por este Juízo foi determinada a emenda à inicial, para atribuição de valor à causa e juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 28). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 29/34. Trasladas cópias de folhas dos autos da execução fiscal (fls. 36/45), os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 46). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, aduzindo, em preliminar, a insuficiência de garantia do Juízo e refutou in totum as alegações da Embargante (fls. 47/64). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o recebimento e processamento do feito até o presente momento, melhor analisando os autos, verifico, nesta oportunidade, que se operou o fenômeno da preclusão em face do Embargante, razão pela qual se impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito. Aliás, cumpre salientar que, se tratando de Juízo de admissibilidade dos embargos, o controle dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e condições da ação pode ser efetivado a qualquer tempo, já que sua análise não gera preclusão pro judicato (3º do art. 267, do CPC). Pois bem. No caso vertente, constato que a oportunidade de a Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuado sob o n. 2001.61.82.010461-3, o qual foi julgado extinto, sem resolução de mérito, a teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, considerando a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo a sentença transitado em julgado, sendo os autos remetidos ao arquivo, conforme fls. 43/45. Com efeito, é certo que os mencionados embargos foram declarados extintos diante da insuficiência da garantia, pressuposto para admissibilidade da defesa, tendo sido a Embargante devidamente intimada para integralizá-la, mas não o fez. Aliás, a Embargante sequer se utilizou do recurso próprio para combater a sentença extintiva, culminando em seu trânsito em julgado. Assim, considerando que o Direito não socorre a quem dorme, restou evidente sua inércia, acarretando a preclusão de seu direito-defesa nesta sede. E ainda, mesmo que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, a preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada. Ademais, a penhora realizada em 27/10/2009 (fl. 114), da qual a Embargante foi intimada na pessoa de seu sócio na data de 360/06/2010 (fl. 123), se deu a título de reforço, não implicando em abertura de novo prazo para oposição de embargos porque em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência é uníssona sobre o tema: **TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1.** O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. **2.** Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. **3.** Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. **4.** Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA,

STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS.1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos.2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente.Neste sentir, carecedora de ação é a Embargante, na modalidade interesse de agir, impondo-se a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito.Por fim, cumpre salientar que, no caso vertente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência do interesse de agir da Embargante.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio da causalidade.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0518771-67.1996.403.6182 (97.0518771-0), bem como de fls. 114 e 123 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0030937-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063981-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063981-4)) CHRISTIAN ADOLF IEZZI GASSERT(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

SENTENÇA.CHRISTIAN ADOLF IEZZI GASSERT ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0063981-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063981-4), juntamente com TREITON EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA e RICARDO SANTOS HANITZCH.Sustentou, em síntese, ilegitimidade passiva, diante da natureza não-tributária das contribuições para o FGTS, bem como em razão da inexistência de poderes de gestão e retirada do quadro societário da empresa. Afirmou ainda a ausência de imputação e prática de ato ilícito. Requereu sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e a consequente condenação da Exequite no pagamento de honorários advocatícios 9fls. 02/29).Colacionou documento (fls. 30/133).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 134).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 135/137.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 138).A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou impugnação, aduzindo, em preliminar, insuficiência de garantia do Juízo, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC c/c art. 16, 1º, da LEF. No mérito, sustentou a legitimidade de parte do Embargante diante da dissolução irregular da empresa e ausência de comprovação de sua retirada do quadro societário. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação do Embargante ao ônus da sucumbência (fls. 139/166). Juntou documentos (fls. 167/172).Réplica a fls. 174/180, reiterando os termos da exordial, sem especificar provas.A fl. 182, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos.A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.Destarte, para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Contudo, no caso vertente, verifico que houve garantia integral em dinheiro, a medida que, embora tenha sido

insuficiente o bloqueio através do sistema BACENJUD, é certo que o Embargante complementou a garantia com depósito judicial de fl. 97 dos autos da execução fiscal, restando afastada qualquer alegação em sentido contrário. Passo a análise da alegação de ilegitimidade passiva. Em que pese não constituir tributo a contribuição ao FGTS, visto tratar-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos e, por consequência não incidir as normas do CTN, conforme já sumulado pelo STJ (Súmula n. 535), é certo que, no caso vertente, restou configurada a responsabilização do sócio Embargante, à luz da legislação comercial, trabalhista e, em especial, da Lei n. 8.036/90. Vejamos: Tratando o FGTS de dívida não-tributária, inscrita em Dívida Ativa, emprega-se a Lei n. 6.830/80 para sua cobrança, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (artigo 1). Assim sendo, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida, mais especificamente, frente ao disposto no 2 do artigo 4 da LEF. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no polo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Sucede que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei n. 7.893/89, artigo 21, I, I e V, ao depois substituída pela atual Lei n. 8.036/90, artigo 23, I, I e V. E, no caso concreto trata-se de cobrança de contribuições do período de 03/1990 a 06/1992, quando já vigorava a Lei 8.036/90. Portanto, na medida em que já se tratava de uma obrigação o recolhimento, sua ausência configura infração da lei. Some-se a isso o fato de que o Embargante é sócio da empresa executada desde sua constituição em 1987, não constando da Ficha de Breve Relato da JUCESP que dela tenha se retirado. Aliás, embora o Embargante tenha alegado que se desligou da empresa, é certo que tal fato não restou comprovado. Isso porque os documentos acostados à inicial não comprovam, inequivocamente, que o vínculo societário tenha se rompido, aliás, os contratos (trabalho ou prestação de serviço), não foram firmados com cláusula de exclusividade, permitindo portanto, a concomitância com a participação societária. E mais, a empresa executada foi encerrada irregularmente, sem processo de dissolução e liquidação, com a conseqüente frustração da satisfação do crédito, conforme fls. 109 e 169/172. Portanto, excepcionalmente, reconheço a responsabilidade da Excipiente para o pagamento da dívida em cobro, já que configurada a infração à lei, consistente tanto no não recolhimento da contribuição ao fundo (art. 23 da Lei 8.036/90) quanto na dissolução irregular da empresa (art. 10 do DL 3.708/19). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0063981-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063981-4). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0042743-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038915-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038915-4)) SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

SENTENÇA. SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0038915-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038915-4). Sustentou, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo, uma vez que não teve a oportunidade de se defender administrativamente, caracterizando assim, cerceamento de defesa. No mérito, insurgiu-se contra o valor da multa, afirmando ser essa confiscatória (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/32). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284 do Código de Processo Civil (fl. 34). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 35/38. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 39). A AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS apresentou impugnação, defendendo a regularidade do processo administrativo e sustentando que o Embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Sustentou a validade da multa porque em consonância com a legislação em vigor. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas e demais encargos de sucumbência. Pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 40/47). Réplica a fls. 49/52, reiterando os termos da inicial, sem especificar provas, tendo a Embargada procedido no mesmo sentido, reiterando todos os termos de sua impugnação (fl. 54). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A preliminar de nulidade do processo administrativo porque houve cerceamento do direito de defesa da Embargante deve ser rejeitada. Com efeito, a Embargante não se esmerou em comprovar que não foi regularmente notificada do processo administrativo ou que teve tolhido seu direito de defesa administrativa, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Juntamente com a petição inicial a Embargante colacionou tão somente instrumento de procuração, contrato social e cópia da CDA, ou seja, não apresentou sequer indício de prova do alegado. Aliás, quando lhe

oportunizada réplica e especificação de provas, não procedeu de modo diverso, deixando assim de comprovar suas alegações. Aliás, em que pese não ser o processo administrativo elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente-Embargada obrigada a fazer a sua juntada, como regra, é certo que o processo administrativo, de interesse da Embargante, esteve à sua disposição no órgão competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa, comprovando assim suas alegações. Assim, impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). E, tendo a Embargante desobedecido ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava, impossível o acolhimento de suas alegações. Portanto, releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de que não foi regularmente notificada administrativamente, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), originado de regular processo administrativo, é de se acolher a resistência da Embargada, não havendo que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal, sendo presumida a legitimidade da exigência. Passo a análise do mérito. A alegação de que multa imposta tem caráter confiscatório não se sustenta. No caso presente houve a imposição de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização em razão de auto de infração n. 7182, de 27/02/2002, na forma do art. 25, inciso II, da Lei n. 9.656/98, por infração ao art. 17, 4º e incisos, da referida Lei c/c art. 7º, inciso V, da RDC n. 24, de 13 de junho de 2000, por redimensionamento da rede por redução sem autorização da ANS. Assim, existindo previsão legal para aplicação da multa e levando em consideração que tal foi imposta nos estritos termos legais supra mencionado, não há que se falar em confisco. Ora, o valor da multa exigida foi fixado de acordo com o art. 7, inciso V, da Resolução RDC n. 24, de 13 de junho de 2000, a qual embora revogada pela Resolução Normativa - RN n. 124, 30 de março de 2006, manteve o mesmo valor, tendo sido imposta como uma penalidade pelo descumprimento da legislação pertinente. Assim dispõem as mencionadas normas: Art. 7º Art. 7º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): (...) V - reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no 4º e incisos, do art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998; Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS: Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Ademais, a multa só possui caráter confiscatório quando a sua aplicação inviabiliza a atividade da empresa, o que não é o caso dos autos. Neste ponto, não cuidou a Embargante de demonstrar que a multa imposta acarretará o comprometimento de suas atividades da empresa. E ainda, a sanção deve ser suficiente para coibir a conduta lesiva por parte da prestadora do serviço. Em outras palavras, a multa aplicada, além de sua natureza sancionatória, deve desestimular, pelo menos sob o prisma econômico, a repetição da prática tida por ilegal. Assim, com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa aplicada deve ser mantida. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. CONFISCO.** Não cabe ao Poder Judiciário substituir os critérios do legislador, nem tampouco avocar para si o exercício da atividade administrativa, sob pena de invasão de competência, muito menos se legalmente aplicada por autoridade competente. Não há que falar em confisco quando a sanção imposta nos limites da lei, embora severa, não chega ao ponto de, comprovadamente, inviabilizar a atividade do devedor (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AMS 97.04.26494-1, Rel.: Juiz Amir Sarti, DJ de 21/10/1998). Por fim, assevero que as verbas acessórias, juros equivalente à taxa SELIC (art. 13, da Lei 9.065/95) e encargo legal de 20%, (art. 1o, do Decreto-lei 1.025/69), também encontram respaldo legal, sendo legítima sua cobrança. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0038915-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038915-4). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013534-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050391-66.2010.403.6182) POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE (SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

VISTOS. POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 54/56, a qual acolheu a preliminar arguida pela Embargada e declarou extinto o feito, sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80, diante da ausência total de garantia da execução fiscal. Afirmou ser a decisão combatida omissa e obscura. No que tange à possibilidade de garantia parcial afirma que este Juízo deixou de mencionar o quantum seria admitido para tal fim e, com relação a afirmação de ser possível a oposição de pré-executividade para discutir diversas questões, este Juízo não aplicou o princípio da fungibilidade, convertendo um meio de defesa em outro (fls. 58/60). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.), o que no caso vertente não se verifica. Isso porque este Juízo foi expresso quanto à necessidade de garantia parcial para admissibilidade dos embargos, sendo desnecessário especificar o valor da garantia, já que é perfeitamente compreensível a expressão parcial, significando que aos menos, parte do débito deve ser garantido. Igualmente não há qualquer obscuridade maculando a sentença. A obscuridade a ensejar embargos de declaração é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que a sentença foi de extinção do feito, sem resolução de mérito ante a ausência de garantia, tendo ainda consignado, a possibilidade da análise de diversas questões em sede de exceção de pré-executividade, caso fosse de interesse da Embargante, a qual deveria apresentar nova peça nos autos do executivo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0024535-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054369-37.1999.403.6182 (1999.61.82.054369-7)) MARIA CREUSA QUEDAS MACHADO (SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. MARIA CREUSA QUEDAS MACHADO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0054369-37.1999.403.6182 (1999.61.82.054369-7), juntamente com A C A COML/ LTDA. JOSÉ LUIZ MACHADO e ARIEL GALVANI DOS SANTOS. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva por não constar seu nome na CDA, bem como porque o simples inadimplemento não gera responsabilidade. Requeru fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo e a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 02/20). Colacionou documentos (fls. 21/29). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 31). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 32/68. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 70). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, aduzindo, em preliminar, a insuficiência da garantia do juízo e requerendo a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Defendeu a legitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que foi constatada a dissolução irregular da empresa. Afirmou ainda haver indícios de que a retirada da Embargante do quadro societário da empresa e admissão de outro sócio tenha ocorrido de forma fraudulenta, visto que os efeitos de tal alteração encontram-se suspensos ante a suspeita de falsidade das assinaturas. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 71/75). Juntou documentos (fls. 76/89). Réplica a fls. 91/102, reiterando os termos da inicial. Informou não ter provas a produzir por tratar-se de matéria meramente de direito. A fl. 103, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Destarte, para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial, como no caso dos autos, já que a penhora on line resultou insuficiente (fls. 46/63). Prosseguindo, a alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento, porém por argumento diverso daquele aduzido pela Embargante. Vejamos: Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo do 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (autos n. 31452/02 - fl. 78). E, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez

que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E ainda, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a manutenção da sócia-Embargante, como responsável tributária não se justifica. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPosta OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) No caso concreto, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, conforme se verifica de fls. 09/21 dos autos da execução fiscal. E, a alegação de que há indícios de que a retirada da Embargante com a admissão do sócio Ariel Galvani dos Santos seja fraudulenta, uma vez que seus efeitos encontram-se suspensos considerando que as assinaturas apostas em nome de Ariel Galvani dos Santos são muito diferentes de sua assinatura verdadeira, não é causa a ensejar o redirecionamento da execução, já que a Embargada não comprovou que tal se tal ato foi praticado pela Embargante com o intuito de lesar o credor tributário, tampouco comprova que tal situação (falsidade de assinaturas) realmente aconteceu quando a alteração contratual. De todo modo, a CDA não contém o nome da sócia-Embargante, não tendo se exigido da Embargada-Exequente comprovação da responsabilidade tributária por ocasião da inclusão, pois

embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impõe-se a exclusão da Embargante do polo passivo da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da Embargante MARIA CREUSA QUEDAS MACHADO do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0054369-37.1999.403.6182 (1999.61.82.054369-7), bem como de fls. 09/21 daqueles autos para o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0033850-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518329-04.1996.403.6182 (96.0518329-3)) MANOEL CARLOS MARQUES BEATO (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

SENTENÇA. MANOEL CARLOS MARQUES BEATO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0518329-04.1996.403.6182 (96.0518329-3), juntamente com L ETOILE COM/ DE ALIMENTOS LTDA e MICHEL MAURICE THENARD. Inicialmente, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Alegou a ocorrência de prescrição, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e a determinação de sua citação. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada em honorários advocatícios (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/118 e 121/126). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 127). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a inoccorrência da prescrição e requereu ante a aplicação da teoria da actio nata. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais cominações legais (fls. 128/136). Réplica a fls. 139/149, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação e reiterando aqueles tecidos na exordial. Requereu o julgamento antecipado da lide. Recebido o feito executivo do arquivo, estes autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 150). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Ao contrário do afirmado pela Embargante, constato a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao Embargante. Vejamos: A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05, uma vez que a ação executiva data de 13/05/1996), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos da execução fiscal consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 03/05/2006 (fl. 74 verso), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 04/09/1996, conforme AR positivo de fl. 29. Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Embargante, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Alias, há que se salientar, que, diferentemente do afirmado pela embargada, não há que se falar em revisão da jurisprudência dominante no STJ, o qual, por suas Primeira e Segunda Turmas, continua mantendo o entendimento aplicado ao caso vertente, conforme recentíssimos julgados in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação

válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0210133-2, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2012).EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n. 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n. 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n. 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n. 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0017445-8, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2010)Por fim, cumpre salientar que, ainda que o parcelamento celebrado pela empresa executada tenha interrompido o prazo prescricional, inclusive em relação ao sócio-Embargante, é certo que, com sua rescisão em março de 1999 (fls. 49/50), o lustro prescricional retomou seu curso e, mesmo assim, decorreu mais de cinco anos entre a rescisão e o pedido de redirecionamento do feito no ano de 2006. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito em relação ao sócio Embargante MANOEL CARLOS MARQUES BEATO e determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0518329-04.1996.403.6182 (96.0518329-3). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0239725-72.1980.403.6182 (00.0239725-0) - IAPAS/CEF X IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA X JAIME VALLVERDU SERRATE(SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito exigido foi integralmente quitado, conforme fls. 301/359 e 366 dos autos. O saldo remanescente do valor da arrematação foi devidamente transferido à 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, em razão da anterioridade da penhora no rosto destes autos (fls. 229/300, 393 e 395). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, pelo que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Dispensado o levantamento da penhora ante a transferência já realizada. Comunique-se ao Juízo da 2ª e 3ª Varas de Execuções Fiscais, a transferência do saldo remanescente à 4ª Vara também de Execuções Fiscais, em respeito à anterioridade das penhoras, encaminhando-se cópia de fl.

393, bem como da presente sentença. Traslade-se ainda, para os autos da execução fiscal n. 0029508-70.1988.403.6182 (88.0029508-8), cópia desta e de fl. 393, uma vez que com a transferência do saldo remanescente ao Juízo da 4ª vara de Execuções Fiscais a penhora no rosto destes autos tornou-se insubsistente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511529-23.1997.403.6182 (97.0511529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA X RICARDO ALTMAN(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 05/11/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 20 da Medida Provisória n. 2.176/79 e reedições, de 24 de agosto de 2001, considerando que o valor da execução era inferior a R\$ 2.500,00 (fl. 24). De tal decisão a Exequente foi intimada através do mandado n. 1707/2001 (fl. 24 in fine). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando definitivamente à Secretaria deste Juízo em 12/03/2002, a pedido da Executada (fl. 24 verso). Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 27). A fls. 28/38, a Exequente informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora (art. 40 da Lei n. 6.830/80), é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, como o caso dos autos. Destarte, diante do arquivamento do feito, nos moldes do art. 20 da MP n. 2.176/79 e reedições, de 24/08/2001 (convertida na Lei n. 10.522/02) e retorno em Secretaria apenas em 12/03/2012 (fl. 24 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Portanto, cristalina a inércia da Fazenda durante o lustro prescricional, permitindo o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, 5º, do CPC. Tal posicionamento coaduna com a jurisprudência de nos Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFINO (ARTIGO 20, MP 1.973-62/2000, CONVERTIDA NA LEI 10.522/02). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL (ARTIGO 40, 4º, LEF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Caso em que a exequente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20 da MP 1.973-63/2000, convertida na Lei 10.522/02, dado o valor ínfimo da execução fiscal, a partir de 16.05.01, deferido em 28.05.01, com ciência em 07.06.01, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André, em 07.02.02, em que ocorreu nova determinação de arquivamento, com ciência da exequente em 05.06.02, permanecendo os autos paralisados até 06.12.06, quando houve a iniciativa da exequente de requerer o desarquivamento, deferido em 24.01.07 e, finalmente, requerimento da exequente de inclusão de sócio no pólo passivo da execução, em 28.02.07, comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade. 3. Não houve arquivamento provisório, fundado no artigo 40, 2º, da LEF, pois a paralisação fundou-se exclusivamente no ínfimo valor da execução fiscal, e não na falta de localização do devedor ou de bens, daí que não se acresce ao prazo de prescrição de cinco anos o ano anterior relativo ao preceito supracitado, sendo contado o quinquênio desde o arquivamento originário deferido e do qual teve ciência a Fazenda Nacional. 4. Nem se alegue que o termo inicial da prescrição intercorrente ocorreu em 05.06.02, quando houve remessa dos autos à Justiça Federal, com nova determinação de arquivamento e ciência da Fazenda Nacional, pois o feito já estava arquivado desde 28.05.01, em virtude de pedido da própria Fazenda Nacional, em 16.05.01, com sua ciência em 07.06.01. Na verdade, ciente da nova decisão, nada requereu a PFN contra o arquivamento, permanecendo inerte e permitindo, pois, a consumação da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. Com ta4. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526135, Processo: 2002.61.26.004050-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:28/01/2011, PÁGINA: 511, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo

Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330812, Processo: 2001.61.26.012355-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:20/12/2010, PÁGINA: 476, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO) Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 28). Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513991-16.1998.403.6182 (98.0513991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0001875-83.2008.403.6182 (2008.61.82.001875-2), opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fls. 130/133 e verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito a fl. 88, bem como declaro liberado o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532795-32.1998.403.6182 (98.0532795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ID JEANS LTDA X JIRO TAKAMINE X MIEKO TAKAMINE(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade da coexecutada, conforme traslado retro, bem como a concordância da Exequente de fl. 121 verso, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de MIEKO TAKAMINE do pólo passivo da presente execução, bem como declaro liberados os bens penhorados a fl. 96, bem como o depositário der seu encargo. Cumprida a determinação supra, considerando o encerramento da falência da empresa executada sem notícia de que houve crime falimentar, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0054369-37.1999.403.6182 (1999.61.82.054369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C A COML/ LTDA X MARIA CREUSA QUEDAS X JOSE LUIZ MACHADO X ARIEL GALVANI DOS SANTOS(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

De acordo com a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0024535-66.2011.403.6182, conforme traslado retro, há notícia de decretação de falência da empresa e consequente encerramento desta, assim, colacione aos autos, a Exequente, certidão de inteiro teor do processo falimentar. Cumprida a determinação supra, tornem os

autos conclusos.Int.

0063067-32.1999.403.6182 (1999.61.82.063067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAVENA VEICULOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme informação e documento de fls. , o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, diante da informação supra mencionada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025633-72.2000.403.6182 (2000.61.82.025633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATIMO PRODUCOES LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016491-68.2005.403.6182 (2005.61.82.016491-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PARENTE CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C. LTDA.
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl. 06.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055217-77.2006.403.6182 (2006.61.82.055217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO COMUNITARIO AURIMAR PONTES(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 124/126).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabida a condenação da Exequente em honorários, embora tenha havido considerável redução do valor exigido, tendo em vista que o crédito executado foi liquidado após o ajuizamento da presente execução, bem como deixo de condenar a parte Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito pago. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046303-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando o recebimento dos embargos à execução opostos sem efeito suspensivo, bem como a inexistência de parcelamento do débito, defiro o requerido pela Exequente a fl. 96. Assim, dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0024215-21.2008.403.6182 (2008.61.82.024215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOTORAIMOVEMAT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOMENTUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI

VISTOS. PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 103, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a decisão combatida omissa, na medida em que houve a quitação total da dívida, inclusive valor de custas e honorários, correspondentes ao encargo legal, não havendo que se falar em dispensa de intimação para recolhimento de custas (fls. 105/106). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.), o que no caso vertente não se verifica. Isso porque este Juízo foi expresso ao dispensar a Executada do recolhimento das custas judiciais, considerando que esta sucumbiu nos autos, já que o recolhimento do tributo exigido deu-se após o ajuizamento da presente execução fiscal. Ademais, o percentual de 20% correspondente ao encargo legal, efetivamente pago pela Executada porque incluído no valor do débito, tão somente substituiu a condenação da devedora em honorários de advogado, não incluindo o pagamento das custas judiciais, cuja dispensa do recolhimento foi concedida por este Juízo, nos moldes dispostos na sentença. Portanto, o inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0005489-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X IRENE GAMA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039055-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCOSU TRANSPORTE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executivo fiscal foi ajuizado na data de 13/10/2010 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi proferido em 17/11/2010 (fl. 16). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl.

47. Em resposta à determinação judicial de fl. 46, a Exequente informou não ter logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 50/128). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 05 (cinco) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/45). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas da entrega das declarações, quais sejam, em 29/08/2003 e 06/10/2005, conforme noticiado pela Exequente a fls. 105/107 e o prazo prescricional se encerrou em 29/08/2008, 06/10/2010, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 13/10/2010 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039707-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERNAY INTERMEDIACOES DE PLANOS DE SAUDE LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018431-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ALEX KARL HEIDERICH DIETHELM
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051405-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARINA TONUCCI MARQUES F T FREITAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3055

EXECUCAO FISCAL

0039299-77.1999.403.6182 (1999.61.82.039299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETINHO MEIAS E FIOS LTDA X JERONYMO MAURI X OSMAR MAURI X OMAR MAURI X ODIMAR MAURI X URIAN ODAIR MAURI CAPOZZIELLI(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039310 - JOSE CARLOS GONCALVES)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3056

EXECUCAO FISCAL

0501388-52.1991.403.6182 (91.0501388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Despacho de fls.162:Considerando a manifestação de fl. 158 e o bloqueio efetivado conforme planilha de fl. 157, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro (fl.159), creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal e desbloqueando o excedente.Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Intime-se e cumpra-se.Despacho de fls.163:J. À Exequente, com prazo de cinco dias, para falar sobre o pedido de liberação, considerando o que consta da ação cível e o prazo de embargos que se iniciará após publicação.Após, conclusos.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0550264-91.1998.403.6182 (98.0550264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0543457-55.1998.403.6182 (98.0543457-5)) TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conclusão a fl. 3157 TUPY FUNDIÇÕES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou embargos à execução

fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 98.0543457-5 objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias (CDA nº 32.264.584-0 e CDA nº 32.264.496-8). Alega: a) nulidade das certidões de dívidas ativas b) em relação à CDA nº 32.264.496-8 afirma que houve o recolhimento correto dos valores relativos às contribuições previdenciárias originadas das prestações de serviços de diversas empresas, valores esses devidos por estas empresas, prestadoras de serviços, e não pela tomadora de serviço. c) com relação à CDA nº 32.264.584-0 alega que a empresa possuía sócios diretores, e não empregados, não sendo devido, portanto, contribuições incidentes sobre a remuneração daqueles, mas sim sobre o pró-labore d) inconstitucionalidade da taxa selic e) inaplicabilidade da multa. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 59/592). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 593). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 595/613), ocasião em que refutou todas as alegações da embargante. Em réplica, a parte embargante ratifica as alegações anteriores. Foi deferida a produção de prova pericial com relação à CDA nº 32.264.496-8 (fl. 2584). No tocante à CDA nº 32.264.584-0, haja vista que a mesma é objeto da Ação Anulatória distribuída sob o nº 98.0022375-4 que tramita perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 2575) foi deferida a prova emprestada com relação à perícia contábil realizada naqueles autos. Laudo técnico pericial às fls. 2610/2668. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 2693/2704 (embargada) e às fls. 2710/2721 (embargante). A fl. 3069, foi determinada a suspensão do andamento processual deste feito, uma vez que a embargante ajuizou ação anulatória em relação à CDA nº 32.264.584-0. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 1. Da Litispendência Inicialmente, cumpre assinalar, consoante extrato de consulta processual (fls. 3158/3159), que a apelação interposta em face da sentença prolatada nos autos da ação anulatória nº 98.0022375-4, distribuída em 01 de junho de 1998 (fl. 3159) perante a 20ª Vara Cível Federal, pende de julgamento. Não obstante e em face da decisão de fl. 3069, que suspendeu o andamento do presente feito, passo à apreciação da litispendência. A causa, no tocante à CDA nº 32.264.584-0, exige imediato julgamento sem análise do mérito ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os documentos da ação anulatória de débito fiscal nº 98.0022375-4, da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo revela que a ação ordinária visa desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.264.584-0 que deu origem à CDA nº 32.264.584-0, objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionada naquela sede (fls. 2578/2582). Eis o pedido formulado na demanda anulatória: desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.264.584-0, cujo lançamento decorre de interpretação equivocada da fiscalização que, tendo atribuído a qualidade de empregados a sócios/diretores da empresa, passou a exigir a contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre a folha de salários. No entanto, jamais os sócios/diretores poderiam ter sido de tal forma desqualificados. Como causa de pedir para a pretendida desconstituição, sustentando que a inscrição em dívida ativa não pode prevalecer, o autor, ora embargante, traz os mesmos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na inicial dos embargos e relatados acima. Nesta demanda, distribuída em 26 de agosto de 1998, a embargante não traz fundamentos ou pedidos diverso, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. Verificada a identidade de partes, pedidos e causa de pedir, nos termos do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da litispendência, 3º do aludido dispositivo, fato que obsta a apreciação dos pedidos formulados e, conseqüentemente, o prosseguimento da demanda. Como sustento: Processo Civil e Tributário - Ação Anulatória - Posterior Ajuizamento de Execução Fiscal - Embargos do Devedor- Litispendência Reconhecida na Instância Ordinária - Correta Extinção do Processo - Condenação da Exequente do Ônus da Sucumbência - Impossibilidade. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1040781/PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/03/2009). 2. Da Validade no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 32.264.496-8A certidão de Dívida Ativa nº 32.264.496-8 que instruiu a petição inicial da execução conexcionada não é nula e está de acordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80: Art. 2º: Constituiu Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outras; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou

contratos;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termos de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...) No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Impertinente a afirmação de irregularidade na expedição da CDA sem a especificação do que a parte embargante entende como em desconforme com a lei. Não basta alegação genérica e vaga para derrubar os atributos antes mencionados sobre o dito documento público. Importante mencionar que consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA vem acompanhada do demonstrativo de débito inscrito, arrolando-se as competências, valor originário do débito, mês a mês, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.Neste sentido:Processo Civil. Execução Fiscal. Título Exeqüível. Certidão da Dívida Ativa. Formalidades Extrínsecas. Fundamentação Legal (ART. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80). Nulidade Inexistente. Recurso Especial Improvido.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: o origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso Especial conhecido, improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS, Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Delgado; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3. Da responsabilidade solidária e do suposto pagamento do crédito tributário com relação à CDA nº 32.264.496-8 Com relação à CDA nº 32.264.496-8, noticia a parte embargante que são exigidos valores relativos à contribuição previdenciária originada da prestação de serviços de diversas empresas à Tupy Fundições Ltda. Alega que a responsabilidade por esses recolhimentos é das empresas prestadoras de serviços e não da empresa tomadora dos serviços, neste caso a embargante. Afirma que, no caso em tela, nos termos da Lei nº 8.212/91, o sujeito passivo não é a embargante, mas as empresas que lhes prestaram serviços. No mais, os contratos firmados quando da contratação das empresas que lhe prestaram serviços prevê, expressamente, que os recolhimentos dos tributos são todos de responsabilidade das pessoas jurídicas contratadas. Alega, também, que as empresas prestadoras de serviços quitaram o débito exequendo. A pretensão não prospera. Do resultado da perícia e, em especial, dos documentos trazidos aos autos, conclui-se que a parte embargante não comprovou que os recolhimentos juntados aos autos referem-se aos serviços prestados pelas pessoas jurídicas à parte embargante. A parte embargante realizava o pagamento das notas fiscais/faturas, sem requerer documentação comprobatória de que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços recolhiam corretamente as contribuições previdenciárias devidas, contrariando a legislação que vigorava na época (artigo 31, 3º e 4º da Lei nº 8.212/91 e artigo 46 do Decreto 612/92).Transcrevo a legislação acima mencionada: Lei nº 8212/91, artigo 31: 3º: A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 4º: Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.04.95).Artigo 46 do Decreto 612/92: O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão e mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre o faturamento e lucro, conforme o disposto no art. 28. 2º: A responsabilidade solidária pode ser elidida desde que seja exigido do executor o pagamento das contribuições incidentes sobre remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura. Assim sendo, a embargante não acostou aos autos as guias de recolhimentos dos débitos previdenciários revestidas das formalidades legais (identificação do número da nota fiscal, número do contrato, período da prestação de serviços e número do CNPJ da contratante). A bem da verdade, os documentos

apresentados nos autos não comprovam que as empresas prestadoras de serviços efetuavam os recolhimentos previdenciários que deram origem a lavratura da CDA nº 32.264.496-8. Nesse sentido, por traduzir análise meticulosa, pormenorizada e exauriente dos documentos fiscais aportados aos autos, importante trazer à colação trecho de laudo técnico pericial nos autos: II - Quesitos do Embargante:4. As empresas prestadoras de serviços efetuaram recolhimentos fiscais decorrentes dos fatos geradores cobrados da embargante pelo INSS na NFLD nº 32.264.496-8?Resposta: Na coluna fls dos autos, consta o nº de fls onde a Embargante juntou comprovantes de pagamentos das Empresas prestadoras de serviços.Porém, na análise dos comprovantes de pagamentos juntados, foram anexadas somente guias de recolhimentos (GRPS) não acompanhando, contratos de prestação de serviços, onde se comprovaria o número de empregados ou homens/horas contratadas, cruzando com folhas de pagamento e estas cruzando com guias de recolhimento, sendo toda esta documentação, identificável por número de contrato, local de trabalho etc.Portanto, os documentos juntados demonstram que as Empresas Prestadoras de serviços efetuaram recolhimentos junto ao INSS, mas não foi possível identificar se referidos recolhimentos referiam-se aos serviços prestados junto ao Embargante.5. Os recolhimentos efetuados pelas empresas prestadoras de serviços estão corretos, levando-se em conta a legislação vigente à época dos fatos?Resposta: Em resposta ao requerido, a perícia se reporta a resposta ofertada ao quesito anterior. (...) (fls. 2610/2668) Não há que se reconhecer comprovado, portanto, o pagamento alegado, mantendo-se hígido os atributos de certeza e liquidez atribuídos ao título executivo extrajudicial.5. Da aplicação da Taxa SelicEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº

4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154). 6. Da Multa Consignada As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção de comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Importante mencionar que, caso a multa não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquela. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até mais. Vale ressaltar que, a multa aplicada é penalidade pecuniária constituída de nota punitiva. E o quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para não seja incentivada a ilicitude, de tal sorte que não vislumbro, ainda que minimamente, a alegação de abuso ou descumprimento de preceitos constitucionais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Ante o exposto, a improcedência do pedido posto nos embargos à execução é de rigor. DISPOSITIVO No tocante à CDA nº 32.264.584-0, caracterizada a litispendência, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com relação à CDA nº 32.264.496-8, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, pautado em apreciação equitativa do grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062870-77.1999.403.6182 (1999.61.82.062870-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556705-25.1997.403.6182 (97.0556705-0)) BRINQUEDOS POP LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

BRINQUEDOS POP LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa no feito n.º 97.0556705-0. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 46). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação às fls. 48/72. Requeru sejam julgados improcedentes os presentes embargos. À fl. 164 o juízo determinou fosse intimado o embargante, por mandado, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Considerando as diligências negativas com o escopo de intimar a parte embargante, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 168, foi determinada a sua intimação por meio de edital. É o Relatório. Decido. O executado foi intimado a se manifestar, conforme comprovado às fls. 171/174, quedando-se inerte. Incidiu, assim, na hipótese do art. 267, III, do Código de Processo Civil, cabendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas nos termos da lei. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Intime-se a embargante por edital. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0071572-70.2003.403.6182 (2003.61.82.071572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031711-19.1999.403.6182 (1999.61.82.031711-9)) ESCALA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC. ESCALA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA, por seu advogado, com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS à execução n.º 1999.61.82.031711-9, que tramita perante esta Vara, promovida pela UNIÃO FEDERAL, representado neste ato pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando inviabilidade da execução, pelos seguintes fundamentos: 1. Alegou a inexistência de lançamento, pela não constituição do crédito tributário; 2. Falta de demonstrativo de débito atualizado na data de propositura da ação; 3. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa, por inexistência de auto de infração; 4. No mérito, argüiu nulidade do título, pois na inscrição da dívida, o débito já estava alcançado pela decadência, e pela prescrição. Em consequência, pede o julgamento dos embargos pela procedência, tornando-se insubsistente a penhora realizada e cominando à parte vencida os encargos de estilo. A inicial veio acompanhada com o instrumento de procuração ad judicium, e demais documentos pertinentes a propositura da demanda. Os embargos foram recebidos às fls. 71, sem efeito suspensivo. Nesta decisão foi determinado vista a embargante para impugnação. Contestação da exequente às fls. 73/85. Por se tratar de questão de direito, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É caso de julgamento antecipado da lide, pois trata-se de questão unicamente de direito, sendo os fatos incontrovertidos, o que passo a fazer, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/80. Passo a enfrentar as questões trazidas a juízo. Em relação a nulidade da CDA, sem nenhuma razão o embargante. Afasto a nulidade argüida pelo embargante da certidão de dívida ativa, por falta de fundamentação quando a origem da dívida. Com efeito, preceitua o art. 2º, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública : 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (grifei) IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida está estampada na indicação correta do número do Processo Administrativo, no caso, 10820.201141/99-00. Como a embargante teve ciência desta notificação, sabe, com certeza, da origem e o fundamento legal da autuação, não prejudicando o seu direito de ampla defesa aqui exercido em sua plenitude. Sem razão alguma o embargante, da necessidade de auto de infração, pois a constituição do crédito tributário se deu pelo ato de declaração, como bem salientado pelo exequente. A constituição do crédito tributário foi regular, e não há nulidade alguma a se decretada. DA PRESCRIÇÃO . Analiso a preliminar de prescrição argüida pelo embargante. O Código Tributário Nacional prevê como modalidade de extinção do crédito tributário a decadência e prescrição. Há nítida diferença entre estes dois institutos jurídicos, acarretando na incidência de qualquer um deles, a extinção do crédito tributário. Para uma análise detalhada, para verificar a ocorrência ou não, da decadência ou prescrição, é necessário dar a definição legal destes institutos. Em relação a decadência, preceitua o art. 173, do Código Tributário Nacional : Art. 173. O

direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, a Decadência é o perecimento do direito material em face da ausência do seu exercício no prazo marcado em lei. Assenta-se, pois, no decurso do tempo, posto que o decurso do prazo então determinado fulmina o direito de a Fazenda realizar o lançamento, garantindo assim a segurança da relação jurídica. O art. 173 do Código Tributário Nacional fixa em cinco anos o prazo de extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Aliomar Baleeiro, ao comentar este dispositivo legal, doutrina que: O art. 173 fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário - isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará (CTN, art. 142): a) do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja 1º de janeiro do ano seguinte, porque, no Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil; b) do dia em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento, isto é, quando este não foi feito pela autoridade competente ou foi feito com preterição de formalidade essencial à sua eficácia, segundo a lei. Tanto a decisão judicial pode anular o lançamento viciado formalmente, quanto a própria autoridade administrativa, - a que fez o procedimento ou a superior que o reviu, - pode e deve fazê-lo, já que aquele ato é de competência vinculada e adstrito à rígida legalidade. EXTINÇÃO DEFINITIVA. - Por isso que se trata de prazo de decadência, o parágrafo único do art. 173 estatui que o direito de constituir-se o crédito tributário pelo lançamento ficará extinto definitivamente pelo decurso dos 5 anos, contados do dia em que o sujeito passivo foi notificado de qualquer medida preparatória do procedimento dos arts. 142 e segs. Repita-se que prazo de decadência não se interrompe: - o procedimento para constituição do crédito precede à notificação. Esta não interrompe o prazo de decadência: - marca-lhe o ponto inicial no tempo. Se o sujeito passivo foi notificado da medida preparatória de lançamento, outra notificação da ulatimação deste, aliás prevista no art. 145, caput, não tem qualquer efeito interruptivo sobre o prazo de caducidade, que começou a correr da anterior (Baleeiro, Aliomar - Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, RJ, 10ª ed., 1986, pags. 579/583). Paulo de Barros Carvalho, em obra de leitura obrigatória sobre o tema afirma que: A Fazenda dispõe de cinco anos para efetuar o ato jurídico administrativo de lançamento. Não o praticando, nesse período, decai o direito de celebrá-lo. Na redação do art. 173 estão consignados dois marcos iniciais para a contagem do prazo: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (item I); e da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (item II). E o parágrafo único do mesmo artigo acrescenta o terceiro: da data em que tenha sido iniciada a formalização do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Eis a disciplina do Código a propósito da decadência do direito de lançar (Carvalho, Paulo de - Curso de Direito Tributário, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1991, pags. 310/316). Hugo de Brito Machado, em relação a decadência do crédito tributário, é conciso ao estabelecer o patamar que fixa o seu início: Saliente-se, todavia, que o Tribunal Federal de Recursos, seguindo orientação proposta pelo eminente Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, e o Supremo Tribunal Federal, acolhendo proposta do eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, fixaram o entendimento pelo qual o auto de infração consuma o lançamento tributário, não se havendo mais, depois de sua lavratura, de cogitar de decadência. Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento (Machado, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, Forense, RJ, 6ª ed., 1993, pags. 135/140). No caso concreto, trata-se de imposto, cuja forma de constituição, foi por declaração. Período de apuração de 28 de fevereiro de 1995 a 30 de novembro de 1995. Incide o art. 173, que fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário - isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará (CTN, art. 142): a) do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja 1º de janeiro do ano seguinte, porque Como a declaração substitui o lançamento, e esta foi no ano de 1995, conforme se afere da CDA apresentada, começa-se a contar o prazo de prescrição a partir de primeiro de janeiro de de 1996. Somados cinco anos, temos primeiro de janeiro de 2001. Como a execução fiscal foi proposta em 05 de julho de 1999, portanto, dentro do prazo de cinco anos, afasto esta alegação. Não reconheço nem a decadência e nem a prescrição dos débitos apontados. Do exposto, afasto esta arguição. A dívida exequenda tem o valor do débito levantado e o executado não elidiu a presunção de liquidez e certeza dada pela inscrição da dívida, pois, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, gozam os créditos fiscais regularmente constituídos, de presunção de liquidez e certeza. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS interpostos por ESCALA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA, condenando a embargante no pagamento do principal e verbas constantes do título exequendo, inclusive os honorários previstos pelo Decreto-lei nº 1025, de 1969, no valor de 20%. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com

observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0007267-04.2008.403.6182 (2008.61.82.007267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012055-4)) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200761820120554. A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031477-56.2007.403.6182 (2007.61.82.031477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1)) NILO VILELA CARDOSO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc. NINO VILELA CARDOSO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o intuito de desconstituir a constrição havida sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 162.691, do 14º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Os embargos não foram recebidos. Foi proferida decisão, publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17.07.2012, determinando a intimação da parte embargante para compor adequadamente o pólo passivo da demanda (fl. 143). Entretanto, conforme certificado à fl. 146, a parte embargante não cumpriu a determinação judicial. É o relatório. Decido. Apesar de regularmente intimada para emendar a petição inicial, a parte embargante deixou de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único, 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0554148-31.1998.403.6182 (98.0554148-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MONTEVI MONTADORA MEDIA DE CONJUNTOS LTDA ME X SERGIO ANTONIO BALIVIERA X PAULO BALIVIERA(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO E SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039617-60.1999.403.6182 (1999.61.82.039617-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YANES MINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052687-13.2000.403.6182 (2000.61.82.052687-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CANTINA E PIZZARIA FAENZA LTDA X GERALDO RODRIGUES X NEUSVALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024701-11.2005.403.6182 (2005.61.82.024701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054751-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA X YOUNG AE YI CHANG X DO KEUN CHANG

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012055-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047837-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00

(um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020491-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLASS PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025313-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOTEL CONSOLACAO PALACE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041988-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042205-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAIO DA CONCEICAO OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056663-52.2005.403.6182 (2005.61.82.056663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019665-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019665-3) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a autorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000163-87.2010.403.6182 (2010.61.82.000163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) WILSON SILVESTRE(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Oficie-se, com urgência, ao 12º cartório de Registro de Imóveis da Capital a fim de informar sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 87. Instrua-o com a cópia do ofício. Com a efetiva anotação de revogação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528960-70.1997.403.6182 (97.0528960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLAYMORE DO BRASIL LTDA X OSORIO PARVO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0531271-34.1997.403.6182 (97.0531271-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CONFECÇOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA) X MARIA DE LOURDES CAMELO X JOSE CAMELO(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 275, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer até julgamento final do processo falimentar. Intimem-se as partes.

0552142-85.1997.403.6182 (97.0552142-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MARDIO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X VALDEMAR SARACENI(SP142166 - WALDEMAR SARACENI)

Fls. 458: suspendo a execução até final julgamento do Agravo de Instrumento °

00092719120124030000. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Intimem-se.

0552165-31.1997.403.6182 (97.0552165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO)

1. Ante o certificado a fls. 627, intime-se a executada para ciência da decisão de fls. 610.2. Fls. 612: tendo em conta que se trata de medida administrativa, estranha ao processo, cumpra-se a decisão de fls. 610, arquivando-se os autos. Int.

0562345-09.1997.403.6182 (97.0562345-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IMPERIO CRIACOES LTDA(SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0570565-93.1997.403.6182 (97.0570565-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M G E MAQUINAS GRAMPOS E EMBALAGENS LTDA X EVALDO FERRAZ GARCIA X HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos

pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EVALDO FERRAZ GARCIA citado(s) às fls. 18, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0581747-76.1997.403.6182 (97.0581747-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROMEU ANDREATTA FILHO(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Int.

0586069-42.1997.403.6182 (97.0586069-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LINO BURGOS VELIZ

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 16. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0586509-38.1997.403.6182 (97.0586509-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X SERAPHIM PASCHOA DURAN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 11/12. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que não há parte no polo passivo deste feito executivo, JULGO EXTINTO o presente feito, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0512399-34.1998.403.6182 (98.0512399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação postal da executada resultou positiva (fl. 08); porém, em diligência ao local para penhora de bens, o Oficial de Justiça não logrou encontrar a executada, conforme certificado à fl. 13.O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 14) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 1150/99 (fl. 15). Em março de 2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 16 e 16v) e desarquivados em 22/07/2011 (fl. 16v), a pedido da executada.A executada opôs exceção de pré-executividade em 17/06/2011 para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 18/31).Instada a manifestar-se (fl. 38), a exequente (fls. 40/42) não se opôs à extinção da execução fiscal, por não ter constatado a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em março de 2000 (fls. 16 e 16v), tendo de lá retornado em 22/07/2011 (fl. 16v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 15.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 40/42 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de março de 2000 a 22/07/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.97.007013-63 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para seu reconhecimento, em virtude da não localização da executada (fl. 13), que apenas ingressou no feito em 17/06/2011 para requerer seu desarquivamento e alegar a prescrição.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0519551-36.1998.403.6182 (98.0519551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP164410 - VINICIUS GAVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/03/1998, visando à cobrança do crédito tributário constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.005189-93.Os executados opuseram exceções de pré-executividade; a empresa às fls. 584/588 e o sócio coexecutado às fls. 589/593. A primeira alegou, em síntese, a nulidade da CDA pela impossibilidade de sua substituição após a sentença nos embargos à execução. O sócio alegou a ocorrência de prescrição para sua inclusão no feito.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 596/599) rechaçou as assertivas dos excipientes e pugnou pela inclusão no polo passivo de mais dois sócios constantes da ficha cadastral da JUCESP (fls. 601/603), Peter James Boyes Ford e Doris May Ford.É o relatório. Decido.DA SUBSTITUIÇÃO E DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade da CDA apresentada em substituição à anterior, tendo em vista que referida substituição deu-se por determinação judicial proferida na sentença dos embargos à execução interpostos pela empresa ora excipiente, já transitada em julgado, processo nº 2004.61.82.037985-8, os quais foram julgados parcialmente procedentes apenas para reduzir a multa de 30% para 20%, com determinação expressa para a exequente atualizar a CDA (traslado às fls. 419/429).Trata-se de mera adequação do título executivo à ordem judicial e não de revisão de ofício promovida pela exequente, não se aplicando o dispositivo do art. 2º, parágrafo 8º da LEF.No mais, cumpre salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do parágrafo 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa dos executados.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram

prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravamento de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravamento Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAMENTO REGIMENTAL NO AGRAMENTO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravamento regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que somente após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Note-se que na presente execução a interrupção da prescrição ocorreu sob a égide da anterior sistemática, cujo marco interruptivo da prescrição é a citação válida. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO SÓCIO EXCIPIENTE A empresa executada foi citada em 26/05/1998 (fl. 14), com esta citação foi interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica, ex vi do art. 125, III, do

CTN. Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo. III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo desprovido. (TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:13/02/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. 1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJ1:12/12/2011). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed.

JOHONSOM DI SALVO; CJ1:02/03/2012). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido. (TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO; CJ1: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). 3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). 4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 7. Agravo legal não provido. (TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJ1:29/02/2012). O pedido da exequente de inclusão do representante legal no polo passivo foi realizado em 21/03/2003 (fl. 124), o qual foi

deferido em 25/03/2003 (fl. 129), resultando na citação do sócio excipiente em 01/07/2003 (fl. 165). Portanto, entre a citação da empresa executada 26/05/1998 (fl. 14) e a citação pessoal do sócio excipiente 01/07/2003 (fl. 165) decorreram mais de cinco anos, estabelecidos pelo artigo 174 do CTN, MAS tal não se deu por culpa da exequente, e sim por morosidade imputável ao próprio judiciário. O requerimento de citação e seu deferimento foram oportunos, mas o cumprimento da determinação pela Secretaria do Juízo, resultando no AR positivo de fls. 165 foi procrastinado por delongas inerentes à atuação da outra parte (que interpôs agravo de instrumento) e do funcionamento cartorial. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 584/588 da CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 589/593, do coexecutado DAVID ARTHUR BOYES FORD. Indefiro o pedido da exequente de inclusão dos sócios Peter James Boyes Ford e Doris May Ford (fls. 596/599), por já ter decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, havendo prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Tendo em vista o pedido de fls. 604/643 do arrematante do imóvel e sua disposição para encaminhar em mãos, determino à Secretaria que expeça carta precatória para cancelamento do registro da penhora sobre o imóvel, matrícula nº 67.863 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, devendo constar da mesma o trânsito em julgado da decisão que deferiu seu pedido (fl. 486). Devido ao disposto às fls. 550/551, expedida a carta precatória, intime-se o arrematante para retirá-la, distribuí-la e promover o recolhimento dos emolumentos necessários para o cancelamento do registro. Intimem-se. Cumpra-se.

0530359-03.1998.403.6182 (98.0530359-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HAFA COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA E SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0533066-41.1998.403.6182 (98.0533066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA X JOSE CANDIDO PEREIRA X NELSON JESUS SANTOS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

I. Considerando que o parcelamento deu-se antes do bloqueio pelo sistema Bacenjud, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 194, devendo o patrono da executada comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento de sua retirada. II. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0541371-14.1998.403.6182 (98.0541371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELANIPO TELAS DE TECIDO LTDA(SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0553206-96.1998.403.6182 (98.0553206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0012415-11.1999.403.6182 (1999.61.82.012415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZINI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 120. Int.

0015804-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0026913-15.1999.403.6182 (1999.61.82.026913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA X VALTER ROSSETTE BAPTISTA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação postal da executada resultou positiva (fl. 09); porém, em diligência ao local para penhora de bens, o Oficial de Justiça não logrou encontrar a executada, conforme certificado à fl. 16.A exequente requereu a inclusão do sócio representante legal da executada no polo passivo (fls. 18/19).À fl. 23 foi deferido o pedido de inclusão do sócio, determinando-se a expedição de carta de citação e, em sendo negativa a diligência, a expedição de edital de citação, bem como em caso do prazo decorrer sem manifestação, a suspensão do feito nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80.A citação postal resultou negativa (fl. 26) e foi expedido edital de citação, publicado em 04/10/2002.A exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 4794/02 (fl. 29). Em 08/11/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 29) e desarquivados em 22/11/2010 (fl. 29v).A executada opôs exceção de pré-executividade em 09/11/2010 para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 30/36).Instada a se manifestar (fl. 47), a exequente (fls. 48/50) requereu a extinção da execução fiscal por não ter constatado a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 08/11/2002 (fl. 29), tendo de lá retornado em 22/11/2010 (fl. 29v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 29.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 48/50 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 08/11/2002 a 22/11/2010) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.99.000706-50 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não localização da executada (fl. 16) e de seu sócio representante legal (fl. 26).Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045209-85.1999.403.6182 (1999.61.82.045209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0047865-15.1999.403.6182 (1999.61.82.047865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE E SP252849 - FRANCISCO LAFER PATI E SP099699 - PATRICIA MARTINI E SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada,

citada as fls. 11 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0057442-17.1999.403.6182 (1999.61.82.057442-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. 2. Ante o parcelamento do débito, fica suspenso o recolhimento mensal da penhora sobre o faturamento. Int.

0058580-19.1999.403.6182 (1999.61.82.058580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WORK STAMP GRAVACOES PROMOCIONAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0060399-88.1999.403.6182 (1999.61.82.060399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0012198-31.2000.403.6182 (2000.61.82.012198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS SC LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 08). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 08) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 329/01 (fl. 09). Em 12/03/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 10) e desarquivados em 05/10/2011 (fl. 10v). A executada opôs exceção de pré-executividade em 18/01/2012 para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 12/22). Instada a se manifestar (fl. 33), a exequente (fls. 34/37) requereu a extinção da execução fiscal por não ter constatado a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/03/2001 (fl. 10), tendo de lá retornado em 05/10/2011 (fl. 10v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 09. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 34/37 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação

para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 12/03/2001 a 05/10/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.99.051081-68 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067904-96.2000.403.6182 (2000.61.82.067904-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X URG MED ORIENTACAO MEDICA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da executada. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041800-96.2002.403.6182 (2002.61.82.041800-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X LILIANA PALAVERA VEZZANI X SOLANGE CRISTINA BONFIN X ENRICO VEZZANI(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0037007-46.2004.403.6182 (2004.61.82.037007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVENCA COM DE M HOSP E INTERMEDIACAO DE SERVICOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 18/19: a execução já foi extinta por sentença, transitada em julgado, retornem ao arquivo, com baixa. Int.

0040555-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO CORREIA COUTO PEREIRA X HELENA BONITO COUTO PEREIRA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Oficie-se ao DETRAN solicitando informações quanto ao registro da penhora, tendo em conta que a fls. 301 consta apenas o protocolo do mandado. Int.

0019665-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0023256-55.2005.403.6182 (2005.61.82.023256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALU INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM)

Considerando que o débito em cobro no presente executivo não se encontra parcelado, conforme demonstrado

pela exequente, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.Int.

0062385-67.2005.403.6182 (2005.61.82.062385-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTINA RODRIGUES ROSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002049-63.2006.403.6182 (2006.61.82.002049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Considerando que o débito em cobro é inferior a R\$ 20.000,00, reconsidero a decisão de fls. 104 e, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente.

0003323-62.2006.403.6182 (2006.61.82.003323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DE ETIQUETAS LUXOR LTDA X MAGALI APARECIDA DIAS RAMOS X RICARDO NUNES

Fls. 152: 1. Junte a serventia os documentos acostados pela exequente na contracapa dos autos.2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0039013-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0007634-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007634-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLOVYS MENDES, CLOVIS EURIZELIO

MENDES E ZELIA DE LIMA MENDES, em que alegam ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 63/71). Instada a se manifestar, a exequente discordou do argumento dos excipientes, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 78/84). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No caso em tela, os excipientes figuram na certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários, e isto os caracteriza como legitimados passivos para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. Os excipientes são legitimados passivos, pois estão regularmente inscritos como co-responsáveis pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seus nomes e qualificações aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Porém, os excipientes, como sócios e co-responsáveis tributários da empresa, só podem ser responsabilizados pelos débitos, cujo fato gerador corresponda ao período em que os mesmos figuravam no quadro societário da empresa. Cumpre ressaltar que, a alteração do contrato social só é considerada como válida após seu arquivamento junto à JUCESP, momento a partir do qual se torna oponível a terceiros. De acordo com os elementos constantes dos autos, o débito refere-se ao período de 02/2003 a 03/2006. Pelos documentos trazidos aos autos, às fls. 81/82, conclui-se que os excipientes fazem parte do quadro social da empresa executada desde a data de sua constituição (30/05/1983), não havendo qualquer exclusão de sócios a posteriori. Logo são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente ação. No que concerne ao artigo 13 da Lei 8.620/93, verifica-se que tal dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008. O Juízo reconhece tais precedentes. Entretanto, não relevam na espécie, porque os excipientes foram citados por constarem do título executivo como responsáveis e não por aplicação do malfadado dispositivo legal. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, mantendo os excipientes no pólo passivo da ação. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0026356-47.2007.403.6182 (2007.61.82.026356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WINDSOR LABOR TERAPICA LTDA X DUVIGLIO MINGUINI X MILTON DE MATTOS GONCALVES X JOAO SAAD CHAHINE(SP227652 - IRVIN KASAI)

Fls. 120/123: não conheço do pedido, porque o requerente não se encontra no polo passivo da ação e a carta de citação do co-executado JOÃO SAAD CHAHINE (CPF 363.568.518-64) foi encaminhada para seu endereço, constante nos cadastros da Receita Federal (fl. 115). A fim de evitar eventual alegação de nulidade de citação, bem como para esgotamento das diligências para expedição de edital, conforme orientação da súmula 414 do STJ, consulte a secretaria o sistema Webservice, para obtenção dos endereços dos executados. Em ato contínuo, expeçam-se mandados para citação, penhora, avaliação e intimação. Intime-se. Após, proceda a secretaria a exclusão do patrono do terceiro interessado.

0027059-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

Converto o depósito de fl. 74, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 59/60, em penhora. Considerando que a executada encontra-se representada nos autos por advogado (fl. 65), intime-se-o desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de inclusão da pessoa jurídica indicada no polo passivo da ação.

0034233-38.2007.403.6182 (2007.61.82.034233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Intime-se a executada a comprovar o cumprimento da ordem judicial para inclusão do débito no quadro geral de credores da massa liquidanda. Int.

0043890-04.2007.403.6182 (2007.61.82.043890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLENE GRAZIANI ROMARIS - ME(SP174929 - RAQUEL BRAGA) X MARLENE GRAZIANI ROMARIS

Considerando que o débito em cobro é inferior a R\$ 20.000,00, reconsidero a decisão de fls. 127 e, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente.

0046711-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Indique o executado o advogado beneficiário para constar no requisitório. Int.

0049788-95.2007.403.6182 (2007.61.82.049788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0000364-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000364-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Fls. 101: a adequação da CDA, pela exequente, não interfere no cumprimento da determinação de fls. 100. Arquivem-se, conforme determinado. Int.

0004876-76.2008.403.6182 (2008.61.82.004876-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

fls. 107: aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da ação noticiada pela exequente. Arquive-se nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0002424-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002424-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X TERESINHA DE JESUS MARTINS SERAFIM

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da executada. Custas satisfeitas, conforme fl. 07. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 38. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009799-14.2009.403.6182 (2009.61.82.009799-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA REGINA C DOS SANTOS M GOIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 26. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013430-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0022355-48.2009.403.6182 (2009.61.82.022355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Suspendo a execução até o desfecho da liquidação extrajudicial da executada. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, cabendo ao interessado promover o desarquivamento após o encerramento da liquidação. Ciência às partes. Int.

0036181-44.2009.403.6182 (2009.61.82.036181-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA HELENA LAFOLGA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043569-95.2009.403.6182 (2009.61.82.043569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)

Diante das razões trazidas pela exequente, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora, conforme já determinado à fl. 52. Int.

0051685-90.2009.403.6182 (2009.61.82.051685-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ADRIANA CELIS DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 43). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054077-03.2009.403.6182 (2009.61.82.054077-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR MEDICO PAULISTA

S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da executada. Custas satisfeitas, conforme fl. 16. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001167-62.2010.403.6182 (2010.61.82.001167-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVIMAR RUAS FONSECA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 24. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002202-57.2010.403.6182 (2010.61.82.002202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T H I TECNOLOGIA EM AQUECIMENTO INDUSTRIAL LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X JOHN CHRISTIAN GONCALVES X KARINA CHRISTIE GONCALVES

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por T H I TECNOLOGIA EM AQUECIMENTO INDUSTRIAL LTDA, em que alega ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da ação e prescrição (fls. 52/96). Instada a se manifestar, a exequente opôs-se ao reconhecimento da prescrição e requereu, por ora, a exclusão dos coexecutados John Christian Gonçalves e Karina Christie Gonçalves do polo passivo da execução, com base nos acontecimentos demonstrados até o momento nos autos (fls. 101/111). Solicitou, ainda, a expedição de mandado de constatação de atividade da empresa executada a ser cumprido por oficial de justiça. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Em termos simples, nos cinco anos

contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do**

crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A data de entrega da DCTF aconteceu em 30/05/2005, conforme se comprova pelo documento anexado pela exequente à fl. 107, ocorrendo o despacho citatório nesta execução fiscal em 16/03/2010 (fl. 30), fato este que interrompeu a prescrição. Portanto, a presente execução não foi fulminada pelo lapso prescricional, pois da data de entrega da DCTF até o despacho citatório não decorreram cinco anos. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios (coexecutados John Christian Gonçalves e Karina Christie Gonçalves), deixo de apreciar o pedido da excipiente, uma vez que carece de legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, consoante o art. 6º do CPC. Todavia a exequente solicitou a exclusão de John Christian Gonçalves e de Karina Christie Gonçalves do polo passivo da execução, pois não foi realizada busca por intermédio de oficial de justiça que comprovem a inexistência da empresa executada no endereço indicado nos registros oficiais, fato que, em tese, autorizaria o redirecionamento da ação em face dos sócios com poder de gerência. Por este motivo, os coexecutados John Christian Gonçalves e Karina Christie Gonçalves devem ser retirados do pólo passivo da execução fiscal. Pelo exposto, REJEITO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta e ACOLHO o pedido da exequente, determinando a exclusão dos co-executados JOHN CHRISTIAN GONÇALVES e KARINA CHRISTIE GONÇALVES do pólo passivo da presente ação. Ao Sedi para exclusão do pólo passivo desta execução dos co-executados referidos anteriormente. Após, considerando que a executada deu-se por citada com a oposição de exceção de pré-executividade, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. No cumprimento do referido mandado, dever-se-á certificar quanto à atividade, como requerido a fls. 102. Intimem-se. Cumpra-se.

0005395-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL APARECIDA ALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 43. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005447-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 19. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011274-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA MIRANDA DE SA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII do CPC. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Custas

satisfeitas, conforme documento à fl. 11. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028988-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE PAULA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 19. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045802-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WLADIMIR ALVES COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fl. 12 e 29. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013049-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FARIA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 12. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013127-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JONAS MICHEL SANTOS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015316-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA CRISTINA RODRIGUES DE O SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021675-92.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD

PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrictões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069510-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Fls. 06/07:I. Diante do ingresso espontâneo da executada, com fulcro no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou-a por citada, nos termos do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/80.II. A Cautelar Inominada destinada à garantia de débito tributário perde o objeto com o ajuizamento de executivo fiscal, devendo a garantia nela constituída ser carreada para os autos da execução, onde surtirá seus efeitos. No presente caso, o ajuizamento da execução fiscal (06/12/2011 - fl. 02) é anterior ao da Cautelar informada (28/05/2012 - fl. 21). Dessa forma, deverá o executado informar o juízo cível do ajuizamento da presente execução e requerer a transferência da garantia para o presente feito, devendo providenciar o devido aditamento para adequação da fiança bancária aos requisitos necessários para sua aceitação como garantia na execução fiscal.III. O termo inicial para contagem do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal será a data da juntada da carta de fiança bancária aos autos, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei 6.830/80. Diante de todo exposto, indefiro, por ora, os pedidos da executada e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das providências acima determinadas. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0564603-89.1997.403.6182 (97.0564603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518992-21.1994.403.6182 (94.0518992-1)) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.79 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se.

0572761-36.1997.403.6182 (97.0572761-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518975-14.1996.403.6182 (96.0518975-5)) R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA(SC009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os

ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.244 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Intime-se.

0023295-91.2001.403.6182 (2001.61.82.023295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550525-90.1997.403.6182 (97.0550525-0)) IND/ METALURGICA AVANTE LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA X ANTONIO FERNANDES ROSA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA AVANTE LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.61 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0042265-03.2005.403.6182 (2005.61.82.042265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507164-86.1998.403.6182 (98.0507164-2)) ELETRO PRODUTOS LRM LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ELETRO PRODUTOS LRM LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.80 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta)

dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Intime-se.

0000305-96.2007.403.6182 (2007.61.82.000305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571213-73.1997.403.6182 (97.0571213-1)) GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS
Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.82 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. .PA 0,15 Considerando o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada (fls.244/249), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Intime-se.

Expediente Nº 3191

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002822-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) GEORGE ASSAAD AZAR(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA
Trata-se de embargos à arrematação. O embargante alega não ter sido intimado pessoalmente da constrição que recaiu sobre o bem imóvel, nos termos do art. 12 da Lei de Execução Fiscal. Argumenta, ainda, ser nula a intimação da penhora feita ao seu representante legal, vez que a procuração existente no executivo fiscal não confere poderes para prática de referido ato. Assevera a ocorrência da prescrição intercorrente. Dessa forma, sustenta a nulidade da arrematação.Emenda da petição inicial a fl. 36, para juntada de documentos essenciais (fls. 37/61 e 65/66).A arrematante apresentou impugnação, nos seguintes termos: a) a doação simulada do imóvel em questão, caracterizando fraude à execução; b) regularidade da intimação do executado, ora embargante; c) inoccorrência da prescrição; e d) inafetabilidade da arrematação. Com a impugnação vieram documentos fls. 95/117.Houve resposta da União argumentando: a) a ocorrência da prescrição intercorrente, por se tratar de tema anterior à penhora, não é passível de debate em embargos à arrematação, ademais referida matéria, assim como as demais suscitadas, estão preclusas; b) o comparecimento espontâneo do executado, ora embargante, no executivo fiscal supriu a ausência da intimação pessoal; e c) inoccorrência da prescrição intercorrente. Com a impugnação vieram documentos de fls. 131/141.A arrematante apresentou manifestação a fl. 146.A fls. 151 e seguintes, o embargante apresentou réplica em que insiste em suas posições iniciais.Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDOAs arguições referentes à falta de intimação pessoal do embargante quanto à constrição de bem imóvel, assim como da ausência de poderes do patrono da recebê-la, não podem ser conhecidas, porque já foram suficientemente decididas, as fls. 265/266 do executivo fiscal n. 96.00519112-1, nos seguintes termos:Fls. 260/263: Trata-se de pedido de cancelamento de leilão cumulado com reconhecimento de nulidade de atos processuais.Assevera-se, em apertada síntese, que o co-executado Georges Assaad Azar não foi pessoalmente intimado do ato da penhora, o que constituiria afronta as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Nessa toada, aduz-se que a intimação efetivada por meio de advogado constituído nos autos não supre a nulidade apontada.É o relatório. Passo a decidir.O pedido não merece guarida.O artigo 652, parágrafo

4º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, tratando da indicação e penhora de bens em processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, dispõe que a intimação do executado será feita na pessoa do advogado, in verbis: Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. O instrumento de procuração juntado aos autos denota a possibilidade do procurador da executada ser intimado a respeito da penhora realizada, sendo que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que o advogado não tinha poderes especiais para receber intimação acerca da penhora, uma vez que o procurador possuía poderes para receber a citação inicial do processo de execução, bem como contestar, transigir, ajuizar ações, recorrer, etc. Tendo a embargante, ora apelante, pretendido ser representada nos autos da execução pelo seu causídico, não lhe cabe posteriormente, após decorrido o prazo sem apresentação tempestiva de embargos, alegar a nulidade da intimação realizada, por esta não ter sido realizada na pessoa da executada. (AC 200672050008532, VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF 4ª Região - Terceira Turma - 28/02/2007) (grifo nosso) Oportuno mencionar que, tratando-se de norma processual, as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006 têm aplicação imediata, em atenção ao princípio do tempus regit actum inserto no ordenamento jurídico brasileiro. In casu, a penhora foi realizada em 21/05/2007 (fls. 146). Em 27/08/2007 o co-executado Georges Assaad Azar apresentou exceção de pré-executividade que culminou com sua exclusão da lide (fls. 190/199). Entretanto, por decisão proferida em 23/09/2009, em sede de agravo de instrumento, foi determinada sua reinclusão no pólo passivo da presente execução (fls. 221/229). Ato contínuo, em 09/10/2009, foi proferido despacho com o seguinte teor (fls. 230): Cumpra-se a r. decisão de Agravo, encaminhando-se os autos ao SEDI para REINCLUSÃO de Georges Assaad Azar no pólo passivo da execução. Intime-se o co-executado supra, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada às fls. 147 para, querendo, opor Embargos à execução no prazo de 30 dias. (grifo nosso) A decisão supratranscrita foi publicada em 22/10/2009. Os executados deixaram transcorrer in albis os prazos para interposição de recurso e apresentação de embargos à execução. Ante o exposto, considerando que a intimação da penhora deu-se na pessoa do procurador regularmente constituído nos autos, bem assim que não houve recurso da decisão que o determinou, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Houve inclusive interposição de agravo de instrumento, decidido contrariamente aos interesses do co-executado, ora embargante. Por comodidade transcrevo o voto exarado pelo Em. Relator: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foram indeferidos os pedidos de cancelamento de leilão e reconhecimento de nulidade de todos os atos posteriores à penhora. Sustenta o agravante, em síntese, que não foi pessoalmente intimado da penhora, conforme prevê o artigo 12 da Lei nº 6.830/80 e a inaplicabilidade subsidiária do art. 652 do CPC, diante da expressa disposição da LEF. Aduz, ainda, que após sua exclusão da lide, doou o imóvel penhorado a Sonia Ibrahim Attieh em data de 13.08.2009, momento em que não mais integrava a relação processual por força de decisão proferida em exceção de pré-executividade, o que por consequência fez levantar a penhora do imóvel. Não merece acolhida a pretensão recursal. Compulsados os autos, verifica-se que por decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau em 24.10.2003 (fl. 108), foi o recorrente incluído no pólo passivo da execução fiscal, sendo citado por AR em 01.04.2004 (fl. 115) e diante da ausência de manifestação do executado e tentativa frustrada de penhora, foi expedido mandado de penhora de bem indicado pelo exequente, constando da certidão do oficial de justiça datada de 21.05.07 que após deixar vários recados dirigidos ao executado George Assad Azar, foi informado por interfone, por uma pessoa que negou-se a se identificar, mas afirmou chamar-se Sônia, que diligenciado não seria domiciliado no local. Diante de tal informação, PENHOREI o bem indicado à penhora; PROVIDENCIEI O REGISTRO da penhora junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e AVALIEI-O conforme laudo de avaliação anexo. Em 27.08.07, protocolizou o executado, ora agravante, exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição e sua ilegitimidade passiva, narrando todos os fatos ocorridos no feito executivo, em especial, consignando que A fl. 151 consta ofício expedido pelo Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis informando que fora procedido o registro de penhora, evidenciando, pois, a ciência inequívoca da penhora realizada. É certo que na apreciação da exceção de pré-executividade oposta foi proferida decisão excluindo o co-executado da lide mas também é fato que dessa decisão interpôs a exequente agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento por decisão terminativa e com a baixa dos autos à vara de origem, determinada a reinclusão do co-executado no pólo passivo da execução e sua intimação, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada e da abertura de prazo para oposição de embargos à execução, prosseguindo-se com intimação da realização de leilão,

oportunidade em que peticionou requerendo o cancelamento do leilão e decretação de nulidade dos atos processuais, destacando-se das alegações então deduzidas: No momento em que levada a termo a penhora, portanto, não ocorreu a necessária e imprescindível intimação do executado o que, por consequência, abria o prazo para oferecimento de embargos. Essa ciência, é preciso dizer, também não ocorreu em nenhum momento posterior e nesse ponto reside o vício que deve impedir o prosseguimento do executivo (com o consequente cancelamento das hastas designadas). Ora, não resta dúvida de que o agravante tinha ciência inequívoca da penhora, tanto que a ela se referiu em sua exceção de pré-executividade, além do que, não obstante o disposto no art. 12 da LEF prevendo a necessidade de intimação pessoal do executado da penhora, a apresentação de exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de intimação pessoal do executado e, consequentemente, validando todos os atos do processo. Enfim, houve, pois, inequívoco conhecimento do ato, bem amoldando-se à hipótese a evocação do princípio da instrumentalidade a flexibilizar o rigor das formas processuais sempre que cumpridas suas finalidades e desde que não caracterizado prejuízo para a defesa da parte, como ocorre no caso dos autos, em que o agravante tinha ciência inequívoca da penhora, apresentou exceção de pré-executividade e, mais, foi ainda, posteriormente, intimado para eventual oposição de embargos à execução. A corroborar o entendimento exposto, o precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. 3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005). (...) 19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 200601383810, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE DATA: 30/04/2008, v.u.) Por fim, anoto que a escritura de doação, pela qual o recorrente doa gratuitamente o imóvel objeto de penhora à sua amiga, sem embargo de sua eficácia, em nada interfere na hipótese, convindo anotar que, ao contrário do alegado pelo recorrente, a decisão proferida na exceção de pré-executividade excluindo-o do pólo passivo da execução não implica automático levantamento da penhora, a uma porque objeto de recurso de agravo no qual foi reformada a decisão de primeiro grau, a duas porque não houve qualquer determinação do juízo a quo nesse sentido, tanto que permaneceu a prenotação referente a penhora na matrícula do imóvel. Por estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento. Deste modo, não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esses pontos. Os assuntos já foram decididos de modo definitivo. Não se pode simplesmente persistir, *ad libitum*, em questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). A questão em torno da ocorrência da prescrição intercorrente, por ser anterior à penhora, não é passível de discussão nos embargos à arrematação, cujo alcance restringe-se às hipóteses previstas no artigo 746 do CPC. Por outro lado, mesmo que fosse cabível, o Juízo reitera os termos exarçados pelo E. Relator, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto contra decisão em exceção de pré-executividade, examinada nos autos da execução fiscal. Transcrevo excerto do voto: ... A exeqüente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 30/09/1996 (fl.30) e a determinação de inclusão no pólo passivo do co-responsável em 24/10/2003 (fl.100) não se deu por inércia da exeqüente. Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra a KLODE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA e co-responsável para cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram em 1992 (CDAs às fls. 17 e ss). A empresa foi citada em 30/09/1996 (fl.30) e, em face de terem sido frustradas as tentativas de localizar bens penhoráveis em 08/11/2000 (fl.61) e 07/06/2000 (fl.71), foi deferida a inclusão do sócio co-responsável no pólo passivo em 24/10/2003 (fl.100). Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 512464/SP, Rel. Ministro FRANCISCO

PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 293) ...A insistência da parte embargante em levantar incidentes infundados - porque preclusos - será reprimida, com as penas apropriadas ao litigante de má-fé em sede de execução (art. 601/CPC).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, em vista da pequena complexidade do processamento. Condeno, ainda, a parte embargante e na forma da fundamentação, ao pagamento de multa, por deslealdade e improbidade processuais, à razão de 10% do valor atualizado do débito (art. 601 do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3192

EMBARGOS A EXECUCAO

0002710-37.2009.403.6182 (2009.61.82.002710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506537-87.1995.403.6182 (95.0506537-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se de embargos à execução movidos pela Fazenda Nacional em face da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Radio e TV Educativas. A embargante alegou excesso de execução. A embargada, por sua vez, ratificou seus cálculos (fls.48/49).Em sentença proferida às fls. 63/68, foram julgados procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução (embargos a execução n. 05065378719954036182) em R\$135.201, 07, atualizado até outubro de 2008 e condenando a parte embargante (União/Fazenda Nacional) ao pagamento de R\$1.000,00. Referida sentença foi embargada de declaração sob alegação de que não caberia reexame necessário de sentenças que julgam liquidação por cálculo (fls.85/116).A União não se insurgiu contra a alegação dos referidos embargos de declaração (fls.119/120).Às Fls.121/123, foi proferida decisão de ofício corrigindo erro material, fazendo constar sentença não sujeita do reexame necessário.Com o trânsito em julgado, determinou-se que a União/Fazenda Nacional se manifestasse nos termos da Lei n.12.431/2011, culminando no pedido de bloqueio dos valores a serem levantados por precatório (fls.145/160). Vieram os autos conclusos para decisãoDECIDO.Não merece ser acolhido o pedido da embargante.São partes na execução fiscal o executado e o exequente. O executado é, em regra, o que responde pela obrigação não cumprida. Pode a responsabilidade ser delegada a outrem, quando da impossibilidade do contribuinte de pagar o devido imposto. No caso de morte do contribuinte, por exemplo, as obrigações tributárias passarão à responsabilidade de seus sucessores (herdeiros ou meeiros), mas, limitando-se ao montante recebido como herança ou meação. In casu, a embargante requer à responsabilização de pessoa diversa do devedor ou responsável tributário.Ora, terceira pessoa não pode ser responsabilizada por fato a que não deu causa (dívidas ativas elencadas à fl.145). O terceiro (destinatário da verba sucumbencial) não está qualificado como devedor principal ou como responsável tributário. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento firmado pela 3ª Turma. Os honorários advocatícios (...) têm natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários. Sendo assim, tal crédito está abrangido pela impenhorabilidade disposta pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e, portanto, está excluído do decreto de indisponibilidade, (ERESP 724158, ministro Teori Albino Zavascki). O diploma civil em seu art. 649, IV, do CPC (norma cogente) determina a não-constricção incidente sobre os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Considerando, então, a natureza alimentar da verba de sucumbência, não há que se cogitar o seu bloqueio.Diante da ausência da qualidade de devedor principal ou responsável tributário, bem como tendo em vista a natureza alimentar da verba de sucumbência, que a exclui de qualquer decreto de indisponibilidade, indefiro o pedido de bloqueio de valores.Expeça-se o ofício precatório nos autos do embargos à execução fiscal n. 05065378719954036182, em favor do causídico que atuou nos autos desde o início. Mantenha-se, por ora, o Dr. Fernando José da Silva Forte na rotina de publicação, para fins de intimação desta decisão. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a embargada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018638-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) MARINO BACAICOA X SANTA APARECIDA GUELERE BACAICOA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Oficie-se, com urgência, ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital solicitando informações sobre o cumprimento do ofício retro, instruindo com sua cópia. Com a resposta da efetiva revogação da indisponibilidade, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039984-11.2004.403.6182 (2004.61.82.039984-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA DIVISORIAS E FORROS LTDA X ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE ANDRADE(SP290940 - REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X ILTON JOSE DO NASCIMENTO(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR)

Ante a rescisão do parcelamento, noticiada pela exequente (fls. 165), indefiro o pleito de fls. 150/152 quanto ao cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel. A exequente recusa o imóvel ofertado em substituição da penhora, sob o argumento de que seu valor não é suficiente. Tendo em conta que a avaliação do mesmo é superior ao valor do débito (fls. 148), esclareça a exequente. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1715

EMBARGOS A EXECUCAO

0020186-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026128-48.2002.403.6182 (2002.61.82.026128-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA GUAIRA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a alteração dos cálculos apresentados para fins de execução de verbas de sucumbência, sob o argumento de que a embargada teria aplicado índices incorretos, redundando em excesso de cobrança nos autos n.º 2002.61.82.026128-0. Sustenta, nesse passo, que a sucumbência de 10% sobre o valor da causa a que foi condenada em embargos deve corresponder a R\$ 2.315,71, em abril de 2011. Utiliza, como valor base, o montante de R\$ 1.436,76, correspondente ao valor da dívida quando foi ajuizada a execução fiscal. O embargado apresentou contestação (fls. 38/39), na qual afirma que se utilizou, para a realização do cálculo apresentado, do Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, apontando como valor devido R\$ 2.406,76, para o mês de setembro de 2010. Desnecessária a intimação das partes sobre a necessidade de dilação probatória, já que a questão limita-se a mero cálculo aritmético. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar o pedido. A fim de bem delimitar a controvérsia, algumas considerações precisam ser encetadas. O decisum que condenou o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargada foi a sentença de fls. 167/172 dos embargos à execução fiscal n.º 2002.61.82.026128-0, ora em apenso. Consignou-se expressamente no dispositivo da r. sentença mencionada o seguinte: Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (grifei). Importa aferir, nesse passo, qual seria, precisamente, este referido valor atualizado do débito. O conselho embargante sustenta que seria 10% do valor atribuído à execução fiscal - R\$ 1.436,76 - o qual, atualizado para abril de 2011, corresponderia a R\$ 2.315,71, segundo seus cálculos (fls. 04). O embargado, por sua vez, considerou o valor da causa, ou seja, o valor atribuído aos embargos, correspondente a R\$ 1.436,80 (junho de 2002) conforme se depreende do cálculo de fls. 287 dos embargos. Nenhuma das duas atualizações revela-se correta, entretanto. No caso vertente, a condenação do Conselho Regional de Farmácia em 10% sobre o valor atualizado do débito deve ser entendida como a condenação em 10% sobre o valor atribuído à execução fiscal na data de sua propositura, e não ao valor atribuído aos embargos. Veja-se que o dispositivo mencionou o valor atualizado do débito e não o valor da causa, o que poderia ensejar entendimento de que a causa em questão fossem os embargos. Este valor, conforme ficou expressamente consignado no decisum, deve ser devidamente atualizado até o efetivo adimplemento da obrigação a que foi condenado o vencido. Verifico que tanto a embargante quanto a embargada apontam erroneamente como termo inicial da incidência de correção do quantum debeat a competência de 06/2002, quando os embargos foram opostos (fls. 287 dos embargos e fls. 04 deste

feito), remanescendo a controvérsia sobre índices de correção. Ocorre que, como firmado na sentença proferida, o termo inicial da contagem da atualização deveria ser o ajuizamento da execução fiscal (em 02/2001), e não o ajuizamento dos embargos (em 06/2002), já que no dispositivo constou o valor atualizado do débito, devidamente atualizado. A propósito disto, cabe ressaltar, de plano, a impossibilidade da aplicação da SELIC na correção da quantia a ser paga a título de honorários, isto porque não possui natureza tributária. À luz da constatação de que determinados índices melhor refletem a real inflação no decurso do tempo, pacificou-se na jurisprudência dos nossos Tribunais o não cabimento da taxa SELIC para atualização da verba honorária, optando, assim, pela aplicação de certos índices conforme a regra do tempus regit actum, entre eles: a UFIR; após a extinção desta, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série Especial); e do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494), atualmente a TR. Não é outro o posicionamento que se depreende dos seguintes julgados: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Impossível a utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios, uma vez que aquela se destina apenas à correção dos indêbitos tributários. Aplicável, no entanto, a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, pois melhor refletem a real inflação no decurso do tempo (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator VILSON DARÓS, AC nº 2005.70.00.007670-3/PR, fonte: D.J.U. de 10/05/2006). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. IPCA-E. 1. Conquanto seja possível aplicar-se a variação da OTN/BTN/INPC/UFIR, para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, a taxa SELIC é destinada somente à correção monetária de indêbitos tributários, nos termos da Lei nº 9.250/95. 2. Deve ser refeito o cálculo executando para que seja aplicado o IPCA-E na correção monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta Eg. Corte (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, AC nº 2004.71.13.002019-7, fonte: DJU 16/11/2005). Desta forma, todos estes índices estão em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujas disposições tratam do tema nos seguintes termos: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Compulsando o citado item 4.2.1, verifica-se a sequência de índices de correção: 1) ORTN de 10/1964 a 02/1986) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989) BTN de 03/1989 a 03/1990) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991) INPC de 03/1991 a 11/1991) IPCA (série especial) em 12/1991) UFIR de 01/1992 a 12/2000) IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000) IPCA-E de 01/2001 a 06/2009) TR a partir de 07/2009 Portanto, o valor a ser reconhecido como devido é o seguinte: 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal (valor do débito), qual seja: R\$ 1.436,76, que, corrigido até setembro de 2010 (quando foi promovida a execução do julgado), alcança o montante de R\$ 2.527,00. Este cálculo foi obtido da seguinte forma: 1,7588203333 (índice de atualização de fevereiro de 2001 a setembro de 2010) multiplicado por 1.436,76. Constata-se, entretanto, que o cálculo da exequente, Farmácia Guaira Ltda., limita-se apenas ao montante de R\$ 2.406,76. Isto ocorre porque a atualização foi feita de modo errôneo, pelo valor atribuído aos embargos (e não o valor do débito), contado a partir de junho de 2002 (quando os embargos foram opostos). Nesse passo, firma-se que não pode o Juízo conceder à parte mais do que foi pleiteado, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, razão pela qual este novo valor - aquém do efetivamente devido - deve ser considerado para posteriores atualizações. Logo, o valor que atualmente deve ser considerado é o de R\$ 2.406,76 (setembro de 2010), multiplicado pelo índice de atualização monetária para o mês de maio de 2012, o que corresponde a R\$ 2.448,21. Observa-se que o cálculo do conselho embargante de fls. 04 não se demonstra acertado, já que utilizou (corretamente) como valor base da atualização o percentual de 10% sobre o valor atribuído à execução fiscal - que foi ajuizada em fevereiro de 2001 (R\$ 1.436,76) - contando-se para tanto (incorretamente) o termo inicial do ajuizamento dos embargos, de junho de 2002. A atualização da embargante, portanto, demonstra-se totalmente equivocada, motivo pelo qual os presentes embargos não merecem provimento. O valor finalmente alcançado por este Juízo, ressaltado, foi corrigido por este Juízo utilizando a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Mantenho o valor a ser pago pela embargante à embargada como aquele pretendido às fls. 286 dos embargos, de R\$ 2.406,76 (dois mil, quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), na competência de setembro de 2010, que, atualizado para o corrente mês de maio de 2012, corresponde a R\$ 2.448,21. Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2002.61.82.026128-0. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036340-94.2003.403.6182 (2003.61.82.036340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-86.2003.403.6182 (2003.61.82.004240-9)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.004240-9. Aduz a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução fiscal, por suposta inobservância dos requisitos legais na elaboração dos títulos executivos, o que consistiria em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirma que os valores indicados nas certidões de dívida ativa também estariam quitados, em razão de acordos firmados em processos trabalhistas, diretamente com seus empregados. Em relação aos acréscimos moratórios, sustenta serem inexigíveis: - a multa, por inexistência de mora, haja vista que os pagamentos realizados teriam quitado integralmente a dívida; - os juros cobrados com utilização da SELIC. Requer a vinda aos autos de cópias dos processos administrativos que deram ensejo à cobrança. Embargos recebidos em 06/08/2003 (fls. 69), com a suspensão da execução fiscal. Impugnação dos embargos às fls. 71/79, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a vinda aos autos de cópia do processo administrativo. Despacho às fls. 96, determinando à embargante que complementasse a documentação apresentada nos autos, com vistas a demonstrar o efetivo pagamento do crédito exequendo em reclamações trabalhistas, conforme sustentado na exordial. Às fls. 102/105, a embargante peticionou nos autos, apresentando os documentos que entendeu pertinentes ao deslinde do feito (fls. 106/1.451). Instada a se manifestar acerca da necessidade de dilação probatória bem como em relação aos documentos apresentados, a embargada afirmou que os documentos apresentados não puderam ser aproveitados no estado em que se encontram (incompletos), para eventual abatimento da dívida (fls. 1454/1456). Requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 1472. Despacho às fls. 1474, determinando à embargante a juntada das cópias dos documentos que entendesse convenientes do processo administrativo fiscal. Instada a se manifestar, a embargante pugnou pelo deferimento de pedido formulado anteriormente, com vistas ao deferimento da produção de prova pericial contábil (fls. 1477). O pedido foi deferido às fls. 1512; o valor dos honorários periciais foi depositado pela embargante às fls. 1567, 1570, 1571, 1572. Despacho às fls. 1578, nomeando novo perito judicial contábil nos autos, em razão do falecimento do perito anteriormente designado. Às fls. 1580/1634, foi apresentado o laudo elaborado pelo perito designado nestes autos, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira. Após a manifestação das partes e os devidos esclarecimentos acerca do laudo apresentados pelo perito, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. O cerne da discussão refere-se à possibilidade de a empresa pagar os valores devidos a título de FGTS diretamente a seus empregados, judicial ou extrajudicialmente. Neste sentido, impende salientar que este Juízo oportunizou ampla dilação probatória à embargante - que, com efeito, foi realizada nos autos - com vistas a que se demonstrasse o aludido pagamento de valores correspondentes a FGTS diretamente aos respectivos empregados, em reclamações trabalhistas. É de se reconhecer até mesmo que o laudo pericial aponta no sentido de que foram recolhidos valores pela empresa ora embargante a seus funcionários nas referidas reclamações trabalhistas (o preciso valor adimplido é apontado às fls. 1603). A questão, entretanto, foi sedimentada posteriormente, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, o posicionamento atualmente firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da plena aplicação do art. 18 da Lei n.º 8.036/90, que, com redação dada pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997, assim dispõe: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais (grifei). Veja-se, nesse sentido, o v. Julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1135440

/ PR - Recurso Especial; 2009/0069426-4; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; Data do Julgamento: 14/12/2010; Data da Publicação/Fonte DJe: 08/02/2011; grifei). Observa-se, portanto, que - de acordo com o entendimento atualmente solidificado no Superior Tribunal de Justiça - não há mais que se falar na possibilidade de que o valor do FGTS devido seja pago diretamente ao trabalhador, em acordos firmados extrajudicialmente ou mesmo judicialmente, já que a quitação dos débitos fundiários somente se verifica com o depósito correspondente na conta vinculada do empregado. Logo, a controvérsia nestes autos, que envolvia questão de fato - o alegado pagamento diretamente aos empregados - transmutou-se em questão de direito, porque firmada a obrigação de o empregador depositar na conta vinculada o FGTS respectivo. No presente caso, a dívida exigida compreende-se no período de 08/2000 a 03/2001, quando já em vigor a legislação supramencionada. Assim, ainda que a embargante apresente comprovantes de pagamento e recibos emitidos por seus funcionários reconhecendo o pagamento realizado, e ainda que a perícia realizada nos autos caminhe no mesmo sentido, repise-se, há de prevalecer o entendimento pacificado nas Cortes Superiores. Nesse passo, somente o depósito na conta vinculada do trabalhador quita a obrigação exigida no título executivo. Considerando-se lícita a cobrança do principal, conseqüentemente, revela-se exigível o acréscimo da multa moratória. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Por fim, acerca da alegada aplicação da SELIC aos débitos exigidos na CDA, observo a ocorrência de equívoco por parte da embargante. Com efeito, a presente execução fiscal cuida de crédito referente ao não recolhimento de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Constata-se os débitos relativos a FGTS não se submetem à atualização de juros e correção monetária pela SELIC, cuja legislação de regência sequer é mencionada na inicial da execução, não integrando, assim, o valor da dívida, razão pela qual deixo de apreciar a alegação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Arcará o embargante com os salários periciais já antecipados. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047004-19.2005.403.6182 (2005.61.82.047004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052115-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052115-8)) CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(a) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0050180-69.2006.403.6182 (2006.61.82.050180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-50.2005.403.6182 (2005.61.82.022545-8)) MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000164-77.2007.403.6182 (2007.61.82.000164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057516-61.2005.403.6182 (2005.61.82.057516-0)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais). Intime-se a embargante para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao expert para elaboração do laudo pericial, que deverá ser concluído e apresentado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007070-83.2007.403.6182 (2007.61.82.007070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047090-24.2004.403.6182 (2004.61.82.047090-4)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0031135-45.2007.403.6182 (2007.61.82.031135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-69.2007.403.6182 (2007.61.82.003275-6)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 531/550, alegando a existência de omissões deste Juízo. Tece longas considerações acerca da suposta ocorrência da compensação de créditos, o que deveria conduzir ao reconhecimento da nulidade da execução fiscal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado. Observe-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz. No presente caso, todas as questões suscitadas em embargos de declaração foram devidamente apreciadas e rejeitadas por este Juízo na sentença proferida, o que afasta a suposta omissão apontada pela embargante. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0032401-67.2007.403.6182 (2007.61.82.032401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7)) BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 86/98: o embargante Ademar César de Carvalho interpôs apelação da decisão de fls. 41, que reconheceu a intempestividade dos presentes embargos em relação ao recorrente, delimitando o processamento do feito em relação aos demais embargantes. A decisão ora recorrida é interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, o embargante apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não recebo a apelação apresentada. Fls. 99/102: a embargada requer a suspensão do feito para proceder a pesquisas quanto aos fatos discutidos nestes embargos. Por se tratar de questão prejudicial, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a embargada proceda às verificações necessárias. Findo o prazo, intime-se a embargada para que se manifeste de forma conclusiva em relação ao débito exequendo. Cumpra-se. Intimem-se.

0042539-93.2007.403.6182 (2007.61.82.042539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029254-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029254-3)) ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES.LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o requerido às fls. 388/389. Concedo à embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que faça cumprir o determinado no despacho de fl. 386. Intime-se.

0044465-12.2007.403.6182 (2007.61.82.044465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058765-81.2004.403.6182 (2004.61.82.058765-0)) SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação de fls. 320/332, bem como sobre o peticionado às fls. 343/344, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002427-14.2009.403.6182 (2009.61.82.002427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022474-19.2003.403.6182 (2003.61.82.022474-3)) FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0020811-25.2009.403.6182 (2009.61.82.020811-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023370-57.2006.403.6182 (2006.61.82.023370-8)) ITAUBANK COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0037451-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-82.2009.403.6182 (2009.61.82.011437-0)) INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0051015-52.2009.403.6182 (2009.61.82.051015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-15.2004.403.6182 (2004.61.82.009086-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0034689-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-18.2003.403.6182 (2003.61.82.005900-8)) B B PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.005900-8.Sustenta a embargante, de início, a prescrição dos créditos exigidos.Apresenta-se como mera revendedora de produtos de limpeza, miudezas em geral, sendo único manuseio a transferência de bombonas para o enchimento de garrafas plásticas pet, as quais são revendidas sem nenhuma mistura de produtos químicos. Por entender que não desenvolve qualquer atividade química, e sequer encontrar-se inscrita no respectivo conselho, sustenta como indevida a cobrança.Alega que o bloqueio realizado nos autos, via BacenJud, limita o regular exercício de suas atividades profissionais. Requer, outrossim, a liberação dos valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade.Impugnação dos embargos às fls. 57/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/94 propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu, genericamente, a produção de provas em direito admitidas (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, vistorias, etc.); o conselho embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.A desnecessidade da produção das provas requeridas restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual se passa ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.De início, observo que a mera alegação genérica de que a embargante pode vir a encontrar-se em situação de dificuldades financeiras não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou o bloqueio de contas bancárias de sua titularidade e nem

consiste em afronta ao princípio da menor onerosidade. Nessa esteira tem se manifestado a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACEN JUD. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.382/06. 1. Diante da necessidade de se dar maior celeridade processual à tramitação das ações executivas, foi editada a Lei n. 11.382/06, que introduziu ao Código de Processo Civil a preferência da utilização de meio eletrônico para se obter informações sobre a existência de ativos em nome do executado. 2. A penhora por meio eletrônico, mesmo antes da edição da Lei n. 11.382/06, já vinha sendo utilizada, em razão do Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, através do qual os Tribunais poderiam solicitar informações às instituições financeiras sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinando o bloqueio e desbloqueio de contas. 3. O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do exequente, privilegia-se a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados. 4. Condicionar-se a utilização do sistema Bacen Jud ao prévio esgotamento das diligências a cargo do credor conspira contra a celeridade processual e o fim que colima o processo de execução, que é a recuperação do crédito fiscal (TRF5, AG 69303 PE, Segunda Turma, DJ 23 mar. 2007, p. 1332). 5. Hipótese na qual o MM. Juiz a quo afirmou ter havido a citação da parte devedora, a inexistência de comprovação do pagamento dos créditos exequêndos e a impossibilidade de localização de bens penhoráveis, mas a parte agravante se limitou a tecer considerações genéricas sobre ter oferecido bens à penhora, sem, entretanto, trazer qualquer peça da execução fiscal que comprovasse a sua tese. 6. Agravo de instrumento improvido (AG 200705000352454, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/01/2008 - Página: 567 - n.º: 10). Passo a apreciar a alegação de prescrição dos créditos exigidos. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multas administrativas, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região; Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; Documento: TRF200171658; DJU: 05/10/2007 - Página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, poder-se-ia acenar com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. Com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. In verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 11, INCISO II, 1º, DA LEI N.º 6.385/76. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZADA A INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal movida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. - O crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no artigo 11, inciso II, 1º, da Lei n.º 6.385/76, por infração ao disposto nos artigos 153 e 154, caput, da Lei n.º 6.404/76 e ao item I da Instrução CVM n.º 08/79. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. - De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda a não incidência do Código Civil. - Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos

estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. - Cumpre acentuar ainda que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 - acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 - constitui norma de caráter processual e, por isso, possui aplicação imediata, alcançando inclusive os feitos em curso. Precedentes do STJ citados. - Na hipótese, de fato, ficou caracterizada a inércia do exequente, de modo a autorizar o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, sendo certo que, apesar do regular processamento do feito, desde o ajuizamento da demanda, não houve localização do devedor nem, posteriormente, do seu espólio. - No ponto, cumpre mencionar que, após o ajuizamento da demanda, houve determinação de citação da parte executada (fls. 02) e a expedição de carta de citação. Diante do resultado negativo da diligência (fls. 07), houve nova manifestação da CVM fornecendo novo endereço da parte executada (fls. 09). Às fls. 11 foi expedido mandado de citação, com resultado negativo (fls. 12). Houve nova manifestação da CVM a fim de fornecer outro endereço da parte executada (fls 15) e expedição de novo mandado de citação. Às fls. 16, verso, consta certidão do Oficial de Justiça em que este informa o falecimento do executado, juntando a Certidão de Óbito (fls. 17). Em decisão de fls. 20, o Juízo a quo suspendeu o feito e às fls. 23 determinou o arquivamento dos autos, em agosto de 1990. - Ressalte-se, por oportuno, que nos anos de 1995 e 1996 a CVM foi intimada por duas vezes para manifestar-se acerca da localização do executado, permanecendo-se inerte (fls. 26 e fls. 28). Às fls. 34, em resposta ao mandado de intimação de fls. 32, a exequente requereu novo prazo para localização do executado. Novamente a execução foi suspensa e, findo o prazo de suspensão foi expedido novo mandado de intimação (fls. 39) diante do qual permaneceu inerte a exequente (fls. 40). Às fls. 44 houve nova suspensão do feito e, novamente, intimada para dar prosseguimento à execução, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa, em virtude da não localização de espólio em nome do devedor (fls. 51). - Pelo exposto, assiste razão ao Magistrado a quo ao determinar a extinção do feito, em virtude de que desde 1987, a Exequente, reiteradamente vem pugnando pela suspensão da execução e seu arquivamento provisório, daí já tendo transcorrido mais de dez anos, sem que houvesse a indicação de ter envidado esforços no sentido de concretizar as diligências no sentido de dar prosseguimento ao processo executório. - Recurso desprovido (TRF 2ª Região - AC 9902069045 - Apelação Cível - 194157; Relatora: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU: 03/06/2008; Página: 299; Decisão: 28/05/2008; d.u.; grifei). A questão já restou pacificada até mesmo no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. 2. Não-obstante exista um voto-*visa* com algumas considerações acerca da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1930, proferido no julgamento do AgRg no AG 1.045.586/RS, em 10.9.2008, esta Corte não modificou seu entendimento, como se pode verificar dos precedentes posteriores ao julgado em referência. Agravo regimental improvido (STJ - Processo: 200802619491; Agravo Regimental no Recurso Especial - 1102250; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE: 02/06/2009; Decisão 21/05/2009; grifei). No presente caso, a multa data de 11/06/2001, conforme consta às fls. 53 (data do ato ou fato do qual se originarem; art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932). Esta específica exação foi inscrita em dívida ativa em 03/02/2003, suspendendo, assim, o curso da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Firme-se que não se trata, aqui, de débito de natureza tributária, e sim de natureza civil (multa administrativa). Assim, acrescendo-se o prazo de 180 dias de suspensão ao quinquênio legal, assevera-se que a execução fiscal poderia ter sido ajuizada até 11/12/2006. Logo, é de se reconhecer que a prescrição do crédito não chegou a ocorrer, já que a execução fiscal que dá espeque a estes embargos foi ajuizada em 28/02/2003. Anote-se, nessa esteira, que o Decreto n.º 20.910/1932 não previa prazos específicos de decadência, apenas de prescrição. Passo a apreciar a questão central de discussão nestes embargos, referente à exigibilidade da multa aplicada em face da embargante, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 2.800/56. Trata-se da exigência da presença de profissional de química habilitado e registrado desenvolvendo suas atividades no estabelecimento do embargante, conforme exigência expressa da legislação de regência: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado (grifo nosso). O dispositivo sob comento visa à proteção do interesse público, consubstanciado na necessidade de tutela da saúde pública, que correria sério risco em caso de não haver, no local em que se desenvolvem atividades de natureza química, profissional habilitado para tal mister. Assim, revela-se indispensável a permanência do químico no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento, constituindo exigência legal e legítima, fundada na proteção da saúde pública, bem jurídico de

fundamental relevância para a sociedade. A embargante objetiva desvincular-se do desenvolvimento de tal atividade, afirmando que o único manuseio de produtos químicos é a transferência de bombonas para o enchimento de garrafas plásticas pet, as quais são revendidas sem qualquer mistura de elementos. Esta afirmação, porém, não se sustenta diante das verificações coletadas pela fiscalização do conselho ora embargado. Com efeito, apurou-se que a empresa produz amaciantes, desinfetantes e detergentes, tendo como matérias-primas: bases concentradas dos respectivos produtos e água, bem como atua na comercialização e reembalagem de produtos químicos para higiene e limpeza, como hipoclorito de sódio, estocando-os, reembalando-os e comercializando-os com rótulos próprios (fls. 90). Estas constatações não foram infirmadas pela embargante, que não questionou a veracidade/legitimidade dos documentos apresentados, limitando-se a afirmar que a defesa da embargada traria conteúdo confuso e de difícil compreensão (fls. 98). Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ante o ínfimo valor atribuído à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034698-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043946-3)) ODECIMO SILVA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0045497-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-91.2010.403.6182 (2010.61.82.001469-8)) FORMOSO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o processo administrativo de fls. 80/311.

0046090-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030980-37.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0017359-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) ANGELA MINO XAVIER(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.033264-0. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional, no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduz a embargante inicialmente a prescrição do crédito exigido e a ausência de regular citação na execução fiscal. Alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo. Por fim, contesta a multa moratória acrescida ao principal, que seria confiscatória. Embargos recebidos em 12/07/2011, sem a suspensão da execução fiscal, em face da garantia apenas parcial da dívida (fls. 58). Impugnação dos embargos às fls. 62/76, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não ter provas a produzir; acostou novos documentos aos autos, entretantes. Despacho às fls. 245, determinando à Fazenda Nacional que apresentasse nos autos os extrato correspondentes ao crédito exigido, relativos ao parcelamento firmado na esfera administrativa pela empresa Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. Certidão da Secretaria às fls. 248, informando que as peças mencionadas na decisão de fls. 245 já constavam da execução fiscal objeto destes embargos, que prosseguem desapensadas destes autos. Para os devidos fins de instrução, cópias das respectivas

peças processuais foram acostadas às fls. 249/257.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Em relação à alegada nulidade da citação, tenho que razão não assiste ao excipiente.Com efeito, a citação foi efetivada pela via epistolar, sendo o Aviso de Recebimento devidamente assinado. Não há necessidade de recebimento do AR pelo próprio executado, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 215 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado n endereço do executado, independentemente de quem assinou o aviso de recebimento.Neste sentido é o entendimento do Colendo STJ, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.5. (Omissis)6. (Omissis)7. Recurso especial desprovido (STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei).No que se refere à alegação de prescrição, melhor sorte não acorre à embargante. Nesse passo, importa notar que a questão já havia sido até mesmo afastada em sede de exceção de pré-executividade apresentada no feito executivo. De qualquer forma, não foram apresentados nestes embargos quaisquer novos elementos que afastem o entendimento assentado por este Juízo na execução fiscal, e que ora é reafirmado nos termos que seguem.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF)

passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que o período da dívida é de 12/1996 a 04/1998 (fls. 45), sendo que em 08/10/1998 (também às fls. 45), antes do lapso quinquenal previsto no art. 173 do CTN, o crédito foi constituído por lançamento de débito confessado. Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional, afastando-se eventual alegação de decadência. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente - ora embargada - dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, em princípio, em 08/10/2003. O feito executivo foi ajuizado apenas em 03/06/2005. É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada tentou requerer o parcelamento de seus créditos tributários. Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 249, a empresa formalizou pedido de parcelamento em 10/07/2000, em sede administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 09/06/2004 (fls. também às fls. 249). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repese-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela Fazenda Nacional, já que o ajuizamento do feito executivo ocorreu em 03/06/2005. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 13 daqueles autos, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal objeto destes embargos. Como se observa da petição da exequente, e da decisão proferida na execução fiscal (fls. 149 e seguintes daqueles autos), constatou-se o encerramento irregular da executada original - RH Recursos Humanos Ltda. -, que teve seu patrimônio esvaziado. No mesmo passo, foram trazidas aos autos informações sobre a existência de grupo econômico de que participava a executada, nos seguintes termos: Trata-se de execução fiscal promovida em face de Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial e Outros, objetivando a cobrança de débito no valor de R\$ 3.148.246, 27, mais os acréscimos legais. A exequente sustenta que o débito da executada, somente com o INSS, supera o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e discorre sobre os obstáculos que vem encontrando para a localização da empresa e seus bens, o que levou à realização de pesquisas e estudos conclusivos sobre a formação de grupo econômico, com o envolvimento da executada e outras empresas, com a participação de diversas pessoas físicas, com domicílios registrados em São Paulo e em outras capitais, motivo pelo qual requer, além do reconhecimento judicial da existência de fato do grupo de empresas, a inclusão no pólo passivo da presente demanda de tais empresas e indivíduos, como co-responsáveis pelo débito em cobro. No tocante à legislação vigente, a responsabilidade tributária da pessoa jurídica privada que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra decorre do artigo 132, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de

direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. A par disso, a Lei 8.212/91 estabelece também a responsabilidade solidária entre as empresas componentes do mesmo grupo econômico, consoante a norma a seguir transcrita: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Em face do exposto e do que mais consta dos autos, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão no pólo passivo da presente execução das empresas Persona Assessoria Empresarial Ltda., Performance Trabalho Temporário Ltda., Performance Assessoria Empresarial Ltda., M.C. Administração, Comunicação e Participação Ltda., Villas del Sol Y Mar Administração e Participação Ltda., AVIEMON S/A., empresa sediada no Uruguai, na pessoa de seu representante legal, Andrea Rocha Terra., Stuarts Bay Corp., empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, na pessoa de seu representante legal, Ercílio Lemes Fernandes, Maria Cristina Nascimento, Diego Xavier Mendes, Daniel Xavier Mendes, Marilda Xavier Mendes, Matheus Visnevski de Carvalho Mendes, Lucca Visnevski de Carvalho Mendes, Marcelo Nunes de Souza, Wellington Araújo de Arruda e Angela Mino Xavier, todas identificadas (CNPJ e CPF) e com endereços fornecidos às fls. 60/61. Defiro ainda que o nome da executada seja alterado para RH-Recursos Humanos Ltda., sua atual denominação. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se à exequente para que forneça cópias das CDAs no montante necessário para a efetivação das citações dos co-executados incluídos. Após, proceda-se à citação das executadas nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, exceto que, para as empresas e pessoas domiciliadas em São Paulo serão expedidos mandados de citação, penhora e avaliação. A apreciação do pedido de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, na forma do artigo 185-A do CTN, será feita posteriormente ao retorno das citações e mandados. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Podem-se extrair dos autos da execução fiscal indícios dos seguintes fatos: - o encerramento irregular da executada: - o esvaziamento patrimonial da executada, em favor de outras pessoas jurídicas e físicas. Mostra-se, hoje, pacífico que as pessoas físicas e jurídicas que praticam condutas destinadas ao esvaziamento patrimonial do devedor principal, em desfavor do credor tributário, podem ser responsabilizadas subsidiariamente pelo débito, a teor dos artigos 135 e 124, I do CTN, com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. Logo, no caso dos autos, a responsabilidade da embargante foi aferida nos autos da execução fiscal em razão da verificação do uso abusivo da personalidade jurídica, mediante atuação do chamado Grupo Performance. O abuso de personalidade jurídica permite o redirecionamento da execução fiscal tanto às pessoas jurídicas e/ou físicas que participem das condutas destinadas ao esvaziamento patrimonial da devedora, em prejuízo do credor tributário, nos termos do artigo 135, III, 124, I do CTN, e artigo 50 do Código Civil, aplicado subsidiariamente. A responsabilidade pela infração tributária é indubitavelmente de caráter pessoal, a teor do que dispõe o artigo 137 do CTN. Observa-se que a ora embargante, nestes embargos, restringe suas alegações a rejeitar a existência do grupo econômico de fato, afirmando que: - não restou demonstrado que as empresas incluídas na execução estejam efetivamente ligadas umas às outras; - ainda que se reconheça a existência do grupo econômico, a responsabilidade deveria se restringir às pessoas jurídicas somente, e não às pessoas físicas (fls. 17); - a responsabilização dos sócios pelos débitos das sociedades de que façam parte deve ficar limitada apenas ao capital social integralizado (fls. 26). No que se refere à inexistência de grupo econômico, há se de consignar que a embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que afastasse o entendimento firmado na execução fiscal. Limitou-se a embargante, em sua réplica (fls. 81/244), a acostar aos autos cópia integral da execução fiscal. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não foram trazidas aos autos quaisquer provas que contrariassem os fundamentos utilizados na decisão proferida na execução fiscal, a firmar não só a existência do grupo econômico, bem como o encerramento irregular e o esvaziamento patrimonial da devedora principal. Não prospera, no mesmo passo, a alegação de que a responsabilidade dos sócios deve ficar restrita ao capital social integralizado. A norma referida, de direito privado, que não se aplica ao caso vertente, em que se discute a exigência de créditos de natureza pública (contribuições previdenciárias), regulando-se a responsabilidade tributária unicamente pelo Código Tributário Nacional. O objeto dos presentes embargos, portanto, seria afastar o entendimento firmado por este Juízo em execução fiscal de que a embargante incorreu em quaisquer das hipóteses legais que possibilitem sua responsabilização pelo adimplemento dos débitos pretendidos; entretanto, as provas coletadas nos autos não se demonstraram suficientes a refutar sua responsabilidade pelos débitos correspondentes. Conclui-se, portanto, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos termos dos fundamentos expendidos. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações

jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositiva qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020183-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044344-76.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0044344-76.2010.403.6182. Aduz a embargante, em síntese, a inexistência da infração e, conseqüentemente, da multa que lhe foi imputada. Alega que a autoridade deixou de apurar corretamente a suposta infração, incorrendo em ofensa a diversos princípios e dispositivos constitucionais. Impugnação dos embargos às fls. 174/180, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada informou não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Os embargos são tempestivos, nos termos

do artigo 16, I da lei 6.830/80. Não colhe a alegação de ausência de infração ou de nulidade do título executivo. A embargante foi regularmente notificada para apresentar defesa administrativa; no entanto, ficou-se revel (fl. 122). Outrossim, a infração restou bem tipificada nos autos, oriunda do cancelamento do voo AR 1229, que sairia de Porto Alegre-RS, com destino a Buenos Aires, Argentina. Restou firmado na decisão administrativa que o cancelamento se deu por falta de equipamento, porque o avião estava em manutenção, em Buenos Aires. Logo, não se tratou de caso fortuito ou de força maior, podendo-se atribuir responsabilidade à própria embargante. Consta, ainda, das reclamações registradas, que o cancelamento do voo, que sairia, às 11:05 hs, somente foi informado aos passageiros no momento do check-in, e que estes foram acomodados em outro voo, que partiu muitas horas depois, às 16:00 hs. Reportam-se, nos autos, os inconvenientes e prejuízos decorrentes. Resta, pois, bem tipificado o artigo 302, III, letra u, do Código Brasileiro de Aeronáutica (lei 7585/86), pois que a embargante infringiu as condições gerais do transporte, tanto mais que os passageiros possuíam bilhetes com reservas confirmadas, e não foram comunicados em tempo hábil sobre a alteração no contrato de transporte. A embargante alega a nulidade da multa, porque fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segundo previsão contida em norma regulamentar (Resolução 25/2008 da ANAC) e que, ainda, foi agravada pelo reconhecimento de circunstâncias agravantes não especificadas propriamente. É de se consignar que cabe ao embargante o ônus de ilidir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. A multa, prevista no supracitado artigo 302 do CBA, era quantificada em mil valores de referência, quando da edição da lei, em 1986. Tal parâmetro, não monetário, deve ser convertido para os dias atuais de acordo com os índices decorrentes das sucessivas alterações da moeda brasileira no período, não se demonstrando, nos autos, que o valor calculado pela autoridade administrativa esteja em desacordo essencial com a previsão da norma legal. Ademais, ao valor da multa foi agregado o reconhecimento de circunstâncias agravantes, que foram tipificadas, neste caso, pela quantidade de passageiros prejudicados, como consta a fl. 123 dos autos. Resta, ainda, evidente, que a embargante tem plena ciência da infração que lhe é imputada, bem como de todas as circunstâncias do caso, tanto que produz, nestes embargos, precisa defesa técnica. Não há alegar, portanto, nulidade pela ausência de especificação da infração, ou, ainda, porque não constou a menção ao artigo 302, III, letra u do Código Brasileiro de Aeronáutica (lei 7585/86), na CDA. Como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada (RESP 200000799947 - Recurso Especial - 271584), o que ocorre no presente caso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021489-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045427-30.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SPI174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0045427-30.2010.403.6182. Aduz a embargante, em síntese, a inexistência da infração e, conseqüentemente, da multa que lhe foi imputada. Sustenta ofensa ao princípio da legalidade, em razão do montante aplicado a título de multa (R\$ 7.000,00), com fundamento na Resolução n.º 25 da ANAC. Por fim, alega afronta a diversos princípios e dispositivos constitucionais, por ausência da indicação do item infringido, de acordo com a Tabela de Infrações do Anexo II da mencionada Resolução n.º 25 da ANAC. Embargos recebidos em 31/08/2011, com a suspensão da execução fiscal (fls. 183). Impugnação dos embargos às fls. 185/191, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada informou não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Os embargos são tempestivos, nos termos do artigo 16, I da lei 6.830/80. Não colhe a alegação de ausência de infração ou de nulidade do título executivo. A embargante foi regularmente notificada no processo administrativo, e, de fato, exerceu seu direito à ampla defesa, apresentando a competente impugnação administrativa tempestivamente (fls. 76/78). As alegações formuladas em esfera administrativa, porém, não foram acolhidas, resultando na interposição de recurso administrativo (fls. 123/133). Sobreveio decisão final no procedimento administrativo (fls. 137/139), da qual a ora embargante foi regularmente notificada em 07/06/2010 (fls. 146). Não há que se falar, portanto, em inexistência da infração, a qual foi devidamente apurada e reconhecida por meio do regular processo administrativo. Da mesma forma, não se pode falar em cerceamento de defesa, já que a ora embargante manejou todos os possíveis instrumentos em esfera extrajudicial (impugnação e recurso administrativos) para opor-se à multa exigida. A infração restou bem tipificada nos autos (artigo 302, III, letra u, do Código Brasileiro de Aeronáutica), já que oriunda dos danos

causados à bagagem da Sra. Vivian Pereira de Freitas, fato suficiente para configurar violação às condições gerais de transporte impostas pela embargada, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. A embargante alega a nulidade da multa, porque fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), segundo previsão contida em norma regulamentar (Resolução 25/2008 da ANAC). A multa, prevista no supracitado artigo 302 do CBA, era quantificada em mil valores de referência, quando da edição da lei, em 1986. Tal parâmetro, não monetário, deve ser convertido para os dias atuais de acordo com os índices decorrentes das sucessivas alterações da moeda brasileira no período, não se demonstrando, nos autos, que o valor calculado pela autoridade administrativa esteja em desacordo essencial com a previsão da norma legal. A fixação do valor em moeda corrente por meio de norma infralegal, por seu turno, não importa em ofensa ao princípio da legalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030546-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026457-79.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 0026457-79.2010.403.6182. A embargante defende a ilegalidade da cobrança de multa nos autos da execução sob o argumento de que seria imune à incidência de ISS, razão pela qual não poderia ser aplicada multa pelo descumprimento de obrigação consistente na apresentação de declaração eletrônica de serviços (DES). Embargos recebidos em 28/07/2011, com a suspensão da execução fiscal (fls. 48). A embargada apresentou impugnação às fls. 50/60, reafirmando a legalidade da cobrança. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, nada requereram. A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 63/66). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O débito cobrado trata de multa imposta com base no dever de escrituração e autenticação de livro fiscal, especialmente a apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços (fls. 33/38). No que se refere ao imposto sobre serviços - ISS, a Constituição da República, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Neste exato contexto, não se deve emprestar à INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária o mesmo tratamento dispensado às empresas públicas em geral, que exploram as atividades econômicas, atuando, em concorrência, no mercado, com as demais pessoas jurídicas de direito privado. Não se pode perder de perspectiva que a embargante desempenha serviço público federal, em regime de monopólio, por outorga da própria União (e não, pelos mecanismos da concessão ou permissão). Demais disto, os aeroportos e demais instalações por ela administradas são bens da UNIÃO. Ainda que os serviços aeroportuários sejam elencados no rol de atividades que dão ensejo à incidência do ISS - Imposto sobre Serviços, não se justifica a cobrança do referido imposto, tendo em vista a imunidade consagrada no artigo 150, IV, a da Constituição da República. Sobre o tema, transcrevo significativo precedente dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. INFRAERO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. (CF, ART. 150, VI, a). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. A INFRAERO é empresa pública que exerce serviço público federal monopolizado outorgado por lei, estando, pois, abrangida pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, a, da CF/88. 2. A exceção ao princípio da imunidade recíproca contida no 3º, do aludido dispositivo constitucional, dirige-se às empresas que exploram atividades econômicas, o que não é o caso da INFRAERO. 3. Os serviços prestados por esta empresa pública não estão sujeitos à incidência do ISS. 4. A sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal mantém a cobrança do débito inscrito em dívida ativa e, portanto, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, III). (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Classe: Relatora Juíza Selene Almeida, AC 01000156227, Processo 199701000156227-BA, fonte: DJ, data 25/09/2001, p.162) Fixada a premissa da imunidade, a questão que deve ser respondida no caso concreto é a da necessidade, ou não, da empresa pública ainda assim ser obrigada a exibir seus livros fiscais ao Município de São Paulo e apresentar declaração eletrônica de serviços (DES). O questionamento também pode ser colocado em outros termos: se o contribuinte é imune à obrigação principal - o pagamento do tributo -, qual o interesse da municipalidade em examinar os livros fiscais e declarações de determinada empresa se ela não é contribuinte de tributo municipal (ISSQN)? Bem, a embargante não teria se desincumbido do dever - formulado pela Administração Tributária - de apresentar a documentação referente à escrituração contábil, daí advindo a imposição de multa decorrente do descumprimento do referido dever. Uma primeira leitura dos fatos sob a luz das

disposições do artigo 113, parágrafos 2º do CTN conduziria à conclusão no sentido da aplicação autônoma da obrigação consistente na prestação positiva ou negativa, estabelecida no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária. Contudo, ao impor o cumprimento de certos deveres instrumentais, a Administração Tributária deve seguir o parâmetro fixado no 2º do art. 113 do CTN, isto é, a exigibilidade dos deveres deve decorrer, necessariamente, do interesse na arrecadação. Forte na ideia de que a relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária principal, mas também ao conjunto de deveres instrumentais desde que estes viabilizem a relação jurídica de dar ou pagar, o legislador incluiu a expressão no interesse da arrecadação no aludido 2º do art. 113 do CTN. O dispositivo invocado tem a seguinte redação: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A doutrina de Paulo de Barros Carvalho faz clara alusão a esta finalidade: Ladeando a obrigação tributária, que realiza os anseios do Estado, enquanto entidade tributante, dispõe a ordem jurídica sobre comportamentos outros, positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não-fazer, que não se explicam em si mesmos, preordenados que estão a facilitar o conhecimento, o controle e a arrecadação da importância devida como tributo. Tais relações são conhecidas pela designação imprecisa de obrigações acessórias, nome impróprio, uma vez que não apresentam o elemento caracterizador dos laços obrigacionais, inexistindo nelas prestação passível de transformação em termos pecuniários. (in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª ed., São Paulo, 2008, p. 319). Ou seja, não se pode desconsiderar que a função principal dos deveres instrumentais é tornar possível a realização da obrigação principal, justamente o recolhimento do tributo devido aos cofres públicos. Mesmo que o ordenamento jurídico tributário considere certo grau de independência entre a obrigação principal e a acessória, notadamente quanto ao cumprimento desta última, não há como admitir o funcionamento da máquina estatal nos casos em que não há interesse direto na arrecadação tributária. Ora, se não existe tributo a ser recolhido em razão do reconhecimento da imunidade (conforme raciocínio aqui apresentado), conseqüentemente não há interesse para se impor um dever instrumental, dada a ausência de prestação posterior correspondente. Tal conclusão não retira validade da proposição de que os deveres instrumentais são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, todavia esta ideia não mantém a mesma coerência lógica quando confrontada com a situação em que há limitação do alcance da competência tributária por meio da imunidade. Ao encontro deste raciocínio, vale transcrever o julgamento do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE. OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS. INEXISTÊNCIA. ART. 113, 2º, DO CTN. I - A discussão dos autos cinge-se à necessidade, ou não, de a empresa recorrida, pelo fato de não ser contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ainda assim ser obrigada a exibir seus livros fiscais ao Município de São Paulo. II - Restou incontroverso o fato de que a empresa Recorrida não recolhe ISSQN aos cofres do Município de São Paulo. III - Nesse contexto, verifica-se que, mesmo que haja o Poder Estatal, ex vi legis, de impor o cumprimento de certas obrigações acessórias, a Administração Tributária deve seguir o parâmetro fixado no 2º do art. 113 do CTN, isto é, a exigibilidade dessas obrigações deve necessariamente decorrer do interesse na arrecadação. IV - In casu, não se verifica o aludido interesse, porquanto a própria Municipalidade reconhece que a Recorrida não consta do Cadastro de Contribuintes do ISSQN. V - Mesmo que o ordenamento jurídico tributário considere certo grau de independência entre a obrigação principal e a acessória, notadamente quanto ao cumprimento desta última, não há como se admitir o funcionamento da máquina estatal, nos casos em que não há interesse direto na arrecadação tributária. VI - Se inexistente tributo a ser recolhido, não há motivo/interesse para se impor uma obrigação acessória, exatamente porque não haverá prestação posterior correspondente. Exatamente por isso, o legislador incluiu no aludido 2º do art. 113 do CTN a expressão no interesse da arrecadação. VII - Recurso Especial improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, REsp 539.084/SP, fonte: DJU 19.12.05) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a imunidade tributária da INFRAERO e desconstituir o título que embasa a ação executiva de n.º 0026457-79.2010.403.6182. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033099-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044001-17.2009.403.6182 (2009.61.82.044001-6)) BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-

se.

0033379-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058781-35.2004.403.6182 (2004.61.82.058781-9)) FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.058781-9. Alega o embargante, em síntese:- a prescrição do crédito tributário;- a isenção da COFINS em relação às empresas seguradoras, com fundamento no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91; e, por fim,- a inexigibilidade da COFINS em razão das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, em razão do alargamento da base de cálculo da contribuição, conforme entendimento firmado em controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial, os documentos de fls. 19/102. Embargos recebidos em 17/08/2011 (fls. 104/105), com a suspensão da execução fiscal, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 107/125, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 129/139); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 141). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Inicialmente, algumas considerações precisam ser encetadas: 1º) A questão relativa à a inexigibilidade da COFINS em razão das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98 foi apreciada e acolhida por este Juízo na execução fiscal. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.030328-9, ao qual foi dado provimento, com fundamento no art. 557, 1º-A do CPC. Consignou-se naquele v. decisum que as alegações da executada, ora agravada, deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória (fls. 156/161 daquele feito executivo). Outrossim, é de se concluir que a questão encontra-se apta a ser apreciada nos presentes autos de embargos à execução. 2º) Por outro lado, a alegação de prescrição do crédito já foi integralmente apreciada e afastada por este Juízo no julgamento da exceção de pré-executividade. Inconformada, a empresa executada (ora embargante) interpôs o agravo de instrumento n.º 2011.03.00.010159-6, ao qual foi negado provimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. De acordo com a certidão de fls. 244 da execução fiscal, a r. decisão proferida em Instância Superior foi submetida à preclusão. A alegação de prescrição do crédito ora em discussão demonstra-se, portanto, alcançada pelos efeitos da coisa julgada, e não pode ser conhecida nestes autos de embargos à execução. Com efeito, entender-se de modo diverso seria reabrir uma discussão já superada e atingida pela coisa julgada, o que, a toda evidência, demonstra-se inadmissível. Passo a apreciar a alegada nulidade da execução fiscal. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º DA LEI 9718/98: Nos presentes embargos, a embargante insurge-se contra execução fiscal em que são exigidos créditos relativos a COFINS. Nessa esteira, distingue-se a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, que ampliou o conceito da base de cálculo do PIS e da COFINS, igualando faturamento a receita bruta. O art. 195 da Constituição, em sua redação original (vigente à época da promulgação da Lei 9718/98), previa apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais das empresas, e não a receita bruta. Somente após a inserção do malsinado artigo no ordenamento, foi que se promoveu a modificação no texto do constitucional, consignando-se que a seguridade social poderia ser financiada por contribuições incidentes sobre a receita (art. 195, I, alínea b, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Embora tornando possível que a cobrança das contribuições sociais incidisse também sobre a receita das empresas, a EC 20/98 não teve o condão de convalidar a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, haja vista que nosso ordenamento jurídico não acolhe a figura da constitucionalidade superveniente. Aliás, é de se consignar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades (RE 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS, 346084/PR), reafirmou a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, por incompatibilidade material com o texto constitucional vigente. Nestes termos, importa transcrever o entendimento adotado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 357.950-9/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e

serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Posteriormente, com vistas a possibilitar a cobrança nos termos da nova redação do texto constitucional e em observância ao princípio da estrita legalidade tributária, foram editadas as Medidas Provisórias de números 66/2002 e 135/2003, respectivamente convertidas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), que passaram a regulamentar a matéria. O reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9718/98, portanto, afeta diretamente todas as contribuições relativas a PIS e COFINS compreendidas entre a entrada em vigor da Lei 9718/98 e das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003. Este é o caso dos autos, em que as datas de vencimentos da CDA estão compreendidas no período de 15/09/1999 e 114/01/2000 (fls. 23/27). Neste passo, há de se consignar que, excluindo-se a aplicação do dispositivo considerado inconstitucional, impõe-se que a cobrança da COFINS de débitos compreendidos neste período observe tão somente as disposições preconizadas na Lei Complementar 70/91. Assim já se manifestou o TRF da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA: INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - VERBA HONORÁRIA. 1 - (omissis); 2 - (omissis); 3 - (omissis); 4 - (omissis); 5 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003; 6 - (omissis); 7 - (omissis); 8 - (omissis); 9 - (omissis); 10 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial parcialmente providas. 11 - Apelação da autora improvida. 12 - Sentença parcialmente reformada (TRF 1ª Região, 7ª Turma, Desembargador Federal Catão Alves, Apelação Cível 200632000005430/AM, fonte: e-DJF1: 06/06/2008, p. 532). Este é, portanto, o entendimento que ora se adota, devendo a base de cálculo da COFINS ater-se apenas ao faturamento do período em cobrança, e não à receita bruta da empresa, como constou da exigência contida na CDA n.º 80.6.04.060801-83. Frise-se apenas, por fim, que não se demonstra a necessidade de realização de perícia contábil para a apuração do valor devido. Os valores excedentes - decorrentes do alargamento da base de cálculo da contribuição -, serão devidamente excluídos do título executivo mediante mero cálculo aritmético, por ocasião da necessária substituição da CDA. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não comprovando a embargante que a execução fiscal refere-se a débitos que haviam sido anteriormente parcelados e quitados, prevalece a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS. 3. A execução da COFINS, com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98, revela-se excessiva, em face da inconstitucionalidade do preceito legal respectivo, devendo ser excluídos do título executivo os respectivos valores, mediante cálculo aritmético, com substituição da CDA. 4. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 5. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União. 6. Em face da exclusão da base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/98, tem a embargante o direito à verba honorária de 10% a incidir sobre o valor excluído da execução fiscal, sem prejuízo da sucumbência em favor da exequente (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Apelação Cível 1326488, fonte: DJF3, data 07/10/2008). **ISENÇÃO DA COFINS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: À luz das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal questionada, depreende-se que a cobrança da COFINS diz respeito ao ano-exercício de 1999. Nessa esteira, não demonstra nenhuma relevância ao caso vertente o fato de que a LC 70/91 isentava as instituições financeiras do recolhimento da COFINS (art. 11, parágrafo único). Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1º do******

art. 23 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar. (grifo nosso) Isto porque, desde a Lei 9.718/98, as instituições financeiras e equiparadas são obrigadas a recolher a COFINS, bem como os vencimentos em discussão referem-se a período posterior ao período de vigor da última lei citada, é de se reconhecer que a antiga isenção não guarda relação com a cobrança em tela. BASE DE CALCULO DA COFINS E RECEITAS OPERACIONAIS: O cerne da causa passa pela resposta à seguinte questão: se na base de cálculo da COFINS (ou seja, o faturamento) poderiam ser incluídas as chamadas receitas financeiras. A resposta que se impõe é positiva. Se não, vejamos. Não é possível deixar de correlacionar atualmente a noção jurídica de faturamento com a de atividade empresarial. Apesar de faturamento não traduzir conceito contábil preciso, o significado pressuposto pela Constituição pode ser entendido conforme a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 686/90, que dispõe 3.3.2.3 - A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada: a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins; Mutatis mutandis, escapariam à incidência do tributo as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, não constituíssem elemento principal da atividade. Por outro lado, não fugiriam à noção de faturamento as receitas tipicamente empresariais colhidas por bancos, seguradoras e demais empresas. Esta grandeza compreende, além das receitas de venda de mercadorias e serviços, as receitas decorrentes do exercício efetivo do objeto social da empresa, independentemente do seu ramo de atividade, sendo que tudo o que desbordasse dessa definição específica não poderia ser tributado. Vale, então, destacar que o art. 3º caput, 5º e 6º da Lei 9.718/98 (dispositivos estes não inquinados de inconstitucionalidade) possibilitaram a cobrança destas específicas contribuições de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. É certo que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Não por outra razão, foi declarado como inconstitucional (ante o entendimento do STF) somente o alargamento do conceito de faturamento, para incluir todas as receitas auferidas além daquelas que sejam receitas operacionais. Ora, se nem todas as receitas constituem faturamento, seria preciso reconhecer, por outro lado, que as receitas que o compõem não se exauririam na rubrica das oriundas de vendas de bens e serviços. Daí por que não cabe invocar a concepção curtíssima de mercadorias ou serviços para limitar a noção de faturamento, de tal sorte que não proceda a argumentação (quer da seguradora, quer das instituições financeiras) de que estariam livres da incidência da contribuição sobre o faturamento, por não venderem mercadorias nem prestarem serviços. A atividade econômica se expressa das mais variadas formas e o fato de certos ramos não se dedicarem à produção de mercadorias nem à prestação de serviço stricto sensu, não lhes retira o caráter empresarial que está indissociavelmente ligado ao pressuposto do fato autorizador da COFINS. Apesar da ausência de um rol exaustivo que correlacionasse todas as espécies possíveis de receitas aos variados tipos de atividades e objetos sociais e empresariais, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, chega-se à compreensão da base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, como a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. Demais disto, seria ilógico que o conceito de faturamento, seja ele ditado por leis civis ou tributárias, pudesse afastar de seu bojo a atividade principal de uma sociedade. E é exatamente isso que pretende a ora embargante: obter a partir de um provimento jurisdicional que afasta o alargamento da base de cálculo, uma verdadeira extensão, para incluir nesse alargamento a sua própria atividade principal. Por fim, outro ponto. O contrato de corretagem é um contrato de prestação de serviços típico, previsto nos artigos 722 a 729 do Código Civil, cuja execução, efetivamente, constitui uma obrigação de fazer com obrigação de resultado em favor do contratante. Neste caso, compõem o faturamento da embargante todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, o que, à evidência, engloba as comissões recebidas pela corretagem. Portanto, no caso das empresas corretoras de seguro, as receitas obtidas com as atividades de corretagem submetem-se à incidência de COFINS, por configurarem receita operacional da embargante. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CORRETORA DE SEGURO. RECEITAS DE CORRETAGEM. INCIDÊNCIA. 1. As sociedades corretoras de seguro estão previstas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, equiparando-se às instituições financeiras. 2. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 3. Importante ressaltar que a

Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 4. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 5. Quando da edição da Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 6. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 7. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo das referidas exações tributárias devidas pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 8. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência das exações em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 9. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 10. Por tais razões, no caso das empresas seguradoras, as receitas obtidas com as atividades de corretagem submetem-se à incidência do PIS e da COFINS, por se configurarem receita operacional da impetrante. 11. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AMS 00321974120084036100, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 22/06/2012) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para determinar a substituição da CDA n.º 80.6.04.060801-83 nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.058781-9, excluindo-se do título executivo os valores indevidos, ante a majoração da base de cálculo pela Lei 9718/98, mediante cálculo aritmético. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033817-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-49.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0036104-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035734-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035734-4)) ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Para fins de instrução do feito, translade-se para os presentes embargos cópias dos documentos acostados às fls. 36/40 da execução principal. Após, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0036110-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025180-91.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0036118-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027962-18.2004.403.6182 (2004.61.82.027962-1)) LUIS LEONARDO SOBRAL(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, ilegitimidade do ora embargante para figurar no polo passivo da ação executiva n.º 2004.61.82.027962-1. Afirma o embargante, preliminarmente, que é indevido o bloqueio incidente sobre contas bancárias de sua titularidade, já que decorrentes de proventos da atividade econômica que exerce (pecuária e agropecuária). Sustenta que, por não ter sido citado na fase de conhecimento, não pode ter seus bens penhorados. Aduz que não mais integra o quadro da empresa executada, o que evidenciaria sua ilegitimidade para ser responsabilizado pelos débitos pretendidos na execução fiscal. Embargos recebidos em 06/09/2011, com a suspensão da execução fiscal (fls. 116/117). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 119/131, refutando as alegações apresentadas e reafirmando a legalidade da execução e do redirecionamento do executivo fiscal ao ora embargante. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu (fls. 141/146); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 147). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia,

que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que o embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: ilegitimidade passiva, impenhorabilidade, nulidade da citação, etc. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade passiva ad causam - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Luis Leonardo Sobral para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 2004.61.82.027962-1, desconstituindo-se a penhora incidente sobre bem de sua titularidade. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036123-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-90.2009.403.6182 (2009.61.82.035583-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0050406-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-05.2010.403.6182 (2010.61.82.005206-7)) STILL VOX ELETRONICA LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos à execução opostos em 13 de setembro de 2011, por Still Vox Eletrônica Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2010.61.82.005206-7. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, dispensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011595-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042811-82.2010.403.6182) REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD constante às fls. 18 da execução principal.

0011597-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inconformada com a decisão proferida à fl. 198, o embargante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030074-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034252-05.2011.403.6182) CAPZ MONTAGENS ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA -(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035195-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-22.2002.403.6182 (2002.61.82.005902-8)) REJANE VARGAS(RS069783 - JANIR BENIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples e integral da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD; IV. atribuindo valor correto à causa.

0035196-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025061-04.2009.403.6182 (2009.61.82.025061-6)) CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 16/05/2012, que têm por objeto, em síntese, a suspensão da execução principal até o término do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Com efeito, nos termos das decisões proferidas no Agravo nº 2012.03.00.012833-8 e à fl. 243 da execução principal (cópias às fls. 196/198), foi determinada a suspensão da execução até a conclusão do parcelamento previsto pela lei 11.941/09, bem como o levantamento de todos os valores bloqueados em nome da embargante naqueles autos. Em face do teor das r. decisões, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir das embargantes. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. P.R.I.C.

0035197-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042183-30.2009.403.6182 (2009.61.82.042183-6)) WANDA LACERDA ARCANJO (SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

0035200-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038285-38.2011.403.6182) WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (PR048979 - GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER E PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0044251-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635094-15.1983.403.6182 (00.0635094-1)) CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE (SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ALDO RUSSO)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original; II. atribuindo valor correto à causa.

0044253-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635094-15.1983.403.6182 (00.0635094-1)) JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR (SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ALDO RUSSO)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original; II. atribuindo valor correto à causa.

0044268-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009890-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009890-1)) ANTONIA CARMINDA MARTIGNANI (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0044269-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023670-6)) ARMANDO MASSAROLO (SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036108-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089663-19.2000.403.6182 (2000.61.82.089663-0)) BERENICE DE FREITAS LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Outrossim, ante a natureza dos documentos que instruem a contestação da embargada, determino sejam estes embargos processados em Segredo de Justiça, de forma que a consulta dos autos em Secretaria seja restrita às partes e seus procuradores. Intime(m)-se.

0036109-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089662-34.2000.403.6182 (2000.61.82.089662-8)) BERENICE DE FREITAS LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Outrossim, ante a natureza dos documentos que instruem a contestação da embargada, determino sejam estes embargos processados em Segredo de Justiça, de forma que a consulta dos autos em Secretaria seja restrita às partes e seus procuradores. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0024770-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAUNAY PASCHOAL DE CARVALHO(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o executado para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do executado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009873-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Por meio de petições formuladas às fls. 239/241, 248/252 e 266/270, a executada pleiteia a substituição das fianças bancárias de fls. 156/157 e 202/204 e 231, emitidas respectivamente pelos bancos Votorantim S/A e Safra S/A, pela apólice de Seguro Garantia emitida pela UBF Seguros S/A, acostada às fls. 273/298. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, por meio das petições de fls. 256/260 e 300/304, requer seja o Banco Safra S/A intimado a proceder ao depósito do valor explicitado na carta de fiança de fls. 202/204 e aditada à fl. 231, uma vez que a empresa executada não teria observado o prazo consignado na cláusula 05 da aludida fiança bancária para a apresentação de nova garantia nos presentes autos. Requer, ainda, seja indeferida a substituição da fiança bancária emitida pelo Banco Votorantim S/A, tendo em vista a restrição insculpida no artigo 5º da Portaria 644/09 da PGFN. Aduz a exequente, outrossim, que a apólice apresentada não preenche todos os requisitos elencados na Portaria 1153/2009 para sua aceitação. É a síntese dos fatos. Decido. Inicialmente, não merece acolhida o pleito da Fazenda Nacional quanto à intimação do Banco Safra para que deposite o valor descrito na fiança bancária de fls. 202/204 e 231. Cumpre assinalar que a empresa executada, em prazo anterior ao vencimento da garantia, requereu fosse deferida por este Juízo a substituição das garantias existentes nesta execução, ao que foi concedido o prazo máximo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional se manifestasse (fl. 239). Destaque-se, outrossim, que a exequente apenas apresentou manifestação quando já expirado o prazo estipulado na carta de fiança expedida pelo Banco Safra S/A - nos termos da certidão de fl. 246, os autos saíram em carga com a exequente em 05/06/2012, e foram devolvidos apenas em 29/06/2012, com manifestação protocolada em 27/06/2012 (fl. 256). Uma vez que não houve desídia por parte da empresa executada em apresentar nova garantia neste executivo, e em razão dos fatos acima narrados, torna-se descabida, no caso em tela, a execução da cláusula 05 da fiança bancária expedida pelo Banco Safra S/A. No que tange ao pedido de substituição das cartas de fiança pelo seguro garantia, entendo que a restrição contida na Portaria 644/09 da PGFN não deve consistir óbice no caso em questão, dada a equivalência das garantias que ora se apresentam no presente feito. Nesse passo, em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu

fim da forma menos onerosa ao devedor. Tendo em vista que o custo operacional para a obtenção e manutenção de fiança bancária se mostra mais oneroso para o contribuinte do que a apresentação de seguro garantia, e que esta última modalidade mantém preservado o direito creditório da Fazenda Nacional, deve-se deferir o pleito de substituição formulado pela empresa executada, desde que a nova garantia observe todos os requisitos formais para sua aceitação pela exequente. Conforme explicitado à fl. 303, o seguro garantia deve obedecer aos critérios estabelecidos na Portaria 1153/09 da PGFN, o que não restou integralmente cumprido nestes autos. Sendo assim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao aditamento do seguro fiança apresentado às fls. 274/298, fazendo juntar aos autos a documentação elencada pela exequente às fls. 302/303. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2012

EMBARGOS A EXECUCAO

0045502-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014534-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014534-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a emenda à inicial de fls. 15/19.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040072-20.2002.403.6182 (2002.61.82.040072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-43.2002.403.6182 (2002.61.82.005726-3)) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0053082-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053082-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053509-94.2003.403.6182 (2003.61.82.053509-8)) MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte a embargante, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo n. 13808 000036/00-78, ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, a fim de análise da alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, sob pena de preclusão. Int.

0042761-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042761-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061536-32.2004.403.6182 (2004.61.82.061536-0)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0032225-88.2007.403.6182 (2007.61.82.032225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038773-37.2004.403.6182 (2004.61.82.038773-9)) CEMIP CENTRO MEDICO IPIRANGA LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos

ao arquivo.

0048863-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026066-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026066-1)) PLM PLASTICOS S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0007238-51.2008.403.6182 (2008.61.82.007238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047416-76.2007.403.6182 (2007.61.82.047416-9)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o processo administrativo foi juntado aos autos pela própria embargante (fls. 293/884), bem como considerando que as respostas aos quesitos apresentados não auxiliarão na formação de juízo de convencimento, indefiro a realização da perícia contábil, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0013408-39.2008.403.6182 (2008.61.82.013408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038688-51.2004.403.6182 (2004.61.82.038688-7)) ANTONIA JUCINEIDE PINHEIRO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0015465-30.2008.403.6182 (2008.61.82.015465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017800-56.2007.403.6182 (2007.61.82.017800-3)) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0017487-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0022510-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029264-77.2007.403.6182 (2007.61.82.029264-0)) OSMAR DE CARVALHO(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0047368-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-77.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0009268-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da juntada do procedimento administrativo pela embargada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0021089-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044497-12.2010.403.6182) ENESA ENGENHARIA S A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0023225-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-57.2010.403.6182) JAU S A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0033316-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026946-19.2010.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035632-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022255-25.2011.403.6182) CLARO S.A.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópias dos últimos aditamentos às Cartas de Fiança (fls. 154/188 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

0036385-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-

32.2011.403.6182) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0036387-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004096-0)) HIROSHI UEHARA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0062725-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033616-73.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006233-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0006239-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032123-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032123-0)) ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores penhorados no rosto dos autos, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0006240-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032074-93.2005.403.6182 (2005.61.82.032074-1)) SIRLEY SIMAO X JORGE ROBERTO SIMAO(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores bloqueados dos embargantes, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0006255-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020502-72.2007.403.6182 (2007.61.82.020502-0)) JUCIMARA JUNIOR DE ALBUQUERQUE(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0013714-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026376-33.2010.403.6182) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)
Fls. 41: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Tendo em vista que apenas a CDA nº 80 2 06 033849-84 encontra-se parcelada, prossiga-se pelas demais inscrições.Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a documentação necessária ao devido registro da penhora.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004206-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004206-8) - JOAO BARNAL FILHO X MANOEL CABRAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009467-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009467-6) - CONRADO ALVES VIVONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro intime-se a parte autora por edital. Int.

0016251-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016251-7) - ELIENADO JOSE NETO(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos à Contadoria, para que elabore o cálculo nos termos do pedido, a fim de que se verifique se o reconhecimento da especialidade do período de 18/04/1969 a 13/06/1975 requerida traz vantagem econômica ao autor. 2. Intime-se o autor para que apresente cópia dos recolhimentos efetuados como empresário no período de 1980 a 1985, de forma a comprová-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora devidamente a segunda parte do despacho de fls. 273, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIBEM E

SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0004942-82.2010.403.6183 - EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO X DANIELA DA SILVA NASCIMENTO - MENOR X JOSEANE DA SILVA NASCIMENTO - MENOR X FABIANA DA SILVA NASCIMENTO - MENOR(SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006881-97.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA LEONEL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0008067-58.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015142-51.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MOURA CORREIA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015888-16.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DATTOLA(SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010692-02.2010.403.6301 - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 194, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021417-50.2010.403.6301 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0026628-67.2010.403.6301 - NATALINO DE LAZARI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de fls. 96 para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037096-90.2010.403.6301 - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após,

conclusos. Int.

0000016-24.2011.403.6183 - DEA NETO JULIO X IVANA ARIENTE RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto aos autores acima, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Quanto ao coautor Dea Neto Julio, diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Assim, encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. P.R.I.

0003118-54.2011.403.6183 - RICARDO CONTENÇAS JUNIOR X MIGUEL TUNES X VALDEMAR SALES X DORGIVAL WENCESLAU DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Quanto aos coautores Ricardo Contenças Junior, Valdemar Sales e Miguel Tunes, diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Assim, encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. P. R. I.

0005035-11.2011.403.6183 - VANJA MARIA DE AZEVEDO HORTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol das testemunhas, com os respectivos endereços, que deverão ser ouvidas em audiência. Int.

0006627-90.2011.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006716-16.2011.403.6183 - MANOEL ASSUNCAO DUARTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007356-19.2011.403.6183 - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0059540-54.2009.403.6301. 2. Apresente a parte autora relatórios médicos que atestem sua atual incapacidade, posteriores à data de cessação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0008428-41.2011.403.6183 - ADAO THOMAZ TALAVIEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se. Int.

0009223-47.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA LOPES BUENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/82: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0011268-24.2011.403.6183 - ADIMIR CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011824-26.2011.403.6183 - DELUZE LOUZANO(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra devidamente a parte autora a parte final do despacho de fls. 118, no que se refere ao valor da causa. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012118-78.2011.403.6183 - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012339-61.2011.403.6183 - ALAIDE AGUSTINHO DOS SANTOS(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012408-93.2011.403.6183 - MILTON ALVES TEIXEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a(s) empresa(s) em que o autor trabalhou teve sua unidade desativada e que já se encontram juntados aos autos os documentos pertinentes, não porque deferir a realização de perícia por similaridade. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012794-26.2011.403.6183 - SIDNEY PELIZON(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 63 e 74, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013083-56.2011.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE SOBRAL FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 198: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente a parte final

do despacho de fls. 197, no que se refere à apresentação de atestado médico atualizado e circunstanciado de situação clínica. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0013277-56.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 74. 2. Após, conclusos. Int.

0014121-06.2011.403.6183 - JOSE LUIZ GARCIA PARRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011565-65.2011.403.6301 - AURORA VILANY LINHARES(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0037036-83.2011.403.6301 - AUGUSTO GABRIEL DA SILVA TAKEDA X JOSIANA MARIA DA SILVA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0000190-96.2012.403.6183 - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0004086-50.2012.403.6183 - MARIA LUIZA GUIMARAES CAVALCANTE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença de fls. 90/91, reconhecendo a cessação da incapacidade laborativa em 04/06/2009, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que postula. Int.

0004869-42.2012.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005086-85.2012.403.6183 - JOSE MARCIO GONCALVES SOBRINHO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005134-44.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junta aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005563-11.2012.403.6183 - EDMILDO PAES DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005568-33.2012.403.6183 - ORIVALDO SORAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005784-91.2012.403.6183 - HENRIQUE BECCARI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005931-20.2012.403.6183 - RONALDO COSTA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 59, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006354-77.2012.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 106, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006411-95.2012.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0006532-26.2012.403.6183 - ARILDO GARBINI MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006670-90.2012.403.6183 - NEHEMIAS DANTAS DE ASSIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007489-27.2012.403.6183 - OTAYDE DE SOUZA JESUS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007524-84.2012.403.6183 - RANULPHO CIPRIANO DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007525-69.2012.403.6183 - MARCIONILO CHAVES DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007550-82.2012.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DOS REIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007552-52.2012.403.6183 - AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007615-77.2012.403.6183 - MARIA CELIA FERREIRA MARQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016202-64.2008.403.6301 - DEUSDETE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0015169-68.2010.403.6301 - MARTINHO FERREIRA CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0029921-45.2010.403.6301 - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0051520-40.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0001472-09.2011.403.6183 - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0002594-57.2011.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0003045-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPCHEK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0003112-47.2011.403.6183 - FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006920-60.2011.403.6183 - INALDA SALOMAO CABRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007780-61.2011.403.6183 - MARIA SANTA DOS ANJOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007973-76.2011.403.6183 - EUNICE XAVIER DE OLIVEIRA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER E SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0011944-69.2011.403.6183 - ANTONIO SIMOES AUGUSTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0012450-45.2011.403.6183 - JOSE MESSIAS MARCIANO MOREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013452-50.2011.403.6183 - ARNALDO JUROWSKY(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0013752-12.2011.403.6183 - ANDRE BENEDITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0013859-56.2011.403.6183 - ALBANO CORREA DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0014380-98.2011.403.6183 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0009848-18.2011.403.6301 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0016174-91.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA VERAS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0020750-30.2011.403.6301 - JUVENAL LENZI(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0000023-79.2012.403.6183 - DIVINO SOARES FONSECA SOBRINHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0000534-77.2012.403.6183 - VALTER RUIZ(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0002701-67.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0002771-84.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0003034-19.2012.403.6183 - INEZ MACARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003419-64.2012.403.6183 - WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0003632-70.2012.403.6183 - AGOSTINHO VITOR COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0003715-86.2012.403.6183 - LOURDES BENEDETTI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0003716-71.2012.403.6183 - JOAO TADEU DA SILVA ROCHA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0004185-20.2012.403.6183 - REYNALDO DURAZZO(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0004273-58.2012.403.6183 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0004396-56.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0004472-80.2012.403.6183 - OLIMPIO DE REZENDE(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0004626-98.2012.403.6183 - REINALDO HOLDSCHIP(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0004692-78.2012.403.6183 - ROMAO BEZERRA SOARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0004749-96.2012.403.6183 - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0004912-76.2012.403.6183 - RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0004928-30.2012.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0004974-19.2012.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0004977-71.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005099-84.2012.403.6183 - DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005114-53.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEITE WENER(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005165-64.2012.403.6183 - ANA MARIA BARGIERI(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005182-03.2012.403.6183 - EDNALDA SANTOS QUEIROZ(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005307-68.2012.403.6183 - ORLANDO MORAES DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005497-31.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005502-53.2012.403.6183 - DIVANILDO VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005550-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BERNARDES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005584-84.2012.403.6183 - MARISA KURITA FERNANDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005749-34.2012.403.6183 - VALDIR BARRETA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005879-24.2012.403.6183 - JACINTO GARRIDO FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se partae autora sobre a contestacao no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005918-21.2012.403.6183 - REGINA CELIA DA MATA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005935-57.2012.403.6183 - MOACIR DE BIANCHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0006048-11.2012.403.6183 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0002829-24.2012.403.6301 - ALDENORA COELHO DA PAIXAO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se parte autora sobre a contestação no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015886-16.2002.403.0399 (2002.03.99.015886-5) - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0001677-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001677-8) - SERGIO PEIXOTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0004067-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004067-7) - KEIICHI SHIMAMOTO X CARLOS DOS SANTOS GODOY X IDALINA BEGHINI MARCHIORI X MEIRE RICARDA MARCHIORI X LUIZ ARTUR MARCHIORI X NELSON PEGORARO X PIERINA ALVES MACHADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, uma vez que os autores os autores KEIICHI SHIMAMOTO e CARLOS DOS SANTOS GODOY não têm valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO para os mesmos.Quanto aos demais exequentes, IDALINA BEGHINI MARCHIORI (SUCEDIDA POR MEIRE RICARDA MARCHIORI E LUIZ ARTUS MARCHIORI), NELSON PEGORARO E PIERINA ALVES MACHADO, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0012323-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012323-6) - JOSE SIERRA FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA

CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0007186-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007186-9) - EMILIA TAVARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0007813-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007813-3) - APARECIDA DONISETE ALVES(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083897-60.1992.403.6183 (92.0083897-9) - RINA ROSSI X ROMIRO OSS X ERCOLES CARREGA X LAURENTINO GOMES DE SA X MARINA DE OLIVEIRA X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X ZELIG KIRSZTAIN X DOLORES LACAVA MARTOS X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X WALTHER RODRIGUES X MAURO BUENO DOS REIS X FERNANDO ANTONIO BASTOS DOS REIS X ROBERTO BASTOS DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS TASSINARI X GIOVANI DI GUGLIELMO X FRANCISCO CORTEZ X DELZIRA DE SOUZA DI FRANCESCO(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

0006845-17.1994.403.6183 (94.0006845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) HELIO SAVIO AQUINO X ALICE DE CASTRO PASSANEZI X HILTON MATTOS MARQUES X DOROTHY RODRIGUES DA SILVA X IRINEU LYRIO DA ROCHA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

0002418-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002418-3) - MACARIO SIMOES X ELISEU FRANCISCO PEREIRA X HELIO BENZONI X LUIZ OSCAR DE SOUZA X MARLENE CARNEIRO DE SOUZA X MARIA DAS NEVES DIAS X MARIA MIRTES PIMENTA X MARIO ANTONIO ZANFERDINI X MARIO CIAMPAGLIA X MARIO DE DONATO X SIDNEI MAPELI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao

julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

0004487-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004487-0) - DEODATO SALUSTIANO RODRIGUES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

0003859-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003859-2) - IGOR REBRIN X SEBASTIAO AMERICO X MARIA IGNACIA CORREIA NUNES X OLAVO NUNES QUARESMA X EDIMILSON JOSE NOGUEIRA X GILBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0007375-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007375-0) - CLEMENTINO FRANCISCO DE MIRANDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X COGESINA BONFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

0008799-83.2003.403.6183 (2003.61.83.008799-2) - EDIS BENEDITO DE ANDRADE X BENEDICTO ANTONIO GENEROSO X EDSON LUIZ BALDOVINOTTI X JAIR DE TOLEDO PIZA X JOSE PASCHOAL ZONARO X JOSE SIMIAO FILHO X MINERCINA SILVA SANCHES X SALVADOR PIRES DE MORAES NETO X VALDEVINO DOMINGUES X VALTER LOPES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

0000848-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000848-8) - MARIO EMANUEL GESSULLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0002665-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002665-3) - ADELICIO ALVES DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao

julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010163-46.2010.403.6183 - ELIAS PONTES DE CERQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o auxílio-doença da parte autora (31/ 570.904.865-4), todavia com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 20 dias, a contar da data de sua ciência.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002622-6) - SIDNEY DE FIGUEIREDO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

0010120-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010120-4) - NIVALDO ZORZAN X NEMESIO BARBOSA X NEYDE PITT GAROFALO X NILSE RODRIGUES PASQUERO X NILSON MOREIRA CANGUSSU X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NILTON SANETI X NILZA UIEDA X NOBUO TAKAGI X NORBERTO SPEZAMIGLIO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como

peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADÃO MARQUES PEREIRA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 11:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 30/11/2012, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003655-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003655-0) - JOELCIMARA MELINI VAZZOLER(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.378/383: Defiro a designação de novas datas para produção da prova médica pericial nas especialidades clínica geral/cardiologia e neurologia, mantendo-se os termos do despacho de fls. 367/368. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOELCIMARA MELINI VAZZOLER. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 30/11/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05/11/2012, às 10:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005014-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005014-4) - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico neurologista, a fim de se complementar o laudo de fls. 263/270, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 268. Fls. 274/275 e 277/289: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro, também, a produção de prova pericial na especialidade de psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANTA BEZERRA DO CARMO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 05/11/2012, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 09/11/2012, às 14:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0037717-24.2009.403.6301 - ANTONIO MILLANI BENEDITO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Fl. 262: Ciência à parte autora. Fls. 257/259: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO MILLANI BENEDITO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade

é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 05/11/2012, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 09/11/2012, às 14:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos alegados na exordial, os documentos juntados e o teor das petições de fls. 126 e 130/148, defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com oftalmologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 117/118. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, ORLANDO BATICH, CRM 19010 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, ORLANDO BATICH e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 14:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 23/11/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. /ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09/11/2012, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006947-77.2010.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA FANTUZZI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO FANTUZZI X MARIA DO CARMO RACIUNAS

Fls. 126/127: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CONCEIÇÃO APARECIDA FANTUZZI. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 05/11/2012, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 09/11/2012, às 13:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007306-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 93/94. Quesitos do INSS às fls. 87, verso e 88. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO CARLOS DE SOUZA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 12:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 29/11/2012, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008197-14.2011.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença. Outrossim, defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Indefiro, todavia, o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 54. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica na pericianda ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 23/11/2012, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo a pericianda dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munida de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS,

ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008409-35.2011.403.6183 - SEVERINO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 264: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 262. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SEVERINO FIDELIS DE OLIVEIRA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 11:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 29/11/2012, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008515-94.2011.403.6183 - IVANI MARIA DAS NEVES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico a necessidade da realização de perícia médica. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 110. À Secretaria para as devidas providências. Intime-se e cumpra-se. Fl. 109: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização da prova médica pericial requerida nas especialidades de ortopedia e neurologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 21/24. Quesitos do INSS à fl. 92. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IVANI MARIA DAS NEVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além

daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05/11/2012, às 12:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008584-29.2011.403.6183 - ANDREA DE OLIVEIRA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 99. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANDREA DE OLIVEIRA LOPES. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 29/11/2012, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À

PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009250-30.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 139/140, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, com médico neurologista e clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 19/21. Indicação de assistente técnico pela parte autora à fl. 140. Quesitos do INSS à fl. 124. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS ROBERTO LEITE. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 05/11/2012, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 04/12/2012, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 139/140, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Ciência à parte autora. Fl. 93: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização da prova médica pericial requerida nas especialidades de ortopedia e neurologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 16/19. Quesitos do INSS às fls. 81, verso e 82. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBERTO DE ALMEIDA LIMA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o

processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05/11/2012, às 12:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011001-52.2011.403.6183 - WILSON MARTINEZ GARCIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113 e 115: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização da prova médica pericial requerida nas especialidades de ortopedia e neurologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 16/19. Quesitos do INSS à fl. 95. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WILSON MARTINEZ GARCIA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 13:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05/11/2012, às 12:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São

Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011719-49.2011.403.6183 - CLEIDE MARLI BARBOSA DELMONDES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 19/22. Quesitos do INSS à fl. 62. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLEIDE MARLI BARBOSA DELMONDES. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/11/2012, às 12:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 29/11/2012, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0012252-08.2011.403.6183 - JOSE ROGERIO SOARES PACHECO (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86/88: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, com médico neurologista e clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 13/14 e 87/88. Quesitos do INSS à fl. 83. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO

CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ROGÉRIO SOARES PACHECO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 05/11/2012, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 30/11/2012, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.